

ELEMENTOS

PROCESSO CIVIL

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

LIVROS QUE SE VENDEM

Em casa de J. Augusto Orcei, em Coimbra

- « Telles, Digesto Portuguez, ou Tractado dos Direitos e Obrigações Civis, 4.^a edição, 1860, 3 vol., em 8.» l— Manual do Processo Civil, Suppleraento do Digesto Portuguez, 4.^a edição, 1860, 1 vol., em 8."
----- Doutrina das Acções, 4.^a edição, 1853, 1 vol., em 8."
F----- Adições à Doutrina das Acções, 3.^a edição, 1861, 1 vol., em 8."
----- Formulário de Libellos e Petições Summarias, 3.^a edição, 1857, 1 vol., em 8."
----- Questões e varias Resoluções de Direito Euipliyteutico, 1851, 1 vol. em 8.*
- c. da Rocha, Instituições de Direito Civil Português, 4.^a edição, 1857, 4 vol., em 8." **H**
- Forjas de Sampaio**, Novos Elementos de Economia Politica e Estadística, 1859, 3 vol., em 8.»
- Ki. **Teixeira**, Curso de Direito Civil Portuguez, 3.^a edição, 1856, 3 vol., em 8.^o
- macaretb, Elementos do Processo Criminal, 4.^a edição, 1861, 1 vol., em 8."
----- Elementos do Processo Civil, 3.^a edição, 1863, 1 vol., em 8."
- j. de Freitas, Manual dos Juizes Eleitos, e seus Escrivães, 7.^a edição, 1860.

ELEMENTOS

DO

PROCESSO *mvi*

FRANCISCO J.

POH

DUARTE NAZARETH

LEKTE CATHEDRATICO DA FACULDADE DE DIREITO,

1. SOCIO DO INSTITUTO DE COIMBRA,

DA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS E DA ASSOCIAÇÃO

L/ DOS ADVOGADOS DE LISBOA ;

**PARA USO DOS SEUS
DISCÍPULOS**

- **^A** **////**

TERCEIRA EDIÇÃO

Revista e consideravelmente augmentada
VOLUME PRIMEIRO

COIMBRA

LIVRARIA DE J. AUGUSTO ORGBL

Wuo. ta& ¥cv\yjas, «Bi.⁰ \

1863

«A lei é sempre muda, e sem actividade, em quanto o processo lhe não dá movimento, que a faz viver.»

Sr. PENIZ, *Elem. de Pract. Form.*

«A sciencia do processo não se aprende com a *práctica*, como vulgarmente se acredita.»

Sr. ABRANCHES, cit. *Introd. n.º V*, nota (c) d'estes Elem.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS	
SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
Seção de Doutrina	
N.º	DATA
11118	02/10/81

347.921-95 (469)
N335 e
3. ed.
v. 1/2

W DE

PREFACIO

Vae correr a terceira edição dos nossos *Elemento* 'do Processo Civil*, parte primeira; que procurámos melhorar e desinvolver, quanto o permiltiam nossas forças, e a natureza do escripto. E assim cumprimos um dever, que nos impunha o bom acolhimento, que no foro têm obtido os nossos escriptos, e a adopção, que d'elles fizera o illustrado Conselho da Faculdade de Direito para compendio no ensino da theoria e practica do processo.

As leis civis e penaes seriam inefficazes e illusorias, sem as leis complementares do processo, de que recebem vida e acção. Grande é pois a importância d'esta parte do direito, ou se considere sob o aspecto da sua applicação diária, ou da sua transcendência na ordem social das Nações; e sSo dignos do mais serio e aturado estudo os principios, em que se funda.

VI

Longo tempo Foi desprezada a cultura «Teste⁷ ramo de direito. Os jurisconsultos theoricos, entregues antes ás abstracções da sciencia, que á practica, desdenhavam os estudos das formas judicarias, e dos princípios que as regiam, pondo de parte «questões, que olhavam como próprias das proGssões subalternas do foro, e não da dignidade e elevação do jurisconsulto.» D'aqui proveio que a practica occupava um logar inferior na classificação dos estudos de jurista. Quanto aos praclicos hábeis, consideravam elles o processo, não como sciencia, mas como um meio de tractar os pleitos; e procuravam, não o que deveria decidir-se, mas o que habitualmente se decidia; não uma doutrina, mas uma jurisprudência; não raciocínios, mas arestos.

Era pois o processo um ramo muito atrasado; não se ensinava nas antigas universidades; a theoria transcendente fora deixada de parte. Os estatutos da Universidade de 177â assim o reconhecem, quando dizem no liv. 2, titJ 6, cap. 4, %. 1:—« a instrucção da practica do direitb foi até agora reputada por imprópria das escholâs, por se entender vulgarmente que a jurisprudência practica somente se pôde aprender no Coro.*» Mas a practica (diz um illustre escriplor), tem systema, que a une, fim a que se encaminha, e regras que a dirigem; o *foro as usa, mas não as ensina*. Que seria da. jurisprudência theorica, se ella recebesse luz das sentenças proferidas nos feitos?

Os citados estatutos, reconhecendo a necessidade do ensino scientifico do processo, ordenaram que na cadeira synthetica de direito patrjo se ensinassem as regras, que

constituem a sua theoria, e se fizesse o tirocínio da prática.

«4

«Porém, observa o insigne e desventurado author dos Elementos de Práctica Formularia (o Sr. Peniz), a multiplicidade de .objectos, entregues a esta cadeira, impediu o desempenho d'esta repartição; trinta, e mais annos se passaram amortecidos para o melhoramento da jurisprudência práctica, ainda que sempre vivos para a diffusão da theorica.»

Foi o Alvará de 16 de Janeiro de 1805 que realisou o plano traçado pelos estatutos, com a criação da cadeira de Forma Judicial, que marca a epocha do ensino scientifico da theoria do processo a par dos exercícios forenses; assumindo assim esta parte do direito na academia e no foro a importância, que lhe era devida.

Fora encarregado da regência d'esta cadeira o illustre professor o Sr. Peniz; e não se descuidou elle de satisfazer a recommendação dos citados estatutos, § 9, em quanto ordenavam que o professor formasse um compendio próprio, em harmonia com as regras por elles indicadas. Esta obra veio á luz- depois da morte de tão abalizado professor, e posto que incompleta, é de subido preço e valor.

Afora ella, e o que sobre o processo escrevera o illustre Mello Freire na sua obra monumental, as *Instituições de Direito Civil Portuguez*, nenhuma outra obra appareceram n'este assumpto, sob o ponto de vista scientifico. Em relação ás necessidades do foro, vieram á estampa diversos escriptos sobre processo- e prática judicial, de

.TM

menor ou maior mérito^ entre os quaes avultam as *Primeiras Linhas sobre o processo civil e criminal*, de Pedreira e Sousa, obra completa, e que se distingue entre as demais pelo methodo, clareza, e cópia de doutrinas.

Porem as rápidas e profundas alterações, que, desde o Decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832, soffreu o systema judiciário, tanto sob a relação do pessoal, como das formas, haviam inutilisado em grande parte as obras dos nossos praxistas, e tornavam urgente a publicação de escriptos accommodados á nova ordem judicial, que conciliassem os preceitos antigos, que ficavam em observância, com os de novo decretados. N'este intuito escreveu o insigne Correia Telles o seu *Manual do Processo Civil*, que serviu, de fio de Ariadne n'aquelle labyrintho da legislação.

Encarregados então, da regência da cadeira de jurisprudência nráctica, adoptámos como texto, para as preleções da tbeoria do processo civil, aquelle Manual. Mas este escripto accommodava-se melhor a satisfazer ás necessidades do foro» que is da eschola; e sendo escripto mais para os que sabem a sciencia, que para os que têm de aprendel-a, lornava-se deficiente e incompleto para o ensino.

Empreendi, porisso* escrever uma obra, que ao mesmo tempo que fosse elementar, contivesse não só os princípios, que fundamentam as leis do processo a par de noções históricas, senão-também as doutrinas e preceitos, lque para o exercício prático do foro, se encontram nas leis, e nos livros dos jurisconsultos, discriminando os que

ainda vogavam na flutuação das leis do processo; e que, enlaçando assim a fcheoria com a práctica, concorresse para fixar a jurisprudência, e evitasse que o empirismo introduzisse prácticas pouco conformes com as leis, e com os princípios.

Sem desconhecer as difficuldades da empresa, arcámos com cilas, e viram a luz pública os nossos *Elementos do Processo Civil*, lendo já antes publicado os *Elementos do Processo Criminal*.

Mas n'esta»época interminável de transição, n'este movimento rápido e incessante da legislação, qual o das ondas do oceano sobre a costa, são a cada passo indispensáveis novos traclados elementares de práctica, ou a reforma dos antigo», que avisem das alterações e modificações de novo operadas na ordem do processo e dos JUÍZOS, e apresentem em um só livro as disposições legaes, e doutrinas vigentes.

Tal tem sido a sorte .dos nossos escriptos; e n'esta terceira edição dos nossos *Elementos do Processo Civil*, primeira parte, tivemos que compulsar a legislação, que sobreveio á segunda edição, notando as alterações por ella feitas; especialmente pela do anno de 1835, que fora a que mais contendera com o processo em muitos e diversos pontos.

Além d'estas innovações forçadas, a nova edição apresenta ainda outras novidades.

Os progressos da civilização e industria têm produzido a necessidade de novas lei», e assim a espbera dos estudos tem-sc alargado em todos os ramos, não exceptuando o

XII

Júnior, lente da faculdade de direito; cooperação sempre¹ valiosa, mas mais apreciável no estado deteriorado da nossa saúde. Aqui deixámos registrado o testemunho do nosso sincero agradecimento por tão importante serviço, e nobre exemplo de camaradagem, que, oxalá, tenha imitadores, que vae ahi o interesse da sciencia, e o jere-j dito da distincta corporação, a que temos a honra de pertencer.



PROLOGO

Da primeira edição

Os *Elementos do Processo Civil*, que damos á luz, eram obra que de ha muito projectávamos. A experiência do magistério nos convencera da necessidade de um livro accommodado ao ensino, e que servisse de texto á prelecções da theoria do Processo Civil em harmonia com a legislação vigente. As lições escriptas, posto que resumidas» consumiam muito tempo, aliás necessário para os exercícios practicos.

Por algum tempo adoptámos como texto o *Manual do Processo Civil* do Sr. Correia Telles; mas não satisfazendo ás necessidades do ensino, por que não fora escripto para esse fim, tínhamos que supprir com lições escriptas a deficiência de algumas doutrinas, especialmente do noções

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is too light to transcribe accurately.

.

ELEMENTOS

DO

PROCESSO CIVIL

PRIMEIRA PARTE

TITULO I

Da organização judiciaria em geral oo

INTRODUCCÃO

i

«No estado extra-social o homem defende os seus direitos pelo seu poder individual. Elle é o seu próprio juiz, e a força, que oppõe á violação do direito, não conhece, outros limites, que a necessidade e .conveniência do meio posto por obra.» Vide *Observation» sur le principe fundamentei de la législalion en malière de procé-* dure civile*, par M. Haimerl, *iraduïtes* par M. Wolowski, *dan\$ la Revue de la législalion*, tom. 3, pag. 30.

(a) Vide nota final a este tit. 1. 1

II

No estado de sociedade a ninguém é permitido fazer-se justiça "a si mesmo. É este ujn, principio de ordem pública geralmente recebido (a) e formulado em lei, em alguns códigos, como elemento essencial da conservação e segurança da sociedade (6).

(a) Este principio *áfaemÕB^ÚêrqlnynUfícêffiffiQ* porque, ainda que não formulado expressamente em alguns Códigos, acha-se reconhecido nos diversos casos, em que podia pôr-se em dúvida. Assim o dom no da cousa, embora possuída indevidamente por outro, não pôde recuperal-a por aulhoridade própria-, e se ap-pellar ás vias de facto ê íepejldo pelos >interdiclos possessórios, que a lei concede ao que possui sem consideração á força e legitimidade dos títulos, em que funda a sua posse. D'aqui procede o principio — *Spoliatus ante omnia restituenãus*. Igual-mente o credor não pôde pagar-se por aulhoridade própria e por força do que se lhe. deve, sob pena de perdimento do seu direito. De la Sema e Montalban, *Vraetado académico forense*, 1. 2, tit. 3, §§ 1—6. Berriat-Saint-Prix, *Court de procédure civile*, a pag. 13, art. 23 e pag. 85. nota 35. Ord. 1. 3, tit. 40, § 2, c tit. 78, § 3. Lobão, *Interdictos*, § 233. Correia Telles, *Acçõet*. § 187, nota 1.

(6) *Nemo sibi própria auctoritale jus aicere debet*, 11. 13. *D. quod metus cauta*, 7/ *Cod. unde vi*, e 176, *D. de regul. jur.* Ord. 1. 4, til. 58 pr. Sr. Seabra, *Projecto do Código Civil Porluguez*, art. 2685. Lei do Processo de Genebra, art. 1.

III

O principio geral que fica estabelecido, sem o qual não haveria sociedade possível, recebe excepção no caso de legitima defesa da nossa pessoa (a) e bens (6); quando, não sendo possível recorrer ã protecção da authoridade pública, o direito atacado seria exposto a uma destruição infallível se não fosse protegido pela força individual.

(a) «O direito, de accâdo com a moral e a razão, nos per-

DO PROCESSO CIVIL

3

mitte repellir a força pela força, ao ponto de matar o injusto aggressor, se não podemos cToutra sorte evitar a perda da vida.» O *Cod. Pen. Portuguez*, art. 377 e 378, com referencia ao art. 14, declara não ser crime o homicídio, ferimentos e espancamentos, ou outros meios de força, empregados na legitima defesa de si ou d'outra pessoa; e esta regra é applicavel pêlo art. 377, § 1, ao caso, em que de noite é repellido o arrombamento ou escalamenlo de uma casa habitada. Vide Bonjean, *Tràilé des actions*, § 2—4.

(b) A doutrina, expendida na nota (o) e disposição do art. 377 do *Cod. Pen.*, é extensiva á defesa contra os auclores de roubos ou destruições, executadas com violência, § 2 do cit. artigo.

Muitos outros casos, ha de -excepção ao principio referido, laes são:—o embargo do obra nova por aulhoridade particular, Ord. 1. 3, lit. 78, §4.—A recuperação *in continenti*, ainda por força, da cousa de que se foi esbulhado, Ord. 1. 4, tit. 58, § 9. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.*, art. 2561, 2562 e 2685. Bonjean, cit. § 4. É também permittido o emprego da aulhoridade particular na prisão do criminoso em flagrante delicto, Nov. Ref. Jud., art. 961 — do ladrão d'estrada, Ord. 1. 5, lit. 60, § 7, confirmado pelo Alv. de 20 d'Onlubro de 1763, § 8,—no caso do Alv. do 1.º de Julho de 1766, que aulhorisa o domno d'uma propriedade rústica,> murada ou yallada, ou a seu representante a prender quem n'ella entrar contra sua vontade.

Pela Ord. 1. 4, tit. 76, era permittido ao credor, na hypothese ahi declarada, prender o seu devedor e condiízil-o á prisão pública; esta Ord. foi revogada pelo § 19 da Lei de 20 de Junho de 1774 e Ass. de 18 d'Agosto do mesmo anno. Vide Sr. Seabra, *Proj. cit.*, art. 2973. A permissão da Ord. 1. 5, tit. 126, § 8, concedida a qualquer do povo de matar os ausentes condemnados á morte, e banidos por sentença, foi revogada pelo Dec. de 17 de Fevereiro de 1847. A Ord". 1. 5, tit. 38 e 95, que permittia ao marido matar, por authoridade própria, o adúltero que achasse em adultério com sua mulher, foi alterada pêro art. 372 e §§ respectivos do *Cod. Pen.*

Sendo pois as vias de facto só permittidas por excepção (III); dada a violação dos direitos cumpre-nos recorrer em sua defesa aos meios estabelecidos nas leis. Consegui n temente, aquelle, que houver de reclamar uma

cousa, ou um direito, no caso de recusa do devedor, ou detentor, não pôde d'elles apoderar-se por vias de facto, nem obte'los legitimamente senão pela intervenção dos
 Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ. Port.*, art. 2685—2687. Lei do Processo de Genebra, art. 1. Bonjean, *Trailé de» actioqs*, § 1. Etiénne, *Instil.* I. 4, tit. 6, pr.

A lei civil, que regula e fixa os direitos e obrigações dos homens no estado social, seria illusória, e sem efficacia, se não houvessem meios de applicação que lhes dessem vida e acção. Para que, pois, as disposições da lei civil não fiquem reduzidas a meros preceitos moraes; são indispensáveis as leis complementares,—leis do processo — que comprehendam um systema de meios legaes para tornar effectivos, quando violados, os direitos, que a lei civil nos concede (a). Este systema dé meios legaes se chama processo em sentido lato (6). E o conhecimento das leis, que os estabelecem, juncto ao dos principio» que as dictaram, constitue a sciencia do processo (c). Carré, *Cours Elémentaire d'organisatioft judiciaire*, n.º 160. Berriat-Saint-Prix, 2." parte, Introducc. art. 1.

(a) Bellot, *Exposé des motifs de la loi sur la proaédure civile de Genève*, pag. 14 e 15. Bonjean, cit. § 1. De la Sema c Hontalban cit. tit. preliminar n.º 1. Bonniér, *Éléments d'organisation judiciaire*, n.º 1. *Elementos do processo criminal*, § 40 c nota (a).

(6) Sr.- SanfAnna, *Theoria do processo judiciaes* §*» 1 e 2.

(c) «*Sciencia*, que não se aprende com a *prática*, como vulgarmente se acredita. A sciencia do processo comprehende toda a organização da administração da justiça, a jurisdicção dos diversos tribunaes, a soa competência, e toda essa complicação e immensa variedade de negócios, que se formam na região tempestuosa dos interesses humanos. Sem o processo, a lei seria uma lellra morta, c elle que lhe dá vida e movimento; é allí aonde se organisam as grandes thcorias do direito natural; 6, finalmente, o processo, que firma c sella por meio da authori-

dade dos julgados os princípios conservadores da ordem e da paz pública.» ,Sr. A. J. da Silva Abranches, *Relatório*, lido na sessão, solemne da abertura da associação dos advogados de Lisboa, em 11 de Outubro de 1851, e publicado nos annaes «Testa associação em 1856 apag. 39 e 40.

VI

Pertencem á ordem das leis complementares, ou *adjectiva*» (a),—as que regulam a organização judiciaria—as formas e exercício das acções (6)—e a ordem e forma do processo, segundo a qual as partes e os juizes devem regular-se, aquelles para reclamar, estes para administrar justiça (c).

(o) As leis, que têm por objecto e por fim o complemento das leis civis, se chamam *leis do processo*. Para marcar a dif—ferença de umas e outras, Bentham chama ás primeiras *leis 'substantivas*, e ás segundas *leis adjectivas*, *Traité des preuves judioiaires*, 1. 1, cap. 1. Vide Sr. Seabra, *Apostilla* n.º 1, pag. 27.

(é) Carré cit. n.º 70, nota (a) e (6).

(c) Vid. *Definição de leis do processo*, dada por Pigeau e referida por Carré, cit. na nota (a) ao n.º 151. Raymond Bor-deaux, *Philosophie de la procédure civile*, cap. 2. Sr. Basílio Alberto, *Lif. de Dir. Crim.* - % 1, 2." parte in fine. Sr. Abranches referido na nota (c) ao n.º v.

VII

«As acções podem ser consideradas debaixo de dois pontos de vista — das formas segundo as quaes ellas devem ser exercidas— e dos direitos que ellas são destinadas a proteger.» Sob o primeiro ponto de vista a acção é a demanda judiciaria, é o *meio*, o exercício da acção *direito* (a); e n'esle sentido as acções são intimamente ligadas ao systé—ma da organização judiciaria e do processo peculiar de coda uma nação, e pertencem ã esphera das leis *adjectivai*. Em

relação aos direitos, que têm por objecto defender, as acções formam uma classe particular de direitos — direitos *sancionadores*; é pois a acção um direito *\$ui generis*, resultante da violação de um direito preexistente, e assim define-se o *direito que tem qualquer de demandar em juizo o que lhe pertence, ou lhe é devido*. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.*, arl. 2683 (6). Vid. Bonjean, cit. § 7—11. Berriat-Saint-Prix, 1.ª parte, secç. 2.ª, cap. 2.

(a) Carré, cit. n.º 70, nota (a) e (6). Berriat-Saint-Prix, p. 1.ª, secç. 2.ª, cap. 1.

(&) A definição de acção tem sido objecto de controvérsias. O jurisconsulto Celsos a definiu: — *Jus persequendi "in judicio quod sibi habetur*: esta definição, accommodada ao systema formulário dos romanos, e reproduzida por Justiniano na *Inttil. de actionib. pr.*, tem sido criticada pelos interpretes de Direito Romano, como inapplicavel ás acções reaes, e consequentemente como insufficiente; completada por Hotman com os termos — *Vil quoad suum est*, abrangendo assim as acções reaes, foi adoptada por quasi todos os jurisconsultos francezes, e pelo tribunal de Cassação com os desenvolvimentos que estabelecem a distincção entre uma acção e uma demanda judicial. Eis a doutrina d' este tribunal nas suas *Observações sobre o Código do processo*, liv. 1, tit. 2. — «O *direito de demandar* perante os tribunales, o que nos é devido ou nos pertence, se chama, *acção*, e o exercício d' este direito, *demanda*.» Vid. Bonjean cit. De la Sema e Montalban, tit. 4, secç. 1. Berriat-Saint-Prix, 1.ª parte, secç. 2, cap. 1.

Outros interpretes (como Vinnius, Hincceius, etc., *Inst. de actionib.*) têm também sustentado que a definição de Justiniano é inexacta, em quanto que a acção é antes o *meio (medium)*, ou via pela qual chegámos a obter o que nos é devido, do que o *direito* de o obter; e n' esse sentido Hincceius propoz a seguinte definição: — «A acção é um meio legitimo para reclamar em juizo os direitos que nos competem.» Definição recebida por muitos aulhorés; e entre nós pelos Srs. Mel. Fr'. *Jnit. Jur. Civ. Lus.* liv. 4, tit. 6, § 1. Corr. Tell. *Acç.* § 1; e Coelho da Rocha *Inst. de Dir. Civ. Porl.* § 174.

Recentemente foi levantada a questão, se a acção deve considerár-se direito, se *meio*, ou sob ambos os aspectos. E lima questão do dia, ainda pendente, que entendemos ser de conveniência referir aqui. O Sr. Seabra no *Projecto do Código Givil Portuguez*, parte 4, liv. 2, trácia* (tas acções: o Sr. Alberto

Anlonio de Moraes Carvalho nas suas *Observações sobre o fl* parte ã'aquelle Projecto* a pag. 7, arl. 5, fora o primeiro que opinara pela. eliminação da parte final d*este artigo, que se referia ás *acções*, porque, não pertencendo esta matéria ao Código Civil, o seu assento próprio era no Código do Processo; sendo esta..opinião sustentada e desinvolvida por este illustre jurisconsulto, a pag. 18—22 da *Resposta á segunda Apostilla* do Sr. Seabra, a pag. 21.—25.

O illustrado jurisconsulto brasileiro o Sr. Augusto Teixeira de Freitas em um escripto intitulado — *Nova Apostilla á censura do sr. 'Alberto de Moraes Carvalho sobre o Projecto do Código Civil Porlueuz*, a pag. 68 c 69, deslinguindo — *a acção direito*, e *a acção meio*, diz que, tomada no primeiro sentido, que é o da definição de Celsus, a matéria ilas acções devia passar para a parte 2; considerada no segundo sentido, que é o da definição de Heineccius, então commellêra o author uma invasão, transportando para o Código Civil disposições, que genuinamente pertencem ao Código do Processo, confundindo o direito lheorico com o direito práctico, e as leis, que Benthham chama *substantivas* com as outras, que appellida *adjectivas*.»

O- Sr. Seabra em um escripto, especialmente destinado a responder á desmedida censura do Sr. Â. T. de Freitas, sob o titulo— *Novíssima Apostilla em resposta á diatribe do sr. Augusto Teixeira de Freitas, contra o Projecto do Código Civil Porlueuz*, rebate a pag. 107—110 as observações acima expendidas, sustentando o melhodo que seguira, e a coTlocação que dera ás acções na parte 4, liv. 2. Admitlida pelos illustres impugnadores a distineção entre *a acção direito* e *a acção meio*; e conhecido o sentido em que o Sr. Seabra considerava as acções, altenla a definição .do art. 2689 do *Projecto do Cod. Civ.*; cessava o ponto de discussão, salvo na parte em que o sr. Teixeira de Freitas, ainda considerada a acção como *direito*, impugnara a collocação d'es la matéria na parte 4; collocação que, em nossa opinião, foi triumphantemente defendida peío~ illustrado author do Projecto do Cod. Civ. Vide *Observações* do illustre vogal da commissão do Código, e nosso respeitável collega o Sr. Joaquim José Paes da Silva, a pag. 60.

Da doutrina expendida no § fica em evidencia, que nós com Bonjean, Blondeau, -e outros consideramos as acções sob os dois pontos de vista. As acções examinadas em si mesmas como *direitos* comprehendem o conhecimento da sua natureza, poder e ef-feitos; e n'esta parte o seu character é evidentemente theorico: — sob o ponto de vista das *formas*, segundo as quaes devem ser exercidas, comprehendem os diversos actos do processo, pelos quaes estes direitos *sanccionadores* se' produzem no curso da

demanda; e então o seu character é mais práctico. E ainda se distinguem, em que, como direitos *saneionadore*\$, são menos variáveis em seu character, pela estreita ligação com a natureza do direito preexistente, que é a sua fonte; não assim como *fir-mas*, porque a marcha successiva da civilização imprime o seu movimento nas instituições políticas e particulares das sociedades; e as mudanças nas instituições produzem necessariamente profundas modificações no systema judiciário tanto sob a relação do pessoal, como das formas:

Se a matéria das acções pertence aos domínios do *direito civil* ou do *processo*, é questão ainda muito controvertida, e em que se dividem escriptores muito distinctos. Aqui a deixámos apenas esboçada, porque nem os limites d'esta nota permitem mais larga discussão, nem é este o logar próprio para profundar esta questão, que tocámos incidentemente.

VIII'

A authoridade judicial a quem a sociedade, como depositária do poder público, confiou a importante função da administração da justiça, deve ser organizada e constituída por forma que satisfaça ao fim da sua instituição. £ pois indispensável que seja regulada convenientemente a criação, distribuição (a), e competência das diversas authoridades, que constituem a hierarchia judiciaria; bem como de seus agentes officiaes e auxiliares. Tal é o objecto das leis sobre organização judiciaria (6).

(a) Os juizes e tribunaes são collocados e distribuídos em harmonia com a divisão judicial do território, que faz parte das leis sobre a organização judiciaria; sendo a circumscripção territorial um dos princípios, que regulam a competência d'aquelles.

(b) Em todos as nações a organização judiciaria, sendo uma das formas do desenvolvimento da sociedade, têm necessária* mente passado por transformações sensíveis nas diversas phases da civilização; e é incontestável que, em todos os povos antigos e modernos, os diversos regimens políticos, que se têm succedido, têm deixado o seu cunho marcado na ordem judiciaria; e que a constituição do governo exerce a sua acção sobre a origem e forma das leis *adjectivas*. «Os processos, diz Labou-

laye, [*Estai Sur les lois criminelles des Roipains*, preface, pag. xxv), em apparencia os mais indifferentes têm todos um caracter especial, pelo qual estão adherentes á forma e espirito do governo; forma e espirito, que se manifesta sobre tudo na organização judiciaria.» E diz Bonnier (*Éléments d'organisation judiciaire*, parte 1, n.º S): «A constituição judiciaria é uma das faces da constituição politica.»

Ao emprego da força individual, único meio conhecido e effi-cáz de defender os direitos no estado exlra-social, a cívilização substituiu a auctoridade do juiz.

A intervenção de um medianeiro para compor as desavenças entre os membros da sociedade, e administrar-lhes justiça era uma necessidade da ordem social; mas, para que as suas decisões fossem efficazes, era preciso que fosse um medianeiro não officioso, mas legal, e revestido da auctoridade e poder público.-

Na origem das sociedades o chefe da associação decidia as contestações entre os associados; e exercia as funções de juiz, como depositário de todos os poderes; mas, tendo a seu cargo muitas outras attribuições importantes, era de necessidade delegar o poder de julgar.

A organização judiciaria e a ordem do processo, simples e pouco complicada nas sociedades nascentes, desinvolveu-se e ampliou-se successivamente com a marcha da cívilização, e com as necessidades crescentes da sociedade, recebendo diversas transformações em harmonia com a constituição e forma do governo.

Entre nós, como entre todas as nações, foi esta a sorte e destino da organização judiciaria e ordem do processo; sendo, que a transformação mais profunda e rápida fora a que recebeu pelo decreto n.º 24 de 16 de Maio de. 1832, que desinvolveu as bases da organização judiciaria e ordem do processo decretadas na Carta Constitucional. Estabelecido o governo representativo, e figurando o poder judicial entre os poderes políticos do estado; a constituição d'este poder faz parte do Código Politico, e tem ahí o seu assento as leis da organização judiciaria e do processo. (Vide nota final a este titulo, sobre a organização judicial).

' Concluímos por observar que são muitas e diversas as questões de doutrina especulativa, que constituem a theoria da organização judiciaria. Taes são, entre outras,— as que versam sobre as condições, que podem melhor e assegurar a aptidão e independência do juiz — sobre a melhor repartição dos tribunaes no ponto de vista geográfico — sobre a permanência dos tribunaes, ou renovação de seus membros.—Se a sua sede será fixa, ou, pelo Gontrário, se a justiça deverá ser ambulatória?—Se cada

tribunal terá competência universal para conhecer de todas as espécies de causas, *ratione materiae*, ou se haverá tribunaes especiaes destinados á solução de processos particulares?—Se convirá não haver em cada: circumscripcao. territorial mais que um tribunal, ou se deve dividir-se a jurisdicção segundo a natureza dos negócios, e haver juizes civis, commerciaes, criminaes, etc.?— Se convirá uma hierarchia nos tribunaes? — Quantos graus haverá de jurisdicção? —Será necessário que um tribunal seja composto de muitos juizes?—A multiplicidade de magistrados presta alguma garantia? — Um juiz único será preferível?— O juiz de facto deverá ser o mesmo que o de direito.?—Deve admitir-se o jury em maleria eivei? ele.

A maior parte d'estes problemas são susceptíveis de soluções diversas segundo o Sm que se propõem os governos, segundo o estado social e politico de cada povo, segundo os seus instinctos e seus hábitos, e segundo as tendências do seu direito civil. Vide Raymond Bordeaux, cit. liv. 2, cap. 2.

Organizadas e constituídas as aulhoridades judicioes, a administração da justiça, que lhes é confiada, seria confusa e arbitraria, se no seu exercido nao houvera regras e formalidades fixas, acomtnodadas a immensa variedade de negócios contenciosos (a), que sirvam de guia aos juizes no exame da verdade, e tracem as parles um caminho seguro no dédalo dos debates judiciários (6). O complexo d'estas regras e formalidades é a que se chama processo em sentido stricto (c).

(a) A lei prescreve uma ordem de processo mais ou menos abreviada, e regras especiaes conforme o diverso valor, ou natureza especial da causa; d'aqui procede a divisão do processo em ordinário, sumroario, summarissimo e executivo. Vide § 126—139.

(6) O processo deve oomprender as regras e formalidades a seguir nas diversas phases da questão-contenciosa — reclamação e defesa dos litigantes ou formação da demanda — instrução e provas — julgamento — recursos — e execução. Raymond Bordeaux, cap. 3, pag. 13. Bellot, a pag. 14 e 15.

(c) «Desde o momento, que os tribunaes são encarrega-

dos de applicar uma lei, uma regra, uma decisão geral; desde o instante que os juizes são magistrados constituídos para distribuir justiça, é preciso que os litigantes sejam julgados de uma maneira igual, e com as* mesmas formas. É necessário que elles possam esclarecer o juiz, e fornecer as provas. É necessário que tudo isto se faça com ordem, com razão, e sem violência. Desde então são necessárias as formas; isto é, um processo.

«As formas são a vida da lei, (dizia d'Aguesseau), e são a salva-guarda da fortuna, da honra, da vida dos cidadãos; são o facho, que esclarece e guarda a marcha dos magistrados. A ordem na administração da justiça é a primeira garantia dos litigantes, *non satis est quod judex sciat, led ut ordine sciat*; para que esta se mantenha, e se evite o arbitrio, as machinações dolosas e a violência, são necessárias regras e formalidades. O complexo d'estas é o processo. Vide Raymond Bordeaux cit. a pag. 9 e 24; Bonjean cit. § 8. Monlesquieu, *Esprit des MB*, liv. 6, cap. 2. De la Sema e Monlalan, cit. liv. 1, tit. 1, n.º 1. *Elem. do Proc. Crim.* §§ 36, 39 e 40.

X

Indicados os objectos, sobre que versam as leis do processo, e os princípios em que assentam, é fácil deprehender quaes as doutrinas, que fazem parte dos nosos—*Elementos*— e a ordem da sua exposição. Em primeiro lugar nos occuparemos da organização judiciaria (VIII); e era seguida exporemos as regras e formalidades do processo, nas suas diversas phases (IX e notas respectivas) (a). É esta a ordem que adoptamos nas anteriores edições, em conformidade com a nossa legislação do processo.

**•*

(o) A organização judiciaria — e a ordem e forma do processo, se comprehendem na denominação geral do *processo*, e são partes d'elle. (V. nota a). Sr. Basílio Alberto, cit. § 1, 2." parle in fin. E nas doutrinas respectivas a uma e outra se comprehendem as disposições relativas ao exercicio e formas das acções pela íntima ligação que têm com o systema da organização! judiciaria, e processo, (vu).

CAPITULO I

Do» Juizes e tribunne* **que** exercem Jurlatllefio **civil**,
 RUA organl«aç&o e altrbulçoe» *fw B

1

§1

I

A divisão judicial do continente do reino com as ilhas adjacentes é em districtos, comarcas, julgados e freguezias, N. R. J., art. 1.

Exercem jurisdicção civil na forma das leis: 1.º O Supremo Tribunal de Justiça em todo o continente do reino e suas dependências; 2.º As Relações nos districtos judiciaes; 3.º Os tribunaes correccionaes nas comarcas; 4.º Os juizes de direito de Lisboa e Porto; 5.º Os juizes de direito nas comarcas do reino; 6.º Os juizes ordinários nos julgados; 7.* Os juizes de paz nos districtos da sua jurisdicção; 8.º Os juizes eleitos em cada uma das freguezias; 9.º Os juizes árbitros; 10.º O Jury.

SECÇÃO i.^a

Do Supremo Tribunal de Justiça (a)

§3

O Supremo Tribunal de Justiça tem a sua sede eira Lisboa, e exerce jurisdicção em todo o continente do reino, e suas dependências.

Compõe-se de onze conselheiros, d'entre os quaes é nomeado a presidente. São de nomeação régia, têm o titulo do Conselho, traclamento de *excellencta*, e usam de capa sobre a beca. N. R. J., art. 6—9.

(a) Na organização moderna o Supremo Tribunal de Justiça occupa o logar superior da hierarchia judiciaria. Na organização antiga o Desembargo do Paço era o primeiro tribunal do paiz, que foi substituído pelo Supremo Tribunal quanto á concessão de revistas; mas não quanto ás atribuições de graça. Vid. Ord. 1. 1, tit. 3, e Regimento no fim do liv. 1.

§4

Os conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça são perpétuos: só por sentença perdem os seus logares; mas podem ser suspensos por decreto real, guardadas as solem n idades legaes, nos casos mencionados no art. 12 da N. R. J.

M

Compete ao Supremo Tribunal de Justiça:

1.º Conceder ou negar revista na forma das leis; e, concedida, designar o juizo, ou tribunal, em que ha de ser novamente julgado o feito, N. R. J., art. 20, n.º 7, e Lei de 19 de Dezembro de 1843, art. 3.

2.º Designar a Relação, em que hão de ser julgadas as acções de perdas e damnos, propostas contra os juizes e delegados, quando na Relação do respectivo districto não houver duas secções, N. R. J., art. 20, n.º 7, e art. 43, n.º 3, e arl.. 1241 (§ 16).

3.º Conhecer dos conflictos da jurisdicção entre as authoridades do districto de diversa Relação; e entre as rejações (o). N. R. J., art. 20, n.º 8.

4.º Resolver as dúvidas, que se suscitarem sobre antiguidades dos juizes; — consultar sobre transferencias dos juizes de 1.ª instancia, — e sobre a aposentação'dos conselheiros, e mais juizes de direito, N. R. J., art. 20,

n.^o 8—11, regnando-se pelas disposições das Cartas de lei de 21 de Julho de 1855, e de 25 de Julho de 1856. B.^o Conhecer das suspeições postas a maioria dos juizes de uma Relação, ou ao seu presidente. Lei de 19 de Dezembro de 1843, art. 11. Yid. § 348.

(a) Conhecer dos condidos entre as diversas aithoridades administrativas, e entre estas o as judicines, pertence ao Conselho d'Eslado na sessão do contencioso administrativo. Lei de 3 de Maio de 1845, art. 13, n.^o S. Decr. de 16 de Julho lo mesmo anno; e art. 31, n.^o 2 e 37 do Regulamento de 9 de Janeiro de 1850: esta attribuição compelia ao Supremo Tribunal de Justiça, art. 20, o.* 8, da N. B. J.

I §6 I

O presidente 6 de nomeação régia, tem o mesmo Iraclamento, que os demais conselheiros, c usa d'eguol vestuário. Na sua falta ou impedimento, faz as suas vezes o conselheiro mais antigo. N. R. J., art. 9 e 22..'

Compete-lhe dirigir os trabalhos do tribunal;—manter a ordem; — velar que os membros do tribunal, e mais empregados, cumpram os deveres dos seus cargos, •— e outras attribuições referidas DO art. 2-1 e respectivos §§ da N. R. J. (o); — e conceder no continente do reino licença para advogar aos que não forem bacharéis em direito, observando-se as formalidades prescriplas no decreto de 17 de Fevereiro de 1858. Lei de 19 de Dezembro de 1843, art. 18; art. 47, n.^o 10 da Rcf. Jud. (§ 17, nota a). I

(a) A. prerogativa, mencionada do n.^o i do art. 21. de ser membro da regência provisória caducou pelo Decr. de 7 de Março de 1842 e disposições posteriores.

O serviço do Supremo Tribunal de Justiça, e a ordem dos diversos processos da sua competência, são regulados segundo as disposições dos art. 793—827 da N. R. J.

ARTIGO 1

Do procurador geral da Corôa

§8

Exerce as funcçôes do Ministério Público juncto do Supremo Tribunal de Justiça o procurador geral da Corôa.

Tem o titulo *do Conselho*, tr acta mento de *exeellencia*, e usa de capa sobre a beca.

Tem dois ajudantes. Estes logares são de nomeação régia, e amovíveis; mas as pessoas, que os occuparem, pertencendo á classe dos juizes, voltam aos seus logares. N. R. J., art. 10 e 23.

Além d'estes ha um ajudante do procurador geral da Corôa juncto do Ministério das Obras Públicas, pelo Dec. com força de lei de 30 de Agosto de 1852. E outro juncto do Ministério do Reino, creado pela lei de 7 de Junho de 1859. Têm a seu cargo responderem, como fiscaes, em todos os processos e negócios, em que forem mandados ouvir pelos respectivos ministérios.

§9 [;!

O procurador geral da Corôa é superior a todos os membros do Ministério Público."

É fiscal da execução das leis, e interesses da justiça; e, além das altribuições, que competem aos procuradores régios (§ 21), cumpre-lhe:

1.º Responder com o seu parecer por escripto nos negócios, em que fôr mandado pelo Governo;

2.º Vigiar que os seus subordinados cumpram os seus deveres, dando-lhes as ordens e instrucções convenientes. N. R. J., art. 24, n.º 2 e 3, e art. 25.

ARTIGO H

H Do secretario e empregados **subalterno*** ~\n
do Supremo Tribunal de Justiça

§10

No Supremo Tribunal de Justiça ha um secretario, que para o futuro (a) deverá ser Um bacharel em direito» um official de secretaria, dois amanuenses, um porteiro, que também 6 ar chi vista do tribunal, dois contínuos, um meirinho, e um escrivão do meirinho. São de nomeação regia, e serventia vitalícia.. Durante as sessões usam de vestido preto, capa e volta. N. R. J., art. lie 27, § 3, e art. 28.

O secretario é cbefe de todos os empregados subalternas, e estes lhe estão subordinados. N. R. J., art. 87,

\$2. :i i | KJ* **|

As suas obrigações são as designadas no art. 27, n.^{0c}
1—3. f

No seu impedimento serve o official da secretaria,' e na falta d'este um dos amanuenses. N. R. J., art. 27, § 1.

(a) A N. R. J. no art. 11 exigia para o futuro a habilitação de bacharel em direito, que não tinha o digno empregado, que então e desde a criação do tribunal exercia as func-ções de secretario; hoje, pela aposentação d'esle, foi nomeado um antigo e muito] respeitável magistrado.

SECCÃO 2/

Da* Rrincões (a) §

11

Ero cada districto judicial **ha uma** Relação. As sedes **das** Relações dó feitió e suas dependênciassão em' Lisboa, Porto, Ponta-Delgada, **Gôa** e **Loanda**. **N. B. ti, art. 20 e 41** (6).

A sua alçada é de 600^000 réis. N. R. J., art. 4S, §un.

Os dislriclos administrativos e possessões, em que cada uma d'ellas exerce jurisdicção, **sao referidas nos §§ 11 • 14 dos *Elementos do Processo Criminal*.**

(a) Pela antiga legislação estes tribuna es tinham atribuições quasi idênticas aos da organização moderna. Havia, como hoje, dois districlos judiciais no reino, sendo Lisboa e Porto a sede das duas Relações. A de Lisboa era denominada Casa da Supplicação; esta, porém, tinha .mais attribuições, que a Relação do Porto; era-lhe como superior, por que conhecia d'algumas apellações interpostas d'esta, e conhecia dos aggravos ordinários de juizes de maior graduação, por ex., do Conservador da Universidade de Coimbra, não, obstante pertencer ao districto da Relação do Porto. Havia também as Relações de Gôa, Bahia, Rio de Janeiro, Maranhão e Pernambuco. Vide nota final a este titulo 1.

(o) Por decreto de 22 de Dezembro de-1852, foi creada uma Relação em Loanda, que compréndê no seu districto as comarcas de Loanda, Ilha do Príncipe, e a de Renguela, e Mossa inêd es creada pelo citado decreto.

I

§ 12

O quadro legal das Relações de Lisboa e Porto 6 de vinte e um juizes, e o da de Ponta-Delgada de sele, em cujo numero se eomprehendem os vice-presidentes. N. R. J., art. 32.

/ ti»

Os presidentes das Relações podem ser escolhidos dentre todo» os juizes de 2.* instancia; e os vice-presidentes d'entre os da respectiva Relação: uns e outros são de nomeação régia.

Aos presidente! compete o titulo *do Conselho*, tractado ro.eu.to ide *excellencia*, e usam de capa sobre a beca. N. R.; J., art; 30, § uni, e art» 3t. I

i §14 .'

1

i.uOs juizes das Relações são nomeados pelo Rei d'entre o&íjuizes da 1.* Instancia, segundo sua» antiguidades (a)* Têm accesso ao Supremo Tribunal de Justiça. Usam de beca somente; e de capa sobre a beca, se tiverem o titulo *do Conselho*. N. R. J., art. 33, §§ 2 e 3.

(a) Este assumpto é actualmente regulado pela lei de 21 de Julho de 1855, e 25 de Julho de 1,856. Vid. § 142,

§16 I

Os juizes das Relações são perpétuos* e só por sentença perdem os seus logares: podem porém ser suspensos pela forma referida no § 4. N. R. J., art. 12 e 37.

r lie I

Compele ás Relações julgarem em 2.* e última instancia:

i.º As appellações» eiveis interpostas dos juizes da 1.* instancia do seu dislricito;

2.º As revistas concedidas pejo Supremo Tribunal de Justiça (§ 512); +tm J-M

•3.º As appellações dos. juizes; árbitros voluntários, ou necessários (§ 79 e nota);

4.* Os recursos á Coroa; aggravos de petição, instrumento» e no auto do processo; cartas testemunháveis, 6 outros incidentes. N. R. 3., art. 42, §§ 1—4.

Julgam tombem em 1.* e última instancia:

1.º As acções de perdas e damnos propostas contra os juizes de direito e delegados do seu districto; e fora do seu districto, quando na Relação competente nSo haja duas secções (§ 5, n.º 2);

2.º Os conllictos de jurisdicçiiio ou competência;

3." Reforma de autos, que n'cilas se perderem;

4.º As suspeições nos casos determinados por lei;.

5.º As habilitações, quando os seus artigos forem confessados nos autos pendentos perante ellas. N. R. J., art. 43, n.º* 2—7 (a).

Além das attribuições referidas competem-lhes as que marca o art. 44, e §§ respectivos da N. R. J. (6).

(a) Quando se não confessam os artigos de habilitação, volvem os autos á i.^a instancia, N. R. J., art. 737.

(a) Muitas (Testas attribuições são criminaes, e porisso vêm referidas nos *Elem. do Proc. Crim.* ,

§ 17

Aos presidentes das Relações pertence dirigir os-trabalhos do tribunal, e manter ahi a ordem;—velar para que os membros das Relações, e mais officiaes e empregados cumpram os seus deveres;—prover a serventia dos officios das Relações, e todos os mais de justiça nas cidades, que forem sedes d'estas, emquanto o Governo não prover; —propor ao Governo as pessoas, que deverem substituir os juizes de direito das comarcas nos termos da lei. N. R. J., art. 47, n.^{oi} 1—4, 6 e 24.

Finalmente» competem-lhes as demais attribuições decretadas no art. 47 e números respectivos (a).

, No seu impedimento ou falta, são substituídos pelo vice-presidente, e na falta d'este pelo primeiro juiz na ordem da precedência. N. R. J., art. 48 e 49.

[a) Excepto a atribuição, que lhe 'competia pelo art. 47, n.º 10) d.ç-conceder licença para advogar ás pessoas, que não tiverem as habilitações legais, a qual hoje pertence, no continente do reino, ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça (§ 6). Nas ilhas da Madeira e Porto Saneio, ao presidente da Relação de Lisboa; e nas ilhas dos Açores, ao presidente da mesma Relação", nos termos prescriptds pelo decreto de 17 de Fevereiro de 1858

I § 18 I

A ordem do serviço nas Relações, e o processo, que deve observar-se nas causas da sua competência, são marcados na N. B. J., art. 687 e seguintes, c lei de 16 de Junho de 1865, art. 18—26.

ARTIGO I

§ 1 Do» proeuradore* régio* e «eu» ajudante* . \

§19

Juncto de cada uma das Relações de Lisboa e Porto liaj um procurador régio com dois ajudantes; e juncto á de Ponta-Delgada somente ura procurador régio. N. R. J. art. 34.

Juncto á de Gôa ha um procurador da Coroa e fazenda; e juncto a de Loanda, exerce as funções de procurador régio ura procurador da Coroa e fazenda, que também exerce em 1.ª instancia, na comarca de Loanda, as funções do Ministério Público. Decreto de 30 de Dezembro de 1852, art. 1.ª e 31, § un.

§20

Os procuradores régios e seus' ajudantes sSo de nomeação régia, e amovíveis a arbítrio do Governo; porém, pertencendo a classe dos juizes, voltam aos tomares» que

occupavam antes. Usam de capa no exercício de suas funções. N. R. J., art. 51 e 58.

I §21

Corapete-lhes:

1.º Requerer, ou responder oralmente, ou por escrito em todas as acções, execuções, ou quaesquer outros feitos,, em que a Fazenda Pública fôr parte, ou tiver interesse;

2.º Demandar, e ser demandado sem - precedência de licença;

3.º Recorrer das sentenças, que não condemnarem nas multas as partes vencidas, quando ellas devam ter togar;

4.º Interpor os competentes recursos nas causas, em que o Ministério Público deva intervir. N. R. J., art. 52, n.º 1, 4, 5 e 8.

Além destas atribuições, devem intervir nos feitos de conflicto de jurisdicção; recursos á Corda; e em todos os mais negócios e pendências declaradas no art. 53, n.º* 1 a 13 da N. R. J. I Compete-lhes egualmenle nomear os subdelegados, sobre proposta doa delegados, e exonerar-os, quando convier ao serviço. N. R. J., art. 55, n.º 3.

j£

ARTIGO II

Oofu arda-moret, menorei e oOioiaci de diligencia» dai
RelaçOei

I

§22'

Os guarda-móres, e mais empregados subalternos das Relações usam de vestido preto, capa e volta, no exercício de suas funções dentro do tribunal. N. R. J. art. 60.

%

Os guarda-móres têm a seu cargo a guarda dos feitos» papeis, livros, inoveis e roais objectos, que- -pertencem á Relação. N. R. J., art. 61.

Todos os processos, e roais-papeis judiciaes são remetidos aos guarda-móres; e a estes incumbe levar os feitos a distribuição na 1.ª sessão im media ta á sua apresentação; receber as respectivas assignaturas; lançar *nó* livro da respectiva secção nota das causas, que estiverem Ipromptas para designação do dia de julgamento; assignar as tabeliãs das causas, que tiverem dia designado para julgamento; passar certidões ás partes de como as apellações não foram apresentadas. N. R. J., art. 62, 63 e 64», n.º 1—6; e incumbe-lhes egualmente satisfazer ap prescripto nos n.ºs 7—9 do cit. art. 61.

§21 -

"

: 1

i. aiwnl

Os guarda-móres são secretários dos presidentes das Relações. Têm a seu cargo a direcção e distribuição dos trabalhos pelos officiaes da secretaria, devendo ser zelosos no expediente, classificação, e ordem dos papeis. N. R. J., art. 50 e 63. R

§25

São também archivistas dos cartórios findos, depositados nas respectivas Relações; n'esta qualidade cumprilhes guardar e conservar os feitos, livros, papeis, e mais objectos com boa collocação e distribuição, pertencendo-lhes os emolumentos legais pelas buscas, exames, certidões, etc. N. R. J., art. 66 e 67. Servem de escrivães nas apellações de causas sobre consentimento paterno. N. R. J., art. 74 § un.

§26

Na falta do guarda-mór, serve no tribunal o escrivão mais antigo no seu serviço; e na secretaria o empregado d'ella, que o presidente nomear. N. R. J., art. 65.

| 27

uâ~

Os guarda-menores servem debaixo 'das ordens do guarda-mór, tanto no expediente do tribunal, como:da chancellaria e secretaria do presidente. N. B. J., art. 68.

§ 2 8

<t

oeínO

Os officiaes de diligencias são também subordinados ao guarda-mór, e incumbem-lhes as mesmas obrigações, que aos dos juizes de direito de í.* instancia cm paridade de circumstancias. N. R. J., art.-69.

.■ >4* . ■ -

• Jll

A<TlGO III

• Boi revedore», oontadore* e e*criv*e§ dai Rel*\$6ci

'■!*>'(> •

- A

Compete ao revedor examinar e rever com escrupuloso zelo,— se nas sentenças, cartas e mais papeis forenses, houve excesso na conta dos salários, custas e emolumentos;—se n'eiles se inseriram mais peças, que as necessárias;—se cada página tem o numero legal de linhas, e estas de letras;—se ha repetições ociosas de palavras, ou faltam as necessárias, marcando a margem dos respectivos papeis tudo que encontrar feito contra a lei, a fim de ser emendado, e se restituir á parte o excesso das custas e emolumentos. N. R. J., art. 70. No falta ou impedi-

§34

**

Aos juizes de direito de i." instancia civil compelem as mesmas prerogativas e attribuições, que aos juizes de direito das comarcas do reino.; porisso tem aqui applicação a doutrina dos §§ 41— 45. Vide N. R. J., art. 564.

Ha, poõem, as seguintes especialidades:

1." N'estas comarcas ha distribuição de causas pelos juizes. N. R. J., art. 82, § 1.

2." Não lhes pertence abrir correição sobre os officiaes de justiça, pois é allribuição dos juizes crirainaes, art. 8a, n.^{os} 10, e 110.

3.* Não concedem provimento» ainda interino, para qualquer officio de justiça. N. R. J., art. 85, iu;° 15, (S H.) f 4i61

4.^a São do privativo conhecimento do juiz de direito da 1." vara de Lisboa as habilitações e justificações para se poder succeder em bens da Coroa, e requerer mercês em recompensa de serviços feitos ao Estado. N. R. J., art. 86. Vide aft. 360.

S.* São também da sua competência as causas da misericórdia e hospital de S. José. Decr.de 5 de Novembro de 1851, art. 11'. 1

I

' § §*

I*|

As audiências em Lisboa e Porto são ordinárias, geraes, e de julgamento. O serviço d'estas audiências faz-se por turno nos dias e epochas marcadas nos art. 551,-§ 2, 552—554 e § un.

Quanto à ordem do serviço na audiência, e distribuição dos feitos, devem observar-se as disposições da N. R. X., art. 551—^64, e art. 5 da lei de 16 de Junho de 185,5, e Decr. de 9 de Julho do mesmo anuo. (§§ 224 a 230.)

/

ARTIGO ÚNICO

Dóí julzei tobtituitoí, delegados, curadores geraes dos orphãoi, e mais empregado* de justiça

§ 86 «*

Em Lisboa e Porto os juizes dédireilo nós seus impedimentos são substituídos uns por outros, pela forma determinada na lei de 18 de Julho de 1855, art. 4, e respectivos §§: e, só quando esta substituição não possa vérificar-se, serão substituídos pela forma estabelecida para as outras comarcas do reino. Citi lei e art., § 5. N. R. J., art. 87, §§ 1 e 2 (§ 46 e seguintes).

§37

Juncto de cada juiz de direito de 1.* instancia civil de Lisboa e Porto, serve um delegado do procurador régio, N. R. J., art. 00; .tem as mesmas prerogativas e attrir buiçÕes, que competem aos delegados das comarcas, do reino (§§ 52 e 53); exceptuam-se, porém» as funcções orphanologicas, que são da competência dos curadores geraes dos orph&os. & ãouíeiA f*b oitivb ;;! ' êasy./ . epb. mu &jbã3 oiíhiíj^

■ ' - ■■<; ■■■. liJ, oJ; _tíf>:(>i7ío KÍ§íj3Çicn- n oloq ,0ií> " ••« <J .•>'! , "j* r>i
oC>nlaíf ab oitfjLittna O(KI aobc; ■■■ 10a ún> >Js3 Em Lisboa ha Ires curadores geraes dos orpliãos, e, no Porto um, que servem nos districtos designados no m.appa respectivo, que faz parte da Nov. Rei. Jud.

Os curadores geraes são de nomeação do Governo, e os seus empregos são amovíveis. Só podem ser nomeados curadores geraes os bacharéis formados em direito, que tiverem servido algum logar de magistratura judicial, ou que tenham, pelo menos, dois annos de serviço na advocacia. N. R. J., art. 93, §§ 1 e 2.

v Compete-lhes serem ouvidos em todos os interesses e direitos dos menores, e mais pessoas miseráveis;—sobre a exclusão do tutor; —sobre a forma das partilhas e mais termos do inventario; — e sobre as deliberações, em que para a sua execução é necessária a confirmação do juiz. Assistem aos conselhos de família, e ao sorteio dos montes; e vencem os emolumentos legais. N. R. J., art. 102, 389, 396, 411, 417 e 436, art. 27, § 2 da lei de 16 de Junho de 1855.

§ 39

Em cada uma das varas de Lisboa e Porto ha, pelo menos, quatro escrivães, art. 96, e argumento do art. 560, § 1. Em Lisboa ha seis contadores, e um distribuidor; e no Porto dois contadores, e um distribuidor (o). Todos estes empregados são de serventia vitalícia, e a nomeação régia. N. R. J., art. 96, § un. e 97.

(o) O distribuidor, contadores e escrivães devem ter os escriptorios abertos desde as dez horas da manhã até as quatro da tarde. Portarias circulares de 20 de Outubro, e 4 de Novembro de 1842, e 80 de Abril de 1855.

§ 40

Perante cada um dos juizes de direito de Lisboa e Porto servem, pelo menos, dois officiaes de diligencias. Estes são nomeados pelo presidente da Relação respectiva sobre proposta do juiz de direito; e exercem as funções de meirinhos' e de pregoeiros» N. R. J. art. 96 e 97.

SECÇÃO 5.ª

Doa Juizes de direito das comarca* (a)

Em todos as comarcas ha um juiz de direito, que ahí exerce jurisdicção na forma das leis.

A sua alçada nas causas eiveis é de 20\$000 réis em bens de raiz, e 30^000 réis em bens moveis: e nas de policia correccional é de 10^000 réis e um mez de prisão. N. R. J., art. 82 (6).

.. (o) A aulhoridade da antiga organização judiciaria, que mais analogia lera com os juizes de direito da actual organização, são os corregedores das comarcas, pois estes eram a aulhoridade judicial superior, que presidia a cada uma das comarcas; e, além d'outras allribuições, conheciam dos recurso* interpostos dos juizes de fora e ordinários, nos casos marcados na lei; e pela novíssima legislação os juizes de direito também conhecem por appellação e agravo dos despachos proferidos pelos juizes ordinários, e juizes eleitos, como se vê dos art. 241, § 4, 385 e 386 da N. R. J., e outros muitos. Accresce, que os art. 85, n.º 10, e 548, reconhecem esta similhaça e ca-ihegoria, cecedendo-lhes nas correições a mesma jurisdicção dos antigos corregedores.

(o) Pelo Alvará de 16 de Seplembro de 1814 a alçada dos juizes de fora era quasi a mesma, que é determinada para os juizes de direito, a saber: 24\$>000 réis em -raiz, 30\$000 reis cm moveis, e 9\$000 réis em penas.

■ §42

Os juizes de direito são de nomeação régia; devem ser escolhidos d'entre os candidatos á magistratura judicial (a);—têm accesso'aos Jogares das Relações segundo a ordem da sua antiguidade (6);— usam de beca e vara branca nos actos públicos; — os seus Jogares são perpétuos, e só por sentença os podem perder;—porém de seis

em seis annos (c) serão transferidos de uns para outros logares;—e ainda antes, nos casos e pelo modo determinado na lei;—não podem ser juizes nas comarcas da sua naturalidade, excepto em Lisboa e no Porto. N. R. J., art. 88, §§ 1—3, 89 e 91. Leis de 21 de Julho de 1855, e 25 de Julho de 1856.

.(a). Vide §§ 54 e 66. I

(») Vide § 14.

(c) O art. 89 da N. R. J. prescreve Ires annos pára as transferencias; mas a Lei de 18 ITAgosto de 1848, art. 8, marcou quatro annos. Pelo art. 4 da Lei de 21 de **Julho** de 1856, este praso foi ampliado a seis annos.

Esta disposição não tem sido por agora observada, a pretexto de não estar ainda regulada a antiguidade dos juizes, na forma do art. 3 e §§ respectivos da Lei de 21 de Julho de 1856. Em nossa opinião não ha fundamento legal para que deixe de **ter** sido cumprida a citada disposição.

§ 43 *!!£ 1

Aos juizes de direito compete preparar e julgar todas as causas, que se processam no julgado cabeça da comarca: quanto, porém, às causas processadas nos outros julgados, pertence~lb.es julgar somente aquellas, em que os juizes ordinários são preparadores. N. R. J., art. 83 e 303.

Ha, porém, causas, embora pertencentes Voutros julgados, cujo preparo e julgamento lhes compete exclusivamente: taes são as mencionadas nos art. 339, 340, 341, 349, 355, 358 e 359 (o).

(a) Estas são as causas de tombos e demarcações; — causas da Fazenda;—de contrabando e descaminho;—denúncias, multas e penas pecuniárias em favor da Fazenda; — causas da Fazenda por acção ordinária, etfiv -

##) § 44 2

ÍSI.OS, processos, em que não ha intervenção de jurados,

julgam de facto -e de direito, com recurso, ou sem elle, conforme o valor e natureza dos causas. N'aquellas, porrem, em que intervém os jurados, estes julgam do facto, e os juizes applicara o direito. N. R. J., art. 83. Vide (S 83).

§ 45

- Aos juizes de direito compete a jurisdicção orphanologica nos termos da lei: — também lhes compete, 1.º conhecer dos recursos dos juizes inferiores; 2.º dos recursos á Corda interpostos da violência e excesso de jurisdicção dos vigários da vara; 3.* dos condidos de jurisdicção e competência entre as authoridades judiciaes da sua comarca; 4.º julgar as causas de reducção de testamento nuncupativo,—de abolição de vínculos insignificantes,— reducção de seus encargos excedentes a taxa legal, — despejo de herdades; 5.º e as de curadorias aos bens dos ausentes; 6.º determinar a partilha entre maiores, havendo contestação; 7.º prover interinamente qualquer officio de justiça, que vagar; 8.º presidir aos tribunaes correccionaes, e aos conselhos de família; 9.º finalmente, exercer todas as attribuições designadas nas leis*. N. R. J., art 86, números respectivos, e art. 848.

J

ARTIGO I

K

Dot juizef subatituitoi

§ 46

Os juízes de direito são substituídos nas suas faltas e impedimentos pelos juizes substitutos. .

Em cada comarca ha quatro juizes substitutos, nomeados pelo Governo sobre proposta do presidente da Relação respectiva (<§ 17). São aonuaes, e devem ser bacharéis em direito, haveudo-os (que não sejam advogados no

auditório), ou homens bons. São chamados á substituição segundo a ordem da nomeação, N. R. J., artt 87.

§47

Durante o tempo, que servirem, gozam das mesmas garantias, que os proprietários, e vencem os mesmos emolumentos legaes. N. R. J., art. 87, § 4-, e 102, un. £, quanto aos ordenados, ò seu vencimento é contado segundo as regras prescriptas no art. 101, § 2,

§48

I

O juiz substituto entra no exercício de suas fu: es, quando o proprietário estiver impedido ou ausente, e exerce todas as funcções, e authoridade, que as leis conferem a estes. N. R. J., art. 87, § 3 e Lei de IS de Julho de 1853, art. 1, § 1 e 2.

Quando por impedimento absoluto do juiz de direito se achar em serviço algum dos substitutos, exercerá o jromediato na ordem da substituição as funcções de juiz ordinário, que designa o art. 388 da N. R. J. com respeito aos processos orfanológicos; e passara a exercer as atribuições marcadas no § 2 do art, 87 da cit. R. J.; quando o substituto, que servir de juiz de direito, sair por motivo de serviço da cabeça¹ de comarca para diferente julgado d'ellas, ou quando este lhe requisitar, que as assuma por se achar sobrecarregado com inquirições crimes. Cit. lei, art. 1, § 1 e 3 (a). Nas comarcas da Madeira e Porto Sancto os juizes de direito serão substituidos na forma estabelecida nos art. 2 e 3 da lei "de 18 de Julho de 1855. £

I

tdu*«M

(#.), Pelas disposições da N. R. J., haviam juizes ordinários nos julgados, cabeça de comarca, e as suas atribuições, bem como as dos juizes substitutos, etam reguladas-nos diversos impedimentos dris juizes'd* direito, e marcadas as que compeliã! a* un» e outros, pelos art. 87, § S, e 118, % H. Hoje pelo

arl. 1 dāTiêi do 18 de Julho de **1863**, foram eztinclós os jui-zes ordiparios nos julgados, cabeça de comarca; e são os juízes substitutos, que, no impedimento dos juizes de direito, exercem todas as funções, que pela lei pertencem a estes, na forma declarada no cit. a ri. I, e §§ respectivos.

§49

Nos impedimentos parciaes ou geraes dos juizes de direito servem os seus substitutos segundo a ordem da nomeação; porém, aqueile, que tomar conta da jurisdicção, a conservara por todo o tempo, que durar a ausência, ou impedimento do juiz proprietário (a).

Na falta ou impedimento de todos,, serão chamados pela mesma ordem os do anno, ou annos antecedentes, *mas estes somente no impedimento dos substitutos actuaes*

Havendo impedimento parcial pelo qual nenhum dos referidos substitutos possa despachar no feito, as partes se louvarão em um homem bom, que lhes sirva de juiz; se não se accordarem, será seu juiz o da comarca mais vizinha: e, no caso de igual proximidade, recorrer-se-ha á sorte se as parles não concordarem em um d'elles. N. R. J., art. 87 e § 5. Lei de 18 de Julho de 1855, **art. 8 e. § un.** **L.f**

{a) O art. cit. diz: *juiz substituído*; e a portaria de 15 de Março de **1842** declarou *i* «**que** o substituto em exercício conserva a jurisdicção por todo o tempo, que durar a ausência, ou impedimento do *juiz substituído*, quer elle Seja o juiz de direito, quer o substituto anterior na ordem da nomeação.» Posto que as portarias dos ministros d'Estado tenham obtido alguma authoridade na legislação, como diz o sr. Coelho da Rocha nas *Instituições de Direito Ciaal Português*, § 28, contudo, quando se tracta de fixar a intelligencia de uma lei, só podemos atribuir-lhes o character e força de interpretação doutrinal, que também nos compele: e como não subscrevemos á intelligencia dada pela cit. portaria, daremos as razões, que para issb temos. A leitura' reflectida do art. cit. não se presta, em nossa opinião, á intelligencia dada pela portaria de 15 de Marco; a expressão —*juiz substituído*, ahí empregada, refere-sc

■ 3

ao jura do director-e para ç d''isso, consultemos a fonte d'esct disposição; >que « o art. 83 do dccfelo n.º 2* de 16 de Maio de 1832; o qual, determinando que-no impedimento, u ausência tios juizes de direito sirvam os substitutos, começalidd pelo mais antigo, diz, «aquollic que tomar conta da jurtsdicrSo, a guardará por todo o tempo, que durar a ausência, ou impedimento do *juiz de direito*. Agora perscrutando a mente d'esta disposição, não podia cila ser outra, que o evitar os inconvenientes, que resultariam á boa administração da justiça, se fosse ãuclorisáda [a sucessiva passagem de jurisdição de uns para outros substitutos: é fácil prever; quantos abusos¹ c desordens podem veriflcar-se na expedição dos negócios forenses, admitida~(permitta-sc a expressão) esta *contradança*. x

Os limites d'este trabalho não permillem dar maior desta» volvimento aos fundamentos da nossa opinião; mas os que deix A mos referidos, nos parecem sufficientes pára convencer, que a doutrina, que estabelecemos «este •§ 48, é a que se deduz da letra e espirito do § 5 do arl. 87 da N. U. J. Vid. nota (o) infra.

(o) Esta é a disposição textual do art. 2 da lei de 18 de Julho de 1855, d'onde se deduz a *contralto tensu*, a doutrina exposta na nota (o)' supra.

ARTIGQ II

•ri -•

Doi delegado»

§ 50

Junclo de cãdã^uiz de direito de 1.^a instancia nas,comarcas serve um delegado do procurador régio. N. B. 3..V art. 90.

Os delegados são nomeados pelo rei d'ertlê os bachareis formados em doirei to, que tiverem boas informações da Universidade, e dois annos de prâctica em algum auditório, ou tesèriptorio de adrogadr>. 'N; R. J., art. 91, e Decr. de 20 de Septembro de f \$49.

Hão ppdem ser delegacjós nas comarcas da sua naturalidade, ou onde tenham domicilioy excepto em Lisboa e Porto. Lei de 16 de Junho de 1855, art. 87.

§ 31 /?. - •

Estes Empregos são .campiissões amovíveis.; mas os provi d qs jjeUes, lendo seis mczes.de exercício, são can« .didatos legaes. á rnagislrftflra judicial.

Os delegados do procurador régio usam. de beca nos actos públicos, e durante o exercício de suas funcções. N. R. J., art. 91, § un. e art. 95.

§ S2

São ouvidos em todos os Jeitos, em que fôr parle, ou li ver interesse a Fazenda Pública; e devem observar o regimento dos procuradores régios na parle, que lhes for applicavel (§ 21) N. B. J., art. 92.

São curadores natos dos orphips: c, cpmo taes, lhes compelem as allribuições dos curadores graes de Lisboa q Porto, referidas no § 38.

Quando estes tiverem impedimento absoluto c lempo» rario, poderio substituir-se por advogados da sua escolha, preferindo d'enlre elles os bacharéis formados (o).; quando, porém, o impedimento fôr só relativo» alguns processos, será a nomeação feita pelos juizes" de direito (6). Jfc, R. J., arf. 93, e Uecr. de 25 de Novembro de 1841. .ú í-í iã . :tJo" íli 01 eloiTeb o f»i*f *

(a) Devem preferir os advogados bacharéis formados aos provisionários, qnc só forem WTiãreísv. "11

ffcj % doutrina da última parte do § é deduzida' tíãð só' do tfft. 93 da N. Kj^Vvib/*fi.t<>. § 8 da leide 28 de NbV. de 1840, fonte d'aquéUe artigo; ínas do cit. decreto de 25 de TfbV. de 1841. Da combinação d'estas diversas disposições se vê, que os subdelegados .são também curadores natos dos orphãos, tendo a'qualidade de bacharéis formados; e quando não 'forem bacharéis formados, ou, serido-oj tenham impedimento em algum processo, pertence a nomeação' decorador ao kiix de direito.

Nfio podem advogar contra a Fazenda Nacional, nem nas causas, em que deve intervir o Ministério Publico'. Vencem o ordenado de 300JÍ000 réis, e os emolumentos estabelecidos nas tabeliãs legaes: N. R. J , art. 94; 101 e 102.

ARTIGO III

**Dos escrivães, tabelliftei, curadores, ■
■«uai* empregado* de justiça**

§31

ÊmTcada comarca haverá três escrivães, dois officiaes 'de diligencias, e um distribuidor e contador. O numero dos escrivães e officiaes de diligencias pôde ser augmentado, se o bem do serviço o exigir (a). I

Qs 'escrivães, os tabelliães, distribuidores e contadores são de serventia vitalícia, e nomeação régia:- N'.* Ri J., art. 96 e 97.

Para ser escrivão das comarcas do reino, e ilha de S. Miguel é necessário concurso, exame, e mais habilitações que exige o decreto de 20 de Septembro de 1849.

(a) Em algumas comarcas tem sido já augmentado o numero dos escrivães e officiaes de diligencias por decretos e portarias especiaes. Em - portaria de 30 d'Abril de 1842, se declarou, que o augmenlo de escrivães e officiaes de diligencias, que permite o arU 96, e só para os juizes de direito, e de forma alguma para os ordinários. H

. Pelo art. 38 da lei dê 16 de Julho de 1855, foi o Governo authorisado a. supprimir nos julgados e comarcas os oíncios de escrivães e tabelliães, que forem vagando, quando exceder o numero dos necessários para o serviço; e a crear mais um officio de escrivão e labellião, e de official de diligencias nos julgados, em que assim o exija a conveniência do serviço público devidamente comprovada. #

§ 65

Ao distribuidor e contador compete fazer a distribuição dos feitos, e de todo o princípio do processo escripto, na forma dos art. 494—500 da N. R. J., e art. 4 e 5 da Lei de 16 de Junho de 1858, e Decr. de 9 de Julho do mesmo anno, e contar os emolumentos, assignaturas de juizes, as custas do processo, salários e caminhos conforme as tabeliãs Iegaes. N. R. J., art. 73 (è).

(a) Os contadores e distribuidores dos juizes são obrigados a ter os seus escriptorios abertos desde as nove horas da manhã até ao meio dia; e desde as duas horas até ás cinco da tarde. Portaria circular de 30 d'Abril de 1857.

, § 56

Os escrivães são competentes para escrever nos processos, e praclar os actos judiciaes, que a lei lhes incumbem (a): exercem além d'isso as funções de tabeliães de notas. N. R. J., art. 98.

(a) O art. 32 da lei de 16 de Julho de 1855, determina que as certidões e traslados de mappas, ou contas, sejam passados da mesma forma, que estiverem no original, declarando-se somente a final, por extenso o resultado geral das contas; excepto requerendo as partes, que o traslado ou certidão seja passada por extenso.. A doutrina da nota (a) do § 55 é applicavel aos escrivães.. Portarias circulares de "20 de Outubro e 4 de "Novembro de 1842 e 30 de Abril de 1857.

§ 57

Mas além' dos escrivães, nas cidades ou villas cabeças de comarca são conservados: 1.º os tabelljes, que, tendo carta de serventia vi lati cia, já existiam ao tempo do último despacho judicial anterior ao decreto de 29 de Novembro de 1836: 2. aquelles, que foram despachados

depois d'elle, em virtude da aulhorisação dada ao Governo no art. 24 do cit. decreto.* •

Nas mesmas cidades ou villas, cm que não houver d'cstes tabelliães, ou o GovéVHb n9b* (ívérjaVérafí d'aquella ajuíliôrísa poderá o Governo usar d'ella, íô um tabèlírãõ separado dw ofRcio de escrivão, se a necesM sidade o exigfh N. R. J., Ál 98 e § fe⁶

Não. é permittida a nomeação de serventuários dos es- crivães e tabelliães: devem» porém»'estes ter nos seus cartórios pessoas, que na sua ausência informem as par* tes-de todos os termos dtis' processos; e essas lèrtt té póiti receber informações»* documentos, e quaesquer requer- imentos, pondo as notas necessárias para lembrança; mas não podem escrever nos autos, nem assistir As audiên- cias (^r).^{tl} ; ;"■

As nomeações d'estas pessoas €}irecérH da aprovação do competente juiz de direito; è serao apresentadas'pelos' nomeanles em audiência, e assignarão com estes no prò- tocollo o termo da nomeação, do qual se tirará por desr- pachõ do juiz^certidão para. lhes servir dettitulei. Os es- crivães respondem em tudo pélas faltas d'estes seus pro- postos. N. R. J., art f 0 e 100, §§ 1 e 2. ¥,

..-i- *

(a) Não obstante esta disposição, què nSo sabemos tenha sido alterada por lei posteriér, observamos na prática serem ad- miUidos estes propostos" a"èscréVièr cnf todos os actos dô* proi- cesso orphanologico, em fazer autuações, lançar termos, e es- crever muitos outros actos do, processo; por fôrma que, exce- ptuando a assistência ás audiências, inquérito de testemunhas, c poucos mais actos, quasi que. exercem as funcções dos antigos ajudantes: è esta prá&fca, Sego*idb nbs informam; tenl sido aiithôrisady nas IVélações: aonde algumas Veies a aetà • <NS' sosti soes, que o § 13 do arl\ 75 da N. R. i. incumbe lavar ao escrivão,, Acm^ido es.crip la pelos, propostos. ,,

• A lei-de l^dç julho de 1851, § 31 authorisa os/,propostos dos 'escriVa«s, sói) a denominação *ih ajudantes*, a escrever nos

processos todos que lermos, qua não involvam segredo de justiça, nem demandem a presença do juiz, ou assignaluré das partes, sendo esses termos subscriptos pelos escrivães, que por elles ficam responsáveis. D'esta forma ficou sancionada a prática já antes recebida, apesar de contrária á disposições da N. R. J., como acinia ponderámos.

E poderá o juiz no impedimento de um escrivão nomear um que faça as suas vezes, como permite a Ord. liv. 1.ª tit. 97, § 3.º Entendemos que não, - em vista dos art. 99 e 100 da N. R. J.; e porque a portaria de 20 do Outubro de 1842 manda que em tal caso sirvam os escrivães companheiros.

Acerca da nomeação de-serventuários e ajudantes, e suas attribuições, pela antiga legislação, veja-se Pereira e Sousa, not. 182.

SECÇÃO 6."

nos Juizes ordinários* (B)

§ 59 k

Em cada julgado, que hão fôr cabeça de comarca, ha um juiz ordinário e dois substitutos (6). Suo de eleição popular directa, e servem por dois annos.

A eleição é feita por listas de tres pessoas, ou de quatro, quando na lista é incluído o nome do jura da última eleição.

Apurada a eleição, o mais votado é o juiz ordinário, sem dependência de confirmação do Governo, ou outra aulhor idade; e os dois im media tos são chamados pela sua ordem, a Gm de substituírem aquelle na sua falta ou impedimento (c). ifcA Jtt

Quando, em resultado da eleição apparecerem dois ou três com equal numero de votos, prefere o mais velho.

Devem prestar juramento perante o juiz de direito. N. R. J., art. 120 e 121, §§ 1 e 3.

(a) Pela legislação antiga nos termos, de que se compunham as comarcas, havia juizes ordinários, ou de fora; entre estes havia pouca diflereença quanto ás attribuições: o seu regimento



Ora a Ord. liv. 1, IU. 65; as alçadas eram diversas, como se vê da cit. Ord. §§ 6 e 7: além da jurisdição civil, criminal e policial, exerciam também a orphanologica n'aquelles termos, «m que não houvessem juizes dos orphãos, cit. Ord. \$ Sr OS juizes ordinários eram, como hoje, de eleição popular na forma da Ord. liv. 1, lit. 67; e a sua jurisdição eça annual; os juizes de fora eram trienoaes, e de nomeação régia.

(o) Vide nota («) ao \$ 48.

(c) Os juizes ordinários, ria falta ou impedimento de seus substitutos* são substituídos pelos do anno ou a mios antecedentes, segundo a ordem da votação e proximidade do tempo da sua eleição!

Na falta ou Impedimento *absoluto* de todos elles servirá pelo juiz ordinário o juiz de direito da comarca.

Se o impedimento de todos elles fór parcial, poderão as partes louvar-se em um homem bom que lhes sirva de juiz; ve-ri ficado isto, não terá logar a substituição por juiz de diferente julgado.

Na hypothese do \$ 2, art 6, da lei de 18 de lulbo de 1855, a causa ou execução, proseguirá ou será intentada no juizo da cabeça da comarca, se alguma das partes assim o requerer.

A substituição, que no caso de falta ou impedimento *absoluto* do juiz ordinário e seus substitutos tiver logar por juiz de diferente julgado, durará somente até que o juiz impedido possa ser substituído por algum dos seus substitutos d'este ou dos annos antecedentes. Cit. Ierart. 6, e §§ 1—3.

§ 60 i*4

>A eleição dos juizes ordinários tem logar no mez de Novembro* e nos dias designados pelo conselho de districto. N. R. J., art. 122, e Cod. Adm. nrt. 47, § un. A eleição será feita pelo modo e cora as formalidades proscriptas no Cod. Adm., art. 48 e 93, guardadas as disposições dos art. 120 e 121, §§ 1—3 4a N. R. J., Vid. art. 360 do Çod. Adm. trj

I

§61

São hábeis para votar n'eslos eleições todos os cidadãos recenseados legalmente, e segundo as prèscrições

do Cod. Adm. art. 13-T-17. Decr. de 30 de Setembro de 1859* art. 6—9. São elegíveis para estes cargos — os que souberem lôr, escrever e contar; os que pagarem a quota de decima marcada nos' art. 1 e 6 da carta de lei de 27 de Outubro de 1840. Exceptuam-se: 1.º os militares em effectivo serviço; 2.º os ecclesiasticos; 3.º os empregados na administração civil, fiscal ou judicial; 4.º os interdictos da administração dos seus bens (a). N. R. J., art. 122, e Ref. Jud. 1.-' parle» art. 38, § 1, e art. 40.

(a) A N. R. J. art. 122 manda, acerca de eleitores e elegíveis, se observem as leis em vigor, e nao prescreve as condições . necessárias para a elegibilidade d'estes .cargos. O Cod. Adm. é igualmente omisso; ó decreto de 29 de Novembro de 1836, art. 38, § 1 regulava esta matéria, mas a carta de lei de 27 de Outubro de 1840 nos art. 1 e 6, e respectivos §§> marcou o censo para juizes ordinários, de paz, c eleitos, graduando a quota conforme a maior ou menor população dos con-I • celhos.

§ 62

Os juizes ordinários durante o exercíco do seu emprego são exemplos de todo o encargo e serviço pessoal. Usam de vara azul e branca nos actos públicos, tendo de um lado as armas do reino, e do outro as armas da cidade ou vil la. N. R. J., art. 124 e 127. Não vencem ordenado, e só os emolumentos constantes das tabeliãs leaes. N. R. J., art. 133.

§ 63

Os juizes ordinários só podem escusar-se por causa legítima, pelo modo e forma prescripta no art. 123, §§ 1 e 2 da N. R. J. Lei de 18 de Julho de 1855, art. 6, § 2.

Podem ser suspensos pelo Governo, e processados segundo as leis.

Findos os dois «tonos, o Governo deve mandar syudí-

c»r 4'elics por delegados dos procuradores régios (a) NI> R. J., art. 125 e 126.

— (a.) Esta. providencia era para desejar qnc fosse cumprida, Dclegitdos hábeis e austeros tinham muito que fazer em certos julgados. Cumprindo com os seus deveres, fariam grandes descobertas., c relevante serviço aos-povos, e á boa administração da'juslica.

.fl .fl .i

§ 64

A alçada dos juizes ordinários é de 4\$000 réis. em raiz, C\$000 réis era moveis, Ires dias de prisão, e 2\$000 réis em penas.

Compele-lhcs:

1.º Conhecer e julgar, sem recurso,¹ as causas eiveis i compreliçndidas na sua alçada, e não exceptuadas da sua competência. tia»"»

2.º Julgar, com recurso, as que cabem na alçada do juiz de direito (§ 65)..

"• 3.º Preparar aquellas, que têm de ser julgadas pelos • juizes de direito. N. R. J., art. 303.

4.º Conhecer dos recursos i ri ter postos dos juizes-eleitos nos casos marcados pelas leis. N. H. J., art.'i302'.

5.º Exercer as attribuições orplianologicas nos termos dos art. 387 e seguintes. ..!

6.º Fazer inventario e partilhas entre maiores nos termos do art. 299.

7.º Conhecer das execuções e incidentes delias pelo modo determinado nas leis (o).

8.º Exercer todas as mais altribuições especiaes, que as leis lhes incumbem. N. R. J., art. 118» n." 1 o 2, 119, «. ? • 4—éff\è. §§ 43 ♦-346).

(a) Excepto a decisão final¹ dos artigos aè'jr^ié^rfciás' 'giaè l é-dá exclusiva■ attribuição dõ -juiz dè direito da comarca. N* R. 3. art. 647. - :¹ I

ARTIGO II Doa eicirtei,

Ubelliftet, • ofEciaei de diligenoiat -

968

*!

Em cada julgado há dois escrivães e dois oiBciaes de diligencias (a).

Os escrivães são de serventia vitalícia e nomeação regia (§ 54). Decr. n.º 24, art. 28. Os officiaes de diligencias são nomeados pelos presidentes das Relações sobre proposta dos juizes (§ 40).

!. (a). Vide nota (a) ao § 54.

§ 69

Os escrivães dos julgados, além das funcções, que como taes lhes competem (§ 56 e nota *a*), reúnem a qualidade de tabelliães de notas: mas, havendo n'elles tabeliães, que lenham carta de serventia vitalícia, serão conservados.

Os escrivães dos julgados podem ser suspensos pelos seus juizes, ou pelo juiz de direito, sendo primeiro ouvidos» e salvo o recurso para a Relação. N. R. J., art. 131 e!32.

SECÇÃO 7.º

Dos Juizes de su (a)

§ 70

g

Da reunião de diversas freguesias se formam os districtos dos juizes de paz (6): -cada um d'esles toma o nome da freguezia mais populosa.

Os juizes de paz são d'eleição popular directa, e exercem as funções do seu cargo durante dois annos. Na falta ou impedimento de seus substitutos, devem observar-se as disposições do § 1 e 9 do art. 6.º da lei de 18 de julho de 1855.

Quanto ao limpo e modo, por que deve fazer-se a eleição; e acerca das condições de elegibilidade, e motivos de excusa, suspensão e syndicância, deve observar-se o exposto nos §§59—63, excepto quanto ao juramento, que é prestado nas mãos do presidente da assembleia eleitoral no acto da eleição, estando os eleitos presentes; e estando ausentes, é deferido pelo presidente da camará municipal respectiva. N. R. J.» art. 134, 139 e 140, § un.

ffltr

(a). A Ord. liv. 3, tit. 30., § 1, recommendava aos juizes, que DO começo da demanda tentassem conciliar as partes; mas acerescentava — que isto era de honestidade, e não de necessidade. A Cart. Const. art. 128, decretou a necessidade do acto da conciliação; e no art. 129 manda crear juizes para este effeito. Estas disposições só foram desinvolvidas, e levadas a execução pelo decreto n.º 24 de 16 de Maio nos art. 40—54. Geralmente sè acereditou, que esta instituição era nova entre nós, e imitada dos juizes de paz francezes, creados pela Assembleia Nacional em 16 de Agosto de 1790: mas devemos ás investigações do distincto advogado da Corte o Sr. Abel Maria Jordão o esclarecimento d'esta parle histórica das nossas instituições judi- ciaras;— em resultado das quaes é manifesto, que a criação d'esles juizes fora já reclamada pelos povos ao* Sr. D. João II nas Cortes convocadas em Elvas em 1481, e fechadas em Viana

(Tapar d'Alvito em 1482, — pedido, que não foi deferido. Mas em 25 de Janeiro de 1519 o Sr. D. Manuel creôu esles juizes .com a denominação de *avindorrt líaf; concertadores de demandas*, &■ lhes deu regimento. Vide *Annaçs da Sociedade Jurídica* de Lisboa, tom. 1, u.º 5, do mez de Agosto de 1835, e *Elem. do Proc. Cf.*, 2.ª parte, -nol. finada sccç. 1.", pag. 20.

(b) Os districtos dos juizes de paz foram. estabelecidos pelos, decretos de 15, 18, 20, 27, 28 e 30 de Outubro, c 2, 6, 8. 12, 15, 16, 19, 22 e 24 de Novembro de 1841.

«i,n

§71

Os juizes de paz usam de facha azul com borlus de seda .branca, e devem ter sobre a porta da sua morada **era** forma visível = juiz de paz;do districto de...= : As suas funcções são gratuitas, e são exemptos dei todo o encargo e serviço pessoal, N. R. J., art.,-t24, J39 e 140, a excepção do j.ury. Lei.de 21 de **Julho** de 1855, art. 2 e § único.

-M • •• -..gS71

As attribuições dos juizes de paz suo conciliar as par- les em suas demandas, tanto eiveis, como eommerciaes, para o que devem empregar todos os meios prudentes c suasórios (a). *ífi.W. J.*, art **134-** e ISS.iCod. Goro., art. 1032. (Vide § **115**).

N Também lhes compete tomar juramento aos arbitra- dores nas causas commerciacs no caso do art. **990** do Cod. Com.;—,pôr sólios nos armazéns, livros e escriplos dos fallidos, ou em execução-de sentença, que.declara a abertura de fallencia, art. 1186, — ou quando ha noto- riedade pública de factos, que constituem a Quebra, e rc- melter o auVo ao Tribunal do Comroercíp, art. if.59 c 1108; — assistir ao inventario, feito peto curador fiscal provisório, quaiído sé quebrarem os sólios, art. 1170 (6).

■' (a) A .conciliação ú exigida nas causas commerciacs, proces- sadas perante árbitros, nos lermos expostos no % 11 Bi

(b) Pelo decreto n.º 26 de 16 de Maio de 1832 lhe rompe-

l

li Mi as funções orphsnologicas. que bojo pertencem aos juizes , de direito c ordinários, eia cujo exercíco estiveram até i «xe- cução do art. 387 da Novíssima Reforma Judiciaria.

§73

a i -% i'

Era rada districto de juiz de paz lia um escrivão no- meado pelo governo (a).

Corapcle-lhe fazer as cilações para o juizo conciliató rio, e n'elle escrever todos os termos e .autos necessários. L (Vide § 78). *JJ

. São tampem competentes fora de Lisboa e Porto para o acto da opprovação dos testamentos cumulativamente com os labciliaes. N. R. J., art. 141 e 142.

i (a) Estas nomeações sSo expeditas pala secrclatía da justiça. Parl. io Ministério do Reino de 20 de Março de 1337. Peia decreto n.º 24, .art. 20, .eram de nomeação do* jukes.

§71

Podem ser suspensos pelos seus juizes ou pelos de di- reito, sendo primeiro ouvidos, e com recurso para a Re- lação.

Vencem os emolumentos decretados nas respectivas ta- beliãs. X. It. J., art. 143.

SECÇÃO 8.'

Boa Jalsea elello* (a)

§ 75

Em cada freguesia ha um juiz eleito; é do elejç&o po- pular directa; exereem jurisdicção cada nu na sua fre- guezia, e servem por dois annos (6).



É applicavel aos juizes eleitos a doutrina dos §§ 58 a 62, excepto: 1.º qüanto ao juramento, que lhes é defe- » rido pelo Juiz de direito, ou ordinário respectivo, N. R. J., art. 147; 2.º quanto ao censo para serem elegíveis, que é o marcado na Carta de Lei de 27 de Outubro de 1840, art. 1 e S (c).

(a) Estes juizes vieram substituir, com pequena differença de attribuições e alçada, os juizes pedaneos, ou de vintena, de que tracta a Ord. li t, tit. 65, §§ 73 e 7*. O decreta*? 2* conservou esta entidade judiciaria da antiga orgahísação (art: 10, § 1) com a denominação de—juizes pedaneos, e com as attribuições marcada» no art. 27., e §§ respectivos. 3

A Ref. Jud. 1.' parte, art. 6, (Uecr. de 29 de Novembro de 1836) os cõllocou também na escala judiciaria, dando-lhe a denominação de — juizes eleitos, e nos art. 59—67 da 2i* parte (Decr. de 13 de Janeiro de 1837) prescreveu a ordem do processo para as causas da sua competência; e com igual titulo, e com as mesmas attribuições figuram elles na Nov. Ref. Jud. Hoje ha um juiz eleito em cada fregoezia: pela legislação antiga havia um em cada povoação de vinte- vizinhos, e d'ahi para cima. Não se devem, porém, estes confundir com os —juizes eleitos, creados pela lei de 30 de Abril de 1835, que tinham attribuições muito diversas, e equivaliam aos actuaes substitutos dos juizes de direito.

Os'juizes, de que traclamós, eram na legislação romana denominados — *judices pedanei*. Os interpretes nã.o estão de ac-cõrdo sobre a etymologia da palavra, nem sobre a "origem d.'esles. juizes, e natureza de suas funeções. Bonjean *Traité det aetioni*, § 112, diz: que o vocábulo —*pedaiièus*, em sua opinião designa o ultimo degrau d'aquèlla hierarchia, quc começa' pelo *illustris*, desce successivamente pelo *ixpectabilit* ao *claris-simut*, e acaba pelo *pedaneus*. Seja como fôr, é certo, que os juizes eleitos ou pedaneos da legislação antiga e moderna occupam o último degrau da escala da hierarchia judiciaria, e porisso podem, como entre os romanos, ser denominados mi- ' *nora*.

(6) No impedimento do juiz eleito e seus substitutos, serve o juiz eleito, ou seu substituto do anno anterior. Nota 5 ao art. 148 da N. R.M.

• Hoje esta matéria acha-se regulada no art. 6, J» 1 e 3 da lei de 18 de Julho de 1885.

(c) A Ref. Jud. 2.' parte. art. 39, § 1, exigia, para poder ser votado juiz eleito, o rendimento de SOA000 réis nas ci-

dadcs e villas notáveis; nas villãs menos, notáveis e aldeias, 20&000 réis. Vid. Decr. de 30 de Setembro de 1852.

§ 76

Os juizes eleitos usam do mesmo distinctivo, que os juizes ordinários; as suas funcções são gratuitas; e são exemptos de todo o oncargo e serviço pessoa), excepto do jury, art. 2, e § un. da lei de 21 de Julbo de 1856 (§ 62). Podem ser suspensos pelo presidente da Relação respectiva (sendo primeiro ouvidos), c processados segundo a lei. N. R. J., art. 147, § un., e 148.

§ 77

A sua alçada é de 2\$'500 réis em Lisboa e Porto, e 1 \$250 réis nas mais terras do reino,

Compele-lhes julgar:

1.º As causas sobre moveis comprehendidas na sua alçada (a):

2.º As causas de damnos causados por pessoas, ou gados pertencentes ás pessoas moradoras-na sua freguezia, em searas, vinhas, hortas, pomares, pastagens, e arvoredos situados dentro dos limites da sua jurisdicçSo, uma vez que o damno não tenha sido causado por algum acto criminoso, em que haja logar a justiça, nem exceda a sua alçada (6):

3.º As causas sobre coimas e transgressões de posturas, arnda excedentes á sua alçada (c). N. li. J., art. 144 e 145, n." 1—3. (Vid. § 290):

4.º São também competentes para as execuções de tributos, impostos, collectas, ou multas em beneficio da Fazenda Nacional» que não excedam a sua alçada. N. R. J., art. 244 (d).

5.º Para fazer citações com o seu escrivão nos logares ermos, aonde não seja fácil encontrar testemunhas. N. R. J., art. 205, § 3. i

(a) As que versam sobre bens de raiz, por mais -diminuto que seja o seu valor, hão pertencem » sua juHsdiccão. Ord. 1. 1, tit. 65, §§ 8 e 73.

(o) Para que o juiz eleito conheça das causas de damno, él necessária a competência: 1.º quanto ao valor da causa: 2.º quanto á pessoa, que commetteu o damno, ou que é domno do gado, que o ca ti Sou: 3.º quanto ao logar do quasi delicio. Não se dando a reunião d'estas circumslancias, o juiz eleito é. in,-competchle. Mas quando o damno é causado pôr pessoa, ou godos de fora da freguesia; ou em searas, borlas, etc, fora da freguesia, a quem compele o conhecimento, e julgar o dâtitnó? Segundo a opinião emillida na *Gazeta dos Tribunaes* n.º 1075 pertence ao juiz ordinário, ainda que o valor não exceda á ai» cada do juiz eleito. Pãrccc-nos duvidosa esta doutrina.

(c) Pelo decreto n.º 24, art. 27, § 2 só conheciam das comprehendidas na sua alçada, que era de 1\$200 réis. Em Lisboa e Porto o julgamento d'eslas causas pertence aos juizes crimi-naes, Decr. de 3 de Nov. de 1852 (Diário de 12 de Nov.)

(d) Pelo decreto de 13 de Agosto de 1844 a cobrança dos tributos de lançamento e repartição ficou pertencendo aos administradores dos Concelhos; pelo que as altribuições dos juizes eleitos, conferidas pelo artigo 244, foram muito cerceadas; e estes serão hoje ainda competentes para as execuções das muletas, que não excederem a sua alçada. Vide Sr. Freitas, *Man. dos Juizes Eleitos*, cap. 47 e 1." nota adicional.

§ 78

Cada juiz eleito tem um escrivão. Este é nomeado e juramentado pelo j-ujt, e serve pelo mesmo tempo.

PCde ser suspenso pelo juiz eleito, ou pelo juiz de direito da comarca, sendo primeiro ouvido, e com recurso para a Relação.

Compete-lhe fazer as citações nas causas da compelen- cia dos juizes eleitos, e para o júzo conciliatório no impedimento do escrivão respectivo (a), e as intimações aos jurados do dia o hora, em que devem comparecer na au* diencia geral (§ 92), cumulativamente com os officiaes de diligencias, ajtf. 8 da LeL.de 21 de Julho de 1855; — escrever nos processos da competência do juiz eleito;**** e fazer os autos de corpo de delicto (6)*. j

Os escrivães do juiz eleito vencem os emolumentos marcados nas tabeliãs. N. R. J., art. 140-, n.º 1, e 149,

§S í—3.

(o) Dccr. n.º 24 art. 41.

(4) Ni Gazeta dos Tribunes n.º 521, se diz: qjuc os escrivães do juiz eleito podem dar posses por mandado d'outro juiz.

SECÇÃO 9^{^^^} DE f

§ 79 vStrjorrêçS

Os árbitros são juizes extraordinários nomeados pelos litigantes, ou voluntariamente, ou por preceito da lei, para conhecerem e decidirem as questões entre si. Consequinlraente os árbitros são ou voluntários, ou necessários: aquelles s5o os que as partes elegem voluntariamente, *nullo jure cogente*; — estes, os que são nomeados pelas partes em virtude do preceito da lei (6). Cav. *Inst. Jur. Can.* parte 3." cap. 14 *de arbitris*, § 1. Sr. Mello Freire, liv. 1, tit. 2 *de judiciis*, § 21. N. R. J., art. 42, n.º 3, e ISO, § 1.

(a) O aso de recorrer aos juizes árbitros é anterior á recepção do direito romano. O juizo dos ricos-botmens e bons varões era o juizo arbitral, como altesta o Sr. Mello Freire 1. 1. til. 2, § 21, nota. Recebido, porém, o direito canónico e romano nas escholas e no foro, de suas disposições foi coordenado o tit. 118 da Ord. AlTonsina, e o 81 da Manuelina, e o til. 16 da Philippina, 1. 3. A Carta Const. art. 127 decretou, que as causas eiveis e criminaes civilmente intentadas pudessem ser decididas por árbitros nomeados pelas partes. O decreto n.º 24 confirmou esta regra, e nos art. 30 e 220 estabeleceu algumas providencias a este respeito. A R. J. 2.¹ parte, art. 23, legislou no mesmo sentido, bem como a N. R. J. no art. 150. Vid. Sr. Seabra, *Proj. «to Cod. Civ.*, art. 2934 a 2958.

(6) Taes são o* que intervêm nas causas de suspeição dos juizes de direito, N. R. J., art. 365;—nas causas commer-

cises julgadas nos legares do reino, ou aonde Aio houver tri-lunacs de commercio. Cod. Com. art. 1032; — nas questões de sociedades corameraciaes. Cod. Com. art. 749 e seguintes.

• Por decreto de 17 de Scplcmhro de 1857 (*Diário do Gov.* n.º 233) e inslruccões por clic approvadas tem logar a intervenção de árbitros necessários nas questões entre a associação do monle-pio geral da marinha, e os doamos, herdeiros ou cesionários do penhores; sendo dois os árbitros — um escolhido pela junta administrativa — outro pela parteMessidente—e para desempate o juiz de pat de uma das freguesias de Lisboa, tirado á sorte d'entre todos, art. 19 c § un. da cit. Instrucç.

§ 80

Podem ser julgadas por árbitros todas as causas eiveis, ou crimes civilmente intentadas sobre bens, ou direitos, em que as partes lenham livre administração (á), e em que nao **haja** logar a intervenção do Ministério -Público, N. R. J., art. 150.

(a) Pelo que não podem compromeller-se em árbitros — os menores, e interdictos da administração de seus bens por impedimento legal, —os procuradores, salvo tendo procuração especial, — os que não lòm domínio pleno; pelo que o usufructuario, e o administrador de bens vinculados não podem decidir por árbitros questões, cuja decisão possa affectar a propriedade, em que tem domínio limitado. Vide Cav. /ruí. *J.ur. Can.*, parte 3.", cap. 14, § 3.

• Tem sido questionado, se o tutor, authorizado pelo conselho de família, pôde comprometter-se em árbitros nas questões relativas aos bens de seu pupillo. Alguns jurisconsultos seguem a affirmativa, fundando-se principalmente na disposição do art. 403 da Rcf. Jud., que dá ao conselho de família a faculdade de aulhorisar o tutor para transigir, julgando, que, permitindo o citado artigo a transacção, não pode deixar de conceder o compromettimento em árbitros. Outros, porém, com razão.sus tentam, que o poder de transigir não abrange o poder de com prometter-se, como dizem os art. 766 do Cod. Com.—1989 do Cod;- Ci-v. Fr., Visto que as vantagens da transacção podem calcular-se; o que não succede a respeito da decisão dos árbitros. Accresco, que o art. ISO da Reforma, extrabido do art. 1003 do Cod. do Proc.Civ. Fr.,-só permite a decisão por ar bitres nas questões sobre direitos, do que as partes têm a livre

disposição, e em que não houver logar a intervenção do Ministério Público. E como o tutor e o conselho de família não podem ter a livre disposição de bens alheios, e nas causas de menores tem sempre logar a intervenção do Ministério Público, é consequente, que não pôde ser válido o compromisso em causas de menores. Assim foi decidido pelo Supremo Tribunal de Justiça em accordão de 26 de Novembro de 1858. (D. do C, n.º 300 de 21 de Dezembro do mesmo anno).

Deve, porem, advertir-se que a nullidade do compromisso só pôde ser allegada por parte dos menores, por ler sido estabelecida unicamente em seu favor. Ord. I. 3, lit. 80," § 13. Cod. Civ. Fr. arl. 1125. Rogron, nota ao art. 1003 do Cod. do Proc. Civ. Fr. ,

§ 81

Os árbitros são juizes de facto e de direito. A sua alçada é a dos juizes ordinários (§ 64) para o effeito de regular a interposição dos recursos, quando as partes os não tiverem renunciado. N. B. J., art. 155.

§ 82

Podem ser juizes árbitros todos os que tem a livre administração de seus bens, e que sabem ler, escrever e contar, e não têm algum impedimento legal para serem juizes (a). Também podem ser nomeados quaesquer juizes, ainda mesmo os da 2.ª instância, renunciando n'este caso as partes a appellação. N. R. J., art. 152. ■:.

(a) Ex., o filho na causa do pae. A Nov. Ref. Jud. não prescreve as condições necessárias para ser nomeado juiz arbitro; mas as que indicamos, são essenciaes: e como a lei lhes marca a alçada dos juizes ordinários, entendemos, que, pelo menos, devem ter as principaes habilitações cTestes (§61). Vid. Cav. cit. § 3. O Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.*, art. 2939, diz: — «*Podem ser árbitros todos os que podem ser mandatários.*»

„«

SECCÃO 10/

Do Jury (a)

§ 83

' O jury pronuncia sobre o facto- nas causas eiveis não exceptuadas dá'sua intervenção.

Não tem logor a intervenção do **jury**?¹

1.º Nas causas summarias, e nas (iscae;

2.º Nas causas, ou artigos, em que as partes se acharem concordes no facto;»

3.º Nas causas, ou artigos, que se acharem provados por documentos, inspecção ocular, exam.es, ou vistorias reduzidas a escripto., òu por. testemunhas tiradas por **carta** de inquirição;

4.º Em todas as causas, em que as partes, ou uma d'eilas, não consentir no julgamento por jurados, declarando-o antes de aberta a audiência geral (*b*). N.Bi J., **art. 304**;

6.º Nos casos expressamente declarados na lei. N. R. Li., art. 157, § 1, n.ºs t-r-5.

6.º Nas causas que cabem na alçada do juiz de direito, ou sejam julgadas por elic ou pelo juiz ordinário i(§ 318).

(a) A novidade quais importante, o traço mais característico e saliente da novíssima organização judiciaria é o eslabejecimento do jury. A divisão das funeções judiciarias entre os magistrados e os cidadãos,— a separação da avaliação do factp,— da applicação do direito tinha já sido estabelecida na \$?&% Polit. de 18â2; bem como algumas outras bases pára uma nova organização' judiciaria; os successos .políticos d'âquella epocha obstaram ao seu desinvolvimento e execução. A Cait. Const, nos art. 118 e 119, decretou a instituição do jury nas causas eiveis e crimes. Esta intervenção activa dos cidadãos no julgamento dos processos dava á justiça um caracter eminentemente popular e liberal, em harmonia com o governo livre do Estado.

O Decr. n.º 24 de 1.6 de Maio de 1832 foi a primeira lei, que regulou o modo, por que o jury deveria funcionar.

(b) Esta providencia annullou completamente a instituição do jury nas causas eiveis: e parece fora de proposito calculada para este effeito, pois eram bem visíveis as suas consequências. Depois que a lei deixou, ia o arbítrio de qualquer das partes o renunciar a intervenção dos jurados, apenas temos noticia de uma causa eivei julgada por jurados em uma das comarcas do Porto; facto, que foi annuciado pelas folhas periódicas como grande novidade!

* A lei de 16 de Junho de 1855, art. 7, contém a seguinte disposição: — «A falta de declaração de renúncia do jury nas causas eiveis, facultada pelo art. 304 da- Reforma Judicial, só induzirá nullidade, sendo essa falta aacusada antes da publicação do despacho, que assignar dia para julgamento da causa.»

§ 84

Nas-causas eiveis o jury de sentença compõe-se de 12, ou 9 jurados: compõe-se de 9, quando a respectiva pauta constar de 36 nomes somente; e de 12, quando constar de 48; e deve a pauta conter, 36 nomes, quando os judiados do circulo forem menos de 200; e 48, quando chegarem a 200, ou excederem' este numero.

Ao jury do sentença -compete declarar, se está, ou nu o, provado o facto controvertido em juizo. N. R. J., art. 158 e 159.

§'8.6.. ,

São jurados todos os cidadãos, que péla legislação em vigor na epocha do recenseamento forem hábeis para vo-' tar ná eleição dos deputados da nação — souberem lêr, escrever e contar, e tiverem de renda liquida annual em Lisboa e Porto 400\$000 réis, e 200^000 réis nas mais íerras do reino e ilhas adjacentes; ou os graus e títulos lilterarios pelos quaçs se. dispense toda a prova de censo.

Quando em alguma «omarca não houver cento e vinte jcidajdaos babeis para jurados» que.tenhanra rendajiquida acima referida, preencher-se-h,* esse nwfterp com. os, que

tiverem de renda liquida a quantia immediata. Lei de 21 de Julho de 1855, art. 1, § un. e Instrucç. art. 1, § un. . lia cidadãos, que, não obstante terem estas habilitações, podem ser jurados,* taes são os mencionados no art. 2, n.º 1—23, e § un, da cit. lei (o).

(o) A legislação última, que regulava este assumpto antes da lei de 21 de Julho de 1855 e Instrucç. de 30 de Outubro do mesmo anno, era a Nov. Ref. Jud, nos art. 162 e seguintes; que com tudo liça em vigor na parte, em que não fôr opposta ás prescripções d'esta lei. Instrucç. cit. art. 10. Acerca da excepção de jurados além da Nov. Ref. Jud. regulavam as disposições da Portaria de 9 de Janeiro de 1851 e Decr. de 15 de Dezembro de 1852.

§ 86

O recenseamento dos' jurados em cada concelho é feito no principio de cada anno, pelas com missões creadas pelo Decreto cora Torça de lei de 30 de Setembro de 1852, conjunctamente com o recenseamento dos eleitores e elegíveis para todos os cargos públicos, e seguem os mesmos tramites, decretados para este.

No livro do recenseamento geral dos eleitores e elegíveis, além das casas ordenados pela legislação em vigor adiante de cada nome, haverá mais uma, na qual se designará, se o cidadão recenseado eleitor, é também jurado, art. 4 e 5, e § 1 da cit. Lei.

i^intl

§ 87

As commissões de recenseamento são obrigadas a ins-crever como jurados os, cidadãos, que tiverem a renda designada no § 85: e só podem attender as excepções legaes sobre requerimento dos interessados, em que provem com documentos os motivos de escusa, uma vez que estes motivos não sejam de notoriedade pública, ou conhecidos pelas dietas commissões.

É applicavel ao recenseamento de jurados a .legislação sobre reclamações, recursos e penas, respectiva aos eleitores e elegíveis, para os cargos públicos.

Os administradores de concelho em relação a este objecto exercem as funções dos magistrados do Ministério Público, perante as commissões do recenseamento; e podem recorrer dos despachos d'estas, que exemplarem al gum' cidadão do encargo de jurado; egual direito compete a qualquer dos cidadãos inscriptos. Lei cit. § 2 do arl. 5 e art. 6, § 2.

I

f*

§ 88 -

#]

Concluído o recenseamento, e feitas todas as correcções, extrahe-se d'elle a lista geral dos jurados, e d'ella se remette cópia aullictica ao juiz de direito da respectiva comarca, e em Lisboa e Porto aos juizes de direito criminaes.

Quando, porém, o circulo d* jurados tiver mais de um concelho, as commissões d'aquelle, que não forem cabeça de circulo, enviarão á commissão d'esta a relação dos cidadãos recenseados como jurados; e d'estas diversas relações se formará então a lista geral, e a commissão enviará cópia outhontica aos juizes acima declarados.

A lista geraí do circulo dos jurados será éscripta em um livro nos termos, e com as declarações determinadas no § 3 do art. 2 das Instrucç. cit.

Os livros das listas geraes e as relações, que tiverem servido para a formação d'essas listas, serão guardados no archivo da Camará Municipal da comarca do circulo de jurados. Lei de 21 de Julho de 1855, art. 7 e § 1, Instrucç. de 30 de Outubro do mesmo anno, art. 2, e respectivo» §§.

Ht<£«

§ 89

Da lista geral só extratiém, por meio de sorteamento, todas as pautas, que tiverem de servir nas assentadas do

respectivo circulo de jurados, até que*esteja formada nora lista geral em resultado da revisão do recenseamento.

O sorteamento terá logar nos primeiros domingos de Janeiro e Julho em sessão pública e solemne da commissão do recenseamento da cabeça de comarca, assistindo e fiscalizando o juiz de*direito, e delegado; e se Iara pela forma determinada no art. 3 e §§ respectivos das cit. Instrucç., e guardadas as prescripções do.art. 7 e § un,.

§»0

Quando na Comarca haja mais que um circulo de jurados,o sorteamento respectivo ao circulo, que não fôr da cabeça de comarca, se fará no domingo seguinte nquellc, em que.tiver logar o sorteamento na cabeça da comarca; em sessão pública da .commissão do recenseamento da ca*beça d'esse segundo circulo, e cora os mesmas solemni-dádes, e observadas as mesmas disposições mencionadas no § 89.

Se era algum circulo de jurados por qualquer motivo imprevisto não podéj ler logar a formação das pautas em alguma das epochas determinadas na lei (§ 89), aquetle acto se praticará em una outro dos domingos próximos seguintes, que fôr designado pelo governador civil era conselho de districto. Cit. lei., art. 7, § 4, e Inítrucç. art. 3 e 5, § un., e art. 8. ni

|^ob«r

l^o01 ::

••••■

Quando no caso previsto no § un. do art. 523ida Nov. JBef. Jud. o'juiz de direito requisitar do presidente da commissão do recensearaénto-da cabeça do circulo os jurados precisos, proceder-se-ha ao sorteamento d'estes na forma determinada no art. 5 e § un. das cit. Instrucç., em sessão pública e solemne, assistindo e fiscalizando o juiz.de direito, .que tiver feito a requisição, e o respectivo delegado; devendo,..porém, o dia da sessão ser de-

signado pelo referido presidente, com o praso apenas tie-
cessario para' os avisos aos membros da •commissao, e
magistrados, cuja presença é exigida pela lei. Cit. íns-
Irucç. art. 6. I

§92

As pautas dos jurados são remetidas ao juiz de di-
reito, e affixadus na poiHa da casa da'audiência. i

O juiz de direito, ou ordinário, deve mandar notificar
a cada um dos jurados da pauta o dia, hora © local, em
que devem comparecer. Kj

Estas notificações são feitas pelos escrivães dos juizes
eleitos, ou pelos ofBciaes de diligencias, e, pelo menos,
oito dias antes do dia designado, para a audiência; e
quando não poderem ser feitas na pessoa do jurado, o
serão na de algum dos criados, familiares, domésticos ou
vizinhos. N. R. J., art. 171, § 2, 17*2, § un., e 1038,
§. un., art. 8 da lei de 28 de Julho de 186&.

-

§93

Todo o jurado tem obrigação de comparecer na'au-
diência, para que fôr notificado, pena de incorrer na
muleta de dez a vinte mil réis em Lisboa e Porto, e me-
tade nas provindas (a). Podem, porém, ser escusos de
comparecer por motivo de moléstia, ou por outro inci-
dente imprevisto, observando-se a este respeito as dispo-
sições do art. 173, §§ 1—5.

Ao juiz de direito pertence a escusa do compareci-
mento por algum dos motivos referidos; porém a exclu-
são da lista dos jurados, por não terem as habilitações
necessárias para tal encargo, pertence ás oommissões de
recenseamento. Port. de 29 de Julho de 1844, art. 5, § 2
da lei de 21 de Julho citada.

(a) O Código Penal, art. 189, § 1 e 2, impõe n'esle caso a
pena de prisão, e muleta de um mez — e allegando escusa, quo

depois se conhecer ser falsa, a pena de prisão pode ser «levada de um a seis mezes — e sendo falso o documento da escusa iiw corcõ tia pena mais grave. H

§ 94

Quanto á formação das pautas em Lisboa e Porto, se observará o disposto no art. 561 da N. R. J.» e art. 3, § 4 e 5 do regulamento, de 30 de Outubro de 1855. E pelo que respeita á formação do jury em audiência geral, pertence essa matéria aos actos do processo, e será tractada em logar opporfcuno.

& *

CAPITULO n

**Do* juizes e tribnnn. que exercem JurladlerCo
coinnnial, una organlsaçfio e competênciã**

§ 98

Exercem jurisdição e atribuições commrciaes na forma das leis (et):

- 1.º O Supremo Tribunal de Justiça.
- 2.º A Relação Commercial de Lisboa, e a do Loanda.
- 3.º Os tribunaes de i." instancia commercial em Lisboa e Porto.; e nos dislricitos commrciaes do reino (o).
- 4.º Os juizes árbittros nas comarcas do reino, que não forem sede de tribunaes commrciaes.
- 5." Os juizes de paz.

(a) Segundo a disposição do art. **1004** do Cod. Comm. fazia parte da organização judiciaria commercial um supremo magis trado do commercio com as atribuições marcadas nos art. 1010 a 1014; mas este logar foi extincto pelo Decr. de 30 de Setembro de 1836. f.-^,

(6) O continente do reino, e ilhas adjacentes foi dividido em dislricitos commrciaes; a cabeça de cada um d'estes districtos é a sede do tribunal de 1." instancia commercial. Decr. de 6 de Março de 1850, art. 1 c mappa respectivo.

SECÇÃO 1."

Do Supremo Tribunal de Justiça

§ 96

Ao Supremo Tribunal de Justiça (§ 3) compete conceder ou negar as revistas interpostas das sentenças pro-

feridas pela Relação Commercial de Lisboa, e pela Relação de Lonnda, art. 78 do Decreto de 30 de Dezembro de 1852 (D. do G. n.º ff-de'1853). Cod. Com. art. 1115 e 1116.

*~'

§ 97

■**~

Este recurso iem logar nas causas commerciaes, quando, sendo interposto de sentença confirmatoria, o valor da causa exceder a 2:000\$000 réis; e sendo- revogatória, exceder a 1:000^000 réis. Lei de 19 de Dezembro de 1843, art. 10, § un. (a).

Também se podó interpor dos accordãos da Relação de Loando, proferidos em causas commerciaes, cujo valor excede a 600^000 réis- fortes, art. 18 e 19 do citado decreto.

(a) O art. 1115 do Cod. Comm. exigia qualro contos de réis nas sentenças confirmatórias, e dous contos nas revogatórias; mas esta alçada foi reduzida a metade pela cit. lei.

§ 98

Nas revistas das causas commerciaes observa-se a mesma ordem'do processo, e de julgamento, que se acha estabelecida para as revistas na« causas eiveis. Cit. lei de 19 de Dezembro de 1843, art. 10 (a).

(a) O art. 1116 do Cod. Comm. prescrevia algumas regras especiaes de julgamento nas revistas das sentenças commerciaes; mas a lei cit. no arl. 10 subordinou o julgamento d'estas revistas ás disposições da lei geral, estabelecidas para as causas eiveis.

SECÇÃO 2/

Relação Commercial de Unhou

§ 99

O único tribunal commercial de 2.^a instancia em todo o reino e suas dependências, é a Relação Commercial de Lisboa. «*fr

. Exceptua-se a Relação de Loanda, que, além das mais attribuições que lhe competem pela lei, exerce no seu districto a jurisdicção, que, pelo Código Commercial, compete à Relação de Lisboa. Decr. de 30 de Dezembro de 1852, art. 60. (Vid. § 101).

Compõe-se de um juiz presidente togado, de quatro juizes togados, de um secretario formado em direito, de um ou mais escrivães, de um porteiro, serventes e officiaes de diligencias. N. R. J., art. 78, e Cod. Com. art. 1004 e 1005. Decr. de 30 de Setembro, art. 3—5, e 31 de Dezembro de 1836, art. 1, e § 1.

§ 100

O presidente e juizes do tribunal de commercio de 2.^a instancia, são de nomeação régia. Cod. Com. art. 1008.

§ 101

Compete á Relação Commercial:— 1.º conhecer por appellação de todas as causas» que não couberem na attribuição de cada dos tribunales de commercio de 1.^a instancia (o); — 2.º conceder moratórias;— 3.º deferir a rehabilitação dos quebrados; — 4.º commetter aos tribunales de commercio de 1.^a instancia, ou a outras quaesquer justiçaes, as averiguações e exames necessários á decisão dos pro-

cessos pendentes no tribunal; — 5.º conhecer das apellações sobre causas de prezas, ou que tiverem origem em prezas feitas por embarcações de guerra, ou por armadores portuguezes (6); — 6.º sobre causas de justificações e heranças ultramarinas. N. R. J., art. 78 e Cod. Com. art. 1015. Sr. Rosado, *Man. do Proc. Com.*,

(a) São appollaveis as sentenças de 1.* instancia commercial de Lisboa e Porto excedentes a 200\$000 réis; dos outros tribunaes do reino e ilhas são appellaveis as que excedem a 100\$000 réis, quando o tribunal consta de doze jurados; quando consta de seis a oito, basta que o valor da causa exceda a 60\$000 réis; e constando de quatro jurados são appellaveis as que excedem a 40\$000 réis. Decr. de 20 d'Abril de 1847 art. 2, e de 6 de Março de 1850, que alteram o art. 1113 do Cod. Com. Vid. § 106 e not. (o).

[b) Vid. Decr. de 28 de Janeiro de 1834.

H

B

£ 102

O secretario e escrivães são de nomeação régia sobre proposta do presidente do tribunal respectivo.

O secretario deve ser bacharel formado em direito, e escolhido d'entre os advogados do tribunal: tem accesso ao logar de presidente dos Iribunaes de commercio de 1.* instancia. Cod. Com. art. 1005, 1054 e 1055.

Os escrivães dos Iribunaes de commercio, além das qualidades geraes requeridas para a sua habilitação, devem ter o curso das aulas do commercio de Lisboa, ou da Academia do Porto, com certidão de approvação. Cod. Com. art. 1063.

As suas funcções e obrigações são as marcadas nos art. 1064—1068 do Cod. Com.

§ 103

O porteiro e serventes são de nomeação do presidente do respectivo tribunal. Cod. Com. art. 1069 e 1070.

Íoippr teimai do tribunal de comnieccio é guarda da .po-
licia, da audiência, e responsável pelo aceiOj.e limpeza da
edifício e cagardoç **tribunal**. Cod. Com.'art **1069**.

■ki !./ ...ll-Hil) -if» s . SECÇÃ^),.^ .a . .
" ".* ,.l. ltmu i oL :»lii««nn

Do» (rlbanacu de eomnierclo de t * Instancia, de Lisboa e
Porto, e non dUtrlcto eomnierelaea do continente do reino
• libou adjacente*
,l«» JE Ób OliDIUi ;',<

efi-

§ 104

HW sâ ;;Ui;-lí. 6U8 (i ■ «.!!:'■!•< /•; . ,fgfi) --iiii.:

Em Lisboa e Porto, e **noft** julgados do reino, e ilhas
adjacentes, que são sede dos districtós commerciaes, bē
tribunaes de commercio de 1." instancia (a).

Todo ó tribunal de commercio de 1." instancia é com
posto de um juiz presidente letrado, denominado juiz de
direito de 1." instancia commerçjal; de **não** menos de
quatro, nem mais de doze jurados commerciaes, e de
tantos substitutos, quanto fôr a metade dos juizes jura
dos; de um secretario formado em direito; de um ou
nia.is ,çscri.v5es, de um porteiro, serventes e officiães de
diligencias, necessários. Cod. Com...ar.t. 10Q6. (Yi&. N,
R. J., art. 103). t.fle **fnw«m«->**

(a) Pelo Cod. Com. só foram creados os tribunaes do *fiOrã*-
mercio de 1.* instancia em Lisboa e Pórfio; inas q art. 1007
do, mesmo Código indicava a criação de mais tribunaes de 1.*
instancia comoiercial, fazendo-a dependente de lei regulamen-
tar; os dècpetps de 19 e 20 de Abril de 1817 der^am a,este
respeito algumas providencias, que só foram completadas e pos-
tas em, exepuçjp^elo dscr. id.e. jfi., de., ^aço. de 18§^, ,
ii "l eb l■ ■! • : l■ 'l l : !:tisfj llll f.ijli.ijj •_■!>

Os juipiésftfe direito è presidentes do trihunal 'com-
merciaj; de 1." instancia em Lisboa e,,Porto, s^o de rio-
meação régia, e escolhidos- e nomeados; exclusivamente

d'entre os advogados do numero d'esses tribunales, tendo os mais "requisitos legais para bem desempenharem o cargo de juiz de direito. Com. art. 108 e 107.

Nos julgados do reino, e ilhas adjacentes, que São cabeça de comarca e sede de districto commercial, é presidente do tribunal o respectivo juiz de direito. Na cidade do Funchal é presidente do Tribunal do Commercio o juiz de "direito da comarca oriental. Det. de 19 de Abril de 1847. art. 108 e 107.

Na comarca de Loanda o juiz de direito da 2.ª instância é presidente do tribunal commercial de 1.ª instância (6); das sentenças commerciaes, excedentes a sua alçada, ha appellação para a Relação de Loanda; nas outras comarcas do districto judicial (Testa (§11 not. a) suas decididas as causas commerciaes por arbitres de que ha appellação para o tribunal de 1.ª instância de Loanda, e d'esse para a Relação, art. 57—60 do Decreto de 30 de Dezembro de 1852 (c).

(«) Aos Tribunaes de Commercio de 1.ª instância do continente do reino e ilhas adjacentes fica competindo a jurisdicção ordinária e contenciosa nos julgados das suas sedes, e porisso conhecem de todas as questões commerciaes, que ahí forem intentadas, observando a ordem do processo estabelecida no Cod. Com., com appellação para a Relação Commercial de Lisboa, nas causas excedentes á sua alçada,) 106. — Também conhecem das appellações das sentenças arbitraes proferidas nos julgados aonde ha juízo commerciat: — e são competentes para as matriculas: — registos commerciaes: — e para ás fallencias e suas dependências respectivas aos commerciantes de todo o districto commercial. Decr. de 19 de Abril de 1847, art. 4, e 20 de Abril do mesmo anno, art. 3, e de 6 de Março de 1850, «ff.

» **W**^{tt}

(6) O Decreto de 30 de Dezembro de 1852 art. 57 ctfscVha cidade de Loanda um tribunal commercial de 1.ª instância, composto de um juiz de direito de comarca, quatro jurados, dois substitutos, etc.

Por Decreto de 14 de Abril de 1858 as causas criminaes e orphanologicas pertenciam ao juiz de direito da 1.ª vara da comarca; e as commerciaes e civeis ao da 2.ª vara; hoje pelo Decreto de 9 de Dezembro de 1859 compete ao juiz da 1.ª «ata

o conhecimento das causas eiveis e orphanologicas; e ao da 3.* vara as causas commerciaes e criminaes.

(c) A doutrina exposta em relação aos recursos das sentenças dos árbitros commerciaes, nas comarcas do districto judicial de Loàrida, não é excepcional; porque é principio geral que das decisões dos árbitros se pôde recorrer para o Tribunal Commercial do districto, e deste, quando excedem a sua., alçada, para a Relação Commercial, não só em questão de sociedades, mas n'aquellas que são propostas perante árbitros nas terras" aonde não ha tribunaes de commercio, como se vé do art. 750 combinado com o art. 1112 do Cod. Com.; e 'assim temos Ires insíanejas pela legislação commercial em opposição com o art. 129 da Carta Constitucional, que só admite- duas instancias. Estas e muitas outras contradicções e aberrações, que apparecem na legislação commercial, convencem da necessidade urgente da sua 'revisão e emenda. Vid'. § 108 nota (b), 118 nota (o), >i,eSc. Rosado *Mm. do Proe. Com.*, § 80—92.

§ 106

Os tribunaes commerciaes de 1/ instancia de Lisboa e Porto têm alçada definitiva-nas causas, que nSo excederem duzentos mil réis. Os tribunaes commerciaes, constituídos nas outras comarcas, têm alçada de cem mil réis, se forem compostos de doze jurados; de sessenta,mil róis, sendo de seis, ou oito jurados; e de quarenta mil réis, sendo de quatro jurados. Decr. de 20 de Abril de 1847, art. 2, e 6 de Março de 1850 (a); que alteraram o art. 4113 do Cod. Com. (Vid. oota (a) ao § IQ).

^^H

i «tf?*** t

(a) O jury dos tribunaes de commercio de 1.* instancia constituidos de novo, será composto de doze jurados, e sen substitutos nos tribunaes do Funchal, Setúbal, e Ponta Delgada :-^ de oito jurados e quatro substitutos nos tribunaes de Coiipbra> Figueira e Guimarães : — de seis jurados e tj;es substitutos nos tribunaes d'Angra, Ba.rcellos, Lamego e Santarém: — e de quatro jurados c dois substitutos nos outros tribunaes. O jury será feito segundo as disposições do Cndign Còmmcfciali FVcr. de 6 de Março, art. 2. n riê i ' íirt ' •.V*

I- OT (,IV

m2?*

JMBOI-•

u^i ...■.

São jurados commerciaes todos 01 negociantes matriculados, e nao matriculados, da praça, aonde existe a tribunal; dos quaes 6 formada uma lista pelo secretario do tribunal.

Sflos electivos, o o seu serviço dura um anuo. Çad, Com. art. 1041 e 1045.

São exemplos do todo o encargo e serviço pessoaK Lei de 8 de Novembro de 1841, art. 1: excepto' do jiar: Lei de 21 de Julho de 1055, art. 2, e § un.

A eluição só podorecair nos coimuerçiantes», que tiy-e rein as qualidades prescriptas no art. '1044, iguardadas no processo da eleição as disposições dos art. 1045 a 1053, e Decr. de 6 de Março art. 2. (Vid. Sr. Rosado, *Man. cit.* § 17).

I

§ 108

ó

Ao jury commercial compele, conjunctamenlè com o juiz presidente, julgar ás questões, que In volverem facto, cuja verificação e determinação seja a base essencial para a devida npplicaçfio do direito. God. Com. art. 1029, f©30, 1078è 1103.

Alem d'eslãs .attribuiçõijs, exercem os jurados com'*-merciaes as seguintes: I

J,* S3o iuues commissarios das fallencias, art. 1042.

2.' Compete-lb.es, no impedimento por'moléstia temporária do juiz presidente» nomear um dos advogados,4o número do<-tribunal para presidir* 'deferir inas audiências de expediente. Coí. Com: art. 1076 ^WJT(a).

&.*,, Marcar com o juiz presidente ú dilaçBo para prova, que tiver de fuzernse em legar distante do reino, ou jão estrangeiro, art. 1080.

4." Nomear d'entre os jurados substitutos um para presidir aos exames, vistorias e louvações, que forem neces-

sários, e dar ao tribunal a sua informação, em separado, nos termos do art. 1001—1003.

15) Declarar por sentença, com o presidente do tribunal, a abertura da quebra, nos termos dos arts. 1129 e 1130 (6).

(a). Esta disposição tem lugar nos tribunais de 1ª instância comercial de Lisboa e Porto; porque, quanto aos estabelecidos nas ilhas adjacentes, o impedimento e a falta do juiz presidente deve ser supprida segundo as regras prescrites pela N. R. J.» c Lei de fé de Julho de 1855 (§,46—49).

(6) As atribuições do júri comercial é necessário que sejam definidas por um modo conveniente á recta administração da justiça: ■ sua intervenção e decisão em questões de direito, e na sua applicação está em desharmonia com a natureza da instituição; nem será fácil encontrar jurados com as habilitações, e instrução sufficientes para decidirem com acerto e justiça as questões de direito. A Ordem do processo commercial também carece de reforma, pois em alguns casos é tumultuaria.

—f* sob *:-;••;■! et t>i » » « • - , »•■< m\$
•% 109 .! *•• ,40*

è n,, l. n M . tONti* -,-: - ft* , -w

Ao juiz de direito de 1ª instância, commercial compete exclusivamente:

1.º Deferir e regularisar todos os actos preparatórios do processo commercial, para o que fará as audiências de expediente. God. Com. art. 1073. e 1076 (a).-; -)ii2Lº Decidir o julgar as questões que são puramente de direito. Cod. Com. art. 1029 e 1030, e N. R. J., art. 103, §§ 1 e 2. vi,

3.º Homologar o arbitramento dos juizes arbitros voluntários, em que houver renúncia do recurso, interpondo o seu decreto judicial (6), art. 1109.

4.º Conhecer por appellaçSo das cousas proferidas por árbittros commerciaes excedentes a 50\$000 réis. Vid. §§ 118 e 119, o nota fí.'

, 5.º Conhecer nas causas sobre prezas ou provenientes de pretas feitas por navios de guerra, ou armadores, por,-

tugoezct. N. R. J.; att. 103. nil a. (Vid. nota (q) ao § 105; e Sr. Rosado, *Man.* % 14 e'dota u). •JR* Conipete-lhe igualmente a policia o ordem do tri-l btfídl} e suas assentadas, e audiências. Codj Coro. brt. 1038.

Ifi) Nos tribunaès de commercio de 1.' instancia ha audiencia de expediente; è sessões ou assentadas do tribunal. Art. 1073—1075 e 1088.

(6) Nas causas, em que intervêm árbitros necessários, pôdc o Tribunal conhecer do merecimento do arbitramento, confirmando-o ou revogando-o.. Art. 1112.

§ HO

Compete exclusivamente ao jui* de 1.* instancia CÔA* mexciol de Lisboa, conhecer:

:-,.:ij? Das justificações ultramarinas.

2.º Das causas sobre heranças ultramarinas. E

3.º Das causas, que os credores as heranças dos defuuctos do ultramar intentarem para poderem receber a importância das suas dividas. N. R. J., art. 104, n.º* 1_f-2e»3i Sfiore38NÍo{ *Man.* "\$ 16 e nola (d).«!

pi- ■"■"i!:""- a* ..! aup o a-nuj .Ifinivnmoo cRáaafiq ui-Ê applicavel aos secretários do tribunal de 1." instancia commercial o que se disse no § 102; as suas funcções e obrigações são as marcadas nos art. 1056—1061, e outros do Cod. Com. Sr. Rosado, *Man.* § 19.

Nos' tribunaès Lcommèrciaes dó continente -dò réifio e ítalas adjacentes, servem de secretários os respectivos delegados do procurador régio. Decreto de 19 de Abril de 1847, art.-2, e§ un.t.(V»)..'

1) ■' 4&1, 1 I»ll»i3 ae: : 1,* il*

(a) O Decreto de 16 de Fevereiro de 1852 determina, que, quando nos processos commerciaes haja a requerer pelos interesses da Fazenda, sirVâ de agente do Ministério 'Publico; em TiisBoa^o delegado da í.^vâraV-^ho Porto, o delegado da 3.*

vara; — DOS outros juízos, se nomeie pelo juiz um advogado, e na sua falta pessoa idónea.

-i ou ■•••«ioi • miiiiii *fmi* ii ni í-JíOJ (ffio*) * -

Quarito aos escrivães dos tribunaes commerciaes de 1.* instancia, tem aqui applicação o que ficá'ei£posty*no § 102. Sr. Rosado, *Man.* § 21.

Nos tribunaes commerciaes do reino, e ilhas adjacentes», servem de escrivães aquelles d'entre os dos.j:iji?es de direito, que forem propostos por estes, e approvedos fiel» presidente da Relação Commercial. Decr. de 19 de Abril de 1847, art. 2, § un.

% U3

No tribunal de commercio de 1." instancia de Lisboa ha um escrivão privativo para escrever nas causas e processos mencionados no § 110. Este escrivão exerce cumulativamente os officios de tabelliao e fiscal da aullien- lidade dos documentos, e «identidade das pessoas, e tem, por distribuição, a terça parte das causas commerciaes de 1." instancia. N. R. J., art. 104, § un. bnauO

§ IH*£

tit*" Oik: -éb '■■■■.s:]'. ' 4pi

Pelo que respeita ao porteiro e mais empregados, veja-se o que fica exposto no % 103.

I .1 >nt»bi soaeiq U!!í; 'I cue sn
 SECCÃO 4.
 ti'

Doa arbitro* «tmertUea nu comarca* e Julgados do reino. - í» KO* domínio», aonde aio tia irlbuaac» de,,i J,,fnataaela
 o.i^íJWWKW.-.fi »Hp O o6r..B;iiíli.; u/p» :i;.,J -*W0dBj«*if *.IJ

-íf-i:.^-- êuitli ■■■» .onm 6è asfioiatomoa eacuudiiJ eoK

As causas commerciaes, rids Jogares do reino e sus dorainios, aonde nao^a;tNbuifó& ídJe'í§óíHmeVñio'cl8^?í' instância; são decididas por árbitros, precedendo sempre i a conciliação, coroo preliminar indls^énsáVehf^estBÍ causas (a). Cod. Com. art. 1032. N. R. J., ort. 103, § un. e Decreto de 19 de Abril de 1847, art. 4. Sr. Rosado,

Man. § 94.

cndti.l ■() ciosfiiein vl »b oiti »inrno*) of> fs.tudnl p>í
 -irííO-As causas commerciaes. propostas ^jeranje, '^'^ííí^11^?
 de 1." instancia commercial.pâpjtiarecém de* conciliação! Torl.
 "áfífdVOirçò de lóáfrf ;"1 «OWK»
 -naiiJui; »b ii.j'!il ;> oKiiladJ ab toiaiflo 20 9Jnarn«viJ*iuurri «in.óí
 a «ftwa^acÇobabi)»^ .friiaiuao «obabobbit raabioimos sueuna
 ÇÍ,I> afrsq r,->---i u «of/tiudiileib ioq

Quando as-jiáV^st^M^èro^oSciifad^firqtfèi líotiVik de propor a sua acção commercial, requer ao juiz de direito no julgado cabeça de 'comarca, ou ao juiz ordinário dos outros julgados, seja citada a outra parte para em audiência seidíVáfem e nomearem arfeHrW êommereíães; se a parte se recusa, é feita⁵ a nomeação pelo juiz* Cod. Com. art. 753, 766 e 1032.

§ 117

Feita a nomeação dos árbitros, são estes notificados, presta-se-lhes juramento,— e ficam sendo juizes competentes para deferir ao preparatório do processo, e proferir o arbitramento final. Sr. Rosado, *Man.* § 98 e nota.

Os árbitros nas questões, que Jhôs são submettidaé,

devem observar a legislação commercinl, applicando-a aos casos occorreiites; e o arbitramento deve ser motivado sem ostentação, com clareza e .precisão. Cod. Com. art. 787'tfe»40&Bli (Vid. <S láljvomon *ulx* osúmoiqrmoa O ' :']clo<ij-ni<j oo ,«3Ílcfè ; èHúú(\iittè íot] isaof íoJ ehòq 137 Jic ,mo'J .ítoO inbgjiijpgj/f» uo^lf.bibiii otoa ioq

O arbitramento deve ser Jiomologado pelo juiz de direito, ou ordinário, interpondo o seu decreto e authoridade judicial; ese o-valor dacausa exceder iat)8^jS00ft*reis, ddrá «ppelloção para o tribunal de i:* iistahoiB cemitte- <íol mais vizinho (a). Codi Com. art. 760*11)033, MOO e't MO. (Vid. artii760 e Si. Rosado,. *Mam* § OGatoiòti) ,- íUJ -I-I. -0 — ;oÉjoli8 ■ '!. i s4oqmo9 .Ijréudhj Bí! r>i(«)Jie*4]ç<idft dos tribunes comine rei a es) Mjaoose bom pôe de ■qíá.lrq jurados, ó.da 40#000 réis 5 o poriss.oñ n/qsta. hyjiQthe/sç], ^PçbiJ.r.os, Jèp (raai,Qr- alçada que o tribunaj para quem d'ejj«s se recorre., 'È' portanto' necessário harmonisar esta OiSpoMÇao çoin' asljrés^rípçôés 'dtis' "décré'tú6'dé L20* ffé AVúí de^WW, e 0o 6^ d4.M>tgb de%8S0y {ue~a Iteraram ai afeadbs. commorèiaí*, (S 106).

tii g

§ 119 -*"jup fefih ofeiosb o

.aoiidir, eo otóGioq OBSOOOoVl -11.O tribunal de lt*instancia commrcial no .processo e jsflgamento-da appellação -observara a.legislação, que rfir guUuo.tribunal de QOjmtóCj}díó;ide? 2.f;instancia,.Cod..C,qm,r att..)HM.ÊHI o-i B Ott .2C0*—0601 .OdT—8*t .lie g# a ,31 .iiJ ,e .?il .biCS Í^Q- 9 £££ .doí-MWI lio

(Mfi o 8«£ pi .Éo/iwawT

Além dos árbitros necessários, que têm logar nas cau-sas, de que tractamos n'esta secção; e siãs> questões enlre Sfferos j eio/trimer efa^s há formandos "árc-7*8'6*749; podem ja# ,quçslÔes'commrciaes s£r7âeciflidjis/por'arliitrbjsPvô^luntarios, nomeados cm compromisso pplas. partes. Cod.» Com. art. 1030, pr.

*f*_j:

§ 1»

O compromisso da nomeação o designação de árbitros pôde ter logar por escriptura pública, ou particular: **por** acto judicial, ou extrajudicial. Cod. Com. art. **751** (S 253).

6 til

No compromisso deve marcar-se e tempo, dentro do qual os árbitros devem apresentar o seu arbitramento. Nlo concordando as partes a este respeito, ao juiz do tribunal, ou ao magistrado ordinário do-logar, aonde não ha tribunal, compete regular esta dilação.—Os árbitros» em caso de empate, nomeiam um terceiro para desempatar, a noo ser nomeado no compromisso. Não se accordando, devolvesse a nomeação *ex officio* ao juiz do tribunal commercial ou ás justiças ordinárias, aonde não houver tribunal. Cod. Com. **art.** 752 e 756. (Vid. § 254.)

§ 128

No processo perante os árbitros, e decisão das questões commerciaes, devem estes observar a legislação commercial; e quando esta fôr omissa, guardar-se-ha a lei geral. Cod. Com. art. 1 e 1035 (o). Vid. Cod. Com. art. 748—760, 1030—1035, 1109 e -1112. *tf.* R.H* **art.** 150—156, 225 e 234. Ord. liv. 3, tit. 16, e §§ respectivos. (§§ 253 e 258).

(«) As disposições acerca dos árbitros commerciaes estão dispersas em vários artigos do Código, e baralhadas por tal forma as que dizem respeito aos árbitros necessários e voluntários, que é necessário todo o cuidado para que se não faça uma errada e indistincta applicação das suas provisões.

SECÇÃO 8/

•o» Jalaen de *pmr.*

S li*

Em negócios commerciaes competem aos juizes de paz as
allribuições referidas no § 72. Sr. Rosado, *Man.* § 22.

< iioq '■ m*

CAPITULO III

Mon Juizes» trinunae e auíhoridndes,
qao exercem Jurlnd irrfio
e at(rlbaicAen crtmlnaes

^hjtM 'Hr; ■.; (V'- S Tí*TM. .«u ■■■;■;• ■• ■■■-v
JU • ^!- Iffi i.i.- ■>uü_Q; ioiñ • i eflit*11 •■' '14>

Os juizes, tribuna es •© a uthoridadesj que. exercem.iat>-
tribuições criminaes, vem referidas nos nossos. *Elementos
do Processo Criminal—TTLTVJJa organização judicicia-
criminal* — desde o § 1 até 33.

Nota final ao Título I

DA ORGANISAÇÃO JUDICIARIA EM GERAL

I" "i *>b ".-ti.: iOB ;;< " 'loa - ■■ .. .-■-■ ■ -... -"j/i fl mil
 * -■ § . *1>W. .ykwtofl .ir ;:T !, ' ;■> :-: . -iíjdhJÍG ÍT, |

A acção da justiça deve exercèr-se sobre toda a superficie de um Estado: porisso o poder judiciário é distribuído por diversas aulhoridades estabelecidas para administrar justiça em uma dada extensão de território.

Creadas para applicar as leis, as aulhoridades judicarias, para facilidade e regularidade d'esta applicação, são divididas, segundo a natureia dos negócios, em civis, criminaes e commerciaes, >i>fibI<aoili><a "> mnattwMittl ,<».*á»ii *-o<I

O fim da sua instituição é decidir com justiça as diversas questões, que lhes forem.-sujeitas: para obter este fim, e evitar os riscos da parcialidade e ao erro, "sé tem estabelecido entre as differeutes aulhoridades e tribunaes nma hierarchia, segundo a qual as decisões proferidas em 1." instancia, pelo menos em negócios de maior "inter esse, possam ser reformadas por appellação na instancia superior; e que esta mesma tenha como regulador.:pm-Tribunal Supremo; instttmdo^para assegurar a u níTbrmidqde da-jurisprudenejçh ,e.a es tripla, execução das leis, cassando as decisões, que as- violaram. L_)\:

Em harmonia com estes' princípios je que foi delineada, a actual organização judiciaria; é eram também estas as bases, em que assentava a organização judiciaria anterior ao decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832, salvas as differenças, que existem entre uma e outra, e que notaremos opportunamente.

No principio da monarchia poucas eram as leis, e raras as contendas particulares; porisso os nossos imperantes muitas vezes as julgaram por si mesmo. A historia nos menciona, entre outras, algumas causas julgadas pelo conde D. Henrique; e as questões entre o Bispo de Coimbra e o Abbade de Lorvão, que foram decididas pela rainha D. Thereza.

Posteriormente, não podendo os nossos reis empregar-se em julgar as contendas dos particulares, delegaram este poder em magistrados; e os primeiros, que houve n'este reino, foram os *Alvazis*, que eram eleitos pelo povo d'entre os naturaes das

terras, e segundo os seus foraes; e d'aqui provieram os juizes ordinários de eleição popular. Ord. liv. 1, tit. 67. Wesleí tempos não havia outros magistrados superiores; e de suas sentenças só se dppéllaVa para o conselho! dos' homens bons, na presença do CondeviGoveroadoc ou Tiuphado, e extraordinariamente para o rei; alli se decidiam as questões de plano, e *ex hono et aetfu*o, segunda as leis foraes, ou direito consuetudinário. Fr. Manuel da Rocha, *Portugal' renascido*, cap. 7, n.º 134.

• 'Esta' ordem dos júizos, e modo de julgar se observou até D. AlTonso II, que nas Cortes de Coimbra em 1211 estabeleceu leis geraes, e constituiu juizes nas cidades e villas mais consideráveis. Posteriormente foram creados *Pretores* ou *Corregedores*, um em cada província; e as appellações, que antes se interpunham para o conselho dos homens bons, eram decididas por estes magistrados, que saiam da ordem da nobreça até ao tempo <dè D. João II, que mandou fossem nomeados d'entre os jurisconsultos.

* Sucoederam-se depois os *Ádelantaãos* e *Sóbre-Juizet*, què exerciam quasi as mesmas funções e jurisdicção, que os *eorrege-dore*§i A

A ordem do processo começou a ser mais ampla e solemne, ao passo que as nossas leis se desviavam da antiga simplicidade. Os limites da monarchia íam-se alargando pelas conquistas; e augmentando-se a população, e variando com o andar dos tempos as necessidades « relações dos povos, é visto, que as poucas e singelas leis do principio da monarchia eram insuffi-cientès para reger uma sociedade, que se fa transformando pela «■tensão de suas relações-internas e externas, e pela variedade de seus hábitos e costumes.

;À legislação, portanto, não podia deixar de acompanhar o movimento da sociedade, e soffrer alterações nos seus diversos ramo»; mas, além d'esta causa, a ihtroduccção do Direito Romano, e a consideração} que (começaram a gozar os jurisconsultos; especialmente no tempo de D. João I, contribufram para estabelecer diversos juizes e tribunaes, e uma Uova e mais complicada ordem do processo. A introduccção do Direito Canónico também influiu n'este sentido; o sucessivâmente se -foram crearido Relações, tribunaes, e magistrados etpeciaes, civis, cri-minaes e militares - dos orpbãos; da Corda, do património real, etc, até completar o quadro da organização judiciaria, que existia ao tempo da execução do decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832, de que vamos a' dar uma¹ breve noticia.

ciam, além das funções administrativas, a jurisdição contenciosa. Tais eram os seguintes.

CONSELHO DA FAZENDA

Este tribunal datava de remota antiguidade; e não consta a epocha da sua instituição: foi reformado por Philippe II em 1501.

Compelia-lhe a administração da Fazenda Real: no principio linha somente jurisdição voluntária para arrecadar e administrar a Fazenda; e quando se suscitavam dúvidas em negócios, que lhe eram -relativos, estas eram resolvidas pela Casa da Sup-plicação. D. José I, pela lei de 22 de Dezembro de 1761 lhe concedeu jurisdição contenciosa, encarregando este tribunal d* conhecer das dúvidas e questões sobre negócios da sua competência. Foi unido ao real erário por carta de lei de 17 de Dezembro de 1790.

MEZA DA CONSCIÊNCIA E ORDENS

_ Foi creado este tribunal por D. João III, em 1532, com o titulo de Meza da Consciência, e especialmente destinado para consultar e expedir os muitos e differentes negócios, que tocavam á obrigação da sua consciência, e que não se podiam- expedir pelos tribunaes de Justiça e Fazenda, que então havia; posteriormente lhe foram commettidos os negócios das ordens militares nos termos do Regimento de 1608, e foi denominado este tribunal — Mesa da Consciência e Ordens. Também lhe compelia o conhecimento dos negócios tocantes á arrecadação das heranças dos defunctos e ausentes nas possessões ultramarinas— ao resgate dos captivos — aos hospitaes, gafarias, e albergarias» que fossem da real protecção — capellas dos reis, e testamentárias — mercearias de D. Affonso IV, e da rainha D; Beatriz, D. Calhariha, D. Leonor, infante D. Luiz, etc — a diversos recolhimentos, e collegios em Lisboa — capellas de D. Affonso IV, etc.

A respeito da instituição, historia, e attribuições da Meza da Consciência e Ordens, veja-se a excellente e erudita memoria do Sr. Francisco Manuel Trigoso de Aragão Mo rato, apresentada em sessão de Cortes de 31 de Agosto' de 1822, c que serviu de relatório a um projecto para a extineção d'este tribunal, e foi publicada no Diário de Cortes, tom. 7 a pag. .307.

CONSELHO ULTHAMARINO , nel

Este conselho foi instituído, por D. João IV em 14 de Julho de 1642. Versavam as suas attribuições sobre a administração dos negócios ultramarinos, e arrecadação dos direitos das possessões « domínios do ultramar... » :

Só tinha jurisdição voluntária; mas D. José I lhe concedeu jurisdição contenciosa em todos os negócios, da sua competência. Lei de 6 de Julho de 1763»!

Este conselho foi restabelecido com nova organização pelo Decreto de 23 de Setembro de 1851, e lhes foi dado regimento, pelo Decreto de 22 de Dezembro de 1852.; ..

! . ■ liiil yi')ns-> . •-- "•' ,

I íaðo HIIÍ ;:.. «ii l ..{Mn«KZi CENSÓRIA .

>!. TI 'i»> i • Ob Bllb | •!■ 3 \$;••! tu: dtioil i" I .ehiititq

O tribunal da Mesa Censória foi instituído por D. José I em 9 de Abril de 1768. A sua jurisdição versava sobre matérias litterariãs e scientificas. Competia-lhe declarar os livros, que por suas doutrinas deviam ser prohibidos; examinar aquelles, cuja publicação se pretendesse, concedendo licença para serem impressos os que eram approvados: a Sr»* D. Maria I, em 1787 ampliou a sua jurisdição dandp-Jhe * denominação de — Real Mesa da Commissão Geral sobre Mame e censura de livros.— Foi abolida por carta de lei de 17 de Dezembro de 1794. ul ->fl

.tinniMl» kA • . , JfiNCTCA.np ÇpMMERCiP

••' iiii' .-T .-■•■• I. iioiasno sA> V. ~ lw.

Foi creada a JuncU do Com.wercio em 30 de Setembro de 1755-, :por D. José I, que lhe dftu estatutos em 16 de Dezembro de 1755. ■ «.b

Competia-lhe conhecer das cousas, respectivas ao commercio, especialmente das fallências.; •exejrceudp n'estas causas as attribuições, que hoje pertencem aos tribunaes commerciaes zitaes eram receber dos fallidos a declaração dp seu estado, proceder á arrecadação dos seus haveres, publicar e qualificar a quebra* mandar, proceder á arrematação :dps bens do fallido, e ao pagamento dos credores conforme as prerrogativas dos seus títulos. Vid. Leis de 13 de Novembro de 1756, 1." de Setembro de 1757 12 de Março de 1,760, e.;Silva.;Ljsbpa, Princípio», 4e Dir. Merc. Uract. 7.

CONSELHO GERAL DO SANCTO OFFICIO

D. João III foi quem instituiu este tribunal em 1547 por

bulU de Paulo III. As inquisições tinham já antes sido estabelecidas no reino,—a de Évora em 1530; — a de Lisboa em 1539; — a de Coimbra em 1541; — a de Cõa só o foi em 1560. Conhecia dos negócios pertencentes á fé; — como dos crimes de apostasia e heresia: tinha o poder de impor penas e executal-as: o processo perante este tribunal era secreto, informe e arbitrário : não havia meios de defesa; e os suppostos criminosos, arrancados do seio das suas famílias no meio das trevas, eram lançados nas masmorras da inquisição, sem d'elles haver mais noticia. Foi reformado pelo Marquez de Pombal no Regimento de 10 de Setembro de 1774. Posto que nos últimos tempos não nos apresentasse os horríveis espectáculos das fogueiras; e o espirito do século fizesse conter este tribunal na sua carreira devastadora e sanguinária; ainda assim muitos homens illustres foram então experimentar os seus cárceres, ou tiveram que expatriar-se: taes foram José Anastácio da Cunha, Francisco Manuel do Nascimento, António Moraes e Silva,, e outros. A pretexto de crimes religiosos conimetteram-se por este tribunal as maiores atrocidades; as páginas da .sua historia são cheias de sangue e horrores. Não podemos esquecer uma illustre viclima d'esle nefando tribunal, — o sábio e virtuoso António Homem, lente da Universidade de Coimbra, e a maior {Ilustração do seu tempo. A sua independência, saber e virtudes eram, incommodas a muitos dos seus collegas do Cabido da Sé de Coimbra, aonde também era cônego: as intrigas e perseguição d'esta corporação o levaram aos cárceres da inquisição, e ás fogueiras do Terreiro do Paço, aonde terminou seus dias tão

insigne varão. Esta instituição, repugnante á religião e á moral, foi uma das maiores calamidades, que pesaram sobre o povo portuguez. A sua influencia maléfica esterilizou todos os elementos de prosperidade pública, e de aperfeiçoamento moral dos povos: e por tal forma se linha pronunciado a opinião contra este tribunal; que nas Cortes de 1820 foi abolido por aclamação. Lei de J 5 de Abril de 1821. Vid. Sr. Bas. Alb. *Liç. de Dir. Crim.* tit.12, § 11. Sr. Mell. Fr. *Inst. Jur. Crim.*, tit. 2, § 11 e nota.

JUNTA DOS TRÊS ÉTABOS

Foi creada em 18 de Janeiro de 1643; conhecia das causas sobre contribuições para defesa do reino — das dúvidas sobre a intelligencia do Regimento dos novos direitos —e tinha jurisdicção sobre caudelarias, etc. Foi exincta por Alv. de 8 de Abril de 1813,- passando a sua jurisdicção para o Conselho da Fazenda e da Guerra, nos objectos respectivos.

Havia, além dos tribunales referidos e alguns outros com attribuições, pela maior parte, administrativas, o que se pôde ver no *Repert.* de Fernandes Thomaz, verbis — *Juncta — Mesa — Tribunal.*

DISTRICTOS JUDICIAES

■relações

O continente do reino era, como hoje, dividido em dois districtos judiciaes; cada um d'estes districtos tinha uma Relação. A sua sede era em Lisboa e Porto.

CASA DA SUPPLICAÇÃO

I

A Relação de Lisboa era denominada Casa da Supplicação. Não se sabe a antiguidade d'este Senado: só consta de Duarte Nunes de Leão na *Chronica de D. João I*, que este rei mudara a dieta Relação de Santarém para Lisboa. O mesmo rei lhe nomeou para regedor D. Fernando da Guerra.

Esta Relação constava de dez desembargadores aggravistas para conhecerem das appellações e agravos; quinze desembargadores extravagantes; dois corregedores do crime da Corte; dois do eivei; chanceler; juiz da chancellaria; dois juizes da Coroa; procurador da Coroa; procurador da Fazenda; e promotor das justiças. Ord. liv. 1, tit. 5, pr.

Competia a este tribunal conhecer das appellações e agravos interpostos dos juizes do districto da sua Relação; d'alguns feitos que iam por agravo da Relação do Porto; e dos agravos ordinários interpostos dos juizes de maior graduação, como o juiz da índia e Mina, conservador da Universidade de Coimbra, etc. Ord. liv. 1, tit. 6 pr. e tit. 36. pr., Pereira e Sousa *Primeiras Linhas Civ.* nota 647.

Também lhe competia interpretar authenticamente as leis por meio de *assentos*. Ord. liv. 1, tit. 6, § 5, e Lei de 18 de Agosto de 1769, § 2 e 8. Era superior em categoria e attribuições às outras Relações, como declara a cit. Lei de 18 de Agosto § 8.

|~

RELAÇÃO DO PORTO

Este Senado foi erigido por Philippe II, ou antes mudado para o Porto; porque em Lisboa, além da Casa da Supplicação, havia a do eivei, e esta foi transferida para o Porto a instancias dos povos do Minho e Trás-os-Montes, nas Cortes de Th o-

mar em 1581. O mesmo **rei lhe** nomeou Pedro Guedes **para** governador, chamando-o assim para differença do regedor da Casa da Supplicação.

>

Este tribunal constava quasi do mesmo numero de juizes que a Casa da Supplicação. Ord. Jiv. 1, lit. 35, § 3.

Competia-lhe conhecer das appellações, aggravos. e cartas testemunháveis dos juizes das **comarcas** de Tras-os-Monles, de entre e Douro e Minho, e da Beira, excepto a comarca de Casleilo-Branco, que pertencia ao districto judicial da Casa da Supplicação, Ord. liv. 1, tit. 37 pr. Das sentenças d'esta Relação excedentes á sua alçada, cabia o aggravo ordinário para a Casa da Supplicação. Cil. Ord. § 1 e 2.

Esto tribunal, até á lei de 18 de Agosto de 1769, tomava assentos sobre a interpretação das leis, na forma da Ord. liv. 1, lit. 5, § 5; e estes eram lidos como interpretações aulhenticas. Aquella lei no § 8 declara que esta altribuição não competia ás Relações subalternas; e fez dependentes da confirmação da Casa da Supplicação os assentos, que estas tomassem. Vid. Sr. Correia Telles *Commntario á til. lei*, § 8.

I RELAÇÃO DE GOA, BAHIA, RIO DE JANEIRO, MARANHÃO E PERNAMBUCO

m Além das Relações de Lisboa e Porto havia nos domínios portuguezes a Relação de Gôa, que ainda existe, e foi estabelecida em 1588; e até á separação do Brazil, as da Bahia, Rio de Janeiro, Maranhão e Pernambuco.

A Relação da Bahia foi erigida em 3 de Março de 1609 por Philippc III, o qual lhe deu regimento. Este Senado foi decaindo pouco a pouco por falta de ministros e presidente, até que D. João IV tornou a instaural-o, dando-lhe novo regimento em 12 de Setembro de 1652.

»i A Relação do Rio de Janeiro foi creada por D. José I em 13 de Outubro de 1751. Era regida pelas mesmas leis, que observavam as outras Relações. Foi elevada á dignidade de Casa da Supplicação pelo Alv. de 10 de Maio de 1808; mas **por** Decr. de 13 de Janeiro de 1822 art. 3 foi reduzida á categoria de Relação Provincial.

PA Relação do Maranhão foi instituída em 1812, e deu-se-lhe regimento em 13 de Maio do mesmo anno. A Relação de Pernambuco foi erigida pelo Alv. de 6 de Fevereiro de 1821; e sobre estar e a do Maranhão deu algumas providencias a lei de 20 de Abril de 1822.

;-*í., **Comarca***

0* districtos judiciaes compunham-se de comarcas, e estas de termos, aos quaes_ na actual organização correspondem os julgados.

CORREGEDORES

A cada comarca presidia um'corregedor: este era o principal magistrado da comarca; conhecia por agravo dos despachos dos juizes de fora e ordinários, e tinha muitas e diversas attribuições, que constam da Ord. Hv. 1, tit. 58, e outras leis. Vid. nota á secção 5," *Dos juizes de direito das comarcas.*

PROVEDORES E CONTADORES DAS. COMARCAS

Também havia em algumas comarcas um provedor e contador de Fazenda; e de ordinário o circulo de uma provedoria abrangia mais de uma comarca. Ex. a provedoria de Coimbra comprehendia esta comarca e a de Arganil.

Os provedores conheciã do cumprimento dos testamentos, e causas de orphãos; e tinham inspecção nas capellas, confrarias, hospitaes, albergarias, e outros estabelecimentos pios; e como contadores de Fazenda, conheciã dos negócios e questões pertencentes a esta, e tinham outras mais attribuições, que se podem ver na Ord. liv. 1, tit. 63, e leis extravagantes. A maior parte d'estas attribuições pertencem hoje ás autoridades administrativas.

JUIZES DE FORA

Nos termos cabeças das comarcas, havia pelo menos um juiz de fora, que, accumulava as funções eiveis, criminaes e orphanologicas, e se denominava — juiz de fora do eivei, crime e orphãos. — Mas algumas vezes estas funcções se dividiam por outro magistrado, que recebia a denominação conforme a natureza das diversas attribuições, que estavam a seu cargo. Ex., em Coimbra havia um juiz de fora do eivei, e outro magistrado denominado—juiz do crime e orphãos,—porque exercia estas attribuições: em Évora havia um juiz de fora do eivei e crime, e outro magistrado, que exercia as funecções orphanologicas, e porisso se denominava — juiz dos orphãos. — As attribuições (Testes magistrados constam da Ord. liv. 1, tit. 65 c 88, e leis posteriores. Vid. Sr. Me 11. Fr. *InsU Jur. Civ. lur.* liv. 1, tit. 8, § 11.

Termo*

H Os termos da antiga organização judiciaria corcpondem aos julgados actuaes.

JUIZES DE FÓHA E ORDINÁRIOS

Nos termos havia juizes de fora ou ordinários; entre uns e outros dava-se pequena differença de attribuições: o seu regimento era a Ord. liv. 1, tit. 65; além da jurisdicção eivei, criminal e policial, exerciam lambem a orpbanologica n'aquellcs Urmos, em que não houvessem juizes dos orphãos, cit. Ord. § 3; e n'esta parte o seu regimento era a Ord. liv. 1, til. 88. 09 juizes ordinários eram de eleição popular na forma da Ord. liv. 1, tit. 67, e exerciam as suas funeções por um a imo. Os juizes de fora eram triennaes, e de nomearão régia. Estes foram instituídos por D. Manuel, quando antes todos, eram ordinários, e eleitos dos naturaes das terras. Vid. nota á secção 6.—*Dos juizes ordinários 1*

OUVIDORES

Também em algumas terras os juizes de fora eram' postos por *ouvidores*; e estes exerciam no logar da sua ouvidoria as funeções, que competiam aos corregedores das comarcas. Ord. liv. 1, til. 59. Estes ouvidores de ordinário eram postos nos mestrados, e terras dos donatários, e conheciam, por aggravo, dos despachos dos juizes"das terras, que pertenciam á sua jurisdicção. Eram uma aulhoridade fora do quadro regular da divisão e organização judiciaria; mas foram exlinctos pela lei de 19 de Julho de 1790, declarada por oulfa de '7 de Janeiro de 1792.

4 «

CAMARÁS HUMCIPAES

Em lodos os termos, (que também se denominavam concelhos) havia uma Gamara Municipal, como hoje ha em todos os concelhos (ou julgados). A estas pertencia o regimen económico do município; tinham inspecção sobre a abertura, concerto e reparos dos caminhos, fontes, pontes, calçadas, etc. Era das suas' attribuições fazer restituir ao concelho as possessões, caminhos, rocios e servidões, que andassem alheados. Ord. liv. 1, tit. '66, § 11 e 21. Compoiiia-lhes fazer posturas para a 'economia, e bom governo interno da cidade, ou villa, que governavam, cit. Ord. § 28; e outras attribuições económicas c administrativas, constantes da cit. Ord. liv. 1, tit. 66; muitas

das quaes ainda hoje lhes*pertencem pelo Código Administrativo.

As comarças eram presididas pelo juiz de fora, ou ordinário, e com estes exerciam algumas funcções judiciais; pelo que julgavam os feitos das injúrias verbaes, de furtos pequenos, e da almotaçaria. Ord. liv. 1, tit. 65, § 23 e 24, e tit. 66, § 5, e tit. 68, § 2.

Os vereadores eram electivos e annuaes na forma da Ord. liv. 1, tit. 67. Servia perante as camarás um procurador do concelho. Ord' liv. 1, tit. 69. Vid. Borges Carneiro., *Direito Ciyil de Portugal*, tom. 3, liv. 1, tit. 37.

ALMOTACÉS

Os almotacés eram eleitos annualmente em numero de vinte e quatro, servindo dois cada mez. Ord. liv. 1, tit. 67, §§ 13. 14 e 15. Era das suas attribuições o prover á limpeza da cidade, ou villa da sua jurisdicção, Ord. liv. 1. tit. 68, § 18; — ^inspeccionar os pesos e medidas, mandando aferil-as nas epochas marcadas na cit. Ord. § 16; — taxar os preços do pescado, § 12; — inspeccionar a matança dos gados, e se os carnicheiros pesavam, bem a carne; — égua 1 mente se as padeiras vendiam o pão com o peso marcado,— ou se usavam de pesos falsos, cit. Ord. § 5 e 10; e fiscalisavam a observância das posturas, cit. Ord. pr. e § 11.

Além d'estas e outras attribuições, referidas na cit. Ord., julgavam as coimas summariamente, e as causas sobre servidões urbanas, e os embargos de obra nova dentro das villas ou cidades da sua jurisdicção, observando n'estas causas a ordem do processo marcada na lei. Ord. liv. 1, tit. 68, § 1 e 2, e 22— 42. Grande parte das attribuições administrativas d'estes magistrados pertencem hoje* aos administradores do concelho. Vid. Lobão. *Acc. Sum.* tom. 2. Dissert. 13, art. 5, § 45—59, Sobre a origem, ministério e jurisdicção dos almotacés, ve-ja-se o Sr. A. Herculano, *Hist. de Portugal*, tom. 4> liv. 3, par. 2.%" pag. 232 e seguintes.

Vintenas .

Em toda a aldeia, que distasse uma légua da cidade, ou villa, de cujo termo era, e que tivesse vinte, 'vizinhos e d'ahi para cima, havia um

JUIZ DE VINTENA OU PEDANEIRO

O juiz de vintena era electivo e annual; e decidia verbal e summarissimamente as questões sobre movei de pouco valor. A sua alçada variava, segundo a menor ou maior população: — se a aldeia era de vinte vizinhos até cincoenta, a sua alçada era de cem réis; — sendo de cincoenta a cem vizinhos, conhecia das causas até ao valor de duzentos réis; — sendo de cem a cento e cincoenta vizinhos, a sua alçada era de trezentos réis;

— quando a população excedia a duzentos vizinhos, então conhecia d'estas causas até ao valor de quatrocentos réis. <

Conheciam também, segundo as posturas dos concelhos, das coimas e damnos (não sendo por facto criminoso) entre os moradores da sua aldeia, e davam á execução as suas sentenças. Não conheciam de contendas sobre bens de raiz. Prendiam os criminosos o malfeitores em flagrante, ou por mandado da authority competente. Estes juizes correspondem nas attribuições e hierarchia aos juizes eleitos da actual organização judiciaria. Vid. nota á secção 8.— *Dos juizes eleitos.*

Temos dado uma ideia abbreviada da divisão judicial anterior ao decreto n.º 24 de 16 de Maio, e dos tribunales e authorities, que exerciam attribuições judicias nos districtos,— nas camarcas, — nos termos — e nas vintenas: mas além d'estas pertenciam também ao quadro da antiga organização judiciaria os

JUIZES ÁRBITROS

Estes eram eleitos por compromisso das partes para decidirem as suas questões na forma da Ord. liv. 3, lit. 16. Deviam observar a forma do processo estabelecido nas leis. Ord. liv. 3, tit. 17, pr. Como recebiam da lei o officio de julgar, ainda que não dessem á execução as suas sentenças, no que é conforme a actual legislação, eram, comtudo, considerados como juizes. Os -árbitros, de que tracta a cit. Ord. liv. 3, tit. 16, são os árbitros voluntários escolhidos livremente pelas partes. Esta entidade também faz parte do quadro actual da organização judiciaria. Vid. Sr. Mello Freire, liv. 1, tit. 2, § 21 *de judiciis*; — e o tit. 1 d'estes *Elementos*, secção 9/ *Dos árbitros*,

— e nota inicial. ,

JUIZES DE PAZ

Nos últimos tempos não havia esta entidade judiciaria, e apenas a Ord. liv. 3, tit. 30, pr. recommendava como mero conselho, que os juizes no principio das demandas tentassem

conciliar as parles. —Mas em tempos remotos houve esta authoridade, instituída pelo Sr. D. Manuel sob a denominação de avindores, ou *econcertadores de demandas*, a que foi dado regimento em 25 de Janeiro de 1519.— Era todas as cidades, villas, ou logares, havia um concertador de demandas:—nas villas ou logares servia este o d) cio o juiz mais velho do anno antecedente; — c nas terras, aonde havia juiz de fora, servia o vereador mais velho do anno anterior.—Também na Corte. Casa da Supplicação e Casa do Cível havia officiaes especialmente nomeados para as funções de concertador: — e levavam de assignatura o -dobro do que levavam os econcertadores- das cidades e villas.

Eram objecto de conciliação todas as causas eiveis ou crimes, em que não houvesse logar a Justiça; e este acto tinha logar ou a requerimento da parte, ou *ex officio*; porque os econcertadores pelo-seu regimento tinham obrigação de fazer todas as diligencias para compor è conciliar as partes, que soubessem andavam em demanda e discórdia; e posto que fossem requeridos para este acto por alguma das parles, não o diziam á outra parte, mas sim que procediam a esta diligencia, em virtude do seu officio. Se as partes convinhem em composição, e o valor da contenda excedia a trinta mil réis, o coricertadot mandava chamar um tabetlião, e era o concerto reduzido a escriptura pública; se a quantia era menor de trinta mil réis, fazia-sc um assignado com testemunhas. Nas questões sobra bens de raiz, sendo os contendores casados, era necessário que os concertos fossem outorgados pelas mulheres. Dos concertos, que se faziam, não excedentes a cinco mil réis, tinha o concertador pelo seu trabalho um tostão: a saber, de cada parte meio tostão; e de cinco mil réis para cima-, recebia um tostão de cada parte.

Por esta breve noticia das atribuições dos *avindores* ou *econcertadores de demandas*, se conhece que a elles correspondem os actuaes juizes de paz; e muitas das disposições do seu regimento se acham na substancia reproduzidas na novíssima legislação. Vid. secç. 7.* — *Dos juizes de paz* — nota inicial.

Acèrca da origem e atribuições dos diversos magistrados e tribunaes, que constituíam a antiga organização judiciaria veja m-se as *Prelecções de Direito Pátrio* pelo Sr. Ricardo Ray-oiundo Nogueira, no anno lectivo de 1795 a 1796. Parte 3.*, publicadas no Instituto de Cojmbra, desde o n.º 18 do vol 7." c continuadas no vol, 8."

CONCLUSÃO

Temos dado uma ideia geral e abreviada 'dos tribunais' é juizes, que constituíam a organização judiciaria anterior, ao Decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832; além dos quaes ainda havia alguns magistrados e juizes privativos, que conheciam de algumas causas, que, ou tinham pela lei foro especial, ou diziam respeito a certas corporações e pessoas, que gozavam de privilegio de foro, e porisso não estavam sujeitas ao foro comum. Sr. Mell. Freir. *Inst. Jur. Civ. Lu.*, liv. 1, tit. 2, *de judiciis*, § 10.

Na Constituição de 1822 tinham sido lançadas as bases de uma nova organização judiciaria; e entre outras alterações, que se decretaram em relação ao systema antigo, a mais importante era a criação do jury, e consequentemente a divisão das funções judiciarias entre os magistrados e cidadãos, competindo a estes a avaliação do facto, e áquelles a aplicação do Direito; mas, tendo sido abolida aquella Constituição em 1823, ficou sem effeito a projectada reforma judiciaria, e continuou subsistindo a antiga ordem do processo.

Appareceu a Carta Constitucional de 1826; e ahi no tit. 6, cap. un. foram consignadas as bases de uma futura organização judiciaria em harmonia com os princípios antes decretados na Constituição de 1822, avultando, entre outras providencias, a instituição do jury, e a criação dos juizes de paz: estas bases careciam de ser desinvolvidas em leis regulamentares; e, ainda - d'es ta vez, os successos políticos d'aquella epocha obstaram á publicação e execução de uma reforma judiciaria, conforme aquellas bases.

Foi em 1832 que, pela vez primeira, no Decreto n.º 24 de 16 de Maio, publicado na ilha Terceira, appareceu a nova organização judiciaria, modelada pelas disposições da Carta Constitucional. Nas novas reformas então decretadas, além de se estabelecerem os meios practicos para que o jury e mais authoridades começassem a funcionar, e se observasse a nova ordem do processo, se pararam as funções judiciarias das administrativas (Decreto n.º 23 de 16 de Maio de 1832), que, pelo systema anterior se achavam confundidas, e exercidas simultaneamente: pelo que a divisão e separação entre o administrativo e judicial é também uma das novidades da actual reforma judiciaria.

O Decreto n.º 24 tem sido ampliado e alterado por leis poste-

riores, e especialmente pela anterior Reforma Judiciaria (Decretos de 29 de Novembro de 1836 e 13' de Janeiro de 1837), e pela Novíssima Reforma Judiciaria (Decr. de 21 de Maio de 1841); mas, tendo estas posteriormente soffrido algumas modificações e alterações, principalmente pelas Leis de 16 de Junho, e 18 e 21 de Julho de 1855, e Decretos de 9 de Julho e 30 de Outubro do mesmo anno, vão ellas notadas nos logares competentes d'esta terceira edição da 1.* parte dos nossos •—*ELEMENTOS do Processo Civil*—ficando assim ao par do estado último da legislação.

TITULO ff

Do processo em geral

CAPITULO I

I Voçites* preliminares

§ 1*6

Processo é o complexo de regras e formalidades (*a*), segundo as quaes se administra justiça em qualquer Estado. *Miem. ão Proc. Crim.*, § 34, Per. e Sousa, *Prim. Linh. Civ.* § 1 (6).

(o) Sobre a distincção eulre fórmula e formalidade véja-se o Sr. Peniz §§ 45—50. E sobre a differença entre forma interna e externa dos actos jurídicos o Sr. C. da Rocha § 9iv Vid. Carré parte 3.', tit. 2, cap. 2, § 568 e Raymond Bî>r-deaux liv. 3, cap. 1.

(b) Sob a denominação geral de *processo* se comprehendem todas as disposições, que pertencem á esphera das leis *judicia rias* ou *adjectivas*; e assim entendemos por código ou lei do *processo* a collecção d'aquellas; sciencia do *processo* o conhecimento das mesmas, e dos principios em que assentam. (Yid. l Jntrod. n.* v, TI e x, e notas). Aqui, porém, considerâmos o processo no sentido e termos, em que se definiu no n.º ix e notas (6) e (c) da Introdução.

r>94i

O processo toma-se em outras accepções, ex.; .a própria contestação, por que se procede em juizo ;■ e assim a define o Sr. Peniz, *Elem. de Práct. Fôrm.* § 88, e Sr. Mell. *Fr. fut. Jur. Cito* Lus.* lib. 4, tit. 7, § 2. Em sentido vulgar também

se chama processo aos próprios autos e feitos, em que se escrevem os termos e autos respectivos a qualquer pleito. Vid. Lobão *Stg. Linh.* pag. 101, Sobre a etymologia do vocábulo — *processo*— vid. Carré, *Cours Élémentaire d'organisation judiciaire* 2.* parte, liv. 1, tit. I, § 147. Rogron, *Introducc. ao f. do Proc. Civ. Fr.*, e Raymond Bordeaux cit. liv. 1, cap. 3.

§ 127

O processo em razão do seu fim é civil, ou criminal; em razão da sua causa eficiente é ecclesiastico (o), ou secular; em razão da sua forma é ordinário, summario, summarissimo, verbal, e executivo (6). Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Civ.* § 7, Sr. Penit, §§ 88 e 90, Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 7, § 2.

(a) Pela antiga legislação havia muitas causas processadas no foro ecclesiastico: — hoje o juizo ecclesiastico é só competente para as causas puramente espirituaes. N. R. J., art. 192. (§129).[^] j.,

[b] Em razão da forma do processo as acções e causas judiciaes também se denominam ordinárias, summarias, summarissimas e executivas. Sr. Corr. *Tel. Aeç.* § 15, e *Man- do Proc. Civ.* § 109. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2693 e 2698. Os antigos praxistas classificavam o processo em pleno, plenissimo, extraordinário»summario e summarissimo.— Os modernos em ordinário, summario, summarissimo, executivo e verbal: «De todos a a legislação pátria nos casos por etla determina-» dos» diz o Sr. Penit, § 90; porjso adoptámos esta divisão* comprehendendo o processo verbal no summarissimo.—Quando o juiz inverte ou pretere a ordem de qualquer processo classificada na lei, este processo se diz — tumultuado. Sr. Penit, § cit. e Sr. Mello Freire, *Inst. Jur. Civ. Lu**, liv. 4, tit. 7, Si*

§ 128

Processo civil é a forma segundo a qual se devem tratar em juizo as questões relativas ao património de cada um (a). Processo criminal é o complexo de fórmulas, que regulam a acção da justiça criminei (ò). *Elm. do Proc.*

Crim. § 37, Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Civ.*, nota 8 e *Prim: Linh. Crim.* § 1, Sr. Peniz, § 88.

(o) Vid. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 3. (6)
Vid. *Elm. do Proc. Crim.* §§ 37, 41 e 42.

§ 129

Processo ecclesiastico se diz a forma, segundo a qual devem ser tractadas no juízo ecclesiastico as causas da sua competência (a): e secular é a forma estabelecida pelas leis para regular em juízo as questões, que versam sobre objectos profanos (b).

• (a) Hoje não ha causas *mixti fori* o foro ecclesiastico é só competente para as causas puramente espirituaes. Decr. n.º 24, art. 177. R. J., 2.ª parte, art. 7, e N. R. J., art. 192: laes são as causas, em que se disputa sobre a validade ou nullidade dos sacramentos da Ordem ou Matrimonio, e Votos de profissão religiosa. Sr. Corr. Tell. *Man. do Proe. Civ.* § 53 (§ 190). A Portaria de 21 de Março de 1853 considerou como pertencentes ao foro ecclesiastico as causas do crimes ecclesiastico* para a imposição das penas canónicas.

(6) O processo secular varia segundo a diversa natureza e valor das causas, que se ventitam em juizo; porisso vêm a receber diversas denominações (§§ 130—137).

§ 130

Processo ordinário é aquelle, em que se guarda a ordem solemne das leis; os seus lermos são mais amplos, e maiores as solemnidades. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Civ.* nota 7 (a). N'esle processo ha libello articulado, contrariedade, réplica e tréplica. Correia Telles, *Áçç.* §15, nota 5 e *Man. do Proc. Civ.* § 75 e art. 262 e 263 da N. R. J.

(a) A ordem do processo civil ordinário era prescripta na Ord. l.j.v. 3, tit. 20: assim como a Ord. liv. 5, tit. 124 regu-

lava o processo ordinário criminal, flfid. *Blem.'do Proc. Crim.* § 41, nota o). Este processo constara de libello articulado, contrariedade, réplica e tréplica. Eram admiltidas todas as excepções dilatórias, ou peremptórias; as dilações para prova eram mais longas, que as das causas summarias; havia razões fínaes, e sentença final, que podia ser embargada, appellada, ou aggravada ordinariamente: eram também admittidos embargos aos despachos interlocutórios. Vid. Alberto Carlos de Menezes, *Prática dos juízos divisórios*, cap. 1, § 2 e tabeliã annexa.

§ 131

O processo ordinário tem logar em todas as causas excedentes a quatro mil réis em bens de raiz, e a seis mil réis em moveis (a), excepto aquellas, a que a lej marca um processo especial (6). N. R. J., art. 253 e seguintes e 280.

(a) Alguns jurisconsultos fundando-se principalmente nas disposições dos art. 253 e 570 da Ref. Jud. julgam que deve sor summaria a acção proposta perante o juiz de direito, quando o valor da causa não excede a sua alçada. Entendem, que a disposição dó art. 253 da Ref., que torna summarias as causas, que excedem a alçada do juiz ordinário, e cabem na do juiz direito, somente tem applicação ás demandas propostas perante o juiz ordinário. E como a Ref. Jud. torna summarias as causas, que cabem na alçada dos árbitros, do juiz eleito, e do juiz ordinário, que são juizes de menor consideração e confiança, também se deve considerar summaria a causa proposta perante o jniz de direito, cabendo na sua alçada. E sendo certo que, n'este caso, a sentença do juiz de direito te,m a mesma forma de execução, que a sentença proferida pelo juiz ordinário, não deve a acção ter processo differente.

Não adoptámos esta opinião, não só porque o art. 246 da Ref. diz, que o valor da causa regula a forma do processo; senão também porque o art. 32t da cit. Ref. ordena, que o juiz de direito nas causas, de que tomar conhecimento ná cabeça de comarca, guarde a forma do processo estabelecido nõ n.º 11 da mesma Ref. para o juiz ordinário, segundo o seu differente valor e natureza: d'onde se deduz, que nas causas excedentes a 4\$000 réis em bens de raiz, e 6\$000 réis em bens moveis, deve seguir o -processo ordinário.

Nem obsta o art. 253 da -Ref. nas palavras—julgados—, que não forem cabeças de comarca, — porque somente querem indicar, que nos julgados cabeças de comarca não se procede em tudo polo modo estabelecido para as causas tractadas perante o juiz ordinário, como se vê dos art. 328—330 da Ref. a respeito dos recursos. Também não procede o argumento deduzido do art. 570 da Ref., porque lambem a execução da sentença proferida pelo juiz ordinário c regulada pelo mesmo processo da execução da sentença do juiz' eleito, e apczar d'isso o processo da acção é differente: não pôde pois argumentar-sc do processo da execução para o processo da acção. Demais a qualidade de ser summario um processo não depende essencialmente de caber na alçada do juiz a causa, que se ventila, mas [sim do seu valor e natureza, como se vê "dos mencionados art; 246 e 327 da Ref. Jud. Vid. Gazeta dos Tribunaes, D.TM 361 e 384.

(b) Taes são as causas de interdictos, attenlados, soldadas e alimentos provisionaes, rendas de casas, pensões, tombos, demarcações, causas do Fazenda, etc. N. R. J., art. 281, 282 e 339. (Vid. § 135).

§ 132

As causas, a que a lei assigna processo ordinário, não podem ser tractadas summariamente, ainda convindo as partes. Silva á Ord. liv. 3, tit. 30 pr., Cordeiro, dub. 50, Sr. Peniz, § 170 e 171. Lobão, *Seg. Linh. Civ.* nota 8, e Silvestre Pinheiro, *Synops. do Cod. do Proe. Civ.*, n.º 181. Correia Telles, *Theoria da Jnlerpr. das'Leis*, §§ 119 e 120 (a); excepto as que forem julgadas por árbitros voluntários; n'estas podem as partes no compromisso designar a ordem do processo. N. R. J., art. 226 (6). E devem as causas ser processadas ordinariamente, era quanto se não mostrar competir-lhes o processo summario (c). Lobão, *Áçç. Sum.* § 4 e nota. **Pereira** e Sousa, **oot. 941**, Ord. liv. 3, tit. 20, e N. R. J., art. 347 e 359.

(a) Os A A. cit. seguem a opinião, — que as causas por sua natureza summarias podem transformar-se em ordinárias, convindo as partes; mas Lobão, *Áçç. Summ.* § 4, nota *in fin.* abandona a opinião, que seguiu»nas *Seg. Linh. Cio.* nota 8.*

e a Ord. liv. 3, lit. 48 para as acções de força nova. Mas a pradica, em conformidade com o espirito da lei, fazia consistir

■ o processo summario para as causas, que o não tinham especial, em não. haver libello articulado; não terem logar as excepções, além das de suspeição e incompetência, e serem" todas as mais recebidas como contestação; não haver réplica, nem tréplica; serem as dilações de metade, do tempo; não haver alienações finaes, ainda que na maior parte dos júzoz se admitiam, re-querendo-o as partes; ena maior parte d'estas causas recebia-se a appellação no cfeilo devolutivo, e não no suspensivo. Eram summarias todas as causas eiveis, que pela Ord. liv. 3, tit. 18 corriam em ferias ordinárias: es. gr., sobre colhimento 'de fruclos, alimentos futuros, ou provisionaes, posse em nome do ven,lre, publicação ou abertura de testamentos, forças novas, etc.: e além d'estas eram também summarias todas aqucllas, que leis especiaes, ou' uma práctica constante, e fundada em analogia de Direito, consideravam como lacs;, d'estas tractam Lobão, *Acç. Summ.* Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Cio.* tom. 4; e são referidas por Silv. Pinh. *Synopse do Cod. dô Proc. Civ. des.de* o n.º 182—215. Vid. Lobão, *Acç. Summ.* § 6. Sr. Mell. *Freir. Inst. Jur. Civ. Lu**, lib. 4, tit. 7, § 13, e Sr. Peniz, *Elem. de Práct. Farm.* §§ 93—97 (§ 251 nota).

§ 134

O processo é summario, ou em attenção ao módico valor das causas, N. R. J., art. 246; ou á sua natureza especial (a). Em relação ao seu valor, são processadas summariamente nos termos dos art. 2i8— 252 da N.

■ B. J. as causas, que não excederem 4\$000 réis em bens de raiz, e 6/000 réis em movei; salvo aqucllas. a que a *Jlei* assigna um processo especial. N. R. J., art. 280. (Vid. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ. ort.* 2722).

(o) Lobão no *Traet. das Acç. Summ.* Prefacio c § 18 *in fin.* diz: que os processos devem ser summarios: 1." pela urgência pública; 2.* pelo favor da pessoa; 3." pela celeridade, que exige a natureza da causa; 4." pela sua parvidade e pouca entidade; € classifica as acções summarias em *preparatórias* das ordinárias,— *provisionaes—incidentes* dos processos,— c *acções summarias principaes*. Conforme esta classificação traclou este assumpto dos cap. 4—7. 7

§ 135

São summarias pela sua natureza particular, e devem processar-se segundo a forma da legislação e praxe antiga, com as modificações da novíssima legislação, as seguintes causas (N. R. J., art. 280):

1.º As de abolição de atravessadouros. Correia Telles, *Man.* § 465;

2.º As de abolição de vínculos insignificantes. N. R. J., art. 310. Pereira e Sousa, *Prinx. Liuh. Civ.*, nota 983 (a). Lobão, *Morgados*, cap. 6. A. Ç. de Menezes, *Pracf. dos juízos divisórios*, cap. 12, § 14: ., 3.º As de adjudicação de prédios encravados, ou contíguos. N. R. J., art. 294, e Pereira e Sousa, nota 986

4.º As de alimentos provisionaes. N. R. J., art. 281, e Pereira e Sousa, nota 932. Correia Telles, *Man.* § 483;

5.º As de atentados durante a lide. N. R. J., art. 281. Lobão, *Acç. Sum.* § 297;

6.º As de caução, *damni infecti*. N. R. J., art. 290. Pereira e Sousa, nota 293. Correia Telles, *Man.*, e *Cod. Adm.* art. 120, n.º 8. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Cio.*, art. 2714;

7.º As de contrabando e descaminho, N. R. J., art. 188 e 349. *Elem. do Proc. Crim.* § 375;

8.º As de curadoria dos bens do ausente, e do pródigo e "dementc. N. R. J., art. 309. Port. de 16 de Julho de 1810, e Pereira e Sousa, not. 1014, 1015 e 1017;

9.º As de denúncias por falta de manifesto de décima e outros tributos. N. R. J., art. 190, e 355—357. Pereira e Sousa, nota 1004. Sr. Freitas, *Manual do Rm-[deiro]*;

10.º As de despejo de casas. N. R. J., art. 281. Pereira e Sousa, nota 654. Correia Telles, *Man.* § 526; >

11.º As de despejo de herdades do Alfcmlêjo (c). N.

R. J., art. 312. Pereira e Sousa, nota 1005, e Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.*, art. 1712—1720;

12.º As de embargos á primeira (vid. *Preceito comminalorio*);

13.º As de embargo, ou nuuciação de nova obra. N. R. J., art. 290. Pereira e Sousa, nota 1019: Correia Telles. *Man.* § 592 e Vang, parte 4, cap. 16;

14.º As de embargo, ou arresto. N. R. J., art. 289, §§ 1—7. Pereira e Sousa, %% 535—545 (vid. N. R. J., art. 283, § 1). Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2715 a 2719;

15.º As de força nova. N. R. J., art. 281. Pereira e Sousa, nota 948. Correia Telles, *Man.* § 562. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.*, art. 2713;

16.º As de foros, censos e pensões vencidas nos últimos três ânuos, porque, sendo de mais annos, devem ser pedidas por arção ordinária. N. R. J., art. 283, §§ 1 a 3. Pereira e Sousa, nota 1083 e 1084 (d);

17.º As de guarda e deposito extrajudicial. N. Ri J., art. 301. Pereira, e Sousa, nota 950. Caminha *de libellis*, png. 37, e Vang. parle 4, cap. 19, n.º 49; .

18.º As de habilitação para receber herança ultramarina. N. R. J., art. 361. Pereira- e Sousa, nota 1011. Sr. Rosado, *Man.* § 15, nota;

19.º As de habilitação para succeder em bens da Coroa, ou para pedir merco de serviços. N. R. J., art. 36€. Correia Telles, *Man.* § 588; j

20.º Às de habilitação de herdeiros em qualquer causa. N. R. J., art. 325. A. C. de Menezes, cit. cap. 2, § 19 e cap. 3, § 20. *Elem. do Proc. Civ.*, 2.* parle, §§ 834 a 845. ^K

21.º Os interdiclos possessórios intentados dentro de anno e dia. N. R. J., art. 280. Lobão, *Tract. dos Interdiclos*;

22.º As de inventários e partilhas. N. R. J., art. 299 e 404, e Pereira e Sousa, nota. 1021. A. C. de Mendes, oit.;

23.º As de justificações avulsas. N. R. J., art. 300. Correia Telles, *Man.* § 86; á

24.º As de pacto da venda do penhor. N. R. J., art. 293, e Pereira e Sousa, nota 1020; m

25.º As de partilhas (vid. *Inventários*); *&*

26.* As de posse em nome do ventre. N. R. J., art. 293, e Pereira e Sousa, nota 1023;

27.* As de preceito comminatório, ou embargos á primeira. N. R. J., art. 291, e Pereira e Sousa, nota 1024, ..Gomes, *Man. Pract.*, cnp. 39, e A. C. de Menezes, cit. cnp. 9, § 11;

28.º As de protestos. N. R. J., art. 301, c Pereiro e Sousa, nota 1026;

29.º As de questão de domínio em cousa emprestada. N. R. J., art. 293, e Pereira e Sousa, nota 1027;

30.º As de reclamações. N. R. J., art. 301, c Pereira e Sousa, nota 1028;

31.º As de redução de encargos pios dos vinculo*. N. R. J., art. 311, e Pereira e Sousa, nota 984 (e). Correia Telles, *Man.* § 459;

32.º As de redução de testamento nuncupativo, ou particular. N. R. J., art. 309. Pereira e Sousa, nota 1029. A. C. de Menezes, cit. cap. 2, § 22. Veng. parte 4, cap. 5, e Gouveia Pinto, *Tract, de Testam, e Succ.* cap. 6;

33." As de reforma de autos. N. R. J., art. 283, e Pereira* e Sousa, nota 1030;

34.º As de soldadas. N. R. J., art. 281, e Pereira e Sousa, nota 951; I

35.º As de supprimento de consentimento paterno, N. R. J., art. 340. Pereira e Sousa, nota 1034. Lobão, *Acç. Sum.* tom. 2, Dissert. XIV, e Correia Telles, *Inletpr. das Leis*, § 82.

36.º As de lomadias. Pereira e Sousa, nota 1036 (vid. *Contrabandos*);

37.º As de tombos e demarcações. N. R. J., art. 189 e 339, Pereira e Sousa, nota 1003. *Práctica dos Tombos* do desembargador Alberto Carlos de Menezes, e 7Va-

ciado *theorico e práctico sobre os Tombos* do desembargador Bernardo José de Carvalho. Correia Telles, § 620. Além d'estas, processam-se summariamente alguns incidentes tanto das causas principaes, como nas execuções, e todas as causas, que, por lei especial, ou por uma prática constante, fundada na analogia de direito, têm uma ordem diversa das ordinárias. Vid. Lobão, *Acc. Sutni'* Pereira e Sousa, tomo 4, cap. 1 e 2, e Silvestre Pinheiro, *Synops. do Cod. do Proc. Civ.*, n.^o 182—207.

(o) Quando estes vínculos têm encargos pio's, será sempre ouvido o Ministério Público e os Syndicos dos hovpiUes da **localidade**. Decr. de 24 de Dezembro de 1823 arl. 10. Vid. Lei de 26 de Julho de 1855.

(6) Também é summaria a adjudicação de aqueducto ou agua nas hypolheses dos §§ 11—13 do Alv. de 27 de Novembro de 1804. Correia Telles, *Man.* § 476—478; e a adjudicação de arvores nos termos do § 11 da Lei de 9 de Julho de 1773. Correia Telles, *Acc.* § 121.

κ E haverá acção para fazei abater e arrancar as arvores, que não têm o interstício legal? Segue a opinião affirmativa o Sr. Bernardo José de Carvalho, *Tractado sobre tombos*, § 25 contra Correia Telles, *Acc.* § 219 e nota. Também tem logar a adjudicação de alguma porção de terreno na acção *jinium regundorum* no caso referido no citado *Tract. sobre tombos*, § 27 n.^o 6.

(c) Pereira e Sousa, nota 954, considerava ordinária a acção de despejo de prédios rústicos, que não fossem os do Alemtejo; mas em vista do art. 281 da N. R. J., que declara summarias as causas de despejo, e não faz distineção entre despejo de prédios rústicos e urbanos não pôde adoptar-se a opinião de Pereira e Sousa; e assim foi decidido em Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Junho de 1859 (Gazeta dos Tri-bunaes n.^o 2640). Vid. Correia Telles, *Form. de Libell.* § 46. < [d] Tem ordem de processo especial a cobrança de dividas de foros, censos, pensões, e juros de capitães pertencentes a* Fazenda Nacional. Lei de 4 de Junho de 1859, e Instrucç. de 27 de Septembro do mesmo anno. (Diário do Governo n.^o 230 de 30 de Septembro).

(«) Tem aqui applicaçãd o que se disse nota (a) ao n.* 2.

§ 136

Processo summarissimo e verbal é aquelle, "era que; se procede sem estrépito, nem forma alguma de juizo; e era que se julga de plano e pela verdade sabida. Sr. Peniz, *Elem. de Pracl. Form.*, § 98 c 99. Silvestre Pinheiro*
Synopse do Cod. do líroc. Cio., n.º 208.

J' § 137

O processo summarissimo fera logar nas causas de pequena quantia; e em algumas outras, em que a lei prescreve esta ordem de juizo*(a).

Sao summarissimas e verbaes: — 1.º as causas sobre movei; — 2.º as de ddm nos causados em hortas, searas, ou pomares, não excedentes a 2\$500 réis em Lisboa; e Porto, e 1^250 réis nas mais terras do reino;—3.º as causas sobre coimas e transgressões de posturas., ainda excedentes a esta alçada (§ 77).

É também summarissimo o processo:

1.º Nas causas de juramento de alma, N. R. J', art. 284. Pereira e Sousa, §§-492—499. Vid. Silvestre Pinheiro, *Synopse do Cod. do Proç. Cio.*, n.ºs 208—215» Gomes, *Man. Pracl.* cap. 16. Lobão, *Seq. Linh.* tom. 3, Tract. 9 a png. 9;

2º Nas de apanágios. N. R. L, art. 293. Pereira e Sousa, nota 989. Correia Telles, *Man.* % 486;

3.º Nas de arbítrio de bom varão. N. R. J., art. 293. Pereira e Sousa, nota 992;

"4.º Nas de folheilas de fruetos. N.R. J., art. 293. Pereira e Sousa, nota 1001. Correia Telles, *Man.*, §502;

5." Nas de cousas achadas de evento, Pereira e Sousa, nota 1002. Sr. Castro Neto, nota 2 ao art. 293 da N. R. J.;

6." Nas de encampação por esterilidade. N. R. J., art.

292, e -Pereira e Sousa, nota 1009. Sr, Castro Neto nota ao art. 292 da cit. Ref.

(a) A Ord. liv. 1, tit. 65/ § 7, e liv. 3. tit. 30 pr. c § I estabelecia o processo summarissimo _e verbal nas causas de quantias insignificantes. Se a causa fosse sobre movei, e não passando a quantia de 400 réis, ouviam os juizes as partes verbalmente, recebendb-lhes as suas provas sendo necessário, sem fazer processo algum, mas só tomando o escrivão assento no protocollo de como os juizes condemnavam ou absolviam: passando o valor, da causa de 400 réis até 1\$000 réis, não se exigia do autor petição por escripto, mas o juiz mandava escrever tudo que as partes dissessem, concedendo .dilação para prova, sendo necessário; e sem dar vista.ás partes, proferia sentença, exlrahindo-se mandado *de solvendo*, pelo qual se fazia a execução; estas quantias foram triplicadas pelo Alv. de 16 de Septembro de 1814. — O processo da legislação novíssima nas cansas de menor quantia é análogo a este. Vid. tit. 3, cap. 5 d'estes *Elementos*.

§ 138

Processo executivo é aquelle, em que, sem preceder citação, nem audiência do devedor, se começa- logo pela penhora em seus bens (a). Também se-diz executivo aquelle processo* que começa pela citação ao devedor para dentro de um certo prato pagar, ou nomear bens á penhora. Sr. Peniz, *Elem. de Praot. Form.* § 113.

(a) O processo executivo é excepcional; e como repugnante ao processo natural e social, só deve ser admittido nos casos, em que a lei muito expressamente o determina. Sr. Peniz cit. § 143. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 7, §§ 4 c 5, e lif. 23, § 3, e tit. 9, § 3. Correia Telles, *Interpr. dai Leis*, § 76.

- "*" , § 139 S3o executivas:

1.º As causas sobre alugueis, ou rendas de casas, ainda que excedam a tfes annos. N. R. J., art. 282. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Civ.* §§ 829—534 (a). Correia Telles, *Man.* § 484;

2.º As causas por dividas do preço das aguas .em Lisboa. Decr. de 22 de Dezembro de 1852, art. 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º, 68.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 73.º, 74.º, 75.º, 76.º, 77.º, 78.º, 79.º, 80.º, 81.º, 82.º, 83.º, 84.º, 85.º, 86.º, 87.º, 88.º, 89.º, 90.º, 91.º, 92.º, 93.º, 94.º, 95.º, 96.º, 97.º, 98.º, 99.º, 100.º. U 3.º As de cobrança de tributos, impostos, ou contribuições legalmente lançados. N. R. J., arts. 187, 244 e 667. Correia Telles, *Man.* § 850;

4.º As de multas e penas pecuniárias, corriminadas por lei, ou preceito judicial em favor da Fazenda Nacional. N. R. J., art. 188. 295—297 e 672. Correia Telles, *Man.* § 553;

5.º As de dividas dos recebedores e rendeiros fiscaes, e seus fiadores. N. R. J., arts. 186, 187, 341, 347 e 657. Correia Telles, *Man.* § 552;

6.º As causas dos recebedores fiscaes contra os seus delegados, — dos rendeiros fiscaes contra os seus subdelegados, — e dos que pagaram por outro uma divida fiscal. N. R. J., art. 348. Correia Telles, *Man.* § 547;

7.º As de impostos das Camarás Municipaes. Cod. Adm. art. 160;

8.º As das côngruas parochiaes. Carta de Lei de 20 de Julho de 1839, art. 12. Sr. Meirelles, *Rep. Jvr.* n.º 1436;

9.º As dividas do Banco de Portugal provenientes de desconto e negociação de lettras. Carta de Lei de 16 de Abril de 1850, art. 8 (c);

10.º As dividas dos celeiros communis contrahidas depois da publicação do Decreto de 14 de Outubro de 1852 (d). (Vid. *Gazeta dos Tribunaes*, n.º 2534);

11.º As dividas constantes das contas dos legados pios não cumpridos (i);

12.º Os emolumentos e honorários dos juizes e advogados, os salários dos procuradores, e custas dos escrivães e órfãos de justiça, havendo sentença, ou despacho, que as monde pagar, e sendo a conta feita DOS autos. N. R. J., art. 76, § 4, e 614. Vid. Lobão, *Tract. do Proe. Exec.* Sr. Peniz; desde o § 114 até 157;; Sr. Castro Neto. nola ao art. 614 da N. R. J. Correia Telles, *Man.* § 556.

(a) Pelo Direito e praxe antiga o meio executivo para a cobrança de rendas de casas era extensivo aos foros e censos. Pereira e Sousa, § 530. Hoje o processo nos foros, censos e pensões não começa pela penhora, mas só pôde ter logar o arresto ou embargo nos lermos do art. 283. §§ 1 e 2 da N. R. J. (§§ 135 n.º 16 nota *d*).

(6) Pelo cit. Decreto são estas dividas mandadas cobrar summaria e executivamente, e equiparadas para todos os effeitos ás dividas pelas rendas de casas.

(c) Devem ser processadas na forma dos art. 341—348 da N. R. J., excepto a pena de prisão decretada no fim do art. 341, que não tem logar por estas dividas.

(d) Estas dividas são cobradas summaria e executivamente da mesma forma que o são as da Fazenda Nacional, e o Ministério Público intervém n'estas cansas *ex officio*. Cit. Decr. de 14 de Outubro de 1852 (Diário do Governo de 16 de Novembro do dicto anno).

(e) Aos administradores dos concelhos compete, dar estas cojitas à execução, segundo o processo do Decr. de 13 de Agosto de 1844: no caso de contestação, devolve-se ao juiz -de direito respectivo. Decr. de 5 de Novembro de 1851 art. 9. Decr. de 2i de Dezembro de 1852, e Lei de 26 de Julho de 1855.

CAPITULO II

DM pewuiw, que constituem o jnixo

§ 140

As pessoas, que constituem o juízo, são prineipaes, ou secundarias; aquellas, são o juiz, outor, réo, e esçrivaol (a); estas, o assessor, advogado, procurador defensor,] excusador, assistente, oppoenle» e o interprete. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Cio*, §. 6. Sr. Mello Freire, *Mn\$\$. l*fl Cio. LrW.*, liv. 4, tit. 7, § 3, e til' 8, § 1.

ti wb

(a) Pereira e Sónsa, fundado na Ord. Mv. 3, lit. 20 pr., qoe diz o serem *cm* juízo necessárias tres pessoas, juiz, autor e réo,» enumera entre as pessoas secundarias o escrivão; nós, porém, o mencionámos como principal, porque não conhecemos espécie alguma de causa, ainda summarissima e verba), em que não figure o escrivão; e Unto assim que a Ord. liv. 1, lit. 65, § 7 ordena, que nas causas não excedentes a 400 réis se não faça processo, mas somente que o tabellião no protocolo faça assento de como os juizes condemnaram ou absolveram; ora, se em causas de tão minimo valor, e summarissimas intervém o escrivão, é vislo que deve intervir *cm* todos os processos, e considerar-se pessoa principal do juízo, como official constituído pela lei, para escrever os actos do processo. Esta é lambem a opinião de Vanguerve, *Pracl. Juã.* 1.* parte., cap. 3, n.^o S—H.

A doutrina que deixámos expendida subsiste na presença da actual legislação, porque ainda nas causas de mais insignificante valor, summarissimas c verbaes, quo são boje da competência dos]juizes eleitos, tem sempre logar a intervenção do escrivão; como-se vê nos §§ 280 e 289.

SECÇÃO 1.ª Dna

prazoas principais do JUEA

§ 141

Juiz é a pessoa constituída por autoridade pública para, administrar justiça. Pereira e Sousa, *Prim. Lina** Cio, § 10. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 7, § 20 (a).

(a) O Sr. Mello Freire no lugar citado define juiz — *quilibet competens magistratus, vel vir bonus publica auctoritate juris dicendi causa constitutus*. Nesta definição comprehende não só os juizes letrados, mas os ordinários, os de vintena, e os árbitros ; porém a definição dada no § também abrange as diversas espécies de juizes conhecidos na actual organização judiciaria.

§ 142

As qualidades e habilitações, que a lei exige para ser juiz, variam segundo as suas diversas graduações. São geraes a todos: — 1.º o ser natural d'estes reinos; — 2.º exceder a idade de 25 annos.— Além d'estas habilitações, para ser conselheiro do Supremo Tribunal do Justiça' é necessário ser juiz de alguma das Relações. N. R. J., art. 33, § 2.— Para ser juiz das Relações é preciso ter sido juiz de 1.ª instancia civil, criminal, ou com-mercial. N. R. J., art. 33, 88, § 2, e 112. — Para ser nomeado, juiz de direitão, exige-se o serviço de delegado por seis mezes; ou de subdelegado por um anno, senão Bacharel formado. N. R. J., art. 91, § un., e 128, § j. (a). É tambem candidato á magistratura judicial o administrador do concelho, sendo bacharel em direito, e tendo boas informações da Universidade. -Lei de 29 de Maio de 1843, art. 3. (Vid. Cod. Adm. art. 240—242, e nota). — Para ser eleito juiz; ordinário, juiz de paz o juiz eleito

suo necessárias as habilitações, e o censo referido nos §§ 61, 70 e 75 (6).

(<*)_ Pelo Decr. - de 31 de Agosto de 1723, para entrar na carreira da magistratura era preciso — ser bacharel formado em alguma das faculdades jurídicas, de leis ou cânones; — ter obtido boas informações pela Universidade de Coimbra, — ter prática do foro., por um ou dois annos; — e o acto de leitura pelo Desembargo do Paço. Pelo Decr. .de 9 de Maio de .1821 foi extinto o acto de leitura, exigindo-se para servir os cargos de magistratura —o ser bacharel-formado em algumas-das faculdades jurídicas, e ter alcançado boas informações pela Universidade. O Decr. de 30 de Setembro de 1823 restabeleceu o acto de leitura no tribunal do Desembargo do Paço, que continuou a ser. habilitação indispensável até á execução do Decr. n.º 24, que no art. 264 determinava, que, passados dois annos da sua publicação, só seriam despachados .para os togares, de magistratura os bacharéis da faculdade de Direito, que estivessem inscriptos no numero dos aspirantes; e para esta inscripção se exigiam*—boas informações—prática de dois annos perante as Relações — e maioria absoluta de votos dos membros do tribunal : posteriormente a Ref. Jud. li* parte, art. 14, § 2 declarou candidatos leaes á magistratura os delegados com exercício de seis" meses, e os subdelegados com exercício de um anno. Esta mesma disposição para a N. R. J. (§§ 51 e 66); e finalmente o Decr. de 20 de Setembro de 1849 exige para) o cargo de delegado, que os bacharéis formados em Direito tenham boas informações, e dois annos de prática no foro ou no escriptorio de algum advogado.

• Os Jogares de juizes de direito de 1.ª instancia, do reino e ilhas adjacentes, foram divididos em tres classes pela Lei de 25 de Julho de 1856 em desempenho do preceito do art. 1.º da Lei de 21 de Julho de 1855. Segundo as prescripções d'esta Lei, art. 7, os que forem despachados juizes de 1.ª instancia só. poderão ser providos em logares de 3.ª classe; e as promoções da 3.ª para a 2.ª classe, d'esta para a 1.ª e dos d'esta classe para a 2.ª instancia serão feitas pelo modo determinado] no art. 5, da Lei citada.

1

(6) Para estes cargos não é necessária habilitação literária:

§ 113 Autor se diz a pessoa,

que reclama em juízo-algum

direi lo-, ou pede o cumprimento de alguma obrigação. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Cf>.*, § 40. Sr. Mello Freire-, liv. 4, tit. 7, § 15.

§ 144

Podem demandar em Juízo todos os que não são prohibidos. São prohibidos: — 1.º os desasizados, furiosos mentecaptos, os surdos-mudos, e pródigos julgados taes (a); — 2.º o menor sem assistência de seu pae, tutor, ou Curador (6); — 3.º o filho-familias sem aulhoridade de seu fiae (c); — 4.º a mulher sem aulhoridade de seu marido (*d*) — 6." o marido sobre bens de raiz sem outorga de sua mulher (e). Pereira e Sousa. *Prim. Linh. Civ.*, §§ 41 e 42 ("*f*"); — 6. as Camarás Mnuicipaes nos pleitos que versarem sobre aquisição, ou alienação de propriedade, ou direitos immoveis pertencentes ao município, sem aulhorisação prévia do conselho de districto. Campos, *Cod. Adm.* art. 123, n.º9 e nula;—7.ºasjunctas deparochia nos pleitos, que houverem de intentar, ou defender! para interesse da parochia, sem authorisação legal do conselho de districto. Vid. Sr.Seabra, *Proj. do Cod. Civ.*, art. 2726—2729. *Cod. Adm.*, art. 517, n.º 5 e nota 5 (§215).

(a) Podem ser autores, em nome d'estes, seus pães, tutores ou curadores, e deve dar-se-lhes um curador á lide. Ord. liv. j 4, tit. 103. N. R. J. a ri. 201 n.º 2, 719. e 804. Ord. liv. 3, tit. 41, § 9.

• A falta de curador á lide não é motivo para nollidade do processo, se a decisão for a favor do menor, como se deduz da Ord. liv. 3, tit. 80, § 3. E assim foi decidido pelo Supremo Tribunal de Justiça em accordão de 27 de Junho de 1856. (*Gazeta dos Tribuñiaes* n.º 208).

(o) Ord. liv. 3, til. 41, § 8. Se o menor é púbere, deve junciar procuração. Ord. liv. 3, tit. 29, § 1, tit. 63, § 1, e W. R. J. art. 201, n.º 2. E deve nomear-sc curador á lide. Ord. liv. 3, tit. 41, §§ 8 e 9, e N. R. J. art. 259, § único. O tutor carece de authorisação do conselho de família, para

intentar acção em nome do mclor, ou transigir sobre a já intentada. N. R. J. arl. 403. Os menores emancipados por disposição da lei (X. R. J. arl. 453), ou pelos pães, ou conselho de família podem demandar em juízo, pois todos são considerados como maiores para este effeito. Ord. liv. 3, tit. 42, § 3. Quanto -aos emancipados pelos pães ou conselho de família, nos negócios, de que tractam os art. 458 e 459 da N. R. J., não gozam de todos os direitos da maioridade antes de completarem os 25 annos.

(c) É opinião geral dos praxistas, que os filhos famílias podem estar em juízo sem aulhorisação dos pães nos pleitos sobre bens castrenses ou quasi castrenses e adventícios; e sobre alimentos, sendo só necessária a impetração de venia, como prescreve a Ord. liv. 3, tit. 9, § 1. Veja-se *Synopse do Cod. do Proc. Civ.* § 3. Pereira e Sousa, nota 97, e outros escriptores por este citados. Porém, a Ord. liv. 3, tit. 9, §§ 3 e 4 limita esta doutrina ao caso em que o filho seja maior do 25 annos ou emancipado.

(d) Pereira e Sousa, nota 98 e muitos praxistas por elle citados são de opinião, que a mulher casada pôde estar em juízo sem aulhorisação do marido, nos casos de—divorcio por sevícias ou outras causas legaes—caução do dote—ausência do marido em logar remoto — ou quando a mulher é proposta pelo marido em alguma negociação ou tráfico. Vid. *Synopse do Cod. do Proc. Civ.* § 34. Correia Telles, *Man. do Proc. Civ.* § 6; e Meirelles, *Repert.* n.º 2260. * ^

Ha porém um accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de Maio de 1846, em que se decidiu, que, para a causa de divorcio era essencial o deposito da mulher, e licença do marido para intentar a acção ou supprimento do juiz.

Outro accordão da Relação de Lisboa de 13 de Outubro -de 1842 (Gazeta dos Tribunaes n.º 403) decidiu que a mulher separada *in perpetuum* por sentença, pode estar em juízo sem aulhorisação do marido. Esta doutrina do accordão foi combatida pelo illustrado redactor da Gazeta no citado n.º 403, fundando-se na regra geral da Ord. liv. 3, tit. 47, que exige a aulhorisação do marido para estar em juízo, ou supprimento pelo juiz, tendo esta regra uma única excepção na Ord. liv. 4, tit. 66, que permite que a mulher possa, sem licença do marido, estar em juízo para revogar a doação feita pelo marido á concubina; excepção que na opinião do distincto redactor não pode ampliar-se á questão do divorcio, nem ás demandas propostas pela mulher, depois de separada perpetuamente por sentença.

Quanto aos casos- de caução do dote, e ausência do marido,

em togar remoto, ha opiniões de que no primeiro caso é precisa a aulhorisação do marido, ou supprimento do. juiz; e no segundo o supprimento do juiz; e isto pelas razões acima expostas, e por não haver lei, que n'estes casos dispense a licença de marido. Também quanto á mulher casada, que exerce o com» mercio ha razões para duvidar, se poderá estar em juizo sem licença do marido, ou supprimento judicial; taes são, que no Código Comraercial não appareça disposição expressa a tal respeito, não obstante poder empenhar e hypothecar seus bens de raiz, sem aulhorisação do marido, para segurança das suas obrigações; e até os bens dotaes responderem pelas obrigações, que contrahiu em seu tráfico. Cod. Comm. art. 24—26; aceres-cendo, que o Cod. Comm. Fr. art. 5 e 7 concedendo á mulher commerciantê amplos poderes para obrigar e hypothecar seus bens immoveis, todavia o Cod. Civ. Fr. no art. 215 não per-milte que a mulher commerciantê esteja em juizo sem aulhorisação do marido. É certo, porém, que, concedidas ás mulheres commerciantes pelo Código Commercial aulhorisações tão importantes, como as referidas, sem licença do marido, temos por de menos momento a permissão de estar em juizo sem aulhoridade do marido.

(<) Ord. liv. 3, jit. 47, porém se a mulher recusar dal-a sem justa causa, se prosegue na demanda. Cit. Ord. § 5 c til. 63, § 4.

(/") Pela Ord. liv. 3, tit. 9 pr. os juizes temporários' nãp podiam demandar sem licença do Desembargo do Paço.

§ 145

Eéo é a pessoa, a quem em juizo se pede alguma cousa, ou a satisfação de alguma obrigação. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Civ.*, § 47. Sr. Mello Freire, liv. 1, tit. 7, §18.

§ 146

Podem ser demandados todos os que têm a livre administração de seus bens. Não o podem..ser: — 1.º os furiosos, mentecaptos, surdos-mudos, os pródigos julgados como taes, e os menores (a): — 2.º os filhos-fami-lias (6);— 3.º a mulher casada sem aulhoridade de seu marido (c); — 4.º os juizes temporários e magistrados

administrativos (d); — 8.º- as Camarás Municipacs e jirtM
cias de parocliia sem authorisação do conselho de dis-
tricto nos pleitos referidos nos h.º* 6 e 7 do § antecede-
dente.

(a) Estes podem ser demandados nas pessoas de seus -pães, tutores, on curadores, e' os menores púberes devem ser com elles citados, e junctar procuração. Ord. liv. 3, tit. 29, § 1, e tit. 59, § 15. N. R. J. art. 201, n.º 2, Vid. notas (a) e (6) ao § 144.

(6) Vid. nota (c) ao § 144. Jj

(c) Se o marido não quizer junctar procuração, pôde junctal-a a mulher, e defender-se. Ord. liv. 3, tit. 47, § 4. "

(d) O Sr. Correia Telles no § 8 do *Man. do Proe. Civ.* diz: que os magistrados administrativos e juizes temporários podem demandar e ser demandados sem prévia licença d'outra alguma authoridade: mas esta doutrina não é exacta em toda a sua extensão; por quanto os magistrados e funcionarios administrativos não\ podem, sem licença do Governo, ser demandados civil ou criminalmente por factos relativos ás suas funeções. Cod. Adm. art. 357; — e a Port. de 5 de Fevereiro de 1844 declarou, quanto ás acções criminaes, que a licença só era necessária para o processo de aceusação, e não para o preparatório. O Decr. de 11 de Junho de 1842 tornou extensiva a providencia do art. 357 do Cod. Adm, aos presidentes e vice-presidentes dos tri-bonaes superiores; —mas diz o Sr. Castro Neto, que este Decr. se acha revogado pelo Decr. manuscripto de 7 de Septembro de 1846. — Além das disposições referidas, o art. 1244 da N. R. J. determina: «que nenhum juiz poderá ser citado, nem demandado por perdas e damnos, sem permissão do juiz ou tribunal, que ha de julgar a acção, salvo sé esse por sentença passada em julgado houver deixado á parle direito salvo para ellas.» Vid. Sr. Castro Neto, nota 3.º ao art. 9 da N. R. J. e nota ao art. 357 do Cod. Adm. Faremos aqui uma observação: — pela legislação antiga, Ord. liv. 3, tit. 9 pr. e Reg. do Des. do Paço, § 46, os magistrados temporários, em regra, não podiam ser demandados sem licença do Desembargo do Paço; — porém, entre outros exceptoava-se o caso de terem delinquido no seu officio. Pereira e Sousa, not. 118. Pela legislação actual c o inverso; — então as partes podiam intentar livremente a sua acção contra os magistrados;—hoje oppõe-se estorvos e embarços. Vid. Campos, Cod. Adm. art. 357 e nota.

O Decr. de 30 de Septembro de 1852 art. 149 determina não ser precisa authorisação do Governo para perseguir os empre-

gados públicos, por crimes relativos ao exercício do d [rei to eleitoral.

Quanto aos presos, pela Ord. liv. 3, til. 9, § 12, não podiam estes ser demandados sem licença régia obtida em provisão do Desembargo do Paço. Ilcg, § 88; excepto havendo começado a demanda antes da prisão. — Pela legislação actual podem ser demandados civilmente, devendo o mandado ou despacho para a citação ter o — visto — da authority, a cuja ordem estiver preso. N. R. J. art. 199.

§ 147

Escrivão é o official > legitimamente constituído para organizar o processo, o escrever todos os actos do juízo. Pereira e Sousa, *Prini. Linh. Cio.* § 74.

Os escrivães das Relações; e os que servem perante os juizes de direito, ordinários e de paz, são de nomeação régia: os, dos juizes eleitos são nomeados por estes (§§ 54, 68, 73 e 78).

I

§ 148

Para ser nomeado escrivão é necessário: — 1.º ser maior de 22 annos. Decreto de 20 de Setembro de 1849, art. 5, n.º 1 (a); — 2.º ser cidadão portuguez. Lobão, *Seg. Link.* nota 10; — 3.º ter a livre administração de seus bens (b); — 4.º ler probidade e bom porte (c); — B.º é necessário que entre elle, e algum dos escrivães e tabelliães do juizo se não dê a incompatibilidade por parentesco decretada na Ord. Jiv. 1, tit. 79, § 45; — 6.º além d'estas qualidades, para ser escrivão das comarcas do continente do reino, e ilha de S. Miguel, deve ser examinado em concurso, e ler as mais habilitações, que exige o Decreto de 20 de Setembro de 1849.

(a) Pela Ord. liv. 1, tit. 93 deviam ter 25 annos. (6.) Os pródigos, declarados como tales, são inhabeis para estes empregos.

r^

(c) Não pôde o infame ser escrivão. Ord. Hv. 1, tit. 24; § 1. — Vid. Sr. Peniz, § 18, e art. 7 do cit. Decr. de 20 de Sc» 1 plembro de 1849.

»as pessoas secundarias do Juízo,

§ 148

Assessor é o jurisconsulto, que assiste ao juiz leigo para o aconselhar de direito, e instruir sobre o modo de decidir as causas, Alv. de 28 de Janeiro de 1785. 'j

O assessor é da escolha do juiz leigo; — mas devé>ser bacharel formado em direito, e pessoa de boa fama; deve assignar com o juiz todos os despachos e sentenças (a) i Vid. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Cit.* §§ 52—56..

(a) Em vista das disposições da legislação antiga não era in • dispensável a intervenção dos assessores para os despachos e sentenças proferidas pelos juizes ordinários leigos; e porisso estas-eram válidas sem a concorrência do assessor. Sr. Mello Freire, *In\$it. Jur. Civ. Lus.* liv. 4, tit. 21, §-3; pelo que não eram condemnados os juizes ordinários em .custas por culpa pá ignorância., mas só por dolo, nos termos da Ord. liv. 1., tit. 65, § 9. Era porém prática constante o despacharem os juizes leigos eom assessor, e assim o suppõe a Ord. cit. § 10. A novíssima legislação não apresenta disposição- alguma relativa aos assessores. A prática geral 6 consultarem os juizes leigos os advogados, que lhes formulam os seus despachos., c elles os lançam nos autos, sem serem assignados pelo assessor. Temos, porém," visto despachos na forma antiga assignados pelos juizes lc seus assessores. Vid. Lobão, *Seg. Linh.* not. 122, 124 e 128. *Synopat do Co d. Btt Proc. Civ*» n.º 548»

§ 160

O advogado é o jurisconsulto que aconselha c a Kilia as parles litigantes em juizo, admittiido para esse fim por |

nuthoridade público, Pereira e Sousa. *Prim. Linh. Civ.*; **\$67** («) (**\$152-154**).

(a) O Sr. Mello Freire, li». 4, til. 3, § 10, define o advogado — *vir bonus, juris peritus, a litigantibus rogatus, ut você, vel icriple causam suam judiei exponat, probel, alqus ex arte defendat, ad hoe officium publica auctoritale admissus*; e acrescenla, que esta definição c bastante conforme ás nossas leis: porem, a de Pereira e Sousa, que adoptámos no §, posto que menos especializada, abrange o definido.

| 151

O advogado participa da qualidade de procurador; mas existem diferenens **entre** um e outro, sendo as princi-paes: — 1.º que o advogado só instruo de direito, e não sollicita como este, que porisso é chamado sollicitador; — 2.º que para ser advogado é necessária habilitação lit-lerorin, e nao assim para procurador: — 3.º que o advogado pôde ser compellido a nceitr o patrocínio de uma causa (a), e não assim o procurador (6). Pereira e Sousa, nota 129. —Além d'estas ha outras difíceças notadas por Stryck, vol. 1, disp. 15, cap. 1, n.º 7.

-(a) Se os advogados recusarem acceitar a procuração d'alguma das partes por allençaó á outra parte, poderá o juiz, a requerimcnlo do constituinte, nomear algum d'elles, que acceitará sob pena de suspensão por seis meses, não provando escusa legítima. Correia Telles, *Man.* § 16. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 1410.

(6) Pôde porém ser nomeado defensor no caso do art. 1109 da N. R. J. (§ 167).

§ 182

O advogado deve: — 1.º **ser** bacharel formado em direito;— 2.º,ter probidade, discripção e civilidade. Ord. liv. 1, **tit.** 48, § 1 e liv. 3, lit. 9, § 5. Pereira e Sousa, *Prim. Lin. Cio.* § 58;—3.º " para advogar nos JUÍZOS e tri-

bunaes de Lisboa deve apresentar ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça as cartas de formatura, a fim de ser inserido no livro respectivo. Lei de 19 de Dezembro de 1843, art. 18 e § 1 (o). Nas sedes das Relações devem, ser apresentadas as cartas aos presidentes, N. B. J., art. 47, n.º 10: nas outras comarcas e julgados do reino, perante os juizes respectivos. Ord. KV. 1, tit. 48, § 3. Usam de toga e gorra de la' preta no exercido de suas funções em público. N. R. J., art. 47, n.º 10.

(a) rela Ord. liv. 1, tit. 48, § 1, para advogar na Casa da Supplicação era necessário exame prévio ou portaria do regador.

§ 183

Havendo falta de advogados em alguns julgados, no continente do reino, pode o presidente do Supremo Tribunal de Justiça conceder licença para advogar a indivíduos leigos, que tenham capacidade, e prática do foro, fazendo-os examinar por um juiz de direito, nos termos prescritos na Lei de 19 de Dezembro de 1843, art. 18 e Decreto de 17 de Fevereiro de 1858. Estes são denominados advogados provisionarios (o).

(a) Pela Ord. liv. 1, tit. 48, § 4 e Regimento do Desembargo do Paço § 70 competia a este tribunal conceder provisão para advogar. Pelo Decr. n.º 24, art. 258 n.º 9; 'passou esta attribuição para os presidentes das Relações; e a mesma attribuição apparece na Nov. Ref. Jud. art. 47 n.º 10; porém, hoje: pela Lei de 19 de Dezembro de 1843 § 18 pertence esta attribuição ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

* Pelo Decr. cit. de 17 de Fevereiro de 1858 se prescreveram novas regras para a concessão da licença para advogar; dando-se esta attribuição quanto aos julgados das ilhas da Madeira e Porto Saneio ao presidente da Relação de Lisboa; e nas ilhas dos Açores ao presidente da respectiva Relação (§ 6 e-IT nota).

154

Os advogados são responsáveis as partes pelos danos, que lhes causarem por dolo, culpa, ou ignorância. Ord. liv. 1, tit. 48. §§ 7, 10 e 17.

Não lhes é lícito pactuar com o seu cliente por uma quota parte do objecto da demanda. Ord. liv. 1, tit. 4-8, § 11. Aív:-do 1º d'Agosto de 1774, c Sr. Mello Freire. liv. 4, tit. 3, § 10, n.º 10. Vid. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.*, art. 1417.

São obrigados, a não desampararem a causa sem impedimento legitimamente provado perante o juiz, a quem deverão requerer se cite a parte para constituir novo procurador. Ord. liv. 1, tit. 48. §§ 8 e 9. Vid. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.*, art. 1421.

§ 155

Qualquer advogado, que requerer contra Ordenação] não revogada, adegando ser contrária ao direito com-nium, ou canónico, incorre nas penas da Ord. liv. 1, tit. 48, § 6.

Não lhe é lícito advogar, senão por uma das partes em uma mesma causa; e se depois que acceitou a procuração, aconselhar a parte contraria, pública ou secretamente, ou d 'esta receber alguma cousa, incorre nas penas de degredo, e perdi mento do officio. Ord. cit. § 13 (a). Vid. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.*, art. 1419 e 1420.

(a) O Cod. Pcn. art. 289 n.º 1, 2 e 3 decreta pena de suspensão temporária, e muleta de três mezes até Ires annos.

§ 1B0

Devem os advogados haver dos seus constituintes in-



formação escripta e assignada por elles ou por procurador *ad hoc*, assim sobre o libello e contrariedade, como sobre todos os artigos, que no feito houverem de fazer; e conforme com esta informação devem formular todos os artigos necessários na causa: e não o fazendo assim, são responsáveis pelos danos causados, e incorrem nas penas da cit. Ord. §§ 15 e 17.

A parte pôde reclamar a confissão errada do advogado, estando o negocio *re integra*. N. R. J., art. 465.

1

§ 1B7

Os advogados, que requererem ou aconselharem contra as leis, ou direito expresso, incorrem nas penas decretadas contra os julgadores, que julgam contra direito. £ os que fizerem petição de agravo frívola, contra a verdade dos autos, ou direito expresso, incorrem na multa de 6\$000 réis, e suspensão da advocacia, em quanto não mostrarem ter pago a multa. N. R. J., art. 751. | Vid. Ord. liv. 1, tit. 5, § 4 o lit. 48, § 7, e art., 326 e 327 do God. Pen.

§ 158

Nos casos, em que a Novíssima Reforma Judiciaria estabelece suspensão, ou multa contra os advogados (a), não se lhes podem impor outras penas. Lei de 19 de Dezembro de 1843, art. 19.

Se o advogado recusar fazer entrega dos autos, findo o prazo porque lhe foram continuados com vista se procederá contra elle pela forma determinada no art. 35 e §§ respectivos da Lei de 16 de Junho de 1855; podendo impôr-se-lhe a pena de multa de cinco' até cincoenta mil réis, e de suspensão de um até seis mezes.

Da sentença, qae impozer estas penas, cabe o recurso de appellação, sendo proferida em 1.^a instancia, e o recurso de revista, quando as penas forem impostas pela

Relação ;"c sendo pelo Supremo Tribunal de Justiça, têm lugar os embargos ao accordão. Estes recursos têm lugar, caiba, ou não a condemnação na alçada; mas nenhum se escreverá, se dentro do fatal, e antes da sua interposição, não forem os autos entregues no cartório do escrivão. § 4 do cit. art. e lei (6).

O advogado, que não acceilar a defesa do réo, para que - fôr officiosamente nomeado, ou faltar aos termos d'ella sem justo impedimento, incorrerá na multa de cinco até cinquenta mil réis, ficando pôr esta forma revogado o § 4 do art. 1107 da Reforma Judicial na parte em que impõe a pena de suspensão. Lei de 18 de Julho de 1855, art. 21 (§ 167).

(o) Vid. N. RJ. art. 44, n.º 4; 285, § 2; 703; 721, §4; 751 e 1107, § 4.

(ò) Pela Lei de 19 de Dezembro de 1843 art. 20 no caso de suspensão cabia o recurso de appellação do juiz de 1.ª instancia, e o da revista da Relação, com effeito suspensivo; no caso de multa só tinham lugar estes recursos, quando esta excedia a dez mil réis; e com effeito suspensivo, quando excedia a trinta mil réis.

Este artigo e seus respectivos §§ foram revogados pela Lei de 16 de Junho de 1855 art. 34 na parte respectiva ás multas impostas aos advogados; subsistindo porisso as disposições a respeito das multas impostas nas Relações aos juizes de 1.ª instancia.

§ 159

Procurador, em geral, é a pessoa competentemente, authorisada para tractar quaesquer negócios. É geral, quando é incumbido de todos os negócios do constituinte; especial, quando só é encarregado de certos e determinados negócios. Também é judicial, ou extrajudicial conforme a natureza dos negócios, de que tem de tractar: nós falíamos aqui do judicial — ou sollicitador. Vid. Sr. Seabra, *Proj. do Coã. Civ.* art. 1407—1410.

§ 160

Procurador judicial é a pessoa, que sol licita a causa em juizo com procuração legítima de alguma das partes. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Civ.* §§ 63 e 68. Sn Mello Freire, *liar.* 4, tit. 3, § 1.

Para ser sollicitador é sufficiente saber lêr e escrever, e ter a idade de 25 annos. Ord. liv. 1, tit. 48, § 20 (a). Mas os que têm de exercer este orneio perante as Relações, devem ser examinados e approvados pelos presidentes, que lhes dão juramento, e os mandam inscrever no, livro competente. Ord. liv. 1, tit. 55, pr. e § 3.

(a) O Decr. de 3 de Março de 1842 providenciou ácerca dos sollicitadores, exigindo algumas habilitações, e carta passada pelos presidentes das Relações respectivas; mas foi quasi inteiramente annullado pelo Decr. de 7 de Março de 1843, que, limitou as suas providencias a Lisboa e Porto; e ainda com modificações. Vid. Sr. Castro Neto, nota 6 ao art. 214 da N. R. J.

§ 161

Os procuradores têm assento dentro da teia dos trrbu-naes. N. R. J., art. 482. Exercem as funeções de advogado e defensor no caso do art. 1109. Têm direito aos salários do eslylo do foro. Ord. liv. 1. tit. 92. Sr. Mello Freire, *liv.* 4, tit. 3, § 11, e N. R. J., art. 614.

É applicavjpl aos procuradores a doutrina expendida nos §§ 154 e 155 acerca dos advogados.

S 162

Podem ser procuradores judiciaes e advogar todos l aquelles, que não forem prohibidos. São porém prohi-bidos (a):

1." Os menores de 25 annos, excepto sendo bacharéisl em direito. Ord. liv. 1, tit. 48, § 20 (6);

2.º As. mulheres, excepto se sollicitarem a sua causa, de seus maridos, ou de seus- pães. Sr. Correia Telles, *Man. dó Proc. Civ.* § 26, n.º 2, e Pereira e Sousa, nola 159 (c);

3.º O labellião, no -logar aonde é labellião; e em outro logar, com procuração por elle feita. Cit. Ord. § 23;

4.º O escrivão, e mais officiaes de justiça no seu julgado, salvo em causas suas, ou de pessoas, que com elles vivam. Cit. Ord. % 24; e não podem substabelecer as procurações, que tiverem, § 28 (d);

5.º Os que tiverem sido condemnados por falsidade, ou perdido o officio por erros, que n'elle fizessem. Cit. Ord. §§ 25 e 26;

6.º Os que tiverem recebido salário de alguma das partes para procurar seu feito, não podem ser procuradores da outra parle, excepto no caso declarado na cit. Ord. § 27. Vid. Sr. Ferrão, *Comment.* ao art. 289, n.º 2 do Cod. Pen.

7.º Ninguém pôde ser procurador perante julgador, que, seja seu pae, irmão, ou cunhado. Cit. Ord. § 29 (e);

8.º É prohibido aos delegados e subdelegados procurar nas causas, em que tem de intervir o Ministério Público. N. R. J., art. ^4.

(a) Vid. Sr. Seabra, art. 1411, e Cod. Pen. art. 57.

(b) Pelo Cod. Civ. Fr. art. 1190 podem os menores emancipados ser procuradores; mas o constituinte não tem acção contra estes, senão conforme as regras relativas ás obrigações dos menores.

(c) Vii. Pereira e Sousa, nota 138.

(d) À excepção d'estes, todos os mais* que são inibidos de ser procuradores, podem substabelecer as procurações, se para isso tiverem poderes, antes de lhes ser posta a excepção de incapacidade. Cit. Ord. c §, e tit. 24, § 18.

Em Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de Agosto de 1857 foi decidido, que os escrivães do juiz de paz e eleito podem ser procuradores cm juizo contencioso ordinário, fun-* dando-se, cm que a prohibição da Ord. liv. 1, tit. 48, § 24 c restricta aos escrivães da audiência, em que o feito corce. (Gazeta dos Tribunaes n.º 1593).

(e) Pela Ord. liv. 1, tit. 48, § 22, e liv. 3, lit. 28 eram prohibidos de procurar ou advogar os fidalgos ou cavalleiros excepto nas suas causas, de pessoas, que com elles viviam, e de seus caseiros ou feitores;—os clérigos e religiosos, excepto nas causas de seus pães ou irmãos, nas de suas Igrejas e rias de pessoas miseráveis. — Eram também prohibidas as pessoas poderosas pelos seus officios, como os julgadores das Relações, o vedor da Fazenda., e qualquer official de justiça igual a este ou maior. A Lei de 19 de Dezembro de 1843 art. 18, § 3 determinou, que todas as pessoas mencionadas podessem advogar, tendo a habilitação necessária, excepto os juizes em exercício de suas funcções: ficaram porém em vigor as disposições dos §§ 20 e 23—29 do liv. 1, tit. 48, referidas no § supra. I

§ 163

Podem fazer procuração todas as pessoas, que estio* no pleno gozo de seus direitos, têm a livre administração de seus bens (a), e podem demandar e ser demandados (§ 144 e 146); e afora estas, todas aquellas, a quem a lei o permite (6). São prohibidos de fazer procuração;— o varão menor de 14 annos, e a fêmea menor de 12;—o &l pródigos declarados taes por sentença; —os surdos-nru-dos; — os furiosos e mentecaptos; — os desnatura tisados — e os condemnado? nas penas referidas nos art. 53 e 54 do Cod. Pen. Vid. nota (a) a este §. Sr. Correia Telles, *Man. do Tab.* § 274.

(n) Liv. 43, § 1. D. *de procurari*. Os condemnados a pena perpetua de trabalhos públicos, prisão ou degredo, perdem todos os direitos políticos, e bem assim a administração de seus bens; e nos negócios judiciais são considerados como as pessoas—que a lei declara incapazes de se regerem.—Estas penas sendo temporárias produzem os mesmos effeitos durante o cumprimento da pena. Cod. Pen. art. 53 e 54.

(6) Taes são os varões maiores de 14 annos, e as fêmeas maiores de 12 annos. Ord. liv. 3, tit. 29, § 1, e N. R. J. art. 201 n.º 2.

§ 164

A procuração deve ser feita ou por ta bel Hão em instrumento público, ou por termo *apud acta* escripto pelo escrivão e assignado pela parle. Ord. liv. 1, tit. 24, § 21 e Ord. liv. 3, tit. 29, pr. Pereira e Sousa, *Prime Linh. Civ.* nota 153, *in /ín*.

A procuração deve conter o nome do constituinte, — do procurador,— a causa e negocio, para que é constituído,— os poderes, que lhe são dados,— a data do dia, mez e anno,—duas testemunhas (a); e não sabendo, ou não podendo o constituinte escrever, deve assignar outra pessoa por elle. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Civ.* § 66, e *Man. do Tab.* § 273.

(a) Deve o outorgante declarar se é menor se emancipado, casado ou viuvo; e o official público que fizer procuração sem esta declaração incorra nas penas decretadas no art. 33 da Lei de 16 de Junho de 1855.

As procurações *apud acta*, sendo na presença do juiz, não precisam de testemunhas. Ord. liv. 1, tit. 29 pr.

§ 165

^

Podem fazer procuração por sua mão algumas pessoas qualificadas pela lei. Taes são: — 1.º os arcebispos, bispos, condes, e outros titulares maiores (a);—•%" os fidalgos,— cavaleiros,— doutores,— e ministros do desembargo d'El-Rei. Ord. liv. 3, tit. 29 e tit. 89, § 15: — 3.º Os negociantes matriculados. Lei de 3 de Agosto de 1770, e 29 de Novembro de 1775 (6). Sr. Rosado, *Man.* a pag. 24.

Pelo uso do foro lem-sc admittido fazarera procuração por sua mão áos bacharéis, advogados, officiaes militares de patente, e ás mulheres e viuvvas d'estes. Ord. l.iv. 2, tit. 59, § 15; — aos clérigos de ordens sacras, c mino-l



risloj, sendo beneficiados. *Man. do Tab.* § 275, Lobão, *Seg. Linh.* nota 153. Sr. Mcirelles, *Repert.* n.º 2670. *J

(a) As procurações ã'cstas pessoas podem ser feitas pelos seus secretários, e por elles assignadas. *Ord. liv. 3, lit. 53, S 18 ta fin.*

(b) Estes devem fazer e assignar as procurações, mas quando duas ou mais pessoas qualificadas fazem a procuração, escre-lvo-a ama, e todas a assignam. *Man. Pract. cap. 3 n.º 11.*

§ 166

Havendo diversos Mis-consortes, não é permitido a cada um nomear diverso procurador; nem a qualquer dos litigantes é concedido constituir muitos procuradores judicines sem que cada um d'elles tenha poderes *in solidum* *Man. do Tab.* § 279, e *Man. Pract. cap. 2, n.º 7.* Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 1415.

Nas causas crimes, havendo muitos co-réos, só se admiltem dois advogados: e o mesmo se observa, sendo muitos os querelantes. *N. R. J., art. 1035.*

% 167

Defensor é aquelle, que sem mandato do réo o vem de4 fender a juizo; — também se chama ajodador. *Ord. livJ 1, tit. 02, § 10 (a).* Pela legislação actual só tem logar a sua intervenção nas causas crimes; e é nomeado pelo juiz, ouando na audiência de discussão não apparece o advogado nomeado, e pôde sêl-o qualquer procurador, o d escrivão do juizo. No caso de julgamento por ausência pôde ser defensor o cônjuge, ou qualquer parente até ao 4.º grau por direito canónico. *Elem. do Proe. Crim.* § 222, nota (6), §§ 349 e 350.

(o) O Sr. Mello Freire, *fnit. Jur. Civ. Lui.* liv. 4, tit. 3, § 11 ta /Sn. e lit. 8, § 2, diz: que o defensor só era admittido nas causas crimes, em quanto o Direito Romano os pcrmiitia também nas causas eiveis. Pereira e Sousa,, jPritn. *Linh.* §69 é de opinião, que podiam intervir nós processos eiveis.

§ 168

Excusador é o que vem defender o réo a juízo por não comparecer. Intervinha tanto nas causas eiveis, como crimes; mas devia trazer procuração, e n'isto differia do defensor; era portanto o excusador um procurador especial *ad hoc*. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Civ.* § 70. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 8, § 3. Hoje tem logar u sua intervenção nas causas crimes dos ausentes; e são admiltidos como excusadores. os cônjuges, e parentes até ao 4.º grau: não precisam de procuração; mas devem allegar e provar justa causa de ausência do réo. *Elem. do Pr-oc.-iJrim*, §§ 348 e 370.

§ 169

Assistente é o que vem a juízo defender a sua própria causa junctamente com a alheia.— O assistente pôde vir a juízo assim antes, como depois da sentença, e acceila a causa no estado, em que a acha. Ord. liv. 3, tit. 20, § 32. E admittido como assistente o que mostrar ter interesse na causa, e nos casos, que a lei determina:— tal é a questão sobre morgados, em que é admittido o filho a auxiliar o pae; — o senhor directo ao emphyteuta, o legatário na causa de nullidade de testamento; —o vendedor ao comprador; — e todos os que transferiram para outro alguma cousa por titulo oneroso. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. -Civ.* § 71, e Lobão, *Seg. Linh.* nota 173. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 8, § 4, e N. R. J., art. 324 «721, §2.

§ 170

Oppoenle era o que intervinha na questão para 'excluir um ou outro litigante, ou ambos.— Fazia as vezes de autor, offerecendo artigos de opposição, que equivaliam a um libello. Aparecendo o oppoente em juízo antes

das provas, eram os artigos de opposição tractados a par da causa principal: depois das provas se processavam em separado. Pereira e Sousa, *Prtm. Linh. Civ.* § 72. Sr. Mello Freire, liv. 4^a, tit. 8. § 5.

I Pela novíssima legislação não tem logar a opposição.
I O oppoénte pôde deduzir o seu direito por acção competente. N. B. J., art. 323. Decr. n.º 24, art. 79.

I § 171

Interprete é a pessoa nomeada pelo juiz para transmitir ao réo, ou testemunha, que não sabe a língua vulgar, as perguntas, que lhe forem feitas, e as respostas por elles dadas. O interprete presta juramento de dftmprimir com fidelidade os seus deveres. Também se nomeia por interprete ao surdo-mudo a* pessoa, que mais habilmente se entenda com elle. *Synopse do Cod. do Proc. Civ.* § 158. *Elem.ão Proc- Crim.* §§113, 163, e 187.

CAPITULO III

Oa competência («)

§ 172

Competência é o direito, que pertence a um juiz, nu tribunal, de tomar conhecimento de algum negocio, e compellir o réo a responder perante elie (6). A incompetência induz falta de jurisdicção, e, conseguintemente, null idade dos actos judiciaes (c). Ord. liv. 1., tit. 5, § 8 e liv. 3, tit. 78, pr. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Civ.*, § 28. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 7, § 23, e *Elem. do Proc. Crim.* § 58.

(a) -Vid. nota final a este cap. 3, e Raymond Bordcaux cit. liv. 2, cap. 3. Sr. Seabra, *froj. do Cod. Civ.* arl. 2692, 2701 e 2959—2962.

(6) A palavra competência vem do vocábulo latino— *competere* — pertencer, convir; d'aqui provém o termo — *competentia*. Este vocábulo exprime em geral uma faculdade, um direito, ou a (tributo qualquer de pessoa ou de cousa. IVaquí nascem as phrases e locuções—parle competente para qualificar um individuo apto para estar em juízo,—juiz competente para designar um juiz com poder de decidir um negocio contencioso, ou expedir um acto de jurisdicção não contenciosa,— cidade competente para indicar* aquella, em que se está apto para o exercício de certos actos da vida civil, ou de certas funeções públicas;—prazo competente para exprimir o lapso de tempo, que a lei fixa para preencher certas obrigações, ou apresenter-se em juízo, etc. Esta palavra é particularmente empregada na linguagem jurídica, como um termo genérico, que significa a porção de autoridade conferida a um empregado público, ou a um corpo de funcionarios, que exercem collectivamente attribuições da mesma natureza; n'este sentido se apresenta no § a definição de competência.

(e) Pereira e Sousa, *Pvtm. Linh. Civ.* nota 578 diz:—que por práctioa do foro se remettem ao juízo competente os autos

processados perante juiz incompetente, aonde, se não ha motivo para rescindir-os, por elles mesmos' profere sentença o juiz competente. Silvestre Pinheiro, *Synopse do Cod. do Pmc. Cio.* n.º 115 diz: — No processo, que passa do juiz declinado, só se reputam nullos os actos decisórios, mas não os probatórios. Entretanto, uma vez que a parte não consinta em que se tenham como válidos, e os retilique por termo nos autos perante o juiz competente, devem» ter-se todos como nullos, e reformar-se, porque a incompetência é causa de nullidade insupprível; e, verificada esta, todo o processo subsequente é nullo. Ord. liv. 3, tit. 63, § o. e til. 7o pr. Ref. Jud. 2." parte, art. 155, e N. R. J. art. 510 (§§, 473 e 474).

* A incompetência nos processos criminaes e nullidade insanável ; pôde, porém, revalidar-se o processo no caso excepcional do § 1 do art. 13 da Lei de 18 de Julho de 1855. As questões sobre incompetência excedem sempre a alçada do juiz. Ord. liv. 3, tit. 7QJ&& N. R. J. art. 329. Lei de 19 de Dezerabrol de 1843 art. 7; e Lei de 16 de Junho de 1855 art. 10.

•16.«

§ 173

A competência ou .é de direito commum, ou de /direito] particular e privilegiada.

A competência de direito commum é geral, ou espe-ciai: geral quando se estende a'todas as espécies de causas; especial, quando è restricta á certas matérias.

A. competência geral nasce do domicilio do réo; a especial provém do contracto, q tia si contracto, cOnnexaó ou dependência de causas, situação da cousa, prorogaçíó de jurisdição, é diverso valor da cousa.

A competência privilegiada, ou de direito particular, resulta de privilegio concedido ou em ra/So da causa, ou da pessoa, e isto ou .por 'lei perpetua ■incorporada nas collecções de direito, ou por decreto e'provisão temporária, isto é, por com missão (a).' Pereira e Sousa, *P.rim. Linh. Cio.* §§ 32 e.33. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 7, § 32. N.R. J., art. 178, 179, 180, 191 e 2i6.

(a) Os juizes de commissão foram abolidos. Carla Const. art. 14,5, §16. Borges Carneiro, *Vir. Civ.* liv. 1, tit. 4, § 50 n." 14—17. *Elem. do Proc. Crim.* nota (b) ao § 58.

§ 174

Entre nós não tem lugar a competência do foro em razão da origem, como era pelo direito romano.

O cidadão romano podia ter duas pátrias: — 1.º Roma, pátria *commum* de todos os cidadãos; — 2.º a cidade municipal, em que gozava dos direitos de cidadão [*civis, municeps*];— e ainda a província, a que pertencia por nascimento. Era geral todo o cidadão, qualquer que fosse o seu domicílio» podia ser citado perante os tribunais de Roma, achando-se ahi. Havia porém certas pessoas, que tinham o privilegio de serem julgadas na sua pátria particular, e o *jus revocandi domum*; e competia este privilegio áquelles, que eram considerados como cidadãos das cidades municipaes da Itália, e ainda das provincias, que tivessem alcançado o *jus italicum*. N'este sentido o foro de origem prevalecia ao foro *commum*; e o cidadão só podia ser citado perante as autoridades do seu município. Sr. Mello Freire, liv. 2, tit. 2, § 7 e liv. 4, tit. 7, § 24. Bonjean, *Trailé des actions*, tom. 1, §§ 51 e 131.

§ 175

O foro do domicilio era pelo "direito romano, e pelo pátrio, *commum*, ou próprio.—Roma era considerada a pátria *commum*, e podia qualquer cidadão ser citado perante os seus tribunais (§ 174). Lisboa, como sede do reino, era considerada como domicilio *commum*, podendo todo o portuguez, que ahi fosse encontrado, ser demandado perante o corregedor do eivei da corte; excepto: — 1.º tendo foro especial; — 2.º tendo ido á corte em serviço público; ou — 3.º para ser ouvido como testemunha; ou—4.º para tractar de alguma causa; n'estes casos tinha o *jus revocandi domum*; isto é, de declinar para o juizado seu foro. Ord. liv. 1, tit. 39, § 1 e liv. 3, tit. 9

3. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 7, § 25. Pereira e Sousa, nota 40.

Pela legislação actual não ha o foro do domicilio commum. R. J. 2.* parte, art. 4,-§ 2 (a).

(a) O Sr. Correia Telles, Wg. PorC. tom. 2, art. 40 diz: —, Lisboa veputa-se pátria c domicilio commum de todos os portuguezes. Todos podem ahi ser demandados, se ahi são ençpnr] trados: salvo se mostrarem, que foram obrigados a ir a esta capital por alguma aulhoridadc', óú por negocio muito urgente. I —Esta opinião, fundada nas Ord. cít. no §, não pôde sustch-lar-se em vista do art. 40, § 2 da Ref. -Jud. d.' parte, que diz: — Não se entende por domicilio aquelle logar., aonde qual- ' quer concorre por divertimento ou negocio. — Pelo que e hoje opinião corrente, confirmada pela pràctica, que nlo ha competência de foro pelo domicilio commum.

§ 176

A competência geral resulta do domicilio próprio; e tem logar a regra — *Auctor scquilor fórum rei*, L. 3." *Cod. de jurisdictione*. O foro do domicilio próprio é o competente para todas as acções reaes e pessoaes. Ord. liv. 3, tit. 11 pr. e §§ 5 e 6. N. R. J. art. 178".-SivSèá=-. bra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 42 e 2704 e *Cod. do Proc. Civ.* Fr. art. 2.

§ 177

Domicilio próprio é o logar.,aonde qualquer tem o seu , principal estabelecimento, e habita com animo de residir; — *ubi quis larem, rerumque- ae fortunarum suarúm jumnam contlittit*. L. 7.* *Cod. de incolis*. Sr. Seabra. *Proj. do Cod. Civ.* art. 43. Pôde ser voluntário, ou necessário: domicilio voluntário é aquelle. cuja escolha depende da vontade da pessoa; necessário aquelle, que a necessidade obriga a habitar, ex. gr. o do militar, do empregado público, do degradado (a). Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Civ.* nota 40. Sr. Coelho da Rodha, *Jfett.dt Dir.ªCi»*. *Poh.* % 66—68. Sr. Seabra, *Proj. do Cod.*

Cip. art. 43—56. (Yid. *Reflexões* ao tit. 7 da parte 1.* liv. un. do Projecto do Cod. C.iy. Port., pelo illustrado presidente da commissão do Código, o nosso distincto collega o Sr. Vicente Ferrer; e a Resposta do Sr. Seabra).

(a) Aqui falámos do domicilio civil, e em relação á competência do foro para o exercíio dos direitos civis; e não do domicilio polilico, que se exige para o exercíeis dos direito» polílicos.

• Para se adquirir o domicilio não' é preciso tempo certo dó, residência, como é para adquirir a vizinhança, quando o individuo não' é natural da terra-, como determina a Ord. liv. 2, til. 56; d'onde se deduz que são ideias distinctas as de residência, domicilio e vizinhança. Sr. Seabra, *Proj. do-Cod.-Civ.* art. 2704, e Ord. cit.

| 178

Aquelle, que tem dois domicílios, e reside ora em um» ora em outro, pôde ser demandado no juizo do domicilio, em que fôr achado ao tempo da citação: verifica-se, pois, a competência por prevenção. N. R. J., art. 180. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2706.

Os que não têm domicilio, chama m-se vagabundos, e podem ser demandados em qualquer lugar, em que forem encontrados. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Civ.* nota 40. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 7, § 26. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2704.

179

Havendo na mesma causa dois ou mais réos de diversas jurisdicções, poderão ser demandados no juizo do domicilio de qualquer d'elles a escolha do autor (a): n'este caso provém a competência da continência da causa. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 7, § 29. Se algum dos réos confessar a acção, ou transigir com o autor, ou este desistir da acção contra elle, e o litigio correr no domicilio d'esse réo, podem os outros co-reos declinar a causa para

o jutéo do^domicilio de algum d'elles, em que todos concordarem; naò se concordando* não ICTÔ Jogar a declina-¹ tória. N. R. J. art. 179V'Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art'2708.-

(a) Pela legislação antiga n'esla hypo.lesé deviam ser de* mandados perante o juiz superior a todos. Sr. Mello Freire, *Iiut. Jur. Civ. Lus.* liv. 4, tit. 7, § 29. Pereira e Sousa, *Pvim-Linh. Civ.* nota 40 *in fin.*; excepto: t.º quando ajgum dos co-rcos não estava sujeito á jurisdicção d'esse juiz. superior; 2.º quando Unha privilegio, de foro. Lobão, *Seg. Linh- Cp.* nota. 40.

ã

§ 180

i

O réo deve ser demandado perante o juiz do seu domicilio: esto 6 o principio geral em ma leria de compe-tência (§ 176). SSo consequência d'este princípio as re-gras mencionadas rios §§ 178 e 179. Mas estes princí* pios e regras geraes de competência, que acabamos de expor, recebem modificação e excepção de diversas cir-cumstancias, em que se verifica a competência especial do foro (§ 173), das qííaes vamos a tractar. N* R. J., art. 191.

3

§ 181

Foro do contracto diz-se o Iognr, em que se celebra o contracto, ou em que alguém se obriga a "responder. O foro do contracto é competente, quando alguém, renu-n-l ciando ao seu foro, se obrigou a responder n'aquelle juízo; ou á pagar alguma 'divida em certo e determinado lôgar (a). É necessário porém que a renúncia do foro se faça em escriptura pública, ou em éscriplo com força de escriptura. Ord. liv. 3, tit. 6, § 2. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 7, § 27 (6). Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 48.

Quando ha renúncia geral sem designação especial do juizo, só pôde ser'citado o.réo aonde fôr encontrado, ou

tio seu domicilio. Cit. Ord. § 3. Sr. Seabra, *Pro}. do Cod. Civ.* «rt.*2710.

¹ Os arrematantes das rendas publicas podem ser demandados perante o juiz de direito da comarca, cm **que** coilraclaram. N. R. J., arl. **186**.

Os chamados a autoria devem responder no juizo do réo por quem são chamados. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Civ.* § **162** e nota 354 (§ **369**).

[a) Aquelle, que se obriga a pagar uma divida cm cerlo togar, poderá ser obrigado a responder perante o juiz d'cssc togar não sendo ahí encontrado? O Sr. Mello Freire, liv. 4-, tit. 7, §27, Pereira e Sonsa, *Prim. Linh. Civ.* nota 41, Lobão, *S<eg. Linh. iljid*, Correia Telles, *Man. do l'roc. Civ.* § 40, c outros jurisconsultos julgam precisa a circumstancia de ser a pessoa obrigada encontrada no lugar do contracto para o effeito de ser ahí demandada; e nós nas anteriores edições d'estes nossos *Elementos* seguimos cgual opinião, que, toda v ia, precisa ser esclarecida e rectificada.

As.Ordd. liv. 3, til. 6, § 2 c til. 11, § 1 equiparam a hypo-tbese de qualquer se obrigar a responder perante certo -c determinado juiz, á de se obrigar a pagar cm certo lugar; per-miuindo que possa ahí ser demandado, posto que n'csse lugar não seja encontrado; com tanto que aquellas clausulas, que importam a renuncia expressa c implícita do foro, constem de escriptura pública ou titulo com cgual forza (nota (b) infra).

Não obstante estas disposições diz o Sr. Mello Freire, que cilas se devem entender, se o réo ahí for encontrado; *si réus ibi deprehendatur*; e que esta c a praxe deduzida do cap, 1, § *contraheñtes 3 de for. compet. in 6.*"

Com effeito esta jurisprudência tem sido seguida no foro, como allestam os aulhores acima mencionados; por forma que a praxe prevaleceu á lei, c é doutrina corrente que em matéria civil ainda aquelle, que por escriptura pública ou escripto de cgual força se obrigou a pagar cm certo e determinado lugar, só pôde ser demandado perante o juiz d'cile, se ahí fôr encontrado. Correia Telles, *Man.* § 40. Sr. Rosado, *Man.* §i 30. E nós, faliando *de jure consliluendo*, preferimos a doutrina da praxe á disposição da lei, por ser conforme ás regras, que regem a competência e aos nossos princípios sobre esta matéria, que são os do Sr. Mello Freire, e dos redactores do Dcc. n.º 24'de 16 de Maio de 1832. Vid. nota final a este cap. da competência.

A regra geral da competência c a que provém do domicilio

próprio, e portanto é perante o juiz d'esse domicilio, q'ic ò réo deve ser demandado: principio justo, e altamente moral, como diz De la Sema e Monlalban, tit. 4, secc. 3.º, § 2, n.º 1. Este principio pôde ser modificado ou alterado por vontade expressa ou tacita dos interessados.

Por c'feito do contracto pôde ler legar a prorogação expressa da jurisdicção, e lambem tem logar a tacita no caso, em' que qualquer, tendo demandado perante juiz incompetente, não declina a sua jurisdicção. Ord. liv. 3, tit. 49, § 2.

Mas na hypohese cm questão (abstrahindo da -disposição das Orddi citadas) não se dá o consentimento da parte, ainda o tácito, circumstancia aliás necessária, porque o principio da pro* rogação tem a sua fonte no consentimento das partes; e nós não admitlimos a opinião, embora muito' respeitável, d'aqucl-les, que entendem que a clausula, pela qual as partes fixam o logar para a execução de um contracto, importa implicitamente a atribuição de jurisdicção ao magistrado d'esse logar; poisl são ideias muito diversas, e cora diversos e'feitos. Admitlid a esta doutrina, anhorisava-se ura meio capcioso de extorquir das partes a renúncia do importante direito de ser demandado no juizo do seu domicilio, sendo levadas a este resultado por e'feito do erro; pois que estas, attendendo ao sentido obvio e natural da condição a que se sujeitavam de pagar em *certo logar*, mal podiam prever que esta importava a renúncia do Seu foro. Ora a prorogação da jurisdicção opera-se pelo consentimento expresso, ou tácito das partes, *com tanto que seja exemplo do erro*. Bonjean, cit. § 36, e a propósito diz Hei-neccius ad Pand. liv. 2, n.º 215, *modo judex incompetéhs per errorem non aãitus sit*, e no caso em questão ê patente e manifesto o erro das partes.

Em matéria commercial tem-se seguido a doutrina inversa da que fica enunciada em matéria civil; pois que o logar indicado para pagamento de uma let'ra de cambio ê considerado como domicilio escolhido para as acções que d'ellas resultarem. Sr. Rosado, *Man. do Proc. Comni. % 30*. Mas esta doutrina não tem fundamento na lei commèrcial; e está cm opposiçno com os princípios que regem a matéria da competência pelas razões já adduzidas em relação á competência cm matéria civil, O código commèrcial art. 338 diz assim: «O *acceite de uma let'ra de cambio, a pagar em logar diverso do da residência do accei-tante, indica o domicilio, aonde o pagamento deve sen. effeituado*, ou o *protesto feito*» e o art. 400 é conforme'com esta disposição.. Como, e com que fundamento se ampliam estas disposições, quando tão expressamente declaram para que e'feito o logar indicado para pagamento é considerado domicilio do ac-

ceitantes? Se o illustre Redactor do Código Commercial (nosso saudoso amigo), quizera comprehendere a renúncia do foro na obrigação de pagar em determinado lugar, e adoptar o foro do contracto no sentido da L. 9.", § 4. D. *de judic.*, e do art. 420 do Código do Processo Francz, etc, outra e mais expressa seria a redacção d'aquelles artigos, por forma que ficasse Bem clara a derogação do principio geral da competência do foro pelo domicilio do réo; pois não desconhecia elle a legislação esliangeira para que deixasse de signar expressamente as suas provisões, se as quizera adoptar. ,

Não é nosso intento examinar, se em matéria commercial será justa e conveniente aquella doutrina; as nossas observações referem-se ao direito constituído; na presença do qual entendemos ser cila inadmissível, illegal, e subversiva da ordem das jurisdicções, e dos principios de competência, estabelecidos no interesse da ordem publica, que só devem e podem [ser alterados por excepções muito expressas e terminantes.

Vem a propósito mencionar a questão suscitada por alguns sobre se é necessário consentimento do juiz, além do dos litigantes, para prorogar a jurisdicção. Carré, cit- n.º 75, sustenta que o consentimento das partes para prorogar a jurisdicção do juiz não lhe impõe a obrigação de a exercer; e muitos outros authores são d'esta opinião, e sustentam, que é facultativo ao juiz conhecer ou não os negócios, que lhe são sub-l mellidos pela vontade das partes, mas que pertenciam a outros juízos. Da la Sema c Montaiban, liv. 1, tit. 4, secç. 2." § 26, opinam, que sendo a prorogação da jurisdicção um beneficio concedido pela lei is partes, que litigam, basta só o seu consentimento, para que aquelle se verifique.

(b) Em vista das disposições da legislação novissimlK que admittc a prova de testemunhas para qualquer quantia, ou cousa, que se pessa, salvo se a escriptura for substancial do contracto (§ 438), opinam alguns, que a renúncia do foro pôdc hoje fazer-se por escripto particular, por quanto a O rd. cit. e a do tit. 59, pr. não exigem n'este caso a escriptura para substancia do contracto, mas sim para prova. Não adoptámos esta opinião e entendemos que a disposição da Ordenação deve ser mantida e observada restrictamente, e sem ampliação. Aqui não se trácia da prova da obrigação principal, e do seu *quantum*; mas sim de*uma clausula adjecta, que importando a renúncia de um valioso direito, a lei a subordinou á formalidade de uma escriptura, ou titulo de igual força para que podesse ter valor e effeilo jurídico; pois «a formalidade é a forma aonde se moldam os actos da justiça, a marca que verifica o seu titulo e valor.»

A Ord. liv. 3, lit. 11, S 1» dii assim: «e poderá o juiz mandar citar fura do seu território qualquer pessoa, que Hfe for requerido, se lhe fôr mostrada *escriptura púô/irrf*, em *que tenha força de escriptura pública, por que tile te obrigue responder, ou pagar no lugar, onde tile é juiz.* a Aqui a *escriptural pública*, ou título equivalente, exige-sc expressamente "parai mostrar a renúncia do foro, sem referencia á obrigação principal; e se, quanto a esta, a legislação novíssima admitliu à prova por testemunhas, não se segue que por igual meio possa provar-se a renúncia do foro. E tanto assim que sendo já permittida pela antiga legislação a prova por testemunhas nos contractos de maior quantia, por meio de Provisão expedida pelo Desembargo do Paço (nota ao § 438), não se ampliava este incio de prova á renúncia de foro, quando estipulada no contracto. Accrescc que pelo nosso direito a clausula da renúncia do foro é regida por disposições especiais e restrictas; c assim exige-sc para cila mandato especial — não se pcrmillc a renúncia geral do foro — c ainda pela antiga legislação crá prohibido a algumas pessoas o renunciar o seu foro. Lobão, *Seg. Linh.* (nota 39 e 41).

D'cslas o outras providencias especiacs, em matéria de competência, se conclúc que pela letra c espirito da legislação pátria só se admillcm excepções ao principio geral da competência j quando muito, expressas c terminantes, devendo sempre enteuder-sc rcsstrictamentc.

Concluímós esta nota transcrevendo a doutrina' de Berrial-Sainl-Prix, cit. parte 1." secç. 1.1, art. 5, n.º 1. Quando houver a menor dúvida, deve submcller-se o litigio antes ao juiz ordinário, que ao juiz de excepção, porque em matéria de al-Iriburção é necessário que o legislador se lenha expressado de uma maneira positiva. Em matéria de jurisdicção ha menos inconvenientes em ficar áquem dos limites da lei, do que passar avante,

§ 182

A competência do foro pelo quasi contracto **resulta** do **lugar**, em que se administram alguns **bens**, ou negócios; **porisso** o gestor dos negócios, procurador, feitor, **lutor** o **curador** são obrigados a responder perante o juiz do lugar da administração' dos bens, em **que** o negocio **foi** tractado, ainda que tenha domicilio diverso. Ord. **liv»** 3, **til.** 11, § 2. Pereira c Sousa, nota 41. Sr. Mello Freire, liv. 4, th. 7, § .27 tn /ir». - JW

O juizo do domicilio do defuncto é competente para o inventario, e para conhecer das causas dos herdeiros relativas a herança, e das intentadas contra ella pelos credores, em quanto se conservar indivisa. Se o fallecido tivesse mais que um domicilio, é- competente o juizo, que prevenir a jurisdicção. N. R. J. art. 183 e 184 (§ 178j. , Os recebedores Gscaes são demandados perante o juiz de direito da comarca, aonde existe o tribunal, ou repartição, em que devem dar contas da sua arrecadação. N. R. J. art. 186 (a).

(a) Pela antiga legislação o privilegio da Fazenda era amplissimo ; pois, segundo a Ord. liv. 1, lit. 13, § 3; c Alv. de 20 de Maio de 1802 abrangia, quanto á competência do foro, todas as causas, em que a Fazenda fosse interessada, ainda indirecta, ou incidentalmente.

Da disposição do art. 186, citado no § c 341, se vê que pela novíssima legislação a Fazenda Publica tem juizo privativo, e ordem do processo especial para certas causas, quaes as dos recebedores e rendeiros, (iscaes e outras; e ainda n'aqueilas, que o art. 359 manda processar ordinariamente, é juiz privativo o de direito* da comarca (§ 188 n.ºs 4 e 6), e se regulam pelas providencias especiaes dos §§ 1 c 2.

As dividas de foros e rendas, de que era credora a Fazenda Pública, como subrogada das extinctas ordens religiosas, se demandavam segundo os termos do art. 283 c respectivos §§. Sr. Castro Neto, nota ao § 2 do citado artigo. Hoje pela Lei de 4 de Junho do 1859; e Instruir, de 27 de Setembro do mesmo anno tem ordem de processo especial a cobrança de dividas de foros, censos, pensões, e juros de capitães pertenlentes á Fazenda Pública (§ 36 n.º 16 nota).

§ 183

Tem lugar a competência por connexão ou dependência das causas, quando ellas são de tal sorte connexas e dependentes, que se não podem separar sem inconveniente, e porisso devem ser Iracidas no mesmo juizo. Pereira e Sousa, nota 45. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 7, § 29. Silvestre Pinheiro, *Áynopse do Cod. do Pr-oc. Civ.* n.º

87. Bi. gr., o juízo das preferencias não pôde deixar de ser o da arrematação, ou adjudicação dos bens. N. R. i. art. 641. *Elem. do Proc. Civ. 2.*" parte, % 848. -

O fiador, que pagou pelo principal devedor, pôde executar este pela mesma sentença, independente de cessão, conciliação, ou nova demanda. N. R. J. art. **613**, §2.(«).

O credor, a quem se resalvou o direito pelo protesto de preferencias, deve propor a acção no mesmo juizo e processo, em que se protestar. N. R. J. art. **652**, § 2. *Elem. do Proc. Civ. 2.*' parte, § **851**.

A execução por multas tem logar perante o juiz da causa principal. N. R. J. art. 670.

Os embargos de terceiro são disputados perante o juiz] da execução. N. R. J. art. **635** e seguintes. •

O inventario por morte do cônjuge sobrevivente deve fazer-se no mesmo' juizo, em que se fez o do primeiro fallecido. Assento de 17 de Junho de 1651.

O processo do embargo ou arresto, que fôr feito por [juiz, que o não seja da causa principal, deve ser remetido a este. N. R. J. art. 298, § 1. i

(a) Vkl. Lobão, *Diu. é*, das publicadas em 1808 § 9. *Elem. do Proc. Civ. 2.*' parte, § 637 n.º 4, nota (a).

I

g 184

O foro da situação da coisa demandada é competente para as acções reaes contra o possuidor dos bens dentro de anno e dia; mas 6ca ao arbítrio do autor intentar a acção ou no juizo *rò tillaè*, ou no do domicilio do réo. Passado anno e dia, o réo só pôde ser (demandado no foro 4o domicilio. Ord. liv. 3, fít. 5, § 12 e tit. 11, §§ 5 e 6. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 7, § 28. Silvestre Pinheiro, *Synopse do Cod. do Proc. Civ.* n.º 88. Ronjean, *Trailé des aciions*, § 135. Cod. do Proc. Civ. Fr., art. 3 e 23.

É também competente o foro rei *sitae*:

- 1.º Nas acções de expropriação;
- 2.º Nas de tombamento, ou demarcação;
- 3.º Nas de iniciação de nova obra, e caução *damni infecti*;
- 4.º Nas de arresto, ou embargo;
- 5.º Nas causas sobre servidões;
- 6.º Nas de abolição de vínculos por falta de rendimento, ou redacção de seus encargos;
- 7.º Nas de despojo de herdades;
- 8.º Nas de curadoria dos bens dos ausentes. N. R. J. art. 181 (o). I

(a) As acções do força nova podem ser intentadas no foro rei *sitac* dentro d'anno c dia? Alguns juristas entendem que não; porque a O rd. liv. 3, til. 11, § 5 e 6 se refere á reivindicação; e não pôde ser ampliada ás acções possessórias, porque o foro *rei sitac*, como excepcional, só pôde ter logar nos casos expressos na lei. Lobão, porém, no seu *Tractação dos Interdictos*. e outros Praxistas julgam, que, em visla da rubrica da mencionada Ord.; e da O rd. liv. 3, til. 45, § 10 pudera os interdittos possessórios ser intentados dentre anno c dia no foro *rei sitae*; o assim se tem julgado.

§ 18o

A competência do foro pela prorrogação da jurisdição provém ou da vontade das partes, ou do preceito da lei (a). Por consequência a pr o rogação da jurisdição 6 voluntária, ou necessária; e a voluntária é expressa ou tacita,

A prorrogação é voluntária, quando os litigantes consentem e reconhecem a jurisdição de um juiz alias incompetente;— é expressa, quando qualquer, renunciando ao seu foro, consente em ser demandado perante certo e determinado juiz (§ 181);—é tacita, quando qualquer, sendo citado perante juiz incompetente,- não declina a jurisdição (6). Sr. Seabra. *Proj.do Cod. Civ.* art. 2701.

A prorrogação necessária é u que resulta do preceito

du lei; e (em lugar, quando o réo offerece reconveção ao autor, sendo o seu effeito obrigar o autor a responder no juizo, em que intentou a sua acção, embora seja domiciliado n'outro(c). N. R. J. art. 315, § 2. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 7, § 30. Pereira e Sousa, nota 45. Sr. Castro Neto, nota ao art. 315 da N. B. J.

(a) *Prorogata jurisdictio eti, qtae voluntate parlium, vel tx pvaeepto legti, extra terminos suos exertetur.* Hcin. ad *Pandect.* liv. 2 n.º 252.

(6) Ord. liv. 3, tit. 49, § 2. O simples comparecimento do réo em juizo incompetente não importa o reconhecimento da sua jurisdição, pois é necessário comparecer ahi para deduzir os motivos da declinatoria. Ulp. liv. 5, ff. *de judiciis*. Bonjean cit. § 134 (§ 208 e nota).

(c) Ord. liv. 3, tit. 33, § 2. Vid. tit. 3 d'cstcs *Elementos*, \ cap. 1, secç. 7.* *Da reconvenção*.

§ 186

A prorrogaçSo só pôde ter lugar, quando o juiz, cuja jurisdição se proroga, fôr competente quanto a causa, pois nem toda a jurisdição se pôde prorogar [a]. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 7, § 30, nota. Pereira e Sousa, nota 45. Ord. liv. 3, tit. 33, § 5. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2701.

E improrogavel a jurisdição dos juizes árbítrós. Qrd. liv. 3, tit. 33, §§ 5 e 8; — a dos juizes commerciaes, Cod. Comm. art. 1034 (6); — a dos juizes ecclesiasticos. cap. 8. X. *de arbilr.* Sr. Correia Telles, *Man. do Proc. Cio.* § 47 (c) (§ 187 in fin.)

(a) Carré, *Court Elém. ã'organisat. judie.* §§ 75 e 87 sustentando esta doutrina, diz: «A razão é simples: a competência em i razão da matéria é estabelecida nos interesses da ordem pública; a competência em razão da pessoa, pelo contrário, é fundada em motivos puramente especiaes ás partes; e então tem lugar o principio: *Vnicuique licet júri in fuvorem suum tnfroducto* renunciar*. A ordem pública, pois, não soffre, logo que o juiz escolhido pelas partes seja competente, quanto á matéria.

(o) Cabe referir 'neste logar a questão,— se a disposição da lei (Cod. Comm. art. 1034) quando diz que a jurisdição com-mercial é improrogavel, isto é, que os juizes e tribunaes de commercio não podem conhecer senão das causas commerciaes; estabelece equal incompetência a respeito dos tribunaes civis, quanto ao conhecimento das questões commerciaes?

Em outros termos — se a incompetência dos tribunaes civis para conhecer dos negócios commerciaes é absoluta, *ratione materiae*, como é a dos tribunaes de commercio para conhecer das matérias civis; ou se é somente relativa?

Alguns authores muito respeitáveis entendem, que os tribunaes ordinários podem conservar o conhecimento dos negócios da competência dos tribunaes excepçoes; e que se lhe não pôde oppôr a incompetência em razão da matéria,- visto *que elles têm jurisdição plena e justiça universal sobre as pessoas, e sobre as cousas*, segundo as expressões de Loyseau; e consequentemente, que a incompetência dos tribunaes civis para conhecer, ex. gr., dos negócios commerciaes apenas será relativa; e quanto que a incompetência dos tribunaes commerciaes para as matérias civis será absoluta. E apoiados na plenitude da jurisdição consideram as matérias adscriptas ás jurisdições especiaes, como pertencendo quanto ao essencial ás justiças ordinárias, argumentando, que os tribunaes civis julgando os negócios commerciaes nos districtos, aonde não ha tribunal de commercio, não poderiam ser incompetentes de uma maneira absoluta para uma espécie de negócios, que a mesma lei os authorisa a conhecer.

Em contrário Outros combatem a theoria da plenitude da jurisdição, e dizem, que quando a lei geral tem, por motivos de ordem pública, estabelecido certas jurisdições para conhecer de determinadas contestações, ella tem tornado estes tribunaes únicos juizes das espécies sujeitas á sua competência, e distraído estas matérias da jurisdição dos tribunaes ordinários, que vem a ser então incompetentes. Que as jurisdições especiaes são limitadas sem duvida; mas nos limites, em que se exercem, ellas têm também a sua competência exclusiva.

Quanto ao argument) deduzido do conhecimento dos negócios commerciaes, que a lei attribue aos tribunaes civis nos districtos-, aonde não ha tribunal de commercio, dizem, que se a lei não tem estabelecido uma jurisdição á parte, aonde o movimento dos negócios commerciaes não é considerável, isto não é motivo para que nos districtos em que essa jurisdição é estabelecida, deixe de considerar-se como sendo de ordem pública o emprego de formas simpliccs e rápidas, que convém essencialmente á instrucção das causas commerciaes. V-eja-se

Carré, cit. n.º 76 e nota, e n.º 81—83. Bor fisl
d'organisation judiciaire, n.º* 99 e 201.

Esta questão tem passado dos domínios da thepria para o campo práctico; e ainda ha pouco no foro brasileiro foi la debatida. B

Na *Revolução de Septemoro* n.º ÍS40 de 18 de Fevereiro do corrente anno de 1860 vem publicada e extraída do *Jornal do Commercio* do Rio de Jaueiro uma allcgção juiidica, de que damos aqui noticia, já pela importância e interesse da matéria, já porque fora traclada por um dos mais illustrados c exímios jurisconsultos d'aquclle Império, o Sr. José Tbomaz Naboco d'Araujo. Argumentando habilmente do principio — que a ju-risdição commrcial é restricta e improrogavel —.concluo que a jurisdição civil não é restricta e improrogavel; e combate a conclusão inversa, que geralmente se tira d'aquclle principio. Em apoio d'esta opinião refere um aresto do tribunal de cassação, que dia —que a incompetência dos tribunaes civis para conhecer das causas commerciaes não é absoluta ou *ratione ma-teriac*, mas relativa; e consequentemente prorogavel a sua jurisdição pela renúncia Apressa, ou tacita das partes. Em vista d'csles princípios sustenta o illustre jurisconsulto, que não é o art. 9 do Regulamento de 1850 (corresponde ao art. 1034 do Cod. Comni. Port.) que deve regular a prorogação dos tribunaes civis, mas a Ord. liv. 3, tit. 49, § 2, á vista do qual dá-se a prorogação tacita desde que as partes deixam de allegar a excepção declinatoria *fvri-i*. que era esta a espécie dos autos.

Entre nós a incompetência dos tribunaes civis para conhecer das causas commerciaes é considerada absoluta ou *ratione materiae* • salvo nos casos em que a lei lhes confere estas attribuições (§ 105). E esta é a jurisprudência em vigor. (Vid. Accordãos do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Dezembro de 1848 e 12 de Fevereiro de 1849, na Gazeta dos Tribunaes n.º 1016 e 1037).

■

Comtudo as razões cm contrário, e em favor da incompetência relativa, não são de tão pouco momento, que não mereçam meditar-se e discutir-se.

Contra os tribunaes de excepção, e jurisdições especiaes se apresentam muitos e ponderosos argumentos; e Bentham, o mais estrénuo propngnador da competência universal de cada tribunal, posto que exagere este principio até ás extremasj»n-sequencias, ha 'nelle muito de verdade, e temperado por sábias excepções pôde receber applicações prácticas, como diz Raymond Bordeaux, cit. liv. 2, cap. 3. Vid. Belime, *Philoiio-phie au droit*, liv. 3, cap. 8,* tit. 1, e Meiyer Esprit, *Origine [cl Progrés des inslitolions judiciciares*, tomo 6, que analisa os

inconvenientes dos tribunaes especiaes do commercio, e Dupm, *Des magistrats d'autrefois et des magistrats à venir*, n.º 52, que censura e combate a multiplicidade d'estes.

(c) Pela legislação antiga eram muitos os juizes, cuja juris-dicção era improrogavel, como pôdc vêr-sc no Sr. Mello Freire cit. nota ao § 3.

- A jurisdição administrativa também é improrogavel. Cod. Adm. art. 279 e 284.

§ 187

A competência particular do foro também nasce do diíferente valor das causas, Ord. liv. 1, lit. 65, §§ 6 a 8 e 73: este regula a forma do processo, e a competen-cia do juiz, que as ha de julgar a final. N. B. J., art. 246. Em conformidade com estes princípios os juizes eleitos julgam summarissimamenle as causas de movei, e sobre damno nño excedente a 1\$250, nas freguezias do reino, c a 2\$500 em Lisboa e Porto. N. B. J. art. 145, n.⁰³ 1 e2 (§J7).

Os juizes ordinários dos julgados, que.não são cabeça de comarca, processam e julgam summariamente as,causas não excedentes, a 4^000 réis em raiz, e 6\$000 réis em moveis; e, ordinariamente, com recurso.para o juiz de direito, as causas superiores a estas quantias, mas não excedentes a 20j\$0f?0 réis em raiz, e 30\$000 réis em moveis. N. R. J. artt. 118, § 1, 248 e 253 (§ 64).

Os juizes de direito processam e julgam ordinariamente, com recurso para a Relação, as causas excedentes a 20\$000 réis em raiz, e 30\$000 réis em moveis. N. R. J., art. 82 e 83 (a)* (§ 41).

' A jurisdição do juiz, que fôr incompetente pelo valor da causa, 6 improrogavel, arg. do art. 239 da N. R. J., e 315. De la Serna e Montalbao, cit. liv. 1, tit. 4, secç. 3.", § 2,-27 edição.

(a) Nos julgados, que são cabeça de comarca, as atribuições dos juizes ordinários eram exercidas pelos juizes de direito. N. B. J. art. 118, § 2.

- Os juizes ordinários nos julgados, cabeça de comarca, foram

exli netos pela Lei de 18 de Julho da 1855, e as suas altribuições são hoje exercidas pelo modo determinado DO art.l e £\$ respectivos da cit. Lei, e exposto nos §§ 48 e 49.

§ 188

A competência privilegiada resulta do privilegio concedido em razão da causa, ou da pessoa. N. R. J., art. 178, § un. (§ 173).

São causas privilegiadas e devem ser processadas, e julgadas pelo juiz de direito, ainda que os réos sejam domiciliados nos julgados da comarca, as seguintes;

1.º As de denúncias por falta de manifesto de decima, e outro» tributos. N. ft. J., art. 190 e 355;

2.º As de tombos e demarcações. N. R. J., art. 85, n.º 6, e **339**;

3/ As de supprimento de consentimento paterno. N. R. J., art. 85, n.º 7, e 340:

4.º As causas contra os recebedores e rendeiros fiscaes, — seus fiadores,—devedores de devedores fiscaes, — e herdeiros de todos elles. N. R. J., art. 341;

5.º As de contrabando e descaminho processadas civilmente. N. R. J. art. 189 e 349: Vid. *Elem. do Proc. Crim.* § 375 e 376, nota (c)*' ■

6.º Todas as mais causas, em que a Fazenda fôr autora, ou ré, e que, segundo a antiga legislação, eram processadas ordinariamente. N. R. J., art. 359 {% 182, nota).

7.º As causas de preferencias. N. R. J., art. 647..

8.º Ai causas das misericórdia*. Decr. de 5 de Nov. de **1851**, art. 14. Vid. art. 7 da Lei de **18 de Julho de 1855**.

9.º Os artigos de fraude do executado. N, R. J., art. **623 (a)**,

r

(a) A abolição de atravessadouros pertencerá exclusivamente ao juiz de direito da comarca? Correia Telles, *Man.* § 465

Segue a opinião afirmativa: porém o* RR. da Revista Jurídica de Coimbra n.º 17 sustentam opinião contrária; para a qual propendemos. Em breve nos occuparemos d'esta questão na 3ª parte d'estes *Elementos*, em que lemos de trair da ordem do processo na acção de abolição de alvarás, bem como doutras acções summarias.

§ 189

As causas commerciaes têm tambem juízo especial; e são da competência exclusiva dos juizes commerciaes da 1.ª instancia em Lisboa- e Porto, dos juizes de direito nos julgados que são cabeça de comarca e sede de districto commercial (§ 104—114 e 186). Nas mais terras do reino são decididas por árbitros commerciaes na forma exposta no § 116—123.

P

S "º

O juizo ecclesiastico é o único competente para o conhecimento das causas puramente espirituaes, e porisso pertence-lhe conhecer dos pleitos, em que se disputa sobre a validade ou nullidade dos sacramentos- da Ordem, ou Matrimonio (cr), e dos votos de profissão religiosa. N. R. J., art. 192 (§ 129 e nota a).

(a) Em que juízo deverá traclar-se a causa de sevícias? O Sr. Correia Telles, *Man. do Proc. Civ. & c* diz que no juizo ecclesiastico: mas esta opinião oppõe-se a -direito expresso. — O Decr. n.º 24, art. 177, diz: — «Não haverá mais causas *mixti fori*, o juizo ecclesiastico é só competente para as causas meramente espirituaes.» A Ref. Jud. 2.ª parte, art. 7, e a N. R. J. art. 192 legislou no mesmo sentido. E quem dirá que a causa de sevícias é puramente espiritual? As authoridades, a que se soccorre o Sr. Correia Telles, escreveram em conformidade com a antiga legislação; e muito antes do Decr. n.º 24; c a Port. de 17 de Dezembro de 1839 não authorisa a opinião, que com ella se pretende sustentar; pelo que entendemos, que o juiz secular é o competente para conhecer das causas de divórcio por se viciadas. Vid. Sr. Coelho da Rocha, *Iwt. de Dir. Civ. Port.* % 238 c nota. ■

, U4JM

* N'esta terceira edição dos nossos Elementos reproduzimos a nota sopra tal qual fora publicada nas anteriores edições.

A questão alli indicada sobre a competência do juizo nos pleitos de divorcio por sevícias, e outras causas legítimas, ha muito, que se não tinha levantado no foro -pátrio; sendo dou-] trina corrente, que, em vista dá legislação novíssima, o conhe- cimento das causas de separação é da competência do foro secular, e não do ecclesiastico; e mesmo o Sr. Correia Telles] nas *Addivões & Doutrino dos Acções*, §.§ 47 e 51 reconheceu ser esta actualmente a nossa jurisprudência.

Aquella questão porém resurgiu agora com grande aparato, assumindo muita importância pela competência e posição official dos disceptadores, e pela forma desabrida e apaixonada, como viera á arena da discussão.

Fora apresentado o Projecto do Código Civil Português pelo illustrado e insigne magistrado o Sr. António Luiz de Seabra. O dislincto juriconsulto brasileiro o Sr. Augusto Teixeira de Freitas, que se acha encarregado de redigir o Projecto do Código Civil para o império do Brasil, publicou uma Apostilla, em que tractou de combater o systema do Código Civil Português, e outros pontos de doutrina; e a pag. 138 a 140 diz, em re- lação á questão sujeita, o seguinte:

«Se o artigo 1130 está d'accordo com as leis da igreja, re- cebidas no reino, mandando que o casamento entre cathoHcos só pOssa ser annullado no juizo ecclesiastico, e nos casos, que marcam aquellas leis; surgem nos artigos 1252 e seguintes disposições tão origioaes, e tão heterodoxas, que por certo não parecem ter sido escriplas para um paiz, que tem umá religião do estado, e que vive no grémio da Igreja Catholica Apostólica. Romana.

«Quem disser que as causas matrimoniaes não pertencem ao juizo ecclesiastico—anafe&ema *sit*. Tal é um dos Cânones do Sagrado Concilio Tridentino, e de facto o de direito o juizo ecclesiastico em Portugal (e também no-Brazil) tem até hoje estado na posse de conhecer de todas as causas de divorcio, OU seja para dissolução do matrimonio, ou seja pata separação quanto ao thoro, e mutua cohabitação dos casados. O antigo Direito Português, a Reforma Judiciaria de 1837 parte 2.ª, iart. 7, e de 1841 art. 192 e 210 n.º 26, reiteradamente confirmou essa attribuição, ou boa, ou má, do'juizo- da-igreja. O (Projecto entretanto, como se táes antecedentes não existissem, corta affoutamente por essa não contestada jurisdicção, c planta a semente de um schisma.

«Nos artigos 1254 e 1255 eirge-se um juizo especial de con- selho de família para conhecer da separação pessoal dos conju-j

gcs, c para dccidil-a com homologação do juiz de direito, c sem appelação, nem aggravo. Tudo quanto se concedeu á egreja foi apenas que fosse ouvido o respectivo parochio. E que mais 6 preciso para suscitar com a Cúria AposloKca as mais sérias difficuldades? Pelo lado da religião jurada, que maior brecha se lhe poderia fazer.*

Ahi (içam transcriptas textualmente as censuras do Sr. Teixeira de Freitas para que possam ser avaliadas no fundo, e na forma; e foram ellas já rebatidas pelo Sr. Seabra, que prestes acudiu em sua defesa, publicando a NOVÍSSIMA APOSTILLA em resposta á do Sr. Freitas; ahi (a pag. 167—186) foi o assumpto em questão tractado magistralmente, como era de esperar do seu conhecido talento, e da variedade e extensão de seus conhecimentos. E seria de sobejo a erudita Apostilla do Sr. Seabra para esclarecer a questão, e pôr em evidencia a sem-razão e excesso da aggressão; mas, como nos cabe algum quinhão n'aquellas desmedidas censuras, e é invocada a arulhori-dade do nosso humilde nome, o dever nos chama ao campo da discussão.

Seremos breves, porque assim o exigem as dimensões d'este escripto. Se necessário fora, não recusaríamos entrar em mais larga discussão.

A censura e argumentação assenta em uma base errada; pre-suppõe o illustre jurisconsulto brasileiro, que as causas de separação *quoad lhorum et cohabitationem* pertencem ainda entre nós ao foro ecclesiastico; quando outra é a jurisprudência.

Os artigos citados da Reforma Judiciaria de 1837 e Novíssima Reforma de 1841; e já antes o 'Decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832, art. 177, dizem: — «Não haverá mais causas *mixti fori*. O foro ecclesiastico é só *competente para as causas meramente espirituas*—c ainda que na transicção do antigo para o novo systema se disputou sobre a competência do foro, nasi causas de separação; apparecendo uma ou outra opinião, aliás respeitável, em favor da competência do foro ecclesiastico, os Tribunaes decidiram pela competência do foro civil, porque não sendo taes causas meramente espirituas, as consideraram alheias da jurisdicção ecclesiastica, nos termos da legislação referida.

E em verdade as causas de divorcio não podem considerar-se como meramente espirituas e ecclesiasticas; porque estas são as que por sua natureza pertencem ao conhecimento da egreja, independentes das leis civis; taes são st que versam sobre a validade eu invalidade dos sacramentos, profissão religiosa, e outras, *quae nihil temporalis anneccum habent*, como se expressam os canonistas. Ora se as causas de separação versam sobre o factio profano da communhão de lhoros e mesa, e dei-

xam intacta a questão do vínculo espiritual, fica ena evidencia, que nos Icemos da legislação citada o conhecimento das causas de separação é da competência do foro secular, e não do ecclêsastico, sendo esta actualmente' a doutrina corrente e sem contestação.

I
E assim essa jurisdição, que o Sr. Teixeira de Freitas dá como não contestada á aihilhoridade ecclcsiaslica, ha mais de um quarto de século passou aos magistrados e tiibunaes civis; sem que por este facto se. perturbassem as consciências, ou surgissem difficuldads com a cúria romana] tudo correu em boa paz sem scisma nem quebra da religião do Estado. Portanto o Projecto do fr. Seabra n'cste ponto só apresenta inno* vação em quanto faz intervir n estes processos a authoridade eccleáiaslica (art. 1254), que pelo direito vigente não tem aht intervenção; e por esta forma aproximando-se mais das ideias do illuslrre Redactor do Código Civil Brasileiro devia merecer-lhe encómios em lugar das acrimoniosas censuras, que lhe di- j rige.

Mas, quando a nossa jurisprudência fora ainda a que vigorava antes do decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832; não causaria estranhosa, que o Projecto do Código Civil «cortasse affou-tamente por essa jurisdição* não essencial da igreja; c; que lhe adrléca por concessão ou tolerância dos príncipes seculares; seria antes motivo para reparo, que não destituísse ao *império* as allribuições, que andassem alheadas, dando a *César o que é de César*; atribuições, que o illustre jurisconsulto brasileiro concede (embora por bypollisce) não pertencerem á igreja.

Nos primeiros séculos a igreja não conhecia no seu foro senão das causas pertencentes á sua jurisdição essencial, sendo" porisso limitado ás cousas spirituaes; porém no século nono se foi estendendo aos negócios lemporaes; e cresceu muito a jurisdição adventícia da igreja sob var-ios pretextos sendo entre estes o — do peccado —do juramento adjecto ao contracto —do supprimento da negligencia dos juizes seculares—do sacra-mento, e causas annexas ao espiritual. E pela antiga disciplina todas as causas respectivas ao contracto do-matrimonio, e d'ahi consequentes pertenciam á jurisdição dos magistrados civis; pertencendo ao conhecimento ecclcsiasltoo tão somente ©i sacra- ' mento, os impedimentos canónico», a benção das núpcias, e outros ritos pelos quacs o matrimonio se contrabia ti» domino. Mas pelo lapso do tempo este direito soffreu alterações, porque • o contracto se foi confundindo com o sacramento, e este, sendo accessorio, tomou o lugar do principal; e d'aqui procedeu, que muitas das causas respectivas ao matrimonio, que por sua Dt>l tureza, e por conterem matéria temporal, pertenciam ao foro

civil passaram á jurisdicção ecclcsiaslica. Mas estas allribui-rões, com que cresceu a jurisdicção adventícia da cgrcja não têm outro fundamento e origem, que a vontade e tolerância dos depositários da aulhoridade pública; e esta concessão dos príncipes seculares não importa mais, que uma -delegação do poder temporal, que pôde ser revogada, pois os direitos da soberania são imprescriptiveis. (Est. da Cn. liv. 2, lit. 8, cap. 2, §29).

A doutrina boje seguida em Portugal, quanto á competência do foro secular nas causas de separação, foi já consignada pela illustre Mello Freire no Código de Direito Público Nacional, de que fora encarregado em 1789. E no liv. 1, tit. 5, nota ao § 45 das Instituições de Direito Civil Português aquelle insigne jurisconsulto extremou nas causas matrimoniaes o que era da competência da igreja, e o que dos magistrados e tribunaes civis, estabelecendo em regra—que, traclaudose da validade do matrimonio, e por consequência da dissolução do vinculo, a causa deve ser tratada no jui/o ecclesiastico; porem se a disputa versar sobre qualquer outro incidente do matrimonio, comprehendendo o divorcio, só o foro civil é competente e legítimo.» Isto dizia e propunha aquelle génio luminoso, estando as leis antigas em pleno vigor; e em tempos já bem remotos. (Vcja-se a excellente allegação jurídica do dislincto advogado de Lisboa o Sr. João de Deus Antunes Pinto na Gazeta dos Tribunaes n.º 50).

E esta doutrina tão antiga entre nós, e que fora constantemente seguida em muitas nações calholicas, é agora taxada pelo distincte jurisconsulto brasileiro como original, e heterodoxa! Sendo para notar, que a Hespanha, aonde (como no Brasil) o foro ecclesiastico ainda está na posse de conhecer das causas de separação, os jurisconsultos mais illustrados e competentes opinam pela competência de foro secular; e a tal respeito dizem De la Serna e Montalban, (liv. 1, tit. 4, secç. 3.ª, § 4, n.º 4) «com effeito, cm regra geral, as matérias ecclcsiaslicas estão fora da jurisdicção da authoridade secular, que não pôde altribuir-se sobre ellas uma legitima competência. E advirta-se, que dizemos de propósito em regra geral, porque cremos que algumas matérias, que se consideram ecclcsiaslicas por nossas leis; e pelos cânones, poderiam muito bem ser privadas d'esla qualificação e submellidas á jurisdicção commum, por exemplo, *os pleitos da divorcio*.» E assim para estas causas vemos proposta a competência do foro secular no art. 75 do Projecto do Código Civil Hespanhol; emquanto que-no Brasil, so prevalecerem as ideias do illustre Redactor do Projecto do Código Civil, a legislação ficará n'esle ponto estacionaria e singular.

Apartando-nos n'este ponto da opinião do illustre jurisconsulto brasileiro» não deixámos de prestar homenagem aos seus]

talentos o ill listrarão; e bom serviço fez elle ás letrás jurídicas com o seu escripto, que nos trouxe ■ excellente e erudita — Novíssima Após til la—do Sr. Seabra; e provocou a controvérsia sobre muitas e importantes questões de direito. Bem vindas sejam estas e outras publicações sobre tão momentoso assumpto, qual o Projecto do Código Civil; e aqui damos emboras a seus illustres aulhores.

A appareição do Projecto do Código Civil marca uma epocha notável na historia da Jurisprudência pátria, e tanto mais que veio excitar o gosto e interesse pelo estudo do Direito, sendo que hoje nas escholas e fora d'ellas se debatem e profundam com todo o fervor as questões que o apparecimentto do Projecto do Código veio levantar: facto este, que com muito prazer aqui deixámos registado.

Qualquer que seja a sorte e futuro destino do Projecto do Código, é elle já um excedente livro de doutrina, que vae conquistando a opinião nas escholas e no foro; e que pela sua authnridade intrínseca assumirá o logar de lei do paiz nas questões omissas e opinativas. E a propósito seja-nos licito rematar esta nota transcrevendo as palavras do nosso illustre amigo e collega o Sr. Ferrer: — «O Projecto, ainda que peze a muita gente, lhe ha de abrir uma página brilhante na historia da legislação, e da Jurisprudência nacional, e que por elle-tem o Sr. Seabra bem merecido da pátria.»

§ ioi

Hoje nas causas eiveis (a) não ha privilegio **algum** Ipessoal **de Toro**. O art. 178. § un. n.º 1 da **N. R. J.** só reconhecía o **privilegio de foro** aos estrangeiros, que tivessem juizes conservadores **por** traclados, e em quanto estes durassem; mas as Conservatórias foram.abolidas pela Lei de 12 de Março de **1845 (6)**.

(a) Nas .causas crimes ainda ha muitas pessoas, que têm foro privilegiado. *Elem. do Proc. Crim.*, §§ 62 e 63.

(6) Pela Lei cit. de 12 de Março de 1845 se deram algumas providencias ácerca do destino e ulterior andamento dos processos pendentes nas Conservatórias; e se decretou que seriam julgados por um jury mixto os súbditos das nações, aonde os pórtuguezes gozassem de igual privilegio; e per Decr. de 87 de Março do mesmo anno se declarou, que, como só em Inglaterra gozavam d*este favor os súbditos pórtuguezes seriam julgados por um jury mixto os súbditos d'aquella nação, e se

regulou o modo de apurar e formar a pauta dos jurados. Em 1847 o Governo inglez reclamou e obteve o restabelecimento temporário das Conservatórias em atlenção ás circumstancias extraordinárias, em que se achava o paiz; mas acabaram em 1848, e subsiste actualmente a legislação, que deixámos apontada.

§ 192

No concurso de diversos princípios de competência, e privilégios de foro, tinham logar as seguintes regras, algumas das quaes ainda podem hoje ter applicação;

1." O privilegiado não gozava de privilegio contra outro igual privilegiado; portanto, em egualdade de privilégios, prevalecia a competência geral pelo domicilio do réo. Ord. liv. 3, tit. 5, § 8. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Civ.* § 34 e nota 33.

2.º Quando os privilégios não eram eguaes, o mais forte preferia ao menos forte (a). Pereira e Sousa, *Prim. Linh.* nota 83.

3." Entre os privilégios nacionaes o da causa preferia ao da pessoa. Lei de 23 de Outubro de 1604, § 20, e de 22 de Maio de 1733.

4." Os privilegios incorporados em direito preferiam aos posteriores de graça especial, salvo se acruelles eram expressamente derogados. -Decreto de 13 de Janeiro de 1780.

5." O privilegio de causa ou de pessoa prevalecia ao geral do domicilio, ou *rei sitac*. Ord. liv. 3, tit. 11, § 6 e tit. 55, § 10.

6.ª A competência geral do domicilio cede a especial *rei úilae*, do contracto, quasi contracto, etc. Ord. liv. 3, tit. 11. pr. e § 1—7. Vid. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 7, § 31 *in fine*, e Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Civ.* notas 39, 47, 48, 82 *in fine*, e 83, n.º 6.

(a) O privilegio das nações alliadas preferia a todos os privilégios nacionaes, ou fossem pessoas ou reaes. Assento de 15 de Fevereiro de 1791, e 17 de Março de 1792. Quanto aos privilégios nacionaes de pessoas, uns eram superiores aos outros, o que pôde vêr-se em Pereira e Sousa, nota 83.

Nota final ao Capítulo III

DA COMPETÊNCIA]

Feia antiga legislação o foro privilegiado abrangia muitas! causas o pessoas, como pôde vêr-s,e cm Pereira e Sousa, *Prim. XAnh. Civ. %%* 32 e 33 c notas respectivas. Lobão, *Seg. Linh. Civ.*, e Sr. Mello Freire, liv. 4,'tit. 7. § 31 e 32.

Tantas causas e tantas pessoas privilegiadas, como então havia, tornavam mui gravosa é incerta a administração da justiça; estando todos os cidadãos expostos a serem citados para responderom perante juizes muito distantes dos saus domicílios, e a lerem por isso de abandonar suas casas e negócios; ou a legítima defesa de seus importantes dire;los c interesses. O Sr. Mello Freire na excellente nata ao § 32 do liv. 4, lit. 7, faz sentir os efeitos perniciosos da multiplicidade dos privilégios de foro, c enuncia muito expressamente sua opinião-*-quc devia prescrever-se o foro privilegiado, especialmente o das pessoas, bem como o foro do contracto, *rei situe*, e prorrogação de jurisdicção; e estabelccer-se tão somente a competência do foro ■pelo domicilio do réo. Perto» *hae Deo curae erunt*, dizia o illusre Mello Freire.

Os votos do Sr. Mello Freire, posto que partilhados pelos mais dislincls e iillustrados juriconsultos, encontravam os interesses c regalias de classes poderosas e influentes da sociedade, c a legislação.sobre competência de foro continuou a reger com todos os seus inconvenientes até á execução do Decr. n.º 21 de 16 de Maio de 1,832.

A Constituição Política de 1822, para garantir a segurança individual e a propriedade dos cidadãos, estabeleceu no art. 9 o principio de não haver foro privilegiado, senão o das cansas, que por sua natureza especial pertenciam, a juízos particulares d abolindo os juizes de commissão em causas eiveis e crimes. Pela Carta de Lei de 11 de Julho de 1822, art. 1, foram os todos os privilégios pessoaes do foro, c os juizes privativos; exceptuando os fundados-em Tractados, ou em Contractos dal Fazenda Nacional, conquanto durassem uns^e outros, art. 2» Os mesmos principios foram consignados na Carta Const. art. 14\$»

§§ 15 e 16. Às crises e convulsões políticas, por que n'aquella epocha passou este país. obstaram ao desinvolvimento, e execução das diversas previsões decretadas na Constituição de 1822; e Carla Const. de 1826. Vid. nota final ao tit. 1 d'estes *Elementos* sob a palavra—Conclusão—.

- O Decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832 foi a primeira lei, que desinvolveu e regulou os artigos constitucionaes sobre competência, lançados na Carta de 1826; c no tit. 5, art. 38 e estabeleceu a regra geral da competência pelo domicilio do réo, ou as causas fossem de interesse público ou particular, sem attenção á qualidade-das pessoas, mas sim á satisfação da justiça ; exceptuando apenas d'esla regra geral: 1.º o foro rei *titã** para as acções de força nova, e outras semelhantes; 2.º o dos estrangeiros, que tivessem juiz conservador por tractados; 3.º as causas criminaes, nas quaes estabeleceu o principio geral da competência pelo logar do delicio, ou aonde o réo fosse prèsoj exceptuando os estrangeiros, que tivessem juiz conservador,— e as pessoas, que gozassem do privilegio do foro criminal, e que eram referidas no art. 176 do mesmo Decreto. Vid. *Elem. da Proc. Crim.* § 59, 62 e 63.

A vista da expressa determinação do art. 38 do Decr. n.º 24, parecia não tinha logar a competência especial do contracto,

I quasi contracto, da prorogação da jurisdicção e connexão de causas, mas em vista de outros artigos parecia reconhecer-se indirectamente algum dos principios da -competência especial: ex. gr., o caso de se não allegar a excepção de incompetência ai forma do art. 72, que induzia a prorogação tacita; o caso de preferencias, que pelo art. 162 deviam trácia r-se no júizo da 1.ª penhora, o que imporia a competência pela connexão. de causas; que lambem linha logar nos processos crimes nos casos dos art. 204 e 205.

- Reocheceu-se porém a grande difficuldade, que resultava á arrecadação da Fazenda Nacional da estrie la observância da competência geral, tão somente peto domicilio do réo; e porisso • na Resolução de 10 de Junho de.1834 se determinou: 1.ª que os juizes de direito fossem competentes para lodos os litígios da .Fazenda Pública, que respeitassem ás suas comarcas, qual quer que fosse o domicilio dos litigantes: 2.ª que nas deman das por objectos, que respeitassem a mais de uma comarca, fosse competente o juiz de direito, aonde houvesse sido celebrado o contracto, ou a questão tivesse tido origem.

Também o Decreto n.º 24 no art. 177 regulou a competência da foro ecclesiastico," declarando que a este juizo só pertencia o conhecimento das causas meramente espiriluaes.

Na forma do art. 145, § 16 da Carta Const. se reconheceu

pertencerem por sua natureza a juízos particulares as causas commerciaes: e pelo Código Gommercial, art. 1029 se determinou, que fossem da competência e privativa jurisdicção dos tribunaes ordinários do commercio, ou juizes commerciaes da 1.^a instancia todas as causas, que respeitarem a acto de commercio, ou nascerem de obrigarão, que tenha legislação especial no Código.

Tal era o estado da legislação sobre competência do foro até á publicação do Decreto de 13 de Janeiro- de 1837, que fez algumas modificações ás leis anteriores.

No art. 1 do mencionado Decreto se estabeleceu o principio geral da competência pelo domicilio do réo, exceptuando d'esta competência: 1.º as causas, a que por sua natureza especial fôr dado juiz particular (como as causas commerciaes); 2.º as dos estrangeiros, que têm juizes conservadores por tractados, em-quanto estes durassem: 3.º as causas, em que houver competência especial em razão do contracto, quasi contracto, con-nexão de causas, situação da cousa; e da prorrogação da jurisdicção, conforme as disposições da antiga legislação do reino: 4.º as causas da Fazenda Nacional, e a de preferencias e em-hargos de terceiro. Git. Decr. art. 1, § un., art. 2, 8, 280 a 287 e seg., e 427 c seg.

Também se reconheceu no art. 3 a competência pela continência da causa; e no art. 4 a competência pela prevenção de jurisdicção, que o Decreto n.º 24 no art. 38, § 2 também tinha reconhecido. E pelo art. 7 foi confirmada a regra de competência do foro ecclesiastico, como a tinha decretado o Decreto n.º 24 no arC 177.

Vê-se pois que o Decr. de 13 de Janeiro de 1837 ampliou a legislação anterior áccêrea da competência do foro. Segui u-se a actual N.º R. J. (Decr. de 21 de Maio de 18(1), que abraçou os principios sobre competência, consignados na Reforma anterior; e as regras e principios, que regulam esta matéria actual- mente, são os que temos exposto, e desinvolido n'este cap. 3.

TITULO ffl

**Dos actos e ordem do processo em l.^a instancia até
ao julgamento e sentença****CAPITULO I**

Da citação, mas espécie», requisito», . erieito» e
circumducção (a)

§ 193

Citação é o chamamento de alguma pessoa a juízo, feito por mandado do juiz a requerimento da parte interessada, ou oficialmente para algum acto judicial. ~

A noticia especial de um acto qualquer feito em juízo, ou despacho proferido em juízo, chama-se notificação. Pereira e Sousa, Prior. *Linh. Civ.* § 81, Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 9, § 1. Ref. Jud. 2.' parte, art. 10 (6).

(a) Toda a demanda começa por um acto, que tem por objecto levar o demandado á presença do juiz. Este acto, a que nós chamámos citação, e exige o ministério de um official público, entre os romanos se chamava *in jus vocatio*, e era um acto particular.

«A *in jus vocatio* nos dá uma pintura clara da simplicidade e rudeza dos antigos romanos. O autor, ou demandante intimava o seu adversário para o seguir *in jus*, isto é, á presença do magistrado; elle empregava para isto as expressões consagradas pelo uso, e que nos foram conservadas pelos clássicos: *In jus veni, in jus sequere, in jus eamus, in jus te voco*. Se o réo recusava obedecer, podia ser conduzido á viva força (*obtorto collo*). Era prohibida á pessoa citada resistir (*manum*

tlbi depellere), bem como a seus amigos, ou parentes o tirai-o da mão do autor. Em caso de resistência este tomava testemunhas—*anieslatur*, tocando-lhe nos ouvidos (sede da memoria segundo as ideias dos antigos), e pronunciando estas palavras sacramentaes — *licet anleslari*.

■. «A par d'esla rudesa de formas, encontrámos, comtudo, princípios mais doces, que lhe temperavam o rigor. Assim o domicilio do cidadão é um asylo inviolável; o autor não pôde ir ahi procurar o réo para o citar *in jus*. *Pleriq; pulaverunt nul-bim.ãe domo tua in jus vacari licere, guia domus tutissimum cuique refugiam ae receptaculum sit, eumque, qui inde in jus vacare, vim 'inferre videri*. Gaius, l. 11, ff. *de in jut vocat*. Se o réo está doente, o autor deve fornecer-lhe os meios de transporte. Finalmente, o réo pôde excusar-se de seguir o autor, dando um *vindex*, isto é, apresentando uma pessoa, que prometia tomar a defesa da parle citada, c aprenelar-se cm seu logar. Gaius, *Comm*. IV, § 46., e l. 22, % í*. ff. *de- in jut vocat*.» Bonjean, *XVoifl dts unctions*, tomo 1, § 138.

O Sr. Mello Freire, liv. 4, lit. 9, § 1, diz: que este modo de citação por aulhoridade particular nunca fora recebido entre nós.

(5«) O Sr. Castro Neto, nota 1, art. 194, diz: que citação é o chamamento para o principio de uma causa; notificação, o chamamento para essa causa proseguir; e intimação, a- noticia de qualquer acto da causa; e para fazer esta-distineção, funda-se na confrontação de diversos artigos da Nov. Bef. Jud. Segundo esta divisão só se denomina citação o chamamento em começo de causa; mas pelo art. 201 da Nov. Ref. Jud., a que recorre o Sr. Castro Neto, se considera como citação todo o chamamento para comparecimento pessoal: porisso, e porque nos mais artigos da Nov. Ref. não achámos muito explicita a divisão apresentada, adoptamos a que se acha estabelecida na Ref. Jud. anterior, que é conforme ás disposições da antiga legislação, e ás noções c práctica do foro; sendo que os vocábulos, notificação e intimação são .considerados como synonymos. N. R. J. art. 195. Vid. a tabeliã dos salários judiciaes de 26 de Dezembro de 1848, til. 2, cap. 3, art. 4, § 1, n.^{os} 1, 2, 3, 4, 5, 6.

U à. § 194

A primeira citação ê tão necessária e importante, que sem ella todo o processo é nullo, porque pertence á defesa natural. N. R. J., art. 194, Ord. liv. 3, tit. 63, § 5. e. tit. 75 pr. (a). >v.

Consequinlemenle não pôde renunciar-se a primeira «ilação, nem vai a convenção, nem a sentença, que manda fazer a execução nos bens do devedor, sem audiência, ou citação d'esle. 'Ord. liv. 4, tit. 72: nem a clausula depo-~ sitária, isto é, de não ser ouvido o devedor sem dar penhores (6). Lei de 31 de Maio de 1774; nem a clausula da citação na pessoa do distribuidor dos tabelliães. Cit. Lei; nem finalmente a de se dar por citado para se julgar a escriplura por sentença, posto que so declare pre- # cisa a citação pessoal para a execução. Sr. Mello Freire, ■ liv. 4, til. 9, § 3 (c).

(a) Srr Mello Freire, liv. 4, tit. 9, § 2. Pereira e Sousa; § 81 e nota 191.

(&) Excepto: 1.º nas causas de soldadas de marinheiros. Cod. Comm. art. 1496; 2.º nas de fretes; 3.º nas d'Apoliccs de seguros: 4." nas de transacções. Lei de 31 de Maio de 1774.

Não sendo expressa na transacção a clausula depositária, poderá qualquer dos irasigentes ser ouvido em juizo sem erfec-tivo depósito da quantia que recebera em virtude da transacção? Pereira e Sousa, nota 299. Correia Telles,- *Man. do Tab.* § 185. Meirelles, *Rep. Jur.* Vb. transacção n.º 4142, seguem a opinião negativa. Lobão, *Seg. Linh.* nota 299, diz que o tran-sigente só é obrigado a repor o que recebeu, se o adversário convém que a transacção reclamada fique sem effeito. Se, porém, este insiste na validade da transacção, não. é o reclamante obrir gado a depositar. Em -vista do preambulo e disposições da lei cilada se vê que em geral é reprovada a clausula depositária expressa, sendo só promettida nos casos n'ella declarados, e não admite que ella se subentenda, e porisso entendemos que o reclamante pôde ser ouvido sem deposito.

(c) Pereira e Sousa, Prtt** *Linh. Civ.* nota 191, admite a clausula de se dar por citada a parle para a escriplura ser julgada por sentença-; bavendo porém citação para a execução: mas Lobão, *S«g. Linh.* nota 161 combate esta opinião com sólidas razões. E em verdade, como diz Lobão, que diflerença vae da clausula da citação na pessoa do distribuidor, que a lei de 31 de Maio de 1774 declara nulla, á clausula de se dar por citado para se julgar a escriplura por sentença? É manifesto, que ■ esta clausula por maioria de ratão se comprchende na disposição da lei cit. N'esta parte abraçamos a opinião de Lobão.

§ 195

A citação faz-se — por simples despacho do juiz,— por mandado, —por carta precatória,—por edictos (a). N. R. J. ort. 19Y, 198 e 206, Ord. Kv. 3, tit. 1» Pereira e Sousa, § 85.

(a) Estes são os modos, por que se faz a citação. Pela antiga prática do foro as pessoas nobres e qualificadas eram cildadas por carta do escrivão, em que se referia o despacho do juiz, e a causa da citação, e não pelo official de diligencias. Silva Pinheiro, *Synopse do Coã. do Proe. Civ.* n.º 10 e 12. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 9, § 20, nota in *fin.* A Nov. Ref. Jud. é omissa a este respeito, mas não proscreeu esta prática e direito consuetudinário; porisso entendemos, que as citações a pessoas qualificadas devem continuar a fazer-se por este modo.

* Apesar de que pela disposição da Novíssima Reforma (art. 494, § 3) sejam competentes para as citações, antes da distribuição, os escrivães e officiaes de diligencias, esta, ainda que posterior, como lei geral não deroga a especial, que é a Ord. liv. 3, tit. 9, § 13. Temos porém a observar, que estas citações devem ser feitas não por carta, mas pessoalmente, como determina a Portaria do 1.º de Março de 1763 publicada na Gazeta dos Tribunaes n.º 577, de que não Unhamos noticia.

Posto que regularmente nenhuma citação podesse fazer-se por particular, nem por official sem mandado do juiz, comtudo linha sido estabelecido por usos anligos, confirmados na Ord. liv. 1, tit. 2, § 18, e tit. 4, § 11, que o regedor, o chanceller da Casa da Supplicação, o governador da Relação do Porto, o chanceller mór do Reino, o juiz da Chancellaria, e o corregeador do eivei da Corte podiam conceder licença a um particular para fazer citação na presença d'uma testemunha. Esta citação segundo Pereira e Sousa, nota 200, e Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 9, § 20, nota, é a que na Ord. Aff. se chama — *per palha*, abreviatura de palavra; mas Lobão, *Seg. Linh. Civ.* nola SOO, diz, que realmente se fazia a citação com uma palha, e pela forma, que refere Saneia Rosa de Viterbo no *Elucidário* na palavra — *SigUlar*, e no Supplemento na palavra — *palha*. Este modo de cilar tinha caído em desuso. Vid. tomo 6 das Memorias da Academia Real das Sciencias, pag. 45 e 46. ■

Também havia outra espécie de citação chamada* por Carta da Gamara, de que falia o Sr. Mello Freire, cit. § 21. Pereira

e Sousa, nota 203. Por este modo 6 que se citavam os infantes, duques e marquezes, que estivessem dentro de cinco léguas da Corte. Estando na Corte, ou a citação fosse para nova causa, ou para continuação da já começada, era feita pelo escrivão, excepto á rainha. Ord. liv. 5, lit. 1, § último, que em qualquer causa devia ser citada segundo as fórmulas, que referem os AA. mencionados pelo Sr. Mello Freire, cit. § 22. Tid. Borges Carneiro, *Dir. Civ. Port.* liv. 1, til. 4, § 49, n.º 35—38.

§ 196

Quando a pessoa, que houver de ser citada, fôr moradora no julgado, districto, ou freguezia, a citação faz-se por simples despacho do respectivo juiz, proferido na petição do autor. N. R. J. art. 197 (a).

ta) Este modo de citação tem lugar, ou- ella seja ordenada pelo juiz de direito, ou pelo ordinário, ou de paz, nas causas da competência de cada um: quando é*ordenada pelo juiz eleito faz-se por Mandado. N. R. J. art. 236, § un. Pela legislação antiga só tinha lugar, quando o réo estava na cidade, ou villa, cabeça do termo, ou nos arrabaldes: estando fora dos arrabaldes, mas no termo, a citação fazia-se por mandado. Sr. Silvestre Pinh. *Synopse do Coã. do Proc. Civ.* n.º 4.

§ 197

Faz-se a citação por Mandado, quando ella é ordenada pelo juiz de direito dentro da sua comarca, mas para fora do julgado da mesma.

Os Mandados devem ser cumpridos por qualquer dos escrivães do juízo, a quem forem apresentados, precedendo o—Visto—do respectivo juiz. N. B. J. art. 196 (a).

, (a) Vê-se que este modo de citação só pôde ter. lugar, sendo ordenado pelo juiz de direito no caso referido. E o mandado pôde ser cumprido pelos escrivães da comarca no caso do art. 3 da lei de 16 de Junho de 1855. A citação ordenada por juiz eleito também se faz por Mandado. Yid. nota (a) ao § aneced.

I

§ 198

Tem logar a citação por Carta Precatória, quando é ordenada pelo juiz de direito para fora da comarca; pelo juiz ordinário para fora do julgado; pelo juiz de paz para fora do seu districto; e pelo juiz' eleito para fora da sua freguesia. N. R. J. art. 198. Pereira e Sousa, nota 202 (§ 268 e 281) (a).

(a) Tem, portanto, logar este modo de citação em todos os juízos. Pela legislação antiga, sendo p-réo morador de fora do termo, a citação fazia-se por Precatória. Silvestre Pinheiro, *Synopse do Proc. do Cod. Civ.* n.º 16. A Portaria de 18 de Outubro de 1850. (*D. do Gov.* n.º 248 de 21 de Outubro do mesmo anno) em harmonia com o aviso do Ministério das Justicas do Brazil do 1.º de Outubro de 1847 determina os requisitos, que devem ter as cartas precatórias dirigidas ás autoridades d'aquelle imperio; e o modo por que eguaes*cartas expedidas do imperio do Brazil devem ser cumpridas em Portugal.

§ 199

As Cartas Precatórias são passadas em nome do rei, ou rainha reinante, assignadas pelo juiz, e selladas com o sello da comarca, ou julgado. R. J. 2.ª parte, art. 509, §§ 1 e 2, e N. R.:J. art. 836. I]

Deve conter— o requerimento; em que se pede a citação, donde conste o nome do autor eréo, e aonde e morador; — a razão, por que o citado deve comparecer no juizo deprecante, (a).

Deve eg uai mente declarar-se o prazo, identro do qual deve comparecer no juizo deprecante por si, ou por procurador (6), o qual lhe será assignado na audiência, em que fôr accusada a citação, e não excederá a quinze dias ate dois mezes. N. R. J. art. 205, § 1, e Decr. n.º 24, LaTíç. 69.

O juiz deprecado deve cumprir as Precatórias: se o

não Gzer, compete d'elle agravo para o superior legítimo, Ord. liv. 1, tit. 58, § 29: e não pôde conhecer dos embargos oppostos ás Precatórias, mas deve remettel-os ao juizo deprecante cora citação da parte (c). Pereira e Sousa, nota 202, Lobão, *Seg. Linh.* nota 202, Sr. Correia Telles, *Man. do-Proc. Civ.* § 129.

(a) Nas precatórias deve o nome do juiz deprecado antepores ao do deprecante, excepto se aquelle lhe é inferior, e sujeito á soa jurisdicção. Assento de 22 de Fevereiro de 1742.

(*) Ord. liv. 3, tit. 1, § 5.

(c) O Decreto n.º 24 nó art. 69 diz: A carta precatória nunca poderá ser embargada debaixo de pretexto algum, e o réo citado será obrigado a comparecer por si ou por seu procurador, no prazo que for marcado na mesma carta. É esta a disposição da legislação novíssima, que temos n'esta matéria, e tão terminante, que parece até excluir a admissão dos embargos no juizo deprecado. Vid. art. 269, § 2 da N. R. J. Cod. Pen. art. 304. Em accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de Dezembro de 1853 se decidiu, que o juiz deprecado não podia conhecer dos embargos ás precatórias, mas os devia remetter ao juiz deprecante conforme a Ord. liv. 3, tit. 87, § 4.

§ 200

A citação por edictos tem logar: — i.º quando são incertas as pessoas, que têm de ser chamadas a juizo; — 2.º quando são certas, mas incerto o logar da sua residência; — 3.º quando é certo o logar, mas perigoso; — 4.º na hypothese do § 1 do art. 574 da N. R. J. (§ 667) (a). Ord. liv. 3, tit. 69, % 2. N. R. J. art. 206. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 9, § 9.

(a) Não tem logar esta citação nas causas de juramento de alma. N. R. J. art. 284, § 3. Pereira e Sousa, nota 203: nem nas conciliações. N. R. J. art. 211.

§ 201

Aos edictos deve preceder a justificação de qualquer dos requisitos declarados no § antecedente, feita perante

o juiz, que ha de ordenar a citação. Julgada a justificação por sentença, se mandará passar três editaes, em que se assigna um prazo razoável para o comparecimento, que; sendo para a primeira citação, não será menor de trinta dias (a). D'estes editaes um é affixado na praça pública; outro na porta da casa da audiência; outro na última mov fada do ausente. Havendo periódicos na terra, faz-se anúncio em um d'elles.

Passado o termo assignado, e juncta aos autos a competente certidão da a (fixação dos editaes, e o periódico* em que se tiver feito o anúncio, prosegue a causa com o curador ao ausente. N. R. J. art. 206 e 207. Sr. Mello Freire, li*. 4, tit. 9, § 9. Pereira e Sousa, nota 203. Silvestre Pinheiro, *Synopse do Cod. do Proc. Civ.* n.º* 4-5, 46 e 54.

(a) Nos processos crimes contra os ausentes o prazo assignado nos edictos **nunca é menor de dois meies.** *Elem. do Proc. Crim.* §342.

...

% 202

A citação só pode ser ordenada por juiz competente, isto é, aquelle, que tem jurisdição a respeito do réo e -da causa, que se propõe. Podem mandar proceder â citação nas causas da sua competência os juizes de direito, ordinários, de paz, e eleitos. N. R. J. art. 210, 213» 236, 248, § i, e 254.

Se o juiz é manifestamente incompetente, pôde despreza r-se a citação impunemente: mas em dúvida o réo deve comparecer a ai legar -a incompetência. Sr. Mello Freire, li?. 4, tit. 9, § 6, e Pereira e Sousa, nota 196.

rães

§ 203

São competentes para fazerem as citações os jescriv] ;e officiaes de diligencias (o); mas estes só no impedimento dos escrivães, (6). Se a citação tiver logar no campo, on

emermo, em que n3o é fácil encontrar testemunhas, será feita pelo juiz eleito com o seu escrivão. Geando ambos responsáveis pela veracidade d'ella, e identidade do citado. N. R. J. art. 195, § un., e 205, § 3 (c).

(a) Os juizes de paz e eleitos não têm officiaes de diligencias; e porisso as citações só são feitas pelos escrivães respectivos.

* Os escrivães dos juizes de direito não podiam pessoalmente fazer diligencia alguma fora dos julgados, cabeça de comarca, a não ser a de acompanharem os seus juizes nas audiências gera es, correições, exames, e vistorias para lavrarem n'estes actos os termos necessários, Sr, Castro Neto, nota ao art. 196 da N. R. J. Mas o art. 3 da Lei de 16 de Junho de 1855 permite que as citações, e mais diligencias da competência dos escrivães c officiaes de diligencias, a que tenha de proceder-se fora do cartório, ou da audiência, em julgado differente da cabeça de comarca, tendo deixado de ser levadas a edeito por espaço de mais de cinco dias pelos empregados incumbidos das ditas diligencias, possam, a requerimento da parle, ser feitas pelos escrivães e officiaes de diligencias d'ante o juiz de direito da comarca, especialmente para esse effeilo authorisados pelo dito juiz.

(6) Excepto quando as citações demandam promplidão, e são ordenadas em requerimento, que não exige distribuição prévia, porque então as partes podem recorrer aos escrivães, ou officiaes de diligencias, que mais promptos acharem. N. R. J. art. 494, § 8. Mas as citações e mais diligencias, que respeitarem a pjeitos pendentes, são da competência privativa do escrivão, a quem tiver sido distribuído, art. 558. Vid. Tabeliã dos Emolumentos de 26 de Dezembro de 1848, tit. 3, cap. 3, art. 6, n.º 14, e Revista Jurídica de Coimbra, n.º 43, pag. 348.

(c) Pela antiga legislação eram officiaes competentes para fazer citações os escrivães e tabelliães do judicial,— os porteiros, excepto: 1.º ás pessoas nobres; 2.º nas acções de juramento de alma; 3.º em execução nas-causas, que excedessem a mil réis. Os juizes de vintena podiam fazer citações por mandado do juiz de fora ou ordinário; mas para terem fé fora do seu território, era necessário, que a citação fosse reduzida a escripto por tabellião, ou escrivão da Camará. Os alcaides, meirinhos, quadrilheiros e homens da vara não tinham fé pública, e serviam só para manter a authorityade do juiz. Pereira e Sousa, nota 196- Sr. Mello Freire, liv. 4. tit. 9. § 21. Silvestre Pinheiro, *Synopse do C.od. do Proc Civ.* o.*" 9, 10 e 11.

§ 204

-7.i

A citação no principio de causa, e todas as que forem para comparecimento pessoal, devem ser, feitas na pessoa do chamado a juizo. Pôde porém fazer-se na pessoa do procurador: — 1.º quando o réo está ausente da comarca, e a procuração for sufficiente para o acto, para que se requer a citação, e não tiver clausula, de reserva; — 2.º no caso de reconvenção, tendo o procurador intentado a acção, ainda que a procuração contenha clausula de reserva de nova citação. N. R. J. art. 201, § 1 (a).

(a) Isto porém tem logar, quando o author está ausente da comarca; porque, estando presente, deve ser citado pessoalmente, como se deprehende do art. referido, e do art. 19, § 1 da 2.ª parte da Ref. Jud. e da Ord. liv. 3, tit. 2; e é esta a praxe. Se o procurador jurar, que não tem informações para responder á reconvenção, deye conceder-se-lhe prazo razoável para as haver do constituinte. CU. Ord. liv. 3, tit. 2 (§ 379—385).

Também se requer a § 205 citação pessoal nos seguintes casos: — i.º no de circumducção. N. B. J. art. 255, § un.: — 2.º mudança e addicção de libello. N. R. J. art. 256, Ord. liv. 3, tit. 20, §§ 7 e 8; — 3.º para a inquirição! de testemunhas (a); — 4.º remessa da Carla de inquirição. N. R. J. art. 269, § 2, e 1119; — 5.º inquirição *ad perpetuam rei memoriam*. N. R. J. art. 270; — 6. para artigos de habilitação. N. R. J. art. 325 e 11 da Lei de 16 de Junho de 1855; — T." para extrahir traslados. N. R. J. art. 757; — 8.º para a execução de sentença. N. R. J. art. 574 e § 2: — 9.º para a liquidação de sentença. N. R. J. art. 575, Sr. Correia Telles, *Man. do Proe. Civ.* § 378; — 10.' para a louvação em avaliadores. N. R. J. art. 597; — 11.º depoimento da parte. IN. R. J. art. 466 (§ 409); — 12.º para juramento de

alma. N. R. J. art. 284, e Sr. Castro Neto, nota a este artigo.

(a) Também é necessária a citação pessoal para ver jurar testemunhai e não basta a do procurador, quando a parle está presente ao tempo da prova. Ord. liv. 3, til. 1, § 13. E assim foi decidido em accordao do Supremo Tribunal dje Justiça de 15 de Janeiro de 1841. "Mas, estando ausente, pôde ser citado o procurador. N- R. J. art. 272 e 512.

§ 206

Quando o réo se não encontra, ou se esconde com o fim de evitar a citação, intima-se a mulher ou algum parente, domestico, amigo, ou vizinho, para que annunciem ao réo a citação no dia seguinte, assignando-lhe hora certa; e de tudo se passa certidão.

A pessoa intimada tem obrigação de estar presente & hora marcada para receber a citação, quando o réo não compareça: e deve assignar a certidão da diligencia com duas testemunlios, sendo-lhe entregue a contra-fé. Tem também logar este modo de citação, quando o réo, tendo casa certa de residência, só a habita de noite.- N. R. J. lart. 202, § un. Sr. Mello Freire, cit. § 8. Pereira e Sousa, nota 220, n.º 1. Silvestre Pinheiro, *Synopse do Cod. do Proc. Cix*>. n.º 14.

§ 207 itWt-

A citação deve conter o nome do autor, — do réo, — o motivo, por que é citado, — dia e hora, em que-deve comparecer, — se pessoalmente, ou por procurador.

A citação deve fazer-se na presença de duos testemunhas, que assignarão a certidão: mas se o citado assignar a certidão, e o official reconhecer a sua identidade, não são precisos as duas testemunhas.

A contra-fé, que o official ha de dar á parte citada, deve conter: — a cópia da petição, — despacho do juiz,

-*-togar, dia e hora, em que a citação deve ser accusada, eom os nomes, pioradas e occupações das testemunhas, que forem presentes â citação.

No caso de primeira citação o dia é o da segunda audiência posterior â citação; excepto na acção de juramento de alma. N. R. J. art. 205, §§, 1 e 2, e 28^f, § 1. Sr, Mello Freire, cit. § 5. Silvestre Pinheiro, *Syno* pse do Cod. do Proc.* do. § 3. Pereira e Sousa, §§ 83 e84.

§ 208

A citação, em-que faltarem as sblemnidades referidas, é nutla, e porisso não deve ser admttlida em juízo, c se o Fôr, todo o processo subsequente é nullo. Mas o comparecimento do citado suppre os defeitos da forma (o). N. R J. art. 208, e vid. o art. 60, § 7 do Regimento ée 27 de Fevereiro de 1850.

(a) Mas se o comparecimento fôc para allegar o defeito da citação, ficará este sanado peto acto do comparecimento? Pereira e Sousa, § 94 e nota 223 diz, que ficam sanados os defeitos da citação pelo comparecimento voluntário. A Gazeta dos Tribunaes n.º 361 segue esta opinião, porque a lei não distingue os motivos do comparecimento; porém nota, que a Relação de Lisboa julgou o contrário; e é nossa opinião, que julgou bem.

• Em accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de Novembro de 1839 se decidiu que o comparecimento do citado não pôde supprir a falta da 1.* citarão. E o accordão da Relação do Porto de 23 de Abril de 1845 declarou, que a disposição do art. 208 da Reforma só pôde ser applicavel no caso em que o citado compareça, _e não argua os defeitos da citação. Vid. Ord. liv. 3, tit. 9, § 2 (§ 185).

§ 209

As notificações devem fazer-se com as mesmas solem-nidades das citações'; e se passará contra-fé (cr) 6 parte, querêndo-a. As notificações para seguimento dos termos do processo, intimações de sentenças, e remessas de att-

tos podem fazer-se na pessoa do procurador. N. R. J. art. 201, §§ 4 e 209.

•(a) A contra-fé **deve ser passada em papel** sellado de 40 - réis. Port. do **Min., da Justiça de** 21 de Dezembro de 1837.

§ 210

Toda a citação deve ser feita de dia desde o nascimento ~ até ao occaso do sol, pena de nullidade; não o pôde ser em dia sanctificado, ainda consentindo as partes, salvo para evitar prescripção, ou damno irreparável. N. R. J. art. 204, § un. Ord. liv. 3, tit. 1, § 16 e 17, e tit. 18 pr. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 9, § 19.

É também nulla a citação feita em férias divinas, bem como nas repentinas e extraordinárias, que são equiparadas óquellas. Em férias humanas pôde ter logar, consentindo as partes. Ord. liv. 3, tit. 1, § 17, e tit. 18, §§ 1 e 2. Pereira e Sousa, nota 222 (§ 250).

Quando o termo da citação finda em dia feriado, deve o citado comparecer no primeiro dia não feriado, que se seguir. Ord. liv. 3, til. 13, § 1, e Lei de 16 de Junho de 1855, art. 30. Sr. Mello Freire, cit. § 19. Silvestre. Pinheiro, *Synopse âç Cod. do Proe. Civ.* n.º* 16 e 17.

§ 211

A pessoa, que tem de ser cilada, deve para esse fim primeiro ser procurada em sua casa, depois do que pode ser cilada em qualquer logar, em que se encontre. N. R. J. art. 202; salvo nos seguintes logares e occasiões: 1.º o funcionario público não pôde ser citado no exer-j cicio do seu emprego dentro do respectivo tribunal, audiência, ou estação pública; 2.º o clérigo, em quanto celebrar o officio divino; 3.º qualquer outra pessoa, em quanto está na igreja, ouvindo o officio divino .(a); 4.º ninguém pôde ser citado no dia do fallecimento e funeral

de pae, mãe, filho, ou filha, avós, ou irmãos, nem nos oito dias seguintes, vivendo na mesma casa; o." no dia das vodas, e nos oito dias seguintes (6). N. K. J. art. 200, Ord. liv. 3, tit. 9, §§ 7, 8 e 9. Silvestre Pinheiro, *Synopse do Cod. do Proc. Civ. n.** 18 e -SI*. Sr. Mello Freire, cit. § 16.

(a) Mas pôde ser citado, estando na egreja passeando, ou conversando. Ord. liv. 3, tit. 9, § 7.

(a) A. Nov. Ref. Jud. no art. 200 é omissa a este respeito; mas nSo revogou a Ord. cit. § 8, que assim o ordena. Sr. Correia Telles, *Man. do Proc. Civ.* § 139.

§ 212

Se alguma pessoa fôr citada estando doente, se lhe concedem nove dias contados do dia da audiência, em que se acusar a citação, para ir, ou mandar procurador a juízo, verificando-se a gravidade da moléstia; e se esta se prolongar, poderá o juiz conceder outros nove dias (a). N. R. J. art. 200, § un. Pereira e Sousa, nota 214. Sr. Mello Freire, cit. § 16, n.º 8. Ao procurador podem conceder-se cinco dias por doente, findos os quaes, a parte pôde requerer se cite a outra parte para constituir novo procurador. Ord. liv. 3, tit. 26, § 13. Silvestre Pinheiro, *Synopse do Cod. do Proc. Civ. n.º 22.* .

(a) Quanto á citação para o juízo conciliatório, estando o réol enfermo, devem observa r-se as disposições especiaes dos art. 215 e 216 da Nov. Ref. Jud. (§ 273).

I

§ 213

Os embaixadores, enviados, encarregados de negociou] è cônsules de potencias estrangeiras não podem, ser citados durante o tempo da embaixada, e exercicio de suas commissões, e dentro dos dez dias depois da audiência geral de despedida, salvo: 1.º se fôr citado por contracto, que fez na Corte depois de embaixador; 2.⁴¹so fôr para

\

•

.

perpetuar a acção; 3.º no caso de reconvenção. Ord. liv. 3, lit. 3. Se outros providencias forem estipuladas em traclados. devem essas observar-se. N. R. J. art. 199, § un. Silvestre Pinheiro, *Synopse do Cod. do Proc. Civ.* n.º* 23 e 24.

§ 214

Podem ser citados todos os que têm a livre administração de seus bens e estão no pleno gozo de seus direitos; nquellcs, porém, que se não acham n'eslas cir cu instancias pela sua menoridade, ou por outro impedimento, s3o citados nas pessoas de seus representantes; porisso os varões menores de 14 annos, e as fêmeas menores de 12 nonos (impúberes), os desasisados, os Surdos-mudos, e pródigos julgados taes, sãn citados na pessoa de seus pães, tutores, ou curadores. Mas os varões maiores de 14 annos, e as femeas maiores de 12 (púberes), porém menores de 25 annos, são citados conjunclamente cora seus pnes, tutores, ou curadores. N. R. J. art. 201, §2. Pereira e Sousa, §§ 88 e 89, n.º 8. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 9, § 16, n.º 1 e 2. Silvestre Pinheiro, *Synopse do Cod. do Proc. Civ.* n.º 31, 32 e 37 {% 146),

§ 215

Os corpos colleclivns são citados nas pessoas de seus chefes, svndicos, ou fiscaes, ou quem suas veres fizer. N. R. i. art. 201, § 3. Cod. Adro. art. 131, n.º 10 (a). Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2728 e 2729 (§ 144 e

i*s). .. II.;

Os magistrados administrativos, e juizes temporários podem ser citados sem prévia licença de alguma outra aulhnridade, salvo: 1.º quando forem demandados civil nu criminalmente por factos relativos ás suas funeções; 2.º nas acções de perdas e damnos. Cod. Adm. art. 357 N. R. J. art. 12ii (§ 146, nota d) (6).



(4) Pela legislação antiga as camarás não podiam ser citadas sem provisão do Desembargo do Paço. Silvestre Pinheiro, *Synopse do Cod. do Proc. Civ.* n.º 29. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 9, § 17 n.º 1-.

(O) Tem aqui applicação o que dissemos na nota (d) ao § 146, aonde se demonstrou que a disposição do art. 199 da N. R. J. «que qualquer pessoa de qualquer estado, sexo ou condição,] nacional ou estrangeira, pôde ser citada sem prévia licença de alguma outra autoridade» tem limitações, e que a doutrina do Sr. Correia Telles, *Man. do Proc. Civ.* § 8, fundada n'aquelle artigo, não é exacta em toda a sua extensão. Pelo que respeita á legislação antiga n'esla matéria, veja-se o Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 9, § 17.

§ 216

Devem ser citados com vénia as pessoas, a quem se deve reverencia; taes são os pães, ascendentes, sogro, ou sogra, padrasto, ou madrasta, de qualquer litigante. Ord. liv. 3, tit. 9, § 2, Silvestre Pinheiro, *Synopse do Cod. do Proc. Civ.* n.º 30 (a).

(a) Pela cil. Ord. § 1, faecendo-se sem vénia do magistrado a citação de alguma das pessoas mencionadas, tinha logar a absolvição da instancia, e a pena de cinquenta cruzados. O Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 9, § 18; e Pereira e Sousa, nota 219 dizem que esta legislação, fundando-se nas leis romanas acerca da antiga *in jus vocatio*, que se fazia por authoridade própria, e *per vim*, devia ser banida. Vid. nota inicial a este*capitulo.

A Nov. Ref. Jud. é omissa a este respeito; mas ainda no foro têm logar as citações com vénia, no que não ha inconveniente: porque para isto não é necessário novo requerimento, ou licença especial; pois no mesmo requerimento, em que se requer a citação, basta no — *Pede* — dizer: = P. se cite com vénia = ; e mandando o juiz fazer a citação, fica subentendida a vénia. Lobão, *Seg. hinh.* nota 219., Mas, entendemos que boje não pôde ter logar a absolvição da instancia, e a pena da Ord., quando appareça em juizo alguma citação sem este requisito; não obstante ser outra a opinião do Sr. Correia Telles, como parece á vista da doutrina do § 140 do Afan. *do Proc. Civ.*

* Lobão (*Seg. Linh.* nota 219) fatiando da citação com venta, que Pereira e Sousa considera derivada da antiga *in jus vocatio* dos Romanos, diz: — «É innegavel, que a leverencia é devida

aos patis por Direito Divino, Natural, das Gentes, e Romano. Talvez que a nossa Ordenação, por esta razão, adoptasse o Direito Romano n'csta parte.» — E a reverencia e respeito, que são devidos aos pães, e a conveniência da concórdia nas famílias têm sido tomadas em consideração em alguns Códigos, e fundamentado várias providencias especiaes. Peto Lei do processo do Genebra de 8 de Novembro de 1819 o preliminar da conciliação 6 puramente facultativo, mas no lit. 1, art. 5. de creta a seguinte excepção: — «Nenhuma demanda entre esposos, ou entre ascendentes e descendentes será formada perante algum Tribunal, sem authõrisação do presidente, que só a concederá, depois de ter procurado conciliar as partes.»—E Bellól- (Exposição dos motivos da referida Lei do processo) diz: — «Esta disposição, que nos forneço a Lei romana (liv. 4, *Digg. de in jus vocanão*) a respeito dós ascendentes era recommondada pela necessidade de prevenir, e acabar na origem processos, cuja publicidade sempre produz escândalo, porque suppõcm esquecimento de deveres sagrados.» - IÚ*

Em nossa opinião, esta providencia, fundada no interesse dos costumes e das famílias, deveria ser adoptada entro nós.

§ 217'''

São effeitos da citação: 1.º obrigar o citado ao comparecimento. O rd. Hv. 3, til. 15; 2.º fazer a cousa litigiosa. Ord. liv. 4, tit. 10; 3.º interromper a prescripção. Ord. liv. 4, tit. 79, § 1 (§ 396, nota g) (a); 4.* começar a instancia, e induzir a litispendencia. N. R. J. art, 235, § un. pr. «*feita a citação, fta a instancia começada*»; 5.º prevenir a jurisdicção. N. R. J. art. 180, Ord. liv. 1, tit. 62, § 4 (§ 179). Vid. Sr. Mello Freire, Hv. 4, tit. 9, § 4, e Pereira e Sousa, § 93. Sr. Peniz, *Eleno de Pract. Form.* §181.

(a) Vid. § 278 nota. Sr. Coelho da Rocha, § 458. Cod. Civ. Fr. art. 2246 e 2247. Silva á Ord. liv. 3, tit. 51 pr. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2732.

§218

Diz-se circumducla a citação; quando se torna inútil pela deserção do foro

A citação fica circumducta: 1.º quando, vindo o réo a juízo na audiência, para que fora citado, não comparece o autor; ou quando não comparecem ambos. N. R. J. artt. 255, § un. n.º 1 e 3. e 256. § un. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2744; 2.º se o autor oferece libello inepto, ou não o oferece, quando devia. Ord. liv. 3, tit. 20, §§ 16 e 18, e N. R. J. art. 256, %uo. (§ 324); 3.º quando se não junctaram os documentos, em que se funda o libello. N. R. J. art. 257. Ord. liv. 3, tit. 20. § 22; 4.º quando o autor nSo juncton procuração da mulher era questões de bens de raiz, ou não fez citar a do adversário. Ord, liv. 3, tit. 47, § 2; 5.º também fica circumducta a citação, e de nenhum effeito todo o processado subsequente á citação, quando no caso de revelia do autor o réo pedir a absolvição da instancia. N. R. J. art. 266 (a). Pereira e Sousa, § 97. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 9, § 23. Sr. Peniz, cit. § 182. Sr. Seabra, *Proj. do Cod, Civ.* art. 2747, § un.

(a) Pela legislação antiga tinha logar a circumducção da citação e absolvição da instancia pela falta de juramento geral de calúmnia, que o autor era obrigado a prestar no principio da causa. Ord. liv; 3, tit. 43. Pela legislação vigente não existe o juramento geral da calúmnia, mas sim o especial em certos casos (% 425). Também se verificava 8 circumducção da citação pela falta de fiança ás custas. Ord. liv. 3, tit. 20, § 6 e Assento de 14 de Junho de 1788; e o Sr. Corroía Telles no \$ 149 e 560 do *Man. do Proc. Civ.* ainda enumera esta falia entre os casos, pelos quaes a citação fica circumducta; mas, como o acto da fiança ás custas não faz parte do processo actual, não lem logar a absolvição da instancia por tal causa. Vid. *Gazeta dos Tribunaes* n" 319, 325, 371 e 381.

§ 219

1

Os effeitos da circumducção da citação são a absolvição da instancia pela primeira e segunda vez; pela terceira, a absolvição da instancia e da acção. N. R. J. art. 256, § un. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2746;

— a condenção do autor nas custas e nSo ser mais ouvido sem as pagar. Ord. liv. 3, tit. 14, §3.— E no caso de revelia do autor pôde o réo em qualquer estado do feito, mas antes, da conclusão final, requerer a absolção da instancia, ou proseguir a causa á revelia do autor. N. K. J. art. 266, e Ord. liv. 3, tit. 14, § 1. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Cio.* art. 2747, § un.

SECÇÃO ÚNICA

I»» In»t»ncIn

§ 220

Instancia diz-se o espaço de tempo, dentro do qual se trácia e termina a causa com decisão final. Pereira e Sousa, §103 (a). A instancia começa pela citação. N. R. J. art. 255, § un. pr., e acaba, ou se suspende por diversos causas.

(a) A «ppcIUção c execução são novas instancias. Pereira e Sousa, nota 248, Ord. liv. 3, lit. 97.

S 221

Acaba a instancie; 1.º pela não comparência do autor e réo na audiência para que este tiver sido citado; 2.º pela absolção em razão da não comparência do autor; 3.º pela oullidade, e mais casos marcados em direito (a). N. R. J. art. 255, § un. n.º 1 e 3; 4.º quando se julga procedente a excepção de incompetência, e se manda pro- por a acção perante o juiz competente. N. R. J. art. 238, § 2; 5.* quando se verifica que o valor da causa excede a alçado do juiz, e se manda instaurar o processo segundo o valor arbitrado. N. R. J. art. 248, § 5. Pereira e

Sousa, § 104, *il.*º 3. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2753—2760.

(a) Os mais casos marcados em direito **fo**, além dos referfn dos nos D.** 4 e 8 d'este §, °* mencionados no § 218) nil 1—5. H

I

S m

9

A instancio suspende-se: i.º pefa morte de algum dos litigantes; 2.º pela cessão do direito da causa, salvo se n'ella houver clausula de procuração em causa própria; 3.º quando o feito estiver parado por mais de seis mezes no cartório do escrivão (a). N. R. J. art. 2o5, <§ un, n.º* 2, 4 c 5. Pereira e Sousa, % 104, n.º 1. 2 e 4. Silves-] tre Pinheiro, *Synopse do Cod. do Próc.*, n.º* 48 e 49.

(a) Pelas Ordd. liv. 1, tit. 84, § 28 e liv. 3, Ut. 1 15, o lapso de seis mezes sem se fallar ao feito, e o de um anuo depois da concluso na mio do escrivão, suspendia a instancia. Pela opinião dos nossos praxistas não se suspendia a instancia por este lapso: 1.º sendo em execução; 2.º estando na mão do advogado; 3.º concluso na mão do juiz. O **Decr.** n.º 24; art. 81, § 1. n.º 5, diz: «quando o *feito estiver parado mais de \seis* Atesei;» a Ref. **Jud.** 2.* parte, art. 76, § un. n.º 5 acrescenta: «não estando *concluso*;a incluía assim a hypothese de estar parado por mais de seis mezes ou no cartório do escrivão, ou cm poder do advogado, e por este modo linha evitado os inconvenientes de progredir uma causa, por tanto tempo suspensa, sem a citação da parte.; em quanto, estando concluso o feito ao juiz, a parte, como diz- Moraes *de execut.* liv. 6, cap. 1, nada tem que allegar, mas só esperar se profira a sentença, que tem de lhe ser intimada. Ord. liv. 3, tit. 70; e p(nisso não ha o risco de se proseguir na cansa furtivamente, o que se verificava estando na mão do advogado, ou do escrivão. A N. R. J- diz: «quando o *feito estiver parado por mais de seis mezes no cartório do escrivão.*y» Temos que advertir: 1.º que esta determinação é genérica, e não distingue entre o feito ■em 1.* instancia, e na instancia de execução; e porisso pare-ce-nos menos sustentável a opinião de que a suspensão da instancia pelo lapso de um semestre não tem logar na execução, e que porisso não é necessária nova citação para cila proseguir.: 2.º que -as palavras «no *cartório do escrivão,*» que o art. 255, k un. n.º 5 **substituiu** ás da anterior reforma «não estando con-

cluso,» vem levantar a questão, se a instancia se suspende pelo lapso de um semestre, estando o feito na mão do advogado; e prevalecendo a opinião negativa, em favor da qual ministra bons fundamentos a Nov. Ref. Jud., dá-se o inconveniente de proseguir a causa furtivamente, ao que linha obstado a redacção do art. 76, § un. n.º 5 da 2.* parte da Ref. Jud., que é, em nosso entender, preferível á da actual Ref. Jud. Vid. Caminha, *Tractado da forma dos libellos*, a pag. 136 n.º 22, (edição de Coimbra de 1824).

§ 223

Pereropta ou acabada a instancia, não fica perimido e extinto o direito e acção dos litigantes, Lobão, *Seg. Linh. Civ.* nota 228. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Cio.* art. 2757; excepto no caso do art. 256, § un. em que, absolvido o réo-pela terceira vez da instancia, é também absolvido da acção (§ 219). Nos casos, em que se perime ou acaba a instancia (§ 221), pôde ella instaurar-se, propondo-se de novo a acção em juízo, como se nunca tivera existido (a), porque a instauração da instancia é um JUÍZO novo e diverso. Não assim, quando só tem havido suspensão da instancia (§ 222), porque então a instancia continua, e prosegue o feito no mesmo estado, em que se achava, ex. gr., no caso do lapso do semestre pela nova citação. Ord. li.º 1, tit. 84, § 28, e liv. 3, tit. 1, § 15: no caso de morte pela habilitação. Ord. liv. 3, tit. 27, § 2: bem como no caso de cessão do direito da cousa; salvo se n'ella houver clausula de procuração em causa própria, porque n'esse caso poderá o cessionário continuar o processo sem habilitação. N. R. J. art. 255, § un. n.º 4. Nos casos pois de suspensão da instancia, ella continua no mesmo estado, em que se achava, tanto no caso do lapso do semestre, como no de habilitação de herdeiros, ou-cessionários: «*passará a instancia do feito a seus herdeiros no ponto e estado, em que fôr achado ao tempo de seu fallecimento.*»-n Ord. liv. 3, tit. 82, pr. Pereira e Sousa, *Prifn. Linh. Civ.* §§

105, 106 e 107. Silvestre Pinheiro, *Synopse do Cod. Proe.* Cio. n.º* 46 e 50.

(a) *Perempta inſiãntia, perinãe est, ac ti lis nunquam mola fuittet.* Portug. *de donat.* liv. 3, cap. 38.

►»9<

g

CAPITULO II

Da* amlicneia*

§ 224

Audiência, segundo a define Pereira e Sousa, nota 969, é o lugar, em que os juizes ouvem as partes por si, ou seus advogados, ou procuradores. N'esta decepção se toma em algumas disposições da lei, especialmente na Ord. liv. 3, tit. 19,—que é o Regimento das audiências; — assim no § 1, quando diz: «ouvirá *os presos, que estive-i rem na audiência.** Aqui toma-se a palavra audiência pelo local, e no sentido, em que a define Pereira e Sousa. Tem porém ainda outra accepção, e vem a 'ser — o acto official e solemne, em que os juizes ouvem as partes, despacham os seus requerimentos, e expedem os negócios forenses segundo a lei; — e n'este sentido se toma na Ord. cit. pr. em que, fatiando dos juizes, diz: «nos *dias, em que houverem de fazer audiência, tenham ordenado hora certa*» na qual a hajam de começar e fazer.» Emprega-se pois este termo ora em uma, ora em outra das accepções **referidas.**

As audiências são § 225 ordinárias, geraes, e de julgamento. N. R. J. ort. **551.**

As audiências ordinárias são destinadas para todo o expediente e preparatório dos juizes de 1.ª instancia, e para conhecimento e decisão das acções, que ca benigna alçada do juiz ordinário. N. R. J. art. 479—493, e Ord. Hv. 3, bit: 19.

■ As audiências geraes são destinadas para discutir e julgar as causas, em que houver intervenção do jury. N. R. J. art. 506 e seguintes.

As audiências de julgamento são destinadas para a discussão e decisão final das causas, que o juiz conhece por si só, sem intervenção de jurados. N. R. J. art. 851. Vid. art. 272—278 e 330, §§ 1 e 2.

§ 226

As audiências ordinárias nos julgados do reino: podem converter-se em audiências de julgamento, e n'ellas decidirem-se as causas, que o juiz de direito julga por si só, sem intervenção do jury; bem como nas audiências geraes. que também se podem converter em audiências de julgamentos. N. R. J. arlt. 479, 501, 506 e 551, § 2 (a) (§ 230).

(ia) Por muito tempo se agitou a questão—se as causas, em que não havia intervenção dos jurados, podiam ser decididas em audiência ordinária. Os artt. 479 e 501 da N. R. J. assim o determinam expressamente; mas estão em opposição os artt. 306 e 330, §1.º art. 306 diz: — que quer da declaração das partes resulte a intervenção dos jurados, ou não, devem as partes junctar no cartório do escrivão o rol das testemunhas, até i ao dia em que no julgado se annunciar a abertura da audiência geral.—O art. 330, faltando das causas, que excedem a alçada do juiz de direito, diz no § 1:—quando n'estas causas houver a inquirir testemunhas moradoras no julgado, e n'ellas não inlervierem jurados, julgal-as-hão estes juizes em audiência geral.—Não obstante estes artigos encontrados, tem prevalecido a disposição dos arlt. 479, 501 e 506. Vid. Port. de 14 de Fevereiro de 1843.'

§ 227

TEM Lisboa e Porto, .quanto ao serviço das audiências! e aos negócios forenses, que em cada uma d'ellas têm de ser tractados, devem observar-se as disposições especiaes dos artt. 551 e seguintes; sendo que pelo § 1 do cit. arto podem as audiências geraes convertesem em audiências de julgamento na falta de causas para serem decididas com intervenção do jury.

I

§ 228

tj

As audiências ordinárias duram todo o anno, excepto o tempo de férias divinos e extraordinárias, e as do mez de Setembro, que é todo feriado (a). N. R. J. artt. 479, § un. e 852.

Ha duas audiências por semana, nas segundas e quintas feiras; e quando algum d'estes dias fôr feriado, no dia immediato (6). N. R. J. art. 245 e 326.

Podem porém as audiências ter lugar em dias diversos d'estes, se ha costume em contrário; ou o juiz, em attenção a comraodidade dos povos, tiver designado outros, o que fará annunciar por editaes com a competente antecipação. N. li. J. art. 484, § un. (c).

Às audiências ordinárias começam ás dez horas da manhã desde Outubro até Março; e ás nove horas desde - Abril até Setembro. N. R. J. art. 485.

(a) As férias de Setembro substituíram as denominadas das colheitas, que, pela legislação antiga, duravam dois mezes.

(6) Sendo feriados os dias .de segunda e terça feira poderá ser feita a audiência na quarta feira) Na Gazeta dos Tribunaes n.º 2481 é seguida a opinião negativa, attendendo-se á clymologia do vocábulo immediato, empregada nos artigos citados da N. R.> e aos grandes inconvenientes, que se dariam, se em dois dias consecutivos se fizesse audiência..

(c) A Port. de S de Setembro de 1842 desapprovou, que alguns juizes ordinários e de direito se arrogassem a auctoridade

de alterarem os dias marcados nos arlt. 245 e 326 da N. R. J.; mas o art. "484, § un. lhes concede esse poder nos casos ahi indicados.

§ 229

As audiências geraes têm logar nos mezes ou épocas, que forem marcadas pelo Governo. N. R. J. art. 507 e 551, § 2. As épocas, em que actualmente têm logar as audiências geraes nas comarcas do reino, vêm designadas em uma tabeliã, que faz parte da Nov. Ref. Jud.

O juiz de direito começa a audiência geral na cabeça da comarca, e depois a Vae fazer aos julgados cabeças d'outros círculos de jurados. N. R. J. art. 507, § 1.

§230

Nos julgados do reino nao ha audiências especiaes de julgamento; e porisso as causas, que n'ellas se devem decidir, são julgadas nas audiências ordinárias, ou geraes (§ 226).

Em Lisboa e Porto ha audiências especialmente destinadas para o julgamento das causas, em que nao ha intervenção de jurados; e estas podem ter logar todos os mezes. N. R. J. art. 551, § 2.

§ 231

As audiências são feitas em casas (a) para isso destinadas. O recinto, em que se constituir o tribunal, deve ser separado por uma teia, ou gradaria, do local destinado para os espectadores. N. R. J. art 480 e 481.

Têm assento no recinto do tribunal os escrivães do juizo,. o distribuidor, os advogados, as parles, os sollicitadores, as testemunhas, os jurados, e todas as pessoas, que forem judicialmente chamadas. Também são presentes no tribunal os officiaes de diligencias, que alii servem de porteiros e- contínuos. N. R. J. artt. 480, 482 c 487.

(a) As despzas do local destinado ao serviço dos ES
do Justiça eslão a cargo das Camarás Municipaes. Cod.
Adm. arl. 133 n.º 9.

|

S232

1

O principio da audiência é annuciado em voz alta por um official de diligencias á porta do edificio, em que eila se fizer. N. R. J. art. 486.

Aberta a audiência, começam os trabalhos pela publicação das sentenças, e despachos feitos pelo juiz. N. R. li art. 483. ! 1

§ 233

Em seguimento o juiz ouvira as partes com a fiabilidade e urbanidade, deferindo primeiro aos requerimentos dos presos, ou affiançados, e das mulheres, estando presentes; e depois os advogados e procuradores pela ordem da antiguidade. Ord. liv. 3, tit. 19, §§ 4, 8 e 14, e art. 504 da N. R. J.

234

lri rie

Segue-se a accusação das citações, e acções, sendo os citados ou demandados apregoados 1.º e 2.º vez pelo official de diligencias.*

Se o réo comparece por si, ou por seu procurador, e confessa o pedido, é cooderanado de *preceito*.— Se confessa parte, e nega outra parte, e o autor acceita a confissão, é condemnado de *preceito* na parte confessada, e prosegue a acção pela restante, e se assignam ao réo as audiências da lei. — Se a parte não acceita a confissão parcial, prosegue a causa pelo todo.

Se o autor não comparece, o réo citado, apresentando a contra-fé, pôde requerer a absolvição da instancia (a).

Quando, depois de instaurada a acção, não comparece alguma das partes, assignam-se "a revelia as audiências da lei; e terminadas estas, não apparecendo a parte, pói

a parte coo Iraria requerer o lançamento, e proseguir-se no feito á revelia (6).

Sendo mais que um os réos na mesma acção, e não podendo o autor apresentar a citação de todos na mesma audiência, vão-se accusando as citações, á proporção que se fizerem; e na audiência, em que fôr accusada a última citação, se haverá a acção por installada, sendo intimados pelo escrivão os réos esperados, os seus procuradores para ficarem scientes da audiência, em que têm de apresentar a sua defesa.

De todos estes despachos da audiência se tomam notas em um livro para isso destinado, que se denomina—■ procollo, numerado e rubricado pelo juiz; e isto pela forma prescripta nos art. 490, §§ 1—5, e 491 da N. R. J. >b9/i

.(•) N. R. J. art. 256, § un. (§ 218 n.º 1).

(6) Quando *a revelia é do autor, poderá o réo em qualquer estado do feito, uma vez que seja antes de ir concluso para a sentença, requerer a absolvição da instancia. N. B. J. art. 266..

§ 235

Também se fazem na audiência quaesquer outras apresentações de requerimentos e articulados; e se mandam tomar os termos de recursos, protestos, nomeações, e quaesquer outros, que legalmente forem requeridos pelas * partes. N. R. J. art. 492.

E

§ 230

9

Se na audiência se fizerem alguns requerimentos complicados, o juiz pôde mandal-os escrever, e fazer tudo concluso para deferir. Ord. liv. 3, tit. 20, § 24.

No fira da audiência o juiz assigni sempre o procollo de cada um dos escrivães. N. R. J. art. 493.

§ 242,

E objecto de distribuição todo o principio de processo escripto, qualquer que" seja a sua natureza e fim (a).

Não exigem distribuição prévia os requerimentos- para citações, posses, arrestos, ou embargos, penhoras em começo de acção, ou qualquer diligencia, que demande promplidão. N'estas é livre as partes recorrer aos escrivães, ou officiaes de diligencias, que roais promptos acharem; mas tem de ser distribuídos, quando venham a entrar em discussão contenciosa.

Os requerimentos e diligencias respectivas a pleito corrente são para tudo dependência do mesmo. N. R. J. art. 494, §§ 2, 3 e 4 (§ 203, nota ae6).'^

' (o) Não é atlmittido á distribuição requerimento algum, que importe principio de acção ou de processo, sc̃m que seja assignado pelo próprio requerente, ou seu bastante procurador, passando-se logo procuração em forma legal; e reconhecida a assignalura d'um ou outro por tabellião, quando não seja conhecida em juizo. Decr. de 9 de Julho de 1855, art. 3.

A distribuição nos 243 julgados, cabeça de comarca, é feita, pelo distribuidor, e nos outros julgados pelo sub-?delé-gado (§§ 55 e 67), excepto nos casos do § 246: este acto tem togar em audiência depois do expediente ordi-j nario, e é presidido pelo juiz com assistência de um dos escrivães do juizo. N. R. J. art. 494. •

244

Para a distribuição ha um protocollo preparado 6 custa] do distribuidor, e numerado e rubricado pelo juiz, no qual estarão os officios dos escrivães respectivos numerados pela forma seguinte: n.º 1.º, 2.º, ou 3.º, senãVauj

U

ditorio de juiz ordinário; n.º 1.º, 2.ª e 3.º, ou mais, sendo de juiz de direito; sem que todavia se entenda resultar d'esta numeração preferencia, ou outra alguma prerogativa (a). N. R. J. art. 494, e Decr. de 9 de Julho de 1850, art. 2. § un.

(a) Nos julgados, que não são cabeça de comarca, em regra, ha dois escrivães (§ 68). Nas cabeças de comarca' ha, pelo menos, tres escrivães, mas pôde haver mais (§ 54 e nota). Ler de 16 de Junho de 1855, art. 38.

I

§ 245

O distribuidor fará uma divisão dos papeis, e requerimentos, que se apresentarem em audiência, nas doze classes referidas no art. 495, § 1, n.º 1—12, e procederá á distribuição conforme a disposição dos artt. 495» §§ 2—8, e 496, § 1, e art. 4 da Lei de 16 de Junho de 1855, e do Decreto de 9 de Julho de 1855, art. 4, e §§ respectivos.

Ao mesmo tempo que a distribuição se fizer, o escrivão assistente fará uma relação dos papeis distribuídos, a qual, depois de concluída a distribuição, e de assignada por elle, será lida e publicada pelo official de diligencias,) e depois affixada na casa da audiência no logar, em que se affixam os mais papeis. N. B. J. art. 496, § 2.

A distribuição deve ser registada no livro competente pela forma prescripta nos artt. 497, §§' 1 e 2, e 498, § un. e art. 4, § 17 do cit. Decr. Vid. art. 5, e § un. da Lei de 16 de Junho de 1855.

§ 246

Os inventários de menores, ou de pessoas a elles equiparadas em direito,*são distribuídos pelo respectivo juiz por escala entre os seus escrivães; e o despacho da distribuição deve ser registado pelo distribuidor. N. R. J. art. 499, e § un. *m*

A distribuição dos " -processos" crimes compete exclusivamente a mente ao jiii respectivo, independente do registo do distribuidor. *Eletn. do Proe. ■ Crim. % 96, n.º 1.*

As execuções mencionadas nas classes 5.º 6.^a e 7.º de § 1 do art. 498 entendem-se as fundadas em auto de conciliação, ou sentença proferida em diverso juízo, que se distribuem depois da citação para pagar em dez dias; porque as execuções por sentença proferida no mesmo juízo são sempre carregadas ao escrivão da acção. Ni R. J. art. 495, § 6. Vid. Decr. cit. art. 4, § 13.

§ 247

Em Lisboa e Porto ha um distribuidor especial (§ 39), je ha distribuição, pelos juizes (§ 34, n.º 1). A distribuição feita pêlos officios dos escrivães dá certeza da vara e do contador. N. R. I, art. 557, § un. .

O methodo para a distribuição é em geral o determinado para as comarcas do reino; ha porém diversas especialidades, decretadas nos artt.' 557 e seguintes da N. R. J. e *núUki* •§§ 9 e 12, e art. 7 do Decreto de 9 de Julho de 1855.

SECÇÃO a."

Dm ferias

§ 248

Ferias são os dias de suspensão dos negócios forense^s. As ferias são divinas ou humanas; e estas são ou ordinárias, ou extraordinárias» e repentinas. — As ferias divinas são as que se estabeleceram para honra da divindade; e as humanas para utilidade dos homens. As ordinárias são as que têm logar todos os annõs, chamadas de colheitas, e vindimas (§ 228); e as extraordinárias, ou repentinas são as que a lei determina por algum sue-

cesso feliz, ou lucto, ou calamidade pública (a). Pereira e Sousa, §§ 188 e 189, Sr. Mello Freire, liv. 1. tit. 14, § 4. Ord. liv. 3, tit. 18, pr. e §§ 1 e 2, Sr. Peniz, § 173.

(a) O Sr. Peniz chama á interrupção e cessação dos procedimentos forenses *Juslicio*, que o Sr. Mello Freire, liv. 1, tit. 2, nota ao § 25 define pela seguinte forma:—*Justitium Júris quasi inlerstilio gvaedam est et cessatio, ut nihil his diebus jure agi possil.* — Divide-o em voluntário, necessário e abusivo. No voluntário comprehende as ferias divinas, repentinas e humanas. O necessário comprehende as calamidades públicas. O abusivo é a obstinação dos magistrados, que recusam administrar justiça; e, segundo esta divisão, trácia da matéria respectiva ás ferias forenses nos §§ 174—177.

§ 249

São ferias divinas as que decorrem da véspera de Natal até dia de Reis,—e desde Domingo de Ramos até ao de Paschoela, e são consideradas como taes as dos três dias do carnaval; são também feriados todos os dias sanctificados pela egreja. As ferias repentinas ou extraordinárias são equiparadas ás divinas; e n'esta classe são considerados para os effeitos jurídicos os dias de grande galla declarados por Decreto: taes são actualmente os dias 1 de Janeiro, 4 e 29 de Abril, 31 de Julho, 16 de Setembro, e 29 de Outubro. Decr. de 9 de Novembro de 1844.

As ferias humanas ordinárias são as do mez de Setembro, que substituíram 'as ferias de colheitas, .que pela Ord. liv. 3, tit. 18, § 1 eram de dois mezes a arbítrio dos juizes cm attenção és circumstancias especiaes das terras. Nas Relações havia ferias em Setembro e Outubro. N. R. J. art. 851 e 852.

§ 250 Os actos judiciaes feitos

cm ferias divinas» ou extra-

ordinárias e repentinas, e dia» sanctificados, são no II os. Ord. liv. 3, tit. 18 pr. Exceptuam-se: i.º os actos de jurisdição voluntária» como os testamentos, contractos, e as posses (a). Pereira e Sousa nota 404; e Lobão nas *Seg. Lih. ibidem*: 2.º a citação, que tem por fim interromper a prescrição, ou evitar algum dano irreparável. N. R. J. art. 204, § un'. Ord. liv. 3, tit. 1, § 17: 3.º o auto de corpo, de delicto, que é válido feito de noite, e em dia sanctificado; e para a sua formação não ha Férias, ainda divinas. *Eleto. do Proc. Crim*; § 73: 4.* os interrogatórios, que se devem fazer aos criminosos dentro das primeiras quarenta e oito horas, em que entrarem na prisão; porque este acto pôde praticar-se ainda em férias divinas, comtanto que não seja dia sanctificado. Lei de 12 de Março de 1845, art. 3, § un.: 5.º as arrematações perante os juizes eleitos, que têm sempre logar aos domingos. N. R. J. art. 243, § 2; e perante os juizes ordinários e de direito, fora de Lisboa e Porto, que podem fazer-se em domingos e dias sanctificados. N. R. J. art. 600, § 2: 6.º nas "petições de agravo podem os presidentes das Relações em férias, ainda divinas, pôr-lhes a nota de apresentação; bem assim os juizes de direito podem escrever o mandado compulsório. N. R. J. art. 676, §§ 3, 4 e 750. Vid. Pereira e Sousa, § 190. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 14, § 4: 7.º embargo de obra nova, que pôde fazer-se ainda em dias sanctificados, e depois do sol posto pelo perigo da demora. Pereira e Sousa, nota 1019.

Rep.

A respeito da posse segue opinião contrária Meirelles
Jur. v. b. posse. 'r~

§ SBt-

Em férias humanas, que são as do mez de Septemb] só podem praticar-se três espécies de actos judiciaes: — os do processo preparatório crime. Lei de 18 de Julho de 1855, art. 10, § 6;- — os que tiverem por fim evitar

a prescripção ou dorano irreparável; — e os de jurisdição voluntária. Cod. Comm. art. 1074. Assim foi declarado por Portaria de 14 de Outubro de 1837 com o fundamento de que a Ref. Jud. não estabelece diferença alguma entre as férias de Setembro e as do Natal e Paschoa (a). Vid. Pereira e Sousa, § 191.

(a) Pela cit. Port. as férias humanas de Setembro foram quasi equiparadas ás divinas, e porisso não podem, durante ellas, practicar-se todos os actos, nem conhecêr-se das acções, que, segundo a Ord. liv. 3, tit. 18, eram permittidos em férias humanas. Vid. Sr. Peniz, §§ 174 e 176. Uma outra Port. de 14 de Outubro de 1837 declarou, que não havia férias no juizo orphanologico, porque as não estabelecia o Decr. de 18 de Maio de 1832, o qual n'esta parte não fora modificado pela Lei de 28 de Novembro de 1840. Também por Port. de 6 de Setembro de* 1839 se determinou, que os escrivães deviam ter abertos os seus cartórios, e que não possam sair das suas residências sem licença.

CAPITULO III

Do processo perante o* árbitros

§ 252

Vimos o que eram juizes árbitros, quaes as suas espécies, quem o podia ser, e quaes as causas, de que podiam conhecer (§§79—82). Agora vamos a tractar mais particularmente da ordem do processo nas causas, que são submettidas ao juizo dos árbitros voluntários, isto é, os nomeados livremente pelas partes; è primeiro que tudo diremos, qual o modo legal, por que se faz a nomeação.

§ 253

A nomeação dos árbitros faz-se por um compromisso; e este pôde ser: 1.º por escriptura pública; 2.º por termo nos autos; 3.º por escripto particular, assignado pelos compromittentes, e por duas testemunhas: o* compromisso "deve conter o nome dos árbitros, e o objecto do litigio, pena de nullidade. N. B. J. art. 158. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2938—2939.

Podem as partes escolher um ou mais árbitros/ roas em número impar, para haver desempate: não sendo assim, o compromisso é nullo. N. R. J. art. 150, § 2.

Podem, além d'isto, declarar no compromisso, qual o juiz que fica authorisado. para deferir ao preparatório da causa,—designar a ordem do processo, que ha de observar-se; — e authorisar os árbitros para decidirem *ex bono et aequo*, renunciando as partes a appellação. Carta Const. art. 127. N. R. J. artt. 126, 228 e 229; — e podeiT

ahi declarar, qual o escrivão do juiz, que escolhem para escrever no processo. N. R. J. art. 154.

§ 284

É nullo o compromisso: 1.º quando não é feito com as formalidades prescriptas no art. 153: 2.º quando, sendo dois os árbitros nomeados, não se nomeou um terceiro certo para o caso de desempate (a), art. 150, § 2: 3.º se durante o processo, fallecer algum dos árbitros, ou compromittentes. N'este caso devem os interessados formar novo compromisso, ou propor a sua acção perante as justiças ordinárias (6). N. R. J. art. 156 e 234, e Ord. liv. 3, tit. 16, § 4.

(a) A Ord. liv. 3, tit. 16, § 8 permiltia a nomeação de dois árbitros; mas divergindo estes no seu parecer, não valia o compromisso: para evitar estes inconvenientes, se decretou a obrigação de nomear um terceiro para desempate, pena de nullidade, que o Sr. Correia Telles, *Addiç. ás Acç.* § 314, diz ser pena bem grave para um descuido as mais das vezes innocente; mas a pena pôde evitar-se, cumprindo-se a disposição da lei; e com cila se evita a nullidade do compromisso, quando os dois árbitros eram de parecer opposto (§ 122). (Vid. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2952).

Correia Telles, *Man. do Proc. Civ.* § 79 diz: — «No caso de dois árbitros discordarem, e o terceiro do desempate discordar de ambos, o compromisso fica sem effeito.» Mas, se a discórdia for sobre a quantia da condemnação, v. g., um condemnando em cinco, outro em dez, outro em quinze, entende-se terem todos ■concordado na menor somma. Liv. 27, § 3, *D. de recept. qui arbilr. recept.*, Silva- á Ord. liv. 3, tit. 16, *ad ruir.* n.º 23.

Não parece exacta esta opinião, porque o terceiro arbitro foi escolhido para desempatar nos termos do art. 150, § 2 da N. R.; e porisso tem obrigação de se conformar com o voto d'um dos outros árbitros, como explicitamente declara o art. 1018 do Cod. do Proc Civ. Fr., cujas disposições a Ref. adoptou em grande parte, e especialmente no objecto de ..que se tracta. Encontramos disposição análoga a respeito dos arbitadores na Ord. liv. 3, tit. 17, §§ 2 c 4. Entendemos ser esta a disposição das nossas leis. A moderna lei de Proc. Civ. Hespanhol

de 8 de Outubro de 1855, art. 808, determina, que os pontos em que o terceiro arbitro não convier com algum dos outros, se sujeitem á decisão do juiz de 1.ª instancia, competente para os decidir. No Projecto do Cod. Civ. Port. art. 2954 foi adoptada opinião differente, porque declara, que n'esta hypothese o juiz, que deveria executar o compromisso, convocará as partes para nomearem nova árbitros. Vid. La Sema, *Motivos á lei de Proc. Civ. Hespanhol* de 5 de Outubro de 1855, 1.ª parte, lit. 15.

(o) Mas se o compromisso der poderes de julgar a cada um *in solitum*, e o fallcimenlo de algum dos árbitros tiver logar antes de começarem a conhecer da causa? Deve observasse a disposição da Ord. liv. 3, tit. 16, § 6, que não annuUa o com-promisso, e aulhorisa o julgamento pelo arbitro restante? Ou deve observar-se a disposição genérica e absoluta dos artt. 156 i e 334 da N. R. J.? O Sr. Correia Telles segue a Ord., "j/<m. *do Proc. Civ. SJ79 2.*» parte.

8 *w

ti

Feito o compromisso por algum dos modos referidos no § 253, qualquer dos compromittétes pôde. requerer ao juiz do logar, em que tiver sido celebrado, que mande notificar o arbitro ou os árbitros para prestarem juramento, a fim de conhecerem da causa. N. R. J. art. 225.

§4B6 4 ■£

Os despachos preparatórios devem ser assignados pelo arbitro, que no compromisso foi authorisado para deferir ao preparatório da causa. Nao havendo arbitro para isso authorisado, devem os despachos ser assignados por todos. N. R. J. art. 228. A ordem do processo deve ser a designada no compromisso (a): quando o não tiver sido, observar-se-ha a determinada na lei conforme o -valor da causa, escrevendo-se o depoimento das testemunhas, quando a causa exceder a alçada do juiz ordinário, aue é também a dos árbitros. N. R. J. art. 226 (§81).

(a) O art. 226 da N. R. J. e o art. 34 da Ref. Jud. 2.» parte

alteraram a **Ord.** do liv. 3, tit. 17 pr., e Dccr. n.º 2* de 16 pe Maio de 1832, arL. 30, que nas cansas perante os árbitros mandavam observar a forma do processo estabelecida na lei.

l) § 287 ^

A authoritydade dos árbitros é limitada ao julgamento da questão mencionada no compromisso (a); pelo que não podem conhecer de qualquer outra questão incidente; [ex. gr., a da falsidade de documento, arguida por alguma das partes (b); n'este caso remettera-se os autos ao juiz respectivo para decidir este incidente, e finda a questão, .voltam os autos»aos árbitros para continuarem no conhecimento da causa principal. N. R. J. art. 227.

(a) A jurisdição dos árbitros é improrogavel, § 186.

(b) Vid. **Cod. do Proc. Civ. Fr.** art. 1015, e Sr. Seabra, **Proj. do Cod. Civ. Pott.** art. 2949.

§ 258

Os árbitros no julgamento da causa devem observar as leis e direito do reino. Podem porém julgar *ex bono j et aequo*: i.º se forem para isso authorisados no compromisso: 2.º se os compromiltentes houverem renunciado a appellação. N. R. J. art. 229.

§ 259

Como os árbitros não têm jurisdição coactiva, e o seu officio termina, logo que proferem o seu julgado, porisso I não são competentes para a execução; e proferida a sentença, se remetem os autos ao juiz do logar para interpor a sua authoritydade e decreto judicial, depois do **Ique** se extrahе a sentença, que é por este assignada, e dada á execução. N. R. J. art. 230. Vid. §§ 617, nota (ô), **625** e **630**, nota (a) da 2.* parte d'estes Elementos. 13

§•260

Das sentenças dos árbitros, proferidas em 1.ª instancia, compele o recurso de appellação; excepto: 1.º quando os compromitentes tiverem renunciado o recurso; 2.º quando o valor da causa não exceder t alçada do Juizl ordinário.

Das sentenças dos árbitros, preferidas em causas appelladas para as Relações, ou n'ellas pendentes, cabe o ré? curso de revista, salvo se as partes houverem renunciado o recurso (a). N. R. J. art. 155, 232 e 233. I

(a) Pelo § 54 do Regim. do Desembargo do Paço era preciso provisão para se renunciar a appellação ou aggravo das sentenças dos árbitros: hoje pôde fazer-se esta renúncia no compromisso (§ 253).

§ 261

Nas causas julgadas por árbitros não ha multa, salvo no caso de se interpor o recurso da appellação e então os juizes dd 2.ª instancia devem condemnar na multa proporcional. N. R. J. art. 231.

§ 268

Pôde recorrer-se ao juizo dos árbitros* ainda depois de proferida a sentença ua 1.ª instancia; — e ainda mesmo achaodo-se já interposta a appellação, ou estando a causa já pendente na 2.ª instancia. N. R. J. art. 151.

CAPITULO IV

Da conciliação (a)

§ 263

Nenhuma causa começará em juízo contencioso, sem que o seu objecto tenha sido. previamente submettido ao juizo da conciliação, ou seja por mandado do juiz de paz, ou por voluntário comparecimento das partes. Cart. Const. art. 12§ e 129, Decreto n.º 24, art. 40, Ref. Jud. 2." parle, art. 43, N. R. J. art. 210, Sr. Seabra, *Proj. do Coâ. Civ.* art. 2730.

(a) Vid. §§ 70—74 (Testes Elementos, em que falíamos dos juizes de Paz, sua origem, nomeação e attribuições: bem como a nota ao tit. 1, a página 66, verbo — *Juizes ãe Pai*; e § 640 c nota, da 2.ª parte dos mesmos Elementos.

§ 261

li¹ Sao exceptuadas da conciliação:

1.º As causas, em que fôr immediatamente interessada a Fazenda Nacional (o);

2.º As causas crimes criminalmente intentadas (6);

3.º As causas, em que forem partes corporações administrativas ou estabelecimentos públicos;

4.º As causas, em que forem partes menores, ou outras pessoas, que estiverem debaixo de tutela, ou curatela (c);

í».º As que versam sobre questões de estado de pessoas;

K 6.º As causas processadas perante árbitros voluntários (d);

- 7.º As causas de perdas e danos contra os juizes; e membros do Ministério Público; F
- 8.º As acções do juramento de alma; 9.º As causas executivas por alugueis de casas;
- 10.º As acções de despejo de casas;
- 11.º As de despejo de herdades;
- 12.º As causas de stentado; V
13. As de alimentos provisionaes;
- 14.º As causas executivas pelos emolumentos dos **juizes**, honorários de advogados, e salários de procuradores, escrivães, e mais officiaes de justiça;
- 15.º As de abolição de .vínculos por falta do rendimento legal;
- 16.º As de reducção de encargos em bens vinculados;
- 17.º As causas sobre .movei, que não excederem o valor de seis mil réis;
- 18.º As de execução por quantias, que não excederem seis mil réis (vid. nota (f) n.º 9);

1

- 19.º As de execução de auto de conciliação;
- 20.º As de execução, que o fiador promover contra o seu a (Bancado para haver o que por elle pagou);
- 21.º As causas sobre -preferencia; I
- 22.º As de curadoria aos bens dos ausentes;
- 23.º As de supprimento de consentimento paterno (nota (l") n.º 6); JM
- 24.º As de reclamações, protestos, denunciação, intimações, sejam ou não comminatorias, sequestros, depósitos, e todos os mais actos preparatórios do processo, ou que servirem a impedir a prescripção («);
- 25.º Os casos de apanágio, — arbítrio de bom varão, — colheitas, — pacto da venda do penhor, — posse em nome do ventre,— questão de domínio em coisa emprestada,—e todos os mais, em que tem logar o officio do juiz; -i-ii A
- 26.º As causas de divorcio; m
- 27.º As incidentes dos processos; 'm
- 28.º As causas, em que houver mais de dois réos,

■ **moradores em differentes districtos de juizes de paz (§ 266);**

29.º Aquellas, que exigem celeridade* por terem por objecto evitar um dam no, que realisado seria irreparável (D.º 24 e nota);

30.º E em geral as acções, em que alguns interessados tiverem incapacidade physica, ou legal para transigir; e aquellas, cujo pedido não pôde ser objecto de transacção, ou que forem especialmente exceptuadas pela- lei. U N. R. J. art. 210, § uri. (f).

(a) Parece que são só do immediato interesse da Fazenda Nacional as que intenta o Ministério Público; e com effeito nas intentadas contra os recebedores e rendeiros fiscaes não tem I Jogar a conciliação. R. J. 2." parte, art. 427, § un.; e N. R. I J. art. 341.

Mas as causas movidas pelos rendeiros contra os devedores fiscaes são exemplar da conciliação? Os artigos citados não resolvem a questão, antes o termo — iramedialamcnc — parece incluir estas causas no preceito geral da conciliação; por outro lado, os rendeiros representam na renda a Fazenda Pública; e o art. 348 concede a estes os mesmos privilégios, que á Fazenda Pública; e poderá considerar-se como privilegio e vantagem a excepção d'estas causas do juizo conciliatório; mas contra esta razão argumenta-se, que não é por privilegio, que as causas intentadas contra os rendeiros e recebedores fiscaes são exemptas da conciliação, mas porque os representantes da Fazenda Pública, que as propõem em juizo, não podem transigir, emquanto que os rendeiros podem conciliar-se com os devedores fiscaes, e fazer qualquer transacção e composição amigável. Não sendo pois estas causas *expressamente* exceptuadas da conciliação; e não havendo nos rendeiros incapacidade physica ou moral para transigir, lemos hoje por mais segura a opinião, de que estas causas não são dispensadas do preliminar da conciliação, e assim rectificamos a opinião enunciada nas anteriores edições.

(6) Esta disposição alterou o Decr. n.º 24 de 16 de Maio, I art. 40, que exigia a conciliação nas acções dos crimes particulares.

» (c) A Port. de 7 de Março de 1834 exceptuava o caso do S 13 do Decr. n.º 26- de 18 de Maio de 1832.. isto é, quando o tutor estava autorisado pelo conselho de família.

(d; Nas causas commrciaes perante os árbitros necessarius, nos julgados do reino em que não ha juizes commrciaes é precisa a conciliação. *Cod. Comm*, n.º 1032. Nas processadas nos Tribunaes Commrciaes não é necessária a conciliação Vid. §1 11\$ ò nota (a).

(«) Taes se consideravam:—o embargo de obra nova» em que só tinha logar a conciliação depois de feito o embargo, ia] offerecer artigos de nunciação; — a encampação por aj de;—e a reduçio de testamento nuncupatlvo ou particular; mas por tecordão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de Junho de 1854 se decidia ser necessária a conciliarão n'estas I causas (*Gazeta* n.º 1879). Vid. *Gazeta dos Tribunaes* n.º* 3.18 e 347. (Vid. nota (f) seguinte). .1

(f) A. Lei de 16 de Junho de 1855, art. 1, ampliou as excepções referidas no §; c em virtude 3a sua disposição são igualmente exemplas do preliminar da conciliação es seguintes causas:

1." as acções, em que algum dos réos esteja-fóra do continente do reino, da província ultramarina, ou da ilha em que a acção tiver de ser intentada, ou houver de eontinuar; sendo esta excepção limitada ao dito réo; *j

2.º as causas summarias, propriamente ditas; e as executivas por foros, de que traclam os artt. 281 e 283, § 1 da Ref. Jud.

3.º as de embargo de obra nova;

4." as de reduçio de testamento;

5.º as de reforma de autos;

6." as de snpprimento e consentimento de qualquer pessoa, que o recuse injustamente; ■■^T1

7.º as que houverem de continuar, com os chamados á au> toria, sendo a excepção limitada a estes;

8.º as reconvenções;

9.º as execuções e seus incidentes.

Da disposição do n.º t do citado artigo deduz-sc: 1." qntfl cila se refere ao caso, em que é certo e sabido o logar da resí4 dencia do réo: porque para o caso de ausência em parte incerta tínhamos a providencia do art. 211 da Nov. Ref. Jud. (§ 268); —2." que comparecendo o réo em todo o -estado da causa deve ser*chamado á conciliação; porque assim o determina o cit. art. 211 da N. R. J. quanto aos ausentes em parte incerta; e não ha ratão para que se não observe quanto a estes; —■**«⁰ que sendo a causa intentada tão somente contra um réo, emboral se verifiquem as circumstancias referidas, não c dispensado o preliminar da conciliação, e deve ser citado por precatória -parâj o juízo conciliatório (§ 268); pois a disposição d'aquellc arligO]

tem somente logar, quando são- dois ou mais os rios contra I quem se intenta a acção.

Quando á disposição do n.º 2 temos a advertir, que para sua I intelligencia é preciso ter presente o art. 281 da N. R. J.; I que ennumcra exemplificativamente algumas das causas, sum-[marias propriamente ditas; e a doutrina de Pereira e Sousa I no tomo 4, desde o § 478, em que refere c tracta das causas I suminarias propriamente ditas; e das assim impropriamente I chamadas. Segundo aquella disposição as causas summarias im-I propriamente ditas, devem ser submettidas ão preliminar da conciliação, a não serem exceptuadas expressamente por al-I guma outra lei. Mas, pelo art. 210, § un. são todas, ou quasi I todas exceptuadas da conciliação, como se pôde vêr dos seus I"diversos números: ex. gr. as acções d'alma, alugueis de casas I {n.º 8 c 9) c as innumeras que pertencem ao officio do juiz, I que são exceptuadas pelo n.º 25; e muitas outras, que seria I longo referir.

Temos também a observar, que as causas por foros, de que I tracta o art. 283, e § 1 da N. R. J. são pela citada lei (art. , 1 n.º 2) impropriamente chamadas *executivas* (§ 13S n.º 16, jj e § 139 o." 1 e nota a).

A respeito de embargo de nova obro, *ji* reducção de lesta-I mento nuncupalivo vid. nota (c) supra. Nas de nova obra linha I logar a conciliação depois do embargo (Correia Telles, *Form. I de Libei.* § 54); boje é dispensada, bem como nas de reducção de testamento nuncupa>ivo. As de reforma de autos também tinba logar a conciliação (Correia Telles, *Form.* § 122); se bem que todas estas pertencendo ao officio do juiz (Pereira e Sousa, § 504) poderiam julgar-se comprehendidas na excepção I do n.º 25 do § un. do art. 210 da N. R. J. —As de suppri-menlo de consentimento de qualquer pessoa, que o recuse in-I justamente tem logar: cx. gr., nos casos dos¹ n.º 3, 4 e 5 do I § 144, e n.º* 2 e 3 do § 146; e da recusa do senhorio para I alienação do prazo, quando não queira optar. Esta disposição [ampliou a outros casos a providencia do n.º 25 do § un. do art. 210 da N. B. J., que exemplava da conciliação as causas I de supprimento de consentimento paterno, que também poderia I julgar-se comprehendido na disposição do n.º 25 pelas razões I acima dadas. Acerca dos chamados á authoria e das reconven-ções, é disposição nova; bem como quanlo ás execuções; pois .só eram exemplas da conciliação as eausas de execução por quantia, que não excedesse a seis mil réis; c as de execução de auto de conciliação; e as de execução promovida pelo fiador contra b seu affiançado para haver o que- por elle pagou (n." I 18, 19 c 20). A respeito dos incidentes do processo de exe-

"dição poderiam comprehendcr-se Da disposição do n.º 27. (Veja-se a 2.ª parte d'esles Elementos, § 640 e nota). *m*

§ 265

A ommissão da conciliação nas causas não exceptuadas é nullidade insanável, se o réo protestar por ella na impugnação do pedido, ou antes de findos os articulados.

Sendo o protesto feito depois d'esses actos, a nullidade é supprível em qualquer estado da causa, suspenso o seu andamento; e tanto h'esta, como na anterior hypothese, os juizes condemnarão o autor nas custas do processo emj dobro.

Se antes ou depois do protesto sobrevier circumstância, que dada no começo da causa seria esta exemplar da conciliação, o processo não será annullado, nem a falia supprida; e somente pagará o autor as custas do processo em dobro (o). Lei de 16 de Junho de 1855, art. 1, §§ 1 e 2

(o) Pela disposição do art. 128 da Carta Constitucional nenhum processo se deve começar no júizo contencioso, sem que previamente se tenha intentado o meio de reconciliação. As disposições do art. 40 do Doer. n.º 24 de 16 de Maio de 1832: a Reforma Judiciaria, 2.ª parte, art. 43; e Novíssima Reforma Judiciaria, art. 10, são conformes com o preceito da Carta Constitucional; acerescendo a disposição do art. 44 da Ref. Jud., e 211 da Nov. Ref. Jud. que declaram nullidade insanavel a ommissão da conciliação nas causas não exceptuadas. Algumas opiniões se tinham levantado contra a conciliação; e o Sr. Correia Telles [*Man.* § 117 nota a) taxava de cruel esta disposição do art. 211 da N. R- J.; e propunha a seguinte substituição: — « A ommissão da conciliação, acusada pelo réo, antes de contrariar, dá logar á absolvição da instancia; e sem se effectuar, não poderá ser instaurada.» Os redactores da Lei de 16 de Junho de 1855 aproveitaram e desinvolveram esta doutrina, como se vê das disposições da lei expendidas no §. 1. E assim quasi que acabaram com o preliminar da conciliação. A nossa opinião sobre este assumpto pôde vêr-se na nota ao § 640 da 2.ª parte d'esles Elementos.

§ 266

É competente para a conciliação o juízo de paz do domicílio do réo: e tendo dois domicílios, é competente o juízo de paz de qualquer d'elles. N. R. J. art. 177.

Sendo porém dois os co-réos em uma causa, e cada um de diverso juízo de paz, deve o autor chamar á conciliação cada um no seu juízo (a).

Quando os co-réos são três ou mais, cada um de diverso juízo de paz, não é necessária a conciliação. N. R. J. art. 210, § un. n.º 28 (ò).

(a) O Sr. Correia Telles, *Man. do Proc. Civ.* § 32, diz que n'este caso também pôde o autor escolher um dos juizes de paz para a conciliação de ambos, sendo citado o de fora por precatória; e funda esta opinião no argumento do art. 179 da N. B. J. Mas esta disposição é para as citações no juízo contencioso, que é diverso do conciliatório: porisso este arbítrio é arriscado; e o mais seguro e legal é citar a cada um perante o juiz de paz do seu domicilio.

(b) Mas, se, sendo três os co-réos, dois forem de um juízo de paz, e outro de diverso, terá logar a disposição do artigo? Parce-me que não, porque exige-se, que sejam moradores em differentes districtos de juizes de paz, para que não tenha logar a conciliação. A lei parece querer só exemplar da conciliação as causas, em que tivesse de haver conciliação em três ou mais juízos.

§ 267

Na falta do juiz de paz proprietário são competentes os seus substitutos; na falta d'estes é competente o juiz do biennio anterior; e na sua falta os seus substitutos (a). Sr. Castro Neto, nota 5 ao art. 134 da N. R. J.

Os juizes de paz não podem ser dados de suspeitos, porque não, são julgadores. Port. de 11 de Julho de 1843. Correia Telles, *Man.* § 60 (6).

(a) Na falta ou impedimento *absoluto* dos juizes de paz e

substitutos do annò* ou annos anteriores servirá o juiz de paz do districto mais próximo; e no caso de igual proximidade será tirado á sorte perante o juiz do julgado respectivo. Se o impedimento dos ditos juizes for *parcial* poderio as partes louvar-so perante o próprio juiz impedido em um homem bom, que lhes sirva "de juiz; e verificado isto, não terá logar a substituição por juiz de differente districto. A substituição no caso de falta ou impedimento absoluto por juiz de differente districto durará somente até que o juiz impedido possa ser substituído por algum dos seus respectivos substitutos d'esse anno ou dos annos antecedentes. Lei de 18 de Julho de 1855, art. 6, e § 1« 3 (§ 70).

(6) Será n til la a conciliação presidida por um juiz de paz não ajuramentado? Parece que não, no casd d'elle exercer sem contradicção as suas funecões com boa fé de todos; porque o erro commum não deve prejudicar. Lei 3.* Dío. *de officio Praetorum*. Mas em contrário a Ord. liv. 1, tit. 2, § 15 dá por nullo o que for feito por juiz não ajuramentado; e o faz responsável por perdas e damnos, que causar ás partes. (Vid. *Gas. dos Trib.* n.º 361; e Correia Telles, *Addiç.* § 132 n.º 5.

§ 268

A citação para o juizo conciliatório faz-se por simples despacho do juiz de paz, em que assigna dia e hora para n conciliação, a respeito das pessoas, que são domiciliadas no território da sua jurisdicção. N. R. J. art. 177, 197 e 213. Estando porém em districto diverso, faz-se a citação por precatória. N. R. J. art. 198, e -Port. de 14 de Abril de 1835, e 28 de Abril de 1840.

Ne juizo conciliatório não ha citação por edictos; por que estando o réo ausente em parte incerta, só é chamado ã conciliação, quando comparece por si, ou por seu procurador em todo o estado da causa. N. R. J. art. 211.

I N

§ 269

As citações para a conciliação são feitas pelo escrivão do juiz de paz (§ 73), e no seu impedimento p.elo escrivão do juiz eleito. Decr. n.º 24» art. 41.

O escrivão deve dar á pessoa citada uma certidão, que contenha todas as circumstancias do memoriai. Decr. n.º 24 de 16 de Maio de 1832, art. 42, § I.

§ 270

A citação para o juizo de conciliação pôde fazer-se na pessoa do próprio réo, ou de sua mulher (a), familiares, ou vizinhos: quanto ao tempo, -logar e solemnidades, com que devem fazer-se as citações para este juizo, devem observar-se as regras prescriptas em direito. Decr. n.º 24 de 16 de Maio de 1832, art. 42.

(o) Na Gazeta dos Tribunaes n.º 1819 se encontra uma consulta dirigida ao seu illustre redactor, em que se pretende sustentar que o Decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1732, art. 42, e o Directório de 3 de Outubro de 1833, que c a lei regulamentar dos juizes de paz, não pude boje vigorar ácêrea de fórmula das citações, para o juizo conciliatório; porque a Ref. Jud. de 13 de Janeiro de 1837; e a Nov. Ref. Jud. vigente estabelece em geral o modo, como devem ser feitas as citações, sem distinguir as que são feitas para o juizo contencioso das fcilas para o juizo de paz. Por esta razão,, é ai li combatida a doutrina d'este §, que assenta n'aqnellas leis especiaes, por não termos em vista no modelo da citação para o juizo de paz As disposições da Nov. Ref. Jud., especialmente nos art. 202 e 208, que o tllislrado consulente entende deverem observar-se nas citações para aquelle juizo, porque dá como revogada por estas a determinação do art. 42 do Decreto n.º 24, e a fórmula do Decr. de 3 de Outubro de 1833 n'clla fundada.

Agradecendo ao illustre consulente a muita consideração, em que tem as nossas opiniões c as benévolas expressões que nos dirige, aproveitámos esta occasião para sustentar e declarar a doutrina em questão, satisfazendo assim aos seus votos.

É um principio de bermeneutica jurídica que as leis especiaes, isto é, particulares a uma matéria, devem ser applicadas com preferencia a uma lei geral, ainda posterior, quando aquella não tem sido formalmente derogada. *In totó jure generi per speciem derogatur, et illud polissimum habetur c/uod ad icspe-ciem airectum est* (L. 80, *Dig. de regulis júris*). Ora sendo o Directório de 3 de Outubro de 1833 a lei especial e regulamentar dos juízos de conciliação, deve esta reger os actos d'a-

quelle juízo com exclusão de qualquer outra lei ou o, que a não derogue formal e especialmente.

E por este fundamento o distincto redactor da Gazeta acha sustentável a nossa opinião, declarando não ousaria julgar como nulla uma citação para o juizo de paz, feita segundo a fórmula do Directório; se bem que propende para a opinião de consullente, por entender que as disposições da Reforma Judicial se referem tanto ás citações para o juizo contencioso, como para o conciliatório. Nós, porém, temos diversa opinião; porque do complexo-das disposições do til. 7, cap. un. — *Da citação* — se deprehende, qu<5 alli se tracta de regular o modo e forma das citações, tio somente para o juizo contencioso; e tanto mais que não é este o assento próprio da matéria, mas sim o lit. 8, cap. un. — *Da conciliação* — onde devem pvocurar-se as alterações e modificações feitas á legislação especial e regulamentar que rege os actos do juizo c processo da conciliação. Abi se .encontram as alterações referidas no § 264 n.º 2, nota (b), c § 273 nota (a); e ainda a do arl. 217 notada pelo consulente, que manda entregar a copia do auto .de conciliação ao réo (se a pedir), emquanto que pelo citado Directório na—*Observação á formula do auto de conciliação*, se mandava entregar em todo o caso. E mais se confirma a nossa opinião, quando se observa, que em hypothese perfeitamente idêntica a Reforma Judicial no citado cap. 7, art. 200, § un. legisla para o juizo contencioso, por forma diversa da que determina para o juizo conciliatório no tit. 8, art. 215. Não existindo pois revogação expressa e formal do art. 42 do Decreto n.º 24, e Directório de 3 de Outubro, considerámos em pleno vigor esta legislação, e como válidos e legaes todos os actos practicados conforme as suas disposições (§ 266, nota a). Apresentada pois em juizo uma citação feita nos termos da legislação cilada, defenderíamos conscienciosamente a sua validade, tendo por menos conformes aos princípios e regras de direito, quaesquer decisões cm contrário. E por taes 'razões na questão sujeita sustentámos ainda a doutrina, que expendemos nas anteriores' edições.

Mas, como a prática e estylo de julgar vão tomando outro rumo, e prevalecendo sobre os princípios, será útil cautela que as citações para o juizo conciliatório se façam pela forma ordenada para as do juizo contencioso; assim o aconselharíamos como advogado; mas. como professor cumpre-nos sustentar a doutrina e princípios de direito.

1

§ 271

O comparecimento das partes rTeste juizò pôde ser ou

voluntário; ou por mandado da juiz. N. R. J. art. 210. Para ter lugar o comparecimento por mandado do juiz, é necessário que a parte, que pretende chamar outro á conciliação, lhe faça uma petição, na qual se declare — o nome do réo,— o objecto da conciliação (a),—re, sendo casado, e a causa de natureza tal, que n'ella devam intervir marido e mulher, será declarado na petição o nome de ambos.

A petição deve — ser datada, e assignada pelo próprio, em cujo nome é Feito; ou por alguém a seu rogo, quando não possa ou não saiba escrever.

O juiz marca no seu despacho o dia e hora, em que ha de ter lugar a conciliação, não sendo antes de dois, nem depois de cinco dias d'aquelle, em que lhe fôr apresentada a petição (6). N. R. J. art. 212 e 213, e Decr. n.º 24, art. 40, § 1. Vid. art. 5 do Cod. do Proç. Civ. Francez.

(a) No memorial em que se requer a citação para o juízo conciliatório devem declarar-se todos os fundamentos da acção.

Em differentes accordãos do Supremo Tribunal de Justiça se tem annullado processos por falta d'aquelles requisitos (Gazeta dos Tribunaes n.º 1987 e 2285).

(&) A Nov. Ref. Jud. no art. 213 não marca o prazo, que o juiz deve assignar para a conciliação; mas o art. 40, § 1 do Decr. n.º 24 estabelece a regra mencionada no §; e no cit. art. 40, § 9 determina, que o escrivio do juiz de paz faça a citação, pelo menos, dois dias antes d'aquelle, para que o réo é citado: e como o silencio da Nov. Ref. Jud. não importa a revogação d'aquellas disposições, entendemos, que a regra mencionada deve observar-sc.

§ 272

As partes [iodem comparecer no juízo da conciliação por si, ou por seu procurador; e n'este caso a procuração deve: 1.º ter os requisitos legaes, que se exigem nas procurações (§§ 164 e 165); 2.º conter os poderes especiaes para transigir; 3.º não ser dada com poderes res-



trictos para não-conciliação. Não sendo a procuração conforme ás indicações referidas, não se procede a conciliação; e toma-se nota de revelia, se a procuração é do réo; ou de circumducção, se é do autor. N. R. J. art. 227 §§ 1 e 2, e Decr. n.º 24, art. 43.

§ 273

Quando o réo não comparece por moléstia, para que a certidão seja attendivel, é necessário que n'ella se ateste a impossibilidade absoluta de assignar a procuração; e n'este caso o juiz mandará lavrar termo de apresentação, marcando n'elle o espaço de nove dias contados de momento a momento, no ultimo dos quaes, que deve ser declarado no termo, terá logar necessariamente a conciliação, ou revelia, conforme o réo se apresentar, ou não, sem dependência de nova citação (a). N. R. J. art. 215.

A certidão deve ser passada por facultativo; mas não havendo no logar da residência do réo, basta attestação do parochio, assignada também pelo juiz eleito. N. R. J. art. 216.

(a) Esta providencia do art. 218 obviou *ioé* inconvenientes do art. 48 do Decr. n.º 24, que n'este caso mandava—tjue o réo ficasse esperado, até poder comparecer, devendo ser novamente citado; por esta forma era fácil a um réo deixar de comparecer no juizo conciliatório com o pretexto de doente, e obstar a que se verificasse a conciliação ou revelia; e tinha o autor de cançar-se com diligencias e despesas, sem poder intentar 'a sua acção em juizo contencioso.

1

§ 274

Comparecendo as partes por si, ou por seus procuradores, no dia e hora designada, o juiz de paz deve por todos os meios prudentes e suasórios procurar conciliar as partes; se o obtém, manda lavrar auto no livro respectivo, especificando com clareza os termos da conciliação.

Esto auto é assignado pelas partes, ou seus procuradores* por duas testemunhas, pelo juiz e escrivão: e o juiz fará transcrever no memorial-do autor uma certidão do auto, que deve ser assignada pelo juiz e escrivão; e dar-se-ha cópia d'elle ao réo, se a pedir. N. R. J. art. 217, Decr. n.º 24, art. 43, §§ 1 e 2.

Quando o juiz de paz não pode obter, serrão uma conciliação parcial, fará lavrar auto com declaração dos objectos, sobre que se realizou a conciliação, e com todas as formalidades mencionadas, transcrevendo-se egualmente no memorial do autor.

Não podendo porém realizar-se a conciliação, nem total, nem parcial, lavra-se auto com essa declaração, que se transcreve por certidão na petição, ou memorial do autor, que é assignada pelo juiz e escrivão (a). N. R. J. art. 220, e Decr. n.º 24, art. 46 e 47.

(o) Os diversos autos do juízo de paz devem ser feitos segundo as fórmulas approvadas no Decr. de 21 de Outubro de 1833.

278

A questão, sobre que houver conciliação total, não pôde ser instaurada em juízo; e quando alguma das partes se recusa a cumpril-a, será dada a execução pelo juiz competente á vista do auto assignado pelo juiz de paz, que tem força de sentença e execução apparelhada (a). N. R. J. art. 219, Decr. n.º 24, art. 45.

Quando a conciliação é parcial, os pontos, ou factos em que as partes concordarem, não podem ser mais objecto de disputa, nem carecem de ser submettidos ao jury. Decr. n.º 24, art. 46 e 48.

Não se tendo realizado a conciliação nem no todo, nem em parte, pôde o autor com a certidão de não-conciliação intentar a sua acção em juízo competente (b), N. R. J. art. 248, § 1, n.º 24, art. 46.

(a) É porém necessário que a* conciliação seja, válida e legal — não seja fundada em erro, ou falsa causa — dolo, lesão enormíssima ou enorme.

No caso de nullidade, ou falsidade de citação, pôde ser rescindido o auto de conciliação por embargos á execução: ou por acção ordinária nos casos do § 512 (2.ª parte d'èstes Elementos, § 777, e nota a pag. 98, 99 e 100).

Quando' se funda em erro, ou falsa causa (em lugar a acção ordinária de rescisão. (Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de Novembro de 1853: Gazeta dos Tribunaes n.º 1776).

Também tem lugar a acção de rescisão nos casos de dolo, lesão enormíssima ou enorme. (Gazeta dos Tribunaes n.º 1726).

Se a conciliação versar sobre transacção posterior á lei de 21 de Fevereiro de 1838, e de que se deve ao Estado direitos de transmissão de propriedade, uma vez que não leve inserido o documento de pagamento d'esses direitos, não tem validade ou juizo. Lei de 12 de Outubro de 1844 art. 11. (Sr. Castro Neto, nota 3 ao art. 219 da Nov. Ref. Jud.).

(o) A Nov. Ref. Jud. não marca o prazo dentro do qual a acção deve ser intentada no juizo contencioso; e ponsso pôde intentar-sc em qualquer tempo. Vid. Gazeta dos Tribunaes n.º 1629; e Rogron, nota ao art. 57 do Cod. do Proc. Civ. Fr.

§ 276

Tem lugar a circumducção da citação DO juizo. de paz;-
1.º quando o autor nSo comparece no dia e hora, que foi assignada para a conciliação. N. R. J. art. 221; — 2.º quando a) a procuração do autor não vem em forma legal, ou 6) não contém poderes especiaes para transigir, ou c) contem poderes restrictos para a não-conciliação. N. R. J. art. 21*. §§ 1 e.i

Os seus effeitos são tornar-se inútil a citação; e ser necessária nova citação para repetir: o chamamento do réo ao juizo conciliatório; e se a citação ficar circumducta pela terceira vez, o réo pôde pedir certidão, e requer absolvição da acção no juizo, em que fôr demandado.

N. R. J. art. 221.
U § 277

Tem lugar a nota de revelia: --1.º quando o réo não

comparece no dia e hora, que o juiz lhe assignar parti a conciliação. Decr. n.º 24/art. 48, N. R. J. art. 222; — 2.º quando na procuração se verificam-as circumstanças referidas no § antecedente n.º 2 a) b) c); — 3.º quando, tendo o réo marldado certidão de moléstia, cila não contem a declaração de impossibilidade absoluta de assignar a procuração. N. R. J. art.; 215.

.Os effeitos da revelia são: —que o autor com a certidão, contendo a nota de revelia, pôde intentar a sua acção em juizo contencioso, N. R. J. art. 248, § 1, Decreto n.º 24, art. 48:—que o réo revel (et), sendo a final condemnado, paga unia muleta em tresdôbro, mas não excedente a 500|000 réis (o). N. R. J. art. 222.

. (o) Para o effeito da condemnação na muleta só se considera l revel aquelle, que não comparece» em juizo no dia e hora, que l lhe foi assignada; porque-então presume-sc haver desprezo do preceito judicial, ou da obrigação, que lhe incumbe, de comparecer em juizo; o que constitue a revelia. Pereira e Sousa, l *P-rim. Linh. Civ.* § 95- Mas aquelle, que mandou procurador l a juizo, ou certidão de moléstia,, ainda que a lei, por faltarem! l na procuração e certidão, alguns requisitos legaes, mande tomar nota de revelia-, é só para o cffeito de poder o autor intentar [a sua acção em juizo contencioso^ mas não para se lhe. impor a muleta como revel; porque não .existe a revelia: *ve revel verdadeiro... i aquelle, que nem por si, nem por teu procurador, appareeu em juizo.*» Ord..liv. 3, tit. 79, § 3. É pois manifesto, que a disposição «lo art. 222 da Nov. Ref. Jud. só ^comprehende o verdadeiro..revel, isto é, aquelle, que não com- Ypareceu em juizo por si, ou por procurador, nem apresentou motivo, que o excuse do não-comparecimenlo, accrcscendo ás razões expostas,— que esta disposição sendo penal, não deve l ampliar-se, antes restringir-se.

(6) Esta disposição é deduzida do art. 49 do Decr. n.º 24, l que foi omiltida na Ref. Jud. anterior, c com rasão; pois é uma disposição dura, e não tem fundamento razoável; mas os redactores da Nov. Ref. Jud. a Gzeram resurgir no art. 222: l que todavia só deve applicar-se no caso referido na nata. ante cedente. | -T*tU

ELEMENTOS

§ 278

Um dos effeitos da citação para o juizo. de paz é o ia* interromper a prescripção, Ord. liv. 4, tit. 79, § 1, Níl K. J. art. 201, § un.;— e contarera-se os juros ao devedor moroso no caso da Ord. liv. 4, tit. 80, %'i {a), \ l-Vid. Sr. Coelho da Rocha, *Inst. de Dir. Civ. Port.* §§ 127 e 128, nota (g), e 458. I

(o) O Sr. Correia Telles no *Man. do Proa Civ.* § 126, diz: «A citação para o juízo de conciliação é sufficiente para interromper a prescripção; e para contar juros; ou rendimentos ao devedor moroso, se com a nota da não-conciliação ou revelia O autor intentar a sua acção no juízo contencioso dentro d'um mcz: e continua na nota—*Desideratur.*—Cod. do Proc. Civ. Fr. art. 57. Este artigo, sendo o de mais préstimo nas conciliações, esqueceu aos redactores da Novíssima Reforma.» Apresenta pois o Sr. Correia Telles no § 126 uma doutrina como *de jure constituendo*; porém nós .escrevemos quasi a mesma doutrina, como fundada em Direito expresso e constituído. Um dos effeitos da citação é o interromper a prescripção. Ord. lw; 4, tit. 79, § 1; e ainda que esta Ord* diga respeito á citação para o juizo contencioso, porque então não havia juizo de conciliação; falia comtudo da primeira citação para o juízo: e como pela nova ordem do processo nas causas, em que se exige a conciliação, a primeira citação é a do juizo conciliatório, e sem este preliminar não pôde intentar-se a acção em juizo contencioso; é manifesto, que aquella disposição é applicavel á citação para o juízo conciliatório. Accresce, que o art. 204, § un. da Nov. Ref. Jud. permite a citação em dia sanctificado para *interromper a prescripção*, e não distingue, se é citação para o juizo conciliatório, se para o contencioso; portanto, a primeira citação, ou seja para o juizo de conciliação, nas causas em que se exige este preliminar, ou seja para o juizo contencioso, nas causas exceptuadas da conciliação, produz o effeito de interromper a prescripção.

Quanto ao outro effeito,—a contagem dos juros ao devedor moroso, •—se o mutuo é civil, regulam as disposições da Ord. liv. 4, tit. 50, § 1: — se ba prazo marcado para a entrega, o devedor fica constituído em mera, quando a não faça no prazo convencionado; — e se não ha convenção de tempo para a entrega da cousa emprestada, fica o devedor constituído em mora.

logo que o credor.a pedir: e se o pedido for feito pelo chamamento a juízo conciliatório, é manifesto, que esta citação produz o effeito de se contarem os juros; e n'esta hypothese diemos,—que a citação para o juízo de paz produz o effeito de se contarem os juros ao devedor moroso no caso da Ord. cit. Vid. Sr. Seabra, *Proj. do Coâ. Civ.* artt. 804, 814, 823 e 1595; e as *Observações* a este artigo pelo Mostrado vogal da commissão revisora do Código, e nosso distincto coliega o Sr. Joaquim José Paes da Silva, a pag. 35 e 36; e resposta do Sr. Seabra, a pag. 71 e 72.

Quando o mutuo é mercantil a contagem dos juros regula-se pelas disposições do Código Commercial (artt. 270, 287, 289 e 462).—Acêrca do outro effeito, que menciona o Sr. Correia Telles—de se contarem os rendimentos,—deve a este respeito observasse o Direito tigente, a saber: — se o possuidor é de boa fé, só restitue os rendimentos desde a lilis-contestação; se é de má fé, é obrigado a restituil-os desde a posse. Sr.; Mello Freire, liv. 4, tit. 6, § 10. Pereira e Sousa, § 180, e nota 386. E a respeito da restituição dos ffuetos na acção de petição da herança, vid. Correia Telles, *Acç.* § 122 e seguintes.



■ a* CAPITULO V

noa procewNoa «ummnriimo»
pernnfe os Julze» eleitos (a)**

I §279
B

J& vimos o que s3o juizes eleitos, sua cathegeria na ordem judiciaria, e as suas attribuições e alçada (§§ 75 a 78): «gora vamos a ver a ordem do processo nas causas da sua competência,' principiando pelas causal de damno. JJ

(a) **Yid. tit. 1, cap. 1, secç. 8.* d'estes Elementos.**

I SECCÃO 1.* 3

Do proteaao umn rnuana de «laiuno, • afibre moveis on dinheiro

§ 280

Toda a pessoa, que soffrer*damno n&o excedente á alçada do juiz eleito em searas, hortos, pomares, etc, (§ 77, n.º 2) (a), faz uma exposição verbal ao juiz, em que declare a sua qualidade, estimação, ou valor; e a pessoa, de quem, ou de cujo gado o recebeu, nomeando logo duas testemunhas para prova. Esta exposição é lançada pelo escrivão respectivo no livro competente em forma de auto, e o juiz eleito manda citar a pessoa, ou dono do gado, para comparecer com a sua defesa no dia e hora, .que lhe designar, com tanto que não haja intervallo de mais de ires, nem de menos de dois dias. N. R. J. art.

235 e 236. Decr. n.º 24, art. 27, e Ord. liv. 1, tit. 65, §73.

(d) Veja-se acerca (la competência dos juizes eleitos nas causas de damnos o que fica exposto na nota (a) ao- h,º 2 do § 77. E, em relação á questão ahi suscitada, temos a dizer; que ié nossa opinião, que ríaquella hypothese é juiz competente o da situação da cousa, que soffreu o damno; porque, quando esta tem deixado vestígios, é o juiz eleito authorisado, antes da sua .decisão, a ir inspeccionar com as partes e testemunhas o logar aonde tiver sido feito (§ 282), e nenhum juiz pôde entrar com a sua jurisdicção em território alheio. Alem de que, para que podesse adoptar-sc a doutrina do illustre redactor da Gazeta dos Tribunaes era mister que os juizes ordinários e de direito tivessem jurisdicção cumulativa com os eleitos, o que não admitlimos pelas ratões expostas na nota («) ao § 286.

§ 281

As citações são feitas por mandado assignado pelo juiz, sendo os réos domiciliados na sua freguezia; e sendo de diversa freguezia, são feitas por carta precatória. O offi-cial competente para fazer as citações é o escrivão do juiz eleito,, que n'ellas deve observar as solemnidades e requisitos legaes (§§ 196 e nota (a), 203 nota (a), e 206 a 208). N. R. J. art. 198 e 236, § un.

§ 282

P Se o damno tiver deixado vestígios, poderá o juiz .eleito antes da sua decisão ir com as partes e testemunhas inspeccionar o logar, aonde tiver sido feito, para maior esclarecimento da verdade. N. H. J. art. 237, § 2.

§ 283

No dia designado para o julgamento, presentes as partes, lê-se o auto (§ 280), é ouvido o réo com a sua defesa, c podem inquirir-se até três testemunhas por cada



.parle., depois dó que o juiz decide verbalmente* coude-mnando, ou absolvendo conforme as provas.

De tudo se forma um auto, em que se declara resumidamente o objecto pedido, o nome da pessoa, que o pede, e a quem se pede, e a decisão da juiz. Este auto é assignads pelo juiz, escrivão, e duas testemunhas. & K. J. art. 287, § 1, Decr. n.º 24, art.-*7.

14

¹NSo comparendo o réo, mas estando presente o autor, póflè o juiz julgar a causa â revelia, condemnando, ou absolvendo conforme as provas (a).

Se, pelo contrário, não comparece o autor, mas sim o réo, pôde este requerer a absolvição da instancia, e que o autor seja conâemnado nas custas. Arg. do art. 266 da N. R. J. (§ 219).

Se alguma dás ^partes na audiência de julgamento declarar lhe falta alguma testemunha, e que nltto pôde prescindir do. seu depoimento, assigna-se novo *âm* para juí-] gattiento. Ai;g, do ar,t. 272. Vid. Sr. Correia Telles* *Man. da. Proe. Ctw.* § 154* Sr. Freitas, *Man. dos juizes ehi** los, modelos n.º 18 e 19, e obs. 4.

(a) N'esle caso deve no aulo declarar-se, que o réo foi citado pelo escrivão, e copiar-se a certidão da citação. Correia **Telles, Jlfan.** § 155.

8

*m

\

N'estas causas só Ha o recurso de incompetência e excesso de jurtsdicção (a). Apresentada esta excepção, o juiz, antes de decidir sobre a questSo principal, a manda reduzir a escripto, e os depoimentos das testemunhas (havendo-as), e passa a julgal-a procedente, ou improcedente.

' .No primeiro case suspende o conhecimento da causa, l e- a manda propor perante o juiz competente, e d'esta

[decisão compete ao autor o recurso de agravo' de instrumento para o juiz de direito, que deve ser interposto em Ires dias;-e para a apresentação o juiz só pôde raar-I cor dez dias, seguindo em tudo o mais os termos pres-I criptos no art. 674 da N. R. J.

Quando se julgar improcedente a excepção, cabe o í mesmo recurso; mas, tomado o termo do agravo, o juiz julga a questão principal immediatamente. A sentença porém não se dá á execução; salvo se, passados quinze dias, o agravante não apresenta no juízo *a quo* recibo da entrega do instrumento no juízo superior, e n'este caso a sentença se executará independentemente de fiança. N. B. J. art. 238, §§ 1—5. ..

(o) Não é lícito pedir somente certa parte de uma divida, para fazer que a causa caiba na alçada do juiz eleito. Arg. da Ord. liv. 3, tit. 59, § 24. Sr. Castro Neto, nota ao art. 235 da N. ft. J. Verificando-se esta hypothese, ou a de pedir somente os juros, e não o capital, como diz Correia Telles, *Man.* § 115, pôde com este fundamento apresentar-se a excepção de incompetência e excesso de jurisdição. Vid. *Acç.* § 319, nota 4.

§ 286,

Quando estas causas excederem a alçada dos juizes eleitos, o seu conhecimento pertencerá aos juizes ordinários, ou juizes de direito, segundo o seu valor; e a forma do seu processo será também, conforme o seu valor, a que se acha estabelecida pela lei para as causas, que* pertencem a estes juizes. N. R. J. art. 239 (a).

(a) O Sr. Correia Telles na nota ao § 152 do *Man.* entra em dúvida, se os juizes ordinários e de direito têm jurisdição cumulativa com os juizes eleitos nas causas da alçada d'estes. — Propende para a negativa, com o fundamento de que aquelles juizes não devem com estas causas distrahir-se das obrigações mais importantes dos seus cargos; e observa—que se a mente dos redactores da Nov. Ref. Jud. foi que elles tivessem júris- j



dicção cumulativa em lacs causas, deveriam explicar-se melhor, ou, pelo, menos, determinar que as julgassem verbalmente, el como determina a Ord. liv. 1.º 3, tit. 30, § 1.º — Mas., em vista j do art. 299, combinado com os arll. 145, 146, 187 c 667, glj da: N. R. J.;, 6 evidente em nossa opinião, que a jurisdição não é cumulativa; e que aqs juizes eleitos: compete excluir I mente Julgar estas causas; o que mais se corrobora pelo art. 245, que diz: «o valor das causas régutà a forma do processo, \ e a competência dô juiz, que as ha dt julgar a ^not.» °fb'róm quando não houvesse disposições'tão terminantes, resolvia-se esta I questão pelos princípios geraes sôhrc competência. 6 juizosá de' direito e ordinários só poderiam..conhecer d "es tas causas pelo principio geral da competência do,'domicilio; e os juizes eleito» conhecem d'ellas não só por este principio, mas pelo especial l ~do vâlör ó*a causa.(§' 187); e como, na concurrência de diversos j princípios de competência, a especial p'refêrêtl!á geral (§ 19-2 n.º 6); fica evidente, que só aos juizes eleitos compete conhe cer d'estas causas com exclusão dos juizes de direito e ordina- rios (8 180, nota o¹)!' "J
IA MU>- ■ .*£ i>!

§ 287

As causas sobre moveis ou dinheiro, tfto excedentes a alçada do juiz eleito, são processadas pela mesma forma, que as causas de damno; e porisso é-lhes applicavel o que 6ca exposto nos %% 280—286. N. R. J. art. 240.

§ 288

Os juizes eleitos devem fazer duas, audiências por^ej mana., em sua casa, participando á camará 'raupici.pal dfr, concelho os dias, que escolherem, e bem assina a lioraJ para conhecimento da mesma camará; e para conhe.qH mento do público farão a (fixar edilaes. Port. de 19 de Abril de 1837.

§ 289

Os juizes eleitos¹ podem ser dados de suspeitos; e de-j vem ser-lhes applicavcis as disposições da Port.-do Mm.l da Just. de 17 de Julho de 1844, c Ord. liv. 3, til. 21,

§19 eii. 24, § 1. Sr. Freitas, *Man. dos juizes eleitos* nota 4 additional. Sr. Castro Neto, nota ao art. 235 da N. R. J.

SECÇÃO 2."

tto procovso nobre coimas e transgressões de
postaras mnnlcpaes

§ 290

Os juizes eleitos conhecem das causas sobre coimas e transgressões de posturas, ainda excedentes á **sua** alçada (§ 77, n.º 3) (a); e n'estas causas a ordem do processo é a mesma, que a decretada para as causas sobre damno, e sobre moveis, ou dinheiro,-salvas as especialidades, que passámos a expor nos §§ seguintes. N. R. J. art. **241**.

(a) Em Lisboa e Porto conhecem (Testas causas os juizes criminaes. Decr. de 3 de Novembro de 1852. E pelo art. 4 do citado Decreto foi o Governo authorisado a fazer extensivas as suas disposições aos municípios, em que se mostrasse serem convenientes; e -assim muitas Camarás pediram, e o Governo concedeu, que o conhecimento das causas sobre coimas pertencesse aos juizes de policia correccional dos respectivos municípios. Pela Carta de Lei de 23 de Julho de 1855, art. 1 e 3 se ordenou, que as disposições d'aquelle Decreto sobre processo e julgamento das causas sobre coimas e transgressões de posturas, poderiam ser applicadas, ou a Iodas, ou somente a algumas das parochías, que pertencessem ao mesmo concelho. Finalmente a Lei de 18 de Abril de 1859 authorisou o Governo a fazer reverter para os juizes eleitos o conhecimento e decisão das sobrér dietas cansas em todas as parochias dos municípios; e n'csles termos já foi ordenada esta reversão no município de Vi Ha Real, pelo Decreto de 5 de Sptembro de 1859. Via. Resoluções do Conselho de Estado pelo Sr. J. Silvestre Ribeiro, tom. 2, pag. 111 e seguintes.

*1§

295.

N'estas causas tem logar a excepção de incompetência! e excesso de jurisdicção; e dos despachos proferidos sabre ella tem logar o oggravo de instrumento: e a este respeito 6 aqui applicavel o que fica exposto no § 285."

De quaesquer outros despachos interlocutórios cabe o aggravo. no auto do processo para os juizes, ou tribunaes competentes para a appellação, nos termos do, § 293. Este recurso é interposto no acto, em que os despachos forem proferidos, estando as partes presentes; e n&ó o estando, dentro em vinte o quatro horas, porém antes da sentença definitiva, N. R. J. art. 241, § 9. ij

§ 296

Os livros para se lançarem os julgamento» serão numerados e rubricados pelos juizes, e fornecidos pelos es-j crivues, e por elles archivados depois de findos. E de Vem ser sellados cora o sêllo de vinte réis. N. R. J. art. 242, è Lei de 20 de Julho de 1843.

SECÇÃO 3.*

DM execuções **perante os juizes eleitos**

297

Proferida a sentença, ou passada em julgado, quando d'ella caiba recurso, o escrivão passa mandado executivo, em que vae incerta a sentença coudemnatoria: é citado j o réo para pagar em vinte e quatro horas, ou ver-se pe* nhorar.

Não pagando n'este prazo, procede o escrivão ã pe-

nhora em tãntõiTiens moveis, quantos lhe .pareçam suficientes para pagamento.

I N'eslas execuções não ha avaliação de bens, nem. preções; mas o escrivão toma por lembrança os lanços, e se arrematam a quem mais der.

A arrematação faz-se aos domingos, ao sair da missa, no adro da igreja, ou capella do logar do condemnado, [precedendo annúncio a (fixado na porta da igreja, ou camélia.

Nlo havendo lançador, avaliam-se os bens, e adjudicam—se ao exequente com o abatimento da quarta parte.

Das arrematações e adjudicações faz-se auto assignado pêlo escrivão, e duas testemunhas presentes a toda a execução. N. R. J. art. 243, §§ 1—4. Vid. Sr. Castro peto, nota ao art. 187 da N. R. J.

I

§ 298

I As execuções por tributos, impostos, collectas, ou multetas cm beneficio da Fazenda Nacional são feitas pela forma referida, servindo de sentença, passada em julgado, os conhecimentos authenticos, extraídos dos livros 'fiscaes.

O juiz eleito deve em trinta dias mandar ao delegado, ou subdelegado o conhecimento da entrega nos cofres I públicos da quantia exequenda, ou de penhora, pena de ■responsabilidade, e execução contra elle.

Apresentando os devedores certidão legal de recurso pendente, interposto das authoridades administrativas, suspende-se a execução por trinta dias, se a importância fôr logo depositada nos cofres da respectiva Recebedoria. Porém se, findos os trinta dias, os recurrentes não apresentarem melhoramento, se haverá a execução por finda, ficando-lhes direito salvo para receberem as multetas, ou serem indemnizados no futuro lançamento, se obtiverem provimento. N. R. J. artt. 187, 244, §§ 1 e 2, e 667, §6.

Não ha embargos, senão contra a forma da execução, e de conta e paga. A illegalidade e injustiça do lançamento só pôde ser emendado no Thesouro, ouvido o procurador da Fazenda, como determina o Decr. de 9 de Janeiro de 1837, art. 18, § 1 (a).

(a) Pelo Decr. de 13 de Agosto de 1844 os tributos de lançamento e repartição são mandados cobrar pelos administradores dos concelhos; porisso as attribuições dos juizes eleitos, ielles conferia o art. 244, §§ 1 o 2 da N. R. J. estão hoje muito reduzidas: mas como ainda perante elcs pôde ter logar a execução por multas não excedentes á sua alçada, porisso ainda tractamos aqui deste processo. Vid. nota (c). ao § 77 n.º 4. Quanto ás formulas e práclica dos processos nas causas da competência dos juizes eleitos, veja-se o *Manual dos juizes eleitos* do Sr. Freitas, que nada deixa a desejar.

CAPITULO VI

|| **Bo processo itimmario, <ine (em lojsnr na* causas que
iio excedem a alçada do Jufts ordinário**

§ 299

A alçada do juiz ordinário nas causas eiveis é de
 >> 4\$000 réis em bens de raiz, e de 6^000 réis em bens J
 moveis (a). N. R. J. art. 118. n.º 1. O processo n'estas
 causas é summario, ou ellas sejam tracladas perante o juiz
 de direito, ou perante o ordinário (§ 64 e nota (a); aoj

(a) Pelo Decr. n.º 21, art. 25 a alçada dos juizes ordinários
 era de 1-2\$000 réis em raiz, e 94&000 réis em moveis: e pela
 Ref. Jud. 2.» parte. art. 69 era de 10&000 réis em raiz, e
 20\$000 réis em moveis.

§ 300

A ordem do processo n'estas causas é a seguinte: — O
 autor faz uma petição ao juiz ordinário, ou de direito para
 a citação do réo, deduzindo por — *llens* — o seu pedido,
 fundamento e valor: nomeando no fim da petição as
 testemunhas, que produz para prova, com declaração das
 suas moradas c occupaçSes; e deve também na petição—
 declarar o valor da causa, sem o que não se pôde tomar
 d'ella conhecimento em juizo; e nas acções, em que o
 pedido não fôr de quantia determinada, basta a declaração
 geral de que não excede a alçada do juiz ordinário;—deve
 também juoctar á petição a certidão do auto de não-
 conciliação, ou revelia, nos casos, cm que a piei exige a
 conciliação (a); — e na conclusão do requerimento pede
 que, justificada a acção, seja o réo conde-

mnado no pedido, castas e muleta legal. N. R. J. artt.¹ 248, S§ 1—3, 327 e 828. (Vid. Sr. Castro Neto, nota] ao art. 250, § 1; e § 522 d'eWes Elementos).

(a) As causas sobre movei, que não.excedem aseis mil réis, de que aqui tractâmos, são exceptuadas -da conciliação. N. R. J. art. 210, § 1 n.º 17; pôde pois ter logar a necessidade da conciliação nas causas sobre raiz, que não são exemplar d'este preliminar, qualquer que seja o seu valor. A Lei de 16 de junho de 1855, art. 1, exemptando da conciliação as causas summarias propriamente ditas, não comprehende as summarias pólo sen valor, e que têm por objecto bens de raiz."

§ 301

Com despacho do juiz procede-se à citação do réo, que¹ deve effectuar-se pelos modos e com as formalidades re* feridas n'este tit. III, cap. I. *Da citação*: entregando-se no .acto da .citação, ao réo a cõnlra-fê, contendo o requerimento, e mais requisitos legaes; e esta serve de duplicado, para na audiência competente poder, com conhécfc mento de causa, apresentar a sua contestação verbal, ou escripta. N. U. J. art. 248, § 7.

§ 302

Feita a citação, o autor na 1.* audiência seguinte vae fazer distribuir a acção, e na imme&iala é aceusada a citação, e apregoado o réo primeira e segunda "vez; e, ou compareça, ou não, se ha o réo por citado, e o juiz lha assigna uma audiência para apresentar a sua defesa ver-4 bal, ou escripta, acompanhada do rol das testemun is, seus nomes, moradas e ocepuações: N. R. J. artt. 248, §8,490, §3, e 491,

§ 303 Quando o réo não

concordar no valor da causa, dccltt-

fado pelo autor, deve na audiência, para que fôr citado, fazer a impugnação; e logo se louvará com o autor em kim, ou três louvados, que avaliem a eausa, servindo o tlerceiro para o caso-de empate. Os louvados poderão, se estiverem presentes, dar iromediadamente o seu laudo; e se não estiverem presentes, ou o não derem, o darão até á primeira, ou segunda audiência seguinte. N. R. J. art. 248, § 4.

• | 304 *k

Se por este laudo se verificar, que o valor da. causa cabe na alçada do juiz, progredi r-se-ha n'ella, condemnado o réo nas custas d'este incidente: se porém Be verificar, que a excede, é o autor condemnado em todas as 'custas, e o processo instaurado segundo o valor arbitrado. N. R. J. art. 248, § 5 (§ 221, n.º 5).

§ 30b

Quando o réo na audiência, para que foi citado, não [comparece por si, ou por seu procurador, a impugnar o valor dado pelo autor, entender-se-ha, que n'elle concorda, e a causa seguirá seus lermos por este valor, sem que mais possa ser impugnado.

Sendo impugnado pelo réo o valor da causa, e havendo l de proceder-se á sua avaliação na forma exposta no § 303; a audiência para a apresentação dá sua defesa será a primeira, depois de verificado, que cabe na alçada do juiz. N. R. J. art. 248, §§ 6 e 9.

§ 306

Além d'este incidente da impugnação do valor da causa, que pôde ter logar n'estes processos, c sem a resolução do qual, a causa não progride; podem também ter logar as excepções de incompetência, ou suspeição, que devem ser apresentadas peio réo na primeira audiência, para IS -

que fôr citado: e em quanto estas não forem decididos, nao prosegue a cansa principal. N. R. J. art. 317 e 318. A ordem do processo, que deve observar-se ai excepções, vae tractada na secção 3.* *Das excepções*, artigo 1 e 2 do lit. VII. *Do processo civil ordinário*,

|

§ 307

Apresentada pelo réo na audiência competente a sua defesa verbal, ou escripta, o juiz n'esse mesmo acto de signarei o dia para inquirição de testemunhas; e de tudo se manda lavrar termo, que assigna com as partes, ou seus procuradores. N. R. J. art. 448, § 8. I

Não comparecendo o réo, prosegue o feito á revelia, e se assigna dia para inquirição de testemunhas na forma referida, argum. dos artt. 266 e 490, § 4 (a).

(a) N'este caso deve ser notificado ao réo o dia da audiência de julgamento, para poder conradictar testemunhas e allegar sua defesa final. Correia Telles, *Manr* § 166. '

|

§ 308

1

Na audiência designada para o julgamento, presentes as partes, ou seus procuradores, ou ã revelia da que faltar, o juiz fará recolher as .testemunhas a uma sala para isso destinada, da qual sairão, á proporção que forem chamadas para jurar.

A inquirição começa pelas testemunhas do autor, e^ol juiz lhes defere juramento, em que promettam dizer a verdade. As perguntas são feitas pela parte, que as pro-j duzir, ou seu procurador, e na sua falta, pelo juiz; mas este pôde, em todo o coso, fazer as perguntas, que jul gar convenientes. I

As testemunhas do autor são perguntadas pelos — *Itens* — da acção, e as do réo sobre a matéria da defesa; não podem ser perguntadas mais de cinco a cada facto.

Os seus depoimentos serão escriptos por extenso, salvo renunciando as partes o recurso de embargos no auto do julgamento antes de começar a inquirição (§ 529).

Havendo contradictas, as testemunhas- por prova (Testas não inquiridas no fim do depoimento das testemunhas contradictadas (§ 446).

Finda a inquirição, podem as partes por si, ou por seus procuradores fazer as suas allegações oraes; e acabadas ellas, o juiz profere logo a sua sentença, ou declara a audiência, em que ha de proferil-a e publical-a, cora tanto que não exceda a segunda. A sentença será sempre escripta e publicada pelo próprio juiz (o).

O escrivão lavrará um auto, em que se declare terem-se [observado todas as formalidades legais. pena de nullidade. N. B. J. arlt. 248, § 10, 249, § 2, 250, §§ 1 e 2 (6).

(a) A Nov. Ref. Jud. no art. 240, § 1 diz, que a sentença do juiz ordinário, nas causas de que se tracta, deve ser escripta, e publicada pelo próprio juiz; c no art. 277. § un. determina, que, nas excedentes á sua alçada, a sentença seja fundamentada. Entendemos que esta disposição deve também applicar-se ás sentenças sobre causas não excedentes á sua alçada; "porque só em vista dos motivos da sentença pôde apreciar-se a sua justiça, e conhecer-se a parte a que deve ou não oppor-se embargos. Acresce que a Ord. liv. 3, tit. 66, § 7 manda, que as sentenças definitivas declarem especificadamente as razões, em que se funda. A Nov. Ref. Jud. no art. 281, § 2 exige este requisito nas sentenças sobre as causas summarias propriamente ditas: e no art. 1174, quanto ás sentenças crimes sobre pena de muleta, e nullidade. A sentença deve ser, não só escripta, mas assignada pelo juiz; é expresso no citado art. 1174; e na Ord. liv. 1, tit. 79, § 5; e datada segundo o preceito geral do art. 845 da Nov. Ref. Da combinação de todos estes artigos devemos concluir, que toda a sentença deve ser escripta, assignada, datada e publicada pelo juiz; e além d'isto fundamentada. Esta doutrina acha-se já consignada no art. 2968 do *Proj. do Coã. Civ.* (§ 507).

(6) Este auto deve ser assignado pelo juiz e escrivão *a simili* do art. 547: e rubricado em todas as folhas pelo juiz. Sr. Castro Neto, nota ao art. 250, § 2.

§ 309

Se no dia designado para julgamento nenhuma das partes comparece, o juiz assignará novo dia com citação das partes a requerimento d'alguma d'ellas. N. I J. art. 249, §1. 1

Se comparece o autor, mas não o réo, julga-se a causa a revelia. Porém se comparece o réo, e falta o aulor, pôde a causa julgar-se á revelia do autor, ou pedir o réol a absolvição da instancia. N. R. J. art. 249 e 266 (§ 219).

S 310

Finda a inquirição, se alguma das partes requerer, ou o juiz julgar conveniente* se proceda a exame e vistoria, suspendesse o julgamento; e depois do exame e vistoria*] o juiz designa nova audiência para a discussão oral, e julgamento definitivo (§ 466) (o). N. B. J. artt. 249, § 4, e 250. 1

(o) Depois da inquirição das testemunhas é prática pedir-se vista do processo, e se costuma conceder por cinco dias a cada um dos advogados.

1311

Das sentenças definitivas proferidas n'estas causas cabe o recurso de embargos, fundados em direito, ou provadas por documentos. -

Os embargos terfio a forma do processo referida no tit. IV. *Dos recursos da sentença*, cap. único, secção 1.* *Dos embargos á sentença* (§ 529). m

Dos despachos interlocutórios não ha recurso algum, salvo dos que julgarem provada, ou não provada a excepção de incompetência, dos quaes cabe agravo de petição para o juiz de direito da comarca na conformidade do

art. 675. N. R. J. artt. 251, § un, e 252, e Lei de 11 de Junho de 1849, art. 3, § 3.

§ 312

N'estas causas, ainda que não haja testemunhas que inquirir, ou porque a causa seja puramente de direito, ou as partes estejam concordes no facto, ou as provas constem de documentos, deve sempre o juiz assignar dia de julgamento, para que as partes discutam ahi o seu direito, querendo: e n'ellas se observam as mais solemnidades, que ficam referidas nas causas, em que ha inquirição de testemunhas. N. R. J. artt. 276, 277 e 478.

§ 313

Nos julgados, cabeça de comarca, compete aos juizes de direito julgar estas causas; e devem observar a ordem do processo mencionada n'este capitulo, N. R. J. art. 327; salvas, quanto aos recursos, as alterações decretadas nos artt. 327 e 328 da N. R. J.



CAPITULO VII

Do processo **civil ordinário**

6 314

O processo ordinário consta de libello, contrariedade, réplica e tréplica (§ 130); e tem lugar em todas as causas, que excedera a alçada do juiz ordinário, excepto aquellas, a que a lei marca um processo especial (§ 131): toes são as referidas nos §§ 135, 137 e 139.

§ 91b

I

Se **estas** causas são processadas nos julgados tião ca* beça de comarca, e cabem na alçada do juiz de direito (§ ^O»^{os} Juizes ordinários são competentes para as preparar e julgar com recurso para o juiz de direito. Se excedem a alçada do juiz de direito, são só. competentes para as preparar (§ 64, n." 2 e 3). N. R. J. art, 119,

§§^{lea} - , .. ,. . X

Ha porém causas, de que os juizes ordinários conhecem e julgam, qualquer que seja o seu valor. Taes SS(os inventários de maiores, — justificações avulsas, — r] clamações,— protestos, ele. N. R. J. artt. 298* 300 801. >I

■ § 316

Porém, se estas causas são processadas nos julgados, cabeça de comarca, o juiz de direito é "competente para as preparar e julgar todas, guardando a ordem do pro-

cesso estabelecida nas leis, segundo o seu diferente valor* I natureza (§ 43). N. R. J. art. 327. E além d'estas ha algumas causas, -que elles preparam e julgam exclusivamente, ainda que os réos sejam domiciliados nos outros julgados da comarca: taes são as referidas no § 188.

§ 317

Nas causas processadas perante os juizes ordinários, [que excedendo a alçada d'estes, não excederem as dos juizes de direito, não haverá além do recurso de appellação, senão agravo no auto do processo, que poderá comprehender a matéria de qualquer outra espécie de agravo; no caso porém de incompetência, ou excesso de jurisdição, o agravo será de petição. Lei de 16 de Junho de 1855, art. 10 (a).

Dos despachos e sentenças proferidas pelos juizes de direito nas causas não excedentes á sua alçada, não cabe recurso algum, excepto o de embargos ás sentenças definitivas, ou despachos interlocutórios com força de sentença definitiva. Do despacho, porém, que julgar provada, ■ não pravadá a excepção de incompetência, tom logar o agravo de petição, ou instrumento (6).

Porém dos despachos proferidos nas causas excedentes á sua alçada têm logar os agravos no auto do processo, petição, eu instrumento, qual no caso couber. N. U. J. artt. 328, 329 e 678. (Vid. §§ 571 e seguintes).

(a) Dos despachos interlocutórios proferidos pelos juizes ordinários nas causas excedentes á sua alçada, ou como preparadores, ou como julgadores» linha logar o recurso d'agravo de petição, ou no auto do processo, qual no caso coubesse. Nov. Ref. Jud. artt. 279 e"281, § 7, c 314.

(6) O despacho proferido sobre a excepção de incompetência não pôde ser reformado por meio de embargos; porque excedendo estas questões toda a alçada, e competindo o recurso de embargos somente, contra as decisões que cabem na alçada do juiz de 1.* instancia; é claro que só por meio de agravo para o tribunal superior pôde ser reformado. N. R. J. artt. 329 e

385. Assim foi julgado em Accordão do Supremo Tribunal d«
Justiça de 21 de Agosto de 1856. (Gazeta dos Tribunaes n.«
2209).

IH

»*L

§ 318

Não tem logar a intervenção do jury nas causas c veW mencionadas no § 83;-e além d'estas são decididas sem jurados as que cabem na alçada do*" juiz de direito, ou ellas sejam julgadas pelo juizvordina/io, ou pelo juiz de direito. N. R. J. artt. 25,3, 271, 272 e 329,

SECÇÃO 1.'

Da proposição da acção

§ 319

Toda a acção excedente a 4^000 réis em raiz, el 6\$000 réis em moveis é proposta em juizo por uma petição, que o autor faz ao jniz ordinário, ou de direito, expondo o objecto e valor da causa, e declarando o nome do réo, ou réos, contra quem a quer intentar, pedindo em conclusão, que o réo, ou réos, sejam citados -para na segunda audiência posterior á citação verem offerecer o libello. A esta petição juncla-se a certidão de não-conci-licação, ou revelia, quando a causa não é das exceptuadas da conciliação. N. R. J. art. 253 e 254. Vid. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Cm* art. 2730—2733.

§ 320

Quando o pedido não for de quantia determinada, bas-
tará declarar, que o seu valor excede a alçada do juiz
ordinário, e excede, ou não, a do juiz de direito (a).

Se o réo se não conformar com a declaração' do valor dada pelo autor, assim o declara no fim da contrariedade; O aulor pôde responder-lhe no fim da réplica, e o. réo no fim da tréplica; e se, findos os articulados, as parles não tiverem ainda concordado, é o valor arbitrado por lou- 1 J vados na forma do § 303. N'esle caso a louvação se fará na audiência, em que se offerecer o último articulado, ou na seguinte, quando alguma das partes não estiver presente, ou seu procurador. Quando o réo no fim da contrariedade não impugnar o valor dado pelo autor, por elle se regulará a alçada do juizo. N. R. J. art. 254, §§ 1, 2 e 3 (6).

(a) A declaração e fixação do valor da causa é indispensável para marcar a ordem do processo, e a competência do juiz, que a ha de julgar a final. N. R. J. art. 246.

Quando o petitório for de quantia determinada não é precisa a avaliação. N. R. J. art. 543.

(6) E n'este caso não pôde o juiz, depois de sentenciar a causa, mandar avalial-a de novo. Assim o resolveu o Supremo Tribunal de Justiça em accordão de 11 de Março de 1856. (Gazeta dos Tribunaes n.º 2144).

1

§ 321

Despachado o requerimento, procede-se á citação, que se effectuará pelos modos e com as solemnidades referidas no § 195—216. Na primeira audiência posterior á citação disribue-se a.petição, e na segunda se accusa a citação, e se oíferece o libello. N. R. J. art. 254.

| 322

Feita a citação, fica a instancia começada (§ 220), que acaba, ou se suspende nos casos mencionados nos §§ 221 e 222; e se instaura pelos modos expostos no §223.

SECÇÃO 2.*

DO LIBELLO*

§ 323

Libello é a exposição escripta e articulada dos factos (a), dos quaes resulta ao autor o direito de exigir, o que pretende, concluindo por pedir a condemnação do réo. Sr. Correia Telles, *Acç.* §§ 16 e 17, Pereira e Sousa, § 108, Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 10, § 1.

(a) N. R. J. art. 256.

§ 324

O libello deve conter — os nomes do autor e do réo, — a narração do facto, — a exposição do direito, ou causa de pedir, — e a conclusão ou petitório do autor, em que o réo deve ser condemnado. O libello, que não fôr formulado com estes requisitos, é inepto, e não pôde ser recebido. Pereira e Sousa, § 100 e nota 205. N. R. J. art. 256. Sr. Mello Freire, cit. § 2.. Sr. Correia Telles, *Form. do Libei.* §§ 1—11 (a).

(o), Os requisitos e partes de um libello se exprimem nos seguintes versículos:

o -r;

-.*►

Quis, guia, coram quo, quo jure petatur, et a quo,

Recte compasitus, quísque libellus habêi,

Graeneri, *Inst. Jur. Eccl.* tom. 2, § 618. Schöl.

Sobre as clausulas salutare do libello, vid. Pereira e Sousa, nota 263. "Correia Telles, *Form. de libei.* § li. Sr. Penis, §§ 33, 34 e 47; e Sr. Mello Freire, liv. 4, til. 10, § 8.

§ 325

Quando o autor ou réo é herdeiro» ou cessionário, devem DO libello deduzir-se essas circumslancias, a fim de que se mostre em juizo o direito de um, e a obrigação do outro. Elero. do Proc. Civ. 2.^a parte, cap. 6, secç. 5, nota final a pag. 124, Sr. Correia Telles, *Man.* § 182. Nas acções reaes, quando se pede um prédio certo e determinado, deve no libello declarar-se o nome, a localidade, e as confrontações. Ord. liv. 3, tit. 53, pr.

Nas acções universaes e geraes, como quando se demanda uma herança, um vinculo (a), oji um prazo, não é necessário individuar cada um dos prédios, que elles comprehendem. Ord. liv. 3, tit. 66, § 3. Assento de 5 de Abril de 1770. Sr. Peniz, § 186. Elem. do Proc. Civ. 2.^a parte, § 659.

Nas acções pessoasas é preciso declarar -a qualidade) quantidade e numero das cousas, que forem objecto da acção. Ord. liv. 3, tit. 20, § 5.

(a) Na Revista Jurídica de Coimbra n.º 9, é sustentada a opinião, que na acção de reivindicação de morgado, é preciso declarar no libello todas as propriedades, que constituem o vínculo, sem que possa reservar-se para a execução a liquidação das propriedades, de que elle consta. Funda-se o illustrado autor das" reflexões jurídicas, nas Leis de 3 de Agosto de 1770, arl. 4; e de 23 de Maio de 1775, § 3; e na opinião de Correia Telles, *Man. do Tab.* £ 179, e *Áeç.* % 78 e 81. Não partilhámos esta opinião, mas. temos por conveniente e regular, que o libello seja acompanhado de uma relação de bens do vinculo, de que haja conhecimento, reservando-se para a execução a verificação da quantidade e qualidade dos outros bens pertencentes ao vinculo. E cumpre advirtir que o Sr. Correia Telles no *Man.* § 187, que é posterior ás obras acima citadas, apresenta doutrina em contrário, e conforme a que expendemos no §, com a qual também é concorde Lobão, *Tract. de Morgados*, cap. 13, § 25.

I § 326 1

Nas acções, em que o principal petitório são fructos, rendimentos, ou interesse, deve declarar-se no libello a quantia certa d'esses fructos e rendimentos. Ord. liv. d* tit. 20, § 5. Quando porém os fructos e rendimentos se pedem accessoriamente, pôde reservar-se para a execução a sua liquidação. Ord. liv. 3, tit. 66, § 2. Vid. Pereira e Sousa, nota 258.

§ 327 9

Em regra o petitório do libello deve ser certo; mas ha casos, em que pôde ser alternativo, como—na acção hypothecaria, em que por direito se pôde pedir, que o réo entregue a coisa kypothecada. ou pague a divida. Ord. liv. 4, tit. 3, pr.; — na acção de lesão, em que se pede ou a rescisão de venda, ou o pagamento do excesso do preço. Ord. liv. 4, tit. 13, § 1; — finalmente quando a obrigação fôr alternativa (a), ou quando uma acção é subrogada em logar de outra, ou quando é duvidoso, qual das acções é competente. Pereira e Sousa, nota 264. Sr. Correia Telles, *Man. do Proc. Civ.* § 188.

(a) Sendo a escolha do devedor. Lei 75, § 8. *Dig. de verk. obligat.* Silva á Ord. liv. 3, tit. 20, § 5, n.º 33.

I § 328 I

Na 2.ª audiência posterior á citação, é esta accusada pelo autor, ou seu procurador, fazendo-se apregoar o réo primeira e segunda vez; e offerecido o libello em duplicado. O juiz o recebe nos termos da lei, e ha o réo por citado, assignando-lhe em sua presença, ou 6 revelia três audiências para o contrariar. Estando presente o réo, ou seu procurador, recebe o duplicado, aliás fica em poder do escrivão. N. R. J. art. 269.

§ 329

O libello deve ir instruído com todos os documentos, em que se fundar, ou de que fizer menção; e se o não fôr, não poderão ser admittidos durante o curso da causa; e o réo pôde requerer absolvição da instancia (a).

Não comparecendo o autor na audiência, para que fez citar o réo, ou não oflerecendo o libello, pôde o réo re-querer absolvição da instancia; e pela terceira vez, da acção. N. R. J. arlt. 256, § un., e 257 (§ 218, n.º 1, 2 e 3).

(a) O Assento 5.º de 23 de Novembro de W79, declarou, que a Ord. liv. 3, lit. 20, § 22, mandando offerecer a escri-ptura junctamente com o libello, devia entender-se, de modo que possa ser apresentada, emquanto o julgador não tem determinado a absolvição da instancia, em consequência da falia arguida pelo réo. Alguns juriconsultos entendem, que ainda está em vigor o citado Assento, mas esta opinião é insustentável na presença do art. 257 da Nov. Ref. Jud. (Correia Telles, *Fom. de Libei.* § 8. Gazeta dos Tribunaes n.º 2327).

§ 330

Se os factos articulados pelo autor em seu libello hou- verem de ser provados por testemunhas, que sejam mora- doras fora do julgado (a), deve ser logo apresentado o rol d'ellas com os seus nomes, moradas, officios ou occupa- ções (b). N. R. J. art. 268.

(a) As testemunhas moradoras fora do julgado devem ser inquiridas por carta precatória, nos termos do art. 269, § 1—7 da N. R. J.

(6) Sendo as testemunhas do julgado, quando se deve apresentar o rol d'ellas? O art. 268 da Nov. Ref. Jud. determina que o rol das testemunhas se apresente junctamente com os articulados, que com ellas pretendem provar-se: mas o art. 306 diz, que pôde junctar-se aos autos no cartório até ao dia, em que se annunciar a abertura da audiência geral. O Sr. Correia Telles, *Form. de libei.* § 9 diz, que estes artigos custam a

conciliar, e que é boa cautela, logo no fim do libello (ou de qualquer outro articulado) apresentar o rol das testemunhas. Outros, porém, fundados no art. 306, são de parecer que pôde apresentar-se até ao dia, em que se annunciar a abertura de audiência geral; ou até se fizerem conclusos os autos para se assignar dia de julgamento, com que também parece conformasse o próprio Sr. Correia Telles, *Man.* § 213. E é esta a opinião-mais geralmente seguida no foro. Se examinarmos com attenção os citados artigos, e a sua collocação podem combinar-se as suas disposições. O art. 268 aeba-se collocado no capJ "3, til. 11 da Nov. Ref. Jud.; que Iracta das causas que os juizes ordinários julgam fora da sua alçada, mas que não excedem a alçada do juiz de direito; é portanto, a respeito d'estas que deve ser entendido este artigo. O art. 306 deve entender-se das causas, que excedem a alçada do juiz de direito, que são as de que trácia o cap. 7, em que se acha collocado o citado artigo.

§ 331

Não podem cumular-se no libello pedidos fundados em causas diversas. Decn n.º 24, art. 62, § 1. N. R. J. art. 256 (a).

(a) *Alittr* o Sr. Mello Freire, liv. Ctít. 6, § 24. Sr. Correia Telles, *Áec.* % 458; e *Man. do Proe. Civ.* § 189. A doutrina do Sr. Mello Freire é conforme á legislação antiga; mas o Sr. Correia Telles apesar da disposição expressa do Decr. n.º 24, ainda pretendeu no *Afan. do Proe.* sustentar a sua opinião contrária, com o fundamento de que aquelle artigo fora revogado pela N. R. J. art. 256; porém tal revogação nem tacitamente se deprebende d'aquella disposição, e o mesmo sábio author posteriormente modificou um pouco a sua opinião no *Forni, dot Libei, Prenoç.* § 7.

* Em Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de Maio de 1853 (Gaz. dos Trib. n.º 1734) se consigna a doutrina de não ser admissível a acumulação de acções de espécies e caracteres diferentes; porém a praxe ainda reage contra a lei.
* Sobre a acumulação da acção criminal e civil vid. Elem. do Proc. Crim. §§ 44—51, >jf

§ 332

ÍT

Depois de offerecido o libello, pôde ser addido, isto é, emendado ou acrescentado sem mudança substancial da acção; deve porém preceder licença do juiz, e dar-se visla ao réo do duplicado, assignando-lhe um prazo conveniente para responder. Ord. liv. 1, tit. 48, § 14, e liv. 3, lit. 1, § 7, e lit. 20, §§ 7 e 8 (a).

Não estando o réo no julgado, deve ser citado para responder. Ord. liv. 3, tit. 20, § 8 (§ 205, n.º 2).

(a) O Sr. Castro Neto nota ao art. 259 da N. R. J. fundado nas Ordenações ciladas diz que a legislação antiga permittia, que o autor podesse addir o libello, durante as la es audiências, que tinha para contrariar, e que o art. 260 da N. R. J. permilte que a contrariedade possa ser addida.

O Accordão citado na nota (o) ao § 331 decidiu, que na réplica pôde emendar-se e declarar-se o libello.

§ 333

Quando a addição do libello mudar a substancia da acção, o autor deve desistir da acção, pagar as custas, e fazer citar o réo para vêr offerecer a acção com libello novo (a). Ord. liv. 3, tit. 1, § 7. N. R. J. art. 256 (6).

(a) O Sr. Correia Telles, *Theoria da Interpr. das Leis*, § 116 diz, que o autor pôde desistir da demanda, mas não com prejuízo do réo; v. gr., se este houver formado reconvenção, ou já tiver dado sua prova, ele. Correia Telles, *Acç. Introd.* n.º 5 (S 396 nota c).

*** O Projecto do Código Civil, art. 2749 permittia a desistência pura e simples em todo o estado da causa; e condicional, convindo a parte; e nos artt. 2750—2752 se estabelecem outras providencias relativas a este objecto. Aquelle artigo foi reformado, sendo supprimida a distineção de desistência pura, ou condicional. E no art. 2750 se declara, que a desistência da acção intentada, não importa a desistência do direito, em que a acção se funda, nem inbibe o desistente de intentar outra**

•acção sobre o mesmo objecto, salvo se as provas tiverem lo produzidas. Vejam-se as Observações do illustre vogal da comissão revisora do Código, o Sr. J. J. Paes da Silva a pag. 57; e Resposta do {Ilustrado redactor do Código, o Sr. Seabra a pag. 112 e 113.

(5) A Nov. Ref. Jud. determina no art. 256, quanto á addição do libello, que se observem as regras prescriptas em Direito: estas são as que apresentámos nos §§ 332 e 333, em conformidade com as leis; e doutrina de Pereira e Sousa, notas 266 e 267. Sr. Mello Freire, liv 4, tit. 10, § 4. Sr. Correia Telles no *Man. do Proc. Civ.* §§ 190 e 191.

SECÇÃO 3*

»on excepções

§ 334

«Excepção diz-se em geral a defesa do réo para illidir o pedido do autor. Ha differeanea entre simples *contrarie' dade* e *excepção*. Se o réo illide a petição do autor, allegando cousa, com que directamente quer concluir a sua falsidade ou inconciudeneia, clmma-se *contrariedade*. Porém se allega factos, que, não destruindo a acção, comtudo, se se provarem, eximem do cumprimento da obrigação, ou ao menos perimem a instancia, chama-se *excepção*, como a de pagamento, a de incompetência.» Sr. Rocha, *Inst de Dir. Cvo. Port.* § 172. Pereira e Sousa, § 121. Sr.*Mello Freire, liv. 4, tit. 13, § 1. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art! 2734 e 2735,

§ 335

I

As excepções são dilatórias, ou peremptórias. Ord. 11X. 3, tit. 49 e 50. N. R. J. art. 316 (a). Dizem-se excepções dilatórias as que têm por fim demorar a acção,

e n3o extinguil-a (6); e peremptórias aquellas, que teudem a extinguir a acção era' todo, ou em parte (c). Pereira e Sousa, §§ 122, 123 e 124. Sr. Mello Freire, hlrw 4-', tit. 13, §§ 2', 3 e i. *Sftvesifo* Pinheiro, *Synopse do Cod. do Proc. Civ.* %% 03—71.

(a) Esta é a divisão geral das excepções. N. R. J. art. 316; e n'clla se comprehendem muitas divisões e subdivisões, que fazem os nossos praxistas, e que podem ver-se em Pereira e Sousa, nota 281, nos §§ 122—129, c que se referem nas no-l.'las (è) e (c). O Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 13, §§ 2, 3 e 4 - as divide em dilatórias, peremptórias, anómalas, perpetuas, lemporaes, reaes, pessoaes e prejudiciaes. Vid. Sr. Peníz, §§ 200—209. (6) Estas dividem-sc em três classes: —1.ª das que se op-, põem á legitimidade das partes litigantes, ou de seus procura-dores; 2.ª das oppostas á jurisdicção do magistrado; —3.ª das que se oppõem ao mesmo processo. Pertencem á 1.ª classe as excepções de excommunhão, —l falta de impetração de vénia (§ 216), — falta de tutor, oul curador, —de espolio, — de falso e illegítimo procurador.

À 2.ª classe pertencem as excepções de suspeição, — de incompetência, ou declinatoria *fõri*, — da prevenção ou Htispendencia.

À 3.ª classe pertencem as excepções — *inepti libelli*, — da moratória, — do compromisso, — do pacto de não pedir a dívida antes de certo tempo, — da falta de implemento do contracto, — da excussão. Pereira e Sousa, §§ 125—128.

(e) As excepções peremptórias dividem-se em duas classes: 1.ª das que perimem a acção *ipto jure*; 2.ª das que só a ex-l. cluem por certas e justas causas.

Pertencem á 1.ª classe as excepções *rei judicatae*, — da transacção — do juramento, — da solução, — e da prescripção. .

A 2.ª classe pertencem as excepções —do indébito, — do dolo, — do medo; — noa *numerat&e pecuniac*, — *non numeratae ãolis*, = do se na lus cõsul to Macedoniano, — e do senaluscon-

I. sulto Velleiano. Pereira e Sousa, § 129, vid. Sr. Seabra, *Prof. fedo Cod. Civ.* art. 2737.

§ 336

As únicas excepções, que pela legislação actual têm

processo especial e suspendem o andamento d causa principal são as de suspeição e incompetência.

Estas devem ser oflerecidas na 1.º audiência, para que fôr citado o réo, salvo se no progresso da causa sobrevier a alguma das partes motivo de suspeição.

As outras excepções dilatórias ou peremptórias devem ser oflerecidas junctamente com a contrariedade era artigos separados, começando por ellas a defesa (a). N. B. J. artt. 316, 317 e 321. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Ck* art. 2741. Lei do Processo Civil Hespanhol de 5 de Outubro de 1856, art. 254.

(a) Pela legislação antiga nas causas ordinárias as excepções dilatórias e peremptórias eram propostas antes de receber a contrariedade; e sendo recebidas, eram tractadas ordinariamente por contrariedade, réplica e tréplica. A legislação novíssima fez n'esta parte do processo uma alteração importante e coo-veniente, como se vê da doutrina do §. Em verdade, uma discussão ordinária nas excepções protelava o processo indefinidamente com grave detrimento das partes, e da boa administração da justiça; mas como a novíssima legislação manda que as excepções dilatórias e peremptórias (salvo as de suspeição e incompetência) sejam offerecidas junctamente com a contrariedade; é não só conveniente, mas necessário, saber quaes estas eram pela antiga legislação, para que a sua matéria, se deduza em artigos separados, como prescreve o art. 316 dají. R. J.; porisso no § 335 nota (6) c (e) apresentámos a resenha dfellas. Vid. § 133, nota (a).

ARTIGO I

Dai elcepçoeof de suspeição

§ 337

Quando o réo tem que oppôr as excepções de suspeição e a de incompetência, ou declinaloria *fori*, çjeve pri-

. metro propor a de suspeição (a). Ord. liv. 3, tit. 21, §
 ■ 8, 6 tit. 49, § i. Pereira e Sousa, § 127, e nota 289.
 ■ **Correia** Telles, *Man.* § 193.

(o) **O Sr.** Mello Freire, liv. 4. tH. 13, § 5 *in fm.* segue 2 que a excepção declinatoria *fofi* deve ser deduzida **primeiro B** que' a de suspeição, e funda-se para **isto na Ord.** liv. 3, tit. I 49, § 2; mas confrontando esta disposição com a das Ordd. cit. se vê que a opinião de Pereira" e Sousa é preferível á do ■■• Sr. Mello Freire, e mais conforme a direito. Accresce que a • excepção de suspeição priva immediatamente o juiz do conhecimento da causa principal, e da de suspeição/ quando a de-^{1*}clinataria não priva o juiz do conhecimento d'csta excepção; e I se o juiz é suspeito para a causa principal, lambem o deve ser **I para** a declinatoria; pelo que a excepção de suspeição deve I primeiro ser proposta em juízo. Vid. Sr. Meirclles, *Rep. Jur.* - n.º 920, nota.

§ 338

O processo da excepção de suspeição pôde ser um pre-
 \ para tório da acção, que tem de propôr-se era juízo; ou I
 um incidente do processo da causa principal. Quando ó
 posta ao juiz pelo autor, deve-o ser, antes de propor a ..
 sua acção, e então é um preparatório; e quando é offe-
 recida pelo réo, tem Iogar na 1." audiência, para que fôr
 I citado, excepto quando sobrem de novo (<§ 353), e n'este
 caso é um incidente da causa principal; porém a ordem .
 do processo tanto em um, como em outro caso, é a I
 mesma. N. R. J. artt. 318, 319, 364 e 366.

§ 33?

O juiz ou escrivão de uma causa podem ser recusados de suspeitos (a):

- 1.º Se tiver interesse na causa. Ord. liv. 3, **tit.** 24, **pr.** . **ty „>. L-.**
- 2.º Se fôr consanguíneo de ura dos litigantes até ao *í.*" grau por Direito Canónico, ou cunhado. Cit. Ord. pr.



3.º Se fôr inimigo do recusante, ou. amigp da outro parte, e d'ella tiver recebido dadivas. Gucurr. de *recusai*. liv. 4, cap. 2 e 3 (6).

Além d'estas causas pôde ser recusado de suspeito o juiz:

4.º Se tiver procurado ou advogado na causa por uma das partes, ou dado por escripto o seu voto. Silva à Ord. liv. 3, tit. 21, § 5, n.º 5, e § 13, n.º 2.

b\º Se na causa em questão tiver proferidq contra a parte algum despacho opposto ás Ordd. e Leis do reino. Ord. liv. 1, tit. 5, § 4.

6.º Se foi testemunha na causa, salvo se jurou que nada sabia. Ord. liv. 3, tit, 21, § 13 (c).

7.º Se alguma das partes fôr subalterno do juiz. Ord. liv. 3, tit. 24. pr.

8.º No caso dos arlt. 792 e 1248 da Nov. Ref. Jud. e quando mesmo se nSo tenha opposto a suspeição ao juiz, verificada a hypolhese d'aquelles artigos, as sentenças proferidas pelo juiz s?o nullas tpsso *jun (d)*. Vid. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2961—2967.

(a) Os magistrados da Ministério Público poderão dar-sé e ser dados de suspeitos? A Provisão de 18 de Maio de 1799 declarou que não podia oppôr-se suspeição ao procurador geral da Coroa. Sr. Castro Neto, nota ao art. 759 da N. R. J. é de opinião que podem dar-se de suspeitos em alguns casos; e pondera que .esta matéria precisa de ser regulada, tanto mais que os escrivães, que não são julgadores, tfem têm nos processos a^~ influencia do Ministério Publico, podem ser declarados suspeitos. Vid. Pecúlio do procurador régio, vb. — *suspeição*.

(o) Para proceder a suspeição dos escrivães, bastam causas mais leves, que as dos juizes4 Silva á Ord. liv. 3, tit. 23, § 4. Sr. Meirelles, *Rep. Juv.* n.º 3071, nota. II

(c) Se o juiz suspeito acabar o exercício das suas funções, e o feito ainda estiver no juiz, a quem passou o conhecimento,, da causa pela suspeição, deverá este continuar a conhecer da causa, ou passará para o juiz, que entra de novo?

Meirelles, *Rkp. Jur.* n.º 3063, nota, djz que deve continuar no juiz, em que se acha, porque aonde começaram as causas ahi devem findar; porém em contrário dizem outros que, cos-

I «ando o impedimento do juiz, não pôde o substituto continuar a conhecer da causa, pois o seu conhecimento pertence ao juiz I que entra do novo; e que a regra — *uW accepium cst semel I juãcium, ibi et finem accipere debet*, se refere, não á pessoa do I juiz, mas sim ao juizo ou tribunal em que a causa foi inslau- [rada.

Mas em favor da opinião de Meirelles ha a razão de utilidade e conveniência, em que a causa seja julgada pelo juiz, ' que d'ella tem já conhecimento por ter sido instaurada e preparada por elle. Carré, parte 1.ª, secção 1.ª, art. 5, n.º 4. £ seria ainda hoje esta a nossa opinião, se a Lei de 18 de ' Junho de 1855, nos artt. 2 e 4, § 5, e 6, § 3, não consignasse o principio de que a jurisdicção do juiz substituto acaba, logo (que cessa o impedimento do juiz substituído. E porisso temos agora por mais segura a opinião de que o conhecimento da I causa deve passar para o juiz, que entra de novo (§ 59, nota o). (d) A disposição do art. 792 é a seguinte: «Desde que for admittida, até que definitivamente seja decidida a acção (de perdas e damnos), o *juiz não poderá julgar causa alguma* do I seu autor, ou de algum seu descendente, ascendente, ou col- [lateral até ao 2.º grau por Direito Civil, *sob pena de nulliããe das sentenças, que proferir*», e o art. 1248 concorda com esta I disposição.

- § 340.

A suspeição não pôde ser geral para todas as causas, mas só em causa determinada, Ord. liv. 3, tit. 21, § 3: . e não pôde ser admittida, depois da parte ter consentido iTelle ainda que tacitamente, excepto se a suspeição sobreveio de novo. Cit. Ord. pr. N. R. J. artt. 321 e 369.

§ 341

Na execução de sentença não tem logar a recusação do juiz por suspeito, Ord. liv. 3, tit. 21, § 28. Pereira -, e Sousa, nota 289; salvo se houver liquidação. Silva ã I cit. Ord. § 29, n.º 11 (a). Pereira e Sousa, nota 875,. • e § 648 d'estes Elementos, 2." parte.

Não pôde ser dado de suspeito o juiz no processo crime . preparatório. Aiv. de 26 de Abril de 1752, e Portarias - de U de Fevereiro de 1838, e 8 de Março de 1839.

Também não, pôde oppôrse suspeição ao juiz de paz, § 267. Meirelles, *Rep. Jur.* —vb» *suspeito* (6)ví

(a)-Em vista do art. 6, § 2 da Lei de 18 de Julho de 1888, poderá ter lugar a suspeição nas execuções? Parece-nos; que não sendo da mente do legislador estabelecer uma providencia nova sobre suspeições, se referiu no lugar citado ao caso da li quidação, em que segundo o direito e praxe antiga podem os juizes ser dados de suspeitos, ■

(6) O juiz n'um inventario poderá ser dado de suspeito? Na Gazeta dos Tribunacs, n.º 1932 é sustentada a opinião affirmativa, em vista das Ordd. liv. 3, tit. 25, § 21 e seguintes, e liv. 4, tit. 96, § 26. Pereira e Sousa, nota 289, e Méiefel's, *Rep. Jur.* v.b.— *suspeição*, dizem, que o juiz deve tomar *I-junto* na forma da Ord. liv. 4, tit. 96, § 25; mas como esta providencia não pôde ter lugar na actual organisação judiciaria, entendemos que a excepção de suspeição deve ser admittida, e julgada eonfortne a lei.

§342

∴ ∴;

Se o juiz ordinário fôr suspeito ao autor, ou ao réo, o autor, antes de propor a sua acção, e o réo na audiência, para que fôr citado, lhe exporão verbalmente os motivos da suspeição. Correia Telles, *J<4rm. de Libei.* § 188 e nota. .

Se o juiz a confesso, o escrivão toma nota no protocollo, e a causa é decidida pelo segundo em votos; se i não confessa, o escrivão toma nota no prolocollo, e avísi o segundo em votos para na seguinte audiência toma; conhecimento da suspeição; e ouvindo as partes, decidi verbalmente e sem recurso, se procede, ou não, a sj .peição.

A decisão proferida sobre a &mspeição será la. oça^a. protocollo. Se esta se jul^a procedente, fica juiz da caj o terceiro em votos; na falta d'êste será a causa decij^id pelo juiz do anno anterior, ou por qualquer dç#, «èu i m med ia tos., seg u i n do-se a ordem da votação. N. I^-J art. 318, §§ i—3 (a).

r V

Se se julga improcedente, o juiz recusado é o competente para conhecer da causa. N. R. J. art. 265, § 2 (6).

(a) No caso, em que o juiz ordinário, e seus dois substitutos se tenham declarado suspeitos ou impedidos, ou tenham confessado suspeição, ou impedimento, seja em causa eivei, ou execução pendentes, ou para intentar, excedendo estas a alçada do juiz de direito, a causa ou execução proseguirá, ou será intentada no juízo do julgado, cabeça de comarca, se alguma das partes assim o requerer. Lei de 18 de Julho de 1855, art. 6, §2.

(b) N'este artigo não se fez distincção entre julgar procedente, ou não procedente; e provada, ou não provada a suspeição; confundem-se uma e outra cousa; a boa ordem pedia que primeiro fosse julgado, se a matéria da suspeição era, ou não, procedente, isto é, se as causas allegadas eram taes segundo o direito, que provadas, o juiz se tornava suspeito á parte: seguindo-se depois a prova, e decisão final, como determina o art. 760 nas suspeições oppostas aos juizes da». Relações. Vid. Sr. Correia Telles, *Man. do Proc. Civ.* § 61, nota (a).

§ 343

—;

Se o juiz de direito, que houver de julgar a final a causa, em que é preparador o juiz ordinário, fôr suspeito ao autor, ou réo; o autor antes de a propor, e o réo na primeira audiência, em que se houver de offerecér o li-hélio, exporão verbalmente os motivos da suspeição, e reduzidos a escripto, o juiz ordinário remetterá o processo, com citação da parte, ao juiz de direito. N.KJ/. art. 319, Correia Telles, *Fotm.* § 108,

§ 344

u Apresentados os artigos de suspeição ao juiz de direito^ são estes distribuídos em audiência, e logo autuados pelo escrivão, vão conclusos ao juiz. Se este confessa a suspeição, lavra-sc o competente termo, e o processo é reenviado, com citação da parte, ao juiz ordinário, pára

continuar no preparo da causa, sendo a final julgada pelo substituto do juiz de direito (o). N. R. J. arlt. 219, § un., 364 e 367. Se não confessa, procede-se na forma referida no § 346.

(a) Como as causas, que os juizes ordinários dos julgados .preparam, são as excedentes á alçada do juiz de direito, N. R. J. art. 303, é claro que confessada, ou julgada procedente a suspeição do juiz de "direito n'estas causas, o juiz competente para as julgar a final é o substituto respectivo nos termos do art. 364. J

§ 345

Quando a suspeição é posta immediatamente ao juiz de direito, por ser o instrutor e julgador da causa, procede-se pela forma dita no § 343. E se o juiz confessa a suspeição, lavra-se o competente termo, e a causa passa aos seus substitutos, segundo a ordem da nomeação para a prepararem e julgarem; e na falta ou impedimento de todos passa aos substitutos do anno ou annos antecedentes pela mesma ordem; mas estes somente em quanto durar o impedimento dos substitutos actuaes.

Quando nenhum dos referidos substitutos possa despachar no feito; as partes se louvarão em um homem bom, que lhes sirva de juiz: se não se accordarem será seu juiz o da comarca roais vizinha, Lei de 18 de Julho de 1855, art. 2 e § un. (a); e n'outra última hypothese o processo não muda de distribuição, nem de juízo; prossegue com o mesmo escrivão e delegado da comarca, em que foi instaurado. Portaria de 26 de Março de 1860.

(a) Pela N. R. J. art. 364, a causa passava ao juiz ordinário da cabeça de comarca para a preparar e julgar, se coubesse na sua alçada; e excedendo-a, era por elle preparada, mas julgada pelo substituto do juiz de direito. Porém os juizes ordinários dos julgados, cabeça de comarca, foram extintos pela Lei de 18 de Julho de 1855, art. 1 (§ 48, nota a).

§ 346

Se o juiz de direito não confessar logo a suspeição; na mesma audiência se louvará em um, ou três. árbitros, servindo o 3.º para o caso de empate, e o escrivão lhe continuara os autos com vista por vinte e quatro horas contínuas para responder; findas ellas, os receberá com resposta, ou sem ella, e os fará conclusos aos árbitros (a), os quaes julgarão a suspeição sem recurso algum. O juiz, que recusar a entrega dos artigos, entende-se confessar a suspeição, e o escrivão passará d'isso certidão ao autor sob pena de suspensão.

Se a suspeição é julgada procedente, no preparo e julgamento da causa se observa o exposto no § 345; sendo porém julgada improcedente, o juiz recusado é o competente para conhecer da causa, e o recusante será condemnado pelos árbitros em uma multa de cinco até vinte mil réis. N. R. J. artt. 365, §§ 1 e 2, e 366 (6).

(a) Os árbitros devem primeiro prestar juramento.

(o) Ainda n'estes artigos apparece a confusão entre julgar procedente, ou julgar provada a suspeição; parece-nos regular e adoptavel a prática, que epsina o Sr. Correia Telles no § 64 do *Man. do Proc. Civ.* deduzida *a simili* do art. 760; — e n'esta conformidade devem os árbitros declarar primeiro, se a matéria da suspeição é procedente, e no caso affirmativo devem ouvir verbal e summariamente o recusante, e a prova, que quizer dar, julgando a final provada, ou não provada a suspeição.

§ 347

Quando a suspeição é opposta a algum juiz da Relação, deverá ser deduzida na sessão, em que o feito fôr distribuído, salvo se sobrevier de novo.

Para ser admittida a suspeição, é necessário — que seja deduzida em requerimento por — *liens*, — dirigido ao presidente da Relação, — e que se junchem logo os do-

cumentos, que a comprovem, ou se declarem as testemunhas, que houverem de jurar.

O presidente apresentará o requerimento em mesa, e retirando-se logo o juiz, «otv juizes dados- de suspeitos, aquèlfe, a quem toea por distribuição, com os dois se<-guintes, decidem, se a suspeição, sendo provada, procede, Deelarando-se que não procede, manda-se continuar o feito com os mesmos juizes; no caso contrário manda-se que o recusado ou recusados respondam até a primeira sessão; e se, passada esta, não responderem, ou-coofes-j sarem a suspeição, será logo julgada provada e o feito entrará em nova distribuição, se o recusado é relator; se o não era, toma-se nota para o recusado não votar na causa.

Negando o recusado a suspeição; as partes se louvarão çm um juiz da Relação para a julgar; mas não concorrendo em ..um só, cada uma das partes nomeia seu juiz, e o presidente faz tirar é sorte um terceiro-para o caso de empate.

O processo da suspeição deve terminar em dez dias: as testemunhas, havendb-as, serão inquiridas na Relação; e durante este processo, fica parado o feito principal. N. R. J. artt. 759, 760 e 761. *F*

§ 348

Ao Supremo Tribunal de Justiça compete conhecer das suspeições oppostas á maioria dos juizes de qualquer Relação; ou ao presidente d'ella na qualidade de juiz; e designar a Relação, que ha de julgar a causa, quando a suspeição fôr procedente; excepto quando fôr posta ao presidente da Relação de Ponta Delgada, ou Gôa na qualidade de juiz, porque d'ella conhece a respectiva Relação ena sessão plena. 1." Lei de 19 de Dezembro de 1843, art. 11, c § un.

§ 349

Quando houver de oppôr-se suspeição aos conselheiros, ou secretario do Suprem© Tribunal de Justiça, deve>ler logar no acto', da distribuição; excepto se sobrevjeio de novo.

A ordem do processo nas suspeições aos conselheiros é a referida no § 347; e a mesma se observará no que fôr applicavel, em quanto a suspeição opposla ao secretario.

Procedendo a. suspeição posta - a algum .conselheiro} entrará o feito em nova distribuição. .

E procedendo a que foi opposla ao secretario, escreverá por elle o official da secretaria, e na sua falta ou impedimento um dos amanuenses. N. R. J. art. 800, e §§ « e 2.

§ 850 ' bottf.cop. ,)irP 9-

.J0J

»!P .->» <<." ■ Ú £' -).;:'

Nas Relações dos Açores e Gôa, quando focem suspeitos tantos juizes, que não haja numero legal de não suspeitos, que possam julgar, passa a causa' para a Relação de Lisboa, para ahí ser julgada. N. R. J. art. 46, *Elem. do Proc. Crim.* §15.

; § 351 :

¶ ! .•

■ b oiètsndoe

As suspeições aos escrivães dos juizes ordinários, ou de direito são oppostas verbalmente em audiência no acto da distribuição, ou seguidamente a cila. Se o escrivão recusado confessar a suspeição, será a causa ira mediamente distribuída a outro: se a não confessar, será-nomeado outro escrivão para escrever na causa durante o processo da suspeição. Se todos os escrivães forem suspeitos, louvam-se as partes em quem haja de escrever, e o nomeado tomará juramento da mão do juiz. N. R. J. arlt. 320 e 368, e § 2.

§ 352

A suspeição posta ao escrivão do juiz ordinário escreve-se no protocollo; e é chamado o juiz imiflêdiato em votos: para a julgar verbalmente. N. R..J. artt. 318, § 1, e 320.

Sendo a suspeição opposta ao escrivão do juiz de direito, deve o recusante deduzir artigos até a primeira audiência seguinte. N. S. sendo os artigos apresentados na dieta audiência, o escrivão fica competente para escrever no processo. Porém se forem apresentados, devem as partes louvar-se em árbitros; seguindo-se os mais termos do processo marcados no art. 365 na parte, que thê fôr applicavel. N. R. J. art. 368, § 1 (a).

(a) O Sr. Castro Neto, nota 6 ao art. 759, observa que a N. R. J. não tracta das suspeições postas aos escrivães da Relação, e que parece, que quando se dér esta hypothese, deve procceder-se á imitação do que dispõem os artt. 320, 368 e 801, § 2.

353

Quando, no progresso da causa sobrevem a alguma das partes motivo de suspeição contra os juizes ou escrivães, ou sejam da 1.ª, ou da 2.ª instancia, e ainda do Supremo Tribunal de Justiça, pôde logo oppô-la, jurando que lhe sobreveio de novo. N. R. J. artt. 321, 369, 762 e 800.

§ 354 ect,

A qualquer juiz, ou escrivão é permittido dar-se de suspeito, declarando-o assim com juramento dentro em três dias, depois do feito lhe ser apresentado. Ord. liv. 3, tit. 21, § 18. £ ainda passados três dias a podem fazer, mas têm de pagar as custas do retardamento em dobro. Cit. Ord.

ARTIGO- W»

Ba excepção de Incompetência, ou dccInA torla fori

§ 386

A excepção de incompetência deve ser apresentada, pelo réo na 1.ª audiência, para que fôr- citado, verbalmente, ou por escripto (a): ou ella seja opposta ao juiz ordinário como julgador, ou como preparador; ou seja opposta ao juiz de direito, que tem a julgar da causa a final (6). N. R. J, art. 317, § un.

(o) Quando o réo tem que oppôr a excepção de suspeição a incompetência, deve primeiro offerer a de suspeição, § 337.

(») A N. R. J. não falia da declinaloia, quando é opposta ao júiz de direito directa e immedia ta mente nas causas, que elle prepara e julga; comludo as suas disposições também têm applicação n'esta hypolhese.

§ 336

Se a excepção é opposta ao juiz ordinário, este. a deve decidir na mesma audiência, ou na seguinte, tomada a decisão par- termo nos autos. Sendo opposta ao juiz déi direito, que ha do julgar a causa a final, o juiz ordinário a manda lançar no auto ou termo da audiência, e assignor pelo réo,. ou seu advogado., quando tenha sido apresentada verbalmente, e a remetle immedia lamente, comei-., tacão,- das parles, ao juiz de direito. N. Rv J. art.- 317, pr. e § un.

§ 357

«Para a decisão d'esta excepção o juiz deve ouvir verbalmente o autor; e se o réo excipiente carecer de dar

prova de testemunhas, como se allegar que o seu domicilio é fora da jurisdicção do juiz, deverá inquiril-as, e formar um processo verbal deste iocideote em dm auto de audiência de modo, que a sua decisão possa ser justa.» Sr. Correia Telles, *Man. do Proc. Cvo.* § 195 (a).

(a) Esta é a prática, que ensina o Sr. Correia Telles, e que tem sido adoptada no foro; e assim se tem de alguma forma supprido a deficiência das provisões da N. R. J., que no julgamento d'estas excepções prescrevem uma ordem do processo sqmmarissima,- e quasi tumultuaria, como diz o Sr. Correia Telles.

§ 358

Das decisões e despachos proferidos pelos juizes ordinarios tem logar o agravo de petição para o juiz de direito da comarca; e dos proferidos pelos juizes de direito compete o agravo de petição ou de instrumento (a) para a Relação; e das decisões da Relação cabe o recurso de revelia.

Estes recursos têm logar, ainda que a causa caiba na alçada do juiz. N. R. J. art. 317, e Lei de 19 de Dezembro de 1843, art 1 (o).

[a\ Em quanto pende a excepção declinatoria, suspende-se todo o conhecimento da causa. Assento 1 de 23 de Março de 1786, Pereira e Sousa, nota 290. B Unto que, se o juiz desprezar a declinatoria, e se agravar de instrumento, suspende-se e conhecimento da causa até á decisão da Relação, Pereira e Sousa, nota 652; não obstante não ser o agravo de instrumento suspensivo senão causati vamente, e em quanto se prepara o instrumento de agravo.

(&):- Esta mesma forma de processo, referida nos §§ 356 e" 357, se observa, quando a excepção de incompetência é opposta directamente ao juiz de direito nas causas, que elle prepara e julga; não obstante a N. II. J. não faltar expressamente d'esta hypothese.

SECÇÃO *."

Da autoria

§ 359

Autoria é o acto judicial, pelo qual o réo demandado chama a juizo aquelle, de quem houve a cousa demandada, para que a defenda. Pereira e Sousa, § 158 (o).

(a) A faculdade de chamar á outoria só compete ao réo em vista do art. 322 da N. R. J. e Ord. liv. 3, tit. 44 e 45. Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Março de 1856 (Gazeta dos Tribunaes, n.º 2144).

§ 360

Tem pois logar a autoria todas as vezes que o rúo é demandado por uma cousa, que recebeu de outro, o qual lhe é responsável pela evicção d'ella. Sr. Correia Telles, *Man. do Proc. Cm. % 494*. Cod. Com. art. 479.

(a) A evicção terá logar, quando o réo é demandado por uma cousa obtida por título gratuito? Pereira e Sousa, art. 349, e Meirelles, *Rep. Jur.* vb. — *evicção*, e outros juriscultos, entendem que a Ord. o permite no liv. 3, tit. 45, §§ 2 e 4. O Sr. Coelho da Rocha, *Inst. de Dir. Civ.* § 743 opina, que só tem logar nas aquisições por título oneroso. Adoptamos esta opinião por mais conforme ao que dispõe a cit. Ord. liv. 3, tit. 45, § 11, que exemplificando os títulos, pelos quaes deve ser alcançado o objecto, porque possa veriGcar-se a evicção, menciona a compra e troca, e diz em seguida — ou *por qualquer semelhante titulo*, d'onde se deduz, que não pode preceder, tendo o objecto havido por título gratuito, que é muito differente dos títulos onerosos de compra e troca. E não sendo este ponto bem explicito na Ord. deve ser interpretado

pelo direito, romano, que na lei 18, § 3, Dig. *de donat.* não concede a evicção contra o doador, nem seria razoável, que a liberalidade fosse *damnosa* áquelle, que passou uma concessão gratuita. Esta doutrina foi consignada pelo Sr. Seabra no *Proj. do Cod. Civ.* art. 1102.

§ 3M

Quando o réo tiver de chamar alguém á autoria, de verá declarar-o na audiência (a), para que fôr citado, ou depois de decididas as excepções de incompetência e sus peição (6); e o juiz lhe assignará termo para o citar para « que não exceda o prazo de quinze dias (c), durante o qual se suspenderá' o curso da causa. N. R. J. art. 322. H

(a) Esta audiência é sempre a segunda posterior á citação. Sobre este ponto veja-se o Sr. Correia Telles, *Man.* § 499, cuja doutrina é mais razoável, porém não parece conforme á disposição da lei.

(b) Traclamos n'esta secção da autoria em seguida ás excepções, e antes da contrariedade, por ser esta a ordem natural das materias em vista das disposições á*a N. R. J. como se vê do cit. art. 322.

(c) O prazo de quinze dias, que a N. R. concede para a citação do chamado á autoria, é demasiado curto; porque muitas vezes não cabe no possível verificar n'este prazo uma citação, estando o citado em julgado distante, e na extremidade do reino; pelo que diz, com razão, o Sr. Correia Telles na nota (o) ao § 206 do *Man. do Proc. Civ.*, que era mais bem concebida a Ord. liv. 3, tit. 45, pr., que deixava ao arbítrio do juiz assignar o tempo conveniente conforme a distancia dos legares. O mesmo Sr. Correia Telles, para obviar aos inconvenientes d'esta disposição, no § 495 diz, que se o chamado á autoria for de diverso julgado, deve-se expedir precatória citatoria, e então o juiz deve assignar prazo razoável conforme a distancia, e na forma do art. 205, § 1 da N. R. J. (§ 198). Portanto o prazo de 15 dias deve entender-se, quando a citação tiver" de fazer-se dentro do mesmo julgado, ou comarca. Vid. Correia Telles. *Form. de libei.* % 110, nota, e Meirelles, *flep.* vb. — *autoria.*

§ 362

Se o chamado a autoria fôr morador em diverso julgado e comarca, deve ser citado por precatória, e o juiz lhe assignará para o seu comparecimento o prazo de quinze dias até dois mezes conforme a distancia (a) (§ 199). Mas estando fora do reino, prosegue a causa seus termos; e quando appareça, a recebe no estado, em que se acha, sendo-lhe lícito allegar de novo o que lhe convier. Ord. liv. 3, tit. 45, pr.

(a) Adoptamos esta doutrina pelas razões expostas na nota (b) ao § antecedente; e mesmo porque a disposição do art. 322 só se deve entender dos chamados á autoria, sendo moradores no mesmo julgado; pois quanto aos moradores em diverso julgado, que têm de ser citados por precatória, devem a seu respeito observar-se as disposições geraes da lei em casos IX idênticos, e estas são as do art. 205, § 1 da N. R. J. e Decr. n.º 24, art. 69.

§ 363

Aquelle, que fôr chamado á autoria pelo réo, pôde chamar outro, de quem houve a cousa, e assim successivamente, até chegar ao, primeiro vendedor. E o juiz concederá a cada um d'esles novo prazo para fazer o chamamento da pessoa, que elles indicam. Ord. liv. 3, tit. 44, § 1, e tit. 45, § 1, e Pereira e Sousa, § 166.

§ 364

Se o chamado á autoria comparece, e declara que **toma** a defesa da causa, o juiz manda lavrar termo d'essa declaração, que será assignado por elle, e pelo chamado á autoria, e com este prosegue a causa, N. R. J. art. 322, § 1, sem que seja precisa conciliação. Lei de 16 de Junho de 1855, art. 1, o." 7. 17

{365

Se o chamado ã autoria não comparece, ou comparecendo se recusar a defender a causa, o juiz manda lavrar termo d'essa declaração ou nota de revelia, o assigna-se \rêo prazo para contrariar, N. R. J. art. 322, § 2. W?e9te> caso o réo é obrigado a defender a causa, e a seguil-a fiel e verdadeiramente. até á instancia superiora e decaindo, tem direito a haver d'aquelle, de qu !& a cousa demandada, todas as perdas o interesses.- Ord. liv. 3, tit. 45, % 3, e Pereira e Sousa, § 164. ' I

§ 366

J

m

"&■ autoria tem logar em todas as acções sobre cousa movei, ou de raiz; e nas crimes civilmente intentadas. Ord.,lf». 3» tíl. 44, pr. e tit. -4o, § 2. Pereira e Souáa, '! § 159, e noto 350 (§ 360, nota).

§ 367

Compete chamar outrem a autoria áquelles, que pQS- I suem em seu nome próprio; ex. gr., ao proprietário,"ao usufrutuário, e ao emphyteuto.

O inquilino, rendeiro, feitor, ou procurador possuem, em nome alheio; e por isso, sendo citados, não devem contrariar o libello, mas declarar por termo, em nome¹ de quem possuem (o); e se o autor quizer proseguir a causa, deve citar o verdadeiro possuidor no foro do seu] domicilio, ou no foro *rei silae*, se possuir ha menos de anno e dia. Ord. liv. 3, tit. 45, .§ 10. Pereira e Sousa, noto 351. i

.' Se o >seó:,nâ0 declara o possuidor, em cujo nomo pos-suo, e contraria o libello, ê cftnderanado nas perdafí e damnos, que da demanda resultarem ao autor. Lobão,

Seg. Linh. Civ. nota 351. Sr. Seabra, *Pnj** do *Cod. Civ.* art. 2728.

(a) A. este acto chama Lobão nomeação á autoria. *Seg. LinhC* : no,ta 349, n.º 3.

§ 368

Podem ser chamados á autoria todos aquelles, de quem se bouve a cousa demandada, ou seus herdeiros; sendo muitas as pessoas, de quem o réo houve a cousa, não basta a citação de uma só, é necessário que todas cilas ■ sejam citadas. Silvestre Pinheiro, *Synopse do Cod. do Proc. Civ.* n.º 585. Pereira e Sousa, § 161, e notas 352 e 353. Lobão, *Seg. Linh. Civ. ibidem* (a).

(a) Já vimos o modo, como deviam ser citados os chamados á autoria; § 362. Mas quanto aos ausentes cm parte incerta? •Este caso c omissio na Ord. diz Lobão cit. n.º 2; e parece I que pela Ord. liv. 3, lit. 1, § 8, devia haver aqui citação edi-ctal; porém o Direito Romano não a exige.» E conclue contra a opinião de Solan, cog. 36, que diz — que a sentença final prejudica a este ausente, não citado por edictos; porque não ha differença entre este caso e o figurado na Ord. liv. 3, tit. ♦5, pr., que deve ser applicada aos ausentes cm parle incerta.

§ 3C9

, O chamado á autoria deve responder no juizo do réo, por quem foi chamado: excepto sendo este rendeiro, fei>-tor, ou procurador. Ord. liv. 3, tit. 45, § 10 (§ 367). Pereira e Sousa, § 162. Sr. Peniz, § 197. Silvestre Pinheiro, *Synopse do Cod. do Proo. Civ.* n.º 580.

§ 370

Quando qualquer é demandado solidariamente, e ha mais pessoas responsáveis, requer ao juiz lhe conceda um .- prazo para os chamar á demanda; taes são — os casos

dos artt. 346 e 658 da N. R. J.; —o do fiador e principal pagador, que pôde chamar a demanda o devedor, se o não tiver sido pelo credor; e outros análogos (o)..

(o) Ha differença entre chamar á autoria, e á demanda. Lobão, *Stg. Linh*, nota 349, ~n.º 2, divide a autoria ou enunciação em necessária e voluntária; e segundo esta divisão o chamamento á demanda, de que falíamos n'este %, importa a autoria voluntária. O Sr. Peniz, § 194, a divide em formal e simples; a formal é a autoria propriamente dita; e a simples é o chamamento á demanda.

1

§ 371

São effeitos da autoria: 1.º ter o réo acção contra aquelle, de quem houve a cousa demandada (a). Ord. liv. 3, ttt. 45, § 3; 2.º poder o réo, chamado á autoria, usar da reconvenção contra o autor, quando toma a defesa da causa (§ 364). Pereira e Sousa, nota 362; 3.º fazer-se a causa commum ao réo e ao chamado á autoria. Pereira e Sousa, § 168. ^

(o) Tem sido-disputado, se terá lugar a evicção contra aquelle, que não foi chamado á autoria. Lobão, *Tract. dos Pratos*, § 1286, e *Suppl. ás Seg. Lin.* Diss. 1.ª, § 9 diz, que sim, e que esta é a nossa antiga prática. No Cod. Civ. Fr. art. 1640, e nos da Áustria e Prússia é seguida, no contracto de compra e venda, a mesma opinião, sendo somente aliviado o vendedor, provando que o comprador não ai legou na causa os meios sufficientes de defeza, que tinha e devia adegarr. Em vista, porém, da Ord. liv. 3, tit. 45, § 3, do Cod. Com. art. 479, e das Leis 8 e 9, *Coá. de evict.*, é preferível a opinião contrária, a qual adoptou o Proj. do Cod. Civ. no art 1107. Vid. Sr. Rocha, *Inst. & Dir. Civ.*, % 813 e nota.

SECÇÃO 5/

■ a contrariedade

§ 372

Contrariedade (não sendo por negação) é a refutação do libello. feita por artigos, na qual se conclue a absolvição do réo em todo. ou em parte. Pereira e Sousa, § 140 (a). Vid. Sr. Peniz, § 188 e seguintes.

(a) A contrariedade é afirmativa, ou negativa. Afirmativa, quando o réo não nega a verdade do facto proposto no libello, mas nega a responsabilidade. Negativa, quando nega a verdade do facto peduzido no libello em todo, ou em parte.

Também se divide em geral, e especial, a geral, quando o réo geralmente nega a intenção do autor. Especial, quando o réo responde a cada um dos artigos do libello. Pereira e Sousa, §S 141 e 142.

§ 373

A contrariedade-póde ser por negação; e então não ha refutação do libello por artigos» e veriflea-se a negativa geral: n'este caso não ha réplica nem tréplica, e acabam as allegações articuladas da causa. Pereira e Sousa, nota 332, e N. R. J, art. 262 (a).

(a) Como a réplica é a refutação articulada da contrariedade, sendo esta por negação não ha que refutar, e porisso se-guem-se oa termos da causa ordenados pela lei depois de findos os articulados. Quando porém a negativa se resolve em affirmativa; ou é I coarctada a certo tempo e logar, então na forma da Ord. liv. í 3, tit. 53, § 10, e liv. 5, tit. 124, § 1, pode provar-se, e I deve porisso ser articulada, isto é, deduzida por artigos.

§ 374

Quando porém a contrariedade não é por negação, a sua matéria deve ser deduzida por artigos, em que se refute a matéria de facto e de direito, em que se fundar o libello. Se ha excepções peremptórias, ou dilatórias, suo deduzidas na contrariedade em artigos separados, começando por elles a defesa (a) (§ 336). N. B. J. art. 316.

No fim da contrariedade deve o réo impugnar o valor da causa dado pelo autor, se n'elle ii9o concorda: aliás, por elle se regula a competência do juiz, e a forma do processo. N. R. J. artt. 246, 248, §6, e 264, § 2 (§ 23a).

Se o réo tiver .que intentar acção contra o autor, assim o declara na sua contrariedade. N. R. 1. aft. 313, § 1. Vid. secção 6." da *Rccowença*.

(a) Sendo a contrariedade por negação poderá a matcria das excepções expor-sé nas reflexões jurídicas, sendo consistente: em factos, que se provam por documentos, ou fundada em direito?

Alguns jurisconsultos entendem que todas as excepções, afora as de suspeição, e declinatoria *fori*, devem, ser apontadas na contrariedade em vista do art. 316 da Nov. Ref. Jud. Como a matéria de direito; e os factos provados por documentos podem allgar-se a todo o tempo, e até em embargos ás sentença, como se vê dos artigos '274, § 2. 251, 281, § 3, e 721, § 1 da *TX*. (R. J. temos a opinião contrária, por mais conforme ao espirito⁷ da lei. Vid. Gazeta dos Tribunaes n.º 1*76.

§.375

|

A contrariedade deve ser assignada pelo réo-õu por seu procurador, e offerecida em duplicado dentro do prazo' das três audiências, que lhe foram assignadas; na au-diencia, em que Põr apresentada* é o a,utor apregoado primeira c segunda v«t para receber o duplicado, e se

lhe assignam duas audiências para replicar. N. R. J. ortt. 259 e 260.

Não sendo oferecida a contrariedade no prazo marcado, o feito prosegue á revelia. N. R. J. art. 266 (a).

(«) Poderá ser oferecida a contrariedade depois de passadas I as três audiências, antes que verifique o lançamento? Em alguns juízos costuma admillir-se a contrariedade, bem como a réplica e tréplica, até que a parte seja lançada do articulado. Julgam I que o negocio está *re integra* antes de se effectuar o lançamento, e que até então é licito purgar a mora. Gomo, porém, os termos marcados na lei para a apresentação dos articulados são J peremptórios, como se deprebende da Ord. liv. 3, IH. 20, '§'"19, e dos art. 263, 266, 490, § 4, o 1113 da Nev. Ref. Jud', entendemos, que, passadas as três audiências, já não pôde ser oferecida a contrariedade, embora o lançamento deixasse de I ser effectuado na 3.ª audiência. Vid. Gazeta dos Tribunaes n.º* 1755 e2086. Havendo legítimo impedimento poderá receber-se a contra-riedadé fora do prazo "legal pelo beneficio 4a restituição? A, Ord. jliv. 3, tit. 20, §§ 19 e 44 o permite ainda depois do lançamento-, e ha opiniões de que deve observar-se esta disposição, não obstante a doutrina do art. 266 da N. R. J.; principalmente I • porque o art. 683 diz, que nos casos em que por direito tenha logar o beneficio da restituição, o Tribunal para que se recorreu fora do termo legal, conhecerá d'elle summariamente, ouvida a parte. Outros porém entendem, que a disposição genérica da cit. Ord. a respeito do beneficio de restituição em termos do processo, foi restringida pelo art. 683 da N. R. J. aos prazos I dos recursos. (Vid. nota ao § 380)..

% 376

Â contrariedade deve ser acompanhada dos documentos, em que se funda, ou que se menciona, pena de não II serem mais recebidos. N. R. J. art. 260.

Quando o réo fundar a sua defesa, ou algum ponto l d'ella em titulo, que seja necessário mandar vir de fora, . assim o deve-declarar na contrariedade em uma nota ao artigo, ou artigos respectivos, pedindo prazo para a sua apresentação. O juiz, deferiu do-lhe juramento de caiu-

mnia, pôde conceder-lhe um prazo não excedente • quatro mezes. íd

Se o réo pedir este prazo maliciosamente, e decair da demanda, ou por não apresentar o título, ou por elle não fazer a bem de sua, justiça, será condemnado em multa dobrada. N. R. J. art. 261.

À contrariedade* pôde ser declarada e tddida conforme ■ direito. N. R. J. art. 260 (§§ 332, 333, e notas)."

§ 377

Se no libello, contrariedade» ou réplica se junctarem alguns documentos, o escrivão no dia immediato continuará os autos ao advogado da parte contrária, para este poder examinar os documentos, e em vista d'elles fazer o competente articulado; e cobral-os-ha, logo que- passar a audiência, em que este articulado deve ser offerecido; e não os entregando, se passará mandado de cobrança contra o advogado, N. R. J. art. 264; observaiido-se os termos prescriptos no art. 35 da Lei de 16 de Junho de 1855 (§ 158).

8 378

↳

1

Se algum, ou alguns dos factos deduzidos na contrariedade houverem de ser provados por testemunhas, que sejam moradoras fóra do julgado, deve o réo offerecer com a contrariedade o rol das testemunhas com a declaração de seus nomes, moradas, officios, e ocepuações; e nenhuma das partes poderá produzir mais de oito testemunhas a cada um dos factos, que deduzir (a). N. R. J. art. 268, e § t. Quanto ás testemunhas do julgado. Vid. § 330, e notas (•) e (6).

(a) O rol de testemunhas poderá ser adicionado, nomeando-se outras até ao número legal, e inlimando-se os seus nomes, moradas e misteres á parte? Alguns fundando-se no art. 268. § 2 da N. R. J. dizem, que não, porque este artigo só permitlc a substituição no caso de ausência, morte, ou impossibilidade

da testemunha. Outros seguem a affirmativa; porque, se a parte estava em tempo de as nomear, não ha razão para que lhe seja prohibido addicionar as já nomeadas. Esta é a praxe, que está em harmonia com a disposição do art. 1115, a respeito do processo criminal, e com o fim do processo, que é **achar** a verdade do facto, e realizar o direito. Vid. Gazeta dos Trib. n.^M 2673 e 2695.

Se alguma das testemunhas dadas em rol se ausentar para logar certo, deverá ser substituída nos termos do art. 268, § 2 da N. R.; ou deverá ser citada por carta precatória? Na Gazeta dos Tribunaes n.º 2456 se sustenta, que deve ser citada por carta precatória, nos termos do art. 269 da N. R.; e que o citado art. 268, § 2 se deve entender a respeito dos que se ausentam para parte incerta; mesmo porque em matéria de provas devem eslar antes ampliar-se do que restringir-se"

SECÇÃO 6.

"»• reconvenção

§ 379

A reconvenção é a acção proposta pelo réo contra o autor perante o mesmo juízo, em que é demandado. Pereira e Sousa, § 135.

§ 380

O réo, que tem de intentar a acção contra o autor, deve declarar-o na contrariedade, e propor a acção dentro em 15 dias (a), contados do offercimento d'aquella contrariedade; requerendo no fim do libello d esta acção com certidão da causa, em que fôr demandado, que uma e outra sejam julgadas no mesmo dia. N. R. J. art. 315,

(a) Antes da Lei de 16 de Junho de 1855, que no art. 1, n.º 8, declarou exemplar da conciliação as — *reconvenções*; foi

questão muito debatida no foro, se rTellas era preciso este preliminar (Gazeta dos Tribunaes, n.º 1779). E como as decisões dos tribunaes eram pela afirmativa, e o prazo de 15 dias para propor a acção não era sufficiente, quando tinha de haver conciliação prévia, entendeu-sc, que aquélle prazo só deveria ser assignado peto juiz, depois da apresentação da conciliação, pelas ratões, que podem vêr-sc na nota a este § 380, que vem na 3ª edição d'estes Elementos. Hoje, como não ha o preliminar da conciliação nas reconvenções, cessou esta dúvida.

* Em Accordão d aRelação de Lisboa de 6 de Novembro de 1843 se decidiu, que havendo legitimo impedimento podia o libello offerer-se passados os quinze dias; e declarou que a reconvenção devia correr perante o mesmo, juiz e escrivão da causa principal. (Gazeta dos Tribunaes n.º 332.).

§ 381

À reconvenção tem logar em todas as causas reaes, ou pessoaes; excepto 1.º nas causas de appellação; 2.º nas crimes criminalmente intentadas; 3.º nas de deposito, ou guarda; 4.º nas de força; 5.º nas executivas; 6.º nas tractadas perante árbitros compromissados (a). Pereira I o Sousa, l 137. Ord. liv. 3, tit. 33, §§ 4 .e 5, e N. R. J. art. 315.

(a) Vid. §§79 e 186-

§ 382

i

É além d'islo necessário, para ter logar a reconvenção, que o juiz, perante quem é proposta a acção, tenha jurisdicção para julgar a reconvenção; porque a prorrogação legal, que se opera na reconvenção, só se verifica, quando a jurisdicção do juie é prorogavel; e a incompetência só diz respeito ã pessoa; porque sendo a incompetência em razão da causa, é a jurasdicção improrogavel; e não tem logar a reconvenção (§§ 185, 186 e 187). Pereira e Sousa, nota 338. N. R. J. art. 316.

| 383

Podem recorrer todas as pessoas hábeis para proporem em juízo "as suas acções. Não pôde porém reconvir o réo, que declina o foro; e o autor, a quem o réo recontem, não pôde reconvir outra vez o réo.

Podem ser reconvidos todos os autores, excepto se estes vêm a juízo em nome alheio, como o tutor; e não assim o procurador, quando este tem intentado a acção. N. R. J. art. 201, § 1. Também não pôde o autor ser reconvido pelo réo chamado a autoria, excepto se toma a si a defesa da causa. Ord, liv. 3, lit. 45, § 70. Pereira e Sousa, nota 316. Vid. § 371, n.º 3.

§ 381

A reconvenção deve ser proposta no mesmo juízo, em que o réo é demandado. Ord. liv. 3, tit. 33, § 3, e N. R. J. art. 315, § 2.

Em regra a citação para a reconvenção deve ser pessoal: mas pôde ser na pessoa do prorurador, tendo este intentado a acção, ainda que na procuração haja a cláusula de reserva. N. R. J. art. 201, § 1 (a) (§ 204, n.º 2). Vid. Pereira e Sousa, § 135, e notas 220, n.º 3, 315 e 328 *in fin.*

(a) Alguns entendem que o art. 201, § 1 da N. R. J. deve ser interpretado a respeito do procurador geral; e não a respeito do simples advogado, ou procurador da demanda.

§ 385.

■ O autor reconvido pelo réo não pôde declinar do juiz, nem dal-o de suspeito, Ord. liv. 3, lit. 33, § 3» salvo se sobrevier nova causa de -suspeição. Ord. liv. 3, lit. 21_f pr. Vid. § 336.

„SECÇÃO 7.*

JJ

Wm rrplcn

§ 386

Réplica é a allegação articulada do autor, era que se refuta a contrariedade do réo. Pereira e Sousa, § 146.

A réplica só tem logar nas causas ordinárias: pôde fazer-se por. negação absoluta.; mas sendo articulada, e contendo alguma exposição de facto ou de direito, deve ser em duplicado: e no fira d'ella pôde o autor responder és observações do réo ácerca do valor da causa. N. R. J. artt. 253, § % e 263.

g 387

rtfci

A réplica deve ser offerecida dentro das duas audiências, que lhe foram assignadas; e o réo é apregoado, e se lhe assignara duas audiências para treplicar, e recebe o duplicado estando presente. Se o autor nSo a apresento* é lançado, e seguem-se os termos do processo á revelia: e pôde o réo antes da conclusão requerer absolvição da instancia (a). N. R. J. artt. 263, 266 e 490, n.º 4.

(o) O simples lançamento da réplica, não desamparando depois o autor o feito_k—é fundamento sufficiente para absolver o réo da instancia? Alguns sustentam a affirmativa, e se fundam nos artt. 266 e 490, § 4 da N. R. J. Mas na Gaz. dos Trib. n.º 1755 se mostra, que não tendo havido a absolvição da instancia, e só o lançamento, quando o autor não offerecer a réplica, não pôde pois ter logar aquella, comparecendo o réo em juizo I por si, ou por seu procurador, deixando assim de haver a revelia, por cujo motivo se permite a absolvição da instancia.

Nem o **art. 490, § 4**, contradiz a **disposição do art. 266 da N. R. J.**, por que **pôde o feito correr a revelia**, emquanto o réo não **requer** a absolvição da instancia. Portanto, logo que o autor apparece cessa a revelia, e não pôde **haver absolvição da instancia**.

SECÇÃO 8/

■> «réplica

§ 388

Tréplica é a **allegação articulada do réo em refutação da réplica**: esta pôde fazer-se por negação, e então não tem logar a deducção por artigos. No fim da tréplica deve o réo responder ao allegado pelo autor na réplica ácerca do valor da causa, quando não estio concordes. Pereira e Sousa, § 151. N. R. J. art. 254, §2. ■

§ 389

A tréplica deve ser offerecida dentro das duas audiências, que lhe foram assignadas: e se o réo a não offerece n'este prazo, é lançado, e proseguem os termos da causa á revelia. N. R. J. artt. 263 e 266.

§ 390

Quando oo fim dos articulados as partes não estão concordes no valor da causa, procede-se a louvação, que deve ter logar na audiência, em que se offerece o último articulado; ou na seguinte, não estando alguma das partes presentes, ou seus procuradores (§ 320). A louvação se faz pela forma, e com os effeitos referidos nos §§ 303 e 304. N. R. J. artt. 248, §§ 4 e 5, e 254, § 2.

SECCÃO 9.'

Da liti-contestação

§ 391 .

A liti-contestação é a legítima contradicção, feita entre **as partes litigantes, pela qual o juiz começa a conhecer da questão perante elle proposta (a). Pereira e Sousa, §§ 177 e 178.**

(a) Boehmero define a liti-contestação —*rei ad libellum actoris responsio*; e o Sr. Mello Freire diz: *Esl legitima Judicii suscepti utrimjue fada declaratio ac professio*'. A palavra *contestari* significava o declarar e confessar alguma cousa na presença do juiz; — e dizia-se propriamente estar a lide contestada, quando, instaurado e recebido o juizo, se dizia,—*Tiite» eitote*.— Era esta a antiga contestação dos romanos. Hoje, como se vê da definição referida no § 391, a liti-contestação significa a conveniente resposta do réo á acção proposta pelo autor; e não ha a invocação solenne de testemunhas, nem a contestação no sentido do direito romano.

A importância da liti-contestação entre os romanos variaram segundo as diversas formas do processo. ~

Nos tempos primitivos a liti-contestação era uma invocação solenne de testemunhas* no processo formulário era a obtenção da fórmula. Como provavelmente o magistrado redigia por escripto a fórmula da acção, e entregava aos litigantes uma cópia autêntica, era inútil provar por testemunhas o debate, que perante elle tivera logar; porque os elementos e encerramento d'este debate eram provados pela fórmula.

Portanto as expressões —*Uti-contestatio, litem contestari*— não designavam a invocação solenne de testemunhas, mas só a época precisamente correspondente áquella, em que no precedente processo tinha logar esta invocação. Até mesmo seria possível, que o uso de chamar as testemunhas tivesse passado, posto que inutilmente, para o processo formulário.

No processo novo a *liti-contestação* não era outra cousa mais,

que a exposição contradictoria e summaria do negocio, que se apresentava ao juiz no começo do debate. À maneira da fórmula, que ella substituíra, esta exposição tinha por fim fixar as questões de facto e de direito, que o juiz tinha de resolver. A Ord. Jiv. 3, tit. 63, pr. exigia a litis-contestação como solemnidade necessária no processo: d'aqui procede, como diz o Sr. Mello Freire no liv. 4, tit. 11, nota ao § 4, a origem da litis-contestação ficta, de que falia a Ord. liv. 3, tit. 20, § 5, e tit. 51, para que, faltando a verdadeira, o juizo se não tornasse inútil. Mas observa o Sr. Mello Freire, que necessidade ha de recorrer a estas ficções? O juizo. exige por sua natureza a resposta e contradicção do réo, e não a contestação, a qual no sentido, em que se toma no foro, não pertence á sua essência como se vé da cit. Ord. «Que o silencio, e a contumácia do réo em não responder se tenha por contestação, e que a causa progrida, isto o aconselha a recta razão, e a dignidade e authority dos juizes-» Temos dado estas noções, para podermos definir o que importa na actualidade a litis-contestação. e fixar a época, em que ella se verifica no processo para os effeitos legais, e remover as duvidas, a que dá lugar a Ord. liv. 3, tit. 20, § 5 (vid. art. 1072 do Cod. Com.).

§ 392

A litis-contestação é ou ficta, ou real e verdadeira (a). Ficta é a que se presume feita, logo que se propõe a acção; e se verifica, quando o juiz, offerecido o libello, ha a demanda por contestada na forma da Ord. liv. 3, tit. 20, § 5 (6). Também se diz ficta a contestação, que se forma pela contumácia do réo. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 11, § 4. Pereira e Sousa, § 179. Sr. Peniz, § 189.

(o) Pereira e Sousa na nota 378 divide a litis-contestação em solemne, e menos solemne, pura, e eventual. E o Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 11, § 3, a divide em affirmativa, negativa, geral, e especial; divisão esta que mais pôde applicar-se á contrariedade. Para o nosso fim basta conhecermos a divisão exposta n'este §.

(a) A litis-contestação ficta foi introduzida para solemnizar o juizo, e evitar as supersticiosas formalidades do processo civil

vil romano, que havendo cessado DO foro moderno, pôde dizer-se que boje não opera effcito algum, pois a lide não se considera verdadeiramente contestada para produzir os seus effeitos jurídicos. Pereira e Sousa, nota 879. Sr. Mello Freire» liv. 4, tit. 11, nota ao § 4. Moraes, de *execut.* liv. 6, cap. 1, n.º 56.

■

§ 393

9

I A litis-contestação verdadeira é a que se forma depois do autor ter apresenlado a sua intenção em juizo, e o réo a sua defesa; e como n'aquella se comprehende o li— bello e a réplica, e n' ésta a contrariedade, e a tréplica, só então se Forma o estado da questão, e se pôde dizer a causa verdadeiramente contestada. Pereira e Sousa, § 179, e nota 380. Sr. Pente* § 189 (vid. nota (a) ao § 394). I

§ 394

Pelo que todos os efreilos, que a lei attribue á litis-contestação, se entendem da verdadeira, e não da ficta (a); ex. gr., a condemnação do possuidor de boa fé na restituição dos fructos segundo os termos da Ord. liv. 3, tit. 66, § 1, só se conta desde a Iitis-contestação verdadeira (6). A faculdade de purgar a mora, que a Ord. > lívi I 4, tit. 39, § 2,- concede ao emphyleuta do prazo ecclesiastico, pagando as pensões antes da lide contestada na acção ido comroisso, não se perde pela contestação- ficta, mas pela verdadeira. E igualmente a Ord. liv. 3, tit. 36, j pr., que livra da pena, que ella impõe aos que pedem mais, do que se lhe deve, uma vez que desistam do pe- '. dido antes da lide contestada, se deve entender da Iitis-contestação verdadeira, e até esse tempo podem valer-se I do beneficio da Ord. Moraes, *de execut.* liv. 6, cap. 8, * n.º 56. Vid. Phaëbo, Dec. 74. Reinoso, obs. 62, n.º 15 e seguintes.

(a) Isto é d'aquella, que se presume feita pelo recebimento do libello (§ 392); mas não da ficta pela contumácia do réo,

que verificada nos termos do § 395 produz os efeitos da verdadeira litis-constituição.

(fe) O Sr. Mello Freire, *Inst. Jur. Civ.* X«. liv. 4, tit. 11, § 4, nota. diz, que a litis-constituição ficta produz quasi os mesmos efeitos da verdadeira, devendo considerar-se o réo em má fé, e obrigado á restituição dos fructos, desde a apresentação do libello. Correia felles, *Acç.* § 289, n.º 4; c *Form. de Lib.* §117 segue a mesma opinião.

O Sr. Seabra no *Projecto do Código Civil*, artt. 586, § un. e'2731 c 2732 adoptou esta doutrina.

O illustrado vogal da commissão revisora do Código, o Sr. Joaquim José Paes da Silva nas *Observações sobre o Projecto do Código*, a pag. 23, foliando da disposição do citado § un. do art. 586, sustenta a doutrina enunciada n'este §, que c a da jurisprudência actual; a saber: que a boa fé somente cessa, e começa a má fé, desde a contestação da lide, a verdadeira, e não ficta, verificando-se a verdadeira só na tréplica, e a ficta no oferecimento do libello (§§ 392 e 393). O Sr. Seabra na *Resposta ás Observações* do Sr. Dr. Paes, desde pag. 44—53, pretende sustentar a doutrina consignada no Projecto do Código por mais razoável e conforme ás disposições da Ord. Apesar da muito habil e erudita argumentação do nosso particular amigo o illustre redactor do Projecto do Código Civil, e da muita consideração em que temos as suas opiniões, não podemos seguir-o] neste ponto, nem abandonar a doutrina, que expendemos no §. Pelo que fica exposto nos §§ 391—393 e notas respectivas é manifesta a razão da disposição da Ord. liv. 3, tit. 20, § 5; e que, enquanto esta manda — que, offerecido o libello, por brevidade haverá o juiz a demanda por contestada — não importa attribuir a esta litis-constituição ficta os efeitos jurídicos da contestação real e verdadeira, que só tem logar depois de formado o estado da questão (§ 398). E não pôde sustentar-se que o offerecimento do libello seja sufficiente para o réo formar uma ideia exacta do objecto da demanda; e porisso não é razoável consideralo, desde então em má fé. Pelo que os efeitos, que a lei attribue á litis-constituição, se entendem da real e verdadeira, ou da ficta, que se opera pela contumácia e revelia do réo (§ 395), e é esta a praxe e jurisprudência actual.

No regimen da antiga lei do processo seria porventura conveniente e necessário adoptar a doutrina do Projecto do Código Civil, attento o grande número de excepções dilatórias e peremptórias, que, sendo processadas ordinariamente, e com suspensão do andamento da causa principal, podiam espaçar indefinidamente a contestação da lide. Mas, pela lei actual do processo, em que só as excepções de suspeição, e dedicatória *fori*.

(A) Outrafeito da contestação da lide é tornar trens mis! para os herdeiros as acções perues, em que se pretendo o imposição de alguma pena civil. Assento de 30 de Julho de 1780. Correia Telles, *Acç. % 9*.

SECÇÃO 10.'

•«• proww Judlclaea em geral (a)

§ 397

A prova é um acto judicial, que certifica o juiz dos factos duvidosos, ou controvertidos era juizo pelas partes. Pereira e Sousa, § 192. Cod, Cora. art. 039. Ou, como a define"o Sr. Mello Freire, liv. 4.,tit. 16, § 1, *est aclus judtcialis, qu& litigantes judiei de facto controverso, vel 4* re dúbia Adem in judicio faciunt*. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2761.

(a) Vid. Sr. Mello Freire, *Jnit. Jur. Civ. Lus.* liv. 4. til. 16, §§ 1—5. Sr. Coelho da Rocha, *Inst. de Dir. Civ. Port.* SS 173—175. Sr. Pehiz. *Blem. de Pract. Form.* §225 e seguintes. Dig. Port. liv. 1, n.º» 915—921. Pereira e Sousa. §§ 192—202. Lobão, *Sig. Linh. ibidem*. Bentham, *da\$ provas judiciarias*, tom. 1, liv. 1, cap. 4 e 6.

§ 398

A prova divide-se, em razão do lugar, era judicial, e extrajudicial: em razão do effeito em plena, e semiplena; em razão da causa, em artificial, e inartiGcial (a).

Prova judicial é a que se faz em juízo, e extrajudicial fora do juizo. Diz-se prova plena a que se fax por taes meios, que bastam para certificar o facto, que se controverte; e semiplena, a que produz alguma fé, mas não tanta, que sem outro auxilio se alcance a certeza do facto.

Artificial é aquella, pela qual a verdade de um facto

duvidoso 16 deduz por um justo raciocínio de factos certos e conhecidos; inartificial aquella, que 'directamente demonstra a verdade do facto'controverso; tal é a que resulta da confissão, juramento, instrumentos,- testemunhas, etc. Pereira e Sousa, § 193, e notas 408—410, e Lobão» *Seg. Linh. ibidem*, Sr. Mello Freire, cit. § 3.

(a) Também dividem a prova, em razão da forma, em vocal, literal, e muda. Prova vocal se diz a que resulta dos depoimentos das testemunhas, juramento ou confissão das partes; literal, a que resulta dos instrumentos^ muda, a que se deduz das presunpeões. Pereira e Sousa, § 193, nota 411, e Lobão, *ibidem*, censura e reprová esta divisão.

* W! ' ' :

fj §"399

A prova deve ser clara, concludente, e, como diz o Cod. Com. nrt. 940, unívoca, e não equivocá. £ para ser legítima deve ser feita por algum dos meios admitti-dos pela lei. Pereira e Sousa, § 194. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ. art. '2776.*"

§ 400

Aquelle, que reclama em juízo um direito, ou que afirma um facto em seu apoio, deve proval-o. O autor deve provar a sua intenção, e o réo os factos,-que. allega para sua defesa: excepto quando tem por si a presumpçãoju- fia; porque então o ónus da prova recae sobre a outra' parte. Cod. Com./art 938. Sr. Peniz, § 221. Sr. Mello Freire, cit. § 4. Dig. Port.n,^{os} 915 e 916. Pereira e Sousa, §§ 195 e 196. Vid. § 456. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ. art. 2762.* ■

•

§ 401

Toda a questão tendente á decisão da causa consistente em facto, e não em direito, é objecto da prova. O direito

tem estabelecido outro e diverso meio de prova (Proj. do Cod. Civ. art. 2766 e 2798). Assim não é sufficiente a confissão nos casos em que a escriptura pública é da substancia do contracto — quando e feita por quem não pode transigir., nem tem a livre administração de' seu» bens- (Pereira c Sousa, nota 205), ou em que a confissão da parte-não pôde ser tomada em coo,* sideração (nota (b) ao § 416). Também não é. sufficiente a confissão da parte para se julgar a habilitação passiva (Elem. do Proc. Civ. "2." parte, § 840); nem no caso do arf, 901 da N. E.-J- ("Elem." do ProcT crim. § 71).

,*T - .2*8 .) tí .!•■ .fc -

§ 405

E expressa a confissão, quando se faz expressamente por palavras, ou por escripto;— tacita, quando por justa l consequência se deduz de outro facto da mesma .partê;r—• ficta, quando a parte se recusa a depor aos artigos, sendo; para isso intimada judicialmente cora a comminaçSo de confessa, e esta julgada por sentença.—Judicial é a que se faz em juizo e perante juiz competente; extrajudicial a que é feita fora do juizo, ou perante juiz incompetente.

— Confissão simples é a que se faz sem coarctada; — e qualificada a que se faz, acrescentando alguma qualidade. Sr. Mello Freire, cit. §§ 2;>8 e 4. Sr. Coelho da Rocha, §§ 176—178. Pereira e Sousa, notas 427, 428 e 429. Dig. Port. n.^o 934 e 936. Sr. Seabra, *Pwjj.do Cbd. Civ. urU. 2767 e 2770.*

§ 406

. :

À confissão deve ser feita por pessoa babil, e com as solemnidades legaes; —espontânea, clara, e cerfta;-»—^j sobre o objecto principal da questSo; — sobre facto, e não sobre direito; excepto se é singular, ou municipal. Pereira Í>«na_f.jj 205—207. Sr. Mello Freire, cit. § 2. Sr. Coelho dá Bocha, § 176. Cod. Com. art. 972. Sr. 'Sea'^ bra. *Proj. do Cod. Cio. ortt. 2772, n.^o 1 e 2, è 2774 {% 410, e .nota - , (a), ao^ 4-12). .*

§ 407

A confissão judicial faz-se: 1.º em acto de perguntas [perante o juiz de direito, ordinário, ou de paz, Dig. Port. n.º 923, Sr. Coelho do Rocha, § 177: 2.º por termo nos autos: 3.º em artigos assignados peio advogado, não sendo reclamada pela parte, estando o negocio *re integra*, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2774, § un.: 4.º por depoimento da parte. Dig. Port. n.º 923, tñ *fin.* N. R. J. artt. 465, 466, 490 e 838. Pereira e Sousa, § 209. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2771.

§ 408

O depoimento da parte deve ser tirado antes, do dia assignado para a discussão final da causa (a); aquelle, que o requerer, pôde assistir, e valer-se, ou não, d'elle como documento. N. R. J. art. 466, (nota (6) ao § 4i2).l

i. (a) Nas causas preparadas em juízos ordinários, c que têm de ser julgadas pelos juizes de direito; perante quem deve ser tirado o depoimento da parte? Pertencendo este acto ao preparatório do processo, e não sendo o depoimento mais que um documento, deve ser tirado perante o juiz ordinário; assim o decidiu um accordão da Relação do Porto de 21 de Outubro de 1852 (Gazeta dos Tribunaes n.º 1818).

Poderá a parte Ser c brigada a depor depois de assignado dia para a inquirição das testemunhas? O Sr. Correia Telles, *Man. do Proc. Civ.* § 215 fundado na disposição do art. 46.6 da N. R. J. segue a affirmativa; que adoptamos não obstante haver opiniões ponderosas cm contrário. Vid. Pereira e Sousa, nota 443.

• § 409

A parte, que pretende o depoimento do seu adversário; faz um requerimento ao juiz, em que pede, se cite para comparecer na 1.ª audiência depois da citação, e ahi lhe

ser assignado dia e hora para depor, com a com mi nação de ser havido por confesso, se nSo vier. O juiz manda que, jurando de calúmnia, se cite a parte. Ord. liv. 3, tit. 53, § 13. Pereira e Sousa, nota 443. Lobão, *ibidem*. Dig. Port. n.º 934. É accusada a citação na 1.ª audiência; e comparecendo o réo, ou á sua revelia, se lhe assi-gna o dia e hora, em que ha de vir depor. Se comparece, o juiz lhe defere juramento; e a parte ou seu procuradorJ e na 'falta d'elles o juiz, o inquire' sobre os artigos.¹ Nb caso de revelia lavra-se termo, e se fazem os autos COIH clusos para julgar os artigos por-confessados, em pena de contumácia (a). Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* § un. do art. 2772.

(a) A prática d'esle incidente, que deixamos indicada n'este §, é um- pouco diversa da que ensina e Sr. Correia Telles no § 247 do Man. do Proc. Civ.; porém está em uso nos auditórios, ide que temos conhecimento, é parêce-nos regular.

• Pereira' e Sousa, nota 443 diz, que depois d'estí sentença interlocútoría segue a causa seus tøjqíQs até á definitiva; .par- que contra a confissão ficta se admite ainda prova em contrá- rio. Silva á Ord. liv. 3, tit. 53, § 13, e Barbosa á mesma Ord. seguem esta opinião. Vid. 1. 12, Dig. d« w&n numerata pecunia. Rogron, nota ao art. 330 do Cod. do Proc. Civ: Fr.' (Gazeta dos Tribunaes n.º 2117).

§ £10

A parte é obrigada a depor, sendo para isso cilada por despacho do juiz; mas é necessário:—que seja pessoa hábil para estar em juizo;— què-seja "a¹ nrépria parte, e não um terceiro; — além d'istó é ^necessário, que a ma- téria dos artigos seja de facto, e não de direito; excepto se fôr direito singular, municipal, e não escripto; — que os artigos sejam pertencentes ao feito;—não sejam con- tradictorios,—criminosos,—nem torpes: finalmente de- vem observar-se a este respeito as disposições da-Ord. liv. 3, tit. 53, que é o assento d'esta:matéria. Pereira e Sousa) nota 443. Lobão, *ibidem*. Silvestre Pinheiro, Sy-

Inopse do Cod. do Prqç, Cm n.º 224 e 225. Dig. Pare. ife^M 930 e 984. Sr. Seabra, " Proj do Cod. Civ. art. [2772 (§ 4'06). '*

1

Quando a parte, que tem de depor, nilo pôde comparecer em juizo pelo seu. estado physico, loma-se-lhe o depoimento na sua própria casa. Também, se pôde requerer- o depoimento da parte *ad perpetuam rei memoriam* nos casos, .e pela forma que é permillido o depoimento das testemunhas. Pereira e Sousa, nota 143,

m

A copfisso judicial feita por depoimento da parte, ou ppr qualquer dos outros, meios legaes (§ 407), faz prova plena contra o confitenlc (a), e depois de acceita péla parte (>■), tem. força de cousa julgada, de sorte que a senleoça-doda contrai ella é nulla. Ord. Iiv. 3, til. 53, § 9. Cod. Com. art. 9'34. Somente prejudica ao confidente, ou a seus,herdeiros, e não a terceiro. Suppre os defeitos do processo, c infringe Iodas,as outras provas. Pereira*o Sousa, §■§ 210 e 211. Sr. Coelho da Bocha. § 177, íftS 2. Sr. Peniz, § 123, *in fin.* Sr. Mello Freire, cit. § 2, pt; Dig. Port. n.º 932. N. R. J. artt. 219, 220, 491, § 1,c ,538.

(a) Excepto: 1." se a confissão fór sobre facto, cujo. reconhecimento, on investigação é prohibido pela lei, ou declarada insufficiente; 2.º se importar a perda de direitos, a que o confitenlc não possa renunciar, ou sobre os quaes não possa transigir. Sr. Seabra, *Proj, do Cod. Civ.* art. 2773. E pôde ser revogada por erro de facto. E sendo feita por advogado, ou procurador, pôdc ser retractada. Cit. Proj. a et. 2774 (§ 407,

(b) .Mas não poderá a parte, que d'ella se queira- aproveitar, V* </_ acecitar o favorável, c rejeitar o que lbe possa ser prejudicial; ff->*n £r

porque a confissão é indivisível; excepto compfehei factos, cuja falsidade se ache alias demonstrada. Proj. do Cod." Civ. art. 2777. Vid. Raymond Bordeaux pag. 361.

1

8 41§

1

A confissão extrajudicial diz-se a que é feita fórá de juízo em conversa, em carta missiva, ou em escripto feito para outro fim. Somente faz meia prova (a), sendo provada por testemunhas fidedignas, Ord. liv. 3, l.º 52, pr.; porém esta regra não liga os jurados; porisso, se as testemunhas depozerem de modo, que-os convença de todos os requisitos da confissão, será prova suficiente. Dissemos— em escripto feito para outro fim, segundo diz o Dig. Port. n.º 928; porque, quando o escripto é relativo ao objecto, faz prova plena contra o confitentes "sendo: 1.º de pessoa, cujos escriptos têm força de escriptura pública, Pereira e Sousa, nota 439'; 2.º sendo reconhecido pela parte, ou legalmente havido «cano reconhecido. N. R. J. art. 462. Mas n'este caso pertence ás provas por instrumento. Sr; Coelho da Rocha, § 178. Vid. Pereira e Sousa, § 208. Sr. Mello Freire, cit. § 3. Ord. liv. 3, l.º 52, pr. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* arlt. 27715 e 2776.

• (o) Porém no caso de divida procedente de se Ur vendido pão, vinho, ou carne; sendo, pedida passado um anno, e não excedendo a i\$000 réis, é prova suficiente a confissão extrajudicial. Ord. liv. 4, tit. 18. Pereira e Sousa, nota 440.

ARTIGO II

Dó juramento «orne prova judicial (o)

5 414

Juramento é o acto, pelo qual se toma a Deus por testemunha da verdade, que se assevera. O juramento deve florei.* conforme á religião de quem o presta; 2.º dado por quem tenha uso de razão &º livre e sem coacção; 4.º e que a pessoa, por quem- é prestado, tenha conhecimento do facto, e por isso lhe seja pessoal. Ord. liv. 3, tit. 59, § 1. Pereira e Sousa, §§ 234 e 238. Sr. Coelho da Bocha, § 179. N. R. J. arlt, 461 e 465. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Cio.* art. 2900.

(«) Vid. Pereira e Sousa, §§ 234—247. Lobão, 8*ff. *Lin. ibid.* Sr. Mello Freire, liv. 1, tit. 19. Dig. Port. «.*> 937 a 963. Sr. Peniz, § 227. Sr. Coelho da Rocha, §§ 179—183. Silvestre Pinheiro; *Synopse do Cod. do Proc. Civ.* n.^M 291 a 304. <

§ 41o

O juramento é voluntário, ou necessário: -r-aquelle é o que uma das partes defere, ou refere ã outra;—este é o que o juiz defere á parte em ajuda da prova; ou para se determinar o valor e objecto em questão. — O juramento voluntário se subdivide era judicial, & extrajudicial : e o necessário em suppletorio, e *in Miem.* Pereira e Sousa, §§ 235, 236 e 237. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. ICiv.* artt. 2901 e 2902.

Proj. do Cod. Ci% artt. 2902 c 2916. N. R. J. arU 477/

(a) O juramento suppletorio poderá ser dado por officio do juiz? Pereira e Sousa, nota 515, Sr. Mello Freire, liv.. 4, tit. 9. § 3, Correia Telles, *Man. do Troe. Civ.* § 286, seguem a affirmativa. Pôde porém duvidar-se d'esta' opinião em vista dos I termo, — *sendo requerido*, que emprega a Ord. liv. 3, tit. 52 pr.

§ 419

Diz-se feita prova semi plena —quando uma testemunha maior de toda a excepção deposer completamente sobre o facto controvertido: —"havendo confissão extrajudicial:— finalmente verificando-se algum dos outros casos, em que a prova segundo direito é considerada semiplena. i)rd, liv. 3, tit. 52, pr. Sr. Mello Freire, cit. § 3. Dig. Port. n.º 953. Pereira e Sousa, nota 515 (o).

(a) A. Ord. e os Autores citados n'este § têm como prova semiplena a que resulta de escripto particular justificado por comparação de letras, ou por outro modo legal; mas a N. R. J. art. 462 diz, que o escripto particular havido como reconhecido tem a mesma fé, que a escriptura pública; portanto, faz prova plena; e porisso entendemos que a disposição da Ord. liv. 3, tit. 52 pr. foi modificada pelo artigo da Nov. Ref. Jud. Vid. § 432. O Sr. Mello Freire cit. § 3- diz, que duas testemunhas, ainda que sujeitas a alguma excepção, fazem prova semiplena; mas d'outra opinião é Pereira e Sousa, nota 515.

§ 420

Para se deferir o juramento suppletorio, é necessário» além da prova semiplena: 1.º que o valor da causa não seja grande, o que fica ao arbítrio do juiz conforme as fortunas dos litigantes (a); 2.º que a parte tenha razão de saber o facto, sobre que deve depor; 3.º e que esta não seja pessoa torpe e vil. Ord. liv. 3, tit. 52, pr. e §§ 1 e 2, Sr. Coelho da Rocha, § 182. Dig. Port. n.º 954

ffTTCJ?

e 956. Sr. Seabra, Proj. do Cod. Civ. art. 2916, n.^M 1 a 4, e § un. (6).

(« O Proj. do Cod. Civ. art. 2915 n.º 4, e § un. diz, que sóde ter logar o juramento suppleloriõ— se o valor quantita-
)) lli.vo não exceder a 50^000 réis, excepto se a obrigação resul-J tar
)) de delicio, culpa ou dolo. Mas n'esle último caso poderá o julgador
 reduzir o arbítrio, se parecer excessivo, ouvidas as
)) p partes. ■ (b) Pelo Código Civil Francês art. 1368, e Projecto do
)) Código Civil Portuguêz art. 2916, o juramento suppleloriõ, deferido
 peío julgador a uma das partes, não pôde por ella ser deferido a outra.
 Víd. Pereira e Sousa, nota 498.

§ 181

**«Em cóllisSo de provas, se o autor tiver provado se-
 roiplenamente a acção, e o réo a excepção, e ambos forem
 idóneos para o juramento, deve ser absoluto o réo.» Dig.
 Port. n.º 967 (a).**

(a) O Sr. Mello Freire, cit. § 3 *in fin.* diz, que n'esle caso deve deferir-se o juramento ao réo de preferencia ao autor, porque a causa d'ajq^le é mais favorável, segundo o Direito.

§ 122

**A sentença proferida em virtude do juramento supple-
 loriõ pôde ser revogada, se depois apparecer escriptura
 pública, por que se mestre o juramento- não ser verda-
 deiro (a). Ord. liv. 3, tit. 52, § 3. Dig. Port. n.º 958.
 Pereira e Sousa, § 244.**

(o) No juramento suppleloriõ o que jura falso incorre na pena de perda de direitos políticos; mas a querela e accusação só pode ser requerida pelo Ministério Público. Cod. Pen. art. 243.
 *

§ 433

O juramento *in litem* tem lugar: — quando o autor tem provado o petitório de restituição de uma coisa, mas é incerto o seu valor, e não ha outro meio de o liquidar (a)'. — ou quando o réo. não quer restituir a coisa pedida, ou deixou de a possuir com dolo.

Se o autor pretende só o verdadeiro valor da coisa pedida, o juiz, antes de deferir-lhe o juramento, deve com conselho de pessoas peritas taxar o valor, para que o autor não possa jurar além da taxa. ^{1^4} -

Se além do valor real da coisa o autor pretender o valor de affecto (6), jurará sobre elle; mas o juiz pôde modificar o preço da affecto ainda depois de jurado, se parecer exorbitante.

O effeito do juramento *in litem*, é ser o réo condemnado no preço estimado pelo autor não excedendo a taxa judicial. Ord. liv. 3, tit. 86, § 16. Pereira e Sousa, §§ 245, 246, e nota* 518. Dig. Port. artt. 959, 961 e 963. N. R. J. art. 477. Silvestre Pinheiro, *Synopse do Cod. do Proc. Cm.* n.º 301. Sr. Mello Freire, cit. § 6. Correia Telles, *Acç. %%* 185, nota 5. 244, nota 2, 255, nota 3. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2915, n.º 4 e § un.

(a) Este juramento é subsidiário, e só a elle se deve recorrer, quando não è possível por outras provas liquidar o valor da coisa demandada. Sr. Coelho da Rocha, § 182. Pereira e Sousa, nota 518. Cod. Com. art. 986.

(6) «As cousas fungíveis, e outras, que se podem supprtr com outras semelhantes, não são susceptíveis de affecto.» Dig. Port. n.º 96S.

É análogo ao juramento *in litem*, e considerado como tal segundo direito, o juramento zenoniano (a). Defere-se

este juramento ao roubado, ou forçado (ò) sobre as cousas, que lhe foram tomadas, para estimar a quantidade e valor d'ellas. A sentença proferida em virtude d'este juramento é irrevogável, ainda que depois se ache escriptura, por que se mostre o juramento não ser verdadeiro; re isto em ódio ao roubador e ladrão, pelo furto e roubo, que fez, da cousa alheia. Ord. liv. 3, tit. 52, § 5. Oig. Parl. n.º 960. Silvestre Pinheiro, *Synopse do Cod. do Proe. Cio.* n.º 301. Sr. Mello Freire, cit. § 7. N. R. J. arlt. 177 e 909.

(o) Este juramento é chamado zcnoniano do nome do seu author, o imperador Zenon, que o estabeleceu no anno 472; e d'elle se tracta na Lei 9 Cod. *unde vi*, d'onde foi transferido para o cap. fin. X. *di his, quae vi, mèttsve cauta*, e para a Ord. liv. 3, tit. 08, § S. Pereira e Sousa, nota 518.

(6) Nos corpos de delicio por crimes de furto, ou roubo é necessário este juramento, que o art. 909 da N. R. J. manda deferir ao roubado, ou a quaesquer outras pessoas, que possam fazer esta declaração. Elem. do Proc. Crim. § 78.

§ 4?B

Além das diversas espécies de juramento, de que temos tractado, ha também o juramento de calúmnia, que pertence antes ás fórmulas do juizo, do que aos modos de prova. O juramento de calúmnia é aquelle, pelo qual se prometle litigar de boa fé, e abster-se de toda a tergiversação e fraude. Ord. liv. 3, tit. 48,

Pela antiga legislação havia juramento de calúmnia geral, e especial. O geral dizia respeito a toda a causa, e prestava-sc no principio da demanda; e o especial respeitava a certo e determinado acto, e prestava-se nos casos, em que a lei o exigia. Pela novíssima legislação não ha juramento de calúmnia geral; mas só o especial, que tem logar nos" casos dos artt. 261, 636 e 874 da Nov. Ref. Jud.; e n'aquelles, em que a lei o exigir expressamente (a). Sr. Mello Freire, cit. § 8. *Synopse do Cod.*

do *Proc. Civ.* 0.º 302—304. Pereira e Sousa, § 247, e nota 251.

(o) Vid. 88 218, nota (a) c 409. Correia Telles, *Aeç.* % 235, nota, e *Gai. dos Trib.* n.º 2608.

ARTIGO III

»*»«

Da prova judicial por instrumentos (a)

j

§ 426

Instrumento em geral se diz qualquer escripto apresentado pelas partes em juizo para prova do que adegara. Divide-se em público, e particular; em original, e tras lado. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 18, § 1. Pereira e Sousa, §§ 212 e 213. Meirelles, *Rep. Jur.* vb. *inisru-mento*. Sr. Seabra. *Proj. do Cod. Civ.* artt. 2791 e 2792. N. R. J. art. 461. ■

" (a) Sobre esta matéria vid. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 18. Pereira e Sousa, *Prim. Linh Civ.* §8 212—222. Lobão, *Seg. Jjinh. ibidem*. Sr. Coelho da Rocha, *Intt. de Dir. Civ. Pori.* 88 186—192. *Dig. Port.* liv. 1, n.º* 984—1030. Silvestre Pinheiro, *Synopte do Cod. do Proc. Civ.* n.º* 228—267. Sr. Peniz, *Elem. de Praet. Form.* 88 225 e 226, e Benlham, *dai provas judicarias*, liv. 4, cap. 1 e 2. H

§ 427

Diz-se instrumento público q que tem fé e auctoridade pública, e é feito por official público com as solemnidades legaes; particular, aquelle, em que não intervém official público.

Chama-se instrumento original aquelle, que é immediatamente tirado do protocollo, ou livro de notas; e

traslado, a cópia d'esse original. Sr. Mello Freire, cit. § 2. Pereira e Sousa, notas 450 e 451. Sr. Coelho da Rocha §§ 187, 189 e 192. Cod. Com. art. 943. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2793 e 2801.

I § 428

São requisitos dos instrumentos, ou escripturas públicas:— que sejam feitas por tabellião no livro das notas — dentro do districto marcado para o seu officio — com declaração do dia, mez e anno, logar e casa, aonde é celebrado.—Devem conter o reconhecimento das partes; ou, se o tabellião as não conhece, porta por fé, serem reconhecidas pelas testemunhas assignadas no instrumento;

¹—a exposição do negocio com todas as condições e clausulas convencionadas, não sendo das reprovadas por direito (a); —devem ser lidas (6), antes de assignadas, perante as partes e testemunhas,— copiada a procuração (c), se a houve; devem conter a ressalva de entrelinhas e emendas; ■—"ser assignadas pelo mesmo tabellião, pelas partes, e por duas testemunhas ao menos; ou, se alguma das partes não pôde assignar (d) serão assignadas **por**

uma outra testemunha a seu rogo (e). Sr. Coelho da Rocha. § 188. Sr. Mello Freire, cit. §§ 3 e 4. Pereira e Sousa, § 214. Sr. Correia Telles, *Man. do Tab.* cap. 1, * §§ V 5. *Proj. do Cod. Civ.* art. 2886.

I (a) Quaes as clausulas reprovadas por direito, pode vêr-se no *Man. do Tab.* cap. i, §§ 7 e 8.

Kj (6) Em accordão da Relação de Lisboa de 31 de Janeiro de 1850 se decidiu que a falta de leitura é motivo para nullidade da escriptura em vista da Ord. liv. 1, til. 78, §§ 4 e 5, e liv. 4, til. 19, S 1 (Gazeta dos Tribunacs, n.º 1194*. Alguns jurisconsultos entendem, que a leitura se presume pelo facto da assignatura do tabellião, e que a sua falta não é sufficiente para annullar a escriptura, porque a lei não impõe a pena de nullidade por esta causa.

(c) Correia Telles, *Man. do Tab.* § 5, e nota (a). **Ord.** liv. 3, til. 60, pr.

(d) Sobre a assignatura de cruz, vid. -Correia Telles, *Man. do Tab.* §§ 251 e 252, Gouveia Pinto, *Testamentos*, cap. 45. (<\$ Ord. liv. 5, tit. 78, § 3.

§ 429

O traslado de qualquer instrumento, para ser autentico, deve ser copiado do original por official de fe pública, e concertado em presença da parte obrigada, ou na falta d'ella por outro official público (a). Dig. **Port.** liv. 1, n.º 991. Sr. Coelho da Bocha, § 192.

(a) É conforme com a doutrina d'este § o accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Agosto de 1852 que julgou, que para o traslado se reputar soiemne é preciso, que seja extraído na presença das partes, como determina expressamente a Ord. liv. 1, tit. 78, § 19, e tit. 80, § 15; e quando não fossem presentes, que fosse concertado com outro labellião. (Gazeta dos Tribunaes. n.º 1576). Vid. Ord. liv. 1, tit. 79; l §§ 6 e 28, e tit. 24, § 30, c liv. 3, tit. 60, pr.

O Projecto do Godigo Civil no art. 2669 dizia o seguinte: — os traslados e certidões extraídas, na devida forma, dos documentos aulhnticos originaes, têm a mesma força probatória que os próprios originaes.— O Sr. J. J. Paes da Silva, vogal da commissão revisora nas suas eruditas — *Observações sobre o Projecto do Código* a pag. 58 mostrou a conveniência e necessidade de se acrescentar — havendo citação da parte para conferencia da certidão, ou traslado com" os originaes — e o Sr. Seabra na *Resposta ás Observações* a pag. 114 conveio na adição referida.

§ 430

I

São instrumentos públicos não só as escripturas públicas, mas — os autos lavrados pelos escrivães; — os termos judiciaes, sentenças, ou -certidões d'eHas extraídas, e devidamente concertadas.— As certidões extraídas dos livros das alfandegas, e outras estações fiscaes; — dos livros dos baptismos, casamentos e óbitos; — e dos livros dos archivos públicos — são também instru-

mentos públicos; —c bem assim os alvarás e cartas régias. Sr. Coelho da Rocha, cit. § 188. Dig. Port. cit. n.⁰⁵ 984—987. Sr. Mello Freire, cit. §§ 3, 4 e 5. Pereira e Sousa, § 215. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2794.
 § 431 3

òs instrumentos públicos fazem prova plena, sendo solemnes e aulhenticos; podem porém admitlir prova em contrário (a). Era regra, os instrumentos somente fazem prova entre as pessoas, que n'elles figuraram, e seus successores, mas não entre terceiros» e unicamente na parte dispositiva, não na enunciativa, excepto se lera relação directa com a disposição. As causas, cuja prova consta de instrumentos públicos, são julgadas sem intervenção do jury. Pereira e Sousa, §§ 216 e 217. Sr. Coelho da Rocha, cit. §§ 186 e 187. Dig. Port. cit. n.^{o*} 984 e 987. Sr. Correia Telles, *Aep.* nota 1 aos §§ 78 e 84. N. B. J. artt. 308 e 478. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* artt. 2795—2798 e 2808.

(a) O Sr. Coelho da Rocha § 187 diz, que estes instrumentos na falta de solemnidades legaes podem valer como escriptos particulares, se forem assignados pelas partes; e cita o art. 1318 do Cod. Civ. Fr. Vid. *Proj. do Cod. Civ.* art. 2798.

§ 432

O instrumento ou escripto particular, reconhecido pela parte, contra quem é offerecido, ou legalmente havido como reconhecido (§ 434), tem a mesma fé, que a escriptura pública (a). N. R. J. art. 462. Cod. Com. art. 943. Sr. Peniz, cit. § 226. Sr. Mello Freire, cit. § 7. Sr. Coelho da Rocha, §§ 189—191. Vid. § 413. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* artt. 2802—2804.

(a) Um escripto particular não prova contra o devedor, que o escreveu e assignou, quando este sempre esteve de posse do

escçip.to. Pothier, *Tr. âes oblig.* n.º 749. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2811.

§ 433

Diz-se reconhecido pela parte o escripto particular: 1.º quando ella reconhece não só a sua assignatura, mas a obrigação, se ella foi escripta por outrem. Ord. liví 3* tit. 25, § 9; — 2.º pela sua producção em juízo, salvo havendo protesto de approvar só certos .-artigos (•);— 3.º pelo reconhecimento ficto por effeito da contumácia* (6). Sr. Coelho da Bocha, cit. § 189. Pereira e Sousa, nota 470, 1." parte. Dig. Port. cit. n.º 1012. Proj. do Cod. Civ. art. 2802.

(a) Meirelles, *Rep. Jur.* vb. *instrumento*, n.º 1795 segue opinião contrária á de Pereira e Sousa, nota 470, c cTouros cscriptores, qué ,são conformes com a doutrina 'exposta no §.

(b) Se o devedor é pessoalmente citado para reconhecer a sua letra e obrigação, e lhe é comminada a pena de se hay.er como reconhecida, não comparecendo em juizo, é julgada a pena por sentença, e este reconhecimento ficto, equi vai ao.verdadeiro. Não se pôde çomminar esta pena ao devedor; citado por edictos. Dig. Port. n.º» 1013 e 1014.

§ 434

O escripto particular pôde ser havido como reconhe--eido legalmente pela comparação das letras; o que pôde ter lugar —pelo juramento das testemunhaspque viram fazer o instrumento fia sua presença; -pelo juramento das que o não viram fazer, mas têm bom conhecimento da letra de quem o escreveu; — pela declaração dos' peritos a respeito da similhaça da letra ou assignatura comparada com documentos e assignaturas verdadeiras da parle. — Mas deve ser citada a parte para assistir ao exame, e requerer o que lhe convier, e observarem-se as formalidades, que ensina Pereira c Sousa, nota 470. Sr.

Coelho da Bocha, § 189, n.º 3. Dig. Port. cit. III" 1015 a 1019. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* artt. 2805 e 2808.

*Jaic

§ 435

ifiat

Os instrumentos-públicos, ou particulares devem ser produzidos para prova, ou junctamente com os articulados; ou a final, mas antes de constituído o jury. Aquelles documentos, em que o li bel lo, contrariedade, réplica e tréplica se fundarem, e de que fizerem menção, devem logo ser junclos aos -respectivos articulados, pena de não serem mais admitidos em juizo. Porém os^ue não forem d'esta natureza, podem junctar-se a final. ri. R. J. asttu 257. 270, 274, § 2, e 537. Ord. liv.. 3, til. 20, § 22. Pereira e Sousa, §219. Sr. Mello Freire, cit. § 9 (§§ 329 e 376),

§ 436

Os instrumentos apresentados em juizo podem ser arguidos de falsos, ou suspeitos em todo, ou em parte; tanto pelos vicios internos, como pelos externos. Pereira e Sousa, § 221. Sr. Mello Freire, cit. § 12. Ord. Iiv. 3, tit. 60. Dig. Port. n.ºs 1007—1011.

Sendo arguidos de falsos, suspendesse o conhecimento da causa principal, até se decidir este incidente, N. R. J. ort. 274, § 2 m *fxn.*; e procede-se pela forma, que ensina o Sr. Correia Telles, *Form. dos Libei.* § 121, e *Man. do Proc. Civ.* §§ 558 e 559. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* artt. 2880 e 2881.

§ 437

Os instrumentos, que se tiverem perdido, podem ser reformados. Se são autos públicos, procede-se á sua reforma pelo modo prescripto pela N. R. J. artt. 285—289, e como .ensina o Sr. Correia Telles no *Man. do Proc. Civ.* §§ 613—617, e *Form. dos Libei.* § 122 (o).

Sendo porém outros documentos, de que não podem obter-se de novo traslados authenticos (6)°, então procedesse á sua reforma pelo modo seguinte:—Deve a parte allegar a perda dos documentos» e qual o seu theor, com citação da parte. Provando por homens discretos e entendidos claramente, qual o teor do instrumento, e como foi notado e perdido, esta prova tem tanta fé, como se o dito instrumento fosse offerecido. Em caso que se prove ser o instrumento dotado e perdido, se as testemunhas assim qualificadas não disserem claramente o theor do contracto conteúdo n'elle, tal prova não aproveitará ao requerente, salvo provando elle, que no tempo, em que o dito instrumento havia de ser offerecido, foi perdido por causa e culpa da parte contrária. E sendo a prova por pessoas, que não tenham as qualificações das acima mencionadas, estas só fazem meia prova. N. R. J. art. 285, § 6. Ord. liv. 3, tit. 68, § 6. Pereira e Sousa, § 222. Sr. Mello Freire, cil. § 11. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2799.

r. (a) Quando forem subtraídos ou furtados, algum processo, documento ou escripto tem logar o procedimento e penas estabelecidas no art. 424, e §§ respectivos do Código Penal.

(b) Pelo Alvará de 27 de Abril de 1647 pôde extrair-se da nota do tabellião um segundo traslado senuncçabilidade da provisão, que exigia a Ord. liv. 3, tit. 60, pr.: jurando as partes que não sabem das primeiras escripturas, e havendo despacho do juiz. Vid. Lobão, *Seg. Linh.* nota 452, n.º 6. Sr. Coelho da Rocha, § 182.

ARTIGO IV

Da prova judicial por testemunha* (a)

§ 38

E admittida o prova de testemunhas **para** qualquer quantia, ou cousa, que se pessa, salvo se a escriptura **fôr** substancial do contracto. N. R. J. art. 463. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2798 e 2879—2881. A escriptura é substancial do contracto:

- 1.° Na erophyteuse ecclesiastica. Ord. liv. 4, tit. 19, **pr-;** **t. 3 **W'**
- 2.° Na doação, que houver de ser insinuada. **Cit**, Ord.;
- 3.° N'aquelles contractos, em que as partes prometeram fazer escriptura pública. Cit. Ord. § 1;
- 4.° Na hypolbeca. Lei de 20 de Junho de **1774**, § 33;
- 5.° Nos esponsaes. Lei de 6 de Outubro de 1784,

6.° Nos contractos de compra e venda excedentes a cincoenta mil réis. Lei de 9 de Junho de 1849 (6).

7.° Nas vendas, trocas, doações, hypothecas, ou subemphyleuticações de bens foreiros á Fazenda Nacional. Decr. de 26 de Novembro de 1836, artt. 3 e 4; e **Port.** de 21 de Junho de 1837. Vid. Correia Telles, *Man, do Tab.* § 2, e *Acç.* % 347. .

(o) Sobre a prova judicial por testemunhas, vid. Sr. Mello Freire, liv. 1, tit. 17. Pereira e Sousa, §§ 223—232. Lobão, *Seg. Linh. ibidem.* Dig. Port. liv. 1, n.° 984—988. Sr. Coelho da Rocha, §§ 183—185. Sr. Penii, §§ 232—238. Ord, liv, 3, tit. 56, e Silvestre Pinheiro, *Synopte do Cod. do Proe. Civ.* n.° 268—286.

(o) Afbrd. liv. 59 exigia a prova por escriptura pública nos contractos excedentes a 4\$000 réis em bens de raiz e a 2\$000 réis em moveis, ou dinheiro. O Alv. de 16 de Setembro de 1814 § 2 triplicou estas quantias; e por tanto era exigida a escriptura pública desde esta época nos contractos excedentes a 12\$000 réis em raiz, e 180\$000 réis em moveis, ou dinheiro. Porém o Desembargo do Paço pelo seu Regimento § 76, concedia provisões para fazer a prova de direito commum, isto é, por testemunhas; e posto que aquelle § limitava aquella concessão para as causas não excedentes a 200\$000 réis, eram ellas ultimamente concedidas em toda e qualquer quantia pelo novo Regimento de 25 de Julho de 1713. Vid. Sr. Mello Freire, liv. 1, tit. 8, §§ 6—8."

Era este o estado da legislação ao tempo da publicação do Decr. n.º 24 de 16 de Maio de 1832, que no art. 1.º decretou a admissão da prova testemunhal em todas as questões; qualquer que fosse a sua natureza e valor. A Ref. Jud. 2.ª parte, art. 116 estabeleceu a mesma doutrina acrescentando as palavras: — *salvo a escriptura pública* — Igual disposição foi repetida no art. 463 da N. R. 1.ª. Portanto a Lei de 9 de Junho de 1849, que é uma lei de Fazenda, decretou a necessidade da escriptura pública, com pagamento de siza, nos contractos de compra e venda de bens de raiz excedentes a 50\$000 réis. É esta uma disposição avulsa, cujo pensamento foi a melhor cobrança do tributo da siza; mas devia depender da solução da questão geral, e mais transcendente, — se a escriptura pública deve ser exigida como substancial para a prova nos contractos de maior quantia? — A nossa opinião é affirmativa, e entendemos ser conveniente uma providencia neste sentido, para evitar o prevenir demandas, e garantir a estabilidade da propriedade. — Uma escriptura pública é prova provada; attesta em todos os tempos o theor das convenções, e conserva fielmente a substancia d'ellas: e contractos ás vezes importantes; e de que depende a fortuna de famílias, não ficam sujeitos á contingência da prova testemunhal. As provas litteraes são as que Bucham chama preconstituídas, isto é, estabelecidas pelas leis para prova permanente dos direitos; e segundo sua opinião são ellas muito convenientes para prova dos direitos sobre immoveis, ou de obrigações resultantes de contractos mais importantes. É conforme a estes princípios a legislação franceza, como se vê do Código Civil, artt. 1341—1348.

Também entendemos ser de justiça e conveniência pública restabelecer para as causas, fundadas em escriptura pública o nosso processo de assignação de dez dias (1).

(1) O Sr. Seabra na sua obra: — *A propriedade philosophia de direito para servir de introdução ao commentario sobre a Lei dos foraes*, vol. 1, parte i.', cap. 8, nota 5 ao § 5, pag. 269, não obstante reconhecer a maior segurança da prova por escripto pronuncia-se pela doutrina do art. 84 do Decreto n.º 34 de 16 de Maio de 1832, não admitindo as excepções da Ref. Jud. art. 116, reproduzidas na N. R. J. art. 463 principalmente por não se ter acautelado as injustiças e espoliações, que podem ter Jogar- pelo extravio das escripturas, e entende ser melhor que a lei deixe aos interessados o cuidado de prover, como 'melhor lbes pareça, á segurança das suas convenções. Por muito respeitável, que é, a opinião d'este nosso amigo, e distincto juriconsulto não podemos abraçal-a: é incontestável a segurança, e vantagem da prova documental, e a conveniência de celebrar as convenções de maior importância por escriptura pública: a sociedade interessa que a legislação dirija os cidadãos nos seus contractos e transacções premunindo-os contra os riscos, que podem correr suas fortunas, e a sorte de suas famílias pela imprevidência, incúria, ou boa fé. Além da facilidade com que no foro pátrio se prostiuem os teslimunhos falsos, como já reconheceu a Ord. liv. 1, tit. 86, § 5, a respeito das testemunhas cl'entre Douro e Minho, facto

H que -podia notar acerca de todo o reino, como observa, e com razão, o Sr. Pcniz na nota (*p*) ao § 239; é ainda contingente c precária a prova testemunhavel nas convenções mais complicadas, e celebradas em épocas mais remotas; já porque tenham fallecido, ou ausentado-se as testemunhas, que podiam attestar o seu theor e condições; já porque a memoria é fallivel, e por muito probas e verdadeiras que sejam as testemunhas succederá, que não possam conscenciosamente depor ácêrea de todas as circumstancias, e especialidades das convenções, conservando apenas ideias a respeito da substancia d'ellas. E será conveniente deixar á liberdade dos interessados a segurança das suas convenções?

Reconhecemos que a perda e extravio das escripturas pode ter logar por muitos accidentes, como o incêndio, as inundações, as guerras, efe, e que a legislação n'estes, casos deve prescrever os meios de os reformar, ou substituir a sua prova; e a lei pátria não foi tão imprevidente que na Ord. liv. 3, tit-; 60, § 6 não estabelecesse algumas regras a tal respeito (vid. § 437 d'estes Elementos). Nos códigos estrangeiros, em que é admittido o principio da necessidade da escriptura pública nos contractos de maior importância, se estabelecem regras e meios de prova para o caso da perda e extravio das escripturas. Cod. Civ. Fr. artt. 1341—1348. As regras da Ord.— são por ven-

lura imperfeitas ou incompletas, e seria para desejar que a Ref. Jud. tendo sujeitado á prova por escriptura alguns contractos, aperfeiçoasse aquellas regras; mas esta omissão não destroe a conveniência do principio quê defendemos. Vid. *Tratado Académico forense de procedimentos juáidales* por D. Pedro Gomes de la Serna, e D. Jnan Manuel Monlalan, liv. 2, tit. 8, secção 5.º § 2, n.º 54. Raymond Bordeaux. liv. 3, cap. 3 a pag. 359, cap. 22, e Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2879 a 2881 Vid. nota final á .secção 10, e respectivos artigos sobre provas judiciais.

|;-;r

§ 439

- Testemunhas são as pessoas, que vêm chamadas a juízo para declararem o que sabem sobre os factos contestados entre as partes. Podem ser testemunhas todas as pessoas, que niSo são expressamente prohibidas. Ord. liv. 3, tit. 56, pr. Pereira e Sousa, § 223. Sr. Coelho da Rocha, § 183. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2882. ..

§ 440

São prohibidos por incapacidade natural: 1.º os furiosos, excepto nos intervallos lúcidos; 2.º os mentecaptos e desasisadoa; 3.º os cegos e surdos, em quanto ás cousas, que elles não poderem entender, senão pelos sentidos, que lhes faltam; 4.º os impúberes, mas podem ser perguntados sem juramento. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2883 e 2884, e § un.

Não podem ser testemunhas pela disposição da lei: 1.º os escravos (a); 2.º os presos, excepto a) se antes da prisão foram nomeados para testemunhas; 6) sendo presos por feito eivei, ou crime leve.; c) a respeito dos casos e malefícios feitos na cadeia; 3.º os filhos nas causas de pães, e estes nas dos filhos, ainda illegitimos; e esta disposições e estende a toda a ordem de descendentes e ascendentes; 4.º o marido na causa da mulher, e *visei versai* S.º o irmão na causa do irmão; 6.º os inimigos capitães nas causas dos inimigos; 7.º o condemnado á

HH^BjHlpUimH^p

perda dos direitos políticos. Art. 59 do Cod. Pen.; 8.º os advogados, professores, médicos, cirurgiões e parteiras a respeito dos segredos obtidos em virtude da sua profissão. Arg. do art. 903 da N. R. J. Sr. Coelho da Rocha, § 184. Sr. Mello Freire, **liv.** 4, tit. 17, § 2. Pereira e I Sousa, § **124**, e nota 477. Dig. Port. n.º 975, Sr. Sea-i bra, *Proj. do God. Civ.* art. 2885, e § un.

Nas causas crimes não podem ser testemunhas as pessoas mencionadas no § **104** dos Elementos do Processo Criminal.

- (o) Esta disposição poderá ainda ter logar em algumas das nossas possessões de Africa e Ásia.

§ 441

Ha porém algumas pessoas, que, posto que não sejam prohibidas de jurar, são com tudo defeituosas; e o seu depoimento é suspeito; e porisso podem ser contradictadas pelas partes; e ao arbítrio do juiz, ou jurados fica o I determinar o grau de credibilidade, que merecem lis I temunbas contradictadas, '* ,

São suspeitos por falta de boa fama: 1.º os condemna-dos por crime de falsidade: -2.º os infames; taes são a) as meretrizes; 6) os malfeitores; e) os ébrios por **habito**; J d) os fallidos de má fé: e) os jogadores por officio.

São suspeitos de parcialidade: 1.º os sócios, e os interessados DO vencimento da causa; 2.º os parentes até ao 4.º grau, contado segando o direito canónico, em que se comprehendem os a (fins; 3.º os amigos intimou; 4.º os domésticos e os criados; 5.º os inimigos, parentes, e ia-ltimos amigos d'elles.

Finalmente são suspeitos de suborno: 1.º os que recebem dinheiro para irem jurar; 2.º aquelles, com quem, depois de nomeados para testemunhas, fatiou a parte, ou outrem por ella, só e occultamente; 3.º aquelles, a quem a parte perante outrem rogou, que dissessem, ou occul-

tossem alguma cousa; N. R. J. art 528. Sr. Mello Freire, cit. §§ 2 e 3. Sr. Coelho da Rocha, § 185. Dig. Port. l. n." 977—981. Pereira e Sousa, §§ 225 e 226, e notas 480, 481 e 482. Lobão, *Seg. Linh. ibidem*. Sr. Seabáij *Prej. do Cod. Civ.* artt. 2887 e 2889.

§ 442

As testemunhas devem ser juradas conforme o rito da sua religião (a),— e contestes; —devem dar razão suficiente do factio, que a (firmam, e das suas circumstancias, — e declarar seus nomes, profissão, estado, idade e morada; e as relações de parentesco, ou de família, em que se acham com as partes, ao que se chamam *coslumes*. Pereira e Sousa. § 228. Sr. Coelho da Rocha, § 183. Sr. Mello Freire, cit. § 6. Dig. Port. §§ 969 e 972. N. R. J. artt. 464 e 527. *Cod. Com.* art. 963.

(a) O Sr. Seabra, *Ptoj. do Cod. Civ.* art. 2830 diz — ou debaixo de palavra de honra, se á testemunha fôr prohibido jurar pela sua crença, ou religião.

§ 443

A pessoa nomeada para testemunha tem obrigação de comparecer em juizo, podendo a isso ser corapellida pelo juiz, e conduzida debaixo de custodia, e ser mulctada. *Cod. Pen.* art. 189, e §§ 1—3. E'tem direito a uma indemnização de trezentos réis. Sr» Mello Freire, cit. § 5w N. R. J. artt. 249, § 3, e 534, § 4. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2886.

§ 444

As partes podem produzir até três testemunhas nas causas da competência dos juizes eleitos.-N. R, J-. art. 237. Nas causas, que cabem na alçada do juiz ordinário.

é- s perraittido produzir até cinco testemunhas a cada ura dos factos, que deduzirem. N. R. J. art. 248, § 10. Porém nas causas, que excedem a alçada do juiz ordinário, excedam, ou não, a alçada do juiz de direito, podem produzir a cada um dos factos até oito testemunhas. N. B. J. artt. 268, § 1, e 534, § 5.

§ 445

As testemunhas devem ser inquiridas perante o juiz pelas partes, ou seus procuradores (o); e na falta «Testes pelo juiz (6): é licito â parte fazer observações e instancias ás testemunhas produzidas pela parte adversa. São primeiro inquiridas as testemunhas do autor, e depois as do réo pela ordem, em que estiverem no rol: aquellns s3o perguntadas pela matéria da acção, e estas sobre a defesa.

Quando as causas excedam a alçada do juiz, que as ha de julgar, escrevero-se por extenso os depoimentos das testemunhas) excepto: 1.º quando as parles renunciem ao recurso: 2.º nas causas julgadas em audiência geral com intervenção do jury; em que se não escrevem nem por theor, nem por extracto; roas é per mi llido- ás parles e jurados fazer ás testemunhas as perguntas, que julgarem necessárias, e tomarem notas dos seus depoimentos. N. B. J. artt. 237, 241, § 3, 249, § 2, 269, § 3, 527, 529 e 532. Vid. Pereira e Sousa, §§ 230 e 231. Sr. Mello Freire, cit. §§ 6, 7 e 8. Sr. Peniz, § 233.

(a) O contrário estabelecia quanto aos procuradores o Assento de 7 de Julho de 1714; e é determinado no art. 276 do Cod. do Proc. Crv. Fr.

(6) As testemunhas nas causas cíveis poderão sei inquiridas todos os dias da semana, em audiência pública, quando o juiz julgar conveniente para andamento das causas, ou lhe fór requerido por alguma das partes. Lei de 16 de Jonho de 1855, art. 6.

I

§, 446

t/

As testemunhas podem ser contraditadas pelas partes, allegando algum dos defeitos referidos no § 441, e que fazem suspeitos os seus depoimentos. As testemunhas, para prova das contradictas, são inquiridas no fim do depoimento das testemunhas* a que são oppostas as contradictas (a); e quando tiverem sido inquiridas por Carta Precatória, podem ser contradictadas no acto, em que a Carta d'inquirição fôr lida em audiência. As contradictas e depoimentos das testemunhas, produzidas para sua prova serão escriptos por extenso nos casos, em que também o são os depoimentos das testemunhas (§ antecedente). N. R. J. artt...269, § 3, 273, §§ 1—3, e 528. Vid, Pereira e Sousa. § 232. Dig. Port. n.º 977—980.0 982, Sr. Peniz, § 235. Ord. liv. 3, tit. 58. Sr. Mello Ffeire, tíf § 9.

(a) Segundo a Ord. liv. 3, lit. &8, § 2 eram oppostas as contradictas ás testemunhas antes que se soubesse do depoimento. O mesmo estabelece o Cod. do Prôé. Civ. Fr. art. 270í Vid. Sr. Castro Neto, nota ao art. 628 da N. R. I.

§ 447

Devem ser mostrados ás testemunhas quando estas, ou as partes o requererem, os documentos produzidos por uma e outra parte; bem como o juiz *ex officio*, a requerimento das partes, ou a requisição de qualquer dos jurados, procederá á acareação das testemunhas entre si, ou com as partes; ou á das partes umas com as outras. Decr. n.º 24, art. 103. Ref. Jud. 2.ª parte, artt. 175 e 176? N. R. J. artt. 530 e 531.

§ 448 Regularmente duas

testemunhas maiores de toda a ex-

Bo fazem prova plena acerca dos factos controvertidos l em juízo. Ord. liv. 1, tit. 62, § 21 (a); excepto: 1." > nos casos, em que a lei exige maior numero de testemunhas, como nos testamentos, e outros contractos e negócios. Ord. liv. 4, tit. 80, e tit. 102, § 3; £.º nos con-j I tractos, em que se requer escriptura pública para prova ("§ 438). Porém uma só testemunha faz prova plena: 1." I quando é contra-producente; 2." se depõe de facto pro-I prio, concorrendo algumas conjecturas, e sendo a causa i eivei e módica; 3.º nos casos, em que a lei só exige uma I testemunha (6); 4.º nas causas, que pertencem ao oíficio da testemunha, .como pessoa pública. Pereira e Sousa, § 227 e nota 483. Sr. Mello Freire, cit. § 10. Dig. Portl n.º 967. Cod. Com. art. 961. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* artt. 2891—2894.

(a) Quando os factos são julgados por jurados, estas regras ácêrca das provas servem só aos advogados para tirarem argu mento, c moverem a convicção dos jurados, a quem pertence I apreciar a força probante das testemunhas; e que para julgar I só carecem da certeza moral, c não da legal. N. R. J. art. 528, e § 402, nota (o).

• Sendo a prova testemunhavcl de uma c outra parle de cigual força, prevalecerá a condição do rco. Sr. Seabra, *Proj. . do Cod. Civ.* art. 2894.

(b) Taes são os casos especiaes das Ordd. liv. 1, tit. 21, S 6. til. 24, S 17, tit. 66, § 27, tiU 68, § 13, c liv. 3, tit. 55, S 10, liv. 4, tit. 18, e liv. 5. tit. 87, § 1, e tit. 117, § 10. Sr. Seabra. *Proj. do Cod. Civ.* art. 2891. (Vid. nota (o) ao § 413).

§ 449

As testemunhas moradoras fora do julgado só podem ser inquiridas por carta precatória dirigida ao juiz do julgado, aonde estiverem e (houverem de ser inquiridas

- O juiz, quando mandar passar carta precatória, marca logo o prazo dentro do qual se ha de junctar aos autos

com. os respectivos depoimentos. O prazo **nlo** pôde exceder a dois mezes dentro do reino; sendo para fora, observa-se o disposto na Ord. liv, 3, tit. 64.

A carta precatória deve conter simplesmente os artigos, a que as testemunhas houverem de depor e os nomes (Testas, seus officios e moradas. A parte contraria é sempre citada para a remessa. N. K. J. art. 269, §§ 1 e 2

(I W»

I

. (o) Em accordão da Relação de Lisboa, que consta da Gazeta dos Tribunaes n.º 788, se decidiu, que as testemunhas 1 moradoras nos julgados fora da cabeça da comarca podem em causas eiveis ser compellidas a ir jurar á cabeça da cornarei. O' illustrado redactor da Gazeta combate esta decisão, e com justo' motivo, porque a disposição do art. 269 e §§ 1 e 2, está em opposição com a doutrina do accordão. É porém certo que no foro tem prevalecido aquella doutrina. Também tem sido ipráctica não serem inquiridas por carta precatória do juiz ordinário as testemunhas da cabeça da comarca, mas serem inquiridas pelo juiz de direito, quando a causa lhe vae para julgamento. Vid. gr. Castro Neto, nota 5 ao art. 269 da N. R. J.

§ 450

s juizes deprecados devera cumprir immediatameote as cartas de inquirição, sem lhes opporem embaraço algum.

As testemunhas devem ser perguntadas em audiência; a parle contrária pôde oppôr-lhes' confadictas, e fazer* lhes as perguntas, que julgar convenientes. As páginas dos depoimentos devem ser rubricadas pelo juiz, escrivão, respectiva testemunha, se souber escrever, e pelo advogado, ou procurador da parte contrária, estando presente. N. R. J, art. 269, §§ 2, 3 e 4. Vid. *St. Peniz*, § 234.

§ *S1

A carta de inquirição com os originaes depoimentos, e contradictas, se as tiver havido, será entregue a parte;

ficando somente traslado dos depoimentos, contraditetas e sua prova no juízo deprecado: e aquella será juncta pela parte aos autos no cartório do escrivão dentro do prazo, flue para isso lhe tiver sido marcado. N. R. /. art. 269, §§ 7 e 8.

§ 482

A inquirição das testemunhas—*ad perpetuam rei memoriam* — pôde ter logar nos termos da Ord. liv. 3, tit. 55, §§ 7—10. É permitido ao autor requerer esta' inquirição antes', ou depois de ler intentado a acção, quando as testemunhas são de provecta idade, enfermas, ou valetudinárias, ou próximas a ausentar-se para fora do reino (a).

O réo pôde requerer a inquirição — *ad perpetuam rei memoriam*—quando receia ser demandado, e ainda que]as testemunhas, que pretende inquirir, não sejam enfermas, velhas, nem se queiram ausentar. Ord. liv. 3, tit. 55, §§ 7 e 8. Sr. Peniz, § 237.

(a) Sendo antes da proposição da acção, aonde deve ser requerida a inquirição, no juízo da causa principal; ou no da residência das testemunhas? Parece deve ser aonde residem as testemunhas; pois os artt. 269 e 372, § 2 referem-se ao easo de se ter já proposto a acção; e então é ao juiz (ia causa que pertence proceder ao inquérito das testemunhas se forem moradoras no seu julgado, ou mandar expedir carta precatória para as de fora do julgado.

A Ord. liv. 3, tit. 55, § 7 não marca, a idade em que a testemunha se pôde considerar velha para o effeilo de ser, inquirida *ad perpetuum*. Silva a esta Ord. diz, que fica ao arbítrio do juiz, excepto se as testemunhas tiverem 70 annos: porque então, segundo Heineccio ás Pandectas, parte 1.", § 130, a idade de 70 annos se reputa velhice, t

§ 153

A parte, que pretender esta inquirição, requer ao juiz para que se assigne o dia, em que as testemunhas hão

de ser] inquiridas era audiência,; ou em casu, não podendo ellas comparecer; senda a parto cilada préviamente é porém dispensada esta- citação, quando a parte está ausente do logar, e o juiz e,escrivão conhecem a testemunha, nos termos da Ord. liv. 3, tit. 55, §§ 9 e 10. N. R. J. art. 270. Sr. Peniz, nota ao § 237.

§ 454

Na inquirição — *ad perpetuam rei memoriam*, se observará na parte, que lhe fôr applica* o que 6ca exposto nos §§ 450 e 451. N. R. J. art. 270, §§ le 2.

ARTIGO V

Das preiumpçOet (a)

§.455

' «Presumpção é a legítima consequência* que a lei, ou o juiz tira de um facto conhecido para a verdade de outro desconhecido.» Sr. Coelho da Rocha, § 193. L)ig. Port. li.^o 1081. Pereira e Sousa, § 248. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Ch.* art. 2896.

(o) Vid. Pereira e Sousa, §§ 248—254. Lobão, *Seg. Linh. ibidem.* Dig. Port. n.^o* 1031—1042. Sr. Coelho da Rocha, §§ 193—195. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 16, §§ 6—11. Sr. Peniz, SS 228—231.

J

§ 456

JJ

As presumpções são legaes, ou de direito; —e simples, ou de homem. — Presumpção de direito é a que a íei manda ter por verdade, em quanto se não mostra o contrário; toes são: 1.^o a presumpção *ào* casamento ser

por carta de metade: 2.º, que estão pagas as rendas antecedentes, havendo recibos das posteriores: 3.º, que a dívida se acha paga, *a)* quando o credor entregou o titulo ao devedor, *b)* e quando o titulo se acha rasgado; 4.º, na acção uegatoria a presumpção de que o prédio é livre. Sr. Mello Freire, liv. 4. lit. 6, § 17. Borges Carneiro, tom. 4, § 74, n.º 26, e § 82, n.º 13. Dig. Port., tom. 3, lb^o 476,

Tamhem se dividem as presumpções de direito em presurapções *júris*; — e presumpções *júris et de jure*:\ estas, são as em que se não admitte prova em contrário, e porisso são antes disposições da lei, do que espécie de prova; tal é a que resulta da cousa julgada; e a que nasce do juramento judicial ou decisório. Pereira e Sousa, § 249, e nota 523. Sr. Coelho da Bocha, §§ 193 e 194. Sr. Mello Freire, cit. §7. Sr. Peniz, § 228.

§ 457

As presumpções de direito subdividem-se em geraes e especiaes; e estas em violentas e leves. Presumpções geraes são as que se deduzem de factos geraes; e especiaes, as que provém de factos circumstanciados. São presumpções violentas as que formam o summo grau de probabilidade; e leves as que formam menor grau de probabilidade. Em collisão de presumpções, a presumpção especial prevalece á geral: e entre as especiaes, as violentas prevalecem ás que o não são. Concorrendo somente presumpções simples, tem então logar o prudente arbítrio do juiz. Pereira e Sousa, nota 523, e §§ 253 e 254. Dig. Port. n.º 1038 e 1039. Sr. Peniz, § 231.

§ 468

Presumpção simples, ou de homem é aquella, que por si só não faz prova alguma, e só ajuda e confirma a que resulta d'outra parte, cx. gr., o que mente em parte,

presume-se mentir em todo. Sr. Mello freire, *li#*t tit. 16, § 7*. Sr. Coelho da Rocha, *§ 193*. Pereira e Sousa, nota 524. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ. art. 2899*.

§ 159

As presumpções *juris et de jure* não admitem prova em contrário. As presumpções *juris*, ou legais, produzem o efeito de dispensar da prova a parte, em favor de quem ellas militam; e o juiz decide por ellas, em quanto não são elididas por prova contrária. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ. artt. 2897 e 2898*.

As presumpções simples, ou de homem não eximem aquelle, que as tem em seu favor, do ónus da prova, nem este se transfere para a parte contrária. Dependendo prudente arbítrio do juiz o avaliar a importância d'estas presumpções, devendo excluir as que não forem graves, precisas, e concordantes com a natureza do facto presumido. Pereira e Sousa, §§ 252 e 254. Sr. Coelho da Rocha, §§ 194 e 195. Sr. Mello Freire, cit. § 10. Sr. Peniz, §§ 228—230. Dig. Port. n.º 1032. 1035 e 1042. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ. art. 2899*.

ARTIGO VI

Do arbitramento ou exame* (a)

§ 460

Os arbitramentos, ou exames, e as vistorias são meios extraordinários de prova, que só têm lugar, quando as provas ordinárias não bastam para esclarecer o juiz; e quando para a decisão da causa é necessário determinar a existência, qualidade, ou circunstâncias de alguma Causa permanente e visível, ou pelo exame e parecer dos

peritos, ou pela inspecção ocular. Pereira e Sousa, § 202, e nota 534. Sr. Coelho da Rocha, § 196. Cod. Com. art. 989. Sr. Peniz, § 224.

Procede-se a estes meios de prova, ou por determinação do juiz *ex officio*, ou a requerimento da parte; mas nunca depois de propostos os quesitos ao jury. N. R. J. art. 467. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. M.* artt. 2778 a 2779. **n

(a) A N. R. J. artt. 461, 467 e seguintes, tracta conjunctamente dos exames e vistorias, sem fazer distincção alguma entre estes meios extraordinários de prova; quando alguma diversidade ha entre exames ou arbitramento, e vistorias; sendo estas, como diz Lobão, as averiguações, a que os juizes assistem, relativas a bens de raiz; e ás outras averiguações se chamam exames. Seguindo pois a ordem adoptada por Pereira e Sousa, e pelo Sr. Coelho da Rocha, traclamos n'este artigo primeiro dos exames ou arbitramentos; e depois trácia remos das vistorias. Vid. Pereira e Sousa, *Prim. Linh.* §§ 255—258. Lobão, *Seg. Linh.* notas 534—537. **.

§ 461

«Chamasse arbitramento a estimação, exame, ou parecer dado por louvados, ou peritos sobre o facto, de que depende a decisão da causa.» Sr. Coelho da Rocha, § 195. Pereira e Sousa, § 255. Tem logar— quando se tracta da avaliação de terras, ou trabalhos rústicos;— exames de contas — e reconhecimento de letras (a). Pereira e Sousa, nota 534. Sr. Coelho da Rocha, § 196.

(a) Quando em resultado do exame se declara por falso, ou i falsificado em parte essencial algum documento, a parte prejudicada pôde proceder criminalmente; e se suspende o conhecimento da causa. N. R. J. art. 537, § 2, e Correia Telles, *Man.* § 238.

§ 462

- A nomeação dos louvados, ou peritos (a) tem logar na

audiência: assignada pelo juiz; cada uma das partes nomeio três; d'elles escolhe um a outra parte, o dos restantes escolhe o juiz um para desempato (6)-; O terceiro louvado deve precisamente conformor-se rio seu laudo com um dos dois antecedentes. Ord. liv. 3, tit. 17, § 2. Pereira e Sousa, nota 536. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* artt. 2781—2783.

(a) Não podem ser louvados os inhabeis para administrar seus bens. ou condemnados por crime- do roubo, furto» falsidade ou bancarrota fraudulenta. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.*, art. 2782. E podem ser recusados pelos motivos de suspeição, que podem oppôr-sc ás testemunhas (§§ 439—441); c ainda os nomeados pelas partes, se depois da nomeação acerescer, motivo justificado. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* artt. 2782, 2784—2786,

(b) Se as partes se recusarem á nomeação de louvados, será feita a nomeação pelo juiz. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2785.

§ 463

Aos exames e arbitramentos deve preceder o preparo para o juiz, escrivão e peritos na conformidade das tabeliãs lejjiiies. Este preparo é pago pela parte que o requereu, ou pelo que interessa no andamento da causa (a). N. R. J. art. 476. Pereira e Sousa, nota 638,

(a) Lobão, *Suppl- ás Seg. Linh.* § 40, é de opinião, qtie, sendo o exame ou vistoria determinada pelo juiz «*x offieio*», devem as despesas ser pagas por ambos os litigantes; e d'este parecer é o Sr. -Peniz, § 24, nota (/). Também o cit. Lobão/ § 42, diz,— que na vistoria requerida por uma das partes, se * outra se louva, comparece, e requer -sua justiça, deve pagar metade. Mas a práclica do foro é conforme a doutrina expendida no §; e esta se seguis geralmente em todos os tempos. *Synopse do Cod. do Proc. Civ.* n.º 310*.

§ 464 Feita a nomeação dos

peritos, ou Louvados, o juiz lhes

defere juramento, ç as partes, ou o juiz, lhes indicam os pontos. controversos, que elles lôm que examinar, de modo que possam dar os seus laudos com individuação e cla-I reza. As partes podem assistir aos exames e arbitramentos por si, ou por seus procuradores, mas não podem estar presentes á votação dos louvados.

O parecer dos louvados será reduzido a escripto por - um d'elles, ou pelo escrivão na presença do juiz; e o competente auto é assignado pelo juiz, escrivão e louvados, e se juncta ao processo- para servir de documento. N. R. J. artt. 469 e 470, § un. (a).

(a) O arbitramento e vistoria pôde repelir-se, se a primeira não tiver sido feita regularmente. Ord. liv. 3, tit. It, §§ 3 e 5; e Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.*: art. 2780. Vid. Sr. Castro Netto, nota ao art. 467 da N. R. J.

§ 460

O arbitramento não tem o effeito de sentença, mas só de prova subsidiaria; e o juiz não é obrigado a seguir precisamente o parecer dos louvados, mas deve dar-lhe a fé, que as circumstancias, conhecimentos e exposição dos louvados lhe merecer. Pereira e Sousa, §258, e nota 517. Sr. Coelho da Rocha, § 196 *in fin.* Ord. liv. 3, tit. 17, §§ 4, 5 e 6. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art.

too.

E

ARTIGO VII

Das vistoriai (a)

§ 466

A vistoria é o acto judicial, pelo qual o juiz se certifica do facto controvertido em juízo por meio da inspecção ocular. É uma prova subsidiaria e extraordinária;

Nota final à Secção X e aos artigos 1-7 da mesma Secção

DAS PROVAS JUDICIAES KM GERAL

A matéria das provas é um objecto de inuita importância e transcendência; e a sua theoria em geral, diz Raymond Bor-^{de}aux, é um dos mais vastos assumptos, que podem abrir-se diante do espirito humano. r,-

Toda a demanda suppõe um ponto de direito, e um ponto de facto, o ponto de direito, em regra, não é objecta.de prova f§ 401); mas sim o ponto de facto, quando as parlés^não estão accordes n'elle. Portanto, todo o facto duvidoso, incerto e controvertido é necessário que seja provado nos debates judiciaes; e o primeiro dever e necessidade do juiz è verificar a verdade ou falsidade do -facto, em que se funda a acção e defesa, por algum dos meios de prova, que a lei e circumstancias lhe permitirem. Será, pois, recorrendo umas vezes á confissão, ou juramento das parles; outras, ao depoimento das testemunhas, documentos, vistorias e exames, que o juiz chegará ao conhecimento da verdade. «E debaixo d'esta relação a prova é o meio da indagação da verdade do facto no ponto de vista jurídico.»

Mas este assumpto pertencerá á esphera das leis do processo?

Bonniér (*Traité des preuves*) entende, que o logar natural das provas é no Código do Processo, salvo os casos especiaes, em que as regras sobre a prova são o complemento necessário das regras de *fundo*, o que se verifica em matéria de filiação no systema da legislação franceza. E Raymond Bordeaux, diz:—O direito tendo uma existência independente da sua prova; a matéria das provas pertence á calhegoria das leis *adjectivas*. Entretanto, o legislador francez tem collocado o que determina sobre provas no Código Civil, que é a colleccão das leis *substantivas*. Mas isto não é efiei to de um systema bem combinado, mas de uma imitação do Pothier e Domat, que tractando especialmente das "obrigações, tinham accessoriamente examinado como cilas se

verificavam. - Emquanto ao mais, no Código Civil só se consideram as provas *in abstracta*, tendo-se reservado para o Código do Processo, o que diz respeito á sua producção e emprego nos litígios. E concluo por observar" que não só os artigos sobre 'provas' estão divididos pelo Código Civil e Código do Processo, mas que ainda estes dois Códigos reunidos não comprehendem uma theoria completa da prova.

As nossas collecções de Direito, e das leis do processo não apresentam systema algum regular sobre provas, e as providencias sobre esta matéria estão dispersas por umas e outras. E os nossos escriptores ora nos seus tractados de *Direito Civil*, ora nos do *Processo* se oceu para indistinclinamente d'este assumpto, taes são, entre outros os Srs. Coelho da Rocha nas *Instituições de Direito Civil*; Correia Telles no *Digesto Portuguez*; Pereira e Sousa nas *Primeiras Linhas sobre o Processo Civil*; Srs. Pcniz nos *Elementos de Prédica Formularia*; e Mello Freire nas *Instil. Jur. Civ. Lus.* liv. li, ti li. 1G—20.

E pela nossa parte lemos a ponderar, que, sendo a lei do processo o complemento da lei civil., e tendo estas íntima e estreita ligação entre, si, não podem deixar de se encontrar reciprocamente nas suas respectivas espheras: e que, não obstante algumas disposições sobre provas terem logar próprio e forçado no Código Civil, esie assumpto pertence, em regra, ás leis *adjectivas*; e entendemos, porisso, ser regular e até conveniente, que n'esse nosso escripto abrangêssemos não só as regras e princípios, que regem a prova em geral, e nas suas diversas espécies; mas o que diz respeito ao tempo, logar e modo do seu emprego e producção nos litígios.

Não permitem os limites d'este escripto tractar amplamente da classificação, "caracter., e valor relativo das diversas espécies de prova; cabe ás prelecções oraes dar-lhe maior desenvolvimento. Paliaremos apenas da prova litteral e testemunhal, de que já nos occupámos na nota (a) ao § 438, indicando os princípios e regras, que n'este assumpto nos apresenta o Projecto do Código Civil.

Estas espécies de prova comprehendem-se na -classificação e distincção feita por Bentham em provas *preconstituídas*, e provas *casuaes*. A prova litteral é a principal e a melhor das provas *preconstituídas*. «É uma espécie de monumento para no futuro fazer fé de um facto, ou de uma convenção; é um testemunho histórico e invariável para fazer fé do passado», quando a sua data é fixada de uma maneira indubitável. A prova testemunhal, a primeira das provas *casuaes*, é menos digna de confiança, porque se não pôde contar com a intelligencia, memoria e veracidade das testemunhas.

Ninguém contesta a superioridade das provas *preconstituídas*: Controvertesse, porém, se o uso d'estas provas deve ser facultativo, ou imposto ás partes. A legislação franceza seguiu este último systema, e, segundo Raymond Bordeaux, ella marchou na via do progresso, e deu um bom exemplo aos povos, entre os quaes a prova testemunhal tem conservado todo o seu domínio. Para nós é fora de dúvida, que o legislador tem direito de circumscrever a extensão das provas, e determinar o seu uso e preferencia. Com effeito, a prova *preconstituída* se distingue entre todas pela sua permanência e segurança; e, como observa Benlham, a sua maior vantagem não é de terminar os processos, é de prevenil-os, porque ella tem para assim dizer uma *força antililigiosa*.

O systema da nossa antiga e moderna legislação, bem como as nossas ideias sobre este assumpto ficam expendidas na nota (a) ao § 438. O Sr. Seabra no Projecto do Godigo Civil apresenta algumas innovações, e melhoramentos, cortando muitas dúvidas, e resolvendo diversas questões, que o estado da legis-ção actual torna frequentes no foro.

Das disposições dos artt. 780, 2776, 2798 e 2879 se vê que a prova por testemunhas é admiltida em regra; e que a validade dos contractos não depende em regra de formalidade alguma externa: mas n'aquelles em que a lei exige alguma formalidade, ex. gr., a escriptura pública, torna-se esta essencial, e a sua prove não pôde ser supprida por testemunhas, nem por outro algum meio. Assim é essencial a escriptura pública nas convenções dos esposos antes do casamento relativamente a seus bens, art. 1140. — Na estipulação de fiança, caução, ou hy-potheca especial para segurança do dote, art. 1183. — Na sociedade universal de todos os bens presentes e futuros, art. 1295. Na doação de bens de raiz é essencial a escriptura pública, ou escripto particular authenticado; e para os effeitos em relação a terceiro é preciso que seja registrada, art. 1521. É também essencial a escriptura pública, na venda de cousa im-mobiliaria excedendo a 50\$000 réis; sendo o preço inferior a esta quantia, pôde ser feita por escripto particular com assignatura do vendedor, ou de outrem a seu rogo, não sabendo escrever, e duas testemunhas que escrevam o seu nome por inteiro, art. 1669. No escambo ou troca, art. 1673. -Na convenção de juro ou interesses é essencial a escriptura pública, ou escripto particular authenticado, art. 1734. Também é essencial a escriptura pública no contracto de renda, ou censo consignativo, mas para produzir effeito em relação a terceiro, emquanto ao prédio onerado, é necessário que Seja registrada, art. 1748. Nos emprasamentos também é essencial a escriptura pública,

art. 1752. É nas parilhas de bens immobiliarios é essencial a escriptura pública, ou auto judicial, art. 2357. • Das disposições acima referidas e outras vê-se quaes são as formalidades externas, que o Projecto do Código exige em diversos contractos; formalidades que nos termos do art. 780 são essenciaes para a sua validade; e assim desaparece a dislinção da escriptura para prova do contracto, e para a sua essência, que existe pela legislação vigente, e que é origem de muitas controvérsias no foro. Nas mesmas disposições se acham resolvidas algumas questões ainda muito controvertidas; que, podendo ter uma solução diversa, na presença da actual legislação, tivemos por conveniente na conclusão d esta nota dar conta d'ellas com a nossa opinião e razões *pro* e " *contra*; e são as seguintes:

Tem sido disputado, se nos contractos de compra e venda e troca de bens de raiz, cujo valor excede a 50\$000 réis, deve intervir, como substancial, a escriptura pública, ou se é exigida apenas para a sua prova na Lei de 9 de Julho de 1849, art. 10. É importante esta questão, porque se reputarmos a escriptura pública, exigida somente para prova, confessando a existência do contracto um dos pactuantes, pôde ser compellido pelo outro a fazer escriptura; e quando negue, pôde ser obrigado a jurar sobre o objecto d'elle: o que não pode verificar-se, se a escriptura for considerada substancial dos contractos referidos, como se deduz da Ord. liv. 4, tit. 19, § 2.

Antes de entrar na questão devemos ainda observar, que a Lei diz — que os mencionados contractos só podem fazer prova em juizo por escriptura pública—quando se fora bem redigida e explicita teria evitado a questão referida, e o pretexto para contrariar o pensamento da lei, que em nossa opinião exige a escriptura pública, como substancial.

Alguns juriconsultos entendem, que a lei apenas exigiu para prova d'aquelles contractos a escriptura pública, porque só fatiou da sua prova, e de nenhuma das suas palavras se deduz, que tomasse essencial a escriptura. E confrontando a redacção da Lei de 9 de Julho de 1819, art. 10, com a da Ord. liv. 3, tit. 59, onde se tracia da escriptura para prova, dos contractos com a Ord. liv. 4, tit. 19, em que se tracta da escriptura J necessária para a sua substancia, dizem—que o estylo d'aquella lei é muito similbante ao da Ord. liv. 3, tit. 59. Accrescçtam ainda, que se consegue por este modo o fim da lei, que foi a melhor cobrança do tributo da siza; e que não era preciso para esse effeito exigir-se a escriptura como substancial. Assim foi resolvido na Relação do Porto, em Accordão de 22 de Março de 1853, publicado na Rev. Jur. de Coimbra, n.º 97. Outro,

jurisconsultos, porta, julgam, que, vigorando no tempo em que a lei se fez o art. 463 da N. R. J., que ea torna precisa a escriptura, quando substancial dos contractos», e a dispensa nos casos em que era necessária para prova, segundo a legislação antiga, não é de suppor, que o legislador quisesse fazer retiver a disfineção de escriptura para prova, e escriptura para substancia dos contractos. O legislador, determinando no art. 10 da citada lei, que sô por escriptura possam ser provados os contractos de compra e venda, e troca de bens de raiz de valor excedente a 50\$000 réis, rejeita a prova por escripto particular; o que mais se corrobora com a disposição do § único do mesmo artigo, em que só a admite n'quelles contractos', se o seu preço é inferior a 50\$000 réis, pagando-se a siza de 60 dias. D'aqui se deduz, que os contractos mencionados. Sendo de valor superior a 50\$000 réis', não podem ser provados em juizo por testemunhas, nem mesmo pela confissão da parte, ou por escripto particular, ainda que seja reconhecido pela parte, e seja feito por algumas daquellas pessoas, cujos escriptos têm a força de escripturas públicas. Ora se a lei exigisse a escriptura para prova, certamente daria ao escripto particular, reconhecido pela parte, a força de escriptura pública, nos termos do art. 462 da N. R. J., principalmente-se fosse d'alguma das pessoas mencionadas na Ord. liv. 3, tit. 59, §-15. E tam-bem n'esse caso admitiria, que a parte fosse obrigada a fazer escriptura, se confessasse o contracto, como permittia a Ord. liv. 4, tit. 19, § 2; mas tal confissão, em vista da lei, nenhuma prova pôde fazer em juizo. A nullidade do contracto por falta de escriptura foi estabelecida por interesse público, e por isso embora a parte confesse, o contracto é ineficaz-. Além disto, para conseguir a melhor cobrança do tributo da siza, é mais adequado o meio de considerar essencial a escriptura,-para validade de laes contractos, do que ser apenas necessária para a sua prova. É, pois, nossa opinião, que a escriptura pública é elemento essencial dos contractos de compra e venda, e troca de bens- de raiz, cujo preço excede a 50\$000 réis: n'esta conformidade são redigidos os artt. 1669 c 1673 do Prqj. do Cod. Civ. v*id. j Gaz. dos Trib. n." 1860, 2000, 9093, 2484, 2511 «2578. li

A escriptura pública será substancial para as partilhas extrajudiciaes?

Em Accordio do Supremo Tribunal de Justiça, de 13 de Novembro de 1855, publicado na Gaz. dos Trib. n*o 2094, foi decidido, que para ta es actos era substancial a escriptura pública, ou homologação da mesma força e authenticidade, "fun- I dando-se na Ord. liv. 4, tit. 96, § 18. Parece-nos, porém, que a Ord. tornou a escriptura necessária para prova das partilhas

extrajudiciaes, mas não substancial das mesmas. O facto de declarar a citada Ord. que só depois de assignada a partilha em escriptura pública, ou em autos públicos, é irrevogável, não prova, que a escriptura seja substancial de taes partilhas, porque o mesmo se pôde verificar, suppondo-se exigida a escriptura para prova d'ellas. Demais para comprehendermos o pensamento do legislador devemos confrontar a Ord. liv. 4, tit 96, § 18, com a Ord. liv. 3, tit. 59, pr. aonde se diz — que nas divisões e partições de heranças, excedentes ao valor n'ella indicado, é necessária para prova a escriptura pública. Sendo pois exigida a escriptura para prova das partilhas extra-judiciaes na Ordenação do Reino, não pôde hoje reputar-se essencial para a sua validade em vista do art. 463 da N. R. J. como se tem entendido na prática. Veja-se o art. 2357 do Proj. do Cod. Civ. ' Para a validade dos pactos antenupciaes será essencial a escriptura pública?

, O Sr. Coelho da Rocha, *Insí. Dir. Civ.*, nota ao § 256, pre-tende sustentar a affirmativa, por ser esta a prática, fundada na Resolução de 21 de Julho de 1536, e por serem estes pactos ordinariamente celebrados Com o esponsalrcio, para o qual a Lei de 6 de Outubro de 1784 torna indispensável a escriptura pública. Mas a Ord., exigindo em geral a escriptura publica, para prova dos contractos, excedentes a certa somma, dispensou o"essa prova os dotes, convenções, e promettimentos, feitos nos casamentos, como se vê dós §§ 11 e 21 da Ord. liv. 3, tit. 59. £ se a Ord. não torna precisa a escriptura, para prova de taes' pactos, como poderemos hoje suppol-a exigida para a sua substancia? Nem obsta a prática, porque esta não pôde prevalecer contra a lei. Entendemos, pois, que para os pactos antenupciaes, que não forem celebrados conjunctamente com o esponsalicio, não é precisa a escriptura pública. Veja-se o art. 1140 do Proj.

Hr*

SECÇÃO 11.1

H

»»conrlunào

ai

§ 470

A conclusão é o acto, pelo qual a causa se sujeita ao conhecimento do juiz. Pereira e Sousa, § 254. - O, escrivão deve fazer os autos conclusos ao juiz, findos que sejam os articulados, e junetos, pelas partes, os rões dos testemunhas do julgado. O juiz, examinando o processo, e vendo que não ha cartas de inquirição requeridas, nem requerimento para exame, ou vistoria; se a elle pertence o julgamento (*a*), assigna dia de audiência para inquirição das testemunhas do julgado, se algumas têm sido dadas em rol, e para julgamento da causo. Porém se o juiz é ordinário, e a causa exceder a alçada do juiz de direito,- declara o processo preparado para ser re-mettido ao juiz de direito, a quem pertence depois assi-gnar o dia de audiência de julgamento. N. B. J. artt. 269, § 1, 271 e 306.

(*a*) Nas causas, **que** não excedem'i alçada do juiz de'direito, **processadas perante os** juizes ordinários, são estes competentes para **o julgamento; porém,** nas **excedentes a alçada do juiz de direito são só preparadores,** § 315.

§ 471

Havendo nos autos requerimentos para cartas de inquirição, exames, ou vistorias, o juiz os defere; e apresentada a carta de inquirição, ou findo o termo para cila assignado; e feitos os exames e vistorias, a que se tenha mandado proceder, o juiz marcará dia de audiência para julgamento da causa, ou declara o processo preparado

para ser remetido ao juiz de direito no caso do § antecedente, 2.ª parte. N. R. J. artt. 261 e 306, « un. .ewt

• «4» . ■ ■ ■ ■ ■
§ 472

Antes do dia assignado para a discussão final da causa, pôde alguma das partes requerer depoimento da parte contrária, o que lerá logar pela forma exposta nos §§ 408—411. N. fi. J. art. 466.

Depois de assignado o dia do julgamento, podem as partes requerer exames, ou vistorias, a que se procederá pelo modo referido nos §§ 460—469. N. R. J. art. 487.

Também pôde ter logar a substituição de testemunhas, se as dadas em rol se ausentaram, morreram, ou se impossibilitaram; com tanto que a substituição seja intimada á parte, pelo menos, cinco dias antes do dia do julgamento. N. R. J. art. 268, § 2. Vid. nota ao § 378.

I § 473,

Nas causas, em que não-ha intervenção de jurados (<§ 318), ou sejam julgadas pelos juizes de direito ou Ordinários, devem estes, antes de designar o dia da audiência de julgamento, examinar, se'ha erros e null idades no processo, supprindo as que forem suppriveis, ou declarando nu Ho o processado da nullidade em diante (a), se elle fôr insupprivel, e condemnando nas custas quem tiver dado causa á nullidade-
**396

Nas causas, em que ha intervenção de jurados', ou tenham sido preparadas pelos juizes' de direito, ou pelos ordinários; o juiz de direito conhece dos erros.do prn*~cesso, quando os autos lhe são apresentados pelos escriptoes para declarar o processo instruído para a audiência geral, e formar-se a respectiva tabeliã. nv

Do despacho, que julga, ou não, suppriveis es erros Ho processo, cabe aggravo no auto do processo (6). N. R. J. artt. 509, SIoySlle 841. »e

(a) Pôde julgar-se o processo nullo, salvo os documentos. Assim, o julgou a Relação de Lisboa, em Accordão de 30 de Outubro de 1852 (Gazeta dos Tribunaes ii.º 1724). Veja-se o Accordão do Supremo Tribunal de Justiça, de 13 de Outubro de 1853 (Diário do Governo n.º 302); e nota (c) ao § 171 d'estes Elementos,

(6) O despacho, que declara insupprível a nullidade, e nullo todo o processado subsequente a ella, é um despacho de transcendência, que põe termo, ao processo; e porisso o recurso devia ser de appelação, Vid. § 539, nota (a):

Da Gazeta dos Tribunaes n.º 1755 se vê a opinião do seu Illustrado Redactor, que «aggravo do auto do processo tem logar somente quando o despacho interlocutorio é de natureza tal, que não põe fim ao processo.

»< r, *ci

§ 474

• - " •

, . •

Os erros e irregularidades do processo são de três classes: — uns, que podem supprir-se em todas as instancias, e que não annullam o processo, ainda que suppridos não sejam; — outros, que devem ser suppridos antes da sentença, alies annullam o processo; — outros finalmente, que nunca podem supprir-se.

A primeira classe pertencem: — a falta da litis-contestação; — da publicação da sentença; — do juramento de calúmnia (o); — da publicação dos juramentos das testemunhas (6); — da assignação dos termos para apresentar articulados; — ou finalmente outras omissões de igual, ou menor importância. Ord. liv. 3, tit. 63, pr.

A segunda classe pertencem: — a falta da procuração do mulher nas causas sobre bens de raiz; — de procuração sufficiente e legal; — da procuração dos menores de vinte e cinco annos, e maiores de quatorze, sendo varões, e de doze, sendo fêmeas, quando autores; — e a falta de citação d'estes, ou de seu curador, sendo réos. — Estes erros serão suppridos pelo modo prescripto na Ord, cit. §§ 1—4. N. R. J. arlt. MO e 847.

Pertencem á terceira classe: — a falta da primeira citação; — a citação nulla; — a procuração falsa; — a omis-

são da conciliação nas causas, que d'ella não são exceptuadas (c). Ord. cit. § 5. N. B. J. artt. 194, 208 e 211: e além d'estes erros são insuppriveis todos os que a lei sujeita a pena de null idade, ou quando se verificam as circumslancias expressas no art. 841 da N. B. J. Vid. Cod. Com. art. 1072, e Correia Telles, *Man. do Proc.* % 292.

(a) Nos casos em que este juramento é ainda exigido pela legislação novíssima, § 425.

(o) É será supprivel a falta de juramento da testemunha nas causas eiveis? Ha opiniões pela affirmativa. Nas causas crimes o juramento é uma solemnidade essencial; o a sua falia produz utilidade insanável. N. R. J. artt. 944 e 1050; e Lei da 18 de Jajho de 1855, art. 13, n.º 8; doutrina, que razoavelmente se pode applicar ao juramento nas causas eiveis.

(e) Segundo a disposição do art. 2 da Lei de 16 de Junho de 1855, a omissão da conciliação é supprivel em alguns casos, e nos termos que ficam expendidos no § 265.

SECÇÃO 12."

Do Julgamento nem Intcrveução do Jnry

§ 475

As causas, em que não ba intervenção de jurados (§ 318), são decididas nos julgados do reino nas audiências ordinárias, ou geraes: e em Lisboa e Porto nas audiências especiaes de julgamento, ou nas audiências geraes (§§ 225—227 e 230).

§ 476

Nas causas paramente de direito; e em que não houverem do inquirir-se testemunhas, ou porque as partes estejam concordes no facto, ou porque as provas constem

S

de documentos, carias dê i mjrjir ieão. c *ad perpetuam* fc *memoriam*; tanto o juiz ordinário, sendo jWlgalior, "coím! o c direito^anles de assignar dia de audiência de julgamento, deve mandar continuar os &^u tOs 'aos advogados das 'portes por dez dias, para porem" o— Vis lo—<,*é se jírepàVarem para o debate. Satisfeita esto diligencio, \ao os autos conclusos, e o juiz assigna dia de audiência "para julgamento. N. B. J. artl. 276, 308, § un., e 331.

Na: audiência designada para o julgamento da catita. tendo as partes advogados, que queiram oralmente árrtH zoar, o juiz ouvirá primeiro o do autor, é depois o ào rêo, os quaes podem offereccr as reflexões de direito por escripto,. que serio ju nelas ao pribcesso pop appênso; Os advogados das partes podem* com permissão do juiz, orar segunda vez na mesma audiência.

O escrivão lavra termo de como a causa foi discutida* em audiência pública; o* o juiz pôde, findos os arrazoados, proferir logo a sua sentença, ou declarar a audiência, em que ha .de .proferil-a., mio pa,ssand.pM<Ja segunda posterior a discussão. R. J. 2." parte, art. 107, §§ 1 e

■ <<■

(a) A doutrina d'este §, extrahida do art. cit. da R. J. escapou aq. Redactores da Nov. Refi Jud- copio bem^no!pu o Sr. (Jpr^ia. iTeUcs, *Man. do proc, Civ.*- nota ao. § 242; e porisso. é necessário preencher esla omissão péla' forma exposta. A'ff.' R. J. cimtélm-disposições análogas ácèra das causas, que 'cabem' rià"alçada do juiz ordinário, art. 250; e das que cabem na-alçwía do juiz de direito, em que lêm de inquirir-se testemunhas, arX. 277; e nas em que intervém o jury, art. 546; porém, na'd'a decretou quanto á audiência de julgamento nas causas, cerque não lêm de inquirir-se testemunhas.

-uu;i .••--; ■•ijp

fm

ÍBUIK) «W
lftiWlv

"•'jldhndo' na audiência
do julgamento lem^de<inq«ÍNr>>se

testemunhas, procede-se pela forma seguinte: o juiz (a), anunciada a discussão, manda apregoar as partes; e não comparecendo nenhuma d'ellas por sí, ou por seu procurador, fica addiada a discussão para outra audiência; e para que se assigne novo dia, é necessário requerimento de alguma das partes com citação da outra.

Se comparecem ambas as partes, mas falta alguma testemunha, e a parte declara não pôde prescindir do seu depoimento, o juiz addia a inquirição e discussão para a audiência seguinte, mandando passar mandado de custódia contra a testemunha; e n'essa audiência terá logar necessariamente a discussão e decisão da causa, salvo se a outra parte convier em que se addie (6). N. R. J. art. 272, § 1.º

Comparecendo o autor com as suas testemunhas, e faltando o réo, procede-se ao julgamento á revelia; e comparecendo o réo com as suas, e faltando o autor, pode o réo requerer ou a absolvição dar t'aslancia, ou que se julgue, a causa á revelia do autor (§ 219, 2.ª parte) (0)1*1

■ .. l.ijj
ia) O juiz, a que se refere a N. R. X» não só é o ordinário nas causas, que não excedem a alçada do juiz de direito, e que são decididas nos julgados fora da cabeça da comarca; mas também o juiz de direito.

(6) Á testemunha, que faltar, pôde ser. Hrc recebido o depoimento, se a inquirição se não concluir em um dia, uma vez que se apprescne antes d'ella concluída. N. R. J. art. 272, § 2.

“(c) Isto parece entender-se só no caso, em que faltái' b autor, ou réo, mas estando presentes todas as suas: testemunhas;- porque djz.a N. R. J. na art. 272: «Faltando alguma (testemunha), e não estando presente a parte, a favor de quem for, nem o seu advogado, ou Procurador, addiará a inquirição e discussão da causa para a audiência seguinte, e mandará passar mandado de custódia contra essa testemunha. Portanto parece que se não pôde então requerer o julgamento á revelia, pois a lei manda ao juiz, que addie a inquirição e discussão da causa; porém, estando presentes as testemunhas da parte, que falta, como se verifica a hypothese do art.º 272* não ha dúvida, cm que a causa se julgue á revelia da parte: mas, não comparecendo alguma das testemunhas da parte não presente,, entoo-

demos, que o julgamento á revelia só pôde ter logar na audiência seguinte, verificando-se a ausência do réo, ou autor,, porque a lei manda que n'esse dia será necessariamente discutida e decidida a causa.

§ 479

*

Estando presentes a» testemunhas, ou prescindindo as partes das que lhes faltarem, são aquellas recolhidas a uma sala para isso destinada, da qual sairão a proporção que forem chamadas para jurar. N. R. J. arl. 249;¹

Sêgue-se a leitura dos articulados,, documentos, depoimentos das testemunhas inquiridas *ad perpetuam rei memoriam*, e por carta precatória; e n'esta occasião pôde a parte contrária oppôr a estas as contradictas, que tiver» se as não tiver ainda contradictado (§ 410).

As contradictas e depoimentos das testemunhas produzidas para sua prova, serão escriptos, salvo se as partes tiverem renunciado aõ' recurso. Findo o processo das contradictas, passa-se ao inquérito das testemunhas do julgado.

As testemunhas são chamadas por sua ordem: em primeiro logar as do autor; depois as do réo; e o juiz lhes defere juramento, e se procede como se disse no § 308.

Podem oppôr-se contradictas ás testemunhas; e escrevem-se por extenso tanto os depoimentos das testemunhas da causa, como das contradictas, rubricando-se as páginas na forma do § 4 do art. 269 da N. R. J.; salvo se as partes tiverem renunciado o recurso (a).

Se a inquirição se não poder acabar em uma audiência, e ficar para outra, lacrar-se-hão no fim d'ella os depoimentos, que tiverem, sido tirados. N. R. J. art. 273» §§ 1-6.

(a) Esta disposição tem logar, quando as causas não excedem a alçada do juiz de direito, e são julgadas pelos juizes ordinários ; porque, quando excedem a alçada do juiz de direito, escrevem-se por extenso os depoimentos, ainda que as partes renunciem o recurso. N. R. J. art. 330, § 1.

• § 480

Concluída a inquirição, e em acto continuado, se os depoimentos, das testemunhas não **têm** sido escriptos, os advogados farão as suas alienações oraes (a); e no fim d'ellas podem offercccr ao juiz as suas reflexões juridicas por escripto, que serão junctas ã acta do julgamento. N. R. J. art. 274.

Se os depoimentos forem escriptos por extenso, terão logar n'essn audiência, ou na seguinte, as allagnções oraes, sendo possível; quando porém o não. seja em razão da multiplicidade de testemunhas, extensão dos depoimentos, c complicação da causa, o juiz mandara continuar os autos cora vista por dez dias improrogaveis aos advogados das partes para se prepararem para o debate na audiência, que for designada. N. R. J. artt. 275. c **330**, § 2.

Quando o inquérito das testemunhas tiver logar nos julgados, que não forem cabeça de comarca, e não poderem segui r-se immediata mente as ai legações oraes; **coo-**tinuam-se os autos com visto aos advogados.para arrazoarem por escripto. Findo este prazo, e cobrados os autos, se n'estes julgados já tiver acabado a audiência **geral**, o juiz os remeltera á cabeça da comarca» para ahi **ser** proferida a sentença (6). N. R. J. art. **330**, § 2.

(a) A **Ord.** liv. 3, til. 20, § 40 não permittia, em regra, razoar por palavra. **Vid.** Sr. Peniz, § **341** e nota, e 249.

(o) Esta disposição verifica-se na hypothese de irem os juizes de direito fazer audiências geraes aos julgados; o que hoje não tem logar ordinariamente.

§ 481

Os advogados poderão, antes de começar as suas orações, j une ta r quaesquer documentos (o), não sendo da natureza d'aquelles, que devem junctar-se aos articulados (§ 406). O advogado da parte contrária pôde pedir, e o

juiz conceder-lhe até três dias para os examinar, sobre-estando-se no conhecimento da causa. Se os quaizer arguir de falsos, suspendesse o conhecimento da causo até á decisão d'este incidente (§ 407). N. R. J. art. 374, § 2.

,...; («) Havendo' jurados nà causa, a appresenlação dos doeu* mentos tem togar antes de constituído o jurjr. Jí, R. J. art. 537.

§ «82

O escrivão lavra termo de como as testemunhas foram inquiridas, e a causa discutida' em audiência; e findos os arrazoados o juiz pôde logo n'esse acto proferir a sua sentença, ou declarar a audiência, em que houver de proferida, a qual não excederá á segunda. A sentença será sempre fundamentada, escripta, datada e publicada-*pelo prdprio júÍ2..N. R. J. art, 27.7, § un. Vid. nota (a) ao § 308. V 91

§ m

Proferida e publicada a sentença, ou intimadas as partes, que não estiverem presentes na audiência, em que for publicada, podem as partes recorrer d*ella.

Se a sentença tem sido proferida pelo jui-z ordinário^ cabe o recurso de appellação par&' O-juiz de direito.,- '9>' "

Tendo sido proferida a_ sentença pelo juiz de direito* se o valor da causa não exceder a sua alçada, pôde ser embargada com embargos fundados em direito, ou constantes -de ^documentos; se a excede, cabe o recurso da appellação para a Relação.

Dos despachos interlocutórios proferidos pelos juizes ordinários nas causas excedentes á sua alçada, cabe o recurso de agravo no auto do processo, que poderá comprehend a matéria de qualquer outra espécie de agravo; no caso porém de incompetência ou excesso de jurisdic* ção, o agravo será de petição; sendo proferidos pelo'-juiz de direito, lambem têm logur os agravos no auto do pró»-

çsso, de petição ou de instrumento qual no caso couber. Vid. § 317 e notas.

Na interposição e seguimento d'estes recursos se observará o que vae exposto no Tit. IV. *Dos recursos das sentenças*. N. R. J. artt. 278, § un.. 279, § un., 328 e 681.

SECÇÃO 13."

no Julgamento com Intervenção de Jurado»

§ 184

O julgamento das causas, em que intervêm os jurados, é somente feito pelo juiz de direito em audiência geral nas épochas. marcadas pelo Governo (§§ 225 e 229).

Annunciado o dia da audiência geral, os escrivães são obrigados a apresentar ao juiz as causas preparadas; este examina-as; e achando alguma, em que não lenha logar a intervenção dos jurados, assim o declara por despacho, do qual as partes podem aggravar no auto do processo.

Deve também examinar, se o processo contém alguns erros ou nullidades, e deve proceder como se disse nos §§ 473 e 474. N. R. J. arlt. 509 e 510.

§ 485-

Terminado esto exame, fórma-se uma tabeliã das causas, que hão de Ser submeltidas ao jury com declaração do dia, em-que cada uma ha^dc ser discutida,—devendo ter primeiro logar as crimes, — depois as eiveis, — e finalmente as que o juiz houver de-julgar por si só.

A tabeliã é a (fixada na porta da sala da audiência; e o primeiro dia marcado na tabeliã é o da abertura da audiência gerai. N. R. J. artt. 511—514. Fiem. do Proc. Crim. «« 235 e 236.



ARTIGO I Da

formação da jury

§ 486

Antes de se constituir o jury, as partes, ou seus procuradores, devem declarar, se estão presentes todas as suas testemunhas, ou se prescindem das que faltarem: faltando alguma, e não estando a parte, que a nomeou, ou declarando ser-lhe necessário o seu depoimento, adia-se a discussão para o dia seguinte; no qual, ou appareça» ou não, a testemunha, terá necessariamente lugar o julgamento da cousa, salvo se a parte contrária convier no adiamento. N. 11. J. art. 534, §§ 1-6
Também n'esta occasião, antes de se constituir o jury, é que os advogados das partes podem juntar os documentos, de que tracia o art. 537 da N. B. J. c]

•
I

§ 487

A**

Forma-se o jury, contando o escrivão os bilhetes com os nomes dos jurados constantes da pauta.

A pauta dos jurados consta de 48 ou 36 nomes. Se a pauta é de 48, o jury compõe-se de 12 jurados; se é de 36, compõe-se de 9 jurados (§§ 84—94).

Depois de contados, são os bilhetes lançados na urna, e d'ella extraídos por um menor de dez annos. A parte que se forem extraído os bilhetes, as partes podem recusar sem causa até 12 jurados, quando a pauta constar de 48; e até 9 jurados, quando a pauta constar de 36. Se os autores, ou réos, são muitos, ou intervém o Ministério Público, as recusações são reguladas pela forma prescripta nos artt. 519, §§ 2—4, 520 e 521.

Nas causas, em que tiver havido vistoria, a que tenham assistido 4 jurados (§ 469), só é sorteado o numero de jurados necessários **para** com os dictos quatro perfazer o jury. N. R. J. ar». 513—819, e § 1.

§ 488

Faltando algum jurado, o juiz manda tomar nota **para** la imposição da muleta; e sendo necessário, pôde fazer supprir a falta por alguns idos circumstaiites, que tenham os qualidades requeridas para ser. jurado. E se nem assim se poder perfazer o jury, o juiz faz intimar o presidente da municipalidade para lhe fornecer os jurados precisos. N. R. J. art. 523, e § un.

§ 489

Os jurados nao recusados pela ordem, por que forem saindo, se assentarão dentro da leia no logar, que lhes é destinado; e losro que houver 12 ou 9 jurados, nío recusados, fica o jury constituído, e o juiz .lhe deferirá o juramento constante da fórmula expressa no art. 534, e pelo modo alvi determinado. N. R. J. art. 522.

ARTIGO II

Da discussão da causa perante o jury

§ 49-0

Deferido o juramento aos jurados, principia a discussão da causa, e o juiz manda lêr pelo escrivão os -articulados de uma e outra parte, provas a elles dadas, e rões das testemunhas, que têm de inquirir-se. Terminada esta leitura, o juiz manda recolher as testemunhas a uma

saio, para isso destinada, da qual não poderão sair, senão a proporção que forem chamadas; e serão tomadas as providencias para "que não conversem sobre o objecto da questão, pena de multa de vinte mil réis. N. R. J. artt. 525 e 526, § un.

§ 491

Segue-se a inquirição das testemunhas, principiando pelas do autor, passando depois ás do réo pela ordem do rol. Havendo cartas de inquirição nos autos, serão lidas no acto, em que principiar a inquirição das testemunhas produzidas pelas partes, que tiverem requerido toes cartas; e n'essa occasião pôde a parte contrária oppôr qual quer contradicta, se o não tiver feito no juízo deprecado (§ 479). O juiz defere juramento ás testemunhas, e as pergunta até ao costume; e o advogado da parte, que as produz, e- na sua falta o juiz, as pergunta sobre cada um dos artigos de facto, que lhes serão lidos, podendo* fazer-lhes as mais perguntas convenientes para a averiguação da verdade. jJ

Ao juiz, a cada um dos jurados, e á parte contrária é permittido fazer-lhes as perguntas, que julgarem necessárias, cem tanto que não sejam cavilosas, nem offensivas. N. R. J. artt. 527—529.

§ 492 «--3

Mostrar-se-hão ás testemunhas, quando estas, ou as partes o requererem, os documentos produzidos por uma e outra parte. E o juiz *ex officio*, a requerimento das partes, ou sobre requisição dos jurados, pôde acarear umas testemunhas com outras, com as partes, e as partes umas com outras. N. R. J. artt. 530 o 531 (§ 447).

§ 493

No fim do depoimento de cada testemunha poderá a parte contrária pôr as contradictas, que, segundo a lei, servirem para diminuir, ou tirar o credito a seus depoimentos, e as provará *in conlimenti*. N. R. J. art. 628 (§§ **6 e 479).

§ 404

Se alguma testemunha fôr achada em perjúrio, o que será decidido pela maioria absoluta dos votos dos jurados, o juiz *ex officio*, ou a requerimento do Ministério Público, ou de alguma das partes, mandará pelo escrivão formar d'isso um auto, em que faça menção das palavras da testemunha, e mais circumstancias occorrentes, e dos nomes, moradas e misteres de três expectadores pelo menos'. Este auto será assignado pelo juiz, jurados, e pelos três expectadores, e servirá de corpo de delicio para o processo criminal. A testemunha é posta em custodia, e o auto remetido ao Ministério Público para intentar a querela.

No caso de empate não terá logar o auto: a testemunha será mandada sair da audiência, e o seu depoimento anoullado. N. R. J. artt. 535, § un., e 1267, Vid. Cod. Pen. artt. 238—242.

§ 495

Concluída a inquirição das testemunhas do autor, segue-se a do réo, que terá logar pela forma, que se disse no § 491. A nenhuma das partes é licito produzir mais de oito testemunhas a cada facto. Os seus depoimentos não se escrevem nem por teor, nem por extracto: mas o juiz, jurados, advogados e as partes podem tomar as notas, que lhes pareçam convenientes. N. R. J. art 532 e 534, § 5. Vid. § 445. 22

g 496



Terminada a inquirição das testemunhas de uma e outra parte, seguem-se as allegações ornes dos advogados, dando-se primeiro a palavra ao do autor, e depois ao do réo. Se estes tiverem que junctor alguns documentos, o devem ter feito antes de constituído o jurj. N. R. J. artt. 636 e 537 (§ 435).

I

§497

i

O autor poderá, 6 vista das provas do réo, desistir da demanda; e este confessar o pedido a vista das do autor: ficando assim exemplos da muleta. N. R. J. artt. 538 e 831 (§ 396, nota *a*).

ARTIGO IH

Do» quesito * ao jury

§ 498

Fiodas as allegações, o juiz resumirá a questão, Fazendo um relatório simples e claro dos differentes factos ai legados pelo autor e réo nos seus articulados, comparando-os imparcialmente com as principaes provando uma e outra parte, e-reduzindo-as a uma, ou mais conclusões determinadas.

O juiz separará os pontos de facto, tanto da intenção, do autor, como da defesa do réo, que não se acharem provados por documentos, inspecção ocular, ou confissão da parle, e sobre elles proporá ao jury o quesito, ou que-» sites necessários. Era seguida aos quesitos sobre o obje-

cto da causa, proporá o juiz um quesito sobre o seu valor. N. R. J. art. 539, §§ 1 e 2.

Os jurados n'esla avaliação observarão as regras prescriptas no art. 543, e §§ 1—3.

I § 499

Os quesitos são dictados pelo juiz em voz alta, e escritos pelo 'escrivão em uma folha de papel separada, com intervallo entre um e outro para o jury dar a cada um a sua resposta.

Os quesitos, depois de escritos, são lidos pelo juiz em voz alta; e então os advogados podem requerer para que se proponham mais quesitos, ou para que se alterem os propostos, por não estarem conformes ao estado da questão. Se o juiz lhes não deferir, d'isso se faz menção fiio auto da audiência, junctando-se o quesito escripto, e assignado pelo advogado, que o requereu, ou a alteração, que tiver proposto; e se poderá aggravar no auto do processo. N. R. J. art. 539, §§ 3 e 4,

§ 500

II Os quesitos com o processo são entregues pelo escrivão ao presidente do jury; e então se retirarão os jurados para a sala destinada para as suas conferencias, a fim de deliberarem, O presidente do jury é o primeiro sorteado; mas com consentimento d'este podem os jurados nomear outro por maioria absoluta. Serão tomadas as providencias para nenhum dos jurados communicar com pessoa alguma. Se carecerem de algum esclarecimento, o presidente, ou qualquer outro jurado, pôde voltar á audiência para o haver do juiz de direito. Do esclarecimento pedido, e resposta, que o juiz lhe dêr, se fará menção no auto da audiência. N. R. J. art. 539, §§ 5,

- 6 e 7.

ARTIGO IV

H

Da «decisão do jury

»

§ 501

A decisão dos jurados sobre os pontos de facto, que lhes forem propostos nos quesitos, vence-se por dois terços de votos. O presidente do jury escreve as respostas aos quesitos, logo que haja vencimento, devendo ser assignados no fim por todos os jurados, sem nenhum declarar, que foi de voto em contrário. Voltam todos á audiência, e o presidente lê em voz alta a sua decisão. Havendo borrões, emendas, ou entrelinhas, deve o presidente resalval-as por extenso. N. B. J. art. 542 e § I.

§ 502

Quando o juiz achar que as respostas do jury não estão em harmonia com os quesitos, ou estão obscuras e confusas, manda por despacho, immediato ás assignaturas dos jurados, que elles as dêro devidamente, e de novo assignem.

Porém se as respostas do jury forem regulares e completas, porém evidentemente iniquas e injustas, então o juiz *toe officio* amudara a discussão do feito, e as declarações do jury, ordenando para o dia seguinte nova discussão da causa perante outro jury, em que não entrará nenhum dos primeiros jurados. Ante o novo jury se repetirá a inquirição de testemunhas, e todos os mais actos; e segundo a declaração d'elle, ainda que conforme com a primeira, será obrigado a proferir sentença.

Não pôde ter logar este procedimento, quando a declaração do 1.º jury fôr por unanimidade; e nem o Mi-

nislerio Público, nem alguma das partes o poderá requerer, mas não somente será ordenado pelo juiz *ex officio*. N. R. J. art. 542, §§ 2 e 3. Riem. do Proc. Crim. § 266.

§ 503

Na mesma folha, em que o jury tiver dado a sua declaração, e immedia mente a ella, lavra o escrivão o termo de conclusão, entregando o feito ao juiz com o auto da audiência, que deve ser lavrado pela forma declarada no § seguinte. N. R. J. art. 545.

§ 804

Em todo o processo, sob pena de nullidade, haverá um auto de audiência; no qual se mencionarão todas as formalidades prescriptas na lei para a formação do jury, discussão da causa, e sua decisão. Além d'isso serão lançados n'este auto todos os requerimentos verbaes feitos em audiência, assim pelo Ministério Público, como por cada uma das partes, e igualmente os seus deferimentos. Este auto será assignado pelo juiz, pelo escrivão, bem como pelas partes, que tiverem requerido verbalmente ou aggravado.

O auto não pôde ser impresso, e o escrivão, que o não fizer, pagará uma multa de dez até cem mil réis, e será suspenso de um até seis mezes.

Repulam-se omitidas todas as solemnidades não expressas no auto da audiência, nem se admite prova em contrário. N. R. J. art. 547, §§ 1 e 2.

§ 505

O juiz poderá logo proferir a sentença, ou declarar o dia, em que a ha de publicar, uma vez que este não seja além do oitavo depois de finda a audiência geral, pena de responsabilidade e suspensão. N. R. J. art. 546, § 2.

CAPITULO VIM

Da sentença c CQUN» julgaria

§ 506

Sentença é a decisão, feita pelo juiz competente, da questão, que se controverte em juízo entre as partes litigantes, ou de seus incidentes. Pereira e Sousa, § 278, e Sr. Peniz, § 244 (a).

(a) A sentença divide-se em definitiva, interlocutória, e mixta. Definitiva é aquella, que decide a questão principal da causa. Interlocutória aquella, pela qual somente se decide algum artigo incidente, ou emergente do processo; Mixta é a que prejudica a questão principal, ou contém dano irreparável, e por isso se diz que tem força de definitiva. Tais são a sentença, — que absolve o réu da instância, — que julga o autor parte ilegítima, e o excludo do juízo, — a que julga a apelação deserta, — etc. Pereira e Sousa, notas 561 e 562. Sr. Mello Pr. I. 4, lit. 21, § 1. Vid. nota (a) ao § 539.

§ 507

I

A sentença definitiva deve ser concebida em termos concisos, claros e intelligíveis (a), conter a exposição substancial do pedido, defesa, provas, os nomes dos litigantes, e a menção explícita do artigo da lei, em que se funda a decisão, e na sua falta o estylo, uso, ou jurisprudência, que se tomou por fundamento do julgado (6); além d'isto deve ser escripta, datada e publicada pelo próprio juiz (c). Pereira e Sousa, § 280, e nota 563 a 565. Ord. lfv. 3, lit. 66, pr. e§7. Cod. Com. art. 1103. N, R.; J>.aut. 277, <§-un., 281, § 2,-8*5,1174 e 1175,

Elero. do Proc. Crim. § 273, e nota (a). Vid. N. R. J. artt. 237, § 1, e 250, § 1, e Proj. do Cod. Civ. art. 2968.

(o) A sentença sobre causa excedente á alçada do juiz, sendo obscura ou ambígua pôde ser declarada nos termos do art. 8 da Lei de 16 de Junho de 1855.

(o) A sentença deve ser fundamentada (nota (a) ao § 308); excepto nas causas de supprimento de consentimento paterno, ou de seus tutores ou curadores, para os matrimónios dos filhos famílias c menores. Lei de 6 de Outubro de 1784, § 5. Vid. Sr. Castro Neto, nota ao art. 340 da N. R. J.

(c) As sentenças, que recaem sobre a confissão da parte, não são verdadeiras sentenças; mas condemnações de preceito, para a execução das quaes se passam mandados *de solvendo*, e porisso não carecem dos requisitos, que se exigem nas sentenças definitivas proferidas nas questões controvertidas entre as partes. N. R. J. art. 490. Ord. liv. 3, tit. 66, § 9. Sr. Mello Freire, cít. § 12.

§ 508

Além d'estes requisitos gemes deve a sentença ser dada conforme ao pedido no libei lo (a): — não pôde julgar mais que o pedido, quanto ao principal, mas sim quanto ás custas, aos rendimentos, e interesses accrescidos depois da contestação da lide (6); ainda que não fossem pedidos. Ord. liv. 3, tit. 66, § 1. Pode o juiz condemnar nas cousas, que virtual ou tacitamente se comprehendem no petitório, — como a caução *de non turbando* na acção confessória e negaloria, — a restituição do penhor na acção do mutuo, — as perdas e danos na acção de força, — e na acção de contas, a condemnação do autor na quantia, em que, prestadas ellas, se achar devedor. Pereira e Sousa, nota 565. Sr. Correia Telles, Man. do Proc. Civ.. § 270.

(a) Vid. Lei de 16 de Junho de 1855, art. 25, §§ 4 c 6. *Proj. do Cod. Civ.* art. 2968. £J/ (o) Vid. §§ 393 e 394, e notas respectivas.

§ B09

A sentença deve também ser proferida sobre quantia e coisa certa; salvo, podendo certificar-se pelos autos do processo; ou liquidar-se na execução: como nas acções de petição de herança, partilhas, dote, tutelas, e nas accessões, fructos e interesses (a). Ord. Iiv. 3, tit. 66, §§ 2 e 3. Pereira e Sousa, nota 564. Não deve a sentença ser condicional, excepto se logo fosse preenchida a condição* como se o juiz condemnar o réo no que o autor jurar suppletoriamente. Ord. cit. § 4 (§ 418). Egualemenle não deve a sentença ser alternativa: excepto *a)* quando a qualidade da acção assim o exigir;—^ tal é a hypothecaria, e de lesão (§ 327) —: ou *b)* quando ao réo competir o direito da escolha. Pereira e Sousa, nota 564 *in fin.*

(a) Vid. 2.ª parte «Testes Elementos, §§ 643 e 659.

I

§ BIO

U

A sentença passa a ser coisa julgada, e produz todos os effeitos jurídicos: —*a)* quando, cabendo na alçada do juiz, não ha d'ella recurso; *b)* quando, cabendo o recurso, as partes não o interpozeram no prazo legal; *c)* e finalmente quando, tendo sido interposto o recurso, foi julgado deserto (a), ou confirmada a sentença nas instancias superiores. Sr. Mello Freire, cit. § 14, pr. Pereira e Sousa, nota 571 (6). ..

(o) Vid. S 5S7;

(6) Quando o recurso tem só o effeito devolutivo, pôde a sentença executar-se; mas não é ainda coisa julgada, porque está dependente da resolução da instancia superior.

§ 511

Os efeitos da sentença, que passa em julgado, são — fazer direito entre as partes. Ord. liv. 3, lit. 81;—ser irrevocabel. Ord. liv. 3, tit. 66, § 6; — ser lida por verdade; —produzir hypotheca legal nos bens do condemnado. Ord. liv. 3, tit. 84, § 14; — terminar o officio do juiz.— Pereira e Sousa, § 281. Sr. Mello Freire, cit. % 14. Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* artt. 2875, 2878 e 2969, e Raymond-Bordeaux, liv. 3, cap. 5.

uma

§ 512

A sentença nulla não passa em julgado; e porisso não produz os efeitos referidos no § antecedente (a).

Tem lugar a acção de nullidade e rescisão de sentença nos casos de peita, suborno; peculato e concussão dos juizes, ou jurados, Decr. de 19 de Maio de 1832 art. 5 e além d'estes tem lugar:

1.º Quando se tiver julgado por um ou mais documentos, que depois se provar eram falsos, e cuja falsidade não tenha sido allegada na eausa, em que se tiver proferido a sentença rescindenda (Lobão Exec. § 219).

2.º Quando sobrevier um, ou mais documentos novos, que destruam a prova, que serviu para o julgamento anterior, sem que sejam coadjuvados por prova testemunhal, e que a parte interessada não podesse ter ao tempo, em que se proferiu a sentença rescindenda (Lobão Exec. § 217).

3.º Quando a parte condemnada, sem ter comparecido em juizo, provar falta ou nullidade da citação nas causas, cujas sentenças se executam sem prévia citação do executado (6) (não competindo porém esta acção, mas só o meio de embargos á sentença prescripto no art. 617 da N. R. J. se tiver havido citação para a execução) (c).

4.º Quando o executado provar falta, ou nullidade de

i*

citação para a execução finda 6 sua revelia, a **fim** de se annull.tr a mesma execução (d). Lei de 19 de Dezembro de **1843**, art. **17**.

5:º No caso do art. 284, § 5 do Cod. Pen.

(a) Este principio, expresso na Ord. liv. 3, tit. 7§ pr., é conforme á legislação romana (nota (c) ao § 617 da 2.* parte d'estes Elementos). Mas lendo o Decreto de 19 de Maio de 1832, e Lei de 19 de Dezembro de 1843 restringido e tornado taxativos os casos de nullidade e rescisão de sentença, segue-se qué a-sentença* de que não ha recurso, embora seja illegal-, não pôde invalidar-se, quando se não -verifiquem alguns dos casos, em que é permiltida a acção de nullidade e rescissão; consequentemente pôde haver sentença nulla, e todavia passar em « julgado. O Sr. Correia Telles, nas *Adâições ás Acções*, § 131 n.º 4, adoptou a doutrina de uma memoria do muito babil e distincto advogado de Lisboa o Sr. Mendonça, estampada na Gazeta dos Tribunaes n.º 315, em que mostrou que a disposição do Decr. e Lei citados, não pôde ter applicação ás causas, em que pela sua menor importância não cabe o recurso d'appella-ção ou revista, porque não pôde imputar-se culpa ao vencido, por não ter usado d'aquelles recursos; nem ha razão para lhe denegar o remédio da Ord. liv. 3, tit. 75. E diz o Sr. Gorreia Telles '-. «de se não adoptar esta doutrina pelo decurso dos annos, havemos de ver sentenças de juizes incompetentes, ou dadas contra a expressa determinação das leis, ou contra a prova dos autos, valerem como moeda de boa lei.» Esta doutrina, porem, não é- tida por muito segura na opinião do ilústrado redactor da Gazeta dos Tribunaes, porque a disposição d'aquellas leis, é geral e extensiva a todas as sentenças (Veja-se o n.º 1798 da citada Gazeta). É porém certo, que a legislação vigente n'esltí assumpto é defficiente e carece de reforma, pois na casos de igual e ainda maior consideração do que os apontados n'ella, em que deve conceder-se a acção de nullidade.

(6) Taes são as de restituição de posse, formal de partilhas; § 763 da 2." parte d'estes Elementos.

(c) Deve pois Veste caso allegar-se a nullidade da sentença por embargos á execução, pela forma exposta no § 777 e seguintes da 2." parte d estes Elementos.

(d) Pela Ord liv. 3, tit. 75 eram mais amplos os casos, em que linha logar a acção de nullidade contra a sentença; mas boje esta acção está limitada aos casos mencionados n*este §. Porém, sendo a nullidade allegada por meio de reeursd inter- • posto" em (empo das sentenças proferidas, podem estps ser «jn-

nulladas, quando se provarem não só as nullidades da sentença, mas as do processo, em que for proferida, conforme a Ord. liv. 3, tit. 75, e mais leis do reino; pelo que muitos casos de nullidade, que não são admitidos como fundamento para acção de nullidade, são atendidos nos recursos interpostos das sentenças. Lei de 19 de Dezembro de 1843, art. 1, §§ 1 e 2.

Os autos de conciliação podem ser rescindidos e invalidados, ou por meio de acção, nos casos referidos no § 512; ou por meio d'embargos á execução, nos casos e pela forma exposta no § 777 e seguintes da 2.ª parte d'estes Elementos (§ 2J5, nota (o), e nota final á secç. 1.ª do cap. 6 da 2.ª parte d'estes Elementos, a pag. 98).

Além dos casos referidos os autos de conciliação podem ser rescindidos pelas mesmas causas, porque em geral o podem ser os contractos?

Alguns jurisconsultos pertendem sustentar, que as conciliações lendo a força de sentenças com execução aparelhada nos termos do art. 289 da N. R. J. só podem ser rescindidas e annulladas por algum dos casos, pelos quaes podem ser invalidadas as sentenças proferidas em juizo contencioso. Outros, porém, seguem diversa opinião; porque as conciliações só têm a força de sentenças, para o effeito de não serem instauradas em juizo contencioso as questões por ellas terminadas validamente, e para o effeito da execução. E porque do art. 219 não se deduz que as conciliações sejam em tudo equaladas ás sentenças proferidas em juizo contencioso, que passaram em julgado. Accrescendo que o Decreto de 19 de Maio de 1832, e Lei de 19 de Dezembro de 1843, art. 17, quando restringiram os casos de nullidade, e rescissão de sentenças, unicamente se referiram ás sentenças obtidas em juizo contencioso — que não seria razoável, que uma conciliação feita por erro, dolo, medo, ou lesão enormíssima, na sua origem, tivesse perante a lei o valor de uma sentença proferida em juizo contencioso, passada em julgado, que foi precedida da discussão das partes, e de exame do facto, ou do direito; — finalmente, que a força obrigatória das conciliações resulta do accordo das partes, e por isso devem ser annulladas e rescindidas, quando faltar algum dos elementos essenciaes, para a validade dos contractos, em que se fundam. Esta opinião vae triumphando no foro e nos Tribunaes; e neste sentido se decidiu em Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de Novembro de 1853 (Gaz. dos Trib. I n.º 1776). E é conforme a opinião da associação dos advogados de Lisboa, como consta, da Gazeta dos Tribunaes n.º 1726. E nós, que propendemos para a latitude dos recursos, e acreditámos, que muitas conciliações dolosas e fraudulentas se têm

verificado, abnsando-sc d'cslc meio facultado pela lei, por isso c poios fundamentos jurídicos, em que se funda esta opinião, de bom grado nos associamos a cila.

SECÇÃO 1.*

»*« C...<,,, (O)

§ 513

«Custas silo as despesas feitas na expedição da causa, e que, tendo uma taxa legal, são contadas para serem pagas á parte vencedora pela vencida.» Dividem-se em judiciais e pessoas.— Chamam-se judiciais, ou do processo, as que respeitam a causa; — e pessoas, n§ que respeitam a pessoa em relação ao damno soffrido (6). Porém quando o juiz condemna nas custas dos autos, en-tendem-se só as do processo ou judiciais. Ord. liv. 3, **tit. 67, pr. Pereira e Sousa, §§ 284 e 285.**

(a) O Decreto n.º 34 de 16 de Maio de 1832, art. 268, § 1 tinha reduzido as custas aos emolumentos dos escrivães dos diversos juizes, e dos olficiaes de diligencias, c mandou contal-os segundo o Regulamento de 10 de Dezembro de 1752. e mais duas terças partes. A Reforma Judiciaria anterior restituiu os emolumentos e assignaturas dos juizes na forma especificada nas tabeliãs, que faziam parle da mesma Reforma. A Novíssima Reforma Judiciaria legislou no mesmo sentido; c-hojo as custas com prebendem não só os emolumentos dos escrivães e olficiaes de diligencias, mas as assignaturas e emolumentos dos juizes, que devem ser contados conforme as tabeliãs vigentes.

* Em sessão de"29 de Fevereiro do corrente anno apresentou o ministro da justiça uma proposta de lei, que no art. 168 diz: — Ficam extinclos os emolumentos directamente recebidos pelos juizes e agentes do Ministério Público. E no § 1.º do mesmo art. diz — continuarão porém os mesmos emolumentos a ser cobrados para o Estado pela forma declarada na presente

lei. Em compensação propõe o augmento do ordenados aos juizes e agentes do Ministério Público nos artt. 173—179.

(a) A Ord. liv. *i*, tit. 91, § 2^o e seguintes, especifica o modo de contar as castas pessoacs, mas esta espécie de custas ha muito caiu em desuso. Pereira e Sousa, nota 586.

§ 614

A sentença final deve sempre condemnor nas custas a porte, que decair* excepto sendo a Fazenda Nacional, o Ministério Público, e os presos notoriamente pobres, ou quaesquer pessoas, ou corporações, a quem a lei expressamente exemplar do seu pagamento. N. B. J. art. 614. Ord. liv. 3, tit. 66, pr. e § 3. N. R. J. til. 1. *Disposições geraes*, art. 1 e tabeliã dos Emol. de 26 de Dezembro de 1848. tit. 11, art. 7. Pereira e Sousa, § 286. Se o réo decaiu em parte do que foi demandado, c foi absoluto em parte, devem o autor e réo ser condemnados nas custas proporcionalmente. Ord. cil. § 2.

Quanto á condemnação das custas criminaes, vid. Elem. do Proc. Crim. §.273 e nota (o).

S 815

Em regra a condemnação da parte vencida é nas cul-tas singelas; mas pôde ser condemnada no dobro, ou tresdôbro, se ao juiz parecer, que elle tractou a demanda com malicia, o que depende do arbítrio do juiz: também esta condemnação tem lognr nos casos expressamente declarados em direito: tal é o do art. 622 da N R. J. Ord. liv. 3. tit. 67. § 1.

No caso do § un. do art. 17 da lei de 19 de Dezembro de 1843, e dos §§ 1 e 2 do art. 2 da lei de 16 de Junho de 1855 tem logar a condemnação das custas em dobro (a). •

(a) Em uma proposta de lei do ministro das justiças apre-sentada na sessão da Camará dos srs. deputados de 29 de Fe-

o vcreiro 4o corrente anno se propõe DO art. 166 a extincção das castas duplicadas, oa triplicadas. WR*

§ 616

Os juizes de direito de 1.ª instancia podem ser condemnado» nas custas pelas Relações nos casos e pela forma decretada nas leis. N. R. J. art. 44, § 3. Taes sBo: 1.ª quando continua a conhecer da causa, depois de lhe ser opposta suspeição. Ord. liv. 3, tit. 21, § 4: 2.º quando recebe a appellação, cabendo a causa na sua alçada. Ord. liv. 1, tit. 6, § 20; 3.º quando procede nos feitos sem procuração legitima das partes. Ord. liv. 3, tit. 20, § 10 e tit. 47, §2:4.º quando não recebe a appellaçSo, que devera receber, interposta da sentença definitiva. Ord. liv. 3, tit. 70, § 7: 5.º quando não súppre os erros do processo. Ord. liv. 3, tit. 62, § 2. Esta condemnação por estes casos não comprehende os juizes ordinários, excepto quando houver dolo. Ord. liv. 1, tit. 65, § 9. Não podem os juizes ser condemnados em custas sem o parecer do presidente da Relação, excepto se o feito fôr despachado por tenções. Ord. liv. 1, tit. 63, § 9 (a).

(o) Borges Carneiro, *Dir. Civ. Port., Introãuce.* parte 2.*, § 10, n.º 28, diz —que não tem logar a condemnação officiosa das custas a juizes, senão em caso de dolo, salvo quando uma lei pátria impõe pena;—que se o juiz leigo accidentalmente fôr letrado, não perde a contemplação da Ord. liv. 1, tit. 65, § 9, que eiige dolo para a condemnação; porque esta, como penal, não deve estender-se; — que na sentença da condemnação costuma inserir-se a clausula, que *dentro de trinta dias poderá allegar embargos a não pagar as dietas custas*; salvo se a justiça é evidente, pois então não é admitlido a isso.

§ 817

As eustas de qualquer acto devem ser pagas por quem o requerer. Ord. liv. 3, tit. 52, pr. Quando porém o acto é ordenado pelo juiz *ex officio*, faz o preparo para a des-

pesa d'elle a parte, que interessa no adiantamento da causa. Pereira e Sousa, nota 589 (o) (§ 463).

(o) Lobão, *ibidem*, sustenta que as despesas para qualquer aclo ordenado pelo juiz *ex officio* devem ser feitas por ambas as partes: mas a prática é em contrário.

§ 518

Quando muitos co-réos *dehendi* são simplesmente condemnados nas custas, devem-se entender condemnados era eguaes partes, e são responsáveis só pela sua quota, pois as custas não são solidaria»; mas se um as pagar, tem direito a haver dos litis-consortes a sua quota. Pereira e Sousa, nota 687, e Lobão. *Seg. Linli. ibidem*, n.º 9.

§ 819

Da sentença definitiva, que não condenaria nas custas o vencido, ou o condemna em menos, do que deve, compete a appellação, ainda que a-cause caiba na alçada (a). Pereira e Sousa, nota 587, e Lobão, *Seg. Linh. ibidem*, n.º 12. *AHler Meirelles, Rep. Jur.* n.º 116, nota 2.

(a) Excedendo a causa a alçada do juiz, pôde este reformar a sentença quanto a custas e muleta nos termos de art. 8 da lei de 16 de Junho de 1855.

SECÇÃO 2/

ta* muleta [t]

§ S20

A muleta é uma pena pecuniária c fiscal; é uma espécie de tributo lançado sobre o litigante, que em juízo contencioso decair da acção (6). A muleta vem a ser a quantia de cinco por cento do valor da cousa demandada conforme o vencido. Na o excedera porém a quantia de quinhentos mil réis. N. II. J. art. 82S: excepto nas acções de nullidad'e e rescissão de sentença, em que a parte vencida é sempre condemnada na muleta em dobro, não podendo com tudo exceder a um conto de réis. Lei de 19 de Dezembro de 1848, art. 17, § uh. (c).

(a) Via. Sr. Mello Freire, liv. 4, til. 22, §§ 22 e 23.

(6) Da disposição do art. 828 da N. R. J. se deduz que não pôde haver condemnação de muleta, quando o processo se annulle, porque nenhum dos litigantes ficou vencido; pois tem a instaurar-se de novo o processo; ha opiniões que lambem nlo tem logar, quando o rco é absolvido, mas então deve im-por-se a muleta ao autor, porque esta é imposta ao litigante que decair na acção, sem distincção de autor ou réo; e assim o determina a legislação referida na nota (a) ao § 522; vid\ Gazeta dos Tribunaes, n." 700, 1247 e 1440.

(c) A legislação sobre multas, quando não seja inteiramente derogada, merece grandes reformas. O fundamento d'esta pena deve ser a má fé do litigante; porém nem sempre do facto da condemnação se pôde deduzir ou presumir a má fé, ou a injustiça da preteução. O vencimento ou a perda de uma causa depende ás vezes de bem pouco: quantas vezes a omissão de uma formalidade, ou diligencia judicial; ou o não ter sido satisfeita no prazo legal, fazem perder uma causa fundada na roais evidente e clara justiça? Quantos pontos de direito ha opinativos, que nem a lei, nem a prática de julgar têm fixado? Qual é o juiz versado no foro, que não tenha lavrado uma ou

mais sentenças, convencido da razão do litigante, contra quem¹ o rigor das formulas o obriga á condemnar.no?—*Tem razão, mas falta-lhe a justiça*, é um rifão, que se verifica muitas vezes, e que explica como uma parte, tendo justa causa de litigar, é excluída da sua acção pelo rigor do direito e das fórmulas.

Weslas circunstancias é uma injustiça cruel agravar ainda a sorte do vencido, impondo-lhe uma muleta. Esta pena torna-se ainda mais escandalosa, e revoltante, quando o que elle possui a cousa por venda, ou escambo, para não perder o direito de evicção, tem de sustentar a causa, que o chamado á [autoria rção quíz seguir. Ord. liv. 3, tit. 45, § 3 (vid. § 365 d'estes Elementos). N'esta hypothese se o réo decair, está sufi *; jeito á muleta pela disposição genérica do art. 828 da N. R. J. pois não se acha comprehendido nas excepções do § un.: ficando por esta forma collocado entre Sylla e Carybides.

Por estas considerações já em 1822 foi reformada pelas cortes geraes a legislação das dizimas, como pôde vêr-se na> Carta de Lei de 12 de Novembro de 1822, artt. 96 e 97; e 6 para desejar que taes disposições sejam adoptadas por lei. É pois uma necessidade, que a legislação seja emendada n'esta parte, ou que, pelo menos, fique ao arbítrio do juiz avaliar a má fé e malícia do litigante, para lhe impor, ou não, a pena da multa. Já este era o sentimento do nosso Pereira e Sousa, *Prim, Linh*, nota 1065; e o é de muitos illustres escriptores, entre If os quaes citaremos Bonjean, *Traité des actions*, tom. 2, % 409. Os limites da nossa missão não permitem dar a este assum-J pio o desinvolvimento, que merece; e porisso apenas apresentámos estas ligeiras reflexões.

Í* O nosso illustre amigo, e collega nas legislaturas de 1853 a 1857, o Sr. Alberto António de Moraes Carvalho, apresentou em uma das sessões da legislatura de 1853 um projecto de lei para a extincção das multas, e o actual ministro das justiças na sessão de 29-de Fevereiro do corrente anno em uma das suas propostas de lei nos artt. 164 e 165 propõe igual extincção.

f § m O juiz deve, além das custas, condemnar o vencido g expressamente na muleta nos casos determinados na lei: não o fazendo assim, a sentença será intimada ao Ministério Público, que deve officialmente appellar. N. R. J. I artt. 828 e 832.

§ U22

À muleta tem logar em todas as acções ordinárias* summarias, eiveis, ou crimes civilmente intentadas, em favor da Fazenda Nacional (a), excepto no caso, em que nao exceda a cinco mil réis, porque é então a p pi içada para as despezas do julgado: e, paga pelo vencedor, se lhe lança em regra de custas para com estas a haver do vencido (6). N. R. J. artt. 669, 828 e 838.

(a) A muleta na antiga legislação era denominada dizima; vinha a ser a *decima* parte do valor da demanda: e pelo Regimento da Ghancellaria de 1589 era imposta a dizima nas sentenças condemnatorias sobre propriedade, ou dinheiro; nas sentenças de restituição de posse, e questões de usnfruclo paga va-se a quarentena; e nas de arrendamento e despejo, a vintena. As leis de 18 de Fevereiro de 1658 e 8 de Maio de 1745 mandavam impor esta pena á parte condemnada, fosse autor, on réo: porém esta legislação não foi observada, e o autor nunca pagava dizima, ainda que vencido fosse. Acerca da Ie- gislação das dizimas vid. Pereira e Sousa, nota 585 *in fin.* e 1065, e Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 22, §§ 22 e 23.

(o) Esta excepção dia respeito ás causas referidas no art. 828 da N. R. J. e declaradas no principio d'este §; porisso não tem logar nas muletas de embargos de terceiro, e aggravo de instrumento eivei, que são expressamente applicadas para a Fazenda Nacional, como se vê dos artt. 639, §1, e 744 §2 da N- R. J. Vid. Sr. Castro Neto, nota ao art. 838, e Port. de 3 de Março de 1855.

E a propósito temos a observar, que pelo art. 17 da Lei de 16 de Junho de 1855 foi declarado, que a muleta, em que incorre o embargante de terceiro nos termos do art. 639, § 1 da N. R. J. será em relação ao valor porque procede a execução, quando este seja inferior ao dos bens, sobre que versarem os embargos (S 816 da 2.ª parte d'estes Elementos).

§ 523

SSo exemplos de pagar a muleta*; .1.º os que forem condemnados de preceito. N. R. J. artt. 490 e 831: 2.º

I 5 autor, que desistir, ou o réo, que confessar na 1.* instancia, antes de haver sentença; porém sendo na 2." instancia, só sSo relevados de metade da muleta. N. R. J. art. 538 e 831: 3.º os orphSos, menores, viúvas e pessoas miseráveis, salvo defendendo-se cora dolo. Alv. de 8 de Maio de 1745: 4.º o exequente, que (içou vencido em embargos de terceiro. N. R. J. art. 639, § 2; B.º o condemnado por sentença de árbitros, salvo no caso de se inlerpôr o recurso de appellação; porque então os juizes de 2/ instancia condemnarão na muleta proporcional, N. R. J. art. 231: 6.º os que apenas têm bens para satisfação do vencedor. Regimento da Chancclaria de 1589, § 16. Ord. liv. 1, tit. 20, § 3, e N. R. J. art. 670. § UB. Vid. N. R. J. art. 328, § un. e Pereira e Sousa, §§ 623 e 625 (a).

(a) A maleta não tem logar contra um pródigo ou seu curador sobre a questão de prodigalidade, em que se não demanda cousa alguma determinada, c só se implora o officio do juiz. Assim foi decidido em accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de Novembro de 1854 (Gaz. dos Trib. n.º 1941).

Serão exemplar das muletas as causas de sevícias? Na Gazeta dos Tfibunaes n.º 186 é tractada esta questão no sentido a (firma li vo com o fundamento de que o art. 828, § un. da N. R. J. exemplar das muletas as causas que pela antiga legislação eram dispensadas da dízima, taes eram as processadas no juizo eccle-siaslico; c sendo as causas de sevícias processadas então no foro ecclesiastico são, pela citada disposição, exemplar da dízima. E que seria absurdo condemnar em muleta aquelle, que, se não transige, é por quo a lei lh'o não permite.

§ 52*

Em regra a muleta é a quantia de cinco por- cento do Valor da cousa demandada (§ 520): excepto, 1.º quando o réo revel no juizo de paz é condemnado no contencioso, porque então paga a muleta em tresdôbro. N. R. J. art. 222 (§ 277, e nota a): "2." quando o réo na contrariedade tem maliciosamente pedido prazo para mandar vir documentos de fora, porque n'este caso a muleta é

dobrada. N. B. J. art. 261 (% 276): 3.º quando o autor ou réo oppozer suspeição ao juiz de Direito, e esta não fôr julgada provada, porque deve ser condemnado na muleta de cinco até vinte mil réis. N. R. J. art. 366 (§ 346): 4.º quando não fôr provido o agravo de instrumento eivei, o agravante é condemnado em uma muleta de cinco até cincoenta mil réis. N. R. J. art. 744, § 2: 5.º no caso do § un. art- 17 da Lei de 19 de Dezembro de **1843** (§ **615**): 6.º no caso do art. **622** da N. R. J. em que a muleta pôde ser de um até cinco por cento do valor embargado. Vid. art. **1120** do Cod. Com.

§ 528

A execução da muleta prescreve por cinco annos contados do registo d'ella (a), N. R. J. art. 671; e as execuções para a sua cobrança têm logar pela forma determinada nos artt. 668—671.

(a) Em accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 33 de Novembro de 1855 (Gaz. dos Trib. n.º 2094) se decidiu, que a prescripção de cinco annos só tem logar, quando se pão intenta a acção dentro d'elles; e não por estar parado o processo por esse tempo. Não nos conformámos com esta decisão, porque o art. 671 marca a prescripção desde o registo da muleta, e não faz distracção alguma; e aonde a lei não distingue, nio podemos nós distinguir; e, se a prescripção se interrompe pela proposição da acção, devemos por outro lado attender a que a muleta é uma pena, e em matéria penal só se admite a interpretação favorável, e as penas não se ampliam, mas reslringem-se. São estes os principios, que regem este assumpto, e que dominam a legislação vigente, como se vê do arl. 70, e § un. do Código Penal e art. 17 da lei de 16 de Junho de 1855 (nota *Ib*) ao § 523). Vid. §§ 277, nota (a), e 516 nota

TITULO IV

Dos recursos

CAPITULO ÚNICO

noa recurso» ordinários e extraordinários

§ 526

Os recursos são os meios de direito, tendentes á reforma das sentenças, ou á reparação e emenda dos actos abusivos practicados pelas authorities. Pereira e Sousa, §289.

§ 527

Os recursos são ordinários, ou extraordinários. Os ordinários são os estabelecidos pelas leis para obter a emenda das sentenças definitivas, ou despachos interlocutórios, proferidos pelos juizes era processo regular. Os extraordinários são os que a lei concede para obter a reparação dos gravames e abusos commettidos pelas authorities, e em que não cabe recurso ordinário. Pereira e Sousa, §289.

§ 828

São recursos ordinários para obter a emenda das sentenças definitivas, ou interlocutórias com força de defini-

tivas: 1.º os embargos; 2.º as apellações: 3.º a revista. E para alcançar a reforma dos despachos interlocutórios são: 1.º o agravo no auto do processo: 2.º o agravo de petição: 3.º o agravo de instrumento.

São recursos extraordinários: i.º o recurso á corda; 2.º a queixa dos condidos de jurisdicção: 3.º a queixa immediata ao Governo,

SECÇÃO 1 /

Um embargos A ncutença

M

. § 329

«Os embargos são uma allegação articulada, feita perante o mesmo juiz, que deu a sentença, para o fim da sua reforma.» Pereira e Sousa, § 291 (a).

(o) Pela legislação antiga o recurso de embargos era amplíssimo, applicavel a toda e qualquer sentença, como se vê do Alv. de 6 de Dezembro de 1813: se eram recebidos, processavam-sc summariamente, e o «eu effeito era suspensivo. A latitude, que a lei e a prática do foro tinha dado a este recurso, era um grande obstáculo á expedição dos processos forenses, e á prompta decisão dos litígios. O Decr. n.º 24 de 16 de Maio de 1832, querendo obviar a estes inconvenientes, caiu no extremo opposto, acabando com -este recurso, que deixou de existir até á N. R. J. (Decr. de 91 de Maio de 1841), pela qual foi restabelecido o recurso de embargos á sentença, mas limitado e circumscripto na forma dos artt. 678—680, e 726 —729 da N. R. J. Vid. Pereira e Sousa, §§ 291—298, e Lobão, *8eg. Linh. ibidem*. Vid. Garre, cit. n.º 64, e nota final a esta secção.

§ 630

O recurso de embargos cabe de todas as sentenças definitivas, ou interlocutórias com força de definitivas, pro-

feridas em causas, que não excedam a alçada do juiz. Porém os embargos devem ser consistentes em direito, ou comprovados por documentos. Das sentenças, que excedem a alçada do juiz, que as proferiu, cabe o recorro de apelação. N. B. J. artt. 678 e 681.

§ 531

A parte, que pretender embargar a sentença deve pedir vista d'ella, e apresentar os embargos dentro em cinco dias (a), contados da sua publicação, estando presente, ou seu procurador; ou da intimação, estando ausente. Não os apresentando n'aquelle prazo, a sentença passa em julgado (>). O escrivão, que por culpa ou omissão deixar de continuar immediatamente os autos á parte, que tiver pedido vista, será suspenso, e responsável por perdas e danos. N. R. J. art. 678, § 1 (§ 538 nota a).

(a) O dia em que for assignado o termo, e o dia, em que terminar, sendo feiido, não se contam no termo. Ord. Iiv. 3, tit. 13, e Lei de 16 de Junho de 1855, art. 30.

(6) Como estes termos são peremptórios e fataes, e se contam de momento a momento, devem os escrivães declarar não só o dia, mas a hora, em que os embargos são apresentados em seu cartório, ainda que seja de noite; e esta é a prática em Lisboa.

• Devemos advertir, que na doutrina do § guardámos a redacção da lei, mas pôde dar logar á que se entenda, que a parte é obrigada a levar os autos ao cartório do escrivão com os embargos. Porém combinados os §§ 1 e 2 do art. 672 da N. R. J. com os artt. 13 e 26 da Lei de 28 de Novembro de 1840, que são a sua fonte próxima é fora de duvida, que o escrivão os deve cobrar officiosamente; por forma, que se os cobrar passado algum ou alguns dias depois de findo o prazo de cinco dias, e os embargos estiverem nos autos, não se podem considerar apresentados fora do prazo, porque a omissão do escrivão não se pôde imputar á parte; mas se os cobrar apenas findo o termo, e se não acharem os embargos nos autos, a sentença passa em julgado. Vid. Gaz. dos Trib. n.º 586, e Pereira e Sousa, nota 595.

§ 532

Apresentados os embargos no cartório, o escrivão faz os autos conclusos; e o juiz manda dar vista por cinco dias a cada uma das partes, primeiro ao embargado para impugnar os embargos, e depois ao embargante para os sustentar. Juntando-se porém novos documentos aos embargos, o* prazo para a impugnação e sustentação d'elles, será de dez dias. Findos estes prazos, o escrivão cobra os autos officiosamente nos termos do art. 35 da Lei de 16 de Junho de 1855, e os faz conclusos para serem definitivamente sentenciados. N. R. J. art. 67S. § 2,

§ 53a

Se o embargado na sua impugnação juntar documentos, serão concedidos ao embargante dez dias para a sustentação: e se n'esla se juntarem documentos, irá de novo o feito ao embargado por igual prazo. N. B. J. art. 678, § 3.

§ 534

Se ambas as partes tiverem pedido vista para os embargos, ser A concedida pela ordem dos requerimentos, contando-se o prazo dos cinco dias ao segundo embargante desde que findou o do primeiro, e assim successivamente, havendo mais embargantes. E, quando se manda dar vista ao primeiro embargante para sustentar os seus* embargos, n'esse mesmo prazo impugnará os da parte contrária; e assim os de mais embargantes. N. R. J. art. 726, pr. e § 2 (a).

(a) Esta disposição, posto que relativa aos embargos aos acórdãos das Relações, tem applicação ao processo dos embargos ás sentenças de 1.ª instancia.

§ 535

Aos accordãos definitivos das Relações nas appelluções eiveis julgadas por tenções lambem se podem oppôr embargos na forma exposta, dentro em cinco dias contados da publicação, ou intimação (a). N. R. J. artt. 676, 726 e 727. A ordem do processo é a que fica referida, com as seguintes especialidades:—1." se uma parte embarga, e outra interpõe o recurso da revista, os lermos para esta só começarão a correr depois da decisSo definitiva dos embargos: — 2.* os juizes, que fizeram vencimento no accordão embargado, são os que devem votar por tenções sobre os embargos sendo os autos conclusos ao juiz, cujo voto foi o primeiro no vencimento do accordSo embargado; este os levará á conferencia; e parecendo a maioria, que pôde logo tomar conhecimento d'elles, sem necessidade de tenções, assim o farão: — 3." se a matéria dos embargos contiver alguma das nullidades especificadas no art. 736 pr. da N. R. J.; e esta fôr julgada procedente, a decisão se não publicara, e declarado nullo o accordão embargado se prosegue no feilo pela forma que prescrevem os §§ 2—5 do art. 25 da Lei de 16 de Junho de 1855:—4.* sendo despresadas as nullidades referidas nos citados §§, poderão os juizes conhecer de qualquer outra matéria contida nos embargos, tencionando sobre esta, ou decidindo-a logo em conferencia, segundo accordarem entre si, § 6 do art. 25 da citada lei. E o juiz que fizer vencimento lançará o accordão. N. R. J. artt. 726, § 3, e 727, §§ 1 e 2 combinados com os artt. 23—25 e respectivo» §§ da Lei de 16 de Junho de 1855.

(a) O art. 726 manda apresentar os embargos dentro de cinco dias contados da publicação, ou intimação do accordão; mas não declara que, findo esse prazo, a sentença passa em julgado, como expressamente determina o art. 678, quando se trácia dos embargos oppostos ás sentenças da 1." instancia: o porque a disposição do art. 726 não fosse tão explicita, enten-

deu-se, pôr algum'tempo, que bastava pedir a vista dentro dos cinco dias, embora os embargos fossem apresentados depois, e era esta a praxe antiga. Mas o Supremo Tribunal de Justiça decidiu o contrário na causa de Lino Silveira e Corap.*, contra o conde de Farrobo por accordão de 17 de Maio de 1844, isto é, que deviam em todo o caso os embargos ser apresentados dentro em cinco dias, e que estes corriam da intimação, e não da vista. *Summum jus, summa injuria*. Vid. Gazeta dos Tribunaes n.º 248, 408, 586 e 657, e nota (ò) ao § 531.

PP

Se ás Relações forem remeltidos embargos oppostos 6 execução, de que o juiz executor pela qualidade da causa não possa conhecer, serão distribuídos livremente, como se fossem appellações. N. R. J. art. 680.

§ 537

Em caso nenhum são admittidos embargos, que careçam de prova de testemunhas, nem segundos embargos oppostos pela mesma parte. N. R. J. art. 678, § 3, *in fin.* (a).

(a) Pela expressão—*segundo*» *embargos oppostos pela mesma parte*—se conhece, que, obtendo o embargante a reforma de sentença, pôde a parte contrária embargar também esta última decisão. Sr. Castro Neto, nota aos cit. §§ do art. 678 da N. R. X.

Em regra pela antiga legislação também se não ittiam segundos embargos, salvo sendo de suspeição, — restituição, e declaração. Pereira e Sousa, § 295.

•* Hoje pela Lei de 16 de Junho de 1855, art. 8 a sentença obscura, ou ambígua pôde ser declarada a requerimento da parte por meio de petição e pela forma ahí prescripta; e pôde ser reformada quanto a muleta e custas, mas não em outros pontos.

Porém esta providencia só tem logar quanto ás sentenças ex-

cedentes a alçada do juiz, quando em nossa opinião devia compreender também as sentenças dentro da alçada, em que se permitem os embargos (§~530); pois não achamos razão ponderosa para que se conceda este recurso nas sentenças que podem ainda por meio de appellação ser declaradas e emendadas; e se denegue para aquellas, em que já não ha recurso, Vid. Carro n.º 64 e nota Gnal a esta secção.

Nota final à Seccào I

DOS EMBARGOS Á SENTENÇA

Proferidas as sentenças, seguir-sc-ha tractar somente da sua execução, se filas assentassem sempre sobre a verdade e a justiça, o se a infalibilidade podesse ser um attribulo do juiz.

Dada pois uma decisão errada ou injusta é necessário franquear ás partes os recursos para obter a sua emenda, e reparar as suas consequências. Mas estes recursos, que se concedem á parte lesada, serão apresentados perante o juiz, que proferiu a primeira decisão? Ou perante um tribunal superior?

A este respeito, diz o (Ilustre Bellot — o erro commettido no julgamento, se provém da falta de titulos decisivos, ou da falsidade de documentos produzidos, ou da má fé dos litigantes, todas estas circumstancias são estranhas ao juiz — se, quando muito, é o cEfeito de uma simples distracção da parte do juiz, tal como A omissão de um ponto da questão, isto não compro-] mctle nem a dignidade do seu ministério, nem a opinião da sua integridade. N'eslas circumstancias pôde sem inconveniente, e mesmo com alguma vantagem confinr-se-lhe o cuidado de o rectificar. Instruído já do negocio, poderá mesmo e mais promptamente, que qualquer outro, apreciar o mérito do recurso.

Mas se o recurso se funda em um erro, ou uma injustiça, proveniente da ignorância do juiz, da sua parcialidade, ou mesmo da obscuridade da lei, só um tribunal superior pôde offerecer protecção segura.

E conforme a estes princípios este insigne professor, e principal redactor da lei do processo de Genebra regulou no tjt. 22 os casos, em que a rectificação das sentenças pertenceria ao juiz que às proferiu; e no tit. 23 aquellas em que o recurso seria apresentado a um tribunal superior. E quanto ás vias de recurso perante o mesmo juiz ou tribunal, elle as dividiu, e denominou de — *interpretação e revisão*.

A via de *interpretação* tem logar quando a disposição d'uma sentença contiver um vício de redacção, ou quando os termos, em que é concebida, offerecem algum sentido equivoco, ou ambíguo. Art. 281.

Este recurso offerece duas vantagens; uma de evitar, que as partes, illudindo-se sobre o verdadeiro sentido da sentença, não se desencaminhem na execução; outra a de prevenir as apellações, que têm a sua origem somente na obscuridade da sentença.

A *revisão* tem logar — quando são contradictorias as disposições da sentença — quando julga sobre cousas não demandadas — quando excede o pedido — quando não coropreliende todo o objecto controvertido. E em outros e muito variados casos, que constam dos artt. 281—286 da mencionada lei do processo de Genebra. E este recurso tem logar tanto na primeira, como na última instancia.

Vê-se pois que o recurso de *interpretação* é idêntico ao de embargos de *declaração* da nossa antiga legislação (Pereira e Sousa, § 295), restabelecido pelo art. 8 da Lei de 16 de Junho de 1855 quanto ás sentenças proferidas em causas excedentes a alçada do juiz, que as proferiu; quando dévia abranger também as que cabem na alçada do juiz (nota ao § 537); mesmo porque, quanto a estas, admittido o recurso de *interpretação*, ou *declaração*, se verifica uma das duas vantagens apontadas por Bellot, que é evitar, que as partes, enganando-se sobre o verdadeiro sentido da sentença, não desvairem na execução.

O recurso de *revisão* é análogo ao nosso recurso de embargos á sentença, como se vê da disposição do art. 281, e respectivos números da citada lei do processo confrontada com o art. 736 da N. R. J. (§ 535); mas é mais amplo, e abrange maior numero de casos, que a nossa actual legislação.

Na nota ao § 529 expozemos as vicissitudes e alterações por que tem passado a legislação pátria n'este assumpto. Sem approvar a latitude, que a lei antiga e a práctica do foro tinha dado a este recurso; entendemos, que as actuaes disposições da lei são ainda restrictas, e que bem podiam ampliar-se a mais alguns casos; e que muito ha a aproveitar da excellente lei do processo de Genebra, quando se queira melhorar esta parte da nossa legislação. E é principalmente em matéria de processo» que mais se carece da revisão e alteração da lei; que não na organização judiciaria, em que são arriscadas as innovações, *maxime*, quando modeladas por legislação estranha e pouco acreditada.

SECÇÃO 2.'

•»• appcll»ção (a)

§ 538

Appellação è o recurso da sentença definitiva, ou In* terlocutoria com força de definitiva proferida pelo juiz inferior, interposto pela parte vencida para o superior legítimo. fl

A appellação é judicial, ou extrajudicial. Appellação judicial é a que se interpõe dos actos judiciaes; e extrajudicial, dos actos practicados fora do juizo (6). Pereira e Sousa, §§ 299 e 300.

(a) Vid. Sr. Mello Freire, liv. 4, tit. 23, §§ 1—21.

(6) Aqui traclâmos da appellação judicial; a extrajudicial é mais uma imploração do officio do juiz, do que appellação; porisso não tem os prazos peremptórios e falaes para a sua interposição, excepto ácêra das partilhas extrajudiciaes, em que é necessário appellar dentro de dez dias. Ord. liv. 3, tit. 78, § 2. Os casos, em que tem logar a appellação extrajudicial, podem vêr-se em Pereira e Sousa, nota 606.

§ 539

A appellação compele das sentenças definitivas, e interlocutórias com força de definitiva, ou que contenham damno irreparável (o), excedentes á alçada do juiz, que as proferiu (6). Ord. liv. 3, tit. 69, pr. e § i, e art. 684 da N. R. J.

Interpoe-se a appellação.—ou 1." em audiência por um termo nos autos, assignado pela parte ou por seu procurador; — ou 2.º fora da audiência, precedendo des-

pacho do juiz; sendo então o termo assignado pela parte ou por seu procurador, e por duas testemunhas com a declaração dos nomes, moradas e misteres.

O prazo para interposição da appellação é o de dez dias continuos e improrogaveis, contados da publicação da sentença, estando as partes presentes» ou os seus procuradores: e da intimação, não estando presentes (c). N. R. J. art. 681, e §§ *—4.

(a) Têm força de definitiva as sentenças, que põem fim á causa taes são — a sentença, que julga a citação nulla. Ord. liv. 3, lit. 65, § 1; — a que julga não dever alguém ser citado. Cit. Ord. e Ht. 84, § 4; — a que absolve o réo da acção, e de Ioda a causa. Ord. liv. 5, til. 20, § 16; — a que julga que o autor não é parte legítima. Barbosa á Ord. liv. 3, tit. 60, pr. n.º 3.

Contém damno irreparável as sentenças interlocutórias, — que decretam á prisão; — que privam alguém do officio público, — que mandam citar alguém para comparecer fora do seu domicilio em logar não seguro, etc. Pereira e Sousa, *Prim. Linh.* nota 608.

* Da sentença que absolve o réo da instancia por falta de soleridade na ordem do- juízo que recurso caberá? O de appellação, ou de aggravo?

A sentença, que absolve o réo da instancia põe fim ao juizo e processo, como diz a Ord. liv. 3, tit. 65, § 1, e n'este caso entendem alguns jurisconsultos que é competente a appellação nos termos da Ord. liv. 3, tit. 69 pr. § 1, e do art. 681 da N. B. J.

Outros porém, como Pereira e Sousa, nota 608, e Gouveia Pinto, *Traetudo das appellações e aggravos*, parte 1.º cap. 6, sustentam opinião contrária fundando-se na Ord. liv. 3, tit. 14 pr. e tit. 30, § 18. £ esta opinião nos parece mais conforme aos principios de direito, porque a disposição d'estas Ordd. constitue uma excepção á regra geral estabelecida pela Ord. liv. 3, tit. 69 pr. § 1, e depois confirmada pelo art. 681 da N. R. J.; a qual como lei geral posterior não revogou a especial anterior, que deve prevalecer áquella, e assim foi julgado na Relação do Porto em accordão de 17 de Dezembro de 1852 (Gaz. dos Trib. n.º 1755).

(b) Excepto nos casos apontados na Ord. liv. 3, tit. 70, § 6, Lei de 16 de Junho de 1855, art. 35, § 4, e nos §§ 519 e 521 d'estes Elementos, em que tem legar a appellação, em-

§



bora o valor da causa não exceda a alçada do juiz. Vid; f 358.

(c) Hoje não ha dispensa de lapso de tempo para appclar. N. R. J. art. 681, § 5. Pelo Regimento do Desembargo do Paço, § 91 se concedia, havendo legitima causa, provisão de lapso de tempo para poder appclar fora do decendio. Vid. nota final.

No decendio não se conta o dia da publicação ou intimação, nem o último, sendo feriado. Lei de 16 de Junho de 1855, art. 30.

§ 540

Se o litigante, prejudicado péla sentença, fallecer no decendio, antes de interposta a appellação, não correrá este, senão da intimação da sentença aos herdeiros habilitados na causa. N. R. J. art. 681, § 4.

§ 541 í*

Interposta a appellação, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz (o), que por seu despacho recebe, ou denega a appellação; e se a recebe, no mesmo despacho declara, se em ambos os effeitos, se no devolutivo; assigna o prazo para o traslado, e **faz** a attempação (6), isto é, marca o prazo para a apresentação da appellação na instancia superior.

O prazo para o traslado dos autos será de dez até quarenta dias; e para a apresentação da appellação será assignado conforme as distancias: no reino não poderá ser menor de quinze dias, nem maior de sessenta: nas ilhas **dos** Açores, e províncias ultramarinas fica ao arbítrio do juiz, regulado pela distancia do logar, e qualidade do tempo. N. B. J. art. 681, §§ 14, 18 e 20. Pereira e Sousa, notas 629 e 636.

(a) Se a sentença foi proferida pelo juiz de direito, em audiência geral e ainda estiver no julgado ao tempo do recebimento da appellação, os autos devem-lhe ser conclusos para este fim; fora d'este caso o juiz ordinário é competente para receber, ou denegar a appellação. Tanto em um, como em

%

outro caso o traslado devo ser tirado pelo escrivão do juiz ordinário, a quem o feito tiver sido distribuído. N. R. J. art. 681, § 2. Vid. artt. 278, § un. e 507, § 2.

(b) Attempação é a assignação do prazo/ dentro do qual se ha de apresentar a appellação na superior instancia; Pereira e Sousa, nota 636. As Ordd. do reino, e a N. R. J. empregam este termo n'aquelle sentido.

§ 542

No grau de appellação sobem os próprios autos, ficando o traslado na instancia inferior. Não ha porém traslado de autos: 1.º quando a Relação estiver na mesma cidade, em que se proferiu a sentença (a): 2.º quando a appellação é interposta do juiz ordinário para o de direito. Em ambos os casos os escrivães deixarão sempre na sua integra a cópia do rosto dos autos, da autuação, da sentença, e dos quesitos ao jury, e suas" respostas, se as houver. N. R. J. art. 681, § 17.

(a) Salvo tendo a appellação sido recebida no effeilo devolutivo somente; e devendo proseguir no traslado os termos da execução ou da causa. Ainda n'este caso se não tirará traslado concordando as partes, em que se não prosiga antes da decisão do recurso; ou quando o executado ntctter em depósito a importância da execução. Lei de 16 de Junho de 1855, art; 18.

§ B43

O despacho do recebimento, ou denegação da appellação é intimado às partes, ou seus procuradores, não estando presentes no acto da sua publicação. N. R. J. art. 681, §16.

Do despacho, que recebe a appellação, compele o agravo no auto do processo; bem como do que a recebe em effeitos, que lhe não competem; e dos despachos, que a denegam tem logar o agravo de petição, ou instrumento, qual no caso couber. N. R. J. artt. 674 e 718, §*.

§ Mi

Prompto o traslado, o escrivão, a instancia do appellante, remette o feito original pelo seguro do correio, fechado, cosido e lacrado, com direcção externa ao guarda mór 'da Relação. A cópia do recibo da entrega fica juncta ao traslado, e o original é entregue ã parte, ou ao seu procurador.

Estando a Relação na mesma cidade, o escrivão leva os autos á Relação na primeira sessão, logo que passarem os dez dias do despacho do recebimento da appellação. N. R. J. art. 681, §§ 24 e 25.

«Se a appellação é interposta do juiz eleito para o juiz ordinário» ou de direito, ou para o tribunal da policia correccional; ou é interposta do juiz ordinário para o juiz de direito, os autos entregara-se ao recorrente para os entregar no juizo superior. N. R. J. art. 241, § 6. Man. do Proc. Civ. § 308.

§ S45

Interposta a appellação, se o valor do pedido é incerto, ou quando as partes não têm concordado, deve o juiz, antes de a receber, mandar avaliar a causa por louvados escolhidos pelas partes (a). O fim d'esta avaliação é saber, se a causa cabe na alçada; porque não cabendo, não é recebida a appellação:— e também para regular as assignaturas dos juizes na instancia superior. Vid. art. 543 da N. R. J.

(a) Se a causa, que subir á Relação, carecer de avaliação, os juizes mandarão proceder a ella, sem <fue o processo volte ai.* instancia. Lei de 16 de Junho de 1855, art. 3#.

§ 546

Para esta avaliação contempla-se o pedido; e nSo a

condemnação, nem as custas singelas. Ord. v. 3, til. 7, § 6. Nos casos porém, em que o vencido é condemnado em custas em dobro, ou em trêsdobro, acrescentam-se estas ao pedido. Assento de 2 de Janeiro de 1615. Pereira e Sousa, nota 634. Os fructos e rendimentos computam-se juntamente com o capital. Além d'estas regras devem na avaliação das causas observar-se as disposições da N. B. J. art. 543, §§ 1 e 2, e mais leis anteriores. Pereira e Sousa, nota 634.

Não precisam de ser avaliadas, porque se reputam excederem a toda a alçada, — as causas, em que se julga contra a liberdade; — as que versam sobre regalias, direitos, jurisdições e privilégios; — e as que tractam do fundamento da obrigação de prestações periódicas. Silvestre Pinheiro, *Synopse do Cod. do Proc. Civ.* n.^M 603 a 606. Pereira e Sousa, §§ 314 e 315, e nota 634 e 694.

§ 847

A appellação tem geralmente os dois effeitos, devolutiva, e suspensivo; e consequentemente devolve o conhecimento da causa ao juiz superior:— e suspende a execução da sentença, de modo que todo o acto exercido pelo juiz recorrido durante a appellação, é atentado, que deve ser revogado pelos juizes superiores. Silvestre Pinheiro, *Synopse do Cod. do Proc. Civ.* n.^o 654. Pereira e Sousa, nota 632. N. R. J. art. 681, § 6.

§ 548'

Tem porém a appellação unicamente o effeito devolutivo, e não o suspensivo, nas seguintes causas: 1.^o nas sentenças de condemnação, que se fundarem em escripturas públicas, ou particulares com força de escriptura pública, quando proferidas contra as próprias pessoas, que assignaram as escripturas: 2.^o nas sentenças de despejo: 3.^o nas sentenças proferidas pelos juizes de 'direito nas

causas possessórias sobre força nova excedentes fi sua alçada (a), nas de guarda, ou depósito, soldadas*, jornaes, e colhimento de fructos: 4.* nas sentenças, que ordenarem demolições, ou reparações urgentes, e de cuja inexecução se siga dam no irreparável: B.º MS sentenças proferidas nas execuções contra o próprio executado: 6.º nas sentenças proferidas nas partilhas (6), e mais casos especialmente marcados nas leis (c).

A sentença, que manda prestar alimentos futuros, nao tendo sido arbitrados os provisionaes (d), é exequível, nao obstante a appellação, em metade da quantia julgada.] N. It. J. art. 681, §§ 7e 8. Pereira e Sousa, nota 633. Silvestre Pinheiro, *Synopse do Coâ. do Proc. Cib. n.*' 655—660.*

(a) Sendo proferidas pelo juiz ordinário lêm ambos os effei-los. N, R. J. art. 281, § 5.

(6) O art. 413 da N. R. J. concedia agravo de petição ou instrumento do despacho, que dá forma á partilha; mas foi revogada esta disposição pelo § 3 do art. 29 da lei de 16 de Junho de 1855; que só permite a appellação da sentença, que julga a partilha, com os c(feitos declarados no § 4 do art. 299 e 413 da N. R. J. Cilada lei e artigo, §4.

(r; Taes são os mencionados na N. R- J. arlt. 335, 336, 344. 354, § 5, 413, 580, § 3. 628. § 2, 640, § 1, e 665, § BB.

(d) Que recurso deve interpôr-se da sentença, que arbitra os alimentos provisionaes? Correia Telles, *Man. do Proc. Civ. % 483* diz que é competente o agravo de petição, ou de instrumento. Não adoptamos esta opinião, porque a sentença que arbitra os alimentos provisionaes é definitiva, e d'estas cabe o recurso de appellação (§ 539).

Sendo competente a appellação, deverá ser recebida em ambos os e fei tos, ou só no devolutivo?

Se a appellação fôr interposta da sentença proferida pelo juiz ordinário é indubitável, que tem ambos os effeitos. N, R. J. art. 281, § 5. Mas não 6 a lei Ião clara, quando a sentença é proferida pelo juiz de direito. O arl. 681 da N. R. J. no § 6, diz que a appellação é sempre suspensiva, salvas as excepções expressamente estabelecidas; e nos §§ 7 e 8 menciona algumas cTssas excepções, e se refere a outras especialmente marcadas nas leis. D'aquí deduzem alguns jurisconsultos que a appella-

ção deve ser recebida em ambos os efeitos, porque não ha lei alguma, que exceptue as causas de alimentos provisionaes. Outros porém seguem opinião contrária, fondando-se no § 7, n.º 4 do arl. 681, que manda receber somente no effeito devolutivo as appellações de sentenças, de cuja inexecução se siga damno irreparável; e no § 8 do mesmo artigo, que manda executar as sentenças, que julgarem a prestação de alimentos futuros em metade da quantia julgada, não lendo sido arbitrados os provisionaes. E também invocam em favor da sua opinião a pradica anterior ao Decr. de 16 de Maio de 1832, que o art. 281 da N- R. J. manda seguir nos acções summarias propriamente dietas, entre as quaes menciona as de alimentos provisionaes.

Temos esta opinião por mais conforme ao espirito da lei; porque se a sentença sobre alimentos futuros, não sendo arbitrados os provisionaes, se executa em metade da quantia julgada, não obstante a appellação, não ha razão snfficiente para que deixe de se executar a sentença que arbitra os alimentos provisionaes, que são indispensáveis para a sustentação do autor durante a demanda, e para as despe zas d'es ta. Vid. Sr. Coelho da Rocha, § 332, e Gaz. dos Trib. n." 445; 1689, 1691, 1718 e 1748.

§ 549

Quando á appellação não suspender a execução, não será entregue ao exequente a cousa pedida, ou o produ-cto da arrematação, sem prestar fiança, peia qual se obrigue o fiador a tornar ao executado, se este obtiver provimento, a quantia, ou cousa recebida; e sendo de raiz, os fruetos, e a reparar os damnos liquidados, sem o principal devedor ser mais ouvido, e sem outra figura e ordem do juizo. Não é necessária fiança na execução de sentença de alimentos futuros,"força nova, e na de partilhas. N. R. J. art. 681, §§ 9 e 10. Vid. art. 13 da Lei de 16 de Junho de 1855, e parte 2." d'estes Elementos, §§ 789, 871 e 882.

§ 850

Quando a appellação é suspensiva, se o appellanle con-

demnado dissipa os fructos e rendas, é licito requerer sequestro nos fructos e rendas (a). Se a oppellação ainda nfto tiver subido á instancia superior, o juiz da 1/ instancia é competente para ordenar este procedimento. Estando já na instancia superior, os juizes d'ella podem •ordenar o sequestro. Ord. liv. 3, tit. 73, § 2.

(a) A respeito dos casos, em que pôde ter logar o sequestro, vid. Pereira c Sousa, *Prim. Linh. Civ.* nota 1092.

§ 5B1

Quando os juizes da appellaçflo acharem que o appel-lado é aggravado, o desagrarão, posto que não tenha appellado. N. R. J. artt. 681, § 12, o 739.

| 5I>2

Podem nppellar todos aquellcs, que se julgarem aggrados ou directa, ou indirectamente; e porisso podem appellar:— o legatário, da sentença proferida contra o herdeiro esccrpto, e que annulla o testamento; —o fiador, da sentença proferida contra o devedor;—o fiador do vendedor, da sentença contra o comprador;—finalmente qualquer terceiro prejudicado. N. R. J. art. 681, § II. Ord. liv. 3, tit. 81. Pereira e Sousa. §§ 303 e 306.

O procurador judicial também pôde e deve appellar. Ord. liv. 3, liC 27 pr. (a).

Se a sentença contiver diversos capítulos de condemnação e absolvição, poderão appellar d'aquelles, que quizerem, devendo no termo da sua interposição declarar expressa e explicitamente, de quacs appellam. N. R. J. cit. art. 681, e § 11.

(a) Lobão, *Seg. Linh.* nota 616, n.º A, dia o seguinte: «Não fala a Ord., L. 3, tit. 81, no procurador para poder appellar, como terceiro prejudicado. A razão não poda ser hoje, porque

s

factus esí dominus litis ex 1. 4, ff. *de appellat.*, porque era uma ebimera dos Romanos. A genuína é, porque, não appellando *ex officio*, a Ord. liv. 3, tit. 27 o condemna no interesse da parte, deixando de appellar; e appellando, vae evitar o seu certo e comminado prejuízo.»

§ 853

Havendo lilis-consortes, e sendo individua a causa demandada, a appellação de um aproveitará a todos, que expressamente não consentirem na sentença.

Não pôde porém appellar o que consentiu na sentença, expressa, ou tacitamente, obrando algum acto, que mostre approvação; como o que pede dilação para pagar. Ord. liv. 3, tit. 30, §§ 1 e 2,— o que confessou judicialmente, — co que transigiu sobre o julgado. N. R. J. art. 681, § 13. Pereira e Sousa, § 307, n.º 3, 4 e 5.

Também nao pôde appellar o verdadeiro revel: tal se entende aquelle, que nunca compareceu em juizo por si ou por seu procurador antes da sentença, ou comparecendo declarou, que nao queria appellar. Ord. liv. 3. tit. 69, § 4, e tit. 79, § 3. Pereira e Sousa, nota 621 (§ 277, nota a).

§ 554

Os juizes ordinários ou de direito, apenas Ibes forem conclusas algumas appellações, devem primeiro decidir algum agravo no auto do processo, te o houve*. Decidido este incidente, mandam dar vista ás partes por cinco dias; e findo este termo, cobram-se-os autos, e com as allegações, ou sem .ellas, se fazem conclusos; e os juizes, o mais tardar, na segunda audiência depois da conclusão, publicarão a sua sentença, confirmando ou revogando o julgado em todo ou em parte, e até mesmo não tomando conhecimento do recurso, quando para isso tiverem legítimo fundamento. N. R. J. arlt. 302, 385 e 386.

§ 8B5

A sentença deve sempre ser escripta e fundamentada; e podem oppôr-se-lhe embargos fundados em direito ou provados por documentos. N. R. J. art. 385, §§ 1 e 2.

§ 556

Acabado o termo assignado pelo juiz, sem o appellanle sol licitar a remessa dos autos, ou sem se apresentarem na Relação, a sentença passa em julgado; e o juiz da 1.^a instancia a fará extraliir dos próprios autos, ou do traslado, e a mandará executar, constando-lhe por certidão do guarda mór da Relação, que os autos expedidos do juízo não entraram na distribuição até ao primeiro dia de Relação, depois de Gndo o termo assignado. N. R. J. urt, 681, § 27.

§ 557

Se porém os autos de appellação chegaram a ser apresentados na Relação; mas passados trinta dias depois da distribuição, o appellante os não tiver preparado, poderá a appellação julgar-se deserta e não seguida por accordão em conferencia, em que haja três votos conformes, precedendo para isto citação da parte, na forma da Ord. liv. 3, tit. 68, § 6, e tit. 70, § 3 (a). Julgada deserta a appellação, para o que será feito o preparo pelo appellado, extrahe-se sentença, que se dará a execução, som baixarem os próprios autos á 1.^a instancia, excepto nas causas de execução, em que são remeltidos os próprios autos. Esla disposição não é applicavel ás causas de Fazenda, em que o Ministério Público é appellante, nem ás causas crimes. N. R. J. art. 738, §§ 1 e 2. Vid. Pereira e Sousa, §§311 e 316, e nota 630.

(a) O art. 738 da Nov. Ref. Jud. não fala na ciiiação do

appellante para se julgar a appellação deserta e não seguida, como determinam as Ordd. cilt.; mas um Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Abrjl de 1845 declarou ser necessária a citação da parte, para se julgar deserta, na forma das Ordenações. No mesmo se.nlido ha outro Accordão de 5 de Junho de 1847. Vid. Gaz. dos Tribunaes n.º 557 e 849.

• Hoje deve ter logar a citação da parte ou de seu procurador, se o tiver, que responderá em vinte e quatro horas; não tendo procurador se faz annúncio no Diário do Governo para dentro em trinta dias vir a parte preparar a appellação; fora de Lisboa este annúncio deverá ser feito em qualquer periódico da cidade, que for sede da Relação; ou por éditos, não o havendo. A deserção será julgada a requerimento do recorrido, preparando este para esse effeito. Lei de 16 de Junho de 1855 art. 19 e § un.

§ 558

Nas appellações, em que houver condemnação de multa, passados trinta dias depois de apresentadas nas Relações, sem serem preparadas, o procurador régio independentemente de preparo, requer se julgue deserta a appellação para o effeito da multa; precedendo porém edital de trinta dias a citar o appellante. Decr. de 24 de Abril de 184-7.

§ 559

Apresentados os autos de appellação na Relação, e distribuídos na forma prescripta nos arlt. 692—697 e respectivos §§ (a), segué-se depois até á sua decisão final a ordem do processo marcada nos artt. 718—740.

(a) A Lei de 16 de Junho de 1855 art. 20 declarou os casos, em que tem logar segunda distribuição; e revogou o § 1 do art. 697 da Nov- Ref. Jud.

Nota final á Secção II

PA APPELLAÇÃO

A appellação pertence á ordem dos recursos interpostos para os tribunaes superiores a fim de repararem as consequências do «tro ou da parcialidade da sentença recorrida-

Este recurso suppõe a existência de dois graus de jurisdic-ção, e importa uma das graves questões de doutrina especulativa, que constituem a tbeoria da organização judiciaria, a saber — se o direito de appellação deve ser mantido —e como consequência desta —se devem baver doía ou mais graus de ju-risdicção.

A suppressão dos dois graus de jurisdicção tem sido apresentada por alguns escriptores como um dos melhoramentos que o tempo deverá trazer á ordem judiciaria. Emquanto outros defendem a instituição dá* appellação, como necessária e indispensável para prevenir e reprimir decisões erróneas ou injustas; e consequentemente sustentam a necessidade e conveniência dos dois graus de jurisdicção.

Entre os sectários da primeira -opinião figura o illustrado Berenger (1); que tractou esta questão muito habilmente e á luz da sciencia; confessando, comtudo, que no estado actual dos costumes, a necessidade dos dois graus, de jurisdicção e a faculdade da appellação, são doutrinas, que da parle dos povos modernos podem ser consideradas como artigos de fé social; e conclue que á sciencia compete esclarecer esta questão, e que a sua solução deve ser obra do tempo.

Aos argumentos adduiidos por Berenger em favor da suppressão dos dois graus de jurisdicção, e contra o direito de appellação, responde o insigne Raymoud Bordeaux (S) pronunciando-se pela conservação da faculdade da appellação, que elle entende

dever subsistir por longo tempo, como uma das necessidades e das garantias da justiça.

A appellação, posto que muito antiga na sua origem (3), só appareceu nas legislações em uma epocha já avançada da civilisação. Em Roma foi estabelecida no tempo de Adriano. Em França o século xin a viu organizar, como um meio de moderar os combates judiciários, e como um processo pacifico offc-recido ao litigante descontente (4).

Entre nós foi desconhecida a appellação nos primeiros tempos da Mouarchia; mas no reinado de Affonso 3." já havia um tribunal de appellação (5). E este recurso teve maior desin-volvimento depois da introdução do Direito Romano e Canónico (6).

A appellação no princípio da sua instituição tinha um caracter de ultrage e offensa ao juiz; era uma provocação, um desafio, que se lhes fazia; d'aqui proveio a prática d'alguns Cantões da Suissa, e de que apparecem vestígios nos antigos costumes da França, que exigia para a validade da appellação, que cila tivesse logar immcdialmente, *stante pede*, de viva voz, na presença do juiz, no momento mesmo, em que proferia a sua sentença (7). Mas com o andar dos tempos perdeu esse caracter irrespeiloso; o juiz deixou de ser parte na appellação, e a faculdade de appellar foi regulada por forma que, para os magistrados, se considerou como um incentivo para fazer a melhor justiça; o para a parte vencida uma satisfação justa e conveniente.

Foi pois consignado em todas as legislações o direito de appellação, e o princípio de diversos graus de jurisdicção; sendo mais geralmente recebida a instituição dos dois graus. Assim entre nós pela antiga organização judiciaria haviam duas instancias ; mas, por excepção, dava-se ainda terceira para as sentenças proferidas pela Relação do Porto, nas causas excedentes á sua alçada, de que cabia agravo ordinário para a Casa da Supplicação pela O rd. liv. 1, lit. 37, § 1 e 2 (8). Pela Novíssima Legislação, em conformidade do disposto no art. 125 da Carla Constitucional, temos dois graus de jurisdicção; mas pela confusão e falta de unidade na legislação commercial, apparecem algumas hypotheses em que nas causas commerciaes tem logar uma terceira instancia (9); verificando-se assim uma aberração dos princípios em que assenta, a nossa organização judicium.

Não obstante o assentimento geral das legislações ao princípio dos dois graus de jurisdicção, e direito de appellação; não tem deixado de ser contestada a sua utilidade por alguns escriptores distinctes, se bem que defendida por outros, entre os quaes se conta o illustre Bentham (10) como o mais intrépido propugnador do direito de appellação.

E temos a advertir, que ó sob o domínio das ideias democráticas, que M têm combatido com mais ardor estes princípios, e reclamado a suppressão do tribunal de appellação, por coustuir uma aristocracia judiciaria, e representar ama superioridade herarchica, repugnante ás ideias *egalitarias*.

A Assembleia Nacional de França decretou em 31 de Março de 1790, que antes de regular a organização do poder judicial, seriam discutidas, e resolvidas certas questões, entre as quaes figurava a seguinte — Haverão muitos graus de jurisdicção, ou o uso da appellação será abolido? Na revolução de Fevereiro de 1848 foram dirigidos muitos ataques contra o direito de appellação, mais cm nome das ideias democráticas, do que da seiencia, reclamando-se a sua immediata suppressão, como um dos progressos, que preparados pela revolução de 17-89 deviam ser effectuados pela de 1848.

E não admira, que vogassem então estas doutrinas, porque é uma verdade histórica, que o espirito e forma do governo se manifesta e influo na organização judiciaria (11).

Apczar d'estas tendências e tentativas, o principio dos dois graus de jurisdicção, e do direito de appellação lêm-se mantido na ordem judiciaria das nações.

Mas a facultade de appellar será permiilida a todos et litigantes, e em todas as causas, qualquer que seja a sua natureza o valor? É esta uma questão, que o Direito Canónico resolveu afirmativamente (12); e Bentham, seguindo esta doutrina, diz: —«desde que ha possibilidade de erro, ou de injustiça em cada causa, é necessário deixar a cada causa nm meio de emenda, a E na verdade este principio põe a apreciação do direito ao ponto de vista da justiça absoluta, e não do interesse material. /

Porém, a doutrina adoptada nas legislações tem sido diversa.

«E uma das disposições geralmente recebida na ordem judiciaria dos povos modernos, a que divide, segundo a sua importância, ou dificuldade supposta, as causas sujeitas aos tri-hunaes inferiores em duas espécies —causas, que julgam em última instancia—e causas de que conhecem em 1-,* instancia.»

Esta distineção com que a práctica constante e universal nos tem familiarisado tem contra si ponderosas objecções.

A necessidade de emendar o erro ou injustiça de uma primeira decisão, motivo porque foi introduzida a appellação, ve-rifica-se indislinctamente em todas as causas.

Não ha uma só que possa ser exempta do erro ou injustiça.

Sem dúvida quanto mais importante e difficil é uma causa, maior é o perigo de uma decisão errónea. Mas, observa Jfcl-lot, aonde existe algum character exterior, pelo qual se possa d'antemão reconhecer o grau de importância, ou dificuldade de uma causa?

O valor pecuniário, de que se parte algumas vezes, não é uma base solida. Uma questão sobre quantia, ex. gr., de trinta mil réis-, que constitua toda a fortuna de um litigante pobre, é para este de muito maior importância, do que para um litigante rico a de um valor cêntuplo, que apenas represente a sua renda annual. E aqui não se tracta de uma importância absoluta, puramente ideal; mas da importância relativa, a única real, que se determina pelos cabedades das partes.

Quanto á diffiçuldade, 6 também um erro medil-a pelo valor da causa. A obscuridade, e ambiguidade da lei, complicação de factos, contradicção de provas, ele, são diffiçuldades, que apparecem tanto nas causas de pouca monta, como nas de maior importância.

Não obstante porém a exactidão e força das observações expendidas; é certo que a faculdade ampla e indistincta da appellação tem o inconveniente de alimentar o espirito de chicana, perpetuar os processos, e arruinar os litigantes.

As despesas de uma demanda absorvem, e muitas vetes excedem o valor da causa, e entendeu-se porisso que o sublrabir a estas os litigantes, privando-os do direito de appellação, poderia ainda reputar-se um beneficio.

Foi pois por esta consideração, e como remédio a um mal maior, que se estabeleceu o poder de julgar em última instancia certas classes de causas, marcando a alçada dos diversos juizes e tribunaes, isto é, a quantia dentro da qual podem julgar sem recurso (13). Porém as legislações, por excepção a esta regra, admitliram a appellação em algumas causas, que cabem na alçada do juiz (14).

Sobre o momentoso assumpto em questão apropriaremos a ideia e a palavra de um distincto escriptor, que diz assim—«Nós cremos na legitimidade do direito de appellação, e somos partidistas da suar'conservação. Mas, pronunciando-nos pela sua manutenção, devemos procurar os meios de tornar mais raro o exercicio d'este direito sem o restringir por obstáculos contrários á liberdade dos litigantes.»

N'este intuito entendemos que a legislação, que regula o exercicio do direito de appellação, carece de ser melhorada; e que seria de muita conveniência adoptar, quanto aos prazos para a interposição c'Veste recurso, as providencias dos artt. 443 e 449 do Cod. do Proc. Civ. Fr. e art. 308 da Lei do Proc. de Genebra.

Os prazos para interposição dos recursos nem devem ser longos, nem extremamente breves. A legislação deve evitar estes dois excessos.

O primeiro prolonga indefinidamente a incerteza dos litigan-

tes; os processos não têm fim, e se transmitem de geração em geração, como uma herança-

O segundo expõe a surpresas, descuidos, e injustiças irreparáveis.

Quasi todas as legislações têm caído em um, ou outro d'estes extremos. Entre aquellas, que têm admitido um termo muito breve, figura o direito romano, que para interpor a appellação só concedia dez dias desde a publicação ou notificação da sentença (Novell, 23, cap. 1); disposição adoptada pela antiga legislação pátria.

Era- porém permitido, entre nós, appellar fora do decendio por via de restituição; ou por Provisão, concedida pelo Desembargo do Paço em virtude do seu Regimento § 91, que dispensava no lapso de tempo em atlenção a alguma causa legítima.

A legislação novíssima conforma-se com as disposições da legislação antiga. É porém de advertir que boje não tem logar a concessão de Provisões de lapso de tempo (§ 539, nota (b) d'estes Elementos); porém pela disposição do art. 683 da N. R. J. pôde o tribunal, para que se recorre, tomar conhecimento de quaesquer recursos fora de. tempo nos casos, em que se prove legítimo impedimento, ou em que segundo direito tenha logar o beneficio da restituição.

O direito romano foi também seguido por outras nações, como se vê das antigas constituições sardas, e dos edictos de Genebra.

A antiga legislação de França apresenta o exemplo do excesso opposto. Antes da ordenança de 1667 o prazo para a appellação era de trinta annos; e por está foi reduzida a dez annos. A assembleia constituinte na Lei de 24 de Agosto de 1790 sobre a organização judiciaria, soube guardar-se dos extremos, concedendo o prazo de três mezes para interpor a appellação contados da intimação da sentença. Os redactores do Cod. do Proc. Civ. Fr. tinham proposto duplicar este prazo, mas foi conservado pela disposição do art. 443; bem como foi adoptada no art. 449 outra disposição da Lei de 24 de Agosto, que prohibe a interposição da appellação na primeira semana da pronunciarão da sentença. Estas providencias foram adoptadas na lei do processo de Genebra, art. 308. E o seu {Ilustrado redactor, o insigne professor Bellot, defende estas providencias como salutaes, e diz, que ellas têm em seu favor a experiencia ; e que se este prazo é bastante longo para prevenir as surpresas, e aquietar os litigantes; não o é para produzir uma incerteza prejudicial — que este espaço dado á reflexão tem prevenido muitas appellações, que os litigantes condemnados teriam interposto no primeiro movimento de precipitação e ira-

I pelo, e que uma vez empenhados na lucta teriam seguido por
I amor próprio.

Por estas considerações, e porque a nossa legislação seguiu um
dos excessos, que cumpre evitar n'esta matéria, é fácil con-
[vencer da necessidade e conveniência da sua reforma n'esta
I parte.

Muito longe nos podia levar o discurso sobre este vastíssimo
assumpto, mas é força concluir; e terminámos indicando áquel-les,
que quizerem profundar esta matéria, além dos authores
? citados, Boncenne, *Thiorie âe la procéãure civile*, Introd. cap. 15.
Rapport de M. Portalis, *mémoires de l'acaã. des sciences morales,
et politiquai*, tom. 3, pag. 483, e Fritot *Science duã publiciste*, pag.
188 e seguintes.

- (1) Relatório sobre as estatísticas civis do ministério da justiça
publicado nas memorias da academia das sciencias moraes e
políticas, tom. 1, 2." serie, pag. 472.
- ^(2) Pbilosopbie de la procéãure civile, liv. 1, cap. 25 e 26. (3) Pereira
e Sousa, *Prim. Linh. Civ.* nota 605.
- (4) Montesquieu, *Esprit âes lois*, liv. 28, cap. 27—33.
- (5) Ord. Aff. liv. 3, lit. 73, §§ 2 e 3.
- (6) Pereira e Sousa, cit. nota 605.
- (7) Bellot, *Expo\$é det motifs de la loi de la procéãure civile de
Genève*, tit. 23, e Montesquieu cit. cap. 30.
- (8) Vid. nota final ao tit. 1 d'estes Elem. a pag. 82 e 83.
- (9) Vid. % 105, nota (o) d'estes Elementos.
- (10) Bentbam, *de l'organisation juãiciãire*, cap. 26.
- (11) Vid. Introduccão, § VIII, nota (6) d'estes Elementos.
- (12) Cap. 12, X, *âe appellat*. Cavall. *Inst. fur. Can.* parte 3.»
cap. 23, §§ 24—26, e Van-Espen, parte 3.", tit. 10, cap. 1, n.º 12.
- (13) Pereira e Sousa, notas 634 e 694, Lobão, *Seg- Linh,
Civ.* tomo 2.º cap. 28, secç. 3, art. 2, n.º 26.
- . (14) Cod. do Proc. Civ. Fr. artt. 453 e 454. Lei do Proc. de
Genebra, art. 304. E quanto á legislação pátria vid. nota (a) ao §
539 d'estes Elementos. .

SECÇÃO 3."

Da revista (a)

§ 560

A revista é um recurso ordinário de justiça, que compete das sentenças definitivas, ou interlocutórias com força de definitiva (6), proferidas em segunda instância, quando o valor da causa excede a seiscentos mil réis; excepto nas causas commerciaes (<§ 97). Tem também logar das sentenças de 1.^a instância nos casos referidos nos §§ 199, 267 e 287 dos Elem. do Proc. Crim. N. R. J. art. 682. Cod. Com. art. 115, Lei de 19 de Dezembro de 1843, art. 10.

(a) A Revista era pela antiga legislação um recurso extraordinário, que se interpunha das sentenças de maior alçada.— Era de graça especial, e de graça especialíssima.— Aquella era a que se impetrava do Desembargo do Paço, guardada uma certa fórmula e certos requisitos; e esta a que se impetrava directamente do príncipe, e não eslava sujeita a formulas algumas. A Revista de graça especial era concedida; sendo interposta de sentenças excedentes a 1:050\$000 réis em raie, e 1:200\$000 réis em moveis. Aliv. de 16 de Setembro de 1814, que triplicou as alçadas da Lei de 26 de Junho de 1696; — e nos casos de nullidade manifesta, e injustiça notória. Devia além d'isto ser interposta dentro em dez dias, e apresentada a petição dentro de dois meses no tribunal respectivo. Vid. Pereira e Sousa, §§ 352—382, e Silvestre Pinheiro, *Synopse do Cod. do Proc. Civ.* n.^o 754—774. Hoje a revista é um recurso ordinário e de justiça, cuja concessão compete ao Supremo Tribunal de Justiça (§§TS e 96).

(o) Quando se verifique damno irreparável, também se pôde interpor o recurso de revista, excedendo a causa a alçada das Relações. Assim foi decidido pelo Supremo Tribunal de Justiça em accórdão de S de Maio de 1851 (Gazeta dos Tribunaes n.^o 1375).

§ 561 •

O Supremo Tribunal de Justiça conhece, em recurso de revista, da nullidade do processo, e da nullidade de sentença. I É nullo o processo, em que houver preterição de algum acto essencial, ou de fórmula para elle estabelecida por lei, com pena de nullidade.

É nu lia a sentença, que julgar directamente o contrario do que dispõe qualquer lei do reino, ou d'ella fizer applicação ma u i festa mente errada, eu que tiver algum defeito substancial, ou de que resulte nullidade na conformidade da Ord. Iiv, 3, tít. 75, e mais leis do reino. Lei de 19 de Dezembro de 1843, art; 1, §§ 1 e 2 (a).

(a) A apreciação das provas é da exclusiva competência dos juizes de 1.* e 2.* instancia que julgam de facto c direito (nas causas em que não intervém o jnry), O Supremo Tribunal de i Justiça conhece unicamente da nullidade do processo, e da nullidade da sentença; c não lhe cumpre verificar, se as provas foram, ou não, devidamente apreciadas pelas Relações, porque não é 3.* instancia. Mas apezar de lhe não competir a apreciação do valor intrínseco das provas, não lhe é vedado julgar * da admissão ou rejeicjá) d'ellas nos termos da lei; porque, examinando o valor extrínseco das provas, não julga do facto, e só applica o direito. Vid. *Observações* do Sr. Simas sobre o Opúsculo do Sr. Mello e Carvalho intitulado—*Revista*; e La Sema, *Motivos da lei do processo civil hespanhol* de 5 de Outubro de 1855, 1." parte; til. 21.

§ 568

A revista interpõe-se no mesmo prazo, e pela mesma forma, que a oppellação (§ 539). Porém no caso de incompetência tem logar a revista sem attenção ao valor da causa, nem ao lapso do decendio; com tanto que a sentença, de que se recorre, não esteja inteiramente executada. Lei de 19 de Dezembro de 1843, art. 7. Sendo a revista da sentença da 1." instancia, o juiz, que a profe-25

riu, é o competente para deferir ao expediente do recurso: na 2.* instancia é o juiz relator. 2.* Lei de 19 de Dezembro de 1843, arlt. 1 e i

IM1 ;*

§ 563

| Interposta a revista» o escrivão faz logo os autos concludos ao juiz,' e este assignará o prazo para o traslado* e apresentação d'ella no Supremo Tribunal de Justiça. Este despacho é intimado á parte, ou seus procuradores; e o escrivão continua os autos com vista por quinze dias ao advogado do recorrente para minutar» e depois por igual prazo ao do recorrido. A. remessa dos autos é feita ao secretario do Supremo Tribunal de Justiça. N. R. J.< art. 682, §§ t e 2. I

Do despacho ou accordão, que impede a interposição do recurso, ou o denega depois de interposto, cabe agravo de petição ou instrumento para o Supremo Tribunal de Justiça. Se o juiz ou tribunal obsta a que se escreva, tem lagar a carta testemunhavel. Lei de 19 de Dezembro de 1843, artf.fi, 2 e 4. Vid.-§ 576.

§ 564

A execução da sentença não se suspende pela interposição da revista; mas poderá o executado requerer a fiança nos termos dos §§ 9 e 10 do art. 681 (§ 549). Concedida porém a revista, poderá o executado requerer no iuizo da execução a suspensão d'esta no estado, em que se achar, apresentando a competente certidão do accordão, N. R. J. art. 682, § 3.

M

§ 565

Apresentada e distribuída a revista no Supremo Tribunal de Justiça, segue-se até á sua decisão a ordem do processo estabelecida nos artt. 802—816 da N. R. J.,el

Lei de 19 de Dezembro de **1843**, arU. **9, 12**, §§ **1 * % e 15**.
§ 1 (§ 98).

566

Vencida a revista, o Supremo Tribunal de Justiça manda de no.vo julgar a causa ou pela mesma Relação, se r/ella houver número duplicado de juizes para que a causa seja julgada por diversos dos que o foram da sentença annullada, e assim o entender conveniente; ou por outra Relação (a).

Se a sentença nulla tiver sido proferida era 1.* instancia, será a causa remettida a diverso juizo; porém se se julgar que houve incompetência, será o causa remettida ao juizo competente. Lei de 19 de Dezembro de **1843**, arlt. 2 e 3, § un. e art. 8.

(o) O art.. Si da lei cit. alterou aj disposição do § un. do art. 815 da N. R. J-, que mandava que o feito fosse sempre remettido a diversa Relação.

8 667

Aos accórdãos sobra revistas crimes podem oppôr-se embargos de declaração nos termos do art. 717 da N. R. J. no que lhe fôr applicavel.

Nas revistas de causas eiveis, além dos embargos de declaração, têm logar os embargos, quando se tem julgado cora falsa causa sobre a nullidade do processo nos termos dos arlt. 726—729 da N. R. J. na parle que lhes fôr applicavel (§§ **535 e 536**). Cit. Lei arlt. 13 e 14.

§ 568

O julgamento nas Relações em consequência de concessão de revista, terá nas causas eiveis cinco votos (a) conformes proferidos por tenções, e poderão oppôr-.se-lhe

embargos; e nas causas criminaes terá sete votos 6) conformes. CU. Lei art. 4. !

(*) O que ai tem logar no caso de concessão de revista para revisão do julgado, como decidiu o Supremo Tribunal de Justiça em accordo de 16 de Novembro de 1855 (Ga*, doa Trib. n.º 2053).

(b) Hoje tem so cinco votos. Lei de 18 do Julho de 1855, art. 17, que revogou o cit. art. 4 da Lei de 19 de Dezembro de 1853.*

§ 569

*

Da sentença proferida nos Relações no caso do § antecedente poderá haver segunda revista. "*

Se a sentença tiver diversos fundamentos, do que a antecedente, lera a natureza de 1.ª revista para todos os efeitos.

Se tiver os mesmos fundamentos, por que foi concedida ; ou se tiver diversos conjunctmente com os mesmos, será decidida pelo Supremo Tribunal de Justiça em secções reunidas; e sendo novamente concedida, a Relação, a que for remetida a causa, se conformará com a decisão do Supremo Tribunal de Justiça sobre o ponto de direito julgado por este tribunal, applicando o direito ao facto, segundo este anteriormente estiver julgado. Cit. Lei art

5.º SS I-*

1

I

§HO

I

A revista poderá julgar-se deserta e nua seguida por accordo em conferencia, se o recorrente n'ho tiver preparado dentro em trinta dias, depois de apresentado o recurso no Supremo Tribunal. Este julgamento terá logar a requerimento do recorrido, que deve para esse fira preparar, ouvindo-se porem o recorrente por seu procurador, se o tiver na causa, perante o tribunal por vinte e quatro horas. Cit. Lei art. 18.

[SECÇÃO V

I ^ Dos agravos (a)

f* § 571

. O agravo é o recurso, que se inierpõe da sentença interlocutoria proferida pelo juiz inferior para o superior legítimo.

O agravo se divide em agravo no auto processo,— agravo de petição,— e agravo de instrumento. Pereira e Sousa, §§ 325 e 327. N. B. J. arlt. 673, 674 e 675.

(o) Pela antiga legislação, além dos agravos de petição ou instrumento, e no auto do processo, que cabiam dos-despachos interlocutórios; havia lambem o agravo ordinário, que se interpunha das sentenças definitivas, ou interlocutórias com força de definitivas, proferidas por magistrados de maior graduação; e era. este recurso, e não o de appellação, que se interpunha das sentenças das Relações subalternas para a Casa da Supplir cação;—dos.corregedores do eivei da Corte, e da cidade de Lisboa; —• do juiz da Jndia e Minas;— dos conservadores dos estrangeiros; — e do conservador da Universidade de Coimbra, do qual se recorria para o Tribunal da Supplicação, e não para a Relação do dislricto, que era a do Porto. O agravo ordinário era na substancia' o mesmo, que a appellação; havia, porém, entre um e outro recurso algumas diferenças não essenciaes, que podem vêr-se em Pereira e Sousa, §§ 344—351.

O Decreto n.º 34 de 16 de Maio de 1832 reduziu os recursos das sentenças definitivas i appellação e revista; e os das sentenças interlocutórias ao do agravo no auto do processo. A Reforma Judiciaria anterior (Decr. de 29 de Novembro de 1836, e 13 de Janeiro de 1837) restabeleceu o agravo de instrumento; e a Novíssima Reforma Judiciaria (Decr. de 21 de Maio de 1841) também restabeleceu o de petição para as sentenças interlocutórias, e o de embargos para as sentenças definitivas. Finalmente a Lei de 11 de Julho de 1849 fez impó^aiites alterações sobre a matéria de agravos.

§ 578

O agravo no auto do 'lfoceftsó cabe de todos os despachos interlocutórios acerca de ordenar o processo (a), e que nao sSo proferidos em execuções: bem como de todos os despachos proferidos em autos de Inventario (6), em que forem interessados orphãos, menores, ausentes, ou outras pessoas por direito incapazes de reger, ou administrar seus bens, e em que não estiver julgada a partilha (c). N. R. J. art. 673» e Lei de 11 de Julho de 1849, art. 8. Pereira e Sousa, § 340.

(a) Não compete o agravo no auto do processo das decisões relativas ir exames de falsidade, as quaes não pertencem á ordem do processo, mas sim ás provas segundo o art. 46*1 da N. R. Assim sido julgado pelo. Supremo Tribunal de Justiça, (Gazeta dos Tribunaes n.º* 1269 e 1375).

(6) Dos despachos que versarem sdbre a competência do juízo para o feitura de inventario não compete o agravo no auto do processo. Assim o julgou o Supremo Tribunal de Justiça em accordo de 7 de Abril de 1851 (Gaz. dos Trib. n.º 4375-).

(c) Exceptuam-sc os agrávos interpostos- nos casos dos artt. 394, 402, 403, 438, 439, 446, 447, 454, 456 e 457 da Nov. Rèf. Jud. que Continuum a ser de petição ou instrumento. Lei de 11 de Julho de 1849, art. 8, § un.

ul» Pelo § 3 do art. 29 da Lei de 16 de Junho de 1855 não se concede vista nem recurso algum do despacho da determinação da partilha nem dos actos, que se devem seguir nos termos dos §§ 1 e 2 do cit. art. até ser a partilha julgada a- final por sentença, de que cabe appellação. E assim foi revogado n'esta parte o art. 413 da N. R. J.; que concedia agravo de petição, ou instrumento.

S 573

»

O agravo de petição eu instrumento compete de todos os despachos, em que alguma lei *tôt* offendida, e que não versarem acerca de ordenar o processo; — dos que rião receberem a appellação.; — e de todos os proferidos nas execuções, dos quaes se não poder appellar (a). —Se.o

agravo é interposto 'do juiz ordinário para o de direito da comarca, ou d'este para a Relação, se ella tiver a sira sede na mesma comarca, chama-se agravo de petição; não se verificando estas circumstancins, chama-se agravo de instrumento; (6). N. R. J. artt. 674 e 675. Pereira e Sousa, §§ 329, 333 e 342.

(o) Vid. §§ 864 e seguintes, e 873 e seguintes dos Elem. do Proc. Civ. 2.ª parte.

(fi) Os agravos de petição ,e de instrumento nada differem na essência; têm logar nos mesmos casos; e o prazo para a sua interposição é sempre o mesmo: a diversidade é unicamente quanto á -ordem do processo. Vid. Pereira e Sousa, nota 65Í-

§ 874

b»w

Estes recursos só têm logar dos despachos interlocutórios nas causas excedentes ã alçada do juiz, que os proferir; excepto dos despachos proferidos sobre excepção de incompetência, em que tem logar o agravo de petição ou instrumento, qualquer que seja o valor- da causa. N. R. J. artt. 238, 281, § 6, 329 e 684.

ARTIGO I

Do agravo no «ato do proceuo

§ 878

O agravo no auto do processo (§ 572) interpõe-se em audiência, ou fora d'ella no cartório do escrivão, sem dependência de despacho, dentro era cinco dias contados da publicação, ou da intimação â parte, ou seu procurador, se não estavam presentes á publicação. A sua interposição faz-se por termo nos autos, assignado pelo aggra-

vante, ou seu procurador* declarando-se os fundamentos e razões principais do agravo. N. R. J. art. 673, §§ 1 e 2.

D'este agravo só se toma conhecimento ;na instancia superior, quando abi' subirem os autos por agravo de petição, ou por appellação. N. R. J. art. 306 e 719» § 1.

§ 576

Se o juiz impedir, que se escreva o agravo no auto do processo, a parte pôde protestar, era audiência na presença de duas testemunhas, e o escrivão lhe passara certidão do protesto assignado por duas testemunhas presenciaes. Esta certidão, a que, se chama carta testemunhavel (a), se juncta aos autos na instancia superior; e os juizes em vista d'ella conhecem do agravo* como se fôra interposto- nos autos. Se o escrivão recusar entregar a certidão do protesto, a parte irá protestar na presença de duas testemunhas* que observassem¹ a recusa, pêranle qualquer tabelião; o- protesto será lançado na nota, em que se deve fazer menção da recusa do escrivão, e será assignado pela parte e pelas testemunhas. Uma cópia d'este protesto faz as vezes da certidão do escrivão.

O escrivão, que se negar a passar a certidão, será privado do officio, com a habilitação para qualquer outro. N. R. J. art. 673, §§ 4—6. 2." lei de 19 de Dezembro de 1843, art. 4. Correia Telles, *Form. de Libei*. § 107.

(a) O que era carta testemunhavel pela legislação antiga, e a differença entre esta e o instrumento de agravo, pôde vêr-se em Pereira e Sousa, nota 651, e Ord. liv. 1, tit. 80, §§ 9, 11 e 14.

ARTIGO II

Do «Rgravo de petição

§ 577

O agravo de petição é o recurso interposto da sentença interlocutoria, que não tem força de definitiva; tem lugar, quando se agravar do juiz ordinário para o juiz de direito (o); ou do juiz de direito para a Relação, quando a sede d'-esta é na mesma comarca (o). N. R. J. art 675. Pereira e Sousa, § 329. Form. de Libei. § -106. Vid. § 573.

' (o) Hoje pela disposição do art. 10 da Lei de 16 de Junho de 1855 nas causas processadas perante os juizes ordinários, que excedendo a sua alçada, não excedam a do juiz de direito, além do recurso de appellação, só é permittido o agravo no auto do processo, que poderá comprehender a matéria de qualquer outra espécie de agravo. Pica porém subsistindo o agravo de petição no caso de incompetência, ou excesso de jurisdicção, e dos despachos proferidos nas causas excedentes á alçada do juiz de direito.

(b) Pela antiga legislação tinha lugar, quando o superior legítimo, para quem se recorria, existia no mesmo lugar, ou no seu termo, ou dentro de cinco léguas. Ord. lív. 1, lit. 6, §6, til. 7, S 16, e til. 13, S 25.

§ «78

Este agravo é interposto no carlorio do escrivão por termo nos autos, precedendo despacho do juiz, dentro em cinco dias contados da publicação do despacho (a), independentemente de intimação, estando as partes em juizo por si, ou por seus procuradores*. Lei de 11 de Julho de 1849, art. 1 (6).

(a) O dia da publicação não se conta no termo, nem o derradeiro,, sendo feriado. Ord« liv. 3, tit. 13. Lei de 16 de Junho de 1855, art. 30.

(6) O art. cit. alterou consideravelmente a disposição dos artt. 674, § 1, 675, § 1, quanto ao prato, e ao modo da interposição d'este recurso,

a

I W

§ S79

1

Interposto o agravo, o escrivão deve immediatamente continuar os autos com vista ao advogado da agravante para'formar a petição. Na petição deve declarar^{se} a^lí, principiei' de direito, ou praxe offendida, -pena de não ser recebida pelo juiz. Feita ella etassignada com o-frottie in teiro do advogado (a), apresenta-se ao juiz de direito, ou ao guarda-mór da Relação;; que a lteva a mesa, e o presidente adia despachar aos juizes presentes, e o accordão compulsório é assignado por elle e dois juizes. N. R. J. artt. 675, § 2, 747 * 748, e Lei de 11 de Julho de 1849, art. 1, § 2.

Este accordão, &a despacho compulsório do juiz dedj-reito é apresentado ao escrivão, que o juncta aos autos, e os faz conclusos ao juiz recorrido,, para em vinte e quatro horas sustentar o seu despacho, ou reparar o agravo. Findas ellas, o escrivão cobra os autos com resposta, ou sem ella, e remette-os immediatamente ao juizo superior. N. R. J. art. 675, § 2.

A petição do agravo com o accordão, ou despacho compulsório, com os autos e com a resposta do juiz recorrido, ou sem ella, será apresentada no juizo superior dentro de dez dias contados da interposição -do mesmo agravo. N. R. J. art. 675, § 1. Lei de 11 de Julho de 1849, art. t, § 1.

(a) Vid. Assento de 24 âc Março de 1672, e Fernandes Tbomai, *Repert.* vb. Advogado.

\

§ 580

Se dentro dos dez dias contados da interposição do agravo não houver sessão na Relação, por serem férias, ou por qualquer outro motivo, a petição é levada no presidente da Relação para lhe pôr o —dia de apresentação—. Com este dia é apresentada na 1.ª sessão imediata aos dias feriados, para se lhe lançar o accordão compulsório; e apresentado este ao escrivão, faz os autos conclusos ao juiz, para responder em vinte e quatro horas; e findo este prazo, os cobrará e remetterá à Relação, de maneira que nelia sejam apresentados na 1.ª sessão, que houver, depois de terminado este prazo. N. R. J. art. 675, § 3.

§ 681

Quando o agravo fôr interposto para o juiz de direito, e se não poder apresentar perante elle no decendio seguinte, por serem férias; escreverá elle mesmo durante ellas o seu despacho compulsório; e apresentado no júizo inferior no primeiro dia depois de férias, juncta-se aos autos, e o escrivão os faz conclusos ao juiz recorrido para responder em vinte e quatro horas,, findas as quaes, os deve cobrar, e apresentar ao juiz de direito dentro em outras vinte e quatro horas, e, o mais tardar, em quarenta e oito horas. N. R. J. art. 675, § 4,

§ 582

Os aggfavos de petição serão decididos na mesma sessão, em que se apresentarem. Para este fim serão distribuídos pelo presidente, como lhe forem apresentados, sem os lêr ou examinar, a cada um dos juizes presentes na sessão, e pela ordem em que se acharem collocados. Todos os accordãos serio publicados no fim d'ella pelo juiz mais moderno.

Serão adjunctos do juiz, a quem o agravo fôr distribuído, os imrâediatos, que forem necessários pela ordem, em que esliverem collocados na secção. Lei de 11 de Julho de 1849, art. 3, § 1.

§ 583

Quando algum agravo fôr complicado, e o relator se não julgue habilitado para o decidir, ouvido o parecer do presidente e adjunctos, se lavrará accordao d'esta decisão,- fazendo-se n'elle menção d'aquelle parecer, que será assignado pelo presidente, relator e adjunci Porém o relator deve apresental-o impreterivelmente na primeira conferencia da sua respectiva secção, a fim de ser julgado. Lei cit. art. 3, § 2.

§ 584

Os agravos de petição, que se interpozerem para os juizes de direito, serão decididos por estes no prazo de três dias, pena de responsabilidade por damnos e prejuízos, salvo se justificarem legítima causa de escusa. CificiLei, art. 3, § 3 (o).

(a) A Lei cit. de 11 de Julho de 1849, art. 3, §§ 1, 2 e 3 alterou as disposições dos artt. 335 e 749, §§ 1 e 2 da N. R. J. '

§ 583

São competentes para fazer conclusos ás Relações os autos de agravo de petição: os escrivães de 1ª instancia de Lisboa, Porto, e Ponta-Delgada. Devem por tanto fazel-os apresentar na respectiva sessão, e recebel-os no fim d'ella, lavrando nos autos o termo de publicação. Cit. Lei, art. 4. *• r

§ 886

O juiz poderá mandar escrever em apartado, e sem suspensão do progresso da causa, o agravo de petição, que se interpor de qualquer despacho,—quando entenda, que somente é competente o agravo no auto do processo,— ou que o interposto tende a retardar o andamento da causa.

N'estes agravos, que se mandarem escrever em separado, é dispensado o accordão, ou despacho compulsório. Feita a petição do agravo, para o que o escrivão facilitará os autos no seu cartório ás partes, ou a seus procuradores, a fim de tirarem os apontamentos necessários; e apresentada que seja ao escrivão, este fará os autos conclusos ao juiz recorrido, para no prazo de vinte e quatro horas sustentar o seu despacho, ou reparar o agravo. Findo este prazo, cobral-os-ha com resposta, ou sem ella, e os remetterá ao juizo superior. Lei cit. artt. 2 e 6, § 1. ítfel

§ 587

O advogado, que assignar petição de agravo contrária a direito expresso, frívola, ou tendente a retardar o andamento do feito, incorre na multa de seis mil réis, e suspensão, em quanto os não mostrar pagos por conhecimento em forma, que se junctará aos autos; e estes se fazem conclusos á Relação, para mandar levantar a suspensão. N. R. J. art. 751. Vid. Ord. liv. 1, tit. 48, § 7 (§ 157).

§ 888

Nas execuções os agravos de petição são tomados em separado, e no seu processo se observam as disposições da cit. Lei art. 6, §§ 1—4, que alteraram as disposições da N. B. J. artt. 629, §§ 4—7, e 630, § un. («).

(a) Vid. 2.ª parte (Testes Elementos, §§ 873—882).

§ .689

Nos aggravao, de que conhece o juiz de direito, se o valor da causa exceder q.ftua alçada, e a decisão fôr contra o aggfavante, nã> ha d'ella recurso algum; mas se fôr contra o aggravado, cabe ainda o recurso de aggravo de instrumento para a Belaço. N. R. J. art. 385, ■§ 3.

ARTIGO 111

Do aggravo de instrumento

§ 599,

Aggravo de instrumento é o recurso da sentença interlocutoria interposto do juiz inferior para a superior. legítimo, que não reside no mesmo lugar, extrahindo-se dos autos o que pôde justificar o aggravo. Pereira e Sousa, §. 133.

§.591 .

. Este aggravo compete dos despachos e sentenças referidas no § 573; e é interposto no prazo e pelo modo exposto no § 578. Ne petição do aggravo deve declarar-se a lei, principio de direito, Ou praxe offendida, sem o que o juiz não deve mandar lavrar termo de aggravo. Cit. Lei, art, 1, § 2.

§ 592

Tomado o termo de aggravo» o escrivão continua vista por seis horas a cada uma das partes, ou seus procuradores, para apontarem as peças do processo, que hão de ser trasladadas no instrumento (a). O escrivão com a pe-

ttição, e termo do agravo, com o despacho de que se agravou, e com as peças apontadas, forma um processo separado, do qual continua vista ao agravante **por** vinte e quatro horas para minutar; e por igual prazo ao agravado para contra-minutar (§); e ao juiz para sustentar o seu despacho, ou reparar o agravo. As minutas são assignadas com o nome inteiro do advogado, que tiver procuração nos autos, havendo-o no auditório, pena de não se tomar conhecimento do agravo na instancia superior. O juiz no **fim** da sua resposta, quando não reparar o agravo, assigna um prazo ao agravante até trinta dias para apresentar o instrumento de agravo na instancia superior, sendo-lhe para isso entregue (c). N. R. J. art. 674, §§ 2-8.

(o) O agravo de instrumento é suspensivo causativamente, em quanto se trasladam as peças do processo apontadas pelas partes. Vid. N. R. J. art. 412.

(o) O agravante e agravado podem deixar de minutar e contra-minutar na instancia inferior; podendo fazel-o na instancia superior, para o que se lhe concedem cinco dias. N. R. J. art. 744.

(e) A lei não marca o prazo, que deve ser assignado ao escrivão para o traslado das peças do processo, como nas apellações; mas o juiz pôde fixal-o, sendo-lhe requerido. Vid. *Elem. do Proc. Crim.* § 286, nota (6).

§ 593

Os agravos de instrumento serão distribuídos na Relação na primeira sessão immediata A sua apresentação; e logo se fazem conclusos ao juiz relator, que mandará dar vista As partes por cinco dias, se não tiverem minutado na instancia inferior; e satisfeito isto, se inscrevem na tabeliã, e na sessão competente são propostos por cinco juizes, e julgados em conferencia por três votos conformes. N. R. J. artt. 692, § un. e 693, § 2, n.º 4, e 744.



§ 594

Dádo-se provimento no oggravo, extrahe-se sentença e apresentada esta na instancia inferior, reforma-se o despacho, de que se aggravou, repondo-se as cousas no antigo estado. Se porém não fôr dado prorimento, é e a'g-l gravante condemnado em uma multa de cinco até cifra* coenla mil réis* para a Fazenda Nacional, e não é mais ouvido na causa, em quanto não apresentar certidão de pagamento. Pereira e Sousa, § 336, e N. R. J. arl. 744,

§ 593

Não se toma conhecimento do aggravo,—quando é interposto, ou apresentado fora do prazo legal,— ou quando a minuta não é assignada por advogado, havendo-o no auditório. N. R. J. art. 744, § 1. Porém ailegando-se e provando-se legítimo impedimento, ex. gr., doença repentina, interceptação de correios, guerra* etc,— ou iiosca-l sos, em que segundo direito lenha logar o beneficio da restituição, ex. gr., quando os recorrentes são menores, ou pessoas equiparadas aos menores, eomo furiosos, mentecaptos, surdos-mudos, interdictos, estabelecimentos pios, ele, pode o tribunal conhecer d'estes motivos summariamente,— ouvida a parle, e decidir, se toma, ou não conhecimento do recurso. N. li. J. art. 683. Sr. Coelho da Rocha, *Jnst. de Dir. Civ. PorL'*% 392, nota.

§ 596

Se o juiz obstar a que se escreva o aggravo de instrumento, a parte protestará na audiência na presença de duas testemunhas; e o escrivão lhe passará carta tcslé-munhavel, copiando n'ella as peças do processo», que a parle lhe [apontar verbalmente na audiência, ou no cartório do escrivão, no espaço de vinte e quatro horas se-

guintes. N. R. J. art. 674, § 7. Vid. § 576, e Form. de Libei. § 107.

I

§697

^

O agravo de instrumento, passados trinta dias depois de distribuído, sem o recorrente o ter preparado, poderá ser julgado deserto e não seguido, nos termos estabelecidos para as appellações no § 1 do art. 738 da N. R. J. e Ord. liv. 3, tit. 68, § 3 (§ 557). Lei de 11 de Julho de 1849, art. 1, § 3 (a).

(a) A deserção é julgada a requerimento do recorrido, preparando este para esse effeito, com citação do procurador do recorrente, tendo-o, para responder em vinte e quatro horas; ou precedendo annúncio no Diário do Governo, não havendo procurador nos autos, para a parte vir preparar dentro de trinta dias; fora de Lisboa este annúncio poderá ser feito em qualquer outro periódico da cidade, que for sede da Relação, ou por éditos, não o havendo. Lei de 16 de junho de 1855, art. 19, e §. un., que declarou o § 1 do art. 738 da N. R. J- c o § 3, art. 1, da Lei de 11 de Julho de 1849.

SECÇÃO 5/

Oos recursos A coroa («J §

598

O recurso â coroa é uma espécie de agravo, que se interpõe da violência e excesso de jurisdicção e incompetência commettidos pelas authoridades ecclesiasticas. Quando os recursos s8o interpostos do vigário da vara, é competente para d'elles conhecer o juiz de direito. Sendo porém interpostos dos arcebispos, bispos e vigários geraes, e das Relações ecclesiasticas, compete á Relação 26

conhecer d'elles. N. R. J. artt. 42, n.º 4, 88, n.º 4«. 370 e 742. Vid. Pereira e Sousa, nota 664, pr. Ord. liv. 1, tit. 9, § 12, e lit. 12, § 5; e liv. 2, tit. 1, § 14.

(a) Sobre a historia, uso e processo dos recursos á cojrôa vid. **Borges Carneiro, Dir. Civ. de Port. liv. f, tit-» 7, §§ 69 a 73. Pereira e Sousa, § 237, e nota 664; e Silva Pinheiro, Synopie do Cod. do Proc. Civ. n.º* 744—763. Mello Freire, liv. 4, tit. 22, § 29.**

§ 599

A parte queixosa faz uma petição ao juiz de direito, ou 6 Relação, em que declara a qualidade e razão do gravame, junctando-lhe os documentos justificativos do recurso. Distribuída a petição, o juiz de direito, ou o relator manda entregar â authoridade ecclesiastica uma cópia d'ella, e dos documentos, e a fará intimar no acto da entrega, para que no prazo de cinco dias responda a queixa, e remetta com a resposta os autos ao juizo (o).

Passado este prazo, serão junctos á petição do recurso e 6 certidão da intimação a resposta da authoridade ecclesiastica, havendo-a, e os autos por ella remetidos (6); e dá-se vista por três dias ao Ministério Público para responder, e o juiz de direito, ou a Relação decide o recurso, como entender de justiça (c)J^í. R. J. artt. 371—373 e 742, §§ 1—5.

(a) Nos recursos á Coroa, 'de que conhece o juiz de Direito, a intimação 6 feita por qualquer escrivão do juizo na presença de duas testemunhas; e no caso da authoridade ecclesiastica se esconder, faz-sa na pessoa de algum dos seus familiares, ou vizinhos, affixando-se na porta do domicilio da authoridade intimada uma fé da intimação- N. R. J. art. 372, § 1.

Quando porém as Relações conhecem d'estes recursos, a intimação é feita pelo juiz de direito do domicilio da authoridade * ecclesiastica, que deve ultimar esta diligencia, o mais tardar, dentro em vinte dias, procedendo nos termos do art. 742, § 1.

(o) Dos autos, que se remettem para os juízos e tribunaes

ti vis, não fica traslado no juizo ecclesiastico. N. R. J. art. 372, § 2; e Assento de 22 de Maio de 1783.

(«) Os recursos á coroa são julgados em conferencia de cinco juizes, vencendo-se a decisão por três votos conformes. N. R. J. art. 741.

I

§ 600

Se a authority ecclesiastica recusar remetter os autos, e a decisão do recurso depender absolutamente do exame d'elles, se procederá contra ella ás temporalidades, declarando-se fora da protecção da lei. N. R. J. artt. **374**, 376 e 742, § 2.

Egualmente se procederá ás temporalidades contra a authority ecclesiastica, quando ella recusa cumprir a sentença do recurso, depois de passar em julgado, e findos os dez dias da intimação. N. R. J. artt. 375, 376 e **742**, §4.

§ 601

As temporalidades consistem em — sequestrar á authority ecclesiastica desobediente as suas rendas, ou patrimoniaes, ou ecclesiasticas, e «os moveis, que se acharem fora de sua casa;—em se lhe embargarem as cavalgadas, excepto quando n'ellas fôr a cavallo a dieta authority;— em notificar os criados para que a não sirvam sob pena de prisão e desobediência. A authority civil pôde empregar as temporalidades simultânea, ou successivamente, segundo as circumstancias; e se a authority ecclesiastica persistir na desobediência, pôde ser expulsa do reino, e desnaturalizada. CG. RR. de 4 de maio de **1611**, 21 de Junho de 1617, 28 de Julho de 1620, 25 de Julho de 1625, e 9 de Setembro de 1626. Decreto de 16 de Dezembro de 1675, e Alvarás de 18 de Setembro de **1801**, § 3. Decreto de 17 de Maio de 1821, e de 6 de Março de 1824. Vid. Borges Carneiro, *Dir. Civ. de Portug.* liv. 1, tit. 7, § 72, n.^{os} 33—38.

Cod, Pedi art. 138, n.º 1 (a). Sousa Sampaio, porte 8.º tit. 5, cap. 6, § 100 e seguintes.

(o) Os Srs. Leyy e Ferrão, nos Commenlarios a este artigo, entendem, que o Código Penal substituiu por multas as temporalidades.

SECÇÃO 6.º

Da qnrlm «lo* confliefo* de Jnrmllicção

§ 602

Dá-se condido de jurisdição, quando duas authoridades reclamam, como próprio da sua jurisdição, o conhecimento de qualquer questão; ou quando ambas se declaram incompetentes para d'ella conhecerem. No primeiro caso ha condido positivo; no segundo verifica-se o condido negativo. N. R. J. art. 377. Decr. de 16 de Julho de 1845, art. 105, §§ 1 c 2. Man. do Proc. Civ. § 503.

§ 603 *V*

Os juizes de direito conhecem e julgam dos condidos tanto positivos, como negativos entre os juizes ordinários, eleitos, ou de paz da mesma comarca. N. R. J. art. 85, n.º 5, e 377: se estes juizes forem de diversas comarcas, ambas pertencentes à mesma Relação, esta será competente para conhecer dos condidos; se porém as comarcas forem pertencentes a diversas Relações, conhecerá o Supremo Tribunal de Justiça. R. J. 2.ª parte, art. 345 e N. R. J. art. 20, n.º 8.

§ 604

As queixas sobre condidos são julgadas pela maneira seguinte.

- O Ministério Público, ou as partes agravadas com os conflictos farão um requerimento em que especifiquem os actos do conilicto, junctando iodos os documentos, que lhes servirem de prova.

Se o juiz, ouvido o Ministério Público, se julgar sufficientemente informado, poderá logo decidir o conilicto. Quando porém se não achar informado, ordena se passe ordem de intimação, em que deve ir copiado o requerimento e os documentos da queixa, e assignado um prazo aos juizes para responderem. A remessa, e cumprimento d'eslas ordens incumbe aos agentes do Ministério Público nos termos do art. 382 da N. 15. J, Findo este prazo, com resposta, ou certidão da falta d'ella, e ouvido o Ministério Público, o juiz decide o conilicto. N. R. J. artt. 378—381 e 384.

§ 605

As authoridades judiciaes, logo que forem intimadas para responder ao conilicto positivo, devem sobr'estar no andamento do feito, salvo nos actos do processo preparatório crime, que serão continuados até á pronúncia *inclusive*.

Da sentença sobre confiiclo tem logar o recurso da appellação sem se altender ao valor da causa. Ord. liv. 3, lit. 70, § 6. N. K. J. artt. 383 e 38*.

§ 606

Ás Relações compete julgar os conflicts levantados entre os juizes de direito, ou entre um juiz de direito e qualquer outro juiz de inferior graduacão, mas todos

pertencentes ao seu districto judicial. A ordem do processo no julgamento d'estes condidos é a estabelecida nos art. 743, §§ 1—8. N. R. J. art. 43, n.º 4, e R. J. 2.ª parte, arlt. 346 e 347.

Da decisão dos condidos julgados pelas Relações compete recurso para o Supremo Tribunal de Justiça. Nov, Ref. Jud. art. 743; §9.

§ 607

Ao Supremo Tribunal de Justiça compete conhecer dos condidos entre as Relações, e entre as authoridades judicias de districtos de diversas Relações (a). A ordem do processo é a prescripta no art. 743 e respectivos §§. N. R. J. arlt. 20, n.º 8, 817 e 818, §§ 1 e 2. I

(o) Pelo art. 819 da N. R. J. o Supremo tribunal de Justiça conhecia dos condidos de jurisdicção entre as authoridades judicias e administrativas; mas pela Lei de 3 de Maio de 1845 art- 13, n.º 2 pertence esta attribuição ao Conselho de Estado, observando-sc a ordem do processo, estabelecida no Decreto de 16 de Julho do mesmo anno; e Regulamento de 9 de Janeiro de 1850, art. 106 e seguintes. Yid. § 5.

SECÇÃO m

Da <i«clia Iminctllata «o Governo

§ 608

A queixa immediata ao príncipe era um recurso extraordinário, livre, e patente a todos os cidadãos. Lei de 18 de Agosto de 1769, § 2. Não era sujeito a formalidades algumas, dependia só do real arbítrio (a). Pereira e Sousa, nota 591. Borges Carneiro, cit. liv. 1, til. 7, § 73, n.º 1. Sr. Mello Freire, liv. 4, lit. 23, §29.

(a) Regularmente o príncipe n'essa espécie de recurso extraordinário mandava consultar o Tribunal respectivo, ou informar algum ministro, ouvida a parte. Umas vezes decidia o príncipe por si mesmo, e a decisão baixava por Decreto ou Aviso; outras vezes resolvia a Consulta de Tribunal competente, e se expedia Provisão, declarando-se ser especial Resolução do príncipe. Peireira e Sousa, notas 591 e 758.

§ 609

Hoje é um dos direitos políticos de todo o cidadão o apresentar por escripto ao poder legislativo e ao executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expor qualquer infracção da constituição, requerendo perante a competente auctoridade a effectiva responsabilidade dos infractores. Cart. Const. art. 145, § 28. Conf. Const. Pol. de 1822, arlt. 15 e 16, e Const. Pol. de 1838, art. 15.

§ 610

Geralmente o direito de petição não está subordinado a formalidades algumas, mas quando no exercício d'este direito se dirigem queixas ao Governo contra os juizes de direito (a), poderá o rei suspendel-os, precedendo audiência d'elles, e ouvido o conselho d'Estado. Os papeis, concernentes a ta es queixas, serão remetlidos ã-Relação do respectivo districto, para proceder na forma da lei. Cart. Const. art. 121.

A suspensão terá logar por decreto real. N. R. J. art. 784.

(a) Os jnizes ordinários podem lambem ser suspensos pelo Governo e mandados processar na forma das leis. N. R. J. art. 125 (§ 63).

§ 611

Tendo o juiz sido suspenso pelo Governo na forma da constituição, logo que ao tribunal chegarem os papeis

respectivos, serão distribuídos pelo presidente. O juiz relator, -tonto que lhe forem conclusos os papéis, os levará ao tribunal, o qual, reunidas as secções, de que se compozer,, em sessão particular, sendo primeiro ouvido o Ministério Público* decidirá, se na suspensão se guardou a forma estabelecida na lei (a).

Se o tribunal julga negativamente, declara sem effeito a suspensão, manda entrar o juiz no exercicio de suas funções, £ aquelle processo não progride mais; mas a parte pôde de novo queixar-se.

Se porém o tribunal entender, que se guardou a forma estabelecida na lei, rectifica a suspensão, e procede-se á accusaçSo na forma do art. 771 e seguintes da N. R. J. segundo está determinado nos artt. 781—783, 785 e 786 (&).

(a) Pela Poí-t. dó Min. da Just. de 31 de Janeiro de 18ÍÕ se declarou, que as suspensões dos agentes do Ministério Público, decretadas pelo Governo, não dependem de ser reclifi-J cadas pelo poder judicial.

(6) Quando os juizes, por actos praclicados no exercicio de suas funerões tenham manifestado, que a sua continuação na effeclividade do serviço pôde- causar grande transtorno á boa administração da justiça, podem ser aposentados, nos termos e com os clícitos declarados na Lei de 21 de Julho de 1855*

FIM

FÓRMULAS

Fórmula de procuração judicial feita por tabellião

. Saibam quantos esto público instrumento de procuração bastante virem, que, sendo no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de... aos... dias do mez de... do dicto anno n'esta cidade de... (villa ou logar), compareceram no meu escriptorio N. PJ (aqui se declara o nome, ou nomes, dos constituintes) (a) reconhecido de mim tabellião e das testemunhas d'es te instrumento; que ao diante vão nomeadas e assignadas, perante mim e ellas foi dicto, "que fazia seu bastante procurador a N... a quem *in solidam* dá poder, quanto em direito se requer» para que em nome d'elle outorgante como se presente fosse, possa em qualquer tribunal d'este reino defender e requerer toda a sua justiça em todas as suas causas movidas e por mover, tanto eiveis, como crimes, em que fôr autor ou réo, comparecendo ou chamando a quem convier, a qualquer juizo de paz, acceitando, ou propondo as precisas conciliações, com as clausulas e condições, que lhe forem úteis, transigindo, ou deixando de o fazer, de

(o) Deve o outorgante declarar, se c menor ou emancipado; casado ou viuvo (§ 161 e nota *a*).

<jue assignará os precisos autos; e uão se conciliando, recorrer então aos meios judieiaes, fazendo citar, penhorar, oíFefecer acções, libellos, artigos, embargos, excepções, contrariar, dar provas, pôr contradictas e suspeições, dar testemunhas, contradictar as das partes, jurar na sua alma todo o licito juramento, e de calúmnia, decisório e suppletorio; e deixal-o na alma das partes, parecendo-lhe; assignar os termos e autos necessários, e de rectificação de qualquer processado; protestos* contra protestos e requerimentos; appellar, agravar, embargar, e tudo seguir até á superior instancia; e esta substabelecer, e d'ella usar; assignar termos de confissões, negações, louvações e desistências, tirar sentenças, e fazel-as dar á sua execução, requerer prisões, sequestros e arrematações, adjudicações, lançar nos bens dos devedores na falta de lançador, e d'elles tomar posse, requerer precatórias, assignar de como as recebe, vir cora embargos de terceiro senhor e possuidor, e jural-os, variar de acções, e intentar outras de novo, ajunctar documentos, e recebel-os, reservando a nova citação. E tudo o que assim fôr feito pelo dicto seu procurador, ou por seus substabelecidos, promette haver por firme e valioso por sua pessoa e bens; e assignou comigo tabellião, e com as testemunhas d'este instrumento N... e N... depois d'cslc lhes ser lido por mim N...

Logar do signal público

O-Tabellião—N.
 Outorgante—N.
 Testemunha—N.
 Testemunha—N.

*Fórmula de uma procuração judicial feita pelo escrivão
apud acta*

Procuração ao doulor N...

Aos,.. dias do mez de... de mil oitocentos... annos n'esta cidade, villa ou logar de... e meu escriptorio ap-pareceu presente N... e sua mulher N... e por elle foi dicto, que na causa em que litiga com N... constituía seu procurador, com os poderes de substabelecer, ao doutor N... para que em seu nome possa requerer, al-legar e defender n'esta causa, todo o seu direito e justiça; appellar, agravar, embargar; prestar em sua alma todo o licito juramento, decisório, suppletorio e de calú-mnia; assignar quaesquer autos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação e desistência; apresentar testemunhas, e contradictar as adversas; e assignou aqui, sendo-lhe lida por mim, de que foram testemunhas presentes N... e N... E eu escrivão, que o subscrevi e as-signei.

N. — Escrivão.

N. — Outorgante.

N.—Testemunha.

N. — Testemunha.

Fórmula de certidão de citação ao réo em pessoa

Dou fé eu N... (escrivão ou official de diligencias), que n'esta cidade de... (villa ou logar) rua ou sitio de... citei em sua própria pessoa para todo o conteúdo da petição retro a N... de... a fim de comparecer na audiência do dia... ás... horas, de que ficou sciente o lhe dei contra-fé do theor da petição e d'esta certidão.

Foram a tudo testemunhas presentes N... e N..., que comigo assignaram. Cidade,, villa OH iogar de... aos de ... annos.

N. — Testemunha. N. — Testemunha.
N. — Escrivão, ou official de diligencias.

OÒ8, Se o réo escrever e fôr conhecido do escrivão, fará a citação sem testemunhas, e depois de declarar, que deu contra-fé ao réo dirá: — E o réo assignou comigo por eu reconhecer a sua identidade;—c se concluirá assim a certidão com a assignatura do réo e do escrivão. Se porém occorrerem as circumstancias referidas no § 206 pelas quaes não possa ser citado o réo, em sua residência* aonde deve ser procurado, se lhe assignará hora certa, e se fará isto pela seguinte forma:

Fórmula de certidão de assignação de Hora certa ao rio na pessoa da mulher, familiar, vizinho, ou amigo

Dou fé, que n'esta cidade,' villa, ou Iogar de... freguezia de... ou sitio de... residência de N... na rua de... pelo dictoN... não comparecer, e me constar (aqui declara as informações que teve) (a) assignei a este na pessoa de N... (seu familiar ou vizinho) o dia de amanhã ás... horas para em sua residência se dar por citado para o conteúdo n'esta petição com a pena da lei, devendo comparecer na falta do réo. Foram testemunhas presentes

(a) Este modo de citação só tem Iogar quando se verificarem as duas circumstancias — de se não encontrar o réo na sua residência— e constar que se esconde para evitar a citação. Também tem Iogar, quando o réo tendo casa certa de residência, só a habita de noite. N. R. J. art. 202.

N... de... e N... de ..., que assignaram comigo (e com a pessoa, que receber a citação, se souber escrever), Gidade, villa ou logar de... aos... de... de... annos.

N. — Pessoa que fica cora hora certa.

N. — Testemunha. N. —
Testemunha. N.— Escrivão.

Obs. A pessoa, que Gear com .hora certa, tem -obrigação de esperar pela hora assignada do dia seguinte- para receber a citação na falta do réo, e esta pessoa deve ser familiar ou vizinho. (Vid. art. 202, § un. da N. R. J. e § 206 d'estes Elementos).

I *Fórmula de certidão de confirmação de citação na pessoa do rio, quando apparece na hora assignada*

Dou fé, que n'esta cidade, villa ou logar, ou freguezia de... e rua de... no sitio de... moradas de N... de ... (o réo) aonde eu escrivão vim á hora assignada na certidão anterior, ahi compareceu perante mim o diclo réo N... e o citei para o conteúdo na petição retro (no mais como fica dicto nas certidões retro).

Fórmula da certidão de confirmação de citação na pessoa da mulher, familiar, ou vizinho quando o réo não aparece na hora assignada

Dou fé, que n'esta cidade, villa, freguezia ou Iogar de] ... rua e sitio de... moradas da residência de N... (o réo), aonde eu escrivão vim á hora assignada na certidão anterior, e passada esta por n3o comparecer o mesmo N. o citei na pessoa de N... para o conteúdo na petição retro, • quem dei contra-fé. Foram testemunhas N... de ..*. e N... de.-, que com o citado assignaram comigo (no mais como fica dicto).

Obs. Acontecendo que se não possa fazer a citação, se passará d'isso certidão, assignada por duas testemunhas, etc.

Havendo necessidade de fazer-se citação por carta precatória em consequência de ter saído o réo para fora da comarca, e aonde se demora algum tempo, seguir-se-ha o modelo ou fórmula a pag. 430.

Ao réo citado se deverá dar contra-fé, em que deve ir transcripto o teor da petição, e a certidão da citação, pondo no alto do papel— Contra-fé — e no fim da cópia se diz: — Está conforme. Cidade, villa ou Iogar de... Freguezia de.. aos... de... de... annos.

O Escrivão — N.

Fórmula do mandado para a citação ordenada pelo juiz de direito, quando tem de se fazer em algum julgado da comarca na forma do art. 196.

Juizo de direito
da
cidade (viila)
de...

Mandado para citação, pas-
sado pelo juizo de direito
da cidade (viila) e co-
marca de... a requeri-
mento de N...

Para ser citado N...
de... do logar ou viila
de...
M

Dirigido

Ao meu juiz ordinário do
julgado da viila de...
para o cumprir e fazer
executar.

Na sua forma.

O doutor N... juiz de direito em esta cidade (viila), e comarca de... por Sua Majestade Fidelíssima o Senhor ou Senhora D. (aqui o nome do rei ou rainha), que Deus guarde, etc.

Pelo presente. Faço saber: em como por este mesmo juizo de direito da cidade (viila) e comarca de... perante mim e pelo cartório do competente escrivão N... pendem uns autos de acção de... em que é anhor N... de... natural de... dos quaes se mostra requerer o au-thor, que fosse citado o réo N... de... natural de..., cuja petição o seu theor é o seguinte (aqui se transcreve o theor da petição e despacho) segundo o que assim se continha e declarava no mencionado despacho pela forma, que fica dicto, em virtude do qual me foi pedido e requerido pelo author lhe mandasse passar e dar o presente

Mandado, e sendo por mim visto seu requerimento, e achando-o conforme ao direito e justiça, Jh'o mandei dar e passar, e porisso mando a qualquer official de justiça da minha jurisdicçSo e comarca, que, sendò-lhe este apresentado, por mim assignado e sobscripto pelo competente escrivão, o cumpra .e guarde, e faça cumprir e guardar pela forma, que no mesmo se contém: e, depois de posto o competente visto pele juiz respectivo, cite'o supplkado N... de... (aqui se declara a audiência em que elle deve comparecer, ou o fim para que é citado) tudp na forma da petição retro transcripta, que lhe será lida no acto da citação; declarando-lhe que as audiências se fazem nas casas do Tribunal de Justiça (aqui se declara o edificio, em que se fazem as audiências) em todas as segundas e quiMas feiras dè cada semana pelas... horas da manhã, não sendo estes dias santos ou feriados, porque, sendo-o, se fazem nos dias imraediatos e seguintes á mesma hora: e sendo caso que o dicto supplicado se não encontre, ou esconda, ou ausente só com o fim de em sua própria pessoa não haver de ser citado, em tal caso o será até mesmo com hora certa, se tanto se julgar preciso, na pessoa de algum seu parente, familiar de sua casa, ou vizinho d'elle mais chegado, a quem será declarada toda a forma da citação, e de todo o modo e forma porque assim citado fôr, se passará a competente.certidão para censtar, e se seguirem depois os mais devidos termos de acção de... o que tudo isto assim se cumprirá muito inteiramente como n'este se contém e declara, e conforme no mesmo vae determinado, etc. Dado e passado em esta cidade (villa) de-., aos... dias do mez de... do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil... £ eu N... o subscrevi.

(Rubrica do juiz),

*Fórmula da contra-fé da citação, que deve ser entregue
 . M ao réo I*

Diz F... (transcrevesse a petição, que vem no Mandado, e o despacho) em virtude do que citei.o supplicado F...' para na segunda audiência, oito dias depois da citação, que ba de ser a do dia... ás... horas da manhã no Tribunal de Justiça do juizo de direito, da comarca de... comparecer para vêr-se accusar, e offerecer contra si o libello, e assignarem-se-lhe as audiências da lei para dentro d'ellas contestar ou confessar a acção, que lhe move F..., e lhe declarei que as audiências do supradicto tribunal se faziam ás segundas e quintas feiras pelas... horas da manhã de todas as semanas; e quando estes se jam dias santos ou feriados, então se fazem nos dias immediatos, de que ficou^ sciente e lhe dei contra-fé por mim assignada. Cidade, villa, ou logar de... aos... de I... annos. - fitai >:!

N...— (Escrivão, ou official de diligencias).

Obs. Estas citações podem ser feitas pelos escrivães e officiaes de diligencias das comarcas na hypothese do art. 3 da lei de 16 de Junho de 1856 (§§ 197 e nota, e 203, nota a).



*Fórmula de termo de publicação de qualquer despacho
ou sentença, ele.*

A o*. vK dias do mez de.; i de..- a n nos n'esta cidade, 011 villa de... no Tribunal de Justiça," em pública audiência, que fazia o doutor N... juiz de direito d'esta comarca, por elle foi publicado o despacho ou sentença retro, de que fiz este termo.

Escrivão—N...

*Fórmula de ■notificação, ou intimação de qualquer despacho
ou sentença*

Certifico, que intimei os doutores N... advogado do autor, e N... advogado do réo o (despacho ou sentença retro), do que ficaram scientes e comigo assignaram.

N-_. Advogado.

9

N... Advogado.

N... Escrivão.

Fórmula do compromisso por escripto particular

Pelo presente, por um de nós feito e por ambos assignado; confessamos nós F... e F... e nossas mulheres IF... e F... (sendo casados) do logar de..., julgado de ... termo-nos compromettido nos Srs. F... e F..., e no Sr. F... para o caso de empate (a), a fim de que na qualidade de juizes árbitros, por nós livre e espontaneamente

escolhidos, possam decidir uma questão» que entre nós temos sobre (o)...; e escolhemos para escrever n'esta causa a F... escrivão d'este julgado (c); e authorisàraos o_ árbitro, o Sr. F..., para. deferir ao preparatório da mesma (d). E será a forma do processo a seguinte (e). £ sendo-lhes os autos conclusos decidirão este pleito *ex bono et aequo*: e a sentença.que proferirem lerá força e validade de sentença passada em julgado, para o que re nunciámos a todo o recurso (f). E n'estes termos damos por firme e valioso este nosso compromisso para todos os effeitos legais. Foram testemunhas presentes F... e F... que este também assignara (g) N... (h) aos.. .do mez de... do anno de... *iapt* .

F.) --*~
p" '£ assignalura dos compromittentes.

Testemunhas — F... e F...

(o) As partes podem escolher um ou mais árbitros, mas sempre em número impar, para haver desempate, pena de nullidade do compromisso. N. R. J. art. 150, § 2. Regularmente escolhem-se três árbitros; esta é a prática geral.

"(ft) Aqui se declara o objecto do litigio; e'esta declamação, bem como do nome dos árbitros, é essencial no compromisso. N. R. J. art. 153.

(c) As partes podem escolher um dos escrivães do juizo para escrever no processo; mas devem declarar-o .no compromisso. N. R. J. art. 154.

(d) Se no compromisso se não declara, qual o arbitro, que fica aulhorisado para deferir ao preparatório da causa, os des pachos devem ser assignados por todos os árbitros, pena de nul lidade. N. R. J. art. 228.

j
(c) As partes podem designar a ordem de processo, que há de observa r-sç. Não a declarando, tem logar a Ordem dtt processo marcado na lei do reino, conformo o valor da causa. N. R. J. art. 226; e para este effeito, e para regular a interposição dos recursos, deve declarar-sc no compromisso o valor da mesma.

(^) Os árbitros podem julgar *ex bono et aequo*; sendo para isso authorisados; e renunciando -as partes "os recursos, N. R.

J. artii 229. Porém, quando não são para isso authorisados, devem julgar segundo as leis, e direito do reino; e então no compromisso se dirá — decidirão este pleito conforme as leis é direito do reino, è de sua sentença poderão as partes recorrerj por exceder a causa a alçada dos juizes árbítrós—. A alçada dos árbítrós é a dos juizes ordinários (§§ 64, 81 e 260 d'cslcs Elementos).

(ff) O compromisso pôde fazer-se por—escriptura pública — por termo nos autos — e por cscripto particular — em qualquer. cVèstes casos deve ser assignado por duas testemunhas. N. R. J. art. 183.

A fórmula, que aqui apresentámos, é a do compromisso feito por escripto particular; mas, a excepção do preambulo e conclusão, que são diversos, quando feito par' escriptura, ou por termo; podem n'estés seguir-se as forças d'esta fórmula.

(ft) Aqui deve declarar-se a cidade, villa. ou logar, em que ■e fax o compromisso.

FÓRMULAS RESPECTIVAS AO JUÍZO DE PAZ

Fórmula de certidão de citação, que o escrivão deve, lançar no memorial

Notifiquei a N... (ou a sua mulher N..., familiar N..., ou vizinho N..., por não achar o próprio réo) para todo o conteúdo n'este memorial, que, lhe li, e do qual lhe dei cópia; sendo testemunhas N... e N..., que assignam com o citado, e eu N... escrivão do juizo de paz da freguezia de... que fiz esta citação aos... do mez de... do anno de ., ^ (a).

N. —Citado. I
 N, —Testemunha.
 N. •— Testemunha.
 N,— Escrivão.

Obi. D'esta citação deve o escrivão darem papel avulso uma cópia à pessoa, ou pessoas, que citar, incluindo cópia do memorial, e do despacho do juiz* de paz, a que se chama 'contra-fé.

(o) **Vid. nola ao § 270.**

*Fórmula da contra-fé de citação, que o escrivão deve dar
l ao citado*

Começa pela cópia do memorial, e despacho do juiz de paz, e finaliza com a cópia da certidão da citação, incluindo as assignaturas.

E assignada a contra-fé pelo escrivão, a entrega ao citado, e ao mesmo tempo ao autor o seu memorial.

Fórmula do auto de conciliação

Àifflo do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de... aos... do mez de... na freguezia de... da cidade de... (vilfa ou logar) perante o juiz de paz da dieta freguezia, N..., appareceram N... c N... (ou seus procuradores bastantes) para se conciliarem sobre o objecto do seguinte memorial (transcreve-se a memorial, despacho e certidão da citação): e ouvindo o referido juiz de paz ambas estas partes, e procurando conciliá-las, sem empregar meio algum violento ou caviloso, conseguiu, que se conciliassem nos termos seguintes (escrever-se-hão as condições, c forma da transacção, conforme as partes se ajustarem. E da mesma sorte quando se conciliarem em parte da demanda, e em parte não). E sujeitando-se

cada um ás clausulas referidas, e por elles estipuladas, se obrigaram reciprocamente a cumpri l-as; sendo testemunhas N... e N... E depois de lido este auto o assignaram, com o referido juiz de paz, c testemunhas, e eu N... escrivão, que o escrevi.

(Appellido do juiz de paz).

N.—Autor. N. —
 Réo. N. —
 Testemunha. N. —
 Testemunha. N. —
 Escrivão.

Obs. Logo no mesmo acto, o escrivão transcreve aquelle lauto de conciliação, no memorial do autor a quem'o entrega. E extrahe uma outra cópia do mesmo auto, em papel avulso, que entrega ao réo (se a pedir, art. 217 da N. R. J.)

Fórmula da cópia do auto de conciliação, que se deve passar do livro do registo para o memorial do autor

. Anno do Nascimento, etc. (cópia fiel até ás palavras — para se conciliarem sobre o objecto — e substituindo ás palavras — e do seguinte memorial; estas — d'esle memorial— sem transcrever o memorial, porque se escreve no próprio; continua nas palavras — e ouvindo o referido juiz de paz — até ao fim, incluindo na cópia as assigná-j turas, e depois d'ellas fechará a cópia d'esta forma:—Ej para de tudo constar, mandou o dicto j.uiz de paz passar a presente do livro do registo das conciliações a fl..., que ha de assignar, e eu N... "escrivão, que a- escrevi.

N. — Juiz de paz.
 N. — Escrivão.

Fórmula do cópia do auto de conciliação, que se deve passar do livro do registo, em papel avulso, ao rio

Anno do Nascimento, etc. (cópia fiel de todo o auto, incluindo as assignaturas, e depois d'estas, fechará a cópia pela forma seguinte): — £ para de tudo constar mandou o dicto juiz de paz passar a presente do livro das conciliações a D... — que ha de assignar, e eu N... escrivão que a escrevi.

N.—Juiz de paz. N.
— Escrivão.

Fórmula do auto de não conciliação

Aos... do mez de... do anno de ... na freguesia de ... da cidade de... (villa ou logar) perante o juiz de paz da dieta freguezia, N..., compareceram N... e N... (ou seus procuradores bastantes) para se conciliarem sobre o objecto do seguinte memorial; (transcreve-se o memorial com o despacho, e certidão da citação). E procurando o dicto juiz de paz conciliar estas partes, empregando todos os modos possíveis, que a prudência e a equidade lhe suggeriram, para as levar á concórdia, não pôde absolutamente conciliar-as; de que mandou fazer esta nota, que assigna com as mesmas partes, e N... e N... testemunhas presentes a este acto, e eu N... escrivão que a es-

(Àppellido do juiz de paz).

N.— Autor. N. — Réo. N.
— Testemunha. N. —
Testemunha. t<h> N. —
Escrivão.

mZ

Pigçras^çiyir

Obt. Lançada esta nota no livro do registo, o lo
passa certidão d'ella no memorial do autor, e Ibo entrega.

*Fórmula da Certidão de não conciliação, qvt o **escrivêv**^
deve dar ao autor*

Aos... do mez de... do anno de... (copia-se a nota tal qual se acha no livro do registo, até ás palavras — seguinte memorial, que devem substituir-sc assim — d'este memorial, e continuando até ás palavras — testemunhas presentes a este acto — seguirá assim) de que se fez a competente nota a foi.—do livro do registo das conciliações e mandou o mesmo juiz de paz passar esta certidão, que assigna comigo N... **escrivão** que a escrevi*

N. — Juiz de paz. N.

«^—**Escrivão**.

Fórmula da nota At revelia do réo («}

Aos... do mez de... do anno de... na freguezia de ...da cidade de... (villa ou logar) perante o juiz de paz na dieta freguezia, N... compareceu N... o qual lhe apresentou o seguinte memorial (transcreve-se o memorial com o despacho, e certidão da citação). E sendo passada a hora do dia, designada no referido memorial, sem apparecer o réo, nem mandar procurador bastante, ou certidão de moléstia grave, requerendo o autor que o réo fosse havido como revel, o referido juiz de paz assim o julgou; e mandou que, tomando-se nota da revelia do réo, d'esla se desse certidão no próprio memorial do au-

lor; o assignou com o mesmo autor, e N... e N. testemunhas presentes a este acto, e eu N... escrivão que a escrevi,
(Appellido do juiz de paz).

N. — Autor.

N. — Testemunha. .

N. — Testemunha.

N. — Escrivão.

(a) Vid. nota (a) ao § 977 d'estes Elementos.

*Fórmula da certidão da revelia do réo, que o escrivão
deve pastar no memorial do autor*

Aos... do mez de... do anno de... (copia-se a nota de revelia, que se lançou no livro do registo, até ás palavras— seguinte memorial, que devem subslituir-se assim — d'es te memorial, e continua nas palavras:) — e sendo passada a hora, até ás palavras—testemunhas presentes a este acto, seguirá assim —de que se fez a competente nota a 11...— do livro de registo das conciliações, e mandou o mesmo juiz de paz passar esta certidão, que assigna comigo N., escrivão que a escrevi.

N. — Juiz de paz. N.

— Escrivão.

*.Fórmula de nota d# não comparência 4o rio
por moléstia grave (a)*

Aos... do mei de ... do anno de... na freguezia de ...da cidade de... (villa ou legar) perante o juiz de paz da dicta^a freguezia, N..., compareceu N..., o qual lhe apresentou o seguinte memorial (transcreve-se o memorial, despacho e certidão da citação). E logo appareceu N..., que apresentou certidão de se achar o réo com moléstia grave, que não só o impede de comparecer iTeste dia em juizo, para que fora citado pelo referido memorial; mas até de poder assignar procuração; e então elle juiz lhe assignou nove dias contados de momento a momento, no último dos quaes, que é o dia... terá logar necessariamente a conciliação ou revela sem nova citação do réo; e para constar mandou lavrar este termo que as-signa com o autor, e 'apresentante da certidão de moléstia, e N... e N..., testemunhas presentes a este acto, e eu N... escrivão que a escrevi,

(Appellido do juiz de paz).

N. — Autor. N. —
Apresentante. N. —
Testemunha. N. —
Testemunha. N.—
Escrivão.

Obs. Esta nota deve ser paga pelo réo, ou quem por elle apresenta a certidão de moléstia. — E requerendo o autor, ou o apresentante da certidão de moléstia, que se lhe dê certidão d'aquella nota, deve-se passar ao autor no seu próprio memorial, e ao apresentante era papel avulso, e cada um paga ao escrivão a certidão que requer.

(a) Vid. § 273 e nota. (a) (Testes Elementos.

Fórmula da certidão de não comparência do rio, por moléstia grave, para o autor, requerendo-a

Aos... do mez de... do anuo de... da freguesia de ... (copia-se no memorial do autor a itota que se }lançou no livro* do registo até és palavras—seguinte memorial, que devem substituir-se assim — d'este memorial, e continuando nas palavras—e logo appareceu N..., até as palavras—testemunhas presentes a este acto, seguirá assim) de que se fez a competente nota a foi.— do livro do registo das conciliações, d'onde se passou esta certidão a requerimento do autor, que há de assignar com o mesmo juiz de paz, e eu N.. .escrivão que o escrevi.

N. — Juiz de paz. N.
— Autor. N. —
Escrivão.

Fórmula da certidão de não comparência do rio, por moléstia grave, para o apresentante, requerendo-a

Aos... do mez de... do anno de... (copia-se em papel avulso a nota, que se lançou no livro do registo até ás palavras — e testemunhas presentes a este acto e seguirá assim) do que se fez a competente nota a fl... r— do livro do registo das conciliações, d'onde se passou esta certidão a requerimento do apresentante da certidão de moléstia do réo, que. ha de assignar com o mesmo juiz, e eu N... escrivão que a escrevi.

N.—Juiz de paz. N. —
Apresentante. N.—
Testemunha. N. —
Testemunha. N. —
Escrivão.

Obs. Tanto as procurações como as certidões de moléstia, devem ficar nos respectivos juízos de paz, e serem guardadas pelos escrivães para serem depositadas no arquivo das audiências do juiz ordinário respectivo (ou de direito) quando se findar o livro do registo, a que dizem relação os referidos documentos.

*Fórmula da nota de citação circumducta e
absolvição da instancia*

Aos.'.. do mez de... do anno de... na freguezia de ... da cidade de... (villa ou logar) perante o juiz de paz da dieta freguezia N..., compareceu N..., a quem N..., havia feito citar para se conciliarem sobre o objecto do seguinte memorial, transcripto na contra-fé da citação (copia-se a contra-fé). E, sendo passada a hora do dia designado no referido memorial, sem apparecer o autor ou seu procurador bastante, requereu o réo, que a citação feita por aquelle memorial ficasse circumducta, e elle réo absolvido d'esta instancia; e assim o julgou o dicto juiz de paz, condemnando o autor nas custas, de que mandou fazer esta nota, e se desse certidão d'ella ao réo, querendoa, para conservação do direito. E assignou com o réo, e testemunhas N... e N..., e eu N... escri-crivão que a escrevi.

(Appellido do juiz de paz).

N. N.- Réo. ■
N.-N. Testemunha.
-Testemunha.
-Escrivão.

Fórmula da certidão da citação circumducta, e absolvição da instancia; que se passará na contra-fé da citação do réo, requerendo-a este.

Aos... do mez de... do anno de... (copia-se a nota do livro do registo na contra-fé, até ás palavras—para se conciliarem sobre o objecto, e continua — do memorial transcripto n'esta contra-fé da citação do réo, e continuando nas palavras — e sendo passada a hora, até ás palavras — testemunhas N. e N. seguirá assim) de que se tomou nota a íl... do livro do registo das conciliações, d'onde se passou esta certidão, pela requerer o réo, que ha de assignar com o mesmo juiz de paz, e eu N... escrivão que a escrevi.

' N. — Juiz de paz.
N. — Réo, N. —
Escrivão.

Obs. Tornando o autor a citar o réo para se conciliarem sobre o mesmo objecto da citação que ficou circumducta, não é ouvido, requerendo-o réo, sem pagar as custas em que foi condemnado pela absolvição da instancia, observando-se n'este caso a Ord. liv. 3, tit. 14, § 8.

juizo] deprecante pelo mesmo Augusto Senhor. Dada e passada na cidade ou villa de.0. aos... de... de. *il* anitos. Eu N... a subscrevi. .

Jaiz (nome inteiro).

Ao sêllo 100 réis.

V. S. S] Ex C.

(Appellido do juiz).

Concertada por mim escrivHo

(N...)

Fórmula da carta de edictos

Carta de edictos com dilação de trinta dias, passada por este júizo de direito da comarca de OMIÍ> a requerimento do autor N... para ser citado NÍU>. «U- sente em parte incerta, residente que era na cidade villa,- ou Jogar de... Gomo adiante se declara.

Na forma d'ella.

O doutor N... juiz. de direito da comarca* de... por Sua Majestade Fidelíssima (o rei ou rainha reinante) que Deus guarde, etc.

Aos que esta minha carta de edictos, com a dilação de

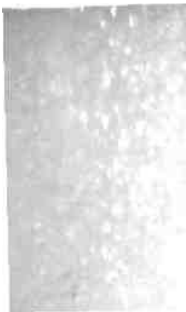
trinta dias, virem ou d'ella noticia tiverem: Faço saber em como pelo juízo de direito n/esta cidade e comarca de... e peio cartório do competente escrivão, que esta fez passar e subscreveu, pendem uns autos ordenados e processados entre partes, autor N... e réo N... ausente em parte incerta, em cujos autos se contém a petição, que é

do lheur seguinte (aqui se transcreve a petição e despacho, etcA segundo o que assim se continha e declarava, e era escripto em o dito meu despacho, proferido n'esta petição, e por virtude do qual foi a mesma distribuída ao escrivão que esta subscreveu e fez passar N...

Em consequência do que, tendo pelo autor justificada pelo depoimento de testemunhas, por elle produzidas, a ausência e incerteza da residência *do* réo N... foram preparados os ditos autos com a espórtula competente e se Gzeram conclusos; os-quaes sendo por mim juiz vistos, lidos e examinados, n'elles dei a sentença, da qual o seu verdadeiro theor é o seguinte; (transcreve-se aqui a sentença que julga justificada a ausência) a qual sendo por mim publicada na competente audiência d'este juízo» e

mandada cumprir e guardar pela forma que n'ella se contém e declara, a requerimento do dito autor, se passou a presente, pela qual mando a qualquer official de [justiça da minha jurisdicç&o, que, sendo'-lhe apresentada, indo ella por mim assignada e sellada com o séllo de Valha sem séllo *ex Causa* a cumpra e guarde, e a faça inteiramente cumprir como n'ella se contém e declara, e por virtude d'ella a publique, e affixas do seu theor nos tomares públicos e do costume, aonde outras siroílhantes se publicara e nffixam; e por ella chame e cite o dito réo

N... morador que foi na cidade, villa, ou logar de... e agora ausente, para que elle no peremptório termo de trinta dias compareça para vér, findos elles, assignar a audiência *àe...* de..., na qual se ha de offerecer contra si o libello de... e fallar a todos os seus termos na forma da petição retro com a pena de revelia, e findo o dito termo o hei por citado, chamado e requerido para todo 28



o sobredito exposto, do que se passará a competente certidão em forma legal, e se junctara aos autos, o que tudo assim se cumprirá. Dada e passada na cidade, ou villa de ... aos... de... annos. E eu N... que a subscrevi #I
assignei. I

(Assignatura do juiz).

Ao sello 100 réis.

V.S.S.ExC.

(Rubrica do juiz)

Fórmula de accusação de citação e assignação de uma audiência para defesa do réo

N'esta requereu o doutor N... havido o réo debaixo de pregação, que lhe ficasse assignada uma audiência para contestar a acção deduzida na petição.

Aos... dias do mez de... de... annos n'esla> cidade ou villa de... e pública audiência ordinária, que fazia o doutor N... juiz do direito, ou ordinário, d'esla comarca, ou julgado* e ahi sendo presente o doutor N... como procurador de N... do logar de..., por elle foi dito a elle juiz, que trazia citado a esta audiência N... do logar de... para (aliar a presente acção de itens, a qual offercia, e requeria que, apregoado o réo, fosse este havido por citado, e se lhe assignasse uma audiência para contestar a acção, pena de lançamento e revelia.

Ouvido por elle juiz seu requerimento, houve o réo por citado, e a acção por installada, e lhe assignou a primeira

■

audiência para apresentar a sua contestação» e de tudo se fez este termo por fé e nota de audiência tomada no protocollo d'ellas, era que elle juiz assignou. Eu N... que o escrevi e assignei.

Fórmula do termo de oferecimento da contestação

N'esta o doutor N... como procurador do réo offcreceu a contestação á acção.

Aos... dias do mez de... de... annos n'esta cidade, ou villa de... e pública audiência, que fazia o doutor N... juiz de direito, ou ordinário, d'esta comarca, ou julgado, abi pelo doutor N... como procurador do réo N... foi apresentada a contestação a acção, que lhe move o autor N..., e requereu a elle juiz, que mandasse apregoar o autor pelo official de audiência, e que não ap-parecendo nem outrem por elle, a sua revelia houvesse a dita contestação por oflrecida, e a recebesse na forma da lei.

Ouvido por elle juiz o seu requerimento, e informado dos termos dos aulos, mandou pelo official de diligencias apregoar o autor primeira e segunda vez, e logo debaixo do segundo pregão deu sua fé, dizendo, que elle não estava presente em juizo, nem outrem por elle, pelo que á sua revelia elle juiz houve a dita contestação por offrecida e recebida, e assignou* a terceira audiência para a inquirição das testemunhas, do que se fez este termo por fé e cm nota de audiência tomada no profocollo d'ellas, e em que elle juiz assignou. E eu N..., que a escrevi e assignei.

Fórmula do auto dê audiência de discussão

À Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil... aos... dias do mez de... do dito anno, n'esta cidade, ou vil la de... e pública audiência ordinária, que fazia o doutor N... juii de direito, ou ordinário, d'esta comarca, ou julgado; ahi feitos e concluidos os requerimentos d'esta audiência, feita e publicada a distribuição, ordenou elle juiz ao official, que em audiência estava lançando os pregões, que publicasse debaixo de pregão a abertura de audiência de discussão, o que feito, e sendo apregoadas as partes n'este processo, a saber: — como autor N... do logar de... e como réo N... do logar de..., compareceram por parte do autor o doutor N... E logo elle juiz perguntou aos ditos advogados se tinham as suas testemunhas, e certificado de que se achavam pre* sentes.—Li eu escrivão as peças do processo nos termos da lei, e sendo chamadas as testemunhas, foram recolhidas 6 sala, que lhes é destinada, e sendo aqui chamadas a uma e uma, em primeiro logar as do autor, e depois as do réo, compareceram, e foram inquiridas pelo modo seguinte:

TESTEMUNHAS DO ACTOR

N... solteiro, filho de N... officio de... do logar de ... e morador na rua de... testemunha n'este acto jurada aos Sanctos Evangelhos, que prometeu dizer'a verdade, e de sua idade disse ter... annos, e do costume nada, e sendo perguntado pelo conteúdo nos itens da acção de... disse ao primeiro (aqui se transcreve o que a testemunha diz a todos os itens).

E mais não disse, e sendo-lhe lido seu juramento assignou e rubricou com elle juiz, e comigo; e rubricou

também o advogado doutor N... N... que o escrevi e assignei.

(Rubrica do juiz).

B Testemunha — N.
 Escrivão — N.

Obt. Assim se vão escrevendo os depoimentos das testemunhas do autor e do réo até ao fim, e depois se encerrará o auto da maneira seguinte:

Findo o inquérito d'eslas testemunhas, e feitas as alie—
gações oraes (havendo-as), disse o doutor N... a elle juiz,
que requeria que os autos lhe fossem conclusos para jul
gar a presente causa. O que ouvido por elle juiz, lhe de
feriu e houve a sessão por acabada. E fiz este auto, que
depois do ser por mim lido, foi assignado por elle juiz
com os ditos advogados. E eu N... que o escrevi e as
signei.

*

Juiz— N.
Advogado—N.
Dito — N.
Escrivão—N.

Fórmula do termo de conclusão

I Conclusão

E logo os fiz conclusos a elle juiz com este termo. E eu
N... que o escrevi e assignei.

Fórmula do termo de accusação da citação, e offerecimento do libello com assignação das tres audiências para contrariar

N'esta havido o réo N.... offerecido e recebido o libello, e assignadas, debaixo de pregão, as tres audiências porá a contrariedade, e se mandou.

Aos... dias do mez de... do anno de... r cidade, ou villa de... c casas do Tribunal de Justiça, em pública audiência que fazia o doutor N... juiz de direito, ou ordinário, aht pelo doutor N... advogado do autor Nv.. foi dito o cllle juiz, que a instancias do mesmo autor trazia citado o réo- N... do logar de... para foliar a um libello eivei, que excede em valor a alçada d'este juizo pelas causas e fundamentos, que no mesmo melhor expõe, e a todos os seus termos até final, com pena de revelia; c que assim lhe requeria mandasse apregoar o dito réo, e que sendo-o, e não apparecendo em juizo, nem outrem por elle á sua revelia, o houvesse por citado para o fim exposto, e por offerecido o libello em juizo, que apresentava em duplicado, e competentemente inslruído, e o recebesse na forma da lei, e a sua mesma revelia lhe assignasse, e houvesse por assignado o termo de três audiências para a contrariedade.

Ouvido por elle juiz seu requerimento, informado dos termos dos autos, e da citação feita ao dito réo, o mandou apregoar pelo official de diligencias da audiência, que apregoando-o primeira e segunda vez, logo debaixo do segundo pregão deu sua fó, dizendo, que elle não estava presente em juizo, nem outrem por elle, pelo que á sua revelia elle juiz houve o réo por citado para o fim exposto, e por offerecido em juizo o dito libello, que recebeu na forma da lei, e á sua mesma revelia lhe assignou

o termo de tres audiências para a contrariedade na forma requerida, de que se fez este termo por fé, e nota de audiência tomada no protocollo d'ellas, em que elle juiz assignou.

Fórmula do termo do oferecimento da contrariedade

N'esta offerecida e recebida a contrariedade pelo réo N... contra o autor N... é assignadas debaixo de pregão duas audiências para a réplica.

Aos... dias do mez de... do anuo de..., n'esta cidade, ou villa de... e casa do Tribunal de Justiça d'ellu em pública audiência, que fazia o doutor N... juiz de direito, ou ordinário, d'esta comarca, ahi pelo doutor N... advogado do réo N... foi dito a elle juiz que trazia a contrariedade ao libello, que contra elle tinha intentado o autor N... e que assim lhe requeria que a recebesse, e o mandasse apregoar, e que sendo-o, e não apparecendo em juízo, nem outrem por elle a houvesse por offerecida em duplicado, que apresentava competentemente instruída, e a recebesse na fórmula da lei, e lhe assignasse o termo de duas audiências para a réplica.

O que ouvido por elle juiz, e informado dos termos, em que os autos se achavam, o mandou apregoar pelo official de diligencias da audiência, que apregoando-o primeira e segunda vez logo debaixo do segundo pregão deu sua fé, dizendo, que elle não estava presente em juizo nem outrem por elle, pelo que elle juiz houve por offerecida a contrariedade, que o recebeu na forma da lei, e lhe assignou, e houve por assignado o termo de duas audiências para a réplica na forma requerida, de que se

fez este termo por fé, e nota de audiência tomada no protocollo d'elias, em que elle juiz assignou.

Obs. Os termos de oferecimento de réplica e tréplica seguem a mesma forma do termo da contrariedade. E quando o réo» ou seu procurador é presente ao offerecimento do libello se lhe entrega o duplicado, e se declara no termo; e o mesmo se observará quando se offerecer a réplica, se não fôr por negação. Também ao autor se entrega o duplicado da contrariedade, não sendo por negação, se estiver presente ou seu procurador.

Fórmula do termo de assignação do dia de audiência para inquirição d'as testemunhas

N'esla o doutor N..., requereu so assignasse dia para inquirição de testemunhas e se assignou a segunda audiência.

Aos... dias do mez de... do anno de... fl 'esta- cidade ou villa de... c casas do Tribunal de Justiça d'ella, em pública audiência, que fazia o doutor N... juiz de direito ou (ordinário) d'esla comarca ou (julgado) de... e ahi o doutor N... advogado do autor N..., requereu que se assignasse dia para o inquérito de testemunhas n'esla causa.

Ouvido pelo juiz seu requerimento, informado dos termos dos autos, assignou para a requerida inquirição a segunda audiência próxima, que' ha de ler logarno dia...; e se fez este termo por fé e nota de audiência no protocollo d'elias, em que elle juiz assignou»

Fórmula da intimação do dia da audiência da inquirição das testemunhas

Intimei ao doutor N... advogado do réo N... que estava assignada para inquirição de testemunhas a segunda audiência que ha de ter logar no dia...; e comigo assignou. Cidade, ou vi lia de... tantos de..., de...

Advogado — N.
Escrivão—N.

Fórmula do auto de inquirição de testemunhas

Anuo do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de... aos... dia» do mez de... do dito onno, n'esta cidade, ou villa de... e pública audiência ordinária que fazia o doutor N... juiz de direito (ou ordinário) d'esta comarca, ahi feitos e concluídos os requerimentos d'esta audiência, feita e publicada a distribuição, ordenou elle juiz ao official que em audiência estava lançando os pregões, que publicasse debaixo de pregão a audiência de discussão e julgamento; o que feito, e sendo apregoadas as partes n'este processo, compareceram presentes por parte do autor o doutor N..., e por parte do réo o doutor N.... advogados n'este processo. É logo elle juiz perguntou ao advogado do autor, e ao do réo se tinham presentes as suas testemunhas, ao que elles responderam que sim: houve pois elle juiz a discussão por começada, e seguidamente li eu escrivão as peças do processo nos termos da lei, e sendo chamadas as testemunhas foram recolhidas á sala que lhes é destinada, e affastada da discussão, d'onde sendo aqui chamadas a uma 6 uma foram inquiridas pelo modo seguinte.

Obs. Aqui se segue a mesma fôrma de inquirição que fica escripta para as acções por *item* a pag. 436, seguindo-se o encerramento d'este auto da fôrma que se segue. Concluído o inquérito das testemunhas, requereram os advogados do autor e réo que os autos fossem — ao Visto—pelos dias da lèi. E de que tudo fiz este auto que li e foi assignado por elle juiz que mandou dar vista a cada um dos advogados na fôrma requerida; os quaes comigo abaixo assignaram. E eu N..., o escrevi, e assignei.

Juiz—N. « *V
Advogado — N.
Doutor —N.
Escrivão — N.

Fôrma do termo de vista

TERMO DE VISTA

E logo continuei com vista estes autos ao doutor N... advogado do autor, pelo termo de dez dias.

Vista ao doutor N... ,

Obs. Depois de findo o termo dos dez dias, e entregues aos autos pelos advogados, se lançara o seguinte termo de entrega.

Data *f>

Aos... dias do mez de... do anno de... n'esta cidade, ou villa de... e meu cartório, por parte do doutor N..., me foram dados estes autos, e se fez este termo.

O escrivão — N.

Obs. Quando os autos forem com vista ao advogado do réo, lançar-se-ha o mesmo termo de vista e de entrega.

Fórmula do termo de audiência em que se requer dia para discussão e julgamento

N'esta o doutor N... advogado do autor requereu o dia para discussão e julgamento, e se assignou a primeira audiência.

Aos... dias do mez de... do anno de... n'esta cidade, ou vil la de... e pública audiência que fazia o doutor N... juiz de direito d'es ta comarca, ahi o doutor N... advogado do autor N... requereu a eile juiz que assignasse dia para discussão e julgamento d'esta causa.

Ouvido por elle juiz seu requerimento,- e informado dos termos d'estes autos, assignou para a requerida discussão e julgamento a primeira audiência próxima seguinte; e se fez este termo por fé, e nota da audiência tomada no protocollo d'ellas, em que elle juiz assignou. E eu N... que o escrevi, e assignei.

Obs. Depois d'este auto deve lançar-se o termo de intimação que se deve fazer ao advogado do réo do dia que eslá designado para a discussão e julgamento, seguindo intimação retro.

Fórmula do auto de audiência de discussão e julgamento

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil... aos... dias do mez de... do dito anno, n'esta cidade, ou vitla de... e pública audiência ordinária que fazia o doutor N... juiz de direito (ou ordinário) d'esta comarca (ou julgado) ahi feitos e concluídos os requerimentos d'esta audiência, feita e publicada a distribuição, ordenou elle juiz ao official, que em audiência estava lançando os pregões, que publicasse debaixo de I pregão a abertura de audiência de discussão e julgamento, o que feito, e sendo apregoadas as partes n'este processo, compareceram por parte do autor o doutor N..., e por parte do réo o doutor N...; e logo elle juiz houve a discussão por aberta, e deu a palavra ao advogado do autor, o qual orou por parte de seu constituinte, e por parte do réo igualmente orou o doutor N..., os quaes ambos junctaram, e offereceram por escripto suas reflexões jurídicas para serem junctas aos autos. £ assim concluídas as allegações oraes por parte do autor, e réo, houve elle juiz a sessão por acabada, mandou fazer os autos conclusos, e declarou que na segunda audiência publicaria a sentença. E fiz este auto que li na presença dos mesmos, e elle juiz assignou com elles, e comigo escrivão N..., que o escrevi e assignei.

Juiz—N.
Advogado — N.
Advogado —N.
Escrivão—N.

Obs. Segue-se o termo de conclusão que retro fica escripto a pag. 437.



Lei do 19 de Dezembro de 1843

DONA MARIA, por Graça de Deus, Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos súbditos, que as Cortes Gerais decretaram, e Nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1. O Supremo Tribunal de Justiça conhece, em recurso de revista, de nullidade do processo e de nullidade de sentença.

§ 1. É nullo o processo, em que houver preterição de algum acto essencial, ou de fórmula para elle estabelecida por lei com pena de nullidade.

§ 2. É nulla a sentença que julgar directamente o contrário do que dispõe qualquer lei do reino, ou d'ella fizer applicação manifestamente errada, ou que tiver algum defeito substancial, ou de que resulte nullidade na conformidade da Ordenação, livro 3, titulo 75, e mais leis do reino.

Art. 9. O Supremo Tribunal de Justiça julga definitivamente sobre termos e formalidades do processo; e, no caso de o declarar nullo, manda proceder á sua reforma no mesmo ou em diverso juizo, segundo julgar conveniente.

Art. 3. O Supremo Tribunal de Justiça julga a nullidade da sentença, e manda julgar de novo a causa, ou pela mesma Relação, se n'ella houve número duplicado de juizes para que a causa possa ser julgada por diversos dos que o foram da sentença annullada, e assim o entender conveniente, ou por outra Relação.

§ único. Quando a sentença annullada tiver sido proferida em primeira instancia, será a causa remettida a diverso juizo.

Art. 4. O julgamento nas Relações, em consequência de concessão de revista, terá nas causas eiveis cinco votos conformes proferidos por tenções, e admiltirá embargos, e nas causas criminaes lerá seie votos conformes (o).

(a) O art. 17 da Lei de 18 de Julho de 1853 exige só cinco votos nas causas criminaes, revogando n'esla parle este art. 1.

Ari. 5. Da sentença proferida nas Relações em julgamento, de que tracta o artigo antecedente, poderá baver segunda revista.

§ 1. Se tiver diversos fundamentos do que a antecedente, terá a nalureca de primeira revista para todos os e ff eitos.

§ 2. Se tiver os mesmos fundamentos por que já foi concedida, será pelo Supremo Tribunal de Justiça decidida, em secções reunidas; e sendo novamente concedida, a Relação a que for remettida a causa, se conformará com a decisão do Supremo Tribunal de Justiça sobre o ponto de direito julgado por este Tribunal, applicando o direito ao Tacto, segundo este anteriormente estiver julgado.

§ 3. Se tiver diversos e os mesmos fundamentos conjlindamente, lerá logar o disposto no paragrapho antecedente.

Art. 6. O Supremo Tribunal de Justiça tomará conhecimento das nullidades do processo e da sentença, ainda que não apontadas na minuta, e mesmo na falta d'esta.

Art. 7. De todas as sentenças proferidas em segunda instancia, ou seja no foro ordinário, ou no especial, excepto no militar, terá logar o recurso de revista por incompetência, sem attenção ao valor da causa, nem ao lapso do decendio, e n'esle caso somente quando a sentença não estiver inteiramente executada.

Art. 8. Quando o Supremo Tribunal de Justiça julgar que houve incompetência, annullará o processo e o julgado, e mandará remelter a causa a quem competir o seu conhecimento e decisão.

Art. 9. Quando haja a decidir em conferencia quaesquer negócios ou processos, o Conselheiro relator o participará ao Tribunal com anticipação, ao menos de duas sessões, a Gm de que se façam os annuncios competentes, e as partes interessadas possam requerer e allegar o que lhes for conveniente.

Art. 10. Nas revistas das causas commerciaes se observará a mesma forma de processo e de julgamento das revistas das causas eiveis.

§ único. Fica reduzida a metade a alçada marcada no artigo 1115 do Código Commercial.

Art. 11. O Supremo Tribunal de Justiça conhecerá sobre suspeição posta á maioria dos juizes de qualquer Relação, ou ao presidente d'ella, na qualidade de juiz; e designará a Relação que ha de julgar a causa, quando a suspeição for procedente.

§ único. Quando porém a suspeição for posta aos presidentes das Relações de Ponta Delgada e de Goa, na qualidade de juizes, conhecerá e decidirá a respectiva Relação em sessão plena.

Art."12. Ficam extinctas as ai legações oraes em grau de re-

vista perante o Supremo Tribunal de Justiça nas causas eiveis: poderão com tudo as partes interessadas dizer por escripto sobre o recurso, tenham ou não inferiormente minutado, para o que o Conselheiro relator lhes mandará dar vista do processo, e a cada parte por dei dias somente, antes dos *vistos* dos Conselheiros relator e adjunctos.

§ 1. Se houverem dons ou mais recorrentes diversos, dirão todos no mesmo prato, O mesmo se praticará, havendo dous ou mais recorridos diversos.

§ 2. O disposto n'este artigo cessa no caso de que tracta o artigo nono, em que não ha *vistos* dos Conselheiros adjunctos, devendo porisso ter logar as allegações oraes, e não as escriptas.

Art. 13. Nas revistas das causas criminaes admiltem-Se embargos de declaração, segundo a disposição do artigo 717 da Novíssima Reforma Judiciaria, no que for applicavel.

Art. 14. Nas revistas de quaesquer causas eiveis são também admissíveis embargos de declaração, nos termos do artigo antecedente. E quando se tenha julgado com falsa causa sobre nullidade do processo, terão logar embargos nos termos dos artigos 726 até 729 inclusive da Novíssima Reforma Judicial, no que forem applicaveis, e o seu julgamento se tomará em conferencia.

Art. 15. Nos recursos de revista preparará o recorrente com triplicada assignalura da taxada actualmente para as appellações; e quando não prepare até trinta dias depois de appresentada a causa no Supremo Tribuna] de Justiça, poderá julgar-se deserta e não seguida a revista por Accordão em conferencia, e a requerimento do recorrido, que preparará para o julgamento da deserção, ouvindo-se porém o recorrente por seu procurador, se o tiver, na causa, perante o Tribunal, por vinte e quatro horas.

§ 1. Não haverá preparo nas causas da Fazenda Pública, em que o Ministério Público for recorrente: nem nas causas criminaes, em que intervier somente o mesmo Ministério, ou presos notoriamente pobres ou qualificados como taes.

§ 2. As quantias procedentes de preparos para as revistas serão escriptuadas, entrarão em cofre, e se dividirão mensalmente pelos juizes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça.

§ 3. O Conselheiro presidente do Supremo Tribunal de Justiça levará de assignalura de sentença, caria ou ordem que sei expedir pelo Tribunal, o triplo do taxado actualmente para os presidentes das Relações.

§ 1. O disposto n'esle artigo terá applicação nas causas de revistas pendentes no Supremo Tribunal de Justiça, que não

estiverem em tabelião para dia; e nas mais não se designará dia sem precedência de preparo.

Art. 16. Pertencem á secretaria do Supremo Tribunal de Justiça os mesmos emolumentos designados por Lei para os guarda-móres das Relações, ou como taes ou como archivistas em todos os actos correspondentes; ou para os escrivães das mesmas Relações nos termos e mais actos, que não compelindo ordinariamente, aos guarda-móres, mas sim aos referidos escrivães tiverem applicação no Supremo Tribunal de Justiça.

§ 1. A contagem dos emolumentos perante o Supremo Tribunal de Justiça é encarregada ao empregado archivista 'd'este,° que vencerá por aquella para a secretaria os mesmos emolumentos dos contadores das Relações na parte applicavel.

§ 2. Os emolumentos de que trácia este artigo e o paragrapho primeiro serão escripturados, entrarão em cofre, e se dividirão mensalmente em tres partes eguaes, das quaes pertencerá uma ao secretario, outra ao official e porteiro, subdividindo-se por elles na proporção de seus ordenados, e outra aos mais empregados respectivos, subdividindo-se por elles na proporção de seus ordenados.

§ 3. O meirinho e o escrivão do meirinho levarão de salários o mesmo e mais uma terça parte do que pertence aos officiaes de diligencias das Relações no que fôr applicavel, e não entram na subdivisão de que tracta o paragrapho antecedente.

Art. 17. A acção de nullidade e rescissão da sentença terá lugar, além dos casos especificados no artigo quinto do Decreto de dezanove de Maio de mil oitocentos trinta e dois: *primo* — quando se tiver julgado por um ou mais documentos, que depois se provar serem falsos, e cuja falsidade não tenha sido allegada na causa, em que se tiver proferido a sentença rescindenda: *secundo* — quando sobrevier um ou mais documentos novos que destruam a prova, que serviu para o julgamento anterior, sem que sejam coadjuvados por prova testemunhal, e que a parte interessada não podesse ter ao tempo em que se proferia a sentença rescindenda: *tertio* — quando a parte condemnada, sem ter comparecido em juizo, provar falta ou nullidade de citação nas causas, cujas -sentenças se executam sem dependência de prévia citação do executado, não competindo porém es la acção, e só o meio prescripto no artigo 617 da Novíssima Reforma Judicial, se tiver havido citação para a execução: *quarto* — quando o executado provar falta ou nullidade de citação para a execução finda á sua revelia, a fim de se annullar a mesma execução.

§ único. O que intentar esta acção, e d'ella decair, será

sempre condemnado no cõlwo das, cristas e da maleta. Esta porém nunca excederá a um conto de réis.

Art. 18. Fies competindo ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça: *primo* —, mandar inscrever em um livro para isso destinado os bacharéis formados em direito, que preterderem advogar perante este tribunal, e perante as Relações civil e commercial, e juízos de primeira instancia de Lisboa, e apresentando-lhe para esse fim as cartas de formatura, ou dir: I pio mas que provem a sua habilitação para o exercíco d'esta I profissão: *secundo* — conceder no continente do reino licença I para advogar aos que não forem legalmente habilitados, para isso, quando houver precisão, e fazendo-os examina» por jum juiz de direito.

§ 1.º O presidente do Supremo Tribunal de Justiça »i á ip.ro-, [porção que perante elle se inscrever algum bacharel formado» í ou conceder a quem não tiver essa qualidade licença paraifld-vogar, communicará immediatamente aos presidentes das rofn pectrvas Relações, e estes aos juizes de direito de primeira instancia da competência d'ellas, essa inscripção ou licença.

§ 2. As Relações c juizes de primeira instancia não poderão deixar de admittir a advogar o que para isso tiver assim ob-i tido licença ou iascripção.

§ 3. A nenhuma das pessoas- mencionadas tia Ordenação;, livro 1, titnlo 48, paragrapho 22— e livro 3, titulo 28, excepto os juizes em exercíco de suas funeções, é prohibido advogar, tendo a habilitação necessária; e fica por este modo declarada a legislação existente. ;j\$í /

Art. 19. Nos casos, em que a Novíssima Reforma Judicial, estabelece suspensão ou muleta contra os advogados, não se l lhes podem impor outras penas.

Art. 20. Das ditas suspensões aos advogados, c de todas as multas excedentes a 10\$000 réis, impostas nas Relações aos juizes de primeira instancia, e aos advogados, haverá recurso de revista, que terá o effeilo suspensivo, quando fór interposto de sentença que condemnar em suspensão, ou em muleta excedente a 40\$000 réis. Se a suspensão ou muleta porém fór imposta por juiz de primeira instancia, o recurso será de ap-pellação com o mesmo effeilo, e do accordão sobre tila caberá revista.

§ 1.º O processo destas revistas será o que se acha estabelecido para a interposição e seguimento das outras revistas; n'ellas porém o Supremo Tribunal de Justiça, achando válido o processado, julgará logo definitivamente, confirmando, ou modificando a condemnação, ou absolvendo d'ella inteiramente. § 2.º Nenhum advogado poderá ser condemnado por auto 29 '.

iaãvriãÕTmi certidão passada por õjgfm escrivão ou **ot)icial.4i** diligencias, não tendo a assignalura do mesmo advogado, ou quando este se recuse a assignar, a de duas testemunhas pre-senciaes da diligencia, de que o mesmo auto ou certidão tMa, **etâr**, ficando por este modo declarada a legislação existem

§ 3. As sobreditas suspensões não terão logar sem preceder audiência do advogado, que terá para issoívista por vinte e quatro horas; e quando for mulctádcr por auto ou certidão quo não tenha os requisitos do paragrapho antecedente, poderá recorrer, ainda que a multa não exceda a sobredicta «quantia de des anil 'réis (o). *
i""Arl; 21. Fica por este modo declarado, alterado e revogado o Decreto de dezenove de Maio de mil oitocentos trinta e dois, e mais legislação respectiva, que todavia continua em seu .vigor em tudo o que não **iét** contrário *é* presente- Lei.

Mandámos por tanto a Iodas as auihoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nfella se contém, O Ministro e Secretario d'Estado dos Negociosi Ecr clesiastlcos e de Justiça a faça imprimir, publicar c ebreer. Dada MO Paço'das Necessidades aos deienove de Dezembro de mil oitocentos quarenta e tres. = A RAINHA, com rubrica e guarda. — **Jo\$4 António Maria d» Sousa Á: ove do.**

(a) Revogado o art. 20 e seus §§ na parle respectiva a multas impostas aos advogados pelo art. 81 da Lei de 16 de Junno do 1888. Ypja-se.Vcrt. 91 da Lei de 18 de Julho de 1855.

i*>ot Mit i •-""". íwí doJqi raiai tj ao renal
 õrniloâ Kil.ji.íííí.jwj
 ii íú tirmialani stâinuo •>,wvjjq%cs •■.o. .c. líA
 iii . ■ ■-■-í. v.lfi;¹ MfitW -0

Lei de 19 de Dezembro de 184.1

.u»i » ■ •- " •• •■-"; •iTvB «<<<• h <i. sbsa

.:Jiwii>- •-••■. ai. .>>ot
 .i. ■ •.•-■ «il - t««l.l*:
 3 «IUMtíJ íiq ' ' 't-l .<).JfA
 :.i: í.í*rt - l tOt '■/ 'íiíMkl íi>»f

DONA MAWA, por Graça de Deus, Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos Súdito», qrie as Cortês Gcraes decretaram, e Nós queremos a liei'sc-

íÚííteí' -■- IU091 -i.!) rílrOffl

Artigo¹.¹º recurso de'revista,' interposto de dcspaefio»'e sentenças dadas na primeira instancia, será "recebido; du"ilerregado pelo jni<que as profr?rir.íDõ désp/íAo porém que impedir a interposição dO recurso,- ou o denegar depois de estfripito, compete agravo dé instrumento para o Supremo Tribunal de Justiça. ■

Art.*2.º O recurso de revista, interposto de desliachos o'sehlenças proferidas rta' segífndu instancia,' será escripto crcecbido por despacho do juiz relator; nSíf-Poderà^com tudo' Ser" impedido¹, õ'u denegado nn interpoSlçãh, õu no¹sc-guimcniio,'senão 'por arflordà) "clud- juizes', que foram¹ vencedores nos despachos e sentenças recorridas-¹. Desle acordío porénreempete agravo de instrumento pnra o Supremo Tribunal .dtí:Jiisiíeá,'""¹-""¹!-• ■■ '§ único. Quando a sédd <Jo"fdM#¹ Ow Re'taçSo; de que se re correr, fôr'-a mesma' do Supremo Tribunal de JaS-iiÇay&O agravo, de que irada este e o precedente-Wrtigo, 'SeWflí peti ção.'»»l. e»>¹-¹ "»»»»» *Q « ' '• . "■-■-•

Art. 3. São a estes 'aggravos applicaveis as dispò'siç5es'-da Novíssima ReförnW Judicial de vinte e nln de Maio' de mil oitocentos quarenta e Um, artigo 674, -paragràphos primeiroialé •sexto--inclusive, é artigo 675, paragraphos primeiro até terceiro inclusive. Não haverá r/oYém minuta é contraminjuta das partes interessadas, nem resposta dos juizes recorridos, quando 'os agravos se inlerpozcrém de accordãos das Relações. * *•" •³-^Art.

4. Quando os juizes, tanto na primeira coríio nà segunda instancia, obstarem a que se escrevam os agravos,'poderão as partes interessadas usar de carias testemnháveis", protestando por ellas na audiéncia do juizo de primeira hista nciá, ou no

cartório do respectivo escrivão da Relação, na presença de duas testemunhas. Na expedição d'estas cartas se seguirão os mais termos prescriptos na Novíssima Reforma Judicial, artigo 674, paragrapho sétimo.

Art. 5. Os agravos, e cartas testemunháveis, de que tractam os artigos antecedentes, formarão ciasses disinctas para a distribuição no Supremo Tribunal de Justiça,, se, rão julgados em cada uma das sessões d'elle pelo mesmo modo, e termos, que o forem nas Relações os recursos de igual natureza, e ficam sujeitos ás mesmas multas que prescreve a Novíssima Reforma Judicial, artigo 744, paragrapho 2, e artigo 751.

Art. 6J Pertence pelo julgamento d'estea agravos, e cartas testemunháveis, aos conselheiros relatores no Supremo Tribunal de Justiça, o triplo dos emolumentos estabelecidos por Lei para eguaes recursos nas Relações. ,

Art. 7. Se no Supremo Tribunal de Justiça tiverem provimento estes recursos, os de revistas serão para elle expedidos do juízo, ou da Relação, de que interposto*» com precedência dos termos regulares.

Art. 8. De accordãos do Supremo Tribunal de Justiça sobre agravos de instrumento, e cartas testemunháveis, se passarão ás partes interessadas cartas de sentença, que não poderão conter senão o rosto do processo, o despacho, ou accordáo recorrido, o termo do recurso, e o accordáo da sua decisão. Por taes cartas de sentença perceberá a secretaria a rasa fixada por Lei para os escrivães das Relações.

Art. 9. Os agravos, e cartas testemunháveis sobre o impedimento ou denegação do recurso do revista, assim em processo civil, como criminal, têm os mesmos eEfeitos na execução dos despachos e sentenças,, que a interposição das revistas. O Ministério Público, quando intervier, promoverá officiosamente a decisão d'aquelles recursos em matéria crimina], ainda quando não seja o recorrente.

§ único. No caso previsto na Novíssima Reforma Judicial, artigo 1163, o agravo do despacho, que não admittiu ou de negou o recurso de revista, e a carta testemunhavel sobre de negação do agravo, suspenderão a soltura do acusado, lãõ somente quando se houver protestado por certa e determinada nullidade, antes da declaração do jury, e requerido o recurso de revista immediatamente á publicação do -despacho que de cretar a soltura.

Art. 10. As partes interessadas, a que antes da presente Lei houver sido impedido na interposição, ou denegado depois de escripto, o recurso de revista, tendo porém protestado por elle dentro de dei dias im media tos á publicação do respectivo des-

pacho ou sentença, poderão usar dos recursos aqui estabelecidos no prazo de vinte dias depois da publicação d'esla Lei.

Art. 11. Fica revogada toda a Legislação em contrário.

Mandámos por tanto a todas as authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém. O Ministro e Secretario d'Estadò dos Negócios Ec-Belesiasticos e de Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades aos dezenove dias do mez de Dezembro de mil oitocentos quarenta e três. = Á RAINHA, com rubrica e guarda = *José António Maria de Sousa Azevedo.*

m r.iHt aa PROCESSO <:ivi>»,

;-1>I'dBí<3 IUD4 'ur

'imtt II i

Beereto de 6 de Marco de-48tt0

jk muk

Sendo-Me presentes as informações a que Mandeí proceder sobre a consulta, em que o conselheiro presidente da Relação commrcial, para inteiro cumprimento do artigo mil e sete do Código do Commercio, do segundo Decreto de dezoito de Setembro do mil oitocentos trinta e Ires (Cbronica numero cincoenta e oito), c do Decreto de dezenove d'Abril de mil oitocentos quarenta e sete (Diário numero setenta e seis), confirmado pela Carla de Lei de dezenove d'Agosto de mil oitocentos quarenta e oito (Diário numero cento e noventa e sete), lie propôs a divisão territorial dos districtos de cada um dos tribunaes de commercio de primeira instancia, que se devem estabelecer, com o jury respectivo, assim no continente do reino, como nas ilhas adjacentes: Bei por bem, Tendo ouvido a - Sessão Administrativa do Conselho de Estado, Decretar o seguinte:

Artigo 1. Os tribunaes de commercio de primeira instancia, mandados estabelecer e organizar pelos citados decretos, ficam constituídos em sua conformidade nos julgados que, sendo cabeças de comarca, vão designados como sedes dos ditos tribunaes, e cabeças de seus districtos, no incluso mappa, que faz parte d'este Decreto, e baixa assignado pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negócios Ecclesiasticos e de Justiça; a fim de que a jurisdição ordinária e contenciosa de cada uml d'esses tribunaes seja exercida somente nos julgados de suas sedes; e de que se fixe nos districtos commerejaes annexos a competência dos mesmos tribunaes com respeito ao conhecimento das appellações das sentenças arbitraes proferidas nos julgados, onde não ba juizo commercial, e com relação a matriculas, registos e fallncias, nos termos do artigo d'aquelle Decreto de dezenove d'Abril de mil oitocentos quarenta e sele.

§ único. O tribunal de commercio de primeira instancia, constituído na cidade do Funchal, de que ha de ser presidente

o juiz de direito da comarca oriental, como está determinado, exercerá jurisdição ordinária e contenciosa nos dois julgados, que são cabeças dai comarcas oriental e occidental; e será também o único competente no districto commercial annexo para as appellações das sentenças arbitraes, e paia os actos de jurisdição voluntária.

...A-çt. 2. O jury dos tribunaes de coumeicio de primeira instancia constituídos pelo presente Decreto., gue .dey.e .ser eleito segundo o Código Commercial, será composto de doce jurados e seis substitutos nos tribunaes do Funchal, Selubal, e Ponta Delgada; de oito jurados e quatro substitutos nos tribunaes de Coimbra, Figueira e Guimarães; de seis jurados e três substitutos nos tribunaes de Angra, Barcellos, Lamego e Santarém; e de quatro jurados e dois substitutos nos outros tribunaes; a fim de que as alçadas de cada um delles sejam, conforme o jury estabelecido, as determinadas no Decreto de vinte de Abril de mil oitocentos quarenta e sete (Diário número noventa 6 oito), confirmado, eguálmente pela referida Carta de Lei de dezenove de Agosto de mil oitocentos quarenta e oito.

§ único. Os tribunaes de commercio de primeira instancia de Lisboa e do Porto continuarão a regular-se, quanto ao número de jurados, ordem de serviço, e substituição d'elles; e, quanto ás alçadas, pelo artigo terceiro do dito Decreto de dezenove de Abril de mil oitocentos quarenta e sele, e pelo artigo primeiro do Decreto de vinte do mesmo mez e anno.

O Par do Reino, Conselheiro de Estado Extraordinário, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios Ecclesiasticos e de Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades em seis de Março de mil oitocentos e çincoenta. — RAINHA— Fcfe *Pereira de Magalhães.*

Mappa «lo» trihuiaen rommerciae» de primei ri
 Instancia do continente e lhhatt adjacente*.
 e do» «eus respectivos districtos

*Julgados que ficam sendo sede» dos tribunaes commerciaes, e cabeças de seus districtos; e julgados que formam 01 districtos commrciaes, com-
 prèhenâidos os que são cabeças dos mesmos districtos*

ÁGUEDA—Águeda, Anadia, Angeja, Arouca, Bemposta, Gastello de .Paiva, Estarreja, Feira, Fermedo, S. Lourenço do Bairro, Macieira de Cambra, Mira, Oliveira de Azeméis, LÍ Oliveira do Bairro» Ovar, Páos, Pereira Juzâ, Sever, Sousa, Vouga.

ANGRA DO HEROÍSMO—Angra do Heroísmo (Ilha Terceira), Horta (Ilha do Fayal), Villa da Calheta (Ilha de S- Jorge), Villa de S. Cruz (Ilha das Flores), Villa de S. Cruz (Ilha Graciosa), Villa das Lages (Ilha do Pico), Villa da Magdalena (Ilha do Pico), Villa Nova do Topo (Ilha de S. Jorge), Villa da Praia da Victoria (Ilha Terceira), Villa de S. Roque (Ilha do Pico), Villa das Vellas (Ilha de S. Jorge).

AVEIRO — Aveiro, Eixo, Ílhavo, Vagos.

BARCELLOS —Barccillos, Espozende.

BEJA — Aljustrel, Almodovar, Alvito, Barrancos, Beja, Castro Verde, Cuba, Ferreira, Merlola, Messejana, Moura, Odemira, Ourique, Serpa, Vidigueira, Villa de Frades, Villa ' Nova de Milfontes.

PRAGA —Aboim de Nóbrega, Amares, Arcos de Vai de Vèz, Barca, Braga, 8. João de Rei, Santa Martha do Bouro, Penella, Pico de Reg.-lados, Povia de Lanhoso, Prado, Soajo, Terras do Bouro, Vieira, Villa Chã.

BRAGANÇA — Alfandega da Fé, Bragança, Carrazedo de Anciães, Chacim, Cortiços, Freixo de Espada á Cinta, Izeda, H Lamas de Orelhão, Miranda, Mirandella, Mogadouro, Moncorvo, Outeiro, Santalha, Torre de D. Chama, Villa Flor, Villarinho da Castanheira*, Vimioso, Vínhacs.

CASTELLO BRANCO —Alpedrinha, Castello Branco, Certa, Covilhã, Fundão, Idanha a Nova, Monsanto, Oleiros, Penamacor, Proença a Nova, Salvaterra do Extremo, 3 Sarzedas, Sobreira Formosa, Sortelha, S.' Vicente da Beira, Villa de Rei. Villa Velha de Ródão.

COIMBRA—Alvares, Alvayazere, Ançá, Ancião, Santo André de Poiares, Arganil, Avó, Cadima, Cantanhede, Chão do Couce, Coimbra, Coja, Condeixa a Nova, Fajão, Farinha Podre, Figueiró dos Vinhos, Gões, La vos, LouriçaL Louzã, Maçãs de D. Maria, Mealhada, Midões, Miranda do Corvo, Oliveira do Hospital, Pampilhosa, Pedrógão Grande, Pena Cova, Penella, Pombal, Rabaçal, Scmidc, Soure, Ta boa, Tentúgal, Santo Varão, Verride.

ELVAS—Alegrete, Alpalhão; Alter do Chão, Arronches, Aviz, Cabeço de Vide, Campo Maior, Castello de Vide, Crato, Elvas, Fronteira. Gavião, Marvão, Monforte, Niza, Ponte de Soure, Portalegre, Souzel, Veiros,

ÉVORA — Alandroal, Arrayolos, Borba, Estremoz, Évora, Monte-Mor o Novo, Moura, Monção, Portel, Redondo, Reguengos de Monsarás, Viana, Villa Viçosa, Vimieiro.

FARO — Albufeira, Alcoutim, Aljezur, Castro Marim, Faro, Lagoa, Lagos, Loulé, Monchique, Olhão, Silves, Tavira, Villa do Bispo, Villa Nova de Portimão, Villa Real dei Santo António.

FIGUEIRA DA FOZ—Figueira da Foz, Maiorca, Monle-Mor o Velho. ,,

FUNCHAL (SÉ E S. PEDRO) •— Santa Anna, Calheta, Santa Cruz, • S. Fedro, Ponta do Sol, «Porto Moniz, Porto Santo, Sé* S. Vicente.

- GUIMARÃES n-rCabceiras de Basto, Celorico de Bastai Pafr, •
Guimarães,. Villa Nota de
Falmãlicãpv I • |
iaj <i>
8. JOÃO DA PESQUEIRA —A guiHr da, Beira; Almeida, Al-
mendra, Alverca, Barcos, Belmonte, Castello Mendo, Cêa, *
Celorico da Beira, <6. Gosraado, Ef-vddal-, •Figueiã de
Castello Rodrigo, Fomos de Algodresy Freixo de Numãp,
Gouvêa, Guarda, Jarmellb, S. João da Pesqueira, Linhares,
Loriga, .Manteigas', .Marialva, Medi."Penalva i d'Alva,
Penedono, Pinhel, Sabugal;•Sa nd ó mil, Tabuaço, Trancoso,
Travões, Valhelhas, Villa Nova de Foscõa, Villar.JMaior.
'''' LAMEGO —
Aregos, Armamar, Ferreiros de Tcndaes, Lamego, S. Martinho de
Mouros, Rezende, Sanfins, Sinfães, Tarouca.
- LISBOA— Alcobaça, Alcochete, Alcoentre, Aldeia Gallegã da
Mercana, Aldeia Gallega do liba-Tejo, Alenquer, Alhan-
dra, Alhos Vedros, Almada. Alverca, Arruda, Azam-
^ , buja, Azucira, Barreiro-; Bellas, Cadaval, Caldas da Rainha,
Cascaes, Cezimbiã, Cintra, Collarcs, Enxara dos
Cavallciros, Ericeira, Lisboa (é seu termo); Lourinhã,
Mafra, S. Martinho do Porto, Moita;' Óbidos, Oeiras,
Pederneira, Peniche, Rihaldeira, Seixal, Sobral, de Monte
Agraço, Torres Vedras, Villa Franca de Xira.
>:faD <>: ilA . : it<llA .'■ •.■"—êAV.IH
- PONTA DELGADA — Ponta Delgada, Rincha Grande, Villa de
Agua de Pau, Villa da.Alagôa, Villa das Cnpellas, Villa
Franca do Campo, Villa do Nordeste- c Villa da Povoação
(Ilha de S. Miguel), Villa do Porto (Ilha de Santa Maria)-.
- PORTO—Amarante, Baiilo, Benniver, Bouças, Santa Cruz, Santo
Estevão de Barrosas, Felgueiras, Gaia, Gondomar, Lou-
zada; Maia, Paços de Ferreira, Paredes, Penafiel, Porto (e
seu termo). Povia de Varzim, Soalhães, S. Thomé de
Negrellos, Santo Thyrso, Vallongo, Villa- do Conde.
|
- SANTARÉM — Abrantes, Alcanede, Almeirim, Benavente, Car
taxo, Chamusca, Constância, Coruche, Mação, MonfAr-
gil, Rio Maior, Salvaterra de Magos, Santarém, Sardoal,
Ulme. >:*
- SETÚBAL — Alcácer do Sal; Azeitão, Grândola, Palmella, Se-•
tubal, Sines, SantTago de'Cacem.

THOMAR — Barquinha, Batalha, Ferreira do Zêzere, Gollegã, Leiria, Pernes, Porto de Móz, Thomar, Torres Novas, Villa Nova de Ourem.

VIANA—Caminha, Castro Laboreiro, Coura, Melgaço, Monção, Ponte do Lima, Valença, Valladares, Viana, Villa Nova de Cerveira. l>J *P?

VILLA REAL —Alfarella de Jalles, Alijó, Boticas, Canellas, Carrazedo de Monte Negro, Cerva, Chaves, Ermello, Ervededo, Favaios, Santa Martha de Penaguião, Mezão-frio, Mondim de Basto, Monforte, Monfalegre, Murça, Peso da Regoa, Provezende, Ribeira de Pena, Ruiivães, Sabrosa, Vai de Passos, Villa Pouca de Aguiar, Villa Real, Villar de Maçada.

• 3 "t

1 VISEU — Canas de Senhorim, Caria e Rua, Carregal ôti Correllos, Castro Ba ire, Santa Combadão, Fonte Arcada, Fragoas, S. João de Areias, S. João do Monte, Leomil, Mangualde, S. Miguel do Outeiro, Mões, Moimenta da Beira, Mondim, Mortagoa, Oliveira-de Frades, S. Pedro do Sul, Penalva do Castello, Satam, Senhorim, Sernacelhc, Sul, Tavares, Tondella, Viseu, Vouzcilla.

\

Decreto de 19 de Abril de 1847

f fã

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1. Eslabelecer-se-hão immediatamente tribunaes de commercio de primeira instancia em todas as cabeças de comarca, assim do reino como dai ilhas adjacentes, onde se mostrar que ha número sufficiente de negociantes idóneos para se formar um jury, composto não menos de quatro jurados commerciaes, e tantos substitutos quantos preenchem a metade d'esso jury.

Art. 2. Serão presidentes dos novos tribunaes de commercio os juizes de direito das respectivas comarcas; secretários os competentes delegados do procurador régio; e escrivães aquelles d'entre os dos juizes de direito, que forem propostos pelos mesmos juizes, e approvados pelo presidente do tribunal commercial da segunda instancia.

§ único. Na cidade do Funchal, em que ha de constituir-se um só tribunal de commercio de primeira instancia, será presidente d'elle o juiz de direito da comarca oriental, onde está sitoada a alfandega da mesma cidade.

Art. 3. O artigo terceiro da Lei de oito de Novembro de mil oitocentos quarenta e um sobre o número de jurados, a ordem de serviço, e sua substituição, é só applicavel aos tribunaes commerciaes de Lisboa e do Porto. Nos que se estabelecerem em outras comarcas observar-se-ha rigorosamente o disposto no artigo mil é seis do Código Commercial.

Art. 4. Nos julgados que não forem cabeça de comarca, ou em que se não constituir tribunal de commercio, continuarão a executar-se as disposições do Código Commercial pelo que respeita ao julgamento das causas; mas para a matricula dos negociantes abi residentes, para os registos commerciaes, e para as fallencias e suas dependências, será competente o tribunal de primeira instancia do respectivo districto,

Art. 5. Os empregados dos novos tribunales de commercio vencerão somente os emolumentos designados por lei para os que servem nos tribunales ora existentes.

Art. 6. Os governadores evis formarão sem demora listas de todos os negociantes residentes nas cabeças de comarca de seus districtos, que tiverem as circumstancias necessárias para que possam exercer as importantes funções de jurados commerciaes. Estas listas serão enviadas ao presidente do tribunal commercial de segunda instancia, o qual á vista d'ellas, e das informações que possa obter, proporá ao Governo as comarcas onde devem estabelecer-se os novos tribunales; os districtos, de cada um d'elles; e o número de que se ha de compor o jury com os respectivos substitutos; para se ordenar desde logo a organização dos mesmos tribunales.

Art. 7. Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negócios ecclesiasticos e de Justiça o tenha assim entendido, e faça executar. Faço «das Necessidades, em dezanove de Abril de mil oitocentos quarenta e sete. —? RAINHA. — *José Jacinto Valente Farinha.*'

..... - .11*1 lílJ •

Decreto de 20 éê Abrit de^IM?

I

r.viu) >M iGlail MM

.. *j

T *tl OK>**

Hei por bem decretar o seguinte;; UMCTI to'

.i.iV.ilc

•-:-..... - -.-i.ug,- v, li,

Artigo 1, iOs tribimaes' commercaia .de primeira instancia de Lisboa e Porto têm alçada definitiva nas causas;; que não excederem o -valor de duzentos mil réis inclusivamente.■«*/

Art. 2. Os tritúiriaes enmmorciaes, que' sé constituírem nas outras comarcas, terão alçada de cem mil réis, se forem compostos de doze jurados; de sessenta mil réis, sendo de seis a oito jurados; e de quarenta mil réis, sendo de quatro jurados.

Art. 3. Quando o valor da causa exceder as alçadas estabelecidas nos artigos antecedentes, cabe o recurso de appellação para o tribunal de segunda instancia.

Art. 4 As causas, que ao tempo da publicação do presente Decreto já tiverem sido apresentadas na superior instancia serão julgadas sem dependência de avaliação, se o pedido for liquido; não o sendo, o juiz relator mandará proceder a avaliação por dois advogados da escolha das partes, ou do mesmo relator no caso de revelia. H

§ único. As que subirem posteriormente á data do presente Decreto serão sempre avaliadas antes do recebimento da appellação.

Art. 5. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negócios Ecclesiasticos e da Justiça o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em 20 de Abril de 1847— RAINHA.— *José Jacintho Valente Farinho.*

(

Lei de II de Julho de 1849

SóVct oitavo» • m-

... i ■;:;:ali ■ > ' > , ' , .
 DONA MARIA, por graça de Deus rainha do Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saberia todos os nossos subditos, que as cortes gera es decretaram, e Nós queremos a lei seguinte:

Artigo t: O agravo de petição é de instrumento será sempre interposto no cartório do escrivão, por termo nos autos, precedendo despacho do juiz, de quem se ogrectva, dentro do cinco dias contados da publicação- do despacho de que se interpozer, e independentemente da intimação d'este, estando as partes em juízo, ou por si, ou por seus procuradores."

§1. A petição de agravo, com o accordão ou despacho compulsório, com os autos, o com a resposta do juiz recorrido, ou sem ella, será apresentada no juizo superior dentro do dias contados da interposição do mesmo agravo

§ 2. Nenhum juiz mandará tomar termo de agravo, sem que na petição se declare a lei, principio de direito, o'ti praxe offendida. O juiz que o contrário fizer, seVá • necessariamente, condemnado nas custas' do recurso"-pelos juizes da alçada;

§ 3. O agravo de instrumento, passados trinta dias depois de distribuído,, fiem o recorrente o- ler "preparado, poderá ser julgado deserto e não seguido nos lermos estabelecidos para as appellações no § 1 do art. 738 da-Nóvissima Reforma Judiciaria, e da Ordenação, liv 3, til. 68, § 0 (<).

Art. 2. Em todas as causas poderá o juiz mandar escrever l em apartado, e sem suspensão do progresso da causa, o agravo de petição que se ih lerpozer de qualquer despacho, quando entenda que somente é competente o agravo no auto do pro-

(a) Declarado pelo § unjro do art. 19 da Lei de 16 de Junho de 1855 (§§ 1SB7 e nota, eB97).

cesso, ou que o interposto tende a retardar o andamento da causa.

Art. 3. Os aggravos de petição serão divididos na mesma sessão-, em que se appresetítarem. Para este fim serio distribuidos por mão do presidente, como lhe forem appresentados, sem os lér ou examinar, a cada um dos juizes presentes na I sessão, e pela ordem em que se acharem-tiel locados. Todos os accordãos serão publicados no fim d'ella pelo juiz mais moderno.

§ 1. Serão adjonctos d'aquêlle juiz, a quem o aggravo foi distribuído, os immediatos, que forem necessários, pela ordem em que estiverem collocados na sessão.

§ 2. Quando algum aggravo oflerecer tal difficoldade, que o relator se não julgue habilitado para o decidir, ouvindo o parecer do presidente e dos adjunclos, se lavrará accordão d'essa decisão, fazendo-se n'elle menção daquelle parecer, que será assignado pelo presidente, relator e adjunclos.; Deverá porém B o relator appresental-o impreterivelmente na primeira confe» rencia da sua respectiva sessão, a fim de ser, julgado'.

§ 3. Os aggravos de petição, que se interpozerem para os juizes de direito, serão decididos por estes no prazo de três dias. Os que contra vierem este. preceito sem causa justificada, serão responsáveis pelos damnos e prejuízos que causarem ás partes. *toqv*

Art. 4. Aos escrivães de primeira instancia nas cidades de Lisboa, Porto e Ponta-Delgada, fica compelindo fazer os autos conclusos á Relação para a decisão dos aggravos de petição. Devem portanto fazei-os appresentar na respectiva sessão, c re- cebel-os no fim d'ella, lavrando nos autos o termo de publicação.

§ único. Serão também competentes os mesmos escrivães para escreverem os termos de revista e de aggravo para o Supremo Tribunal de Justiça, de que tracta a Carta de leh de 19 de Dezembro de 1843, precedendo despacho do juiz relator do I accordão, ou do juiz que tiver proferido o. despacho ou sentença; e ficando, nos casos de revista, o traslado, que ordena

** - .^{1o} § 17 do art. 681 da -Nov. Ref. Jud. Do mesmo modo serão I 'obrigados a fazer appresentar. os autos no Supremo Tribunal de Justiça, o a recobel-os, decididos que sejam os recursos...

Art. 5. As disposições dos artigos i e 3 da Lei são applicaveis, no que lhes disser respeito, aos aggravos de petição interpostos nos accordãos da Relação, que impedirem ou denegarem a interposição das revistas, de que tracta o art. 2 da Carta de Lei de 19 de Dezembro de 1843. Art. 6. Nos autos da execução de sentença todos os aggravos

de petição, que se interpozerem, serão escriptos em auto separado, autuando-sc para esse Am a petição do aggravánle, sefill que jamais se lhe possam ajo neta r por linha, otí por appenso os autos de execução. Exccptuam-sc: i.º os aggravos interpostos dos despachos proferidos sobre incidentes de artigos de habilitação, de bem feitas, de liquidação e de preferencia; 2.º os que se interpozerem de despachos, que tenham decretado entrega de dinheiro ou prisão, quando o juizo esteja seguro com penhora ou deposito: e quando a prisão não seja contra o depositário infiel, ou rebelde na entrega do deposito.

§ 1. Nos aggravos, que se mandarem escrever em separado fica dispensado o accordão ou despacho compulsório; Feita a petição de agravo, para que o escrivão facilitar os autos no seu escriptório ás partes ou seus procuradores, a fim de tirarem os apontamentos necessários, e appresnelada que seja ao escrivão, este fará conclusos os autos ao juiz recorrido para no prazo de vinte e quatro horas sustentar o seu despacho, otí reparar o agravo. Pindo este prazo cobral-os-ha impreterirei-mente, com resposta ou sem ella, e os remetteri ao juízo superior.

§ 2. Ao processo do agravo poderio junclar-se quaesquer certidões que as partes requererem, ou o juiz mandar extrahir dos autos da execução; mas por tal forma que o agravo seja I appresentado no juizo superior, dentro dos dez dias* contados da sua interposição- Sendo appresentado fora d'este prazo, não j se tomará conhecimento do recurso.

§ 3. Na expedição d'estes aggravos, os escrivães preferirão este a qualquer outro trabalho. Aquelle escrivão que for vencido de negligencia, malícia ou dolo, ou seja não facilitando no seu escriptório os autos ás partes, ou não extrahindo com promptidão as certidões requeridas, ou não cobrando e appresentando os autos nos prazos marcados, será suspenso ao prudente arbítrio do juiz, e ficará responsável pelos danos e prejuizos que causar ás partes.

§ 6. Interposto qualquer agravo pelo executado, não será o exequente obrigado a prestar fiança, ou dar penhores bastantes para continuar a execução. Porém se o executado obtiver [provimento no agravo, e o exequente recorrer do accordão, I o escrivão não remetterá os autos sem tirar certidão d'este, que I entregará ao executado, para com ella poder requerer ao juiz I recorrido, que o exequente seja obrigado a prestar fiança, ou i a dar penhores bastantes para continuar a execução (a).

(«j Declarado pelo art. 13 da Lei de 16 de Junho de 1855 (2.ª parte destes Elementos, § 882!- ■

Art., 7. Os artigos de erro de conta, quando forem de maior quantia que a de 6\$000 réis em execução que corra perante o juiz ordinário, ou de mais que a de 20^000 réis em execução, que corra perante o juiz de direito, terão a mesma ordem do processo, que para os embargos do executado se acha estabelecida nos artigos 618, 619, 620, 621 e 622 da Nov. Ref. Jud.

Art. 8. De todas os despachos proferidos em autos de inventario, em que forem interessados orphãos, menores, ausentes, ou outras pessoas por direito incapazes de reger ou administrar [seus bens, e em que não estiver julgada a partilha, somente ficará competindo aggravo no auto do processo (a). Os juizes, que mandarem escrever outro aggravo ou d'elle conhecerem, ficam responsáveis pelos damnos e prejuízos, que causarem aos interessados.

§ único. Exceptuam-se, porém, os aggravos interpostos nos casos dos artigos 394, 402, 403, 413 (&), 438, 439, 446, 447, 454, 456 e 457 da Nov. Ref. Jud. os quaes continuam a gerer de petição ou instrumento: mas serão interpostos e processados nos termos do art. 6, e §§ 1, 2 e 3 d'esta lei, se a partilha ainda não estiver julgada.

Art. 9. Ficam d'esta forma declarados e regulados, na parte correlativa, os artigos 390, 396, 413, 630, e § un.; 67:5, §§ 1 e 2-, 693, § 2; 696, § 2; e 749, § 1 da Nov. Ref. Jud.,] e revogada toda a legislação em contrário.

(a) Foi alterado em parte pelo § 3 do art. 29 da Lei de 16 de Junho de 1858 (Vid. §§ 348 n.º 6 e nota, e 874 e nota 61.

(b) A disposição da primeira parte d'este art, 413 da Nov. Ref. Jud. foi revogada pelo § 3 do art. 49 da Lei de 16 de Junho de 1858.

(tola de Lei de 18 de Julho de 1855

DOM FERNANDO, rei regente dos reinos de Portugal, Àl-garves, ele, em nome d'el-rei, Fazemos saber a todos os súbditos de Soa Magestade, que as Cortes Geraes decretaram; c Nós queremos a Lei seguinte:.

Artigo 1. Ficam supprimidos os juizes ordinários nos julgados, cabeças de comarca, e as attribuições, que a estes compelião, passam a ser exercidas pelos respectivos substitutos dos juizes de direito, nos casos indicados no §2, art. 118 da Reforma Judiciaria.

SI. As mesmas attribuições dos juizes ordinários ficam também compeliendo aos substitutos, quando, pelos juizes de Direito, lhes for requisitado que as assumam, por se acharem sobrecarregados de inquirições crimes.

§ 2, No caso de impedimento do juiz dé direito, proveniente de serviço, seja pelo motivo indicado no § antecedente, ou por se ter ausentado da cabeça da comarca para diflerente julgado d'ella, exercerá o substituto as attribuições marcadas em o § 2 do art. 87, da Reforma Judiciaria, respectivas ao juiz ordi nário.

§ 3. Achando-se, porem, algum dos substitutos a servir de juiz de direito, por impedimento absoluto d'esle, exercerá o immediato na ordem da substituição as funeções de juiz ordinário, que designa o art. 388 da Reforma Judiciaria, com respeito aos processos orphanologicos; c passará a exercer as attribuições marcadas no § 2' do art. 87 da dita Reforma Judiciaria, quando o substituto, qòc servir pelo juiz de direito, sahir, por motivo de serviço, da cabeça da comarca" para diflfeV rente julgado d'ella, ou quando se der a bypolhese do SI, . Art. 2. Nos impedimentos parciaes ou geraes dos juizes de direito de primeira instancia, servirão seus substitutos, segundo a- ordem da nomeação; e, na falta ou impedimento-de todos, serão chamados, pela mesma ordem, os do anno ou annos an-

tecedent.es; mas estes somente enquanto durar o impedimento dos substitutos actuaes.

S único. Se ocorrer impedimento parcial, pelo qual nenhum dos referidos substitutos possa despachar no feito, as partes se louvarão em um homem bom, que lhes sirva de juiz: se não se accordarem, será seu juiz o da comarca mais vizinha; e, no Caso de igual proximidade, recorrer-se-ha á sorte, se as parles não concordarem em um d'elles.

Art. 3. Nas comarcas da Madeira e Porto Santo, continuarão os juizes de direito, nos seus impedimentos parciaes e ge-raes, a ser substituídos um pelo outro; e só quando não possa verificar-se a respeito d'elles esta substituição, serão substituídos, na forma estabelecida no artigo antecedente.

Art. 4. Nas comarcas de Lisboa e Porto, substituir-se-hão reciprocamente os juizes de direito do eivei, em seus impedimentos parciaes e geraes, segundo a ordem suuccessiva da numeração das varas, das primeiras ás últimas, e voltando de novo das últimas ás primeiras, sem dependência de nomeação alguma.

§ 1. No caso do impedimento geral, o juiz impedido participará ao presidente da Relação do districto o seu impedimento, e como passou a vara ao seu immediato.

§ 2. Na falta ou impedimento geral e simultâneo dos juizes, passará a vara ou varas, dos que ultimamente se impedirem, aos primeiros juizes desimpedidos, que não estiverem já empregados em alguma substituição, de maneira que nunca o mesmo juiz acumule o serviço de mais de duas varas.

§ 3. Quando cada um dos juizes do cível de Lisboa e Porto accumular o serviço de duas varas, as substituições que occorrerem d'ahi em diante, em consequência de impedimento geral, serão reguladas pela forma estabelecida para as outras comarcas do reino: n'este caso, porém, o substituto, que não for juiz de direito, não poderá accumular o serviço de duas ou mais varas, e estando já encarregado de uma, passará ao immediato, na ordem da nomeação, o serviço da vara, cujo juiz tiver de ser substituído na forma d'este §.

§ 4. No caso de se dar impedimento parcial em todos o* juizes de direito do eivei, que estiverem em exercício, será a substituição regulada pela forma estabelecida para as outras comarcas do reino,

§ 5. As substituições que tiverem logar na forma dos dois §§ antecedentes durarão somente até que o juiz impedido possa sèr substituído por outro juiz de direito, conforme o determinado n'este artigo e seu § 2.

Art, 5, O que fica determinado no artigo antecedente e seus

§§ é applicavel á substituição dos juizes criminaes da comarca de Lisboa entre si reciprocamente, seguindo a ordem da numeração dos respectivos districtos, assim como á substituição dos mesmos juizes, pela forma estabelecida para as outras comarcas do reino, nio podendo ser accumulada substituição de vara do eivei e do crime.

§ único. O juiz de direito criminal do Porto será substituído pela forma porque o são os juizes de direito das outras comarcas do reino.

Art. 6. Os juizes electivos lerão substituídos, na falta ou impedimento de seus substitutos, pelos do anno ou annos antecedentes, segundo a ordem da votação, e proximidade do tempo de sua eleição. Na falta ou impedimento absoluto de todos elles, servirá pelo juiz ordinário o juiz do julgado da cabeça da comarca; pelo juiz de paz o do d is Ir ido mais próximo; e pelo juiz eleito o da freguezia do mesmo julgado, mais vizinha: no- caso de equal proximidade de districto ou freguezia, recorrer-se-ha á sorte, que será tirada perante o juiz do julgado.

§ 1. Se o impedimento dos ditos Juizes, e respectivos substitutos, d'esse e dos annos antecedentes for parcial, poderio as partes louvar-se perante o próprio juiz impedido em um homem bom, que lhes sirva de juiz; e verificado isto, não terá logar a substituição por juiz de differente julgado, districto ou freguezia.

§ 2. No caso, porém, em que o juiz ordinário, e seus dois substitutos, se tenham declarado suspeitos ou impedidos, ou tenham confessado suspeição ou impedimento, seja em causa eivei, ou em execução pendente, seja na que se pretenda intentar, a causa ou execução, escedendo a alçada do juiz de direito, proseguirá, ou será intentada no juizo do julgado da cabeça da comarca, se alguma das partes assim o requerer.

§ 3. A substituição, que no caso de falta, ou impedimento absoluto do juiz ordinário, de paz, ou eleito, e seus respectivos substitutos, tiver logar por juiz de differente julgado, districto ou freguezia, nos termos d'este artigo, durará somente até que o juiz impedido possa ser substituído por algum dos seus respectivos substitutos, d'esse ou dos annos antecedentes, na forma do mesmo artigo.

Art. 7. A instrucção e julgamento dos processos crimes em toda a comarca ficam sendo da competência exclusiva do juiz de direito, nos seguintes delictos:

Primeiro, o densas contra a religião do reino, nos casos dos artt. 130 e 131 do Código Penal; segundo, altentado c offensa contra o rei e sua familia, e contra o regente ou regentes do

reino; Jrceiro, rebellião; quarto, sedição; quinto, resistência; sexto, falsidade de moeda; septimo, falsificação dos escriptos, nos casos dos artigos 215 a 219 inclusivamente; oitavo, pre* variação, DOS casos dos artigos 284 a 288 inclusivamente» nono, homicídio; decimo, envenenamento; undécimo, roubo, no caso do art. 434; duodécimo, fogo posto, nos casos dos artigos 466 a 471 inclusivamente, do mesmo Código Penal,

§ único. A disposição d'este artigo não altera a competência dos juizes eleitos e ordinários para a formação dos corpos de delictos dos sobreditos crimes, nem a dos juizes privativos nas causas de que lhes pertence conhecer,' nos termos das leis es-peciaes respectivas.

Art. 8. Os corpos de delictos, a que procederem os juizes eleitos e ordinários nos delictos mencionados no artigo antecedente, serão pelos ditos juizes remellidos ao juiz de direito da camarca, no prazo e debaixo das penas comminadas no art. 912 da Ueforma Judicial).

§ único. O juiz de direito, não achando regular o corpo de* delicto, procederá, ou mandará proceder á sua reforma. ,,

. Art. 9. De todo c qualquer corpo de delicto, logo depois de distribuído, se continuará vista ao respectivo agente do Ministério Público, o qual dará a sua querela dentro em oito dias a contar cTaquelle em que lhe for continuada vista do corpo de delicto, excepto se o réo estiver já preso; porque n'cstc caso a querela será impreterivelmente dada dentro de quarenta c oito horas da vista mencionada.

Art. 10. Nos sumirios das querelas por crimes públicos, não poderão ser inquiridas menos de oito testemunhas; e tendo sido nomeadas mais, serão inquiridas somente até o número de vinte, não se comprehendendò n'este ou n'aquelle número as testemunhas referidas.

§ 1. Se houver parte querelante além do Ministério Público, e as testemunhas nomeadas excederem o número de vinte, o juiz inquirirá as primeiras dez nomeadas pelo Ministério Público, e as primeiras dez nomeadas, pela parte querelante.; e se qualquer d'elles tiver nomeado menos de dez, inquirirá mais das nomeadas pelo outro dos querelantes, seguindo a ordem da nomeação, as necessárias para preencher o dito número de vinte.

No caso de haver mais de uma parte querelante, observar-se-ha na preferencia das testemunhas, para serem inquiridas, o disposto no § 1, arl. 939 da Reforma' Judicial.

§ 2. A parte offendida, que der sua querela já depois de inquiridas mais de dez testemunhas nomeadas pelo Ministério Público, poderá nomear tantas como as que faltarem para o

número de vinte; e se as que faltarem forem menos de cinco, poderá nomear até este número, e serão inquiridas.

§ 3. Os summarios serão concluídos e encerrados' dentro de trinta dias, a contar do auto da querela, excepto nós casos em que se faça indispensável maior demora, para se perguntarem as testemunhas referidas, ou para alguma outra diligencia. O impedimento, se não constar dás autos, não escusa da pena imposta no arl. 19.

§ 4. Se houver testemunhas que devam ser inquiridas por deprecada, o juiz por sen despacho a mandará passar logo depois de nomeadas ou referidas as ditas testemunhas, fixando o prazo que razoavelmente parecer necessário "parra voltar cumprida, embora passe dos trinta dias marcados no paragrapho antecedente; e n'este caso, finda a dilação, ainda que a deprecada não tenha voltado cumprida, o juiz haverá por encerrado o summario, dando parte ao presidente da respectiva Relação da falta que tiver havido no cumprimento da deprecada, para que possa tórnar-se effectiva a responsabilidade de quem a tiver motivado.

§ 5. Se a deprecada voltar cumprida fora do prazo que tiver sido assignado, juntar-se-ha, todavia, ao processo, para que possa ser altendída, ou pelo juiz da culpa, se não tiver ainda encerrado o summario, ou pelo juiz de direito, na hypothese do § 1 do art. 12, ou pelos juizes superiores, no caso de recurso interposto do despacho de pronúncia.

§ 6. Para -os actos do processo crime, até ser encerrado o summario, não haverá ferias.

Arl. 11. O despacho de pronúncia deverá ser lançado logo que haja prova bastante para a indicição. Mas o aggravo de injusta pronúncia não poderá ser interposto senão depois de coucluido o processo preparatório.

§ único. Na disposição d'este artigo não é comprehendido o recurso de que (rata o art. 995 da Reforma Judicial, devendo a este recurso dar-se seguimento logo que tenha sido interposto.

Art. 12. Nos delidos não exceptuados no art. 7 d'esta Lei, continuarão os juizes ordinários a exercer na instrucção dos processos e causas crimes as mesmas attribuições, que pela Reforma Judicial lhes competem, observadas na parte applicavel as disposições consignadas n'esta Lei, e as especiaes dos paragrapho s seguintes:

§ 1. Encerrado o summario, ou sendo havido por encerrado, nos termos do § 3 do-art. 10, e proferido pelo juiz ordinário despacho de pronúncia, ou de não ter esta logar, devera n'esse mesmo despacho ordenar que o processo seja officiosamente remettido ao juiz de direito da comarca; e este, examinando-o,

confirmará ou reformará aquelle despacho, podendo rperguntar testemunhas, perguntar de novo até quatro, e proceder ás demais diligencias que considerar necessárias para o conhecimento da verdade.

N.º 1. O escrivão fará apresentar o processo ao juiz de direito da comarca, no prazo de três dias, conlados desde aquelle em que lhe tiver sido entregue com despacho do juiz ordinário, ordenando a remessa, ou em que lhe tiver sido apresentado despacho ou mandado do juiz do direito para o processo lhe ser remetlido. £ o juiz de direito deverá, dentro em oito dias, quando lenha de proceder a alguma das diligencias que lhe são facultadas, e no caio contrário, dentro em três dias, contado um e outro prazo, desde o dia em que o processo lhe tiver sido apresentado, proferir o seu despacho, confirmando ou reformando o do juiz ordinário.

N.º 2. Se o juiz ordinário, depois de encerrado o summario, ou de ser havido por encerrado, não mandar fazer remessa do processo, nos termos deste paragrapho, poderá ella ser ordenada pelo juiz de direito da comarca.

§ 2. Do despacho do juiz ordinário, quer pronuncie, quer deixe de pronunciar, não é concedido o recurso de appellação ou agravo, excepto o de que trata o § único do artigo antecedente, mas do despacho do juiz de direito, confirmando ou reformando o do juiz ordinário, poderá ser interposto para a Relação do districto o recurso que fôr competente, conforme o determinado na Reforma Judicial.

Art. 13. São somente insanáveis no processo criminal as nulidades seguintes:

1." Por incompetência, excepto no caso de ter o juiz ordinário procedido a summario por dclicto da exclusiva competência do juiz de direito, e ter-se verificado o disposto no-g 1 do art. 12 d'esta Lei, se os tribunaes superiores acharem que o processo está bem ordenado, e que a verdade não poderá esclarecer-se com mais proveito da justiça, pois que n'este caso deverão revalidar o processo.

2." Por falta de corpo de delicio, ou por faltar, n'aquelle a que se tiver procedido, alguma formalidade substancial; e ainda n'esle caso, se a falta de formalidade consistir em omissão de actos que não possam já practiear-se, ou que practicados fóral da occasião já não podem esclarecer o factio, nem contribuir para satisfação da justiça, deverão os tribunaes superiores revalidar o processo se d'elle constar a verdade de modo irrecusável.

3." Por falta de assignatura do querelante no auto da querela, quando o querelante não for agente do Ministério Público,

que tenha assignado o requerimento para a querela, ou posteriormente promovido os termos judiciaes do processo. «

4.º Por falta de intimação do despacho de pronúncia ao réo, quando não tenha aggravado do dito despacho.

5.* Por (alta de nomeação de defensor ao réo, ou de curador ao menor.

6." Por falta de entrega da cópia do libello ao réo, quando por parte d'esle tenha deixado de apresenlar-se contestação por escripto; ou da cópia da contestação ao autor, se este se prevalecer da dita nullidade antes da audiência de sentença.

7.º Por falta de entrega da cópia do rol das testemunhas ao autor ou ao réo, ou da pauta dos jurados ao réo.

8." Por falta de juramentos aos peritos, testemunhas e jurar dos, ou de suas assignaturas.

9.º Por falta de interprete ajuramentado, nos casos em que a léi o exige, ou por ter sido nomeada interprete pessoa probi-bida pela lei.

10." Por falta de intimação da sentença, se d'ella se não tiver recorrido.

11." Por deficiência dos quesitos, contradicção ou repugnância dos mesmos entre si, ou com as respostas do jury, ou d'es tas umas com as outras.

12." Por não terem sido resalvadas em forma legal as emendas, borrões, ou entrelinhas que se encontrarem nas respostas do jury aos quesitos que lhe tiverem sido propostos.

13." Por não terem sido lidos publicamente pelo juiz em voz alta, depois de escriptos pelo escrivão, os quesitos propostos ao jury, quando se tenha protestado pela falta d'esta solemnidade antes de retirado o jury para a sala das suas deliberações, e não seja supprida pelo juiz.

14." Finalmente, por toda a preterição ou illegalidade de actos substanciaes, para a defesa, ou para o descobrimento da verdade, por modo que essa preterição ou illegalidade influa, ou possa influir no exame ou decisão da causa.

§ único. O jury poderá declarar qualquer circumstancia modificativa do facto principal, que pela lei tenha o effeilo de diminuir a pena, ainda que tal circumstancia não tenha sido comprehendida nos quesitos.

Art. 14. Nos crimes de que tiver resultado ferimento, contusão, ou fractura, deverá proceder-se a exame de sanidade na pessoa do offendido, sendo possível, antes de ser o réo sentenciado a final.

§ único. Tendo-se faltado á dita solemnidade sem ser por impossibilidade provada do processo, deverão os juizes • superiores mandal-a supprir sem voltar o processo ao juizo de pri-

meira instancia; e o juiz que tiver sentenciado a final será condemnado a multa de 5\$000 a 50\$000 réis.

Art. 15. Os processos crimes de appellação, antes de examinados pelos juizes, irão com vista ao Ministério Público e aos advogados, os quaes, deduzindo por escripto as que acharem, porão logo = Visto = no feito, tirando os apontamentos, necessários para orarem a final quando a causa se julgar.

§ 1. O juiz relator levará o feito á conferencia, com o que as partes ou o Ministério Público tiverem deduzido, sobre nullidades, e decidindo-se por accordão que estas, ou as que o relator apontar, não procedem, correrá o feito pelos juizes, e posto em tabeliã será julgado no dia aprazado.

§ 2. Se, porém, as nullidades forem julgadas suppriveis, mandar-se-bão fazer os actos e diligencias necessárias, antes de, visto o processo pelos juizes, e satisfeitas, se julgará a final como for de direito.

§ 3. Sendo as nullidades substanciaes e insanáveis, o processo será julgado nullo em todo ou em parte, e a causa será de novo instaurada, ou continuada no mesmo processo, conforme o que se julgar.

§ 4. O que fica disposto n'este artigo não tem applicação ás appellações correccionaes e outras, que só são examinadas pelo relator, que continuarão a ser julgadas em conferencia, como se acha estabelecido na Reforma Judicial.

Art. 16. Os processos crimes, julgados a final com jurados, serão vistos por três juizes d'aquelles com que tiverem de ser propostos em relação; e serão presentes ao julgamento dois (Telles, pelo menos).

Art. 17. As revistas crimes serão julgadas na Relação por cinco votos conformes, revogado n'csla parte somente o art. 4 da Lei de 19 de Dezembro de 1843.

Art. 18. Nenhum réo será obrigado a pagamento de custas em processo crime, sendo absolvido, nem d'elle serão exigidas, ainda que seja condemnado, sem'passar a sentença em julgado.

Art. 19. O juiz ou agente do Ministério Público, que, sem impedimento legítimo e provado, deixar de practiear algum acto judicial da sua competência, no prazo fixado por esta Lei, será condemnado em suspensão até seis mezes, além da responsabilidade, por perdas e danos, para com a pessoa prejudicada, e das penas mais graves impostas por lei. O acto judicial, porém, não será nullo, por haver sido practicado depois de decorrido o prazo legal, em que devera ler sido ultimado, salva a disposição especial da Lei em contrário.

§ único. Ma mesma pena e responsabilidade incorrerá o juiz

ordinário que deixar de cumprir o determinado no § 1 do arl. 12 - d'esta Lei, não mandando remctler ao juiz de direito da comarca o summario, depois de encerrado, ou como tal havido. • Art. 90. O escrivão que der causa ás nullidades mencionadas nos n.º 3, 4, 6, 7 e 10 do arl. 13, ou continuar os termos do processo sem informar o juiz da falta mencionada no n.º 6 do mesmo artigo, será multctado, e poderá ser suspenso até seis mezes, conforme a gravidade da culpa.

§ 1. Sc por sua culpa ou negligencia demorar a entrega do processo ao juiz de direito além do prazo fixado no n.º 1 do § 1 do art. 12, e estando o réo preso, incorrerá na muleta de 1&000 réis por cada um dia que exceder o dicto prato; e não estando o réo preso, a muleta será de metade da dieta quantia.

§ 2. Além das penas comminadas n'este artigo c §§ antecedentes, o escrivão será responsável pelas perdas e damnos á pessoa prejudicada pelas referidas nullidades, ou pela demora resultante de culpa ou negligencia do mesmo escrivão.

Art. 21. O advogado que não acceilar a defesa do réo para que tiver sido officiosamente nomeado, ou faltar aos termos d'ella sem justo impedimento, incorrerá na muleta de 5\$000 a 50\$000 réis; ficando por esta forma revogado o § 4 do art. 1107 da Reforma Judicial na parte em que impõe a pena de suspensão.

Art. 22. É o Governo aulhorisado a fazer executar a presente Lei nas províncias ultramarinas com as reslricções que forem convenientes.

Art. 23. Fica revogada a legislação em contrário.

Mandámos portanto a todas as aulhoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém. Os Ministros e Secretários de Estado dos Negócios Ecclesiasticos e de Justiça, e da Marinha e Ultramar a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço, aos dezoito de Julho de mil oitocentos cincoenta e cinco. — REI Regente, com rubrica e guarda. — *Frederico Guilherme da Silva Pereira.* — *Yitconde ã'Athoquia.*

:N. B. A Carta de Lei de 16 de Junho de 1855, que estabelece diAferentes disposições relativas á ordem do processo e outros objectos; e a que fazemos referencia em diversos §§ d'esta obra, aebe-se publicada na 2.' parte dos nossos *Elementos do Processo Civil*, a pag. 161.

A Carla de Lei de 91 de Julho de 1856, e Insrucções de 30 de Outubro do mesmo anno sobre o jury será publicada na 4.' edição dos nossos *Elementos do Processo Criminal*, que vae entrar no prelo.

A Carla de Lei de 21 de Julho de 1856, estabelece diferentes disposições sobre a aposentação dos juizes.

A Carta de Lei da mesma data, estabelece a divisão das comarcas em três classes; e regula a antiguidade; primeira eol-locação e promoção dos 'juizes.

A Carta de Lei de 25 de Julho de 1856 faz a classificação das comarcas em 1.*, 2." e 3.* ordem. t

15 o Decreto de 9 de Julho de 1855 regulou o modo práctico de fazer a distribuição dos feitos eiveis em cumprimento do art. 4 da Carla de Lei de 16 de Junho de 1855.

Não publicámos na sua *integra* as referidas Cartas de Lei e Decreto para não avolumar mais este livro; e serem raras as occasiões, em que tem de cõnsultar-se.

MM DAS MATÉRIAS

A

Absolvição — de acção quando tem logar, 219, 276.

--- de instancia quando, e em que causas tem logar, 218, n.º 5, not. (a), 219, 221, 234, 478 e nota (c). Vid. *Inslaneia*.

Acareação — de testemunhas entre si, ou com as partes, quando, e a requerimento de quem se faz, 447 e 492.

Acção — - sua definição, diversos "sentidos, e aspectos sob que são consideradas, Introducção n.º VII, e nota (a) c (ò) — a sua matéria pertence 6 esphera das leis *ad-jectivas, ou substantivas 1* — Controvérsia a este respeito, ib. n.º VI.

--- que excede a 4\$000 réis em raiz, e a 6\$000 réis em movei como se propõe em juizo, como deve ser feita a petição, e que se lhe deva junctar, 319 — deve declarar-se n'ella o valor, e como, 320; e quando o réo se não conformar com o valor dado pelo autor, quando, e como o deve declarar, e n'este caso o que se fará, ib.

Acções de damno. Vid. *Causas de damnoi* •

Acções ordinárias. Vid. *Causas ordinárias.* I—7
summarias. Vid. *Causas summarias.* — *de nullidade e rescisão* de sentença em que casos têm lugar, 512 — c do auto de conciliação, ib. e nota

Accusação — da citação e acções como se faz, 234; e sendo muitos os réos citados na mesma acção, e faltando alguns por citar, o que se fará, ib. — e depois de ultimadas as citações, ib. — Vid. *Audiência.*

Adição de libello — 322 e 333. Vid. *Libello.*

Adelaniados — o que eram, pag. 77.

Adiar — quando se pôde a audiência, como, e por que motivo. 478 e 48 S-.

Administrar justiça. Vid. *Justiça.*

Advogado — o que seja, 150 — em que differe do procurador, 151 — que habilitações deve ter, 152, para advogar perante os tribunaes deve apresentar as suas cartas de formatura, e a quem. ib. — é responsável ás partes pelo dam no que lhes causar, 154 — não pôde desamparar a causa, ib. — quando requer, ou aconselha contra direito ou lei, e fizer petição de agravo frivola, que pena tem, 155, 157 e 587-r— não pôde aconselhar a parte contrária, ib. — deve ler dos constituintes informação escripta e por elles assignada para formar os articulados, 156 — do contrário tem pena, **ib.** ■

— pôde ser suspenso e multado, e por quem, 158 — não se lhe pôde impor outra pena, ib.—quem não pôde advogar, 162 e nota —pôde faièr procuração por sua mão, 165'—assigna com o nome inteiro as minutas de agravo?, 579 e 592.

Advogados— no julgamento das causas oram, e quantas vezes, com permissão de quem, « offerecem reflexões de direito por escripto, 477 e 496. Vid. *Julgamento* — vão-lhe os autos com vista pelos dias da lei, e para que, 476 e 480. Vid. *Vista* — quando podem junclar documentos, e n'esle caso o que se fará, 481 e 486 —

podem requerer ao juiz para que proponha 'mais quesitos ao jury, 499 — e quando não lhe defere o que fará, *ib.*— têm vista para minutar os recursos de revista, e por que tempo, 563 — e para formar a petição de aggravos, 579.

Advogar — em que causas não podem os delegados, 53.

Vid. *Delegados de procurador régio*—quem concede licença para advogar a quero não for bacharel em'direito, 6, nota (a)* 17, nota (a), que habilitações e exames são necessários para se obter esta licença, *ib.* e 153, nota; estes chamam-se advogados provisionarios, *ib.*

Aggravo — o que seja e suas espécies, 571—• historia da legislação acerca d'estes recursos, nota (a), *ib.*

----no auto do processo de que despachos cabe, 572 — quando, como, e onde se interpõe, 575 — não precede despacho para a sua interposição, *ib.*— quando o juiz impedir que se escreva, o que se fará, 576. Vid. *Carla testemunhavel* — n'fio tem iogar das decisões relativas «a exames de falsidade, 572 e nota (a) — nem dos despachos, que versarem sobre a competência do júizo para a feitura do inventario, *ib.* nota (6).

—*de instrumento* o que seja, 590 — em que differe do de petição, 573 e nota (6)—de que despachos tem lugar, 573—591—como, e em que prazo é interposto, 578 e 591—quando se pôde conhecer d'elle, sendo interposto ou apresentado fora do prazo legal, 596 — como, ede que peças se compõe, cm que prazo se deve apresentar na Relação, e quem lh'o assigna, 592 — aonde e quando se deve minutar ou conlraminutar, *ib.* e nota (6) — quando são apresentados, por quem, e distribuídos, 593 — quando se da provimento repõe-se a causa no antigo estado, 594—em que casos, e quando se não toma d'elle conhecimento, 595 —obstando o juiz a que se escreva, que fará a parte, 596. Vid. (*Carla testemunhavel* — quando se julga deserto. Vid. *Deserto*.

Aggravo ordinário—segundo a antiga legislação, de que sentenças tinha logar e differença entre este e a apelação, noto (a) ao § 871.

I de petição — o que seja, como, onde, e de que sentenças se iu ter pôe, 577 e 578 — como, quando, e em . que casos tem logar, e se pôde interpor dos despaches do juiz ordinário, 317—e dos juizes de direito, ib. e 581—em que tempo deve ser decidido, 584—em que casos, e quando ha recurso 'da sua decisão, 589 — quando interposto para a Relação como se processará,' 579 — quando deve n'ella ser apresentado, 880 — por quantos juizes será decidido, 582, 583 e 585 e se guintes, e que solemnidades se observarão, ib. — nas execuções são tomados era separado, bem como em outros iasos, 586 e 588 — e qual a ordem do processo, quando tomados em separado, ib.

Ajudador. Vid. *Defensor.* "j^

Ajudantes do Procurador Régio — quantos tem o Procurador Régio, 19.

---- dos escrivães hoje é permittido -havel-os e suas attribuições, 58 e nota.

Alçada — o que seja, e o seu fim, pag. 381—dos tribunaes de 1.^a e 2.^a instancia commercial, e dos árbitros commerciaes, qual é, 97, 101, 106, 118.

---- das Relações é de 600\$000 réis, 11—dos juizes de direito nas causas eiveis é de 20\$000-réis"em bens de raiz; 30\$000 réis nas moveis, nas Policias Correccionaes de 10\$000 réis, e um roez de prisão, 40 e nota (a). »J

---- 'dos juizes árbitros, 81.

---- dos juizes ordinários 4\$000 róis era raiz, e 6\$000 réis em movei; no crime 2\$000 réis' e três dias de prisão, 64—dos juizes eleitos é de 2\$500 em Lisboa e Porto, e nas mais terras do reino, 1\$250 róis, 77 :— conhecera das causas sobre coimas e transgressões de posturas, ainda excedentes á sua alçada, ib. e n-,* 3 e nota (6).

Allegação oral— quando, por quem, e em que causas se faz, 477, 480 e 496. Vid. *Advogados*.

-----por escripto, ib.

Almotacés — o que eram, e suas attribuições pela antiga legislação, pag. 86.

Alvasis—o que eram, pag. 76.

Amovíveis — e de nomeação régia são os logares de procurador geral da Coroa e seus ajudantes, 8 — procurador régio e seus ajudantes, 20 — e os delegados do procurador régio, 51, e os subdelegados, 66.

Appellação — o que seja e suas espécies, 638 — de que sentenças compete, 539—• sua origem e historia, pag. 379 — a que ordem de recursos pertence, pag. 378 — este recurso deverá ser mantido?—a instituição de diversos graus de jurisdição é conveniente? pag. 378 e seguintes — a faculdade da appellação devera ser permittida em todas as causas, qualquer que seja a sua natureza e valor, pag. 380 c seguintes — qual o principio adoptado pela legislação pátria e externa, a este respeito, ib. — seus inconvenientes e vantagens, ib. — prazo, dentro do qual deve ser interposta a appellação, 538 — disposições do direito romano e doutras nações n'este objecto; e necessidade e conveniência da reforma da legislação pátria n'este ponto, pag. 3.81 o seguintes. Hoje não ha -provisões de lapso de tempo — casos, em que os tribunaes podem tomar conhecimento da appellação, e outros recursos fora *ãe* tempo, 539 e nota (c), e nota a pag. 382 —da sentença, que absolve o réo da instancia cabe appellação ou aggravo? nota (a) ao § 539 — da sentença que arbitra os alimentos provisionaes caberá appellação -ou aggravo? e com que effeitos? nota (d) ao § 548 — quem pode appellar, è quem não, 552 nota, e 553 —a quem aproveita a appellação, quando uni do.» litis-consortes appella, ib. — o que fará o escrivão depois de se interpor, 541—quem a recebe ou denega, que prazo stí assignará para o traslado c apresentação, 31

PP1

482

PROCESSO CIVIL

- ib. — quando sobem á Relação os autos com traslado, ou sem elle, 542-*—da denegação ou recebimento d'cll.i, que sgravo compete, 543—quando o valor do pedido é incerto deve proceder-se á avaliação, como, e por quem, 545. Vid. *Avaliação. Appellação*—tem dous effeitos, que são o suspensivo e devolutivo, 547— quando e em que causas tem somente o effeito devolutivo, 548. —quando é que suspende a execução, 547—e quando a não suspende, como será'entregue ao exequente a-I coisa pedida, e com que segurança, 549—quando o appellante condemnado dissipa os fructos oqnese requererá, 550. Vid *Sequestro*—desnggravedo quando " • * pôde ser o appellante, e por-quem, 551—deserta e não seguida, quando, e por quem st; julga. 557. Vid. *Deserção*—a quem são entregues os autos da appellação, que se interpõe do juiz eleito para o ordinário, e d este paro o de direito, 544. *Arbitramentos-ou exames*—o que sejam, 461—rfcm que causas têm rogar, ib.—são meios extraordinários de prova, como e quando a clles se procede, 460 — são feitos por louvados â escolha das partes, e quando, • - 461 — como e por quem se faz a escolha dos louvados, e quantos, 462—prestam juramento, e quem lh'o defere, 464—quem pôde assistir, aos exames, ib.—o parecer illos louvados é reduzido a escripto, ib.—o terceiro deve sempre conformar-se com o latido de um - dos dous, 462—quem nelles faz o preparo, 463. Vid. *Preparo*. —pessoas incapazes de serem louvados, 462, nota (f);
- I ----- são nomeados pelo juiz, quando as partes se recusam é nomeação, 462 nota (b).
- quaes os effeitos jurídicos do arbitramento, 465.
 - \ • —quando pôde repelir-se o arbitramento, 464 nota (a).
Árbitros—o que sejam, e suas espécies, 79—quert o pôde ser* 82—que causas podem julgar, 79, nota (6) e 80—são juizes de facto, e de direito, 81—origem

- dos árbitros, e legislação antiga acerca* (Telles, 79 iiúta (a), o pag. 87— nos -causas eiveis em quaes e por quem são nomeados, 79, 80 e 252—sendo voluntários, devem as partes fazer compromisso; modos por que se faz, e o que deve elle conter, 253¹—• em que casos é nullo o compromisso, 254- e nota (a) — prestam juramento, e perante quem, 255—os despachos preparatórios são assignados pelo arbitro que se designar no compromisso, e por todos, quando se não designa, 256—sua authoridade -é limitada e improrogavel, 257—qual a ordem do processo, que devem observar, 256—como julgam, 258—quando acaba a sua jurisdicção, 259—ás suas sentenças se interpõe' decreto judicial, e por quem, ib.—delias ha appellflção-, e quando, 260 — não tem muleta as causas por e.lles julgadas, 261—quando a elles podem as partes recorrer, 262. — quem pôde comprometer-se em árbitros, 80, • nota (a).
- pôde o tutor authorisndo pelo conselho de família comprometer-se em árbitros, ib.
- Arbitro* commevciaes*— em que causas intervêm, li 5, e 120 — nas referidas no § 115 é indispensável o preliminar da conciliação, ib. — por quem, como, e perante quem são nomeados, 116 — sendo voluntários deve preceder-lhe compromisso, 121—e que deve elle conter, 122 — como processam e julgam, 117 e 123 — por quem é homologado seu arbitramento, 118 — quando d'elle cabe appellação, e para que tribunal, ib.
- Assessor*—o que seja, 149 — por quem. é escolhido, ib. e nota (a).
- Assistente*—o que seja, 169—quem o possa ser, ib.—• quando possa vir a juizo, e em que estado acceita causa, ib.
- Atiempação de appellação* — o que seja, nota (b) ao § 541. ▷*
- Audiência* — o que seja, e suas Decepções, 224 — suas espécies, 225—quaes as geraes, ib.—quaes as do

juízo, ib. Vid. *Julgamento*—quacs as ordinárias, ib. —quando se convertem as ordinárias nas de Julgamento, 226 e nota (a), e 230 —cm Lisboa e Porto oomo, e quando se fazem, 227 e 230.

Audiências ordinárias — durara todo o anno, excepto nas ferias, 228 — ha duas por semana, em que dias e horas, ib.

—quando o dia de audiência for feriado faz-se no taamediato, ib. — em que local são feitas, 231—quem tem assento dentro d'ella, ib. -r- como, por que ordem se foz o expediente â<>s negócios forenses, 232, 233 e seguintes—■ que pessoas devam primeiro ser ouvidas pelo juiz 233 — n'ellas se apresentam requerimentos, articulados, protestos, etc, 235 e 236—até ao fim d'elta podem ser apresentados todos os arlicácla-' dos, e requerimentos, que n'ella se devam apresentar, 238.

--- *geraes* — em que tempo tem logar, por quem, e em que local são feitas, 229. Vid. *Audiência de julgamento e Julgamento*.

--- *de julgamento*. Vid. *Julgamento*.

Amo de conciliação — pôde ser rescindido e annullado, cm que casos, e porque meios, 272 o nota (o), o §'12 e nota (á).

■ *de julgamento* — nas causas em que intervêm jurados, por quem, e com que solem n idades é feito, 50í — não pôde ser impresso, ib.

Autor — o que seja, 143.— e quem o não pôde ser, 1;44 ;e nota (a) —quem represe rítã losimenes e i-nterdictos. por incapacidade natural, ou disposição da lei nas causas, em que são autores, ib. *— quando devem os menores junctar procuração, ib. e nota (6)—em que casos o filho famílias, o a mulher casada podem estar em juízo sem aulorisação de pae, ou marido» ib. — e sendo commercianles, ib. — o marido não pôde- estar em juízo como autor cm questões sobre bens de raiz. sem outorga da mulher, ib.— oomo se suppre esta falta,

ib. e nota (a) —pertence-lhe provar a sua intenção, e quando isto se limita. 400.

Autoria — o que seja. 359 — quando, e em que causas tem lugar, 360 e 366 —a quem compete chamar outrem á autoria, 367 — e quem pôde ser chamado, 368 — quando o réo tiver de chamar a ella alguém, como o deterá fazer, 361 —que prazo de tempo se lhe concede, ib. e nota (6) —quando o chnjnado é residente em diverso julgado, deve sor citado por precatória, e que espaço de tempo se concedera, 362, jfota (o) — c quando estiver fora do reino, ib., e ausente em parle incerta, 368, nota (a) — o chamado á autoria pôde chamar outro, e assim por diante, e como se procederá, 363 —ce o chamado comparece e a ceei ta a causa lavra-se d'isso termo, e prosegue com cllle a causa, 364— e quando declara nao acceital-a? 365 — onde deve responder o chamado, 369- — quando o réo é demandado solidariamente, e houverem mais pessoas responsáveis, o que se fará, 370 e nota (o) —■
efeitos de autoria, 571.

— pôde ser chamado 6 autoria, e responder pela evicção o que alienou a cousa por titulo gratuito? 360, nota (a) — terá lugar a evicção contra o que não foi chamado á autoria, 371, nota (a) — differençn entre o chamamento á autoria, e chamamento á demanda, 370 nota (a) — casos em que tem lugar o chamamento à demanda, ib. — nomeação á autoria quando tem lugar, 567 e nota — só o réo tem faculdade de chamar & autoria, 359, noto (a).

Avalia ào— da causa, como, quando, de que forma será feita, e em que causas tem lugar, 303 e seguintes, e 390. Vid. *Louvação*.

— para os efeitos da appellação como se faz, e para qae fim, 545, nota (a) e 546—que causas não precisam de avaliação, ib.

B

Banco de Poriugal — as dividas activas provenientes do desconto e negociação-de letras como se processam, 139, u.º 9 e nota (e).

Beca — usam no exercício de suas funções os conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, 3 — o procurador geral da coroa, 8 — os juizes das Relações, 14 — os procuradores régios e seus ajudantes, 20 — os juizes de direito, 42 — os delegados do procurador - régio, 50.

Borrões — quando os houver nas respostas da decisão dos jurados, quem os resalva, 801.

C

Camarás Municipaes — como eram eleitas, e que jurisdição e atribuições exerciam pela antiga legislação, pag. 83 — em que pleitos precisam de aulhorisação do conselho de districto para estar em juizo, 144, n.º 6, e 146, n.º 5.

Capa — sobre a beca usam os conselheiros do Supremo - Tribunal de Justiça, 3 — o procurador geral da coroa, 8 — os juizes das Relações quando tiverem o titulo do Conselho, 14.

Carla de Inquirição. Vid. *Carta precatória*. -
---- *precatória citatoria* — em que casos tem logar, 198

—seus requisitos, 199 e nota \a)—quaes sejam quando é dirigida ás aulhoridades do império do Brazil, 198 nota (a) — o juiz deprecado é obrigado a cum-pril-as, e não pôde tomar conhecimento dos embargos que lhe forem oppostos, que deve remelter para o juizo deprecante, 199 e nota (c). *Carta precatória para inquirição de testemunhas* — que testemunhas são por ellas inqueridas, 449 — quem a manda passar, com que prazo para dentro e fora do reino, ib. — o que deve ella conter, ih. e 199 — deve cumprir-se im media lamente, 450 — como, por quem, e com que formalidades são inquiridas as testemunhas, 450 — a quem deve ella ser entregue, e que se fará, 451—as testemunhas de fora do julgado, mas pertencentes á comarca devem ser inquiridas por precatória, 449 e nota (a). Vid. *Inquirição de testemunhas*. — — *leslemiwhavei* — o que seja, quando tem logar, e o que era pela antiga legislação, 576 e nota, e 596. *Casa da Supplicação* — sua organisaçfio, competência, a allribuições, que exercia segundo a antiga legislação, pag. 82. *Causas Civeis* — n'estas não ha privilegio pessoal, 191. ---- *commerciaes* — tem juiz especial, 189. ---- *de damno* — quando não excedem a alçada do juiz eleito como se procede, 280 e seguintes—quem d'ellas conhece. Vid. *Damno* e *Juizes eleitos* — como será n'ellas fei-ta a citação ao réo, 281 — como, e quando são julgadas, 283 — não estando presente o réo julgo m-se á revelia, 28 \ — e quando faltar ás partes alguma testemunha, o que se fará, ib. ■—d'ellas não ha recurso, e só de incompetência ou excesso de juris-dicção, e neste caso o que se observará, 285—quando excederem no valor a alçada dos juizes eleitos a quem pertence conhecer d'ellas, 286 e nota (a). Vid. *Juizes eleitos*. ---- *espiriluaes*—quaes sejam, 129 e nota (a), e 190 e nota (a). Vid. *Competência e Foro «eclesiástico*.

Causas executivas —139 e notas. Vid. *Processo executivo*.
Tr-vtnixti fim—não as ba hoje, ib.

—*ordinárias* — quaes sejam, e como se processam, 314 —
 processadas nos julgados que não forem cabeça de
 comarca, e que cabem na alçada dos juizes de direito, os
 juizes ordinários s&o competentes pura as preparar . e
 julgar, 315—quaes as que elles processam e julgam
 qualquer que seja o seu valor, ib. — nas das cabeças ' de
 comarca o juiz de direito é competente para as processar e
 julgar, 316 — quaes s3o as que estes preparam e julgam
 exclusivamente, ib. e 188 —que tfecur-sos competem
 n'estas -causas dos despachos proferidos - pelos juizes
 ordinários nas que excedem a sua alçada, 317—e dos
 proferidos pelos juizes de direito, quando não excedem a
 sua alçada, ib. Vid". *Processo ordinário*.

•--- *privilegiadas* — quaes sejam, por quem devam ser
 processadas, julgados, e aonde, 173, 188, 191 e 192.
 Vid. *Competência* -Domicilio e Foro*.

— *de divorcio por sevícias e outras causas legitimas* —
 que juizo é competente para d'ellas tomar conheci-
 mento, 190 nota (a).

* -- *summarias* — que não excedem- no valor a alçada do
 juiz ordinário, tem processo summario, 229 — a quem
 pertence processal-as e julgal-as nos julgados, que são
 cabeças de comarca, 313 — como se fará a petição de
 acção, o que ella deve conter, quanto á exposição do
 fado, deducção e conclusão; quem a despacha; citação
 do réo, distribuição e offerecimerito em audiência, ele,
 300-7-302'—quando o réo não concorda no valor dado
 pelo autor, que se fará, 303 e 304— quando deve ser
 impugnado, 305 — quando, e como tem legar a ex-
 cepção de incompetência ou suspeição, 306. Vid. *Ex-
 cepção de incompetência, e de 'Suspeição*.

---- *summarias*~ apresentando o réo a sua defesa, que

• -dia se designará para a inquirição, 307*.-?-quando não
 comparecer o réo, prosegue o feito & revelia, ib. — na

audiência de julgamento, com que Formalidades se inquirem 89 testemunha*, como, e por quem são perguntadas, 308 — quando no dia assignado faltarem as partes, o **que** se fará, 309 — como, e quando se procede n'estas causas á vistoria, 310 — das sentenças proferidas u'ellas hn só embargos fundados em direito ou documentos, 311—quanto a sua deducção e contestação. Vid. *Embargos ás sentenças*.

Causas summarissimas.—Vid. *Processo summarissimo*, e *Juizes eleitos*.

Circumducção da citação — em que casos tem logar, 218 e nota (a) — quaes sejam os seus effeitos, 211. Vid. *Citação*.

Circumducla — quando se diz a citação. Vid. *Citação*.

Citação—o que seja, 193 e nota (a) — e o que era pelo direito romano, ib. — a falta da primeira citação é millidade insanável. 194—não pode rênunciar-se. Vid. *Renúncia* — em que defere da notificação. 193 nota (o).

Vid. *Notificação* — e da intimação,* ib. Vid. *Intimação* — de quantos modos se faz. 195 — como se fazia antigamente por carta do escrivão, por carta da Camará, e *per palha*, ib. nota (a) — sendo do julgado, districto, ou freguezia a pessoa que houver de ser citada, como se fará, 196 — e quando se faz por mandado, 197 e nota — e por carta precatória, 198. Vid.. *Carta precatória citatoriu*.

--- por quem deve ser ordenada, 202 e notas (o) (6) (c)
 _ quando feita em sitio ermo quem a dete fazer. ib.
 — quando podem os escrivães e o [Reines de deligencias dos juizes de direito fazer citações era julgado diferente da cabeça de comarca, e por quem aulhnrisados, 203 nota (a) — quaes eram pela antiga legislação os officiaes competentes para fazer citações, ib. e nota *Ib*).
 Lpor ediclos quando tem logar, com que formalidades se faz, 200 e 201.

Upessoal — quando e em que causas tem logar, 204—lé necessária para julgar deserta, e nSo seguida a ap-

pellação. Vid. *Deserção* — em que casos deve fazer a citação pessoal, 205 — e na pessoa do procurador, 204. Vid. *Reconvenção* — quando se esconde a pessoa qire deve ser cilada, e se ausenta para o não ser; como como deve fazer-se a citação, 206 — e quando habita só de noite em casa, ib. *Citação* — o que deve conter a citação, 207 — com que formalidades deve o official fazel-a, ib. — deve dar contra-fé ao citado, ib. — o que ha de ella conter, ib, — e para que audiência, ib. e 210 — quando lhe faltam as solem n idades legáes é nu lia, 208 — o comparecimento do réo suppre o defeito da forma? ib.; nota

---^(*) deve ser feita de dia desde o nascimento até ao occaso do sol, 210 — em dias que não sejam feriados, ou santificados, ib. — casos em que se pode fazer n'esle dia,*e para que fim, 210.

a pessoa que tom de ser cilada o pôde ser em qual quer Iogar em que for encontrada, e quando o não pôde ser. 221 — como se accusarã em audiência. Vid. *Accusação* — estando doente a pessoa citada, que dias se lhe concedem, e para que, 212 — quando a moléstia se prolongar pôde conceder-se mais tempo, ib. — ao procurador estando doente, que dias se lhe concede, ib.—e ao chamado a conciliação, ib.

— em regra todas as pessoas podem ser citadas quando tiverem a livre administração dos seus bens, 214—e aquellas que a não tiverem, na pessoa de quem são citadas, ib. — nos corpos colleclivos a quem se faz a citação, 215 — quem não pôde-ser citado durante o exercio do seu emprego, ou com missões, 211 e 213 — os magistrados administrativos cm que caso, 215 — nota (6) — com vénia, que pessoas devam ser ciladas, 216 e nota (a) Vid. *Vénia* — effeiíos que produz a citação, 217. Vid. *Prescriçãa*,

---*circumducla*—quando se diz a citação, 218—em que casos tem Iogar a circumducção, ib.—e nota (a).

- '—que efleilos jurídicos resultam da circuitnducção. Vid. instancia. *Citação para a conciliação* — faz-sc por despacho do juiz, e por quem, 268 e 269 — como deve ser feita, 270
- a citação pnra juizo conciliatório deverá ser feita segundo a fórmula do Decr. de 3 de Outubro de 1833, fundada na disposição do art. 42 do Decreto n.º 21- de 16 de Maio de 1832; ou segundo as regras prescri-ptas peia r(Toima judiciaria nas citações para o juizo contencioso? 270 noia (a) — o comparecimento no juizo de paz pôde ser voluntário ou obrigado, e como, 271
 - como deve ser feita a petição para a conciliação — Vid. *Conciliação* — ausente na o pôde ser citado por eu idos porá a conciliação, z68 — no juizo de paz em que rotos tem legar a circumclucção da citação, 276
 - seus tíTitos, ib, e 278 nota (a).
- para a reconvenção devo ser pessoal, e quando possa ser feita na pessoa do procurador, 384. Vid. *Rrconvenção* — citação com vénia a quem se faz. Vid. *Vénia*.
- Clausula depositária* — em que casos é permillida, 194, nota (6) — a da renúncia do foro é preciso que seja expressa, e conste de escriptura pública, 181 e nota
- Coimas*— n'estas causas quem d'ellas toma conhecimento, 290. Vid. *Juizes eleitos* — como se processam, ib.
- por quem podem, ser arrusadas, 291 —quem, e como se faz a aceusação, 292 — quando o valor da coima exceder a alçada do juiz eleito, que deve conter ao auto de julgamento, ib. — quando exceder a do juiz eleito, c do ordinário, cabe appellaçfio, para quem, de que forma se interporá, e em que tempo, 293 e 294 — efleilos d'cslas appellaçôrs, ib.—em que casos têm logar, e que recurso compele n'estas causas, 295.
- Competência* —o que seja, e sua importância, 172 e no-las — elvmolngia d'e.-te vocábulo, ib. e nota (6) — noticia histórica sobre esta matéria, pag. 152—diversas espécies de competência, 173 — o que era peio

s
c
l
a
f
j
1
j
<
i

direito romano a competência do foro em razão da origem, 174 —hoje não tem lugar a competência pelo domicílio commum; 178 e nota*— o que era pelo di* rei to- romano e pátrio, ib. — a competência geral resulta do domicílio próprio, e causas em que tem lugar, 176— consequências d'este principio, 177—179'—este principio geral de competência tem excepções, e quaes sejam, 180—192.

Competência por prevenção — quando tem lugar, 178.

—*por continência da causa, 179—em razão do con»] ■ tracto, em que casos tem lugar, 181-e nota (a)*— o contracto em que qualquer se obriga a pagar em eer o lugar não importa a renúncia do foro do seu domicílio; salvo sendo por escriptura pública, ib. e nota (6)-*-o lugar indicado para pagamento de uma letra de cambio não se considera lugar do contracto, nem importa a renúncia do foro do domicílio próprio, 181 e nota (a)

— erro das opiniões em contrário, ib. Vid. *Foro, Prorogação é incompetência.*

— *proveniente do quasi contracto*—em que casos tem lugar, 182 e nota — e por conexão ou dependência das causas, 183— e por situação da causa, 184 — e pela prorogação da jurisdicção, 185 —e para que esta tenha lugar, que-requisitos são necessários, 185. *Vê. Jurisdicção, Prorogação.*

— quando procede do differente valor da causa, 187—I

< e do privilegio em razão da causa, 188 e 189 — boje não tem lugar/ nas causas eiveis a competência privilegiada de foro em razão da pessoa, 191 e nota —na concurrencia de diversos princípios de competência e privilégios de foro, que regras se devem observar, 192 o nota.

—*do juizo ecclesiastico*— só tem lugar nas ca Usas me-l.» ramente espirituales, 129 e nota (a), e 190 e nota (a)

— não abrange as causas de divorcio por sevícias e outras causas legítimas, ib.— questão agitada e muito debatida recentemente sobre este ponto, ib.

Conciliação — todas as causas não exceptuadas devem ser submettidas a ello, 263—que causas são d'ella exceptuadas, 264 « notas *la* (6) (c)—e quando não é necessária, 266 e nota *(b)*— a sua falta quando induz nullidade insanável nas causas, que d'ella não são exceptuadas? 265 — que juizo 6 competente para a conciliação. 266. Vid. *Domicilio* — quando ha dous réos em differente juizo de paz, como devera ser chamados a cila, *ib.* e notas (a) e (6) — quando ha três ou mais co-réos, cada um de diverso juizo, não é precisa a conciliação, *ib.* — citação como se fará. Vid. *Cilação para a conciliação* — como deve ser feita a petição para o chamamento, e o que deve eila conter. 271 —devem as partes comparecer a ello, ou-seu procurador, 272 — quando o réo estiver doente que lura o juiz, 273 — que meios empregará para conseguir a conciliação, 274 — e quando cila se não realisnr, *ib.* — quando a ellu deve ser chamado o ausente, 268 — quando, e em que casos se passara a nota de revelia, e quacs os seus e(Feitos, 277 e nota (a) — e(Feitos juridicos da conciliação, 278 e nota. Vid. *Auto de conciliação e Juizes*
<ie paz.

>

Conclusão — o que seja, por quem devera ser Feitos- os autos conclusos, o a quem, 470 — o juiz quando houverem cartas de inquirição requeridas as mandara passar e expedir, *ib.* — assigna dia para inquirição de testemunhos, *ib.* — e para discussão final da causa, - 472 — o julgo ou não supprimeis os erros do processo, 479 o notas. Vid. *Carla de inquirição, Juiz, Depoi-mento de parle e Julgamento.*

Confissão — o que seja, 404—suo divisão, 405 —é o meio principal de prova, quando a lei não tem estabelecido outro meio, 404 e nota (6) — por quero, e com quo solemnidades deve ser feita. 406 — seus requisitos, *ib.*— -judicial por que modos se foz, 407—por depoimento de parle como se Faz, 40S-r-411 — seus effeitos juridicos, 412. Vid.. *Depoimento da parle.* «*t^*

- Confissão extra-judicial* — o que seja, e por que se faz, 413.
- Conflictos de jurisdição* — o que sejam, 602 — só positivos ou negativos, ih. — quando levantados entre as autoridades judiciais, a quem compete o seu conhecimento. 603, 606 e 607 — qual a ordem do processo, 601 — 607 — quando levantados entre as autoridades judiciais e administrativas a quem compete o seu conhecimento, e qual a ordem do processo, 607 nota.
- Conselho geral do Santo Officio* — quando, por quem foi instituído, sua jurisdição e competência, segundo a antiga legislação, pag. 80.
- *à Fazenda* — o que era, e sua competência pela legislação antiga, pag. 79.
- *Ultramarino* — que jurisdição exercia, sua nova organização, e atribuições, pag. 80.
- Conservatórias* — foram abolidas, 191 e nota (6). ■
- Contador da Relação* — tuas obrigações, 30 — das comarcas. Vid. *Distribuidor*.
- Contadores da Fazenda* — pela antiga legislação, pag. 84.
- Contradictar testemunhas*. Vid. *Contradictas*.
- Conradicias* — quando podem ser postas és testemunhas, e por quem, e como serão provadas, 446, 450; 479 e 493 — quês os defeitos, que podem ser fundamento* legal para contradictar a testemunha como suspeita, 441.
- Contrariedade* — o que seja, 372 — pôde ser por negação, e então não ha réplica, 373 — quando por artigos, como será deduzida, e que deverá ella conter, 374 e 375 — deve ir-acompanhado do rol de testemunhas de fora do julgado, 378 — poderá o rol ser adicionado? ib. e nota (o)' — e se alguma testemunha, dada em rol se ausentar para togar certo, deverá ser substituída, ou citada por carta precatória? ib. — quando o réo tiver de demandar o autor por reconvenção n'ella o declarará, ib. Vid. *Reconvenção* — por quem deve ser assignada, em que audiência, e dentro de que prazo

deve ser offerecida em duplicado» 375 — poderá ser offerecida a contrariedade depois de passadas as três audiências, antes que se verifique o lançamento? ib. e nota (a) — havendo legítimo impedimento pôde ser recebida fora do prazo legal pelo beneficio da restituição? ib. — sendo a contrariedade por negação, a matéria das excepções, que dev.ia dedu/ir-se coro esta, poderá expor-se nas Reflexões Jurídicas, sendo consistentes em documentos, ou fundadas cm direito? 374 nota (a) — deve ir acompanhada com os documentos em que se fundar, e quando estes se não poderem jun-ctar, deve o réo pedir espaço, 376—quando se junctar a ella documentos da-se d'elles vista ao autor, 377— quando contiver factos, que houverem de ser provados com testemunhas dentro do julgado, ou fora d'elle, o que fará o réo, 378 —a contrariedade pôde ser declarada e addidã, 376.

Contumácia — que cléitos produz, 895.

Corregedores — o que eram pela antiga, legislação, e que attribuições exerciam, pag. 84.

Curadores geraes dos orphãos — quantos ha em Lisboa, • e .Porto,' por quem são nomeados, de que classe saem, e soas atribuições, 38—nas mais comarcas são os delegados do procurador régio, 52 — e os subdelegados, quando forem bacharéis formados em direito, 67.

Custas — o que sejam, 513 — e suas espécies, ib.— noticia histórica da legislação n esta matéria, quem deve sempre n'ellas ser condemnado, e quem não. 514. 515 e 516 — quando e quem as paga, a em que casos; singelas, em dobro, ou tresdôbro, 515 — as de qualquer acto por quero devem ser pagas, 517 — a condemhação n'ellas não é solidaria, 518 —quando n'ellas não houver condemnação cabe appealação, 519 — as singelas não se computam na avaliação das causas, mas sim as duplicadas, ou triplicadas, 546—a sentença sobre ellas pôde ser emendada por meio de embargos, 519» nota (a), 637 nota (a).

D

Damno — quando qualquer soffre nas suas searas, hor* tas e pomares, ele, como se procederá, perante quem, e com que formalidades, 280—286 — quando o «Iara na é causado por pessoa, ou gados de fora da fre-guezio, ou em searas, hortas, efce. fora da íreguezia, a quem compete o seu conhecimento, 77, nota (&), 280 nota (a). Vid. *Coima*», *causas de damno*; e *jufaeleilo*.

Decisão — dos. jurados sobre factos propostos nos quesitos como se vence, e par quem é asstgnada, 501 — quando, pôde ser annullada pelo juiz, 502 — e quando não pôde ter lugar este procedimento, ih-,

Declinatoria fori. Vid. *Excepção de incompetência*.

Defensor — o que seja., e em que causas é admittído, 16T.

Delegados do procurador régia— q uan tos ha em cada comarca com prebendei) do, os de Lisboa e Porto, 37 e 50 — por quem são nomeados-, d'entre quem., e que habilitações devem ter, ib. — são. empregados ée.-cemissao, candidatos aos Iogares: da magistratura, 51 — que afctribuições exercem, e suas prerogativas', 37, ;52 e 53 — quem o» suhslitue, 52>—'não podem advogar contra a Fazenda, nem em causas crimes, .85.

Demanda<--è o exercício da acção *direito* — é a acção *meio* VII e. nota (A).•»

U—• chamamento a ella, casos em que tem lugar, 370 nota [a) — differença entre chamamento & autoria-, e chamamento a- demanda, ih.

Depoimento de parle ■—*• como, quando, c de que forma se requer, e cm que audiência é tirado, 408 e nota i(«), e 409 — é citada paia isso a parto, feteom que pena,

ib.— quem a elle podó assistir, e valer-se ou não d'elle como documento, ib.— não pôde porém occceitar o favorável, e rejeitar o que fôr prejudicial, 412, nota (6). — requisitos necessários quanto á pessoa do depoente, e á matéria dos fados, sobre que tem de depor, 410 e 412, nota (o) — e (Feitos jurídicos do depoimento, ib.— a quem compele tirar o depoimento nas causas preparadas pelo juiz ordinário, mas julgados pelo juiz de direito, 408, nota (a) — poderá a parte ser obrigada a depor depois de assignado dia para inquirição de testemunhas, ib.— a parte é obrigada a depor, quando, a que artigos e com que pena, 410 — quando está impossibilitada aonde se lhe vae tirar o depoimento, 411 — quando pôde ter logar, e quem a elle defere, 472. *Depoimento ad perpetuam rei memoriam*, ib. Vid. *Inquirição ad perpetuam rei memoriam*.

— de *testemunhas*. Vid. *Inquirição de testemunhai*.

Desembargo do Paço — sua organização, competência, e que attribuições exercia pela antiga legislação, pag. 78.

Deserção de appellação — quando se julga deserta, e por que motivo, e que forma de processo n'ella se observará, 557, nota (a) e 558.

— *de revista* — »como, quando, e a requerimento de quem se julga deserta, 570.

— *de agravo de instrumento* — como se julgo, -597.

Discussão da causa. Vid. *Audiência de julgamento* — e *Julgamento*. *Distribuição* — que seja, 240 — a sua falta, ou omissão induz nullidade, 241 — que causas sejam objecto d'ella, 242, 246 e 247 — não é necessária nas escripturas, devem porém os tabelliães enviar ao distribuidor uma relação mensal das que tiverem feito, 241, nota (a) — por quem é feita e aonde, 243 e 244 — que ordem deve n'ella observar o distribuidor, como, e em- que será registrada, ib. e 245 — lançada a cota na petição 32

ou acção, 240, nota (o) — como se faz cm Lisboa e Porto, 247.

Distribuição— nos inventários de menores, interdicções, e processos criminaes, 6 feito pelo juiz, 246. ■

Distribuidor — suas attribuições, 58. *

Divisão judicial — qual seja, 1, e pag. 82.

Dizima — o que era pela antiga legislação, 522, nota (a) — foi substituída pela muleta. Vid. Muleta.

Documentos— podem ser mostrados ás testemunhas quando elles depõem, e quando, 447 e 492 — como, e quando podem juntar-se a causa, e por que, 406, 435 e 481.

- Vid. *Advogados, Contrariedade e Libello*.

Domicilio commwn — o que era pela legislação romana, e pátria, 175— terá logar pela legislação vigente? ib. e nota — próprio, o que seja, 176 — é necessário, ou voluntário, ib. — differença entre domicilio civil, e politico; e entre domicilio, vizinhança e residência, ib. e nota (a) — quem tiver dois domicílios pôde ser citado n'aquelle em que fôr encontrado, 178 — havendo muitos réos na mesma causa, podem ser demandados no domicilio d'ura a escolha do autor, 179 — quando o réo confessa a acção ou o autor desiste, os mais podem declinar para ojuizo d'aquelle em que entre si concordarem, ib.— em regra deve ser sempre demandado o réo no seu domicilio, 180; salvas algumas excepções, 173.

—o do defuncto é o competente para o inventario, e causas relativas a herança, 182. Vid. *Inventario*.

--- para ser chamado á conciliação, é competente o domicilio do réo; e quando tiver dois, aquelle aonde fôr achado, 266. Vid. *Conciliação, Competência e Foro*.

Duplicado— dá-se do libello ao réo, 328—e da contrariedade ao autor, 375 — da réplica, 386.

E

Embargos—o que sejam, e perante quem se interpõem, 529, e nota final a pag. 364 — o que eram pela antiga legislação, e alterações por que têm passado, *ib.* nota (a) — de que sentenças cabiam, 530 —prazo, dentro do qual devem ser apresentados, 531 — e como se contam estes prazos, *ib.*, nota (a) —ordem do processo, desde n sua apresentação até á sentença, 531 a 534 — não têm logar segundos embargos opposlos pela mesma parte, 537 e nota (a) — só se admittem os consistentes cm direito, ou fundados era documentos, 530 — e não os que carecem da prova de testemunhas, 537.

—de *declaração* — têm logar nas sentenças excedentes á alçada do juiz, que a proferiu; e pôde ser reformada quanto á muleta e custas, nota (a) ao § 537—juizo crítico d'esta disposição, *ib.* e nota final a pag. 365.

aos accordãos das Relações —*em* que casos têm logar; em que prazo deve/n apresentar-se; ordem do processo; e suas especialidades, 535, nota (a).

----*ás execuções* — quando se remettem is Relações, e como são distribuídos, 536.

----*ás deprecadas ou precatarias* — quem d'ellas toma conhecimento, 199, nota (a).

Emendas, Vid. *Entrelinhas*.

Entrelinhas — quem as resalva, quando as houver, e aonde. Vid. *Borrões*.

■*Euros do processo*—quantas classes há, 474 — quaes são supprimeis, e quaes não, *ib.*— por quem são suppridos e quando, 473 — que recurso cabe do despacho, que julga ou não supprimeis os erros do proces-

so, *ib.* e nota (6) — em que casos é isu ppr i vel a òm-
missão da conciliação, 474, nota (c). Vid. *Null de*».

Escriplo particular — o què seja, 426—c que prova faz
em juizp quando reconhecido pela parte, 432 —
quando se diz reconhecido pela parte, 433 —'quando
ella é citada para o reconhecimento, que prova faz, *ib.*
e nota (a)—quando não prova contra o devedor, 432
nota (a) — quando pôde ser havido, como reconhecido,
de que modo, e com que formalidades. 434— n'este
caso é necessário ser a parte citada para assistir ao
exame, *ib.*—deve ser produzido para prova dos arti-
culados, quando, e com que pena, 435—quando pôde
ser arguido de falso, e por quem, 436. Vid. *Instru-*
mento.

Escriplura pública — o que seja, 427—seus requisitos.
428 — e falta de leitura será, motivo para nullidade? ■
ib. e nota (b) — não precisa de distribuição, 241, nota ;
(a)—em que contractos é a escriplura substancial. 438,
nota (6) —nos contractos de compra, venda e troca de
bens de raiz excedentes a 50\$000 réis é exigida pela lei
de 9 de Julho de 1849. como substancial do contracto,
ou somente para prova? 438, nota (6) e nota final á
secção 10 a pag. 321—noticia histórica da legislação
pátria ãcêrca da necessidade da escriplura nos contractos
de maior quautia, e em quaes era exigida como
substancial, nota (6) ao § 438 — em que contractos é
exigida a escriptura pública ou título equivalente pelo
Projecto do Código Civil, nota final ã secção 10 a pag.
320 e 321 — e segundo a letra e espirito do Projecto do
Código a escriptura pú« blica é n'elles exigida como
substancial, desappare- -cendo assim a distincção da
escriptura para prova do contracto, e para a sua essência?
ib. Segundo o direito vigente a escriptura pública será
substancial para as partilhas exlrajudiciaes? *ib.* a pag.
322 e 323—e para os pactos antinupciaes? *ib.*

{*Escrivão*—o que seja, 147—e que habilitações deve **ter** para o poder ser, 148.

Escrivães de direito — era Lisboa e Porto quantos ha, 39 — e nas roais comarcas, 54 — suas obrigações, ib. e 56 — são empregados vitalícios, 54, nota (o) — ■■ como são providos estes offirios, ib.— são de nomeação régia, ib.— são os competentes para lodos os actos judiciais da sua competência, 56— são tabelliães de notas, ib. e 54 — lavram os autos de inquirição de testemunhas, e de como a causa foi discutida, 482— lêem em voz alta as peças do processo na audiência de julgamento-, 490'—e o que mais lhes incumbe fazer nas causas em que intervêm jurados, 484, 487 e 504. **Vid. Auto de julgamento.**

—do **juiz eleito**—ha um em cada juízo, por quem são nomeados, suspensos, e quaes são as funcções que exercem, 78 — poderão fazer as citações para a conciliação no impedimento do *escrivão de paz*, e intimações aos jurados para comparecer na audiência geral, ib. e nota (a) ...

í --- do *juiz ordinário*—quantos ha em cada julgado, por quem são nomeados, por quem são suspensos, quando, e que funcções exercem, 68 e 69—são tabelliães de notas, ib.

--- de *paz*—ha ura em cada juizo de paz, suas funcções, e que obrigações lhes incumbe, e por quem são nomeados, 73 — **por** quem podem ser suspensos; fora de Lisboa e Porto são tabelliães no districto de sua jurisdição para approvaçã^{ai}dos testamentos, ib. e 74.

--- das *Relações* — suas obrigações, e que vestido usam, 31.

--- dos *tribunaes commerciaes* — suas obrigações, e que habilitações devem ter, 102 e 112.

Escusador — o que seja, e em que causas pôde intervir; não precisa de procuração, 168."

Evicção. Vid. *Autoria*.

Exames. Vid. *Arbitramentos*.

Excellencia — tem os conselheiros e presidentes do Supremo Tribunal de Justiça, 3 — procurador geral da Coroa, 8 — os presidentes das Relações, 13.

Excepção—o que seja e em que differe da contrariedade, 334—suas divisões, 335~e notas (a) (6) e (c)— quaes as únicas que hoje são admittidas, e têm processo especial, c as que devem ser offerecidas com a contrariedade, 336 notas (a) (6). e (c), e nota (c) ao 396 — sendo a contrariedade por negação poderá a matéria "das excepções expôr-se nas reflexões jurídicas, e em que casos? nota (a) ao §, 374,

----*declinaloria forte de incompetência*—quando, como, e por quem deve ser offerecida, 355 — quando tiver o réo a oppôr esta excepção, e a de suspeição, qual d'ellasI deve primeiro offerccer e deduzir, ib. nota (a)—quando opposta ao juiz ordinário ou de direito como será deduzida, 356 — deve ser ouvido para a sua decisão o autor, 357—da decisão, e despachos proferidos ou pelo juiz ordinário ou de direito, que recurso cabe, 358 — estes recursos têm logar, ainda que a causa caiba na alçada do juiz e com effeito suspensivo, ib. e nota (a).

----*de suspeição*, Vid. *Suspeição*.

Execuções—de quantias que não excedem a alçada do juiz eleito com que formalidades se processam, e como n'ellas se faz a penhora, avaliação, adjudicação, e se arrematam os bens, 297—como e quando procedem por tributos, impostos, collectas, ou multetas, 297— n'ellas • não se admittetn embargos, senão de conta e paga, ou contra a forma da execução, ib.

Executivo. Vid. *Processo*.

F

Ferías — o que sejam, 248—<lividem-se em divinas o L humanas, ib. — quaes as divinas, 249—e humanas, -ib— que actos judiciaes se podem practicar nas divinas, e quacs não, 250—e nas humanas, 251 e nota

^(*)
Fiança — quando é necessária no caso de nppellação sem effeito suspensivo, 549 — e no caso de revista, 564.

Formalidades — como, e debaixo de que pena sSo prescriplas as que são determinadas para a formação do . jury, discussão da causa, e sua decisão, 504—devem constar do auto da audiência, ib. — e reputam-se om~ millidas as que ai li não vierem expressadas, ib.—difFe-rença entre formalidade e fórmula, e entre forma interna e externa, 126 nota (a). Vid. *Null idades do processo.* ^ *Formas do processo* — sua necessidade e conveniência, J Introd. ix nota (6).

Foro — qual o competente para se intentar acção contra o réo, 176.

----de origem; de domicilio commum, ou próprio, 174, 175 e 176—■ renúncia de foro quando se pôde fazer, e por que forma. Vid. *Renúncia*—quando o réo tem dois domicílios, qual é o competente para ser citado e accionado. Vid. *Domicilio.*

do contracto—o que seja, 181—n'elle deve ser de mandado o réo, ib. — e em que causas, ib. —do quasi contracto, § 182. Vid. *Competência* — da situação da causa. Vid.< *Rei silae.*

---- *commerciál.* Vid. *Causas commerciaes.*

---- (*eclesiástico* — é competente para conhecimento das

causas puramente espirituaes, 129 e nota (a), e 190 —
 quaes sejam estas causas, ib. nota (a) *Fruclos* —
 vencidos desde a contestação da lide, é conde-mnado a
 pagal-os o possuidor de boa fé, sendo Tenci-do, 396,
 nota ("). Vid. *Litis-conlestaçãjfe*

G

Guardas mores — têm a seu cargo a guarda dos processos,
 papeis, livros, etc, o levar à distribuição os leitos» e ■
 receber as assignaturas, 23— de que vestido usam
 com os mais empregados da Relação, 22 — são secre-
 tários do presidente da Relação, 24 — são archivistas
 d'ella, servem de .escrivães nas causas de supprimento
 de consentimento paterno; e por quem são substituí-
 dos, 25 e 26.

Guardas menores — são subordinados ao guarda tnór;
 suas obrigações, 27.

H

Habilitação— quando pôde accurauJar-se ao corpo do
 libello, 325.

Habilitações e justificações ultramarina»—quem d*ellas
 toma conhecimento privativamente, 110 — quem co
 nhece das habilitações e justificações para succeder em
 bens da coroa, e requerer mercês em recompensa de
 serviços feitos ao Estado, 34. |

Improrogavel—é a jurisdicção dos juizes commereiaes; dos juizes árbritos; e dos juizes ecclesiasticos, 186 — e a do juiz, que fôr incompetente pelo valor da causa, 187, in fin. Vid. *Incompetência e Competência*. ■

Incompetência — o que seja, 172 — a incompetência é nultidade insanável, 172. nota (6) — os actos do processo perante juiz incompetente são nullos, devem por isso reformar-se perante o juiz competente, quando as partes os não rectifiquem por termo nos autos, ib. — as questões sobre incompetência excedem a toda a alçada, ib. 473 e 474 — e os recursos são suspensivos, 358 e nota — a incompetência dos tribunaes commereiaes para conhecer das questões civis, é *absoluta* ou *ratione materiae*, 186, nota (6) — e a dos tribunaes civis para conhecer das causas commereiaes será relativa ou *ratione personae*, ib.

Incompetente — é o juiz commercial para conhecer de causas diversas das commereiaes, 186, nota (6) e 189 — e os juizes civis serão incompetentes para conhecer das causas commereiaes? 186, nota (6). Vid. *Competência e Excepção de incompetência*.

Inquirição ad perpetuam rei memoriam — quando e em que casos tem lugar, e a quem é permittido requerel-a, e quando, 452 — a quem se requer antes, e depois de intentada a acção, 45 — que formalidades se devem n'ella observar, 454.

->— *de testemunhas* — como, por que ordem, e com que formalidades se procederá a ella, 478 e 479 — por quero, aonde e em que dias, 445 e notas. Vid. *Julga-, mento*—concluída, o que se seguirá, 480— quando

o inquérito das testemunhas se fizer nos julgados que n^o forem cabeça de comarca, continuam-se os autos' com vista, e a quem, *ib.* Vid. *Advogados* — e do que se pnelicar na audiência, se lavra a acta, e por quem, 482. Vid. *Escrivão*—quando se na o concluir na audiência o inquérito das testemunhas no dia designado, e (içar para outra audiência, lacram-se os depoimentos que se tiverem tirado, 479 — não comparecendo as partes no dia assignado, ou faltando alguma testemunha, o que se fará, 478, nota (c)— podem ser contradictados os depoimentos d'-ellas, corno, por quem, por que ordem, etc.,. 479." Vid. *Testemunha**, *juulgamento e caria de inquirição*.

nas causas em que intervém jurados — com que formalidades serão inquiridas, por quem; como será redigido o depoimento d'ellas, e quem as pergunta, 491, 492, 493 e seguintes—quantas podem ser produzidas a cada factio, 495. Vid. *Julgamento*.

Instancia—o que seja, e quando começa, 220 — quando, e em que casos se perime ou acaba, 221—quando, como, e em que casos se suspende, 222 e nota (a) — quando acaba, em que casos se extingue o direito, c acção dos litigantes, 223 — nos' casos em que se perime a instancia, pôde instaurar-se de novo, *ib.*— quando se suspende, então continua a instancia e prosegue o feito no mesmo estado, *ib.* Vid. *Absolvição de instancia*.

Instrumento — o que seja — é publico, ou particular, original, ou traslado, 426. Vid. *Escriplo particular*. o que sejam uns e outros, 427—quaes os requisitos, e solem n idades de que deve ser revestido o instrumento público, 428—quantas espécies ha d'elles, 430 — que prova fazem em juizo, 431— traslado para ser authenticico o que é necessário, 429. Vid. *Documentos*.

\ *Instrumentos* — quando admittem prova em contrário, 431 — quando e como devera ser produzidos em juizo,

- 435 — por quem, e quando podem ser arguidos de falsos. 436 — quando se tiverem perdido, como e com que formalidades se procederá na sua reforma. 437.
- Interprete* — o que seja, para que se nomeia; é ajuramentado, 171.
- Intimação* — o que seja, 193 nota (a) — em que differe da notificação e citação, ib.
- da sentença* — a quem, como, e quando se faz, 539.
- do despacho do recebimento, ou denegação de apelação a quem é feita, 543.
- Inventario* — em que juizo deve fazer-se, 182. Vid. *Domicilio* — e quando o inventariado tiver mais de um domicilio é competente aquelle juizo em que se tiver prevenido a jurisdicção, 182. Vid. *Competência*—por quem é distribuído. Vid. *Distribuição*.
- Irregularidade do processo*. — Vid. *Nullidade do processo*.

J

- Juiz* — o que seja, 141 e nota (a)—que qualidades, e habilitações deve ter, 142 e nota (a).
- julga o processo instruído, assigna dia para inquirição de testemunhas que são dadas em rol, e o dia do audiência de julgamento, 470 — defere aos requerimentos que nos autos requerem vistoria e exames, etc, 471—'que mais attribuições lhe compele exercer. Vid. *Julgamento*, *Inquirição* e *Conclusão* — declara nullo o processo, e quando, 473 e 474. Vid. *Nullidade* e *Erros*.
- Juizes de direito* — em Lisboa e Porto quantos ha, 33 — suas attribuições geraes, o especiaes, 35 e 41—

por quem, e como são substituídos, 36 — são de nomeação régia, 42.

Juizes de Direito —ha um em cada comarca do reino, 11 —• substituem os antigos corregedores das comarcas, 41 nota (a) — por quem são nomeados, d'onde são escolhidos, têm accesso aos logares da Relação, e por que ordem, 42 e 142 nota (a)—seus logares são perpétuos, e só os perdem por sentença, ib. — como, quando, por que motivo, e com que formalidades são transferidos, ib.—e suspensos, 610 e 611—aonde hão podem ser juizes, ib.

---sua competência nas causas eiveis, 43 — e nas que tiverem intervenção de jurados, 44—sua jurisdição orphanologica, 45 — conhecem em recurso, como, e em que cousas, ib. — quaes aquellas que lhes competem julgar, e preparar, ib. —por quem são "substituídos, 46. Vid. *Substitutos*.

da primeira instancia commercial — sua competência nas causas commerciacs, e suas attribuições, 104, 109, 110 — quem são os juizes que exercem júrisdição commercial nas terras, em que não ha tribunaes de commercio, 115.'

■— *eleitos* — ha um em cada freguezia, 78 — substituíram os juizes pedaneos, ou de vintena, nota (a) ao 75. Vid. *Juizes pedaneos*—são d'eleição popular, 75 — prestam juramento nas mãos do juiz de direito, ou ordinário, são gratuitas as suas funções, e usam do mesmo distinctivo dos juizes ordinários, 76 — por quem podem ser suspensos, ib.—sua alçada. Vid. *Alçada* — sua competência, e attribuições, 77 e notas, —como procedem nas causas de damno, 280. Vid. *Damno* — e nas coimas, e transgressão de posturas, 290 e 291. Vid. *Coimai o Transgressões de posturas*. —se o damno deixar vestígios, quando e como deverá o juiz inspeccional-o, 281—processara e julgam as causas sobre movei ou dinheiro que cabem dentro da sua alçada, 287—quantas audiências devem fazer por

- semana, e em que local, 288—podem ser dador por suspeitos, 289—conhecem das execuções fiscaes. Vid. *Execuções*.
- Juízes de fora*— sua jurisdição, e a Uríbuições pela antiga legislação, pag. 84 e 85.
- ordinário* — ha ura em cada julgado, elsão de eleição popular, que tempo servem, e quem os substituem, 59—como, e com que Formalidades são eleitos, e por quem, sua nomeação e a Uríbuições pela antiga legislação, 60 e 61, pag. 85 — estão exemplos de todo o encargo pessoal, de que vestuário usam nos actos públicos, e que emolumentos vencem, 62 —por quem podem ser suspensos, e quando excusos; sua competência, e a Uríbuições, 64—sua alçada. Vid. *Alçada* — quando podem ser dados por suspeitos. Vid. *Suspeição*—como processam as causas da sua competência, 299. Vid. *Causas sumularias* — designam dia para inquirição de testemunhas, 307—como n'ellas procedem, 308 — devem sempre designar dia para julgamento, ainda que não hajam testemunhas, 311.
- de paz*— são de eleição popular, como são eleitos, ha um em Cada districto, que funcções exercem, por que tempo, e em que causas, 70, 72 e 124 — a sua instituição não 6 nova entre nós, nota (a) ao § 70, e pag. 87— usam de Facha azul, e são gratuitas as suas Funcções, 71,
- pedaneos*. Vid. *Juizes de vintena*.
- *de vintena* — sua nomeação, jurisdição e a Uríbuições segundo a antiga legislação, pag. 87.
- Juizo* — que pessoas o constituem, 140, nota (a); são principaes ou secundárias, ib.
- Julgamento sem intervenção do jury* — que causas n'elle são decididas, 225, 227, 230. 475 e 476 — Formalidades que n'elle se devem observar, ib. — como, e de que Forma eram os advogados, 477. Vid. *Advogados*.
- quando na audiência de julgamento ha inquirição de testemunhas, como, por que Forma a ella se procederá,

478—faltando alguma das partes, ou testemunhas, ib.
Vid. *Inquirição de testemunhas*.

Julgamento de causas em que intervêm jurados —quando', por quem, e com que formalidades serão decididas, 48 i e 48S. Vid. *Jury* e *Jurados* — como serão discutidas, 490 — e inquiridas as testemunhas, quem lhes faz as instancias, e lhes defere o juramento» 491 c seguintes —quando forem achadas as testemunhas em perjúrio, como se procederá a este respeito, 494.

Juncia do commercio—sua jurisdição pela antiga legislação, pag. 80.

■—*dos ired Estados*—sua jurisdição e attribuições pela antiga legislação, pag. 81.

---*de parochia* — em que casos precisa de io do conselho de districto para estar em juizo, 144, n.º 7, e 146, n.º 5.

Jurados—como são eleitos. Vid. *Jury* — a sua decisão em matéria de facto como se vence, 501. Vid. *Decisão* — prestam juramento, com que formalidade, e quem lh'o defere, 490 — podem requerer aacração das testemunhas, 492 — quando intervêm nas vistorias, e como para isso são nomeados, 469. Vid. *Vistorias*. Vid. *Jury*.

Juramento como prova judicial — o que seja, de que' forma deve ser prestado, e por quem, 414 — sua divisão e subdivisão, 415.

— *de calúmnia*—o que seja, 425—sua divisão, ib.— em que casos tem logar, ib.— pertence as fórmulas do juizo, e não aos modos de prova, ib.

--- *in litem* — o que seja, quando tem logar, e quaes os seus effeitos, 423 e 424.

--- *suppletorio, ou necessário* —o que seja, quando tem logar, e por quem é deferido, e em que estado da causa, 418 — que prova produz, 419. Vid. *Prova*.

— para elle ser deferido que requisitos são necessários, 420—em collisão de provas deve o réo ser absoluto, 421— a sentença proferida por elle como pôde ser revogada, 422.

Juramento voluntário, ou judicial, e decisório — o que
^vseja, **416** — quando e por quem pôde ser requerido,
 Tib. — e em caso de recusa quando se reputa confessa a
 parle, ib. — que effiulos produz, **417**.

— *zenoniano*. — Vid. *Juramento* in lilem.

\ *Jurisdicção* — quando é improrogavel, **186**. Vid. *Impro
 rogavel e Prorogação*.

---- *eivei* — que tribunaes a exercem, 2.

— *commercial* — 95 e seguintes.

■ — *criminal* — 124.

Juros — contam-se ao devedor moroso, e desde quando,
 278, nota (a).

Jury — ha-o nas causas eiveis e nas-crimes, e quaes cau-
 sas são d'elle exceptuadas, 83 — é a novidade mais
 importante da organização judicial, ib. nota (*u*) — de
 quantos jurados se compõe nas causas eiveis, 84 —
 quaes as suas allribuições, ib. Vid. *Jurados*.

--- quem pode ser jurado e quem não, 85, nota (*a*) —

J. como, quando, quem, e de que forma se faz o recen-
 seamento ou iuscripção e apuramento, 86—91 e 94
 — a quem são remetlidas as pautas dos jurados, e por
 quem são intimados, 92 — são obrigados a compare-
 cer, e com que pena, 93, nota (o) — a escusa do com-
 parecimento dos jurados por motivo legal pertence ao
 juiz de direito, 93 — a exclusão da lista dos jurados,
 por não terem as habilitações precisas, compete ás
 commissões do recenseamento, ib. Vid. *Jurados*.

--- como "se procederá á sua formação, por quem são
 contados os bilhetes e extrahidos da urna, e de quan-
 tos jurados se compõe, 487—quando houver na causa
 vistoria, de quem será composto o jury, ib. Vid. *Visto-
 ria*—■ como, por quem, e quantos podem ser recusa-
 dos, 487— faltando algum, que pena tem, e a requere-
 rimento de quem lhe é imposta, 488 — como se sup-
 pre a sua falta, ib. — por que ordem tomam assento,
 como, e nas mãos de quem prestam juramento, 489.
 Vid. *Jurados* — julgamento das causas coro interven-

ção de jury, discussão e decisão, e quem é o presidente do jury. Vid. *Presidente do jury*—como respondem ♦ e com que formalidades aos quesitos que lhe são propostos, 499 e 500. Vid. *Quesíot*.

Jury commercial -*—'de que jurados se compõe, que qualidades deve ter, 107—que causas julga, e que attribuições exerce, 108 — nas terras, onde ha tribunaes de commercio, de quantos jurados se compõe, 106.

Justiça—no estado extra-social o homem é o seu próprio juiz, Introducc. n.º I, nota (b) ao n.º VIII — no estado social a ninguém é permitido fazer-se justiça a si mesmo, ib. n.º II—é a auctoridade judicial a quem compete o administral-a, ib. n.º IV e VIII — excepção a este principio, ib. n.º III.

Justificações. Vid. *Habilitações*.

L

Lacrados — quando são os depoimentos das testemunhas e por quem, 479.

Leis civis — são illusorias, e inefficazes, sem as leis do processo, Introdouç. n.º V e notas.

----*do processo* — têm por fim o complemento das leis civis, ib. n.º VI e notas.

----as civis são denominadas por Bentham *substantivas*, e as do processo *adjectivas*, ib. n.º VI» nota (a).

— quaes os objectos sobre que versam as leis do processo, ib. D." VI.

Libello — o que seja, 323—que requisitos deve Conter. 324 — quando o autor ou réo fôr herdeiro ou cessionário, estas circumstancias devem articular-se, 328— nas acções reaes, que declarações deve conter o libello,

- e nas pessoas, 325 — e nas universaes e geraes, ib. nota (a)—quando o pedido são fructos ou rendimentos, como, c de que forma será deduzido o petitório, 326 — em regra deve o petitório ser certo, e em que acções isto se limita, 327—em que audiência se faz o offerecimento do libello em duplicado, 328 — deve ir instruído com todos os documentos em que se fundar, do contrário não são admittidos, 329, nota (a) — se tiver factos que devam ser provados por testemunhas, o que se fará, 330 e notas—não podem n'elle accumular-se diversos pedidos, 331 e nota — quando, . e como pôde ser addido, 332 e nota —o que devo fazer o autor quando a addição mudar a substancia da acção, 333 — qual a doutrina do Projecto do Código Civil a este respeito, ib. e nota (a).
- "*Libello inepto* — o que seja, 324.
- Lilis-coniestação* — o que seja, 391 e nota (a) — o que era pela legislação romana nos differentes systemas do processo, ib.—sua divisão, 392 ,e notas.,
- ' ----*verdadeira*—qual seja, o que n'ella se comprehende, c quando se forma, 393 — quaes os effeitos que a lei lhe attribue, 394 — quando a fie la produz os effeitos da verdadeira, e como, 395 —doutrina do Projecto do Código Civil sobre esta matéria, e controvérsia a tal respeito, 394 e nota (6), 395 — quaes são os effeitos - jurídicos que produz a verdadeira, 396 q notas. Vid. *Juros e Prescripção.* *tMb*,-*
- I *Louvação para avaliação da causa* — quando, c cm. que causas tem logar, 303 — que processo n'ella se observará, 304 e seguintes, 320 e 390. Vid. *Avaliação, da causa e Arbitramentos.* •
- Louvados para arbitramentos, exames e vistorias* — por quem, e em que casos tem togar a sua nomeação, 461 —462. Vid. *Arbitramentos.*

M

Mandado <f? cuiforfia—passa-se contra a testemunha que faltar, 478.

Menor — de dez annos é quem extrahe da uma*os bilhetes dos jurados, quando d jury se constituc, 487.

Menores — por quem são representados em juízo nas causas por elles ou contra ellei intentadas, t44 n.º 2, nota (6), e 146-n.º 1, nota (a).

Mesa censória —sua instituição e dltribuições pela antiga legislação, pag. 80.

Mesa' da consciência é ordens—79.

Minuta — quem deve minutar os aggravos, e quando, 592 e nota (6). Vid. *Aggravos* fe *Advogados*.

Mulola—o que seja, 520—sua quantia, ib. e 524 — v.' em que causas tem logar, e quem o paga, 522 — como se denominava, na antiga legislação, e qual a quantia, ib. nota (o) — quem é d'ella :exempto, 523 — quem deve ser sempre n'ella condemnado, 521—é condemnado n'ella o que uSo obtém provimento no aggravos, 594—e nas apellações depois de se julgarem desertas, 558 —não tem logar contra o pródigo cm questão de prodigalidade, 523 nota (a) — e nas causas de sevícias? ib. — a execução da muleta por que tempo prescreve, 525.

Mulclados — são os jurados quando faltam ás chamadas e sorleãmenlo, 488 — são as testemunhas, e por que, 443.

--- quando, e por que causas são os advogados. Vid. *Advogados*.

ar

Notificação — o que seja, 193 — em que differe da citação, ib. e nota (a) — e da intimação. Vid. *Inumação* — com que formalidades deve ser feita, 209. Vid. *Citação*.

Nove dias—tem o doente que foi citado; e em que caso se lhe podem conceder outros nove, e por quem, 212.

iNullidaães—do processo nas causas em que não tem togar a intervenção dos jurados, quando ê quem deve suppril-as, bem como os erros de processo, que forem suppriveis, 473 — e quando hoUver intervenção de jurados, quem d'ellas deve conhecer, e quando, 473 el 484 — do despacho que julga, ou não, suppriveis as nullidades e erros, cabe aggravo no auto do processo, ib. e nota (a).

---- quando, e em que casos é nullo o processo, 561.

■ -- da *sentença* — quando, e em que casos é nulla, 561 — quem d'ella toma conhecimento, ib. e" 556.

----(*pena de*) tem logar quando se omittir alguma so-Jemnidade na acta da discussão da causa, que a lei re-l commenda, 504 — e lem-se por omittída a que não for expressa no auto, ib.

O

Opeides de diligencias.— por quem são nomeados» e quantos ha em cada juízo de direito, 40 e 54 e nota (a) — e nos juízos ordinários, 68. 3

Oppoente—o que era pela antiga legislação, 170—como .deduzia' o seu direito, e em que casos, ib.— \o\ pôde deduzir-sc pela actual legislação, ib. S

Organisação judiciaria — objecto das leis sobre cila, Introd. n.º vUI — o que comprehende, e princípio em que se funda, ib. — sua historia, ib. e nota (&),, e .nota final ao titulo 1, a pag. 78—qual era pela antiga legislação, ib. — diversos tribunaes de que se compunha, e suas differentes attribuições, ib. Ia

Ouvidores — o que eram, e que jurisdicção exerciam pela antiga legislação, pag. 85.

P

Prazo — para a interposição de appellação é de dez dias, e desde quando se conta, 539— este prazo deve ser mais longo, nota final â secção 2." do titulo 4, a pag. 381—legislação romana, estrangeira e pátria n'esta matéria, ib., a pag. 382—para o traslado e sua apresentação na Relação, 541—para a interposição, traslado e apresentação do recurso de revista, 562 — e*j dos agravos, vid. *Ággravos*.

- j *Precatórias* — o que sejam, como, e quando são passadas, 198 e 199 — quando se lhe oppõe embargos quem d'elles toma conhecimento. Vid. *Embargos ás derrocadas* *WC* *Cartas precatórias*.
- I *Preparo* — quando é ordenado algum acto *ex offkio* quem • o deve fazer, 517 — quem nos arbitramentos, 463 — quem nas vistorias, ib e 467. Vid. *Arbitramento?*.
- I *Prescripção* — como, e por que Forma se interrompe, 217 n.º 3, 278 e 396 n.º 6, e nota (g).
- ; ----- *da muleta* — em que tempo tem logar, 525. Vid. *Mulato. Presidente do jury* — quem o seja, 500 — enlregam-se-lhe os quesitos, ib. — quem escreve as respostas aos quesitos — lê em voz alta a decisão do jury — e resalva as emendas, entrelinhas e borrões, 501.
- ' *Presidente das Relações* — d'entre quem é escolhido, 13 — que tractamento tem. Vid. *Excellencia, Titulo e Tractamento* — que vestuário usam. Vid. *Beca* — que attribuições exercem, 17 e nota (a) — quem's substi-tue no seu impedimento, ib. *Presidente do Supremo Tribunal de Justiça* — por quem é nomeado e d'entre quem, 3 — de que vestuário usa, e que tractamento tem, ib. Vid. *Excellencia e Beca* — quem foz as suas vezes no seu impedimento, 6 — que attribuições exerce, ib. *Presumpção* — o que seja, 455 — sua divisão e subdivisão, 456 e 457 — quaes sejam os presumpções' legaes, ou de direito, seus e (feitos, e exemplificação de algumas, 456 — estas subdividem-se em presumpções *júris*. e=*júris et jure* = quaes sejam umas e outras e effeitos d'estas, ib. — também se subdividem em geraes e especiaes, violentas e leves, o que sejam, 457 — na collisão de presumpções-qual prevalece, ib. — quaes as que não admittem prova em contrário, e que effeitos produzem, 459.
- *simples* — o que é, 458 — concorrendo em júizo so mente esta, então tem logar o prudente arbitrio do

juiz, 457— não exime aquelle, que as tem em seu fa-
) ver, de dar prova, 459.

Pretores. — pag. .77.

Processo—o que seja em sentido luto, Inrodi\$co. n.º V, VI, X e notas, e 126 nota (&)*—e em sentido próprio, introducç. IX, ríotã (c), -e 126, noto (6) — diversas accepções em que se toma, ib. — necessidade e importância das suas formas na administração da jui-j tico., introducç, n.º IX, nota (c) — sua divisão, 127 c notas.

----*civU* e criminal, o que sejam, 128.

rg— *ecclesiastico e secular*, 129.

----ordinário— o que seja, e em que coimas Um lugar, 130 e 131—em regra as causas, a que a lei assigna o processo ordinário não podem ser tractadas summariamente, 132 e notas —excepções a esta regra, ib.— e tem logar o processo ordinário sempre que se não mostra competir outra ordem de processo, ib. —segundo-a jurisprudência pátria toda a causa em regra é ordinária; e summaria por excepção, ib. nota (o) — a legislação franceza segue a mesma regra; crítica 4 este respeito, ib.

*— *summario*—o que seja; e em que consiste, 133 — e pela antiga legislação, ib. nota (a) i— em qíe causas tem este logar, 134 e 135.

--- *summarissimo* — o que seja, e causas em que tem logar, 136 e 137.

----*executivo*, 138 e 139.

Procuração—a que pessoas é per mi lido fazel-a, 163 — era regra- deve ser feita por instrumento público, 164 — e por termo feito pelo escrivão, que se chama = *apud acia* = ib. — requisitos da procuração, ib.— que pessoas as podem fazer por sua mão, 165..

Procurador—o que seja, 159 — divide-se em geral, e especial, ib.->—e judicial ou extrajudicial, ib. —judicial, o que seja, e que habilitações deve ler, 160, nota (a) — que funções exerce, 161 —tem assento dentro

da teia, ib. — pessoas que o não podem ser. 162 — não podem ser constituídos muitos procuradores judiciais por diversos litis-consortes, 166 — é-lhes applicavel a doutrina dos §§ 154 e 155 — doente, que dias se lhe concedem, 212. *Procurador geral da Coroa* — quem o nomeia, que funções, e attribuições exerce juncto ao Supremo Tribunal de Justiça, 8 e 9 — que tractamento tem. Vid. *Excellencia* — de que vestido usam. Vid. *Beca*. ■ — • *régio* — ha um em cada Relação com dois ajudantes, 19 — quem os nomeia, 20 — são amovíveis, ib. — que attribuições exercem, 21 — que vestido usam. Vid. *Beca*.

Prorogação de jurisdicção — o que seja, 185, nota (a) — é voluntária ou legal; e a voluntária é expressa ou tacita, ib. — para que tenha logar preciso, que o juiz seja competente quanto á causa, 186 — e a razão, ib. nota (a) — a expressa só tem logar por escriptura pública, 181, nota (6) e 185 — a tacita tem logar quando qualquer não declina a jurisdicção do juiz incompetente, ib. — o comparecimento do réo perante o juiz incompetente não importa o reconhecimento da sua jurisdicção, ib. nota (b) — para que tenha logar a prorogação será necessário o consentimento do juiz? 181, nota (a), Vid. *Competência em razão do contracto* — *foro* — *jurisdicção* — e *improrogavel*.

Prova — o que seja, 397 — sua divisão em razão do logar, da causa, e do effeito, 398 — outras divisões, ib. nota (a).

— *plena* — o que seja, 398 — faz o depoimento de duas testemunhas, 448 — quando o de uma testemunha, ib. •

— *scmiplna* — o que seja, 398 — que prova faz, e em que casos, 419.

• deve ser clara e concludente, 399 — o que seja objecto de prova, 401 — a quem pertence provar os factos, que allega, 400 — O. fim da prova qual seja.

402, nota (a) — **po**f que meios se pôde Ézerj 403 — para ser legitima deve ser feita por algiiim dos meios admittidos pela lei-, ' 399. *Provedora das comarcas* — sua jurisdicção e attribuições pela antiga legislação, pag. 84.[?]

Q

Quesiões ao Jttry — por quem são dictados, escriptos e lidos, 499—a quem se entregam, 600 — quando as respostas a eJles são iníquas, injustas, ou obscuras, o que fará o juiz.. Vid. *Decisão*.

Queixas dos conflictos de jurisdicção — a quem, o com que formalidades são dirigidas. Vid. *Conflicios*.

~~—*ao Goro*no—qual a natureza d'este recurso, e como se procedia n'elle pela antiga legislação, 608, nota (a) — hoje é um dos direitos políticos de todo o cidadão, 609 •— em regra não está subordinado a fórmulas, 610 — contra os juizes de direito como se fazem, perante quem, e*por que forma n/ellas se procede, ib. e **611** — podem ser aposentados por conveniência do serviço, ib, e nota (6).

R

Recomençaõ — o que seja, 379—.quando o réo tiver de intenlal-a, deve dcclaral-o na'contrariedade, **380** — él

exempla de conciliação, ib. e -nota (a) — e em que prazo de tempo, ib. e nota (a) — no fim do libello da reconvenção deve requerer-se que ambas sejam julgadas no mesmo dia, ib. — em que causas tem lugar, 381— perante quem deve ser intentada, 334 — é necessário que o juiz tenha jurisdicçSo para julgar a reconvenção, c que nfo seja incompetente, quanto a causa» 382 — pessoas, que podem reconvir, 383 — deve a citação para a reconvenção ser pessoal, e quando pôde ser feita na pessoa do procurador, 383. Vid.- *Ci-iação* — o autor reconvido não pôde declinar do juiz, nem dal-o de suspeito, salvo se sobrevier motivo de novo, 385.

Recursos — o que sejam, 526 — dividem-se em ordinários e extraordinários, 527ⁱ-quaes sejam uns e outros, suas denominações e seu fim, 528.

* *á coroa* — o que sejam, quando, e de quem se inter põem, 698— por quem, e para quem são interpostos, 599 =— como são processados, ib. e notas—quando a auctoridade ecclesiastica se recusa a reraetter os autos, de que se recorre, como se procederá contra ella, 600 e 601. Vid. *Temporalidades*.

Reflexões jurídicas. Vid. *Allegação por escripto*.

Relações—quantas ha no reino e suas dependências; e suas sedes, 11— que attribuições exerciam pela antiga legislação, pag. 82 e 83 —de quantos juizes se compõe hoje, 12—por quem e d'entre que juizes são nomeados, 14 — são perpétuos os seus lugares, e por que modo os perdem, e como são suspensos, 15 — de que vestuário usam. Vid. *Beca*—• competência e suas attribuições, 16 — quantas havia na antiga organização, e suas attribuições, pag. 82 e 83. *Relação commercial*— tem a sua sede em Lisboa, exerce jurisdicção commercial em todo o reino, 99—de que juizes se compõe, ib. — são de nomeação régia, 101 — sua competência o attribuições, ib. — que empregados tem, 102.

Relação commercial — a de Loanda exerce es
 commerciaes, 99. I

Relatório — nas causas, **era** que intervêm jurados, por quem, e com que formalidades é feito, 498.

Renúncia — de primeira citação é nulia, **194**»— de foro o que seja, 181 —e necessário que seja feita por es-cripUira pública, ib. — e quando ha renúncia geral) sem designação de juízo, onde pôde o réo ser citado? 181. Vid. *Competência e Foro* —em que caso è, ou não, permittido fazel-a, • 194 e nota (è)— não lei fazer-se da primeira citação, ib.

Réo—o que seja, 145, **146** e notas.

Réplica — o que seja, e em que causas tem lógair, 386 — quando não 6 por negação deve deduzir-se em duV plicado dentro de duas Audiências, e com que formalidades, ib. e 387 —quando se não offerece na audiência; designada, ó lançado o autor, e pôde o réo requerer absolvição de instancia, ib. — tendo havida lançamento da réplica, não desamparando depois o autor o feito, pode o réo ser absolvido da instancia? 387 nota (a).

Revedores— que obrigações lhe incumbem, 29.

Revel —o que seja. Yid. *Revelia*. .

Revelia —o que seja, noto (a) ao § 277.

Revista —o que seja, e de que sentenças cabe, 560 — terá logar nas sentenças que contêm dam no irrepara-
 ■> vel? ib, e nota (6) —o que era pela antiga legislação, ib. e nota (a) — quero conhece d'este recurso, e qual] o seu fundamento, 561 — pôde o tribunal conhecer do valor intrínseco das provas? ib. e nota. (a) — em que prazo, e por que forma se interpõe, **562** — no caso de incompetência tem logar sem atlenção ao valor da causa, nem ao lapso do decendio, ib. — a quem compete deferir ao expediente do recurso, e ordem do processo até ser apresentado no Supremo Tribunal, ib. e 663 — que recursos cabem do despacho ou accordão, que-im-pede ou denega o recurso, ib. — effeitos da interposi-ção; e daconcessão da revista, 564—ordem do pro-

"cesso depois da apresentada a revista no tribunal, 568, 466 e 668 — que embargos se podem oppor aos accordãos sobre revistas, 567—quando haverá segunda revista, 569 — quando, c como poderá julgar-se deserta, 570.

Secretario da Relação Commercial — por quem, e de que classe é nomeado, 102 — dos tribunales de primeira instancia commercial, 111.

--- *do Supremo Tribunal de Justiça*, 10.

Sentença—o que seja, 506 — sua divisão geral, *ib.* e nota (a) — por quem, quando, e como proferida, 505 e 506.

----*definitiva* — que requisitos deve conter, não só com respeito a exposição, como ao pedido; de cousas e quantias certas e indeterminadas, 507—509 — não pôde ser condicional, e quando isto se limita, *ib.* — não se exigem estes requisitos nas sentenças de *preceito*, 507 nota (c) —ainda que seja excedente a alçada do juiz, pôde ser declarada, e reformada quanto a custas e multa por meio de embargos, *ib.* nota (a), e 519 e nota (a). Vid. *Embargos*.

—quando a sentença passa a ser coisa julgada, que effeitos juridicos d'ella resultam, 510 e 511—quando e em que casos não transita em julgado, e então que effeitos produz, 512 e nota (a) — deve sempre condemnar em custas, 515 — por quem é escripta, datada, fundamentada e publicada, 483—não é fundamentada a sentença nos casos de supprimento de consentimento paterno, 507 nota (b) — a sentença nullu, em regra,

não passa em julgado, 512 e nota (a) — a nullidade da sentença pôde ser arguida ou por embargos, ou por acção, e em que casos, 512 e notas (c) e (d). *Viã. Acção de nullidade*— a quem, e dentro de que prazo deve ser intimada, e que recursos d'ella cabe, ib. Vid. *Appellação, Ag gravo no auto do processo, de instrumento e petição.* I

Sequestro — quando pôde ter logar nos fructos, contra quem, e por que motivo, e quem o pôde decretar, 550.

Serventuários—não são permitidos aos escrivães, 58 — podem, porém, ter ajudantes, ib. e nota (a).

Sevícias.—Vid. *Causas de divorcio.*

\

Subdelegados — ha um em cada julgado, por quem são nomeados, e que attribuições exercem, 66 e 67 — tendo um anno de exercício são candidatos legaes á magistratura judicial, sendo bacharéis formados, ib.

Substituição de testemunhas—quando e em que casos se pôde fazer, 378 nota (a) e 472.

Substitutos dos juizes de direito •>—por que tempo servem, e quantos ha em cada comarca, 46—como, e por que ordem são chamados a substituir os proprietários, ib. — de que classe são tirados, ib. e 49.

— gozam das mesmas prerogativas e vencem os emolumentos dos proprietários, 47—quando entram em exercício, que attribuições exercem, e com que limitações, 48 e nota (a)— como conserva a jurisdicção ' aquelle que a tomar até que cesse o impedimento do proprietário, nota (a) ao § 49.

— *dos juizes ordinários* — como e quando entram em serviço, 59 nota (c).

— *dos juizes de pai*—quando entram no exercício, 70 e 267 nota (a). I

— *dos juizes eleitos*—quando são chamados ao serviço, 75 -nota (6).

Supremo Tribunal de Justiça — que jurisdicção exerce, e aonde, 3 —de quantos conselheiros se compõe, ib.

.in*— suas attribuições, 5 e nota — são perpétuos, e só

perdem os lognres por sentença, e com que formal i-
dades são suspensos, 4—substituiu o antigo Desem-
bargo do Paço, e em que, nota ao 3— sua competência
.. e attribuições nas causas commerciaes, 96, 97 e 98. I
Suspeição — em que audiência deve ser offerecida, e por
que causas podem ser dados por suspeitos os' juizes ou os
escrivães, 337—339 — não pôde ser geral a todas as
causas, e quando islo se limita, 340—concorrendo a
excepção de suspeição com a declinatoria /br£,«qual deve
ser proposta primeiro, 337 nota (a),— quando é
preparatório da acção, e quando incidente da causa
principal, e em qualquer d'estes casos, quando deve ser
offerecida, 338 — ç sobrevindo no progresso da causa
motivo de suspeição pôde oppor-se -então» 353.

----sendo o juiz ordinário suspeito ao réo, quando, e por
que forma será deduzida, 342—quando o juiz a ne-
gar, que processo se seguirá, e quem d'ella .toma co-
nhecimento, ib. nota (a).

I ----se o juiz de direito, que ha de julgar a causa a
final, em que é preparador o juiz ordinário, fôr sus-
peito ao autor ou ao réo, quando, c como lhe será
proposta a suspeição, 343 e 344 — quando fôr op-
posta immediatamente ao* juiz de direito, como será
deduzida, apresentada, e processada, 345, nota (a) e
346.

---- quando é opposta a algum juiz da Relação como será
. deduzida, e em que tempo deve terminar, 347— a
quem compete d'ella tomar conhecimento, quando op-
posta â maioria dos juizes -de uma Relação, 343-..

— *opposta a algum conselheiro do Supremo Tribunal*
■ *de Justiça* — como se proporá, e,processará, 349 —
quando opposta á maioria dos juizes da Relação de
Gôa e dos Açores, para onde passará a. causa, 350*.:

:—r *opposta aos escrivães, dos juizes de direito ou ordi-
nário* — como, e em que audiência é posta, o com que
formalidades processada, 351 e .352-r-quando sobre-
vem no progresso da causa motiva paca suspeição;con-

tra juizes ou escrivães da 1.ª e 2.ª instancia, o que se fará, 353. 1

Suspeição—pôde dar-se por suspeito qualquer juiz ou escrivão, jurando n'este caso a suspeição, 354 — os magistrados do Ministério Público podem dar-se ou serem dados de suspeitos? 399, nota (a)—e o juiz dei um inventario? 341, nota (a)—se o juiz suspeito acabar o exercício de suas funcções, e o feito ainda estiver no juiz por quem passou o conhecimento da causa, deverá este continuar a conhecer d'ella, ou passará para o juiz, que entra de novo? 339 nota (c) —quando o juiz ordinário, e seus dois substitutos se tenham de clarado suspeitos, ou impedidos, como se procederá, 342, nota (a) — tem logar a suspeição nas execuções, em que ha liquidação, 341; e terá logar em outros casos? ib. nota (a).

~

Swpensos — podem ser os juizes e como, 610, 611 e notas.

T

Tabeliã das cauta»—quando, por quem, para que se faz, e aonde é a (fixada, 485.

Tabelliães.— quem são. Vid. *Escrivães*.

Temporalidades — o que sejam, 601—quando a ellas se procede, 600 —foram substituídas pelas multas no Código Penal? 601, nota (a). Vid. *Recursos á Coroa*.

Testemunhas — o que sejam, 439 — quem possa sêl-oJ ib. — e quem não, por impedimento natural, Wff— quem por disposição da lei, ib. — quaes as defeituosas, por falta de boa fama, e por parcialidade, 441— e por soborno, ib. — devem ser juradas conforme o rito de

- sua religião, 442 —devem dar razão sufficiente do facto e suas circumstancias, ib.—■ ser contestes, ib.
- a *Testemunha** — que causas, ou quantias podem ser provedas por testemunhas, 438 — e quaes por escriptura pública. Vid. *Escriptura pública*. \—as pessoas nomeadas para testemunhos têm obrigação de comparecer sob pena de multa e prisão, 443 —
- têm direito a uma indemnisação, ib. — podem ser produzidas até Ires nas causas dos juizes eleitos, nas dos juizes ordinários até cinco a cada facto, e nas que excederem a sua alçada, e a dos juizes de direito, até oito, 444— perante quem, por quem são inquiridas, que observações se lhes podem fazer, 445 — aonde, e quando, ib. —quando se escrevem seus depoimentos por extenso, ib. — podem' ser contradictadas, quando, por quem, e n'esle caso como serão inqueridas as testemunhas das contradictas, 446.
- podem ser-lhe mostrados os documentos produzidos na causa, como, quando, e a requerimento de quem, 447— podem ser acareadas, ib.
- que prova faz em júizo o depoimento de duas testemunhas, 448 — e sendo a causa julgada por jurados? ib. nota (a). Vid. *Prova plena*—as moradores fora do julgado, como, e cora que formalidades são inquiridas, e sendo de julgado pertencente á comarca devem ser inquiridas por precatório; ou podem ser compellidas a ir jurar a cabeça da comarca? 449, nota (a). Vid. *Carta precatória* — como, e quando podem ser substituídas. Vid. *Substituição*.
-
- Título de Conselho* — quem o tem, 3, 8 e 13. \
- Traclamento*. Vid. *Excellencia*.
- Transgressão de posturas*-- como se processa, 290 —
- Segue-se no seu processo o mesmo julgamento, appealação e recursos, que nos das coimas. Vid. *Coimas*. *Traslado* —pata serem authenticos que requisitos são necessários, 529. Vid. *Instrumentou to** — *d** *appellação*—*qptm* marca o prazo para elle, 541

—casos em que não ha traslado, 542 —fica dos auloi, que se rcmeUem dos juizes, ecclesiasticos para os tribunaes civis, nota (a) ao § 599.

Tréplica —o que seja, 388 — em que audiência e de que forma deve ser feito o seu offercimento, 389 — que pena tem o réo, quando nlo a offere.ee., ib. — quando no fira dos articulados não estilo as parles concordes no valor da cousa, procede-se a louvação e como, -390. Vid. *Louvação*.

Tribunal de policia correccional— ha um em cada comarca, de que juizes se compõe, e que attribuições exerce, 32.

—*commrcial* — quantos ha no reino, quadro de que se compõe, 104 — juizes commercioes, d'onde; e por quem são nomeados, 105 —sua alçada, de quantos jurados se compõe, ib., c 106 e 107—como e com que formalidades são eleitos, ib.

V

Vagabundo—o que seja, 178 — pôde ser demandado no logar era que for encontrado, ib. *Vénia* — que pessoas são citadas com ella, -216 e 278. *Vias de facto* ■— são só •permiltidas- por excepção; Introd.

n.º IV -*- pôde ser demandado no logar em que for encontrado, ib. *Vkfrpresidentes das Relações*—d'onde são tirados, e por quem são nomeados, 13 — que attribuições exercem, 17. *Violação de direitos* — quando tenha logar recorte-se em

sua defesa aos meios legaes. introd. n.º IV. *Vista*— por que tempo se concedo para formar embargos

- 6 sentença, 531—e pa^a sua sufíênlação e impugna-
t ção, 532. Vid. *Embargos ás sentenças*.
- msta*—por seis horas vão os autos ás partes'para apontar
as peças do processo para o agravo de instrumento,
592 — e para o minutar, ib".
[-tem o advogado dos autos de revista para minutar el
por que tempo, 563 — e tem do agravo de petição,
579.
dos autos a quem se concede, por que prazo de tempo,
lê findo, coroo são cobrados, 476—481, e 486. Vid.
Advogados.
- Wistoria* ■—o que seja, 466 —é um meio extraordinário
de prova, ib.—em que causas tem logar, 468.
quando, e por quem pôde ser ordenada, 467—quem
In ellu intervém, ib. — e quando intervém jurados, de-
vem estes proceder a cila com as parles, e como, 468
— os jurados que assistem devem entrar no julgamento
da causa, ib. — nas causas em que não intervém o juryl
poderá o juiz officiosamente proceder a vistoria, mesmo
depois das provas, estando o feito concluso, 467 nota
(a) — quanto á nomeação de louvados e peritos, pre-
paro para as vistorias, processo e formalidades a seguir,
se procede como nos arbitramentos, 467.
- Vizinhança*—para adquirir os direitos d'esta o que é
preciso, 177.

I ÍNDICE DAS FÓRMILAS

<i>Formula de procuração judicial feita por tabellião;</i>	409
<i>Fórmula de uma procuração judicial feita pelo escrivão apud acta «.?!</i>	411
<i>Fórmula de certidão de citação ao réo em pessoa... ib.</i>	
<i>Fórmula de certidão de assignação de hora certa ao rio na pessoa da mulher, familiar, vizinho, ou amigo</i>	412
<i>Fórmula de certidão de confirmação de citação na pessoa do rio, guando apparece na hora assignada</i>	413
<i>Fórmula da certidão de-confirmação de citação na pessoa da mulher, familiar, ou vizinho quando o rio não apparece na hora assignada</i>	414
<i>Fórmula do mandado para a citação ordenada pelo juiz de direito, quando tem de se fazer em algum julgado da comarca na forma do art. 196</i>	418
<i>Fórmula da contra-fô da citação, que deve ser entregue ao rio</i>	417
<i>Fórmula de termo de publicação de qualquer despacho ou sentença, etc.....</i>	418
<i>Fórmula de notificação, ou intimação de qualquer despacho ou sentença.....</i>	\ f ib.
<i>Fórmula do compromisso por escripto particular .Çft</i>	ib.

FORMULAS RESPECTIVAS AO JUÍZO DE PAZ

<i>Fórmula de certidão de citação, que o escrivão deve lançar no memorial</i>	•I i]õ]
<i>Fórmula da contra-fi de citação, que o escrivão deve dar ao citado</i>	•' j í
<i>Fórmula do auto de conciliação</i>	ib.)
<i>Fórmula da cópia do auto de conciliação, que se deve passar do livro do registo para o memorial do autor</i>	v." .. í^Mfi
<i>Formula da copia do auto de conciliação, que se deve passar do livro do registo em papel avulso, ao réo</i>	*i H 413)
<i>Fórmula do auto de não conciliação</i>	ib.
<i>Fórmula da certidão de não conciliação, que o escrivão deve dar ao autor</i>	484
<i>Fórmula da nota de revelia do rio</i>	y ib.
<i>Fórmula da certidão da revelia do rio, que o escrivão deve passar no memorial do autor</i>	423
<i>Fórmula de nota de «do comparência do rio por molestia grave</i>	.. ^«^ 426
<i>Fórmula da certidão de não comparência do rio, por molestia grave, para o autor, requerendo-a ..</i>	■ 427
<i>Fórmula da certidão de não comparência do rio, por molestia grave, para o apresentante, requerendo-a ..</i>	ib.
<i>Fórmula da nota de citação circumducta e absolvição da instancia</i>	428)
<i>Fórmula da certidão da citação circumducta, e absolvição da instancia; que te passará na contra-fi da citação do rio, requerendo-a este</i>	^»' ... 19

ÍNDICE DAS FÓRMULAS 833

0

FORMULAS RESPECTIVAS AO JUÍZO CONTENCIOSO

	Pag.
Forrou/a de carta precatória para citação	430
\Fórmula da car*4 de edictos	432
Fórmula de accusação de citação e assignação de uma audiência para defesa do réo	434
Fórmula do termo de offerecimento da contestação..	435
Fórmula do auto de audiência de discussão	436
Fórmula do termo de conclusão.....	437
Fórmula do termo de accusação da citação, e offere- Ml cimento do Hbello com assignação das três audiên cias para contrariar	438
Formula do termo do offerecimento da contrariedade	439
Fórmula do termo de assignação do dia de audiência para inquirição de testemunhas	440
Fórmula da intimação do dia da audiência da inqui rição das testemunhas	441
Fórmula do auto de inquirição de testemunhas	ib.
Fórmula do termo de vista.....	442
Fórmula do termo de audiência em que se requer dia para discussão e julgamento	443
Fórmula do auto de audiência de discussão e julga mento	441

FIM DO ÍNDICE DAS FÓHHDLAS

ÍNDICE DOS TÍTULOS

Prefacio.....~•••••	Pag. v
Prologo da 1.ª edição	xii

TITULO I

I	Da ot^auvia^o yk&taMmob »•». ijwaV,	
	Introducção.....	1
	CAPITULO I. — <i>Dos juizes e tribunaes que exercem jurisdição civil, sua organisação e attribuições .</i>	12
	SECÇÃO 1.ª — <i>Do Supremo Tribunal Je Justiça....</i>	ib.
	ARTIGO I. — <i>Do procurador geral da Corda.....</i>	15
	ARTIGO II. — <i>Do secretario e empregados subalternos do Supremo Tribunal de Justiça</i>	16
	SECÇÃO 2.ª — <i>Das Relações</i>	17
	ARTIGO I. — <i>Dos procuradores régios e seus ajudantes</i>	20
	ARTIGO II.— <i>Dos guardas-mores e guardas-menores e officiaes de diligencias das Relações</i>	21
	ARTIGO III. — <i>Dos revedores, contadores e escrivães das Relações!.*-.....*,</i>	23

SECÇÃO 3/ — Dos Iribunaes de policia correccional.	25
SECÇÃO i.^a — Dos juizes de direito de Lisboa e Porto	ib.
ARTIGO ÚNICO. — Dos juizes substitutos, delegados, JI curadores geraes dos orphãos e mais empregados de justiça,...	27
SECÇÃO 5." — Dos juizes de direito das comarcas...	29
ARTIGO I. — Dos juizes substitutos	31
ARTIGO II. — Dos delegados	34
ARTIGO III. — Dos escrivães, tabelliães, contadores, e mais empregados de justiça	36
SECÇÃO 6." — Dos juizes ordinários	39
ARTIGO I. — Dos subdelegados	43
ARTIGO II. — Dos escrivães, tabelliães e officiaes de diligencias	44 i
SECÇÃO l.' — Dos juizes de paz	45
SECÇÃO 8.* — Dos juizes eleitos ...* <... ..	47 ,
SECÇÃO 9.* — Dos árbitros	51
SECÇÃO 10." — Do jury]	54
CAPITULO II. — Dos juizes e iribunaes, que exercem jurisdicção commercial, sua organização, e com petência.	61
SECÇÃO 1.* — Do Supremo Tribunal de Justiça	ib.
SECÇÃO 1.* — Da Relação Commercial de Lisboa..	iJ, 63 i
SECÇÃO 3." — Dos iribunaes de commercio de primeira instancia de Lisboa e Porto, e nos districlos commerciaes do continente do reino e ilhas adjacentes	65
SECÇÃO 4.' — Dos árbitros commerciaes nas comarcas e julgados do reino e seus domínios aonde não ha tribunaes de primeira instancia commercial....	72
SECÇÃO 5/ — Dos juizes de p a z . . . ; .>M>*W	75

ÍNDICE DOS TÍTULOS 537

Pag.

CAPITULO III. — <i>Dos juizes, tribunaes, e autoridades, que exercem jurisdicção, e attribuições criminaes</i>	75
Nota final ao Titulo \ — <i>Da organização Judiciaria em geral</i>	76

TITULO II

Do "çxowssso cm (jttav

CAPITULO I. — <i>Noções preliminares</i>	91
CAPITULO II. — <i>Das pessoas, que conlituem o juizo</i>	106
SECÇÃO 1.* — <i>Das pessoas principaes do juizo</i>	107
SECÇÃO 2.* — <i>Daí pessoas secundárias dojuixo...</i> ..	114
CAPITULO III. — <i>Da competência</i>	127
Nota final ao Capitulo Ul. — <i>Da competência..»*</i> ..	182

TITULO III

Dos actos e otiiiiim 4.0 yfoccssso cm> frôtmvta vn,&t<vfccã o.W
ao ^v»Vja«u\o e seuUuça,

CAPITULO 1. — <i>Da citação, suas espécies, requisitos, efeitos, e circumducção.</i> ..	155
SECÇÃO ÚNICA. — <i>Da instancia</i>	178
CAPITULO II. — <i>Das audiências</i>	176
SECÇÃO 1.' — <i>Da dislribuição</i>	188"
SECÇÃO 2/ — <i>Das ferias</i>	186
CAPITULO m. — <i>Do processo perante os árbitros</i> ..	190
CAPITULO IV. — <i>Da conciliação</i>	198

CAPITULO V. — <i>Doí processos summarissimos perante os juizes eleitos.....</i>	21 2j
SECCÃO 1." — <i>Do processo nas causas àe damno, e sobre motéis, ou dinheiro.....</i>	M
SECCÃO 2.' — <i>Do processo sobre coimas, e trunsgres-soes de posturas municipaes.....</i>	1 217
SECCÃO 3." — <i>Das execuções perante os juizes eleitos.</i>	220
CAPITULO VI. — <i>Do processo summario que tem logar nas causas, que não excedem a alçada do juiz or-dinario.....</i>	223
CAPITULO VII. — <i>Do processo civil ordinário ..</i>	230
SECCÃO 1.' — <i>Da proposição da acção ..</i>	232
SECCÃO 2.' — <i>Do libello.....</i>	234
SECCÃO B.' — <i>Das «teepçõet.....</i>	240
ARTIGO I. — <i>Das excepções de suspeição ..</i>	212
ARTIGO II. — <i>Da excepção ie incompetência, ou de-clinatoria fori ..</i>	253
SECCÃO 4.' — <i>Da autoria ..</i>	286
SECCÃO 5." — <i>Da contrariedade ..</i>	261
SECCÃO 6/ — <i>Da reconvenção ..</i>	26lj
SECCÃO 7.* — <i>Da réplica ..</i>	268
SECCÃO 8.* — <i>Da tréplica ..</i>	269
SECCÃO 9.* — <i>Da Utis-contestação ..</i>	270
SECCÃO 10.'-r- <i>Das provas judiciaes em geral ..</i>	276
ARTIGO 1. — <i>Da confissão da parte.....</i>	279
ARTIGO II. — <i>Do juramento como prova judicial..</i>	285
ARTIGO III. — <i>Da prova judicial por instrumentos ..</i>	292
ARTIGO IV. — <i>Da prova judicial por testemunhas ..</i>	299
ARTIGO V. — <i>Das presumpções.....</i>	31-0
ARTIGO VI, — <i>Dos arbitramentos ou exames.....</i>	312

	Pag.
ARTIGO VII. — <i>Das vistoriai</i>	315
Nota final á Secção 10.*	318
SECÇÃO 11/ — <i>Da conclusão</i>	324
SECÇÃO 18." — <i>Do julgamento sem intervenção do jury</i>	327
SECÇÃO 13.* — <i>Do julgamento com intervenção de jurados</i>	333
ARTIGO I. — <i>Da formação do jury</i> ...*	331
ARTIGO II. — <i>Da discussão da causa perante o jury</i>	335
ARTIGO III. — <i>Dos quesitos ao jury</i>	338
ARTIGO IV. — <i>Da decisão do jury</i>	310
CAPITULO VIII. — <i>Da sentença, e cousa julgada.</i> .	342
SECÇÃO 1." — <i>Daí custas</i>	348
SECÇÃO 2." — <i>Da muleta</i>	352

TITULO IV

CAPITULO ÚNICO. — <i>Dos recursos ordinários e extra ordinários</i>	357
SECÇÃO 1.* — <i>Dos embargos á sentença</i>	358
Nota final á Secção 1.'	364
SECÇÃO §.' — <i>Da appellação</i>	366
Nota final á Secção 2."	378
SECÇÃO 3.* — <i>Da revista</i> ____*	384
SECÇÃO 4." — <i>Dos agravos</i>	389
ARTIGO I. — <i>Do agravo in auto do processo</i>	391
ARTIGO II. — <i>Do agravo de petição</i>	393
ARTIGO III. — <i>Do agravo de instrumento</i>	398
SECÇÃO 1.* — <i>Dos recursos á Coroa</i>	401

V⁴*

SECÇÃO 6."—*Da queixa aos conflictos de jurisdicção* **401.**
 SECCÍ&.7."— #a- çuetjrft.imwcdwto oo governo.. > **406**
 FórmufâfT.. r,, V* .-•••.:••#■.....£* -.<? \.. ,y, 409
 Leis de -19 de Dezembro de 1>^43v..... ^.<<•••*ÍV&T•ÍÍ5
 Decreto de 6 de .Março de ISSO., .^n&^&^&â^ 454
 Mapa dos fribunaes. commer.cja.es de primeira instancia
 j3»'CODliflpnle e ilhas adjacentes, e dos seus. ' Respectiveos
 dislriclos ." ..•• .i. * ..,.... ,,, ; , -£>': 456
 Decreto de iÇde Abril de 1**S43**;>,,:•;..-^v>:í 460 |
 Decreto de 20 de Abril de t\$Êf.;;-.. 5. : ."; ;vís-^í **462**
 Lei de Jl de Julho de 1849. .. /v..... • ..,..... vw 46? |
 Lei de 18. de %Jh<j de 1855..... .^f/.^J^^ 467
 Índice das matérias. ...,--: ..>;..... ----- 477
 índice das fórmula*&íiÀ^^^lv|S%"<<"531

FIM 1)0 ÍNDICE DOS TITUUHL



ELEMENTOS

DO

PROCESSO CIVIL

H

LIVROS QUE SE VENDEM

JSrn casa de J, Augusto Orcei, em Goimtor«

- C. Telles, Digesto Portuguez, ou Traclado dos Direitos e Obrigações (4." edição, 1860, 3 vol., pip 8.»
- Manual do Processo Civil, Supplemento do Digesto Portuguez, 4.' edição, 1860, 1 vol., em 8."
- Doutrina das Acedes, 4." edição, 1888, 1 vol., em 8."
- Adições á Doutrina das Acções, 3.* edição, 1861, 1 vol., em 8."
- — Formulário de Librllos e Petições Sutnm&rias, 3." edição, 1837 1 vol., em 8."
- — Questões e varias Resoluções do Direito Emphyteutico, 1881, 1 vol em 8.º
- €. tln iiocha, Instituições de Direito Civjl Portuguez, 4.* edição, 1887, % vol., em 8.º
- f orjNB de Snmpvlo, Novos Elementos de Economia Politica e Estadística, 1889, 3 vol., em 8.º
- I» TcUclrn, Curso de Direito Civil Portuguez, 3." edição, 1886, 3 vol., em 8.º
- NMareth**, Elementos do Processo Criminal, 4." edição, 1861, 1 vol., em 8.*
- Elementos do Processo Civil, 3/ edição, 1863, 2 vol., em 8."
- J - de FreltM**, Manual dos Juizes Eleitos, e seus Escrivães, 7.*edição; 1860.

ELEMENTAR
O CIVIL
PROCESSOS

Francisco J. Duarte Nazareth

**FRANCISCO J. DUARTE
NAZARETH**

PROFESSOR CATEDRÁTICO DA
FACULDADE DE DIREITO, E
SÓCIO DO INSTITUTO DE

COIMBRA, (DE) REAL DAS SCIÊNCIAS E DA
ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE LISBOA;

DA PARA USO DOS SEUS DISCÍPULOS

VS

— <liA\ /f/f

NKCIDT EDIÇÃO

Feita sobre o exemplar do próprio Aulhor, e
com muitas addições e correções que 'nelle se acharam
VOLUME SEGUNDO

COIMBRA

LIVRARIA DE J. AUGUSTO ORCEL

Mo. & OA 70AWJO»S, u. 0 \

1863

«l | «BffVwM* Sit- #|TM

•«*..*\$«*.

PROLOGO

A segunda parte dos *Elementos do Processo*Civil*, que ora publicamos, comprehende o Tractado sobre execução de sentenças, mandados executivos ou *de solvendo*, e autos de conciliação, com as fórmulas respectivas a este processo. É esta a ordem das matérias, que fora indicado no prologo do nosso primeiro escripto sob o titulo de — *Elementos do Processo Civil*. Tardio vae o cumprimento da promessa, que então fizéramos, porque, infelizmente para nós, não se deu a condiçSo, de que elle dependia.

A matéria d'execuções no estado da nossa legislação é embaraçosa e complicada. Se o nosso trabalho se limitasse a eipender as regras e formalidades do *processo de execução*, seria de fácil desempenho; mas tivemos que entrar por muito nos dominios do *direito civil*. I As doutrinas sobre o *processo* têm estreita ligação com o *direito*; poc. isso não podem deixar de se encontrar reciprocamente nas suas respectivas espheras; porém no assumpto, que nos occupa, accresce uma razão especial.— Segundo o systema da nossa legislação é por occasião de

prescrever as regras sobre o *processo*, que em diversas leis se tem estabelecido muitas providencias, que pe-
cem á esphera do *direito*: em prova d'isto apontaremos,
entre outras, a Lei de 20 de Junho de 1774; e na Le-
gislação novíssima os Decretos N.º 24 de 16 de Maio de
1832, de 13 de Janeiro de 1837 (que comprehende a
segunda parte da Reforma Judiciaria), de 21 de Maio de
1841 (Novíssima Reforma Judiciaria), e ainda a Carla!
de lei de 16 de Junho de 1855. Em todas ellas avultam
mais as providencias sobre o *direito*, do que âcêrca do
processo. <*&

E os¹ nossos Praxistas nos seus tractados sobre este
ramo do processo tiveram que seguir o systema da legis-
lação ; taes foram, entre outros, *Pereira e Sousa*, *Lobão*, e
modernamente o Sr. *Correia Telles*. E d'este rumo tra-j
çado pelas Leis e pelos Escriptores, era forçoso, que não
nos desviássemos; nem d'outra forma satisfariâmos util-
mente ao nosso intento.

O nosso escripto, como elementar, e paro os fins a que
é destinado, não podia ter as dimensões dos tractados de
Pereira e Sousa e *Lobão*; é porém um pouco mais amplo
do que o do Sr. *Correia Telles* no seu *Manual do Processo
Civil*; e não deixa de indicar muitas das questões do *di-
reito*, que se suscitam e debatem no processo, de execução,
e os auctores, que sobre ellas podem consullar-se.

[?■; vy "' ELEMENTOS T''''''J'

DO

PROCESSO CIVIL

151151 f

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO POR SENTENÇA;
MANDADO EXECUTIVO ou *de solvendo*,
E AUTO DE CONCILIAÇÃO

CAPITULO I

Princípios geraes y«.,,

§ 612

Execução é o acto pelo qual o Juiz competente leva a efeitto, a requerimento da parte, a sentença exequível, ou o titulo com força de sentença [a]. PEREIR. E SOUSA, *Prim. Link. Civ.* § 383; MORAES, *De excul.* liv. 6, cap. 6, n.º 1; MELLO FREIRE, *Inst. Jur. Civ.* liv. 4, tit. 22, § I, e § 617 d'estes Elementos; MENDES a CASTRO, *\Pracł. Lus.*, liv. 3, cap. 21; CARRÉ, *Le Droit Français*, tit. 3, part. 5.º D. 01 25S2 e segg.

[o] Ex. o auto de conciliação, que tem força de sentença e execução aparelhada. N. R. J. art. 219.

Os conliecimcn tos ou cerlidSes áuthenticas, extrahidas dos livros fiscaes, respectivas ao devedor de tributos, impostos, contribuições, e qtiaesquer direitos legalmente lançados, fazem as vezes de sentença passada em julgado. N. R. J. nrt. 667; Acc. do Supr. Trib. de. Just. de 19 d'Agosto de 1856; D. doG. JI.º 355, e Revista Jurídica n.º 54; mas têm um pro-l cesso especial de execução.

§ 613

Sendo a execução um acto judicia! porá (ornar e fle-ctivas as decisões proferidas em juizo competente, e as obrigações constantes de titulo com execução aparelha-da, está subordinada a regras, e formalidades legaes, que n'ella devem observar-se.

O complexo d'eslas regras e formalidades é o que se chama processo d'execuç8o. PEREIB. E SOVS. not. 758.

* § 614

A execução deve—ser ordenada por Juiz competente (vid. § 172 d'estes Elementos). Ord. L. 1, tit. 75, § 21. — feita a requerimento da parte» Ord. tiv. 3, tit. 86, pr. —e fundada em algum dos titulos executórios **referidos** no § seguinte.

§ 615

São titulos executórios [a] e base do processo de exe-cução:

- 1.º a Carta de sentença. N. B. J. art. 572.
- 2.º o mandado executivo ou de *solvendo*. N. R. J. art. 570.
- 3.º o auto de conciliação. N. R. J. artt. 210, § un. n.º 19, e 219 (**vid.** not. [a] ao § **612**).

(«) Delvincourt define titulo executório do seguinte modo: *Le titre exécutoire est celui dont l'exécution peut être poursuivie sur les biens du débiteur, sur simple commandement et sans qu'il soit nécessaire d'ob-lenir un jugement. Court de CodT. Cio., tom. 9, uot. (6) a pag. 85.*

•§ 616

A carta de sentença é um instrumento extrahido dos autos da acção, ou do traslado, no caso do § 27 do art. 681 da N. R. J., contendo as peças do processo ordenadas no art. 573 e § 1 da N. R. J.; passado em nome do Rei ou Rainha reinante, subscripto pelo Escrivão [a], e assignado pelo Juiz, e sellado pelo Chanceller, ou quem suas vezes fizer. N. R. J. art. 835 (vid. CORR. TELLES, *Man. do Proc. Civ.* % 372).

I

A

[a] Ao Escrivão do Juiz Ordinário, aonde a causa foi intentada, pertence o passar a carta de sentença, bem como o traslado dos autos, quando a sentença do Juiz de Direito é appellada. Sr. CORREIA TELLES, *Add.* ao § 372 do *Man. do Proc. Civ.*

§ 617

•

A carta de sentença deve ser extrahida dos autqs originaes [a],—assignado pelo Juiz, que a proferiu, ou por quem legitimamente o substitue [&];— alem d'isto, para ser executável, é necessário qjie a sentença seja válida [c], — tenha passado em julgado. N. R. J. art. 572 [d],— e que seja Ifquida [«]. (Vid. PEREIR. E SOUS. not. 758; LOBÃO, *Execuções* §§ 1 c 2; MORAES, liv. 6, cap. 6).

[a] As cartas de sentença extranein-sedospróprios autos para se executarem; mas, perdida a primeira, extrae-se a segunda. Assento de 86 de Janeiro de 1780 (vid. FERN. THOJAZ, *Rep. Let. S.* n.º 182; PEREIRA E SOUSA not. 758 — 760). Podem porém extrahir-se do traslado no caso do § 37 do art. 681 da N. R. J.

[6] Exceptua-se o caso da sentença dos árbitros, que, depois de proferida por ellea, se remettem os autos ao Juiz respectivo para a homologar, e interpor a sua auctoridade e decreto judicial; e extrae-se a carta de sentença, que é por este assignada. N. R. J. art. 830 (vid. § 359 d'estei Elementos).

[e] Uma sentença, que não tem as condições essenciaes para a validade das decisões judiciais, não é sentença, nem produz effeito válido. « *Condemnatum accipere dehemus cum, cui fite condemnatus est, ut sententia valcat. Caeterum si aliava ratione sententia nullius momenli lit, dieendum esí condemnationis verbtim non tenere.* » *Ulp. L. 4.º § 6.*»

de lie judicata. A sentença 'nestas condições pôde ser embargada na execução, ou rescindida por acção de nullidade nos casos marcados pela lei. Vid. cap, 6.º, secção 1.* — *Dos embargos de nullidade*, e § 518 d'estes Elementos.

[d] A sentença passa em julgado nos casos referidos no § 510 (Testes Elementos).

Para se dar á execução a sentença relativa a legado, herança, doação, nomeação ou contracto, de que se deve imposto de transmissão, é necessário que se mostre previamente pago ou garantido o imposto. Lei de 12 de Dez. de 1844, art. 83; CORREIA TELLES, *Addições ás Acções*, § 310.

Alem d'1880, o Acc. do Sup. Trib. de Just. de lo de Fevereiro de 1860 annullou um processo d'execução promovido por um cessionário d'um herdeiro, por isso que, versando o contracto de cessão sobre herança de que se deviam direitos de transmissão, não podia elle celebrar-se validamente, sem que primeiro se apresentasse ao Tabellião um documento au-thentico de se haver pago ou garantido o dito imposto; e, não constando se produzisse tal documento, a transacção era nulla nos termos do art. 10 § un., e art. 83 da cit. L., e insubsistente o direito e acção áquella herança.

A sentença, appellada em parte, é exequível na outra parte, que passou em julgado. PEBKHA E SOUSA, not. 758; N. R. J. art. 681, § 11. — Quando a appellação fôr recebida no effeito devolutivo, pôde dar-te á execução nos termos e com as condições do art. 681, § 9 e 10 da N. R. J., e Carta de Lei de 16.de Junho de 1855, art. 13.

A sentença, que julga a prestação de alimentos futuros, não tendo sido arbitrados os provisionaes, é exequível em metade da quantia julgada, não obstante a appellação. N. R. J. art. 681, § 8.

[e] Quando a sentença é illiquida deve primeiro proceder-se á liquidação, que é 'neste caso o primeiro dos actos do processo d'execução. Ord. Iiv. 3.º, tit. 86, § 8.º; N. R. J. art. 575. {.Vid. cap. 3.º, secção 8." — *Da liquidação*).

§ 618

Não é preciso *ex.tr* ah ir dos autos carta de sentença:

- 1.º nas causas de suspeição, em que basta certidão.
- Ord. Iiv. 3. tit. 21, §20. 2.º quando o objecto é sobre moveis dê pouco valor. Ord. Iiv. 1, tit. 65, § 7, Iiv. 3, tit. 30, § 1, e N.R. J. art. 243 e 569. 3.º quando a sentença é de preceito, em que se passa mandado executivo, ou de *solvendo*. Ord. Iiv. 3, tit. 30, § 1; N. R. J. arlt. 569 e 570.

4.º quando a sentença é interlocutoria. 5.º se o condenado paga logo. N. R. J. art. 573. 6.º nas liquidações. N. R. J. artt. 573, § 2, e 738, § I; Ass. de 24 de Março de 1773.

§ 619

Mandado executivo, ou *de solvendo*, é um instrumento, em que vae inserto o julgado, passado em nome do Juiz [a], assignado por elle, e subscripto pelo Escrivão. PEDEM, B Sous. not. 759 *in fm.*; N. R. J. artt. 243 e 570.

[*] A Ord. liv. I.*, lit. 79, § 7, prohibe, que nas cartai de sentenças ou lermos se ponham os titulo* e dignidade do Juiz, e ordena se escrevam somente o nome e officio.

§ 620

Auto de conciliação é a cópia authentica do auto original extraindo do livro das conciliações, que se passa por certidão na petição do autor, como ordenam os artigos 218 e 220 da N. R. J.^Vid. §§ 274 e 275 d'estes Elementos, e a fórmula a pag. 422 do vol. 1.º, 3.º cd.).

§621

£ necessária a carta de sentença como base do processo d'execução nas causas excedentes a alçada do Juiz de Direito [a]; e so pôde ser extrohida, tendo a sentença passado em julgado 6], e não pagando a parte dentro em vinte e quatro horas. N. R. J. art. 572.

[o] Vid. § 41 d'esles Elementos-[o]
Vid. not. -tf) ao § 617.

§ 622

O mandado executivo ou *de solvendo* é sufficiente

coroo base do processo d'execução nas causas, que- cabem na alçada do Juiz Ordinário; e nas que, ainda excedendo esta, cabem comtudo na alçada do Juiz de Direito.

O mandado executivo é passado a requerimento da parte vencedora — tendo a sentença passado em julgado, — e não pagando o condemnado em vinte e quatro horas. N. R. J. arlt. 569 e 570.

§ 623

Porém a ordem do processo d'execução é diverso segundo o valor das causas.

As que cabem na alçada do Juiz Ordinário, ou os mondados *de solvendo* sejam executados pelo Juiz de Direito, ou Ordinário, têm o mesmo processo, que as sentenças dos Juizes Eleitos [o], de que tracto mos nos §§ 297 e 298 d'estes Elementos.

Nas causas excedentes a alçada do Juiz Ordinário, qualquer, que seja o seu valor, a ordem do processo é a que faz o objecto d'este Titulo v; coroo a differença de que nas causas, que não excedem a alçada do Juiz de Direito, a base da execução é o mandado executivo, ou *de solvendo* (§ 622); — e nas excedentes a esta alçada a base da execução é a carta de sentença (§ 621). N. R. J. artt. 569, 570 § an., 571 e 572.

[6] Nas causas d'execução **perante o Juiz Eleito, a base do processo cabem o mandado executivo nos termos do art. 543 da N. R. J.**

§ 624

Consequentemente os autos de conciliação, que têm força de sentença e execução aparelhada, e servem de base á execução (art. 219 da N. R. J.)_t seguem a ordem do processo marcada na lei, segundo o seu valor, conforme o exposto no § antecedente.

§ 625

Ao mesmo principio do valor das causas estão subordinadas as execuções por sentenças proferidas pelos Juizes árbitros civis; sendo que a base da execução é sempre a carta de sentença, qualquer que seja o seu valor, pelo disposição genérica do art. 230 da N. R. J. Vid. §§ 259, 617 not. (6) e 630 not. (a) d'esles Elem.

A mesma regra tem logar Acerca das sentenças dos árbitros commerciaes; e tanto umas como outras são dadas a execução perante as justiças ordinárias, porque os árbitros não têm jurisdicção coactiva, e terminam o seu officio logo que proferem o julgado. §§ 118 e 259 d'esles Elem.; Sr. ROSADO, *Man. do Proe. Comm.* § 81.

§ 626

A execução das sentenças definitivas dos Tribunaes de commercio de 1.ª instancia de Lisboa e Porto pertence aos juizes civis. Cod. Comm. n.º 1117; e tem a ordem do processo marcado pela lei civil segundo o valor da causa (§ 623). Ha porém as seguintes especialidades: 1.ª tendo de haver liquidação de objecto, ou matéria commercial, pertence o seu conhecimento ao Juiz commercial. Cod.

Comm. 1117. 2.ª o executado pode oppôr á execução d'estas -sentenças todos os embargos, que a Ord. liv. 3, tit. 87, e praxe antiga, admitliam; no que ha diflerença do processo de execução civil, no qual so são admiltidos os embargos, que se acham comprehendidos na disposição do art. 617 da N. R. J., entendida restricta e taxativamente. Lei de 16 de Junho de 1855, art. 9, not. fin. ao art. un. da secç. 1.ª do cap. 5 d'estes Elem. 3.* que o conhecimento d'esles embargos pertence

ao tribunal, que proferiu o sentença, e para onde detém ser remeltidos, gunrdando-rse as disposições do Cod. Comm. 1118 e seguintes. Sr. ROSADO, *Man. do Proe. Comm.* §§ 66 e 67, e not.

§ 627

As sentenças proferidas nos Tribunaes commerciaes de 1.^a instancia dos julgados do reino e ilhas adjacentes, sedes dos dislricitos commerciaes (§ 104 d'estes Elem.), são executadas pelos Juizes de Direito respectivos, que, alem da jurisdicção commercial, exercem tambem a civil; mas, no caso de liquidação e embargos do executado, têm de regular-se pelas prescripções do Cod. Comm. referidas no § antecedente, pelo princípio de que nas causas commerciaes so se recorre ao direito civil no que não está providenciado pela lei commercial. Cod. Comm. 1.

§ 628

As sentenças extrahidos de processos julgados nos tribunaes estrangeiros não são exequíveis sem serem revistas e confirmadas por alguma das Relações, com audiência do Ministério Público, excepto — quando outra cousa estiver estipulada em tractados; — ou as partes no JUÍZO para cila competente, e por termo 'nelle assignado e julgado por sentença, consentirem expressamente na sua execução. N. R. J. ai l. 567; *Proj. do Cod. Civ. Port.* art. 2971.

§ 629

O direito executivo por sentença, mandado executivo ou *de solvendo*, e auto de conciliação, prescreve por trinta annos [a], PBREIR. K SOUS. not. 761; GOMES, *Man. Pract.* cap.-21, n.º 2; e CARRÉ, *de la compei.* tom. 1.º

pag. 264 [6]; CORREIA TELLES, *Acções* § 20 not. (1);
LOBÃO, *Tr. dos Prastos*, § 1279.

[a] E procederá a prescripção, ainda tendo o devedor sciencia da dívida? GUBHR. *Tract. 1.º de Itivent.* liv. 8, cap. 9, n.º 52, segue a opinião afirmativa nos seguintes termos: *Etiam si in debitore scienlia de-liiti detur. guia, guando ngitur de jure executivo tollendo, proeedat haec praescriptio, etiam data mala (ide, et scienlia debitoris.* Porém LOBÃO, *Execuç.* § 5, diz: que a dívida principal não prescreve, estando o devedor em mi fé; e que, provada esta, pôde ainda, passados trinta annos, ser demandada a dívida ordinariamente, e funda-se na doutrina do cit. GBERR. cap. 13, n.º 84. E conclue, que assim se deve entender a indistincta conclusão de PEREIRA B SOUSA, not. 761, vbo.—*Passado este termo.*

[ô] A sentença produz uma acção, que tem por objecto a execução das disposições que ella comprehende, e a que os Jctos Francezes chamam acção *judicati*; não como uma acção especial, e diversa da execução de sentença, como o entenderam os nossos antigos Praxistas, mas comprehendendb o processo d'execução estabelecido pela lei geral. Esta acção, diz CAHÉ cit., dura trinta annos, ainda que a acção primitiva fosse prescriptivel por um menor lapso de tempo. Ella é pessoal, quando mesmo a acção julgada fosse real, porque a contestação forma entre as partes um contracto judiciário tácito, que produz a novação. MBKLIN, *Reperl.* vbo. *Reuninn.*

Em Hespanha a acção executiva dura vinte annos, em quanto que pelai leis das partidas durava trinta. MONTALBAN, *Tract. Académico Forense*, tom. 1.º pag. 311, § 5, a.º 3.

Nota geral a este titulo.

Alguns dos nossos antigos Praxistas, e ainda LOBÃO, *Execuç.* § 3.º, entenderam que a execução das sentenças podia requerer-se por um de dois modos, — ou pelo *Officio do Juiz*, — ou pela acção *judicati*. O primeiro era o processo d'Yxecução estabelecido na Ord. liv. 3, lit. 86; — o segundo — a *acção judicati* — linha na opinião d'esles por fundamento o Ord. liv. 3.º, lit. 25, § 8, quando diz: «• Que se da sentença *nasoer acção*, pela qual um possa demandar a outro certa qnantia, aquelle li possa pedif por *assignação de dex dias*.» Esta opinião foi primeiro aventada por CALDAS, *Forens.* liv. 1.º, Quest. 8, n.º 1, seguida depois por THOH. VALABC. art. 76. MORAES, *de execut.* liv. 2.º, cap. 6, e SILVA á cit. Ord. liv. 3.º, tit. 25, § 8. E MORAES escreveu longas páginas 'neste assumpto, esforçando-se por demonstrar a vantagem d'esla acção — que era a *assignação por dez dias*, — sobre o processo com muni da execução, que denominavam por *Officio do Juiz*. Ese bem que o Praxisla GOBIHS no seu *Man. Praet.* cap. 41 demonstrou, a nosso ver, por modo convincente o erro, em que calmam estes D. D. Reinicolos, depois d'elle LOBÃO, no cit. § 5 do *Tract. sabre Execuç.*, partilhou a opinião

(Vestes, Iraclando do modo de propor esta nçuo, e dos casos cm que pôde ter logar contra terceiro.

A argumentação de GOMES, valendo-se das regras da hermenêutica jurídica applicmlns á disposição da cit. O rd., apresenta em Ioda a evidencia a errada doutrina d'nquelles. Na opinião de GOMES abundou CORH. TBLL. *Comm.* á Lei de 18 d'Agosto de 1769, § 7, obs. 38, quando diz: «deduzir d'esla lei (a cit. Ord. § 8) que Ioda a sentença pode ser executada por *assignação de de» dias, é sophisma, em que tropeçaram MO-BAIIS, de Exec.* liv. 3.º, cnp. 6, e SILVA, *Comm.* áquella Ord.; porque por uma parte as execuções lêm a forma de processo ordenada na Ord. liv. 3, tit. 85; e pela outra so *ex accidenti* pôde succeder, que nasça nçao diversa d'aquella que Analisou pela sentença mesma.

Como o praxisla CALDAS fora o primeiro que levantara esta opinião, sendo seguido por outros sem crítica nem exame *uimitando at aves, pois, quando uma voa, as outras a seguem*» como diz GOMES no n.º 6 do citado cap. 41 ; é preciso examinar os fundamentos, a que elle se acostara para estabelecer tal doutrina. Quanto á disposição da Ord. antiga (a Manuelina) liv. 3, tit. 16, § 5, que é* a fonte da Ord. liv. 3, tit. 25, § 8, e idêntica na sua disposição, ja GOMES disse bastante para convencer o erro dé CALDAS. Quanto porém ao direito Romano, a que se ■ocorrêra, é visto que CALDAS desconhecera a historia e indole da acção *judieali*.

A acção *judieali* era pelo direito Romano comprehendida no *género* das vias de direito contra as decisões judiarias, e na *espécie* pertencia ás vias de nullidade.— Quando uma parte, tendo obtido contra o seu adversário uma condemmnçSo eivada de alguma nullidade, se apresentava ao magistrado para pedir a execução, bastava á outra parte sustentar, que não havia sentença, *non esse judicialum*, porque a sentença nulla não é sentença. Se os factos sobre que assentava a acueação de nullidade eram constantes e não contestados pelo demandante; em outros termos — se a" via de nullidade se apresentava como uma pura questão de direito, o magistrado decidia elle mesmo, ou recusando a execução, ou auetorisando-a, conforme era fundada, ou não, a nullidade allegada. Se pelo contrário os factos eram contestados, o magistrado enviava as partes perante um Juiz com a fórmula da acção *judicati*, fórmula, que sub-mettia ao Juiz a questão de saber, se havia, ou não, cousa julgada entre as parles: *Si parei judicialum esse...*

Quando porém se tractava de uma sentença absolutória, o demandante que queria prevalecer-se da nullidade, ia intentar de novo a acção correspondente ao direito, que tinha sido negado pela sentença nulla, e 'neste caso a outra parte oppunha a excepção *rejudicatae*. Mas esta excepção submellia precisamente ao Juiz a mesma questão, que a acção *judicati*, a saber, *an judicialum sitt* O juiz tinha pois occasião de examinar todos os vícios e uillidades, que o demandante podia fazer valer para sustentar que não havia cousa julgada, ou em outros termos, que a sentença era nulla. Quando o facto, sobre que se fundava a acueação de nullidade, não era contestado, o magistrado recusava pura e simplesmente a excepção. (Vid. BONJRAN, *Trail. des acl.* {■ 386). D'aqui «5 fácil ver, que a acção *judieali* no caso da sentença condemnatoria, que pretendia dar-se

á execução, era um remédio análogo, se não idêntico aos nossos embargos de nullidade, que na execução podem oppor-se ás sentenças executadas, de que em logar competente nos occuparemos.

Mas, independente d'essas razões históricas, a opinião alludida era a subversão e transtorno completo de todos os princípios da sciencia. A acção e um remédio de direito para proseguir em juizo o que é nosso ; por meio d'ella se debatem os direitos e obrigações dos litigantes, e o Juiz competente profere a sua decisão. A execução é o meio de tornar exequível essa decisão, e sentença judicial. Á que propósito, e para que fim se intentava uma nova acção sobre a acção ja terminada, quando ja se não traclava de debater e apreciar os direitos e obrigações dos litigantes, que es lavam declarados e definidos pela sentença judicial, mas tio somente de levar a eDeito essa sentença ?

Cumpre aqui observar, que os JCTos franceses chamam á execução de sentença acção *judicati*, mas não como acção diversa da execução de sentença estabelecida pela lei geral, e ainda menos no sentido, em que faltaram os cit. Praxistas (vid. not. [A] ao § 629).

De tudo podemos concluir com GOMES, e Coita. Tira., que o § 8 da cit. Ord. liv. 3, lit. 25, so falia do caso especial, em que succede que da *sentença nasce acção* para se pedir alguma cousa; de que 'nessa sentença não haja condemnação directa; e de facto peide succeder *ex ucci-denli*, que da sentença nasce acção diversa d'aquella, que terminou pela sentença mesma: ex.: — «quando o Juiz da demarcação de dois prédios, para melhor a fazer, adjudicasse a uma das partes um bocado de terreno da outra parte, e este bocado de terreno tivesse valor certo, da sentença nasceria acção para pedir este valor.» — Da sentença, que julgou Pedro filho de Ticio, pode nascer a acção para lhe pedir alimentos, ou de pedir a sua cessão paterna.—Convencido o cabeça de casal de ter sonogado certos bens, nasce aos coherdeiros, que não litigaram, acção para demandar a sua quota dos bens sonogados; e o mesmo succede todas as vezes que a causa for connexa, e indivisível. Conn. TEU., *tog. cit.* e *Acç.*, v 289 not. 2." Cumpre-nos porém notar, que 'nestas e outras hypotheses, em que da sentença possa ⁶⁷²⁹ accidentalmente nascer acção, é*la não tem boje a forma do processo determinada na cit. Ord. liv. 3, tit. 25, § 8, porque a *acção da assignação de dez dias* enlendeu-se ler sido proscripta do foro pela novíssima legislação do processo; deve pois lançar-se mão da acção, que for mais appropriada ao caso conforme os princípios vigentes.

Concluimos por declarar, que, não obstante no foro portuguez não se achar em práctica a acção *judicati* como meio de fazer executar as sentenças, e ser esta uma *questão morta*, em tendemos com tudo que não seriam de -todo perdidas e inúteis estas nossas observações, não so pelo interesse histórico, mas ainda para precaver os que de novo se dedicam á vida forense, de que não desbaratem o tempo com o muito que escreveram sobre a matéria os nossos Praxistas. Vid. MELLO FREIRE, *List. Jur. Civ, Lusit.* liv. 4. tit. 22, § 2.

CAPITULO II

Do Juiz, Escrivão, e partes competentes
para a execução

§ 630

E competente para a execução, e seus incidentes, o Juizo, em que se tiver proferido a sentença de i." instancia [a]; e tanto os Juizes de Direito como os Ordinários são competentes para deferir aos seus termos na forma declarada nas leis. Esta é 'a primeira regra de competência. N. R. J. arlt. 185 e 565. Vid. LOBÃO, *Exee.* § 6; MELLO FREIRE, *inst. Jur. Civ. Lws.*, -liv. 4, tit. 22, § 2. §259 nota (c) d'estes Elera., e *Elem. do Proc. Crim.* § 303 not. (o).

Se a causa for preparada no Juico Ordinário, e julgada no de Direito, a execução pertence ao Juizo Ordinário [6]. N. R. J. arlt. 495, § 6; 507, % 2; 579. e Port. do Min. das Just. de 6 de Maio de 1842; § 2 doart. 6 da L. de 18 de Julho de'1855 [c]. Vid. sr. CASTRO NETO, not. 4." ao art. 565 da N. R. J.

[a] Diz a lei — *de 1.* instancia* — porque os Tribunaes superiores, para quem se pôde recorrer dag sentenças, e que podem confirmal-as, revogal-as ou modiícal-as, não são competentes para a execução; sendo que as suas sentenças, ou accordãos, quando revogadas, modificadas, ou mesmo confirmadas as de 1.* instancia, são as que se dão á execução. PSRBIHA B SOUSA, not. 764.

As sentenças dos Juizes árbitros civis ou commerciaes para o effeilo da doutrina do § entendem-se ser proferidas pelo Juiz, que as homologou e lhes iuterpoz a sua auctoridade e decreto judicial, e isto pelas razões expostas na nota (i) ao { 617 e § 625. LOBÃO, cit. § 7.

[6] Quando o Juiz ordinário e seus dois substitutos se tiverem declarado suspeitos ou impedidos, ou tenham confessado a suspeição ou impe-

dimenlo, na execução de causas excedentes á alçada do Juiz de Direito, a execução proseguirá ou será intentada no juizo <lo julgado da cabeça de comarca, se alguma das parles assim o requerer. L. de 18 de Julho de 1855. art. 6, § 2.

[e] Pelo que é menos exacta a opinião de CORR. TELL. *Man. do Proc. Civ.*, § 375, em quanto diz, que és las sentenças podem ser executadas perante um ou outro Juiz.

§ 631

Da primeira regra da competência estabelecida no § antecedente são exceptuadas as sentenças dos Tribunaes commercaes de 1.^a instancia de Lisboa e Porto, os quaes não têm jurisdicção executiva, que pertence ao Juizo do domicilio do condemnado ou da situação dos bens. § 626.

§ 632

E competente para a execução o juizo da situação dos bens nos seguintes casos:

1.^o quando o executado não tem bens no termo da causa principal. 2.^o quando os que tem não são sulBcientes. Esta é a segunda regra de competência. Emjqualquer d'estes casos expede-se carta precatória executória ao Juiz do termo, aonde são situados os bens para proceder á penhora, avaliação e arrematação [a]. N. B. J. art. 583; PEREIR. E SODS. § 389 [6].

[o] Como nas cartas de sentenças passadas pelos Juizes inferiores se escreve no fim d'ellas uma deprecada geral para os Juizes, a quem forem apresentadas, as executarem, e nas que se passam nos Tribunaes superiores se usa das palavras perceptivas a todos os Juizes, para que as cumpram, e executem; nestes casos não são precisas outras cartas precatórias executórias, mas basta que essas sentenças se apresentem a quaesquer Juizes para as executarem dentro das suas jurisdicções; e apresentadas estas, e posto o — cumpra-se — do Juiz respectivo, seguem-se a citação e mais termos legaes: LOBÃO, cit. § 13.

[i] O Reg. do proc. d'execuç. omni. do Brás., art. 500, contém uma disposição idêntica ao art. 583 da N. R. J., acerescentando *apara proceder á penhora, avaliação, e arrematação tVelles.*»

Em alguns Julgados lem-se introduzido a prática de se expedir Carta Precatória Executória somente para penhora e avaliação dos bens, reservando a arrematação para o juízo deprecante; e auctorisam-se para isso com a disposição menos explicita do cil. art. 583. Mas uSu é esta a mente da lei, que deve explicar-se pela legislação e prática anterior; e conforme a esta é perante o Juiz da situação dos bens, que deve ter logar a arrematação dos bens penhorados, PBBIR. E SODS. § 589 e not. 770. Assim tem sido entendido o cit. art. 583, e seguida a antiga prática na máxima parte dos juízos do reino, e cora especialidade em Lisboa, em que as Cartas Precatórias Executórias são expedidas para a penhora, avaliação e arrematação dos bens perante o juízo da situação.

§ 633

Se o executado possuir bens no termo da causa principal, e em outro termo, a execução d'elles não será simultânea, mas successiva, sendo executados primeiramente uns, e depois outros [a]; salvo, se os bens de um e outro termo forem manifestamente insufficientes. Arg. do art. 594, n.º 3 da N. R. J.; PBREIR. E Soes. nott. 792 e 826. Vid. § 679 not. (6), e conf. o art. 502 do Reg. do proc. d'exec. coram, do Brás.

[a] O Código Civil Francês no art. 2210 determina, que a venda forçada (por execução) de bens situados em diversos julgados seja successiva, a menos que não façam parte de um so e mesmo estabelecimento. Para esta venda é competente o juízo em que está situada a parte principal, ou sede do estabelecimento, e em falta d'esta circumstancia, o juízo da situação dos bens, que apresentam maior renda, segundo a contribuição predial. Como na legislação pátria não conhecemos providencia para esta hypothese, entendemos poder adoptar-se aquella disposição para que se proceda á arrematação simultânea dos prédios em taes condições, e isto no interesse mesmo dos executados; porque em taes propriedades o seu máximo valor depende do seu conjuncto, e vendidas em separado soffrem necessariamente uma grande depreciação. Também entendemos dever ser simultânea a arrematação de um dominio directo ou útil, quando é composto de diversas propriedades.

§ 634

Para a execução das sentenças, a que se refere o § 628, é competente o Juízo do domicilio do executado; e

na sua falta o da situação dos bens. § un. do art. 887 da N. R. J.

§ 635

É competente para todas as diligencias, e lermos do processo (Tcxecução, o Escrivão que o tiver sido da causa principal, ficando-lhe porém averbado no livro da distribuição. N. R. J. arlt. 495 § 6, 507 § 2, e 558.

§ 636

Quanto 69 execuções fundadas, em sentenças proferi* das em outros Juízos, ou em autos de conciliação, são Escrivães competentes, aquelles a quem forem distribuídas, na forma da N. R. J. art. 495, § 1, n.^o 5, 6 e 7, e Decr. de 9 de Julho de 1855, art. 4, §§ 5—7. Vid. § 246 d'estes Elementos.

§ 637

A execução compete:

- 1.º á parte vencedora [a].
- 2.º aos seus herdeiros [&].
- 3.º ao subrogado [c], cessionário e successor singular [d]. PEREIR. E SOUS. § 386.
- 4.º ao fiador no caso do § 2 do art. 613 da N. R. J. [«].

[a] LOBÃO, *Execuç.* § 15, PBBBIRA E SOUSA, not. 761.

[b] A instancia e o direito executivo passa para os herdeiros activa e passivamente. Ord. liv. 3, tit. 88, pr. Devem porém habilitar-se no processo da execução pelo modo que se refere no cap. 6, secção 5." — *Da habilitação* — LOBÃO, *Execuç.* § 15; PEREIRA B SOUSA, not. 350 e 762.

[e] Ex. o que houve o direito executivo por arrematação em basta pública. Lei de 80 de Julho de 1774, § 17.

[d] O direito executivo pôde ser transferido para terceiro ou pelo próprio vencedor, ou por seus herdeiros (Lobão, *Mxecuç.* § 84); por venda ou troca^ por doação »» *lolutum*, por dote, doação, e por legado. Estes, a quem o direito foi transferido, como subrogados e cessionários devem ha-

bilitar-sc; salvo quando DO titulo da ces«3o houve *clausula de procuração
rm causa própria*. N. R. J. nrt. 634 e \$ un.; Lobão, *Execiç.* § 87; P» HEIRA
ESOURA, not. 763, e § 222 e 617 not. (J■ d'estes Elementos.

Também ao surccssor do vínculo, e da euiphvteuse, como successores
singulares, compete o direito executivo da sentença obtida em favor do
vínculo, e cmpbyteuse, bem como aos successores do Beneficio, OIdcio,
ou Dignidade quanto is sentenças relativas a direitos e regalias próprias
•Testas ; devem porém habilitar-sc. CORR. Tau. *Forni, de Lib.* not. 8.* no v
113. Vid. LOBÃO, *Execuç.* desdefj 15—89.

[e] O cit. nrt. 653, v 8, permille ao fiador executar o principal devedor
por tudo o que por elle tiver pago ao credor; e isto pela *mesma sentença e
execução* sem dependência de cessão, ou nova demanda.

Por esta occasiio cumpre-nos condemnar a piúclica abusiva e illegal, que
nos consta ser seguida em alguns juízos, de permittir que sejam executados
pelos Dadores contra os devedores as sentenças obtidas pelos credores
contra aquelles sem citação, nem audiência doa devedores, auclori-sando-
se para esta prictica com a disposição d'aquelle \$. A doutrina que
pretendem dedocir da prescripçilo do \$ cit. é tio absurda e opposla aos
princípios de direito, que cusla a crer, que seja sustentada em boa fé. O
fiador, que tiver pago pelo devedor, pode como cessionário do credor, e
procurador em causa própria, executar o devedor pela *mesma sentença e
execução* <• palavras da Lei». E qual é essa sentença ? é o obtida pelo cre-
dor contra o devedor e fiador, como diz o art. 613 e 6 1. Estas disposições,
como a do y 8, não devem destacar-se umas das outras, inlerpretando-as
isoladamente, porque suo inteiramente ligadas, e dependentes umas das
outras. É pois necessário — que tenha havido sentença condemnatoria e
execução contra o devedor e fiador, e que o fiador lenha pago pelo devedor
— para que a execução continue pelo fiador contra o devedor inde-
pendentemente de cessão, conciliação e nova demanda. Ao credor é lícito
(Ord. liv. 4, lit. 59) demandar o fiador, que lambem for principal pagador,
in solidum e precipuamente; mas este deve fazer cilar o devedor para
assistir á causa com as excepções liberatórias que tiver, pena de se valer
d'ellas contra o fiador, quando o demande. CORR. Taxi., *Acç.* § 339, not. 1.s,
Man. do Tab. § 188. Accresce que toda a execução é nullo, não sendo
fundada em sentença, ou Ululo d'egual força. Vid. PHABB. *Decis.* 179.

§ 638

É competente a execução contra:

- i.º a parte vencida [a].
- 2.º os herdeiros ou successores universaes [6]. 3.º
todos aquelles, aos quaes passa a instancia e
direito executivo activa e passivamente [c]. 4.º
o fiador [d].

- 5.º o chamado á autoria, se tomou a si a defeza da causa [ej].
P 6.º o successor singular, sendo a acção real [/].
7.º todos os que recebera causa do vencido √∧.
8.º os que detém bens cm nome do vencido, como
I o depositário, rendeiro e inquilino, quanto a
esses bens somente [h].
0.º o menor pela sentença havida contra seu tutor,
I ou curador [i].
10.º o devedor na existência de certos requisitos [/].
Vid. Reg. do proc. d'exec. comm. bras. art.
491, n.ºs 1— 8, e MELLO FREIRE, *Insl. Jur.*
Civ. Lu», liv. 4, tit. 22, § 4.

[a] PEREIRA B SOUSA noto 771. Casos lia, em que a sentença obtida contra o marido e mulher não é exequível nos berls d'esta; como, quando o casamento foi por dote e arrhas, ou so por dote, Ord. liv. 4, tit. 47 ; quando as dívidas forem conlra li idas pelo marido antes do matrimonio, etc. Pelo que respeita pois á execução dos bens da mulher, é preciso at-lender á natureza, e condições dos contractos anfenupciaes; á natureza e epocha da contracção das dívidas, para assim se promover ou não a execução em seus bens; opporem-se embargos de terceiro á penhora, ele. Vid. cap. 3, secção 4.* da penhora e art-un.

[*] Para os herdeiros e successor es nniversaes passa a instancia da cansa e direito executivo, activa e passivamente. PEREIRA B SOUSA not. 773; LOBÃO, *Exec.* § 30. Consequentemle a execução da sentença procede contra os herdeiros do vencido, sendo previamente habilitados, não *in solidum*; mas contra cada um *pro rata*, e conforme a sua quota hereditária; e dentro das forças da herança, se a acceitaram a beneficio d'invenlario. PEREIRA B SOUSA, not. 773; LOBÃO, *Exec.* § 31. Este princípio tem excepções: ex. quando o defuncto foi demandado por arção hypothecária, e o prédio hypothecado se adjudicou a um dos coherdeííog, pdtle contra este execnlar-se a sentença *ia solidum* com regresso conlra os mais cohctrdeiros para lhe preencherem o seu quinhão hereditário. Ord. liv. 2, tit. 52, § 5:—ou quando se traria da execução de sentença contra o fnllecido por *causa, individua*, que coube a um so dos coherdeiros, como no caso da reivindicção de uma dada propriedade do património do defuncto:— finalmente em outros casos análogos. LOBÃO, *Exec.* §§ 32, 33, e 34.

[c] Assim como a instancia da causa e" direito executivo passa activamente aos successores dos morgados, prazos beneficos, officios e dignidades nos termos expostos na nota [il] ao § 637, lambem 'nestes rasos se Iransroitte passivamente,'e tem logar conlra ellrs a execução das sentenças. LUBÃO, *Exec.* \$f. 36 e 37.

[d] PEREIRA B SOUSA § 399 e not.; LOBÃO, *Exec.* § 68. A sentença e exequível contra o Dador, se tiver sido ouvido na causa contra o devedor principal,—ou se se tiver obrigado a estar pela sentença, que contra este o credor obtiver: porém contra o simples fiador so é exequível exhaustos os bens do devedor, ou não os tendo. Se porém o fiador é também principal pagador, pôde o credor requerer logo a penhora contra elle; mas neste caso é lícito ao fiador nomear a penhora os bens do devedor; ficando livre ao exequente dirigir a execução contra os bens d'aquelle, quando se encontrarem dificuldades nos que assim forem nomeados. N. R. J. art. 613 e § 1, CORR. TBLL., *Addiçes ás Acç.*, § 339, n.º 1. Assim ao fiador e principal pagador compete o beneficio da ordem com a limitação exposta: ao simples fiador em quanto não estiverem exhaustos os bens do devedor. Conf. o Reg. do proc. de exec. comm. bras. art 496.

[e] PEREIRA E SOUSA, not. 776; LouÃO, *Exec.* § 67.

[f] PEREIRA B SOUSA, not. 774; LOBÃO, *Exec.* § 36 e 37.

[g] PRIMEIRA B SOUSA, not. 777, diz: «Assim procede a execução — 1.º contra o donatário; porque o doador não podia doar senão o que era seu, deduzidas as dividas; — 2.º contra o comprador da herança, porque se entende vendida com todos os onns. Quanto ao 1.º caso LOBÃO, *Exec.* § 40, limita esta doutrina, e diz «que a sentença obtida contra o doador antes da doação é exequível contra o donatário universal pelas dividas anteriores, ou seja vivo ou morto o doador, salva intacta para elle a sua herdeira a reserva, que tiver feito. Quanto ao comprador da herança é d'opinião, *Exec.* § 39, que o credor pôde directamente executar, querendo, contra o comprador da herança a sentença obtida contra o definido, ou contra o vendedor d'ella. Vid. Reg. do proc. de exec. comm. bras. art. 490, § 6, e § 639 d'estes Elem.

[h] LOBÃO, *Exec.* § 64; PEREIRA B SOUSA, not. 779, n.º 3 e 4.

[i] PEREIRA E SOUSA, not. 770.

H

[j] N. R. J. art. 611, § único; PEREIRA B SOUSA, not. 777 e 824. Quando o devedor do executado confessa no acto da penhora dívida liquida, e assigna o auto respectivo, fica sujeito ás penas de fiel depositário, e quando tiver lugar mandado de levantamento será passado com praso de três dias, sobre o do vencimento da divida.com comminção de prisão. Fora d'estas circunstancias so pode ser demandado o devedor do executado por acção competente no juízo respectivo, precedendo a arrematação do direito e acção penhorada. Com esta doutrina concordam os artigos 521 e 522 do Reg. do proc. de exec. comm. bras., porém so no caso, em que a penhora se faz em *dinheiro* do executado existente em mão de terceiro. É para notar a especialidade d'aquella disposição, que exorbita de todos os princípios de direito; porque a confissão da parte, quando demandada, tem so por efeito a sentença condemnatoria, sujeita depois ao processo da execução, e em nenhum caso com pena de prisão.

§ 639 Em regra a sentença não

se executa contra terceiro,

que não foi ouvido na causa principal. PEREIR. B SODS. not. 772; LOBÃO, *Exec.* § 47; MELLO FREIRE, *Insl. Jur. Civ. Lus.* liv. 4. tit. 22, § 4.

Ha porém excepções a este princípio. Ex.: I.º quanto aos possuidores de quaesquer bens, que houverem sido alienados pelos réus indiciados, ou presos em flagrante delicto, desde a data da pronúncia ou prisão até á da sentença passada em julgado para quaesquer reparações, em que os réus houverem sido condemnados, uma vez que os possuidores não mostrem outros livres e desembargados em poder dos mesmos réus. N. R. J. art. 999, MEYRELLES, *Rep. Jur.*, n.º 1626;—2.º quanto ao fiador, que o foi ao pagamento da dívida, quando depois da sentença o exequente concedeu algum espaço ao executado. N. R. J. art. 613; — 3.º quanto ao devedor do executado no caso do art. 611, § un. da N. R. J. (§ 638, n.º 10 e not.); —4.º quanto ao que adquiriu a cousa litigiosa, ou antes ou depois da sentença condemnatoria, com a differença de que se o adquirente foi sabedor do litigio se procede na execução sem necessidade de ser citado. Se ignora o litigio é ouvido summariamente com-o seu direito. (Ord. liv. 3, tit. 86, § 16, liv. 4, tit. 10, §9; LOBÃO, *Exec.* § 58; COBR. TELL. *ACC.* § 110, not. 1."); — 5.º nas sentenças sobre servidões e obra nova. LOBÃO, *Exec.* §§ 47 —49 [a].

[a] Alem d'eslas excepções ha outras, que ficam referidas no § anle-cedenle, afora as que menciona PEREIRA E SOUSA, not. 72; e LOBÃO, *Exec.* desde o § 47 até 64. Ácêrca dos casos era que pôde ter logar a execução de sentença contra os nsufructuarios, vid. LOBÃO, *cít.* § -11 c 45 — e contra o legatário da quota da herança, *idem*, § 46 —e contra o institor ou prepoante, *idem*, § 63.

CAPITULO III

Dos actos que constituem o processo
da execução

SECÇÃO 1."

DA CONCILIAÇÃO

§ 640

A conciliação no processo de execução era ordenada pelo art. 566 da Nov. Ref. Jud., para se regalar a quantidade, ou modo da execução, ou a forma do pagamento. E tão substancial e importante era este acto, que a sua omissão nas causas não exceptuadas [o] importava nullidade insanável. N. R. J. art. 211.

Hoje este acto foi proscripto, e não é necessária a conciliação no processo das execuções, por força da disposição da Carta de Lei de 16 de Junho de 1855, art. 1, n.º 9.

[a] Eram exceptuadas da conciliação as execuções fundadas em sentença e mandado executivo, ou *de solvendo*, provenientes d'acção, em que se não exigia o preliminar da conciliação. N. R. J. art. 210, § unic; e alem d'estas — as execuções por quantias, que não excedessem a seis mil réis — as de execução d'auto de conciliação — e as promovidas pelo fiador contra o seu afiançado para haver o que por elle pagou. Cit. art. «10, § unic, n.º» 18, 19 e 20, art. 613, § 8 da N. R. J.

Nota final da Secção IS

A citada Carta de Lei de 16 de Julho de 1855., art. 1.º não só extinguiu a conciliação no processo d'execução, e seus incidentes; mas acresce centou muitas excepções ás não poucas contidas no art. 210, 6 un. da N. R. J. E ainda fez mais, alterou a disposição do art. 211, declarando supprível a nullidade da sua omissão nos rasos e pela forma prescripta no art. 2.º da referida Carta de Lei.

A instituição benéfica dos Juizes de Paz, Ião nossa, tão porlngiieza (vid. not. inic. á Secção 7.* do 1.º vol. d'estes Elementos a pag. 45, e nol. fin. ao Tit. I, pag. 87), restabelecida pela Carta Const. artt. 128 e 129, ficou redimida a um simulacro.

Fora discutido o projecto d'esla lei na Camará dos Srs. Deputados na sessão de 1855; Unhamos assento nnaquella casa do parlamento, mas não permittiu o nosso estado de saúde, que alli concorrêssemos 'naquelle anno. Se ahí fôramos presentes, combateríamos em grande parte aquellas disposições ; não porque entendêssemos que a nossa voz e auctoridade possessem amparar aquella instituição da sorte que lhe estava destinada ; mas para que Grasse consignada na historia do tempo e do parlamento a nossa opinião, que 'neste logar deixámos exarada.

Convencidos, como estamos, das vantagens d'esta instituição, maguaratn-nos as provisões d'aquella lei. Se algumas veies a tentativa da conciliação se torna improficua, e este acto se converte em uma fórmula estéril, podemos attribuir este resultado antes á falta de cumprimento de seus deveres por um ou outro Juiz, ou á índole de alguns litigantes, do que á instituição.

A experiência nos tem mostrado, que 'naquellcs districtos aonde as funeções d'esta veneranda magistratura estão encarregadas aos homens bons das localidades, que tomam a peito a conservação da paz e harmonia entre os seus vizinhos e conterrâneos, poucos são os pleitos, que perante elles não terminem por modo satisfatório para ambos os litigantes.

Em algumas nações, como entre nós, levantou-se uma certa reacção conlra a conciliação, como acto forçado do processo: e 'nesta cruzada figuram os nomes i 11 ustres de MEIJER, BBNTBAH, BBLLOT, BONCENNE, e BOITARO. Mas esta reacção teve que afrouxar na presença dos fados. As estatísticas de França attestam, que para mais de dois quintos das causas levadas ao juízo conciliatório têm alli terminado; elevando-se alguns annos esle número a quasi metade) Eis aqni a prova mais triumphante da belleza e utilidade d'estainstituição, que todavia não tem corrido indefesa no meio d'estes combates, contando entre os seus defensores os insignes CARRÉ, BEKRIAT, SAINT PRIX, LAFERRIBBB, RATAIOND BORDEAUX na sua recente obra de *Philjsophie de la Procédure cioilc*.

E se consultámos as nossas Estatísticas, são ellas ainda mais favoráveis no sentido da opinião, que defendemos. •

Temos presente o mappa official das conciliações effectuadas em principio da acção e grau d'execução nos annos de 1847, 1848, e 1849; d'elie se ve, que entre 104:509 causas levadas ao juízo conciliatório, terminaram alli 62:374.

EU os factos comprovados, que entregámos á consideração pública.

Bem sabemos, que o preliminar da conciliação no processo d'execução não é prescripto em muitos Códigos estrangeiros ; e que entre nós tinha contra si votos mui respeitáveis, entre estes o do Sr. COAR. TBLL. (Man. do proc. civ. not. ao § 374). Julgava-se por venlurainutil esta tentativa, quando ja frustrada no começo da acção. Porém nós entendemos, que a occasião mais própria para acalmar os ânimos irritados é quando cansados e extenuados com os cuidados e despesas dos pleitos. E os factos demonstram, que nem sempre em taes circumstancias tem deixado de se fazer composições, e regulado o modo e forma do pagamento por maneira suave e vantajosa para as partes, terminando assim muitas questões no interesse da sociedade, e da paz das famílias. E quando as sentenças versam sobre objecto illiquido, não seria de vantagem, que houvesse o preliminar da conciliação, para que as partes podessem fixar a quantia certa da condemnação, evitando assim delongas e despesas do processo de liquidação, muitas vezes complicado e de difficil prova? Accrescendo, que sendo a liquidação um juizo novo, em que se ventilam questões novas, embora consequentes da sentença, deviam preliminarmente ser sujeitas ao juizo conciliatório.

Dir-se-á—a conciliação voluntária não fica tolhida ás parles; podem ellas accordar-se quando e como quizerem.—Mas esta argumentação não procede, e como que 'nella se desconhece a natureza humana. A parte vencedora, forte do seu direito, e nem sempre generosa, difficilmente tomará a iniciativa da proposta da conciliação; a vencida, por força da sua posição, tem repugnância em se abater propendo tréguas. No meio d'esse combate apparecia a lei, designava o campo, e collocava as partes frente a frente na presença do magistrado popular. O passo mais difficil estava dado, e o resultado nem sempre era estéril.

Ja os redactores do Regimento dos Aviadores e Concertadores de demandas, dado pelo Sr. D. Manuel em 35 de Janeiro de 1519, conhecedores da natureza humana, e dos caprichos dos homens, ordenaram que *quando os Aviadores ftssem requeridos para a conciliação par alguma das partes, o não dissessem A outra parte, mas sim que procediam a esta diligencia em virtude do seu officio.*

Se os nossos legisladores adoptaram o systema da legislação estrangeira, em quanto proscree o acto da conciliação do processo d'execução, era mister, para que fossem consequentes, e mesmo para que não passasse pela mente d'aj gruem a vikfo de um certo espirito fomentador de demandas, que parecia adejar sobre as prescripções da nova lei, seguir aquella legislação adoptando os casos de conciliação, que em principio d'acção cila estabelece, e que não são reconhecidos no nosso direito

Por que razão pois não exigiram o preliminar da conciliação na* acções commerciacs ? Muitos Códigos estrangeiros o exigem, entre estes o Cod.

Comm. Hesp. art. **1805**, e Lei do Processo de 24 de Julho de 1830 arl. 1 e 2; oCod. Comm. Brás. art. 23, **tit.** nft., e **Reg.** do Proc. Comm. air. 23; em quanlo entre nós *é* ella excluída nas acções intentadas perante os Tribunaes commerciaes de 1.^a instancia, e so *é* determinada nas causas processadas perante os árbitros commerciaes. Cod. Comm. art. 1032 (§ 115 d'estes Elementos).

Por estas eoutras considerações entendemos, que aquella lei devera conservar o preliminar da conciliação em grau d'execução, pelo menos quanlo ás sentenças illiquidas; e em começo d'acção, embora fosse extincto em alguns casos, devia estender-se a outros, que sito omissos na nossa legislação.

E não pareçam impertinentes as nossas observações, que entendemos apresentar no desempenho dos nossos deveres, porque a nossa missão como escriptor e professor, não se limita a ensinar o direito constituído; *ó* ella mais lata, e comprehende a apreciação do direito nas suas muitas e diversas relações, interpondo francamente o nosso juizo critico, e concorrendo, quanto o perroilte a nossa inllegencia, para o aperfeiçoamento da legislação pátria. E hoje esta tarefa se torna tanto mais necessária e útil, quando existindo sob o prelo o projecto do Código Civil, em que se acham lançados os princípios fnndamenlaes e constitutivos da lei do processo, devem os homens competentes indicar rasgadamente as suas opiniões, que por ventura serão d'algum proveito áquelles, sobre quem pesa tão difficil, como glorioso encargo.

Alguém nos poderá acoiar de excessiva veneração pela instituição dos Juizes de Paz; não declinámos essa accusação; *é* ella para nós muito honrosa, quando temos tantos e tão illnslres companheiros; e a propósito seja-nos licito transcrever aqui, o que diz o erudito M. F. LAFBRRIBRB, *UM. dts Princ. dei Iust. e dei Loit*, liv. 1, a pag. 69: «Pour le pauvre et le faible, pour l'habitant des campagnet longtemps opprimó, Il y avait dans l'Assemblée nutionale une sympalhie et une bienveillahce qui lui inspirèrent *la belle institution dei Justices de paix*. Le chevalier de l'Hôpital, si fecond en reformes judiciaires, avait favorisé les arbitrages, et donné la sanction de l'autorité publique aux sentences privées. Mais nul législateur n'avait encore regardé comme nn devoir social *Vettai de conciliation* entre citoyens disposés à invoquer la justice des tribnuaux. Dans le systéme nouveaux de la consliluante, la société, par l'organe d'nn homme simple, et desarme de tout pouvoir, intervient pour **faire** enlendre le langage d'un bienveillance éclairée, d'une équité conciliante, le conseil desinteresse des sacrífices reciproques. Elle semble à regret ouvrir **aux** citoyens la porte des tribunaux: elle *le* convie d'abord à Vautel de la paix*: elle leír offre *un médiateur*; *n'est-ce pai Vapplication sociale d'une idie tout thritiennel West ee pai un vieant symhole de laeharité, qui penetre dam Vetprit de la loit* l'Assemblée a donc vraiment placée une heureuse institution au sein des moenrs ntionales.»

Concluámos por observar, em honra da nossa terra e das instituições judiciarias porluguezas, que esta bella instituição, tilo justamente apreciada pelos franceses, e que alli fora creada em 1790 pela iniciativa de Mr. ТНОШЕТ, fora, entre nós, para mais de três séculos antes reclamada pelos povos ao Sr. D. João n nas Cortes convocadas em Elvas, em 1481, e estabelecida em 1519 pelo Sr. D. Manuel.

38.8- 5	i	M O. C	1847		1848		1849	
			J	3:808	1	3:944	I	S
Lisboa....	45	889	5:245	3:808	5:578	3:944	5:911	4:197
' Porto	61	499	11:471	7:3.78	14:873	9:618	15:075	10:106
Açorei....	7	36	1:916	913	1:914	888	1:991	895
	na	884	18:638	11:49	81:765	14:438	88:977	15:198
			30: 131		36:808 104:509		38-175	

SECÇÃO 2.*

DA LIQUIDAÇÃO

§ 641

Liquidação é o acto pelo qual se fixa em certa somma ou quantidade a condemnação, feita por sentença judicial, d'uma cousa, cujo valor ou quantidade u3o era d'antes determinada. PEBEIR. C SODS. § 440.

§ 642 i'

A liquidação tem lugar:

- 1.º quando a sentença versa sobre fructos e cousas, que consistem em peso, número e medida.
- 2.º quando a sentença versa sobre interesses, perdas e damnos.
- 3.º quando a acção é universal ou geral. PEBEIR. E SODS. § 441. Cone. o Reg. do proc. comm. de exec. bras. art. 503 [ai.

[tf] A execução de sentença por acções universaes não pôde ter lugar sem certeza do liquido; pelo que a sentença, que julgou nullo testamento, não pode execnar-se sem preceder liquidação dos bens da herança. Ass. de 5 de Abril de 1770; FERJ. THOMAB, *Repert.* letra E n.º 637 e letra S, n.º 218.

§ 643

A liquidação é o começo da execução nas sentenças illiquidas, e acto tão essencial, que sem ella a execução é nulfá. Ord. liv. 3.º, tit.66,etit. 86, §§1 e 2; PEBEIR. B Sous. not. 869; LOBÃO, *Exec.* § 65. Por tanto as sentenças, que versarem sobre objecto illiquido, devem liqui-

dar-se, antes que se passe á sua effectiva execução, d. liv. 3, lit. 20, e til. 66, §§ 2 e 3[a].

[a] GOMES, *Man. Pract.* cap. 21, n.º 40, diz: «Porém se o vencedor quizer executar o vencido pelas custas, requererá mandado de solvendo, que o Juiz lhe mandará passar, e se executará o condemnado, porque as custas são sempre líquidas.»

§ 64*

A liquidação é consequência da sentença; deve, pois, deduzir-se segundo o teor da mesma, isto é, pelo que 'nella é expresso por palavras, escriptura ou documento, a que ella se refira. PEREIR. E SODS. not. 874; LOBÃO, *Mxec.* § 66.

Em alguns casos a liquidação pôde ter logar âcerca do que se comprehende virtualmente na sentença. LOBÃO § cit. [o].

[a] Por ex.: o condemnado na prestação de contas se entende virtualmente condemnado no alcance: —o condemnado na restituição da coisa se subentende condemnado na resilição dos fructos. Vid. §§ 327 e 394 d'esles Elementos; LOBÃO, cit. § 66.

§ 645

*,

O juizo da liquidação circumscreve-se no debate dos artigos deduzidos, segundo as regras expostas (§ 644), das suas provas, julgamento e recursos; consequentemente não pôde 'nelle admittir-se questão alguma, que respeite á causa principal, ou extranha á liquidação. LOBÃO, *Êxec.* §79.

§ 646

Pôde póYém o liquidado oppor na sua contestação excepções modificativas da mesma liquidação; como C 1.º que o que se liquida não se com prebende na sentença (§ 644).

- 2.º que o valor é menor, que o pedido pelo liquidante.
- 3.º que os fructos percebidos foram menos.
- 4.º que os damnos liquidandos não foram tantos.
- 5.º que os moveis ou semoventes, cuja restituição se pede, pereceram no todo, ou em parte, sem culpa sua.
- 6.º que o exequente liquidante não perdeu os interesses liquidandos. LOBÃO, *Extc.* §§ 79 e 87.

• §647

Alem das excepções, expostas no § antecedente, pôde o liquidado allegar em sua contestação toda a matéria de defeza, fundada na falta de jurisdicção, na preterição de fórmulas, lègaes, e excesso no modo e tempo da execução. LOBÃO, *Exec.* § 67.

§ 648

A liquidação é uma instancia e juizo novo. Acc. do Sup. Trib. de Just. de 14 de Maio de 1841. D. doG.n.º120; por isso tem 'nlla logar a excepção de suspeição (§ 341 not. [a]). PiiREiK. E Sous. not. 875; e consequentemente quando o processo da liquidação estiver parado no cartório do escrivão por mais de seis mezes, não pôde continuar sem nova citação. PEREIR. B SOUS. not. 873, e § 222 n.º 3 d'estes Elementos.

§ 649

Sendo a sentença illiquida, a primeira citação do executado será para ver offerecer artigos de liquidação na 2.ª audiência. Esta citação será feita na pessoa, do executado, ou por éditos, nos termos e pela forma prescri-

pta para o começo da acção (§193 e seg. d'estés Elementos, N. R. J, art. 575).

Também tem logar a citação edital na hypothese do § 1 do art. 574 da N. R.J.

§ 650

Nos artigos de liquidação deve deduzir-se a quantidade e valor de cada uma das cousas, que fazem objecto da condemnação e liquidação, acompanhados dos documentos a que se referirem (Vid. CORR. TELL. *Form. de Lib.* § 117).

Accusada a citação, e oíferecidos os artigos, assignam-se ao liquidado duas audiências para contestar. N. R.J. arlt. 576 e 577.

l'.

§ 651

Os embargos de retenção por bemfeitorias por parle do executado, e os artigos de liquidação de rendimentos, ou deteriorações oíferecidos pelo exequente podem tractar-se no mesmo processo, conlestando-se reciprocamente, e julgar-se na mesma sentença, compensando-se os rendimentos, deterioroções e bemfeitorias no que for líquido. LOBÃO, *Exee.* § 85; GOMES, *Man. Prael.* cap. 21, n.º 58; MORAES, *Exec.* liv. 6, cap. 9, n.º 116.; VANGUERVE, *Pract. Jud.* part. 3.*, cap. 18.

Eneste caso a condemnação nas custas se fará *pro rala*, especificando-se a parte das custas, que cabe a cada uma, conforme o que se vencer e for vencido. Ord. liv. 3, tit. 67, § 2; GOMES cit. n.º 59.

§ 652

E quando totalmente se compensarem as bemfeitorias com os fruetos ou deteriorações, serão julgados provados

uns e outros artigos, e condemnadas as partes nas custas a meio. GOMES cit. n.º 60.

i

§ 653

Se o pedido nos artigos exceder a alçada do Juiz ordinário, mas não a do Juiz de direito, nos julgados que não forem cabeças de comarca, o Juiz ordinário deve assignar dia de discussão, e julgar a liquidação por si, ou com a concurrencia de peritos, segundo a qualidade da prova e natureza do objecto a liquidar.

Quando porém a quantia exceda a alçada do Juiz de direito, preparado que seja o processo perante o Juiz ordinário, o deve remetter ao Juiz de direito para este o julgar a final, mesmo com a intervenção do jury, se as partes 'nelle concordarem [a], e a qualidade da prova o admittir. N. R. J. ortt. 308—578 § un., e 579.

[a] «Para se conhecer se as partes concordam, ou não, na intervenção dos jurados, é applicarel aos artigos de liquidação e sua contestação quanto fica determinado acercado libello, e sua contrariedade.» N. R. J. § único do artigo 578.

§ 654

I J

A liquidação pôde fazer-se por todos os meios de prova, tanto ordinários como extraordinários (§403 d'estes Elementos). PBRBIR. E SODS. not. 878; MORAES, *Exec.* liv. 3 cap. 1, n.º 104; LOBÃO. *Exec.* §§ 80 e 81; VANGUERVB, *Praet. Jud.* part. 3., cap. 5, n.º 18 [a]; MEYRELLES, *Repert. Jurid.* n.º 2063, 2064 e 2067.

[a] O cit. VAHODBBVB no cap. 5." Irada da liquidação das sentenças, e abí se encontram regras e indicações muito aproveitáveis 'neste espinhoso assumpto.

S⁶⁵⁵

Quando a liquidação versa sobre duetos, ou rendimentos, a prova tem de fazer-se — em relação á quantidade — e ao seu preço e valor; devem pois os artigos formular-se 'nesta conformidade (§ 650). LOBÃO, *Exec.* §§ 71 e 72; MEYBEIXES, *Repert. Jurid.*, n." 1627 e 2067.

§ 656

Se as propriedades, cujos fruetos e rendimentos têm de liquidar-se, andam arrendadas por quantia cerla de medidas, ou a dinheiro, a prova da liquidação pôde fazer-se em vista dos títulos d'arrendamento, certidões de décima da renda, e ainda por testemunhas, preferindo-se os arrendatários, se elles não são parles na liquidação.

Mas se os prédios têm sido cultivados por conta do liquidado, os artigos da liquidação podem deduzir-se e provar-se, ou em relação ao rendimento captivo de despesas de cultura, abonando-se por estas metade da producção, como ensina o sr. COR». TELL. *Form. de Libei.* § 117; ou em attenção ao rendimento líquido de despesas, como é indicado por LOBÃO, *Facisc.* Tom. 3.º Dissert. 3." § 21 [a]. Vid. LOBÃO, *Exee.* % 73.

[a] A Instrucç. das Décimas de 18 de Outubro de 1762 §§ 29, 30 e 38 mandam abater metade dos fruetos para as cultivações; e segundo esta regra o sr. CORB. TELL. apresenta a sua fórmula de artigos de liquidação; mas ésla regra, com quanto nió possa taxar-se d'injusta, pôde ella ser lesiva algumas vezes para o liquidante, ou liquidado; porque propriedades ha, que pela facilidade da cultura e fertilidade do solo não absorvem nas despesas o valor de metade da producção; e outras, que por motivos oppostos consomem muito mais, não compensando em alguns annos o seu rendimento as despesas da cultura; e em taes circumslaucias o meio mais seguro é fazer a liquidação, em attenção no rendimento líquido. Vid. LOBÃO cit & 21.

§6B7

Pelo que respeita a liquidação do preço e valor dos fructos, faz-se commummente o prova pelo preço médio dos três últimos annos, constante da certidão da estiva da Camará municipal respectiva. Este é o meio da prova geralmente adoptado, sem que exclua outros meios, pelos quacs se possa fazer a liquidação com mais certeza e verdade. PEREIR. E Soes. not. 870; LOBÃO, *Exec.* §§ 75 — 77; *Facisc.* Tom. 3.º, Dias. 3." §§ 22 e 27; MEYREL-LBS, *Bepert. Jurid.*, n.º 2070 [a].

[a] Quanto á liquidação do preço das pensões colouiaes, einphyleuticas e censoarias, vid. LOBÃO cit. *Dissert.* 3." §§ 8—18, *eTract. de Dir. emphiteut.* §§ 686—697.

% S 658

Quando a sentença versa sobre interesses, perdas e damnos, os artigos de liquidação devem deduzir-se e provar-se em conformidade com a natureza d'aquelles, suas causas e fundamentos. Sr. COELHO DA ROCHA, *Intl. de Dir. Civ. Porl.* §§ 129—131; LOBÃO, *Exec.* §§77 e 87; *Facisc.* Tom. 3.º *Dissert.* 3." §§ 26 e 32; *Damno»* § 200 e segg. [o].

[a] Os interesses, perdas e damnos podem provir de diversos factos e causas, como da falia de cumprimento do contracto, de culpa, ele, e por isso na deducção e prova dos artigos de liquidação, devem ter-se em vista as regras e princípios de direito, sendo muito recomroendaveis "neste assumpto as doutrinas dos srs. COELHO DA ROCHA e LOBÃO nos log. cit.

Quanto aos damuos de searas e arvoredos costnmam liquidar-se por arbitadores*. LOBÃO, *Exec.* § 78; e ácâra de outros casos, em que se recorre a este meio de prova, vid. PEBBIR. B Sons. not. 077.

Nas condenações de facto se ha de precisamente prestar este; e so e executado o reu pelo interesse, quando elle não pôde cumprir a obrigação de oulro modo. PBEIR. ESous. not. 869.

Na arção dos esponsaes, ainda que se não tenba estipulado a pena convencional, é esta taxada pelo Juiz para ser paga pelo esposo dissidente, quando se não prestar ao facto do matrimonio: 'neste caso a questão do facto resolve-se na do interesse. CORB. TELL. *Ate.* §57, uot. 1.*;MELL.

FREI», *iiut. Jur. Cio. Lusit.*, Iiv. l.º til. 5.º, § 4 e not., § 770, e not. f/i] d'estes El em.

S 659

Na liquidação de sentenças sobre acções universaes, é necessário que se liquidem os bens da herança em vista das provas, sem o que o herdeiro não pôde tomar d'elles posse, salvo constando claramente quaes elles sejam por inventário, ou outros documentos. Ord. Iiv. 3, tit. 66, § 3 e Assento de 5 d'Abril de 1770; ou vindo liquidados ja na sentença. LOBÃO, *Exec.* § 65, n.º 4, e § 70. A prova pôde fazer-se por inventários — títulos de compras— arrendamentos— cartas de partilhas — certidões de décima—testemunhas—etc. LOBÃO, *Exec.* §§ 69 e 82.

§ 660

A sentença de liquidação podem oppor-se embargos fundados em direito, ou provados por documentos, quando o valor da condemnação não exceder a alçada do Juiz que a proferiu. N. R. J. art. 580.

Estes embargos terão a forma do processo estabelecida no art. 678 da N. R. J. (§§ 529—537 d'estes Elementos).

§ 661

Se porém o valor da liquidação exceder a alçada do Juiz, que a julgar, cabe da sentença o recurso de appellação para o Juizo de direito da comarca, quando proferida peio Juizo ordinário; e para a Relação do districto, quando proferida pelo Juiz de direito. N. R. J. art. 580 § 1.

§ 662 "

Na interposição e seguimento da appellação observar-se-ão os termos determinados no artigo 681 e respe-

ctivos §§ da Nov. Ref. Jud. (Vid. § 538 e seguintes d'estes Elementos).

§ 663

Os effeitos da appellação, quando interposta do Juizo ordinário, serão os regulares (devolutivo e suspensivo), e subirão sempre os próprios autos sem ficar traslado.

Sendo porém interposta do Juizo de direito, quando o for pelo liquidante, terá os mesmos effeitos; mas se for interposta pelo liquidado so terá o devolutivo, ficando traslado na instancia inferior. N. R. J. artt. 580 §§ 2 e 3, e 681 § 17.

Nas cidades que forem sede da Relação não ficará traslado das appellações na 1.ª instancia, salvo tendo sido recebida no effeito devolutivo somente, e devendo proseguir no traslado os termos da execução. Ainda neste caso se não tirará traslado —concordando as partes em que se não prosiga antes da decisão do recurso, — ou quando o executado metter em depósito a importância da execução. Carta de Lei de 16 de Junho de 1855, art. 18 [a].

[a] Os traslados serão extrahidos na conformidade do disposto no art. 26, not. .11 da Tab. dos emol., e pagos pelo recorrente, entrando depois a sua importância em regra de custas. §§ 1 e 3 do cit. art. e Carta de Lei.

1

§ 664

Da sentença de liquidação não se extrae nova carta de sentença. N. R. J. art. 573 § 2; e no caso d'appellação devem baixar os próprios autos ao juizo da execução. Cit. Ref. Jud. art. 738 § 1.

~~{

§ 665

Quando da mesma sentença, e entre os mesmos litigantes, resultam diversas liquidações, e são troctadas separadamente, uma não deve ter effeito sem que acabe a outra, para cada um receber o excesso, que possa ter compensado o débito e crédito.

Se porém se julgar absolutamente necessário, que cada ura cobre como líquida, 'nesse caso não poderá levantar a importância da mesma sem fiança idónea. Decr. de 2 de Julho de 1801 [o]; CORK. TEIA. *Man. do Proc. Civ.* §384. ■

[a] COHR. TBL. *Theoria da interpretação das leis*, Regr. 18.* § 85 observa, que a disposição da Ord. Ur. 4, lil. 78, § 4 «em quanto DUO adiuite compensação de quantia illíquida» deve entender-se pela do cit. Decr. de 2 de .Talho de 1801.

SECÇÃO 3."

DA CITAÇÃO B NOMEAÇÃO DB BENS Á PENHORA

§ 666

Liquidada a sentença, ou se ella for líquida por ser a condemnação em quantia certa de dinheiro, ou de qualquer cousa fungível, é o executado citado pelo mandado *de solvendo*, carta de sentença, ou auto de conciliação, para em dez dias pagar ou nomear bens á penhora. N. R. J. artt. 574 e 581.

§ 667

Esta citação será feita na pessoa do executado, ou por éditos nos termos e forma prescripta para as acções.

Quando porém, durante a causa principal, antes ou depois da sentença condemnatoria, o executado se ausentar para as províncias ultramarinas, ou paiz estrangeiro, justificado em juizo este facto, terá logar a citação edictal.

É igualmente necessária a citação da mulher do executado, ainda que não tenha sido parte na causa, se a execução tiver de correr em bens de raiz, N. R. J. art. 674 §§ i e 2 [a].

[o] Na execução de sentença proferida em causa sobre acção pessoal, ainda que te promovesse em bens de raiz», não era no antigo foro necessária a citação da mulher, e esta era a pratica fundada na Lei de 20 de Junho de 1774; PEREIRA ESOSA, not. 781.

§ 668

No processo d'execução depois da primeira citação todas as outras, não sendo para habilitação na forma dos artt. 631 a 633 da N. R. J., poderão ser feitas no domicilio do executado, ou de seu procurador; não sendo ahi achados, poderão verificar-se na pessoa d'um familiar, e na falta d'este na de um vizinho [a].

O executado dentro do decendio da primeira citação escolherá no julgado a morada em que quizer receber a citação, e não o fazendo se procederá á sua revelia, Carta de Lei de 16 de Julho de 1855, art. 11, § unic.

[a] A Lei de 20 de Junho de 1774, § 18, além da primeira citação, ordenava, que estando próximos a findar os dias dos pregões, não havendo lançador, se notificasse o devedor para remir ou dar lançador. LOBÃO, *Execuç.* § 91; PBIJIRA B SOUSA, § 483.

I § 669 I

Dentro dos dez dias o devedor, quando não pague, tem o direito de nomear os bens em que se deve fazer a execução, com tanto que sejam alienáveis, e com rela-

ção 6 quantia por que ella proceder, N. R. J. art. 588. Poderão com tudo ser arrematados os bens, ainda quando excedam o dobro da divida, se forem nomeados pelo executado, tendo este outros, que estivessem em proporção com a dívida, quando fez a nomeação.

Não havendo lançador a elles, nem mesmo depois de abatida a quinta parte, poderá o exequente convolar para outros bens, que estejam em proporção com a divida, se nãoquizer antes ser pago pelos rendimentos, Carta de Lei de 16 Me Junho de 1855 art 14, § unic. Vid. § seguinte n.º 7, nota (c). I

§ 670

A nomeação de bens à penhora devolve-se ao exequente :

- 1.º quando o executado não nomear no dccendio.
- 2.º quando se mostrar que nomeou bens da segunda espécie, tendo-os da primeira [a] de mais fácil execução, que não sejam dos exceptuados nos termos do art. 890 da N. R. J. (§ 686).
- 3.º quando, feitas as avaliações, arrematações e adjudicações, se conhecer, que os bens nomeados pelo executado não são sufficientes [6].
- 4.º quando o executado no acto da penhora dos bens immoveis não apresentou os respectivos títulos, ou não declarou a razão por que possui esses bens, como prescreve a N. R. J. art. 591. I
- 5.º quando correndo a execução nos termos do art. 588 da cit. Ref., sobre hypotheca especial, ou sobre bens especialmente consignados, concorrer outro credor com direito aos mesmos bens. «;
- 6.º quando se conhecer, que os bens nomeados

pelo executado não são livres e desembaraçados. 7.º
quando a adjudicação dos bens penhorados não tiver
effeito [cl. * M 8.º nos casos d'embargos de terceiro
recebidos, art. 494 n.º 1—8 [d].

[«] A penhora deve fazer-se segundo a ordem de direito, que é a seguinte : primeira espécie — moveis e semoventes; — segunda espécie — bens de raiz ; — terceira espécie — direitos e acções. Os semoventes (escravos e animais) são considerados como moveis para o effeito da execução. PKHBIR. B SOU. not. 790; Sr. CASTRO NETO, nota ao art. 594 da N. R. J.

[b] É necessário que se verifique a arrematação para ler logar a nomeação do credor, «porque so por aquella pôde constar do valor dos bens penhorados, que pela emulação ou appellido dos lançadores pôde subir a quantia igual ú da dívida.» PEREIRA B SOUSA, not. 782 e 886.

Quando o executado faz a nomeação de bens com protesto de nomear mais, se os nomeados não chegarem para pagamento, a nomeação não se devolve ao exequente. Esta é n prática do foro actual, sendo que no antigo, ainda mesmo não havendo este protesto, o exequente não podia nomear novos bens, mas sim requerer ao juiz, que fosse intimado o executado para pagar o restante da execução ou nomear novos bens dentro em vinte e quatro horas. GOMES, *Man. Pract*, cap. 21, n.º 31.

[c] A hypothese d'este n.º 7 pôde verificar-se no caso referido na segunda parte do § 669.— Conn. TBL. *Man. do Proc. Civ.* § 390, diz: «que quando o executado nomeou os bens e andando em praça não tiveram lançador, se elle tiver outros bens alienáveis que possam ser penhorados, pôde o exequente requerer que estes bens sejam penhorados, e que aquelles lhe não sejam adjudicados.» Es la opinião é inadmissível por contrária a direito expresso; porque fora do caso referido, a lei determina *que não havendo lançador terá sempre logar a adjudicação*. N. R. J. nrts. 607 e 654. E a excepção estabelecida na Carta de Lei de 16 de Junho de 1855, art. 14, v un., veio firmar a regra em contrário e o princípio estabelecido nos artigos citados da Nov. Ref.—A prática, que se tem querido introduzir em alguns auditórios, de tornar extensiva a todos os casos a excepção estabelecida na citada Carta de lei, é tão opposta ao direito expresso, tão repugnante aos princípios mais triviaes de interpretação, que custa a crer haja juriconsulto, digno iPeste nome, que sustente este absurdo, e juiz que auclorise uma tão manifesta violação da lei.

[d] CORR. TBL. *Man. do Proc. Civ.* v 389, também apresenta a opinião, que a nomeação de bens se devolve ao exequente, se o executado nomeia bens sites em outro julgado, lendo-os 'naquelle em que se faz a execução, e funda-se no argumento do art. 51)9 da N. R. J. Não nos conformamos com esta opinião; porque o art. 588 diz: «a penhora se fará nos bens que o executado nomear» e DO art. 589 se encontra a seguinte disposição: «não serão penhorados mais bens, que os necessários para segurança da

divida, preferindo-se:—1.º os do julgado em que correr a execução; — S.º os da-comarca; — 3.º os de fora.» **Palia**, pois, do caso em que a nomeação é feita pelo exequente, e prescreve regras, que não podem applicar-se a nomeação feita pelo executado. Além de que no art. 594 vem marcados os casos em que te devolve a nomeação aos exequentes, e não vêm ahí referido este; e por argumento não se podem elles ampliar, mesmo porque a ordem da nomeação foi constituída pela lei em benefício do devedor e não do credor. «*Illius (debilioris) enim, non er editor is grã' tia a jure fuit constitutus.*» Sr. MELLO PBEIUE, *Irut. Jur. Civ. Lus.* liv. 4, tit. 22, § 8. E recorrendo nós ás fontes d'esta legislação — áOrd. liv. 3, tit. 86, § 7 — Decr. n.º 84 de 16 de Maio de 1838, art. 141 e 143 — e a Ref. Jud., 8.ª parte, art. 834 e 835, combinados com o art. 840, não podômos ahí encontrar fundamento que auctorisé a opinião do Sr. COBREIA TELLES. H

§671

A nomeação de bens a penhora reduz-se a termo; e quando esta recae em bens de raiz, deve 'nelle fazer-se menção da natureza dos títulos, por que o executado os possui. Quando se não faça então, ésla declaração pôde ter lugar no auto de penhora. N. R. J. art. 591.

SECÇÃO 4.*

"»A PENHORA

§672

Penhora é o acto judicial, pelo qual, em virtude de mandado do juiz competente, se tiram os bens do poder do executado, e se põem debaixo da guarda da justiça para segurança da execução. PEREIR. E Soes. § 397.

£

§ 673

Passados os dez dias assignados ao executado (§ 666)

.

não satisfazendo elle, o escrivão, independentemente de despacho, passará a ser o mandado para proceder ás penhoras e avaliações necessárias. N. R. J. artt. 582 e 595 [a].

[a] Este mandado quanto ás avaliações comprehende a ordem para serem intimadas as partes a fim de se louvarem em louvados, que procedam á avaliação dos bens penhorados: e é isto o que importa a determinação da N. R. J. DO art. cit.

§ 674

A penhora terá logar nos bens nomeados pelo executado; ou pelo exequente, quando o direito de nomeação lhe é devolvido (§ 670). E será feita pelo escrivão do processo acompanhado de um official de diligencias, e no impedimento'd'aquelle, por qualquer outro, no prazo de cinco dias contados da data do mandado, sob pena de suspensão d'um até seis mezes. N. R. J. artt. 582 e 593 [a].

[«] No caso do § 678 o escrivão faz a penhora em bens em que não tem havido a prévia nomeação pelo exequente ou executado.

§ 675 ,

A penhora se fará com effectiva apprehensão dos bens, tirando-se do poder do executado, e sendo entregues a um depositário escolhido pelo escrivão. Pôde ser depositário o mesmo executado, convindo o exequente, assignando termo de depositário do juizo. N. R. J. art. 587 § 1. Vid. Sr. CASTRO NETO, na nota a este artigo.

. ' § 676

Do depósito se lavrará um termo do qual constem especificadamente os objectos confiados á guarda do depo-

sitario, a quem o escrivão entregará uma cópia d'aquelle termo. N. R. J. ai*. 687 § 2 [a].

[a] Geralmente os autos de penhora contém a final a declaração do depósito sem que U'esle se faça um termo especial, e esta práctica é auctorizada pelo Sr. CORB. TELL. no *Man. do Proc. Cio.* \ 593, aonde, quando refere as declarações- que deve conter o auto de penhora, menciona em ultimo lugar a declaração do depósito. Não encontrámos inconveniente 'nesta práctica; antes nos agrada pela simplicidade do processo. Mas em vista dos arlt. 585 e 587, §§ 1 e 8 da N. R. J., estamos convencidos que a lei quer separados o auto da penhora e o termo de depósito ; porque, quando fallia d'aquella, diz: auto da penhora; e quando d'este, diz: termo de depósito; e os RR. da Ref. Jud. não podiam ignorar a differente significação d'uni e outro vocábulo, por isso que aquelles são muito distinctos quanto á fórmula.

Por. estas razões, considerámos era separado estes dois actos do processo, indicando o que deve conter o auto de penhora e o termo de depósito. H

§677

O auto de penhora deve conter e declarar:

- 1.º o logar, dia, roez e anno em que for feita.
- 2.º descripção dos bens penhorados com todos os característicos possíveis e necessários para a verificação da identidade.
- 3.º se íor dinheiro — a declaração da somma total —.número e qualidade da moeda.
- 4.º sendo a execução em bens immoveis, deve também conter a menção dos titulos dos bens, que o executado lhe apresentar, ou a declaração d'onde os bens lhe provieram, quando esta declaração não tiver sido feita no termo de nomeação § 671.
- 5.º quando se apresentarem os titulos, a que se refere o número 4.º — o executado assignará o auto, como depositário d'elles, para depois os entregar ao arrematante, ou adjudicatário. N. R. J. arlt. 585 e 591 §§ 1 e 2.

«*

§ 678

Na hypothese do art. 592 da Nov. Ref. o auto da penhora, além das declarações indicadas no § antecedente, (n.º 1) deve conter:

1.º a declaração das testemunhas informantes. 2.º a descrição dos bens, que por ellas lhe foram indicados, e em que fez penhora como suficientes, com todos os característicos para a verificação da identidade. 3.º a declaração de não ter effectuado a penhora em todo ou em parte, por não encontrar bens alguns, ou encontrar so os penhorados constantes dos autos, cit. art.

§ 679

Se a diligencia da penhora não se facultar ao escrivão, e este encontrar as portas fechadas, requisitara a assistência ao Juiz eleito, e na presença d'este, do official de diligencias e de duas testemunhas se abrirão ou arrombarão as portas, gavetas, armários e caixões, e se procederá ao auto, que além dos mais requisitos, deve conter a declaração d'esta circumstancia, e ser assignado por todos os mencionados. N. R. J. arl. 586.

§ 680

A penhora feita com preterição da ordem estabelecida na lei, não se invalida por esse facto, se nenhuma das partes se tiver opposlo, § un. do art. 588 da cit. N. R. J.

§ 681

Sendo a penhora validamente feita, somente se procederá a segunda:

- 1.º se o producto dos bens penhorados n&o chegar para pagamento da execução. S
 - 2.º quando o exequente desistir -da primeira penhora nos casos, cm que por direito lhe é per mi t lido (§ seguinte).
- I

§ 682

O exequente somente pôde desistir da primeira penhora :

- 1.º quando correndo a execução nos termos do art. 588 sobre hypolheca especial, ou bens especialmente consignados, concorrer outro credor com direito aos mesmos bens.
- 2.º quando se conhecer que os bens penhorados não são livres e desembaraçados, tendo a nomeação sido feita *pelo executado*.
- 3.º no caso d'embargo de terceiro recebidos.
- 4.º quando a adjudicação dos bens penhorados não tiver effeito nos casos em que a lei assim o determine (§ 669, 2.ª parte), cit. Ref. art. 594 n.º 5—8.

§683

Quando a -penhora c feita em dívidas activas, e o de vedor confessar quantia liquida, e assignar o respectivo auto, fica sujeito às penas de fiel depositário; e quando tiver logar o mandado de levantamento, será passado com o prazo de três dias sobre o dia do vencimento da divida com a comminação de prisão, § un. do art. 611 da cit. Ref. [a].

* I

[a] O art. 522 do Reg. do Proc. d'execuç. coram, do Brai. contém uma disposição idêntica, mas so paia o caso, em que se faz a penhora em dinheiro do executado, existente em mio de terceiro; porem a disposição da nossa lei é mais ampla, com se veda doutrina do §; exorbitade Iodas

as regras e princípios de direito, porque a confissão da parte só produz o efeito d'uma condenção por sentença, e sujeita ainda ao processo de execução, e nunca com pena de prisão, em quanto que na hypothese do § a confissão do devedor importa os efeitos mais rigorosos, como o ser considerado como fiel depositário, e 'nesta qualidade sujeito á pena de prisão, quando não pague. É porém natural, que os devedores do executado procurem evitar os efeitos d'aquella disposição.

§ 684

Os devedores do executado, que não confessarem nos termos expostos no § antecedente, são demandados pelas acções competentes, precedendo arrematação ou adjudicação das dívidas, na forma prescripta pela Lei de 20 de Junho de 1774.

ARTIGO ÚNICO

Baús CAU v\M sa "çóto ou uão wivt "çfcuWvo.

§ 685

A penhora pôde fazer-se em todos os bens alienáveis do devedor. Ha porém alguns bens, em que absolutamente se não pôde fazer penhora; outros que só podem ser penhorados ua falta de mais bens, e em certas e particulares circumstancias. PBREIR. E SOUS. § 401; LOBÃO, *Exee.* § 110; N. R. J. art. 590; VANGUEBVG, *Pract. Jud.* part. 3, cap. 8.

§ 686

Não podem ser penhorados:

- 1.º o casco das propriedades pertencentes a corpos municipaes, e outras corporações.
- 2.º os ordenados¹ e rendimentos dos togares e officios de quaesquer empregados públicos; e bem assim os soldos dos militares.

- 3.º os livros necessários á profissão dos Juizes, Agentes do Ministério Público, Advogados, e Professores das sciencias e das artes.
 - 4.º as mãcliinas e instrumentos destinados ao ensino, práctica, ou exercício das artes liberaes e das sciencias.
 - 5.º os equipamentos dos militares, segundo o seu uniforme e graduação.
 - 6.º o vestuário, que qualquer empregado público deva usar no exercício de suas funções. I
 - 7.º os utensílios e ferramentas de mestres e offíciaes de officios mechanicos, que forem indispensáveis às suas ocepções ordinárias.
 - 8.º os instrumentos destinados à cultura das terras, quando não forem com estas conjuncta-menich penhorados.
 - 9." as sagradas imagens, ornamentos, e tudo o mais, que serve no ministério do altar, excepto na falta total de outros bens, e quando sejam de grande valor, I
 - 10.º aquelles objectos, em que a penhora offenderia a moral pública.'
 - 11.º o que for indispensável para a cama, e vestuário do executado, e de sua familia, não sendo precioso.
 - 12.º as provisões de comida, que se acharem na casa do executado, e que lhe forem necessárias e á sua familia para o seu sustento por uma semana. N. R. J. art. 590, §§ 1 e 3 e n." I
- respectivos.

§ 687

Podem comtudo ser penhorados alguns dos bens mencionados no § antecedente, quando a execução proceder pelo preço por que foram comprados. E poderá também

verificar-se a penhora, até á quinta parte, nos ordenados e rendimentos dos empregados públicos (§ antecedente n.º 2) em execução por alimentos devidos por vínculo de sangue. N. R. J. art. 590, § 2.

§ 688 *r*

Ainda nos casamentos por carta d'ametade os bens, que trouxe cada um dos cônjuges, era tempo algum, constante, ou dissoluto o matrimonio, estão sujeitos ás dívidas contrahidas pelo outro antes do matrimonio — para pagamento d'estas dívidas so pôde fazer-se execução durante o matrimonio nos bens, que o devedor trouxe para o casal, e na sua metade dos adquiridos constante o matrimonio — as dívidas contrahidas na constância do matrimonio se devem pagar e executar pelos bens comuns, e communicados [a]. Ord. liv. 4, tit. 95, § 4; LOBÃO, *Exec.* §§141 e 142; BORG. CABN., *Dir. Civ.* tom. 2.º § 128, n.º 11—21 [b]. .

[a] Exceptuam-se as dívidas contrahidas por qualquer dos cônjuges illicitamente, v gr., as perdas no jogo, ou outros vícios, etc. BORG. CABN. cit. n.º21.

[4] O cônjuge, que não contrahiu a dívida, sendo feita a penhora nos bens, que trouxe para o casal, pode oppor embargos de terceiro, § 638, n.º 1 not. (a). Vid. not. ao § seguinte.

§ 689

Os bens dotaes não são susceptíveis d'execução, nem sujeitos ás dividas feitas pelo marido antes do matrimonio, ou durante elle, ainda mesmo consentindo a mulher. Ord. liv. 4, tit. 95, § 4 e liv. 5, tit. 6, § 20; PEIBEIB. E Soos. not. 804; COELHO DA BOCHA, § 273 e not.; LOBÃO, *Eme.* §§ 273—291; BORG. CABN. § 147, n.º 1—6; JMEXL. FBEIR. *Insl. Jur. Civ. Lusit.* lib. 3, tit. 14, § U, n.º 6, e lib. 2, tit. 9, § 14 [o]. Excepto:

i.º se a dívida foi feita pela mulher, ou pelo dotador antes do matrimônio, e não havendo outros bens para pagar; —2.º se foi constituído em cousa alheia, ou legalmente hypothecada, pois está sujeita a acção de reivindicação ou hypothecaria; — 8.º se o dote foi dado estimado. Cit. BORG. CARN. D.⁰¹ 8, 11 e 12; Sr. COELHO DA ROCHA, § 274, n.º 1; PEREIR. E Sons. e LOBÃO, eitt.

[a] Fazendo-se penhora DOS bens dotaes, a mulher deve oppor embargos de terceiro, ainda que fosse condemnada jnnctamenle com o marido. BORO. CARN. cit. n.º 7 (§ 638 n.º I not. [«]).

I § 690

Os prazos fateusins são alienáveis, e sujeitos a penhora e execução por dívidas do emphyteuta, como os bens allodiaes [a]. PEREIR. E Soes. nott. 797 e 817; LOBÃO, *Traet. de Dir. Emphyt.* § 974. Os de livre nomeação so podem ser penhorados, não tendo o executado outros bens patrimoniaes, em que se faça execução. CORR. TELL. *Man. do Proc. Civ.* § 399; PEREIR. E Soes. not. 817. Porém estes e os de vidas, em regra, não ficam sujeitos ás dívidas do defuncto possuidor, e passam precípuos. Sr. COELHO DA ROCHA, § 582; LOBÃO, cit. § 980 e segg.; PEREIR. B SOTJS. not. 817 [6].

[a] LOBÃO, cit. nos §§ 970—978, fundado na generalidade da disposição da Ord. liv. 3, tit. 93, § 3, entende, que todos os prazos, ainda os fateusins, so podem ser penhorados, e arrematados, não sendo achados ao condemnado outros bens patrimoniaes, em que se possa fazer execução para inteiro pagamento dos credores.

[J] Vid. nos citados auctores as excepções á regra estabelecida 'neste <f.

§691 "

Os bens vinculados de morgado ou capella, são inalienáveis, e não sujeitos a penhora, salvo por dívida do ins-

tituidor, e quando não existam outros bens. Ord. liv. 3* tit. 93, pr.; PEBEIII. B Soes. nolt. 794 e 798.

Se as dívidas, por que procede a execução, foram contrahidas pelo administrador do vinculo, pôde esta, durante a vida d'elle, correr nos rendimentos dos bens vinculados, recebendo o credor, até completo pagamento, tudo o que sobejar d'estes, pagos todos os encargos e despezas. CU. Ord. § 1.

§ 692

Quanto porém ás dívidas do último administrador não é por ellas responsável o seu successor, para quem o vinculo passa livre; excepto —quando as dívidas foram contrahidas no serviço do Estado — para criação e alimento dos filhos —ou são soldadas de criados — as quaes deve satisfazer não havendo outros bens, e até aonde chegarem os rendimentos do vinculo de dois annos; e pagos estes não é obrigado a mais. E quando se proceda a penhora nos rendimentos, so poderá ter logar na quarta parte. Esta doutrina é extensiva a penhora em bens da Coroa. Ord. liv. 4, tit. 101 pr. e § 1; CORB. TELL., *Man. do Proc. Civ.* § 399; Sr. COELHO DA ROCHA, cit. § 521; LOBÃO, *Morgados*, cap. 17; PEBEIB. E SOUS. not. 794 [a],

[a] Além dos casos, referidos no §, em que por disposição da cit. Ord. os rendimentos dos vínculos ficam obrigados pelas dívidas do administrador defuncto, Os citt. auctores accrescenlani — as dívidas de alimentos, Assento de 19 de Abril de 1778 confirmado por Alv. de 29 d'Agosto de 1776; —as contrahidas para cultivar terras incultas, provando-se, que o dinheiro emprestado fora efectivamente empregado 'naquelle destino — quando o successor é herdeiro conjugalmente sem beneficio de inventário—as despezas funerárias. —£ 'nestes casos o pagamento pelos rendimentos deve ser integral.

*•• § 693

Quando a penhora é feita em dinheiro consignado no depósito, ou em poder de algum devedor do executado;

ou quando aquelle, no acto da penhora, confessar quantia líquida, e assigna o respectivo auto, procede-se como determina o art. 611 e § un. da N. R. J. Vid. § 638, n.º 10 e not. [f]; LOBÃO, *Exec.* § 116; PEREIB. B SODS. § 390, not. 773.

§ 694

f

Na falta de bens inoveis e de raiz, podem penborar-se os da terceira espécie, como os direitos e acções por quantias de dinheiro e dívidas activas do executado, que em direito se dizem —*nomina debitoris*—que o credor pôde arrematar para cobrar *real por real* na forma prescripta no § 17 da Lei de 20 de Julho de 1774—ou quando são duvidosas e illiquidas se procede 6 sua avaliação e arrematação. LOBÃO, *Exec.* § 117; GOMES, *Man. Pract.* cap. 21, n.º 107, e cap. 40.

§ 695

Também são susceptíveis de penhora outros direitos e acções, que possam competir ao devedor, como — de remir alguns bens vendidos com pacto de retro — de lesão — de annullação de doação — qualquer redivo vitalício, quando a natureza do titulo, por que o percebe, ou a lei não prohibe a penhora—a parte quantitativa, que o devedor lenha era *commum coro* algum consócio —finalmente todo o direito e acção, que for cessivel e vendivel. LOBÃO, *Exec.* §§ 118 c 119. Vid. sobre a matéria d'esta Secção o Sr. CASTRO NETO nas notas aos §§ do art. 590 da N. R. J.

■ SECÇÃO 5.1

DA AVALIAÇÃO

I § 696

Avaliação é a determinação do valor e preço commum de alguma cousa. PBR CIR, B SOUS. § 410; Sr. COELHO DA ROCHA § 90; FERREIRA CARDOSO, *Memoria sobre a avaliação dos bens de prazo*, §§ 2 e 3.

§ 697

A avaliação dos bens penhorados é um acto necessário do processo d'execução, e sem ella não podem proseguir os termos ulteriores; excepto:

- 1.º quando os bens são de pouco valor (§ 297 d'estes Elementos);
- 2.º quando a penhora é Feita em dinheiro [a]; ou em dívida liquida confessada pelo devedor no acto da penhora, e assignado por este o respectivo auto. N. R. J. art. 611 e § un. Vid. PEREIRA E SOUS. not. 828 [o], e § 751 not. (a) d'estes Elementos.

[a] Esta disposição comprehendê o caso da penhora feita nos rendimentos de um prédio líquidos em dinheiro; 'neste caso não é necessária a avaliação, Assento de 23 de Março de 1786; salvo quando a adjudicação dos rendimentos ao credor haja de ser por mais tempo do que os arrendamentos, porque 'neste raso deve haver avaliação e pregões, e a adjudicação ser feita de *real a real*. Lei de 20 de Junho de 1774 § 17; Sr. CASTRO IVET», nota ao art. 596 da N. R. J. e § 751 nota (a).

[j] Pela Lei de 22 de Fevereiro de 1779 «i imagens e ornamentos sagrados não se avaliavam, nem arrematavam, mas distraclavam»el particularmente, quando, á falta de outros bens, 'uelles se fazia penhora. O Dec. n.º 44 de 16 de Maio de 1832, no art. 146, mandava observar a cit. Lei; mas hoje, pela disposição genérica dos artigos 596 e 597, parece, que deverão ser avaliados segundo as regras ahi prescriptas.

§698

Feita a penhora nos bens do executado se prosegue pelo mesmo mandado na avaliação dos bens.

Se estes são moveis, que por cora mu no estimação não excederem a quinze mil réis, serão somente avaliados por dois homens bons, chamados pelo escrivão, que reduz a termo a avaliação, que fizerem, e assignado por elles o njuncta aos autos. N. R. J. artt. 595 c 696.

§ 699

Nos outros casos, feita a nomeação e penhora, é citado o executado para na primeira audiência se louvar com o exequente em avaliadores peritos, que avaliem os bens penhorados, conforme as leis. Não se louvando alguma das partes o Juiz ffffa essa nomeação a sua revelia, escolhendo um terceiro para o caso d'empate. N. K. J. art. 897 e § un.

O terceiro nomeado é obrigado a conformar-se com o laudo de um dos dois. Sr. COELHO DA ROCHA, § 91 not.; BORGES CAIIN. tom. 4, § 6, n.º 20.

§ 700

Os louvados, para bem desempenharem as suas funções, têm a seguir princípios e regras geraes e communs â avaliação de todos e quaesquer bens — e regras e preceitos especioes a cada uma das espécies de bens.

§ 701

Como regr.os geraes, devem—avaliar segundo a commum estimação, e tendo attenção ao costume geral da terra. Sr. COELHO DA ROCHA, § 93 tn *Un.*; Boas. CARN. Icit. § 7, n.º 4 — altender à muita ou pouca concor-

rencia dos consumidores e compradores, á abundância ou raridade do género, e mais circumstancias, que pos* sam augmentar ou diminuir o valor das cousas, BORGES CARN. cit. n.º 5; por isso devem altender — se a cousa é onerada com pensão, encargo, ou servidão — á situação, se é remota ou próxima de povoação; se tem boas ou más serventias, que facilitem, ou difficultem a cultura e transporte dos fructos; "se é sadia, ou insalubre, BORGES CARN. cit. n.º 6; LOBÃO, *Exec.* § 321; — se o prédio vae melhorar, por se construir juncto d'elle estrada nova, ou reparar-se a antiga, e reedificar-se a rua, Lei de 13 de Dezembro de 1778, §§ 9 e 10. A avaliação deve mostrar o valor médio—nem o mais subido, nem o mais baixo, — e devem os louvados ter em vista, que a sua responsabilidade, não avaliando com verdade, tanto procede pela avaliação excessiva, como diminuta. BORGES CARN. cit. n.ºs 11 e 12; LOBÃO, *Exec.* § 343; Carta de Lei de 16 de Junho de 1855, § un. do art. 12; e § 710 e not. d'estes Elem.

§ 702



As regras e preceitos especiaes, a observar pelos louvados, são as seguintes:

Quanto a moveis e semoventes

A avaliação d'estes depende do arbítrio dos avaliadores, attendendo a qualidade e estado da cousa, e ã coramum estimação do logar. Ord. liv. 4. til. 11, § 4, e tit. 13 pr.; Sr. COELHO IH ROCHA, § 92; BORGES CARN. cit. § 7, n.º 13.

A mesma regra tem logar, quando haja de proceder-se á avaliação de imagens e ornamentos sagrados, que so se penhorara na falta d'outros bens. e quando sejam de grande valor, como determina o art. 590, § 3, n.º 1 da N. R. J. Vfd. not. [6] ao § 697.

Os trastes de oiro, prata e diamantes são avaliados pelo seu peso legal, e valor intrínseco, e metade do fei-

tio das peças, no caso de merecerem ser conservadas. Lei de 20 de Junho de 1774, §§ 8 e 10; Sr. COELHO DA ROCHA, § 92; BORGES GABN. cit. § 7, n.º 15.

§ 703

Quanto aos bens immoveis ou de raiz ~ devem avaliur-se as propriedades, como se estivessem nuas de fructos, e separadamente o valor dos Cructos, se existirem. — E devem também os louvados declarar o valor do rendimento annual de cada propriedade; liquido de despesas da cultura, ou reparos, e dos encargos, que a onerarem [a], N. R. J. art. 598. P)

A somma do seu rendimento annual por vinte annos, liquido d'encargos e despesas, dá o seu valor. Alv. de 14 de Outubro de 1773, § 1.

A avaliação das despesas de cultura e reparos para se fixar o rendimento líquido, não é arbitraria, mas sim sujeita ás regras comprehendidas no § seguinte.

[a] O Decr. de 17 de Outubro de 1778 determina, que o rendimento do anno da avaliação seja, sem atençaõ aos anteriores, o regulador para a somma dos vinte annos; e nas palavras *usem atençaõ aos annos anteriores; em que podiam valer menos* parece querer que se tomem em consideração os a mios abundantes com preferencia aos estéreis. O Sr. COELHO DA ROCHA cit. not. ao § 93, diz: que isto se deve entender em termos hábeis, procurando-se o rendimento e preço médio dos Ires annos ullimos; e assim LOBÃO, Bxe. 6 320. Vid. BORGES OARN. cit. § 7, n.^M 16 — 19. I

§ 70*

1.º Nas hortas, terras de cereaes e legumes deduz-se metade do seu producto annual para despesas de cultura. Vid. § 656, not. (a); e MEYRELLES, *Rep. Jurid.* n.º 342.

2.º Nas vinhas e olivaeas, a terça parte; excepto se outro é o costume do logar. Cit. Alv. de 14 de Outubro

de 1773. e Instrucç. de 18 do Outubro de 1762 §§ 29, 32 e 40. Vid. MEYRELLES, *Rep. Jurid.* n.º 337.

3.º Nas casas attende-se ás rendas, abatendo-se a décima parte para os reparos, e tendo também em consideração o seu estado, que prometta mais ou menos duração. Lei das décimas de 7 d'Abril de 1838, art. 3, e Aliv. de 25 d'Agosto de 1774, § 30. Vid. MEYRELLES, *Rep. Jurid.* n.º 529.

4.º Nos moinhos, azenhas e ingerihos abate-se 30 por cento de rendimento para reparos, ou somente 10 por cento quando os concertos são por conta dos arrendantes. Instrucç. de 18 de Outubro de 1762, § 31, e Lei cit. de 7 d'Abril, art. 4. Vid. Sr. COELHO DA ROCHA, §93; BORGES CARN. cit. §7, n.º 183; PEREIRA SOUS. not. 830; LOBÃO, *Eme.* §§ 320—326; MEYRELLES, *Rep. Jurid.* n.º 341.

§ 705 .

Os prazos (domínios úteis) avoliam-se segundo as regras prescriptas no § antecedente; e, deduzido o domínio directo, que são vinte pensões, e um laudemio, o resto é o justo valor da emphyteuse. LOBÃO, *Exec. %* 330; Sr. COELHO DA ROCHA, § 93; Decr. de 6 de Março de 1769; BORGES CARN. cit. § 7, n.º 183 e 24; PEREIRA SOUS. not. 836; MEYRELLES, *Rep. Jurid.* n.º 339; B. i. DA SILVA CARVALHO, *Tombos*, §§ 45 e 46.

§ 706

Se o prédio é subemphyteutico ou sujeito a algum censo, além do valor do domínio directo em vinte annos de foros, e um laudemio, também se ha de abater o valor do domínio do emphyteuta principal, a saber: vinte annos de pensões subemphyteuticas, e o resto é o valor do domínio útil do subemphyteuta. BORGES CARN. § 7,

n.º 27; PERBIK. B SOUS. not. 856; MEYRELLIES, *Rep. ~JuA rid.*, n.º 340; FBRR. CARD. *Memoria sobre a avaliação dos bens de prazo*, § 29.

I

§707

O valor do domínio directo dos prazos é a somma de vinte annos de pensões, e ura laudemio, Alv. de 13 de Fevereiro de 1771, e Decr. de 7 de Dezembro de 1772. Este laudemio porém é relativo ao valor do prédio avaliado como livre, e depois de deduzidas as pensões dos dictos vinte annos. BORGES CARN. § 7, n.º* 23 e 24; PEREIR. E SOUS. not. 836; Sr. COELHO DA BOCHA, § 93; LOBÃO, *Exee.* §§ 327—329 [a].

[«] LOBÃO cit. *i d'opinião*, que o Valor do domínio directo importe a somma de vinte pensões, e Ireslaiidemios; e BORO. CARN. not. ao cit. n.º 23 do § 7 propende para esta opinião; porém a doutrina geralmente seguida no foro é a referida no §. Vid. FERR. CABD. *Memoria sobre a avaliação do» bens de prazo*, § 14 e segg. Como se deva fazer a avaliação das pensões de pão, vinho e aves, vid. cit. LOBÃO, §§ 328 e 329; e *Revista Jurídica*, tom. 1.º, n.º 30, a pag. 243.

§ 708

Os direitos e acções, ou sejam certas ou eventuaes, como — o direito e acção de remir algum prédio vendido com pacto de *reirò*, — o direito de servidão activa [a], — a acção de lesão — a de annullar a doação não insinuada, — etc, são avaliadas pelo prudente arbitrio dos avaliadores, altentas as circumstancias.

«Os créditos e acções por quantias de dinheiro, contam-se, não se avaliam; excepto se são duvidosas, illíquidas, ou correm com rebate, no caso de que a parte interessada não prefira recebê-los, para se ir cobrando *real a real*, e como lhe per mi lie a Lei de 20 de Junho de 1774, §§ 17 e 27.» Sr. COELHO DA BOCHA, not. no § 93; PEREIR. E SOUS. not. 830; BORGES CARN. § 7, n.º⁰¹ 26, 27 e 28; LOBÃO, *Bxet.* §§ 337—339 e 342;

CORB. TELL. *Man. do Proc. Civ.* §§ 401 e 417; GOMES, *Man. Pract.* cap. 40.

[«] LotfXo, *Bxec.* § 115; Notas a MELLO, liv. 1, (it. 2, §22; Segundas Linhas, tom. 2.º not. 634, n.º 7, pag. 364; Collecção de Diss. **Juriti**, e **Pract.** Diss. V, pag. 100 e segg.

*•

§ 709

A avaliação não se repete, excepto:

1.º quando na avaliação não se guardaram as disposições das leis, em quanto aos avaliadores; ou em quanto ao modo d'ella. E tendo havido preterição e inobservância das disposições legaes quanto ao modo da avaliação, fica esta nulla, e os louvados, que a tiverem feito, restituirão o salário, que por ella tiverem recebido.

2.º Quando entre o tempo da avaliação e arrematação se descobrir alguma qualidade ou circumstancia, que augmenle ou diminua na cousa avaliada, ao menos uma quinta parte do valor dado pelos primeiros avaliadores. N. R. J. art. 599, n.º* 1 e 2; Carta de Lei de 16 de Junho de 1855, art. 12; Cone*o Keg. d'exec. comm. bras. art. 536, §§ 1 e 2. Vid. PEREIR. B SODS. § 412 e not. 832; BOUG. CARN. § 7, n.º 2, e § 9, n.º» 1—14.

§ 710

Os louvados são responsáveis pelos prejuízos, que causarem por dolo ou malícia, e sujeitos a indemnisa-los por seus bens; e quando os não tiverem, ou não bastarem, serão presos pelos dias correspondentes á importância da quantia por que forem condemnados, a razão de mil réis por dia. A prisão, porém, nunca poderá exceder um anno, e cessará sempre que o pagamento se faça. Cart. de Lei de 16 de Junho de 1855, § un. do art. 12.

E a responsabilidade dos louvados determinada na lei procede não so pelo excesso, como pela diminuição no

arbitramento [a] Alv. de 14 de Outubro de 1773, 25 de Agosto de 1774, §§ 24, 25 e 31, e Lei de 20 de Junho do mesmo anno, § 12. Vid. LOBÃO, *Exec.* §§ 343 — 350.

[o] Geralmente faz-se acreditar aos louvados, que a sua responsabilidade só tem logar, quando houver excesso no valor do prédio a avaliar, e não assim quando a avaliação for diminuta; <■ são frequentes as ameaça* doa * credores cxequentes 'neste sentido, para obterem um arbitramento baixo, a fim de que, quando se verifique a adjudicação, se lhe faça por um preço arrastado: e preciso pois que os louvados saibam, que os executados lambem têm acção contra elles pela diminuição de seus arbitramentos.

SECÇÃO 6.'

DOS EDITAES E PREGÕES

§711

Passados dez dias depois de feita a avaliação, o Juiz assigna dia e hora para a arrematação, com intervallo sufficiente para os pregões: o que será anunciado por editaes, e em um dos periódicos da cidade ou villa, em que se fizer a arrematação; e na falta d'elles, em algum da cabeça da comarca, havendo-o.

Os editaes devem conter — o preço da avaliação — a qualidade dos bens — suas denominações e confrontações, sendo de raiz — e o dia da arrematação: — e o Escrivão deve passar três, dos quaes um será affixado na porta da audiência, outro na casa do executado, outro será entregue ao Pregoeiro para lançar os pregões.

O dia que se assignar, não sendo era Lisboa ou Porto, será um domingo, ou dia sancto de guarda, ou dia de feira, ou mercado. N. K. J. art. 600, §§ 1 e 2 [a]. Vid. § 250, n.º 5 d'esles Elem.

»

[o] O lugar em que tem de fazer-se • arrematação, que deve declarar-se nos editaes, e a que se refere o § 8 do art. 600, é a casa da Audiência, como determina o art. 603.

§712

Nas terras, em que ha praças de leilões (§ 722), expede-se precatório ao Presidente da praça com certidão dos bens penhorados e da sua avaliação, para se Fazer a diligencia da arrematação, e mandar recolher o producto ao depósito. Conn. TELL. Jfita. *do Proc. Civ.* § 404. Vid. PEREIR. E Soes. not. 837.

§713

aSe a penhora foi feita em dinheiro, os editaes somente marcam o prazo de dez dias aos credores incertos para poderem vir requerer preferencias; e se são certos, devem ser pessoalmente citados. Se uns e outros não comparecerem nos dez dias, passa-se mandado de levantamento ao exequente.» N. R. J. art. 611; CORR. TELL. *Man. do Proc. Civ.* § 405.

§714

Os editaes e pregões são por tal forma indispensáveis no processo d'execução, que sem elles a arrematação é nulla. Ord. liv. 3, tit. 86, § 4; Lei de 20 de Julho de 1774, § 4; PEREIR. E SOUS. not. 838; LOBÃO, *Exee.* §363.

§ 715

#

Os editaes devem preceder aos pregões (Lei de 20 de Junho de 1774, § 4), e estes, uma vez começados, serão successivos, mesmo nos domingos e dias sanctos; e se por algum incidente se interromperem, por cinco dias nos iinmoveis, e por três nos moveis, sendo a interru-

ção continua, e não interpolada, se começarSo de novo. IN. R. J. art. 601, § 1; PERBIR. E Soro. §§ 417 c 418; LOBÃO, *Exee.* § 360 [a]. E

[«] Pela antiga legislação os pregões eram sucessivos, menos nos do* mingos e dia* «anelos. Ord. liv. 3, lit. 86, §85: e havendo interrmpçSo de três dias conii e cinco interpolados nos bens de raiz, e de dois contí- nuos, c três interpolados nos moveis, começavam de novo. Cit. Ordys \$ 19. Vid. PMBIRA B SOOSA, not. 840. H

§716

Os pregões para os bens moveis ou semoventes serão dez, em dez dias sucessivos, e para os de raiz vinte. Para as arrematações de *real a real* de direitos e arções, os pregões serão dez ou vinte, segundo a acção for real ou pessoal. O Pregoeiro no fim dos pregões passará nos autos uma só certidão do dia, em que adixar os edilaes, e (Vaquei les em que der os pregões. N. R. J. art. 601 e § 2. Vid. Sr. CASTRO NETO, not. ao cit. art. [o].

[o] Pelo direito antigo os pregões nos bens de raiz eram por vinte dias, e mais três do estrio, e nos bens moveis oito, e mais um do estrio; e este último prazo linha logar nas arrematações de *real a real*, e isto, ou a aceito fôásc real ou pessoal. PEREIRA B SOUSA, noll. 841 e 848. 12

§717

O executado pode renunciar ou diminuir os pregões, convindo o exequente, mas se a execução correr em bens de raiz, c o executado for casado, é necessário o consentimento da mulher; de tudo se deve lavrar termo nos autos, assignado pelas partes. PERBIR. B Sons. not. 843; Sr. CASTRO NETO, not. 2 ao art. 601 da N. R. J.; LOBÃO, *Exec.* § 364; Ass. n.º 324 de 23 de Março de 1786 m /Sn.; Ord. liv. 3, tit. 86, § 28.

S 718

Durante o tempo dos pregões o depositário deve ter, sempre os moveis promptos para os mostrar a quem quizer examinal-os, e é responsável pelo prejuízo, que da sua omissão resultarem. Nos bens de sua natureza divisíveis, como trigo ou vinho, basta estarem patentes as amostras. N. R. J. § 3 do art. 601; Sr. CASTRO NETO, not. ao cit. §; PERJSIK. B SODS. not. 844.

§ 719

Ao executado, sua mulher, ou aos ascendentes e descendentes, é licito remir os moveis da casa, e roupas do uso, logo depois da avaliação, e durante o tempo dos pregões. Carta de Lei de 16 de Junho de 1855, § 2 do art. 16.

Quanto á remissão de outros bens só lhes é permitida — Primeiro: Depois da arrematação, mas antes de assignado o respectivo auto pelo arrematante. — Segundo : Depois de fechada a segunda praça, mas antes de publicada a sentença de adjudicação. Art. 16 e § 1 da cit. Carta de Lei [a] (§ 727).

[a] Pela Ord. liv. 1, tit. 80 ^lr. devia o executado, Gtidos os pregões, ser cilado para remir, ou dar lançador; e sendo acção real, e o devedor casado, era egualraente cilada a mulher. Pela legislação novíssima (Decr. n.º 24 de 16 de Maio, art. 153; Ref. Jud. art. 248 ; e N. R. J. art. 608) não é precisa esta citação, e permiltiu-se ao executado, mulher, descendentes e ascendentes, remir ou dar lançador a todos, ou parte dos bens penhorados nos prazos marcados para os pregões, e ainda até á assignatura do auto de arrematação, ou até á publicação da sentença da adjudicação.

Boje pela cit. Cart. de Lei de 16 de Junho de 1855 este direito de remissão foi limitado nos termos expostos no § supra.

SECÇÃO 71

DA ARREMATAÇÃO

§720

Penhorados e avaliados os bens, affixados os editaes, e corridos os pregões da lei, procede-se a sua arrematação. PBRKIR. B Sons § 424.

§721

A arrematação é a assignação judicial da cousa, que faz objecto de venda pública ao lançador quu offerece maior preço, PBRBIR. B Soes. § 425.

1

§722

1

A arrematação dos bens penhorados, deve fazer-sc no Juizo da causa principal (§ 630); ou no Juízo da situação dos bens no caso do § 632, PERBIB. E SODS. § 427; — em Lisboa e Porto perante o Presidente da praça dos leiloes [a], a quem pelo Juizo da execução se expede Precatória coro certidão dos bens penhorados e da sua avaliação, para se fazer a diligencia da arrematação, e mandar recolher o produto ao depósito público. CORR. TELL. *Man. do Proc. Cio.* § 404.

[a] Este Juiz tem jnrisdicção sobre os incidentes das arrematações; não assim sobre as adjudicações e mais actos executivos. Lei de 88 de Fevereiro de 1779, § 1. Vid. PBRBIR. B Sous., not. 858.

§ 723

A arrematação será feita no dia e logar [a] annunciados nos ediliaes, presentes o Juiz, Escrivão e Porteiro, expostos os objectos, que devem ser arrematados, ou as amostras, sendo possível.

Se houver justo impedimento, poderá a arrematação ficar transferida para outro dia, o que se fará constar **por** novo edital na porta da casa da Audiência [6]. N. R. J. art. 693 e § un. Cone. os artt. 543 e **548** do **Reg.** do proc. d'exec. comm. do Brás.

[o] O logar em que se deve fazer a arrematação é a casa da Audiência. N. R. J. art. 603. As arrematações perante os Juizes Eleitos fazem-se no adro da Igreja ou Capella do logar do condemnado. N. K. J. art. 843, §2.

[b] 'Neste caso não parece essencial a publicação do edital pela imprensa. Sr. CAVHO NETO, not. ao § un do art. 603.

g*.; § 724

É admittido a arrematar os bens, que andam em praça, todo aquelle, que eslâ na livre administração de seus bens [ai. Exceptuam-se:

- 1.º os Juizes, Escrivães, e mais Offiriaes do juizo.
Ord. liv. 2. tit. 53, § 5; 2.º o tutor e curador ácêrea dos bens do menor.
Ord. liv. 1, tit. 88, § 29; 3.º o testamenteiro a respeito dos bens do defuncto. Ord. liv. 1, tit. 62, § 7; 4.º a pessoa desconhecida, sem abono de pessoa capai, que assigne com cila os lanços da praça; ou procuração legítima de pessoa idónea. Lei de 20 de Junho de 1774. § 6; 5.º o credor exequente, salvo com licença do Juiz quando não houver lançadores estranhos. Ord. liv. 3, lit. 86, § 30 [6]. Cone. o art. 549 do Reg. do proc. d'exec. comm. do Brás. Vid.

- PBRBIR. E Sons. not. 856; c LOBZO, *Exec.* &§ 368—368.

[ft] A cit. lei exige procurações *legítimas*: è preci-o pois que sejam Jtaes quanto as pessoas que as' fazem se outorgam; e quanto ás fórmulas (V\$ 163—165 (Vestes Elementos). E devem alem (Testes requisitos couter poderes especiaes para aquelle acto. LOB.ÃO, cit.' § 367.

[4] Alem das pessoas mencionada-* no § supra, que são prohibidas respectivamente de lançar em praça, são também excluídos aquelles, que segundo as leis não podem contractar, como os furiosos, dementes, pródigos, inlerdictos da administração de seus bens. etc. Vid. Sr. CASTRO NBTO, not. 7 ao § 604 daN. R. J.

§ 725

A arrematação só pôde ser feita:

- i.º a quem offerecer maior lanço [a], com tanto que cubra o preço da avaliação;
- 2.º a quem cubra o preço da adjudicação, tendo havido segunda praça;
- 3.º com dinheiro ã vista, ou com fiança ao pagamento dentro em três dias [o]. N. R. J. artt. 604 e 606; Cart. de Lei de 16 de Junho de 1855, art. 15 : Cone. os artt. 550 e 553 do Reg. do proc. d'exec. comm^do Brás. Vid. PEREIR. E Soes. § 428, e notas respectivas; LOBÃO, *Exec.* § 369.

[o] Quando muitos lançavam o mesmo preço, alguns DD. concediam o direito de gratificação ou ao parente do devedor, ou ao que tinha porção de terra contígua á arrematada. LOBÃO, *Exec.* § 371. Se os parentes .do devedor são d'aquelles a quem a lei cencede o direito de remissão (§ 719), este importa o direito de gratificação, e tem preferencia pelo modo estabelecido na lei; quanto aos outros, como a arrematação deve ser feita a quem offerecer *maior lanço*, é nossa opinião que, não havendo outro superior, deve ella ser feita áquelle que primeiro o offereceu, sem que possa ser excluído por outro, que pretenda preferencia tanto por tanto; salvo se fizer melhor condição. PBUEIR. ESOOS., not. 854 *in fm.*

[b] Pudera a arrematação fazer-se a credito, *habita fide de pretio t* PEREIRA B SOUSA na nota 855 sustenta a opinião negativa; porém LOBÃO, *Rxec.* §§ 373—375 segue a afirmativa em certas circnmstancias. Ei.: «Se a divida è* equivalente ao preço do lanço, pò*de o credor, ou seu procurador com poderes *ad lioc*, consentir, que o arrematante não

pague logo o preço, espaçando-lue o pagamento até quando **quiser**, com tanto que preste o seu consentimento no acto da arrematação, e em termos **que** o devedor fique plenamente livre, ainda que o arrematante nunca pague, ou possa pagar. E isto pôde ter logar ainda que o **preço** lançado exceda algum tanto a divida, e pertença esse excesso ao executado, uma vez que este lambem consinta. E mesmo havendo mais credores, que interessem no concurso das preferencias, se elles prestarem o **teu** consentimento, pôde fazer-se a arrematação, *habita fide de pretio*. A blindamos na opinião de LOBÃO, porque na arrematação assim feita não ha prejuízo de direito de terceiro, e quando muito importa uma novação, que o direito não repelle.

§ 726

A arrematação é feita a quem offerecer o maior lanço sobre o da avaliação; do que se lavra auto ou termo [a] pelo Escrivão, e se assigna pelo Juiz, Arrematante e Pregoeiro.

Quando os arrematantes no acto da arrematação prestam fiança para em Ires dias pagar o preço d'ella, deve o auto ser tombem assignado pelo fiador [ò]. N. R. J. artl. 605 e 606.

[a] Dizemos — auto ou termo — porque os artt. **602**, [603 e 604 da N. R. J. empregam ora um, ora outro «Testes termos, que so di(Terem quanto á fórmula.

[b] A assigna lura do fiador é necessária para que haja documento authenticico da sua responsabilidade, e se possa contra elle proceder na forma do art. 606 da N. R. J. O Decr. n.º 44 de 16 de Maio de 1833 mandava, que se assignasse termo de fiança pelo fiador e duas testemunhas. Vid. cit. Decr., art. **156**. De quem não pôde ser fiador vid. PBRBIKA. B SOUSA, not. 369.

§ 727

O direito de remissão de bens de raiz, que compete ao executado, sua mulher, ascendentes e descendentes, so é permittido depois da arrematação, mas. antes de assignado o respectivo auto pelo arrematante. O que usar d'cste direito deve apresentar no acto da remissão o preço da arrematação, e custas d'ella; ou prestar fiança a de-

positar¹ a sua **importância** dentro em três dias. Carta de Lei de 16 de Junho de 1855, art. 16 e § 1 [a].

[a] A Nov. Ref. Jud. art. 602 concedia o direito de remissão durante o tempo dos pregões, e antes da arrematação: hoje só é* concedido nos termos expostos no § quanto aos bens de raiz; porque quanto aos moveis subsiste a disposição do cit. art. 608, como se vê do § 2 da referida Carta de Lei (§ 719).

I

§ 728

O arrematante *é obrigado a metter immediatamente no depósito competente [a] o preço da arrematação, ou a dar fiança idónea a pagal-o dentro em três dias. Não pagando 'neste prazo, será preso [6], proceder-se-é logo contra o fiador; e o arrematante somente será solto, quando o preço tiver effectivamente entrado no depósito. N. R. J. art. 606. L. de 20 de Junho de 1774, § 16 [c].

[a] Em Lisboa e Porto é competente o depósito público creado e regido por leis especiaes. Nas outras terras do reino são competentes para receber o producto das arrematações os depositários geraes nomeados e afiançados pelas (amaras. Sr. CASTRO NETO, not. ao art. 587 da N. R. J.

[b] LOBÃO, *Exec.* §§ 380 e 381 indica alguns casos, em que o arrematante, não depositando o preço, deve ser escuso da peca de prisão. Ex.': —quando apparece algum embargante de terceiro — ou se mostra que os bens arrematados são de morgado, fideicommisso, prazo familiar, ou sujeitos a algum ónus real, que não foi attendido na avaliação, etc. Vid. Sr. CASTRO NETO, notas aos artt. 606 e 1083 da N. R. J.; PBRBIHA B SOUSA not. 855; e MEYRELLES, *Rep. Jvrid.* n.º 1938.

O cit. LQBÍO no § 379, referindo-se ao § 16 da Lei de 80 de Junho de 1774, fonte do art. 606 da Nov. Ref. Jud., considera a sua disposição como dura, e prefere como mais benigna a praxe na arrematação dos bens e rendas reaes, que quando os arrematantes não cumprem as suas obrigações voltam de novo á praça, ficando o arrematante responsável pela diminuição do preço da nova praça, e perdas e damnos. Lei de 88 de Dezembro de 1781, tit. 1, § 1.

É para notar, que sendo, em geral, as disposições das leis mais severas nas causas e execuções, em que é parte a Fazenda Pública, 'nesta hypothese são mais benignas do que nas execuções entre particulares.

[c] Pela disposição do § da Lei cit. e do art. da N- R. J., a que se refere a doutrina do §, a pe'na de prisão não comprehende o fiador, contra quem se deve proceder executivamente para depositar o preço da arre-

matação, que aulançou. Cone. o art. 555 do Reg. do proc. d'exec. comm.
Brai.

§ 729

Feito o depósito, se passa ao arrematante carta de arrematação para seu titulo [ai].

As cartas de arrematação devem conter, alem de um breve relatório, as penhoras, avaliações, pregões, e aulo de praça; precedendo o pagamento da siza, cujo conhecimento deve ir inserto na mesma carta. Sr. CASTRO NETO, not. ao art. 673 da N. R. J.; PBREIR. E Soes. not. 855.

O arrematante paga a siza por inteiro; mas vae receber metade d'ella do preço da arrematação. Artigos das Sizas, cap. 6, § 1.

[a] A quem pertencem os Cr netos pendentes ao tempo da arrematação e adjudicação í Vid. LOBÃO, *Supplem. át Aeç. Summ. Diu.* 10.

§ 730

Os direitos e acções, que consistem em dívidas *exigíveis* [a] so podem arrematar-se na *sua liquida e verdadeira importância* [61. Lei de 20 de Junho de 1774, §§ 17 e 27.

Porém as dívidas, que por duvidosas e illiquidas não podem arrematar-se nem adjudicar-se sem rebate, e que por isso são avaliadas (§§ 694 e 708), são arrematadas a quem offerece melhor preço sobre o da avaliação, ou da adjudicação; e o mesmo tem logar ecêrea dos outros direitos e acções, que houverem da ser arrematados (§ 695). LOBÃO, *Exec. %%* 385 e 386.

[a] Dívidas *exigíveis*, de que falia a cit. lei, são aquellas em que concorrem— provas da sua realidade—com instrumentos válidos — solvabilidade dos devedores — e que sejam cessiveis segundo direito. LOBÃO, *Exec.* §§ 383 e 384.

[o] As dívidas *exigíveis* podem adjudicar-se ao credor *real por i/j* cobrando-as este, e descontando na sua dívida o que for recebendo até estar pago d'ella; que é isto o que importa a arrematação ou adjudicação *real per real*; porém este favor não é concedido a qualquer outro arrematante que appareça voluntariamente na praça, mas so ao credor em compensação da coacção; e mesmo para evitar os inconvenientes que expõe LOBÃO, Da not. ao § 386. E parece-nos a propósito transcrever aqui o que diz LOBÃO, na not. ao § 382: «Valendo a acção, por mais *exigível* que seja, menos que o dinheiro por que se compra na sua importância (sendo esta o preço da mesma compra) não posso comprehender, que-haja quem va arrematal-a sem rebate á praça (e pagando logo despesas da ia arrematação), a menos que não seja: ou (1.º) se ella vence juros, e não tem em outra parte, em que empregue o seu dinheiro; ou (8.*) para vexar esse devedor, cuja acção arremata: ou (3.º) para compensar com outra, que lhe deva. Mas a lei os suppSe; a lei o permitte, ainda que lhe aperta bem a porta; e basta.»

§731

O arrematante de direitos e acções fica subrogado nos direitos do devedor executado, e o representa como cessionário para intentar as acções, que a este competiam; e tem acção para haver d'elle os títulos, em que se fundam os direitos e acções arrematadas (§ 637, n.º 3 not. [d]); LOBÃO, *Exec. % 387*.

§732

Feita a arrematação na praça dos leilões, o Presidente remelte ao Juiz da execução, em carta de serviço, certidão da importância dos bens arrematados, e o conhecimento do depósito público; ou certidão de não ter havido lançador. Uma e outra certidão é mandada juncar aos autos. Lei de 20 de Junho de 1774 § 18; COBR. TELL. *Man. do Proc. Civ.* § 413. Vid. § 722 d'estes Elem.

§ 733 ;:

O Juiz da situação dos bens, a quem se tiver expedido carta precatória executória (§§ 632 e 722), deve devol-

vel-a com o cumprimento ao Juiz da execução; e esta se manda juntar aos autos para se seguirem os termos ulteriores do processo. Vid. PEREIR. E Soes. §§ 389 e 427 e not. 850.

§ 734

Ninguém é obrigado a arrematar, nem mesmo nas execuções da Fazenda Nacional. Não havendo lançador, terá sempre logar a adjudicação. N. R. J. artt. 607 e 654
§ ■». [4 |

[o] Era também esta a jurisprudência antiga, pois mesmo nas execuções fiscaes ninguém era obrigado a arrematar contra sua vontade, e na falta de lançador tinha logar a adjudicação com o abatimento legal. Reg. da Fazenda cap. 177 ; Ord. liv. 2, tit. 49, § 1, e lit. 53, § 6. Por excepção foram em outros tempos obrigadas várias pessoas de cabedae a arrematar os bens que andavam em praça por execução da Fazenda Real, á falta de lançadores voluntários, como se ve da Resolução de 6 de Março de 1662. FBRN. THOM. *Repert.* n.º 1090; LOBÃO, *Proe. Execue. Summ.* \$S 26—29; PEREIRA B SOUSA, *Linhas civis*, not. 1064.

§ 735

r*

A arrematação solemnemente [a] feita não se retracta, ainda havendo quem offereça maior lanço; excepto: — 1.º se o anterior processo da execução não tem sido válido; — 2.º se o executado, sua mulher, descendentes c ascendentes fazem a remissão nos termos dos §§ 719 e 723; — 3.º se na arrematação houve lesão enorme ou enormíssima, nos termos prescriptos pela Ord. liv. 4, tit. 13, § 7, caso, em que deve usar-se da acção ordinária [6]. PEREIR. B Soes. § 432 e not. respectiva; LOBÃO, *Exec.* §§ 461 e 462.

[/s] Sc na arrematação se omiltiu alguma das solemnidadrs legaes, que importam a nullidade do acto ; como — se não foi presidida pelo Juiz — não foi feita a quem ofereceu maior lanço — ele., é ella considerada nulla, e não produi effeitos válidos. Vid, PEREIRA E SOUSA \$S 428 a 431.

[6] A arrematação pode ser rescindida não só pela lesão mas por outros fundamentos legais; porque se o executado não tenha domínio nem posse nos bens arrematados; ou se 'nelles linha so a posse e administração, ex., Mera usufrutuário—fideicomissário — administrador de morgado, ou capella — e os bens vendidos — silo vinculados — se são bens do» taes— etc, não obstante a arrematação ter sido solemnemente feita, pôde ser rescindida pelas acções competentes; quando opportunamente se não tenham opposto embargos de terceiro á execução; que é o remédio mais prompto. Vid. o Sr. COELHO DA ROCHA, § 408. Será porém obrigado a depositar o preço da arrematação, quem a arguir de nulla? Vid. MAYERL&BB, *Rtp. Jurid.* n.º 96».

§ 736

A arrematação extingue os ónus da coisa arrematada impostos pelo executado, ou por facto d'esle, que se transferem para o seu preço, e aquella passa livre para o comprador; não assim os ónus reais [a], que afleclam o prédio, e passam para o novo possuidor. LOBÃO, *Exec.* §§ 468 e 469; PEREIRA B SOES. § 433.

[a] O foro, o censo, usufructo, a tença, ou pensão vitalícia.

§ 737

As arrematações judiciaes equivalem á venda, e regulam-se pelos mesmos principios d'este contracto. Consequentemente os effectos da arrematação solemnemente e válida; e questões relativas aos fructos da coisa arrematada, e á conservação dos arrendatários [a] etc, são decididas conforme o direito e principios, que regem este contracto. Sr. COELHO DA ROCHA § 827; PEREIRA B SOES. § 439 e nott. 860 e 861; LOBÃO, *Exec.* §§ 461—484.

[a] Vid. Sr. COELHO DA ROCHA, § 840; PEREIRA B SOES, not. 860.

SECÇÃO 8."

DA ADJUDICAÇÃO

§ 738

Não tendo havido lançador aos bens na primeira praça, vão novamente a cila com o abatimento da lei (§ 725), precedendo edital de notícia com intervalo de cinco dias ao menos, sem novos pregões. Carta de Lei de 16 de Junho de 1855, art. 15, que declarou o art. 604 da Nov. Ref. Jud.

§ 739

Não havendo lançador, que cubra o preço da avaliação (§ 726), ou da adjudicação (§ 738), serão os bens adjudicados ao credor [a] com abatimento legal (§ 742). N. R. J. art. 604, e Carta de Lei de 16 de Junho de 1855, art. 15; PBREIR. E SOUS. § 436.

Se o valor dos bens adjudicados exceder a importância da dívida, deve o credor consignar o excesso no depósito público ou geral, sem o que se lhè não passa carta de adjudicação. PBREIR. BSOUS. not. 865; CORR. TELL. *Man. do Proc. Civ.* § 415; Cone. os artt. 560 e 561 do Reg. do proc. d'exec. comm. do Brasil.

[a] Na praxe antiga precedia á adjudicação a citação do executado para dar lançador, e da mulher, sendo casado, e versando a acção sobre bens da raiz. PBREIR. B SOUS. not. 864.

§740

A adjudicação é a assignação dos bens do devedor, ou dos seus rendimentos [a] feita judicialmente ao credor,

por justo preço, em pagamento da sua dívida. PEREIB. E Soes. § 435.

[a] Dizemos — *ou dos seu» rendimentos*— porque a adjudicação também 'nelles tem cabimento.

§741

A remissão dos bens pôde ter togar ainda depois da segunda praça sobre o preço da* adjudicação (§ 738), mas antes de assignado o auto pelo arrematante—e bem assim antes de publicada a sentença da adjudicação, quando na segunda praça não tenha havido lanço sobre o seu preço (§ 738). N. R. J. art. 604, e Carta de Lei de 16 de Junho de 1855, art. 16. Vid. §§ 719 e 723.

§ 742

A adjudicação dos bens ao credor, faz-se com os seguintes abatimentos:

- 1.º a quarta parte nos moveis, que com o uso se deterioram e arruinam;
- 2.º abatimento dos feitos; se os moveis têm valor intrinseco, certo e permanente, como são peças de oiro, prata, diamantes, ou outras pedras de estimação eonhecida, que se adjudicam pelo *teu valor intrínseco*, previamente avaliado (§ 702);
- 3.º dez por cento do seu justo valor nos moveis, que não têm feitos, ou são peças guarnecidas de pedras preciosas;
- 4.º a quinta parte nos bens de raiz ou immoveis. Lei de 20 de Junho de 1774, %% 21, 22 e 23. Vid. PEREIB. E SOUS. not. 865; LOBÃO, *Exe.* % 398; CORB. TELL., *Man. do Proc. Civ.* §415; MEYRELLES, *Rep. Jurid.*, n.º40.

§ 743

A adjudicação nos immoveis se fará na quantia da avaliação, sem abatimento algum:

- i.º se o devedor não tem mais bens, ou n'fio tem bastantes para pagamento' de todos os credores;
- 2.º se os bens penhorados chegam, pela sua avaliação, para pagamento da dívida. 'Neste caso se julga extincta a execução. Cit. Lei de 20 de Junho % 23; Cone. o art. 562 §§ 1 e 2 do Reg. do proc. d'exec. comro. do Brasil. Vid. PERBIB. E SOUS. hot. 865; LOBÃO, *Exec. %* 398; Sr. CASTRO NETO, not. ao art. 607 da N. K. I.

* §744

Não havendo lançador tem sempre logar a adjudicação [a]. N. R. J. arlt. 607 e 654.

Depois de fechada a segunda praça, e não tendo havido lançador sobre o preço da adjudicação (§ 738), ou recebida que seja do Juiz presidente da praça dos leilões (§ 732) carta de serviço e certidão de não ter havido lançador, e não se dando a remissão (§ 741), vão os autos conclusos ao Juiz, para fazer a adjudicação por sentença com o abatimento legal (§742), excepto nos casos, em que este não tem logar (§ 743). N. R. J. art. 604, e Carta de Lei de 16 de Junho de 1855, art. 15; PRRBIB. B Sous. not. 862, n.º 1º e § 436.

[a] Quando a execução versa sobre bens alienáveis, e não excedem o dobro do valor da dívida, á falia de lançador, tem sempre logar a adjudicação ; porém quando pelo seu exessivo valor' não podem ser arrematados, e ai d da nos casos excepçionaes (§ 747), em que o podem ser, não tendo havido lançador, tem então logar a adjudicação dos rendimentos; excepto no caso de ter o *executado* nomeado bens excedentes ao dobro da dívida, tendo outros, que estivessem em proporção com a dívida, por-

que então pôde o exequente ou pagar-se pelos rendimentos, ou convolar para outros bens. Se porém a nomeação tem sido feita pelo exequente, não lhe é permitida a opção, e tem de pagar-se pelos rendimentos Carta de Lei de 16 de Junho de 1855, art. 14 e § un. Vid. § 670 n.º 7, nol. (c).

§ 745

Publicada o sentença de adjudicação, e depositado pelo credor exequente o excesso do valor dos bens adjudicados, se o ha; e juncta a certidão do pagamento da siza, se lhe passa para seu titulo carta de adjudicação, que, alem de um breve relatório, deve conter as penhoras, avaliações, pregões, autos de praça, sentença de adjudicação, conhecimento do depósito do excesso do valor dos bens adjudicados [a], e certidão de pagamento de siza. Sr. CASTRO NETO, tiot. ao art. 573 da Nov. Ref. Jud. e PEREIB. E SOUS. not. 865.

[a] Sem o depósito do excesso do valor dos bens adjudicados, não se passa carta de adjudicação, PERBIR. B SOUS. not. 865; Cone. o art. 561 do Reg. do proa d'exec. comm. do Brasil.

§ 746

^|

A adjudicação de bens é equiparada à arrematação, (Sr. COELHO DA ROCHA, § 8-27) salvas algumas diferenças accidentaes (PEREIR. R Sons. not. 862); por isso tem logar aêrea d'esla as doutrinas dos §§ 735—737. Sr. MBLL. FREIR. *Insl. Jur. Civ. fJusit.* liv. 4.º, tit. 22, § 11 e nota. Vid. §730 not. (a).

§ 747

Se os bens são indivisos, e o seu valor exceder o dobro da dívida, não se arremata, nem adjudica a propriedade d'elles, mas adjudicam-se ao credor, sem abatimento algum, os seus rendimentos, por tantos annos, quantos

bastem para pagamento da dívida, Lei de 20 de Junho
§ 24. excepto:

- 1.º se o executado tem outras dívidas acumuladas com execução aparelhada, as quaes junctas 6 quantia exequenda excedem metade do valor do prédio. Alv. 6 de Julho de 1807, § 3; Alv. de 1 de Janeiro de 1809, § 3 [a].
- m 2.º se o executado mesmo [6] nomeou o prédio 6 penhora, lendo outros, que estivessem em proporção com a dívida, quando fez a nomeação. Cit. Alv. de 1807, §4; Carta de Lei de 16 de Junho de 1855, art. 14. 3.º nas execuções fiscaes. N. U. J. art. 654; 4." se o prédio nomeado á penhora nfo produz rendimento algum. PBBBIA. E Soes. not. 866; Cone. o art. 564 §§ 1, 2 e 3 do Rcg. do proc. d'exec. comm. do Brasil. Vid. MEYUEL-LES, *Rep. Jur.* n.º 268 e not.

[o] A regra estabelecida 'neste 6 é fundada na disposição expressa do { xv da citada Lei de 20 de Junho. E ácerca da excepção indicada 'neste n.º 1 v'inscreveremos, para melhor intelligencia, o que diz LOBÃO, *Exec.* § 351: «v Alvará de 6 de Julho de 1807 no § 3, declarando o diclo§24, determinou, me o verdadeiro e genuíno sentido do privilegio, e da Lei de 80 de Junhi de-1774 não impede a arrematação de propriedade de dobrado valor, fl ando o exequente mostrar que o seu devedor tem mais dívidas por que t demandado em juizo, ou está nos termos de ser executado, cujas qual lias junctas com a sua excedem metade do valor do inge-nho... ou da propriedade penhorada; que 'neste raso deverá ser arrematada, e do seu prodi cto pagos os credores, etc.» Porém o outro Alv. de 81 de Janeiro de 1809 § 3 tornou a declarar, que isto é somente no caso d'esses outros credores terem também execução aparelhada, e penhoras feitas, e de terem por meio de *cessão, ou qualquer outro contrario*, unido os seus créditos e execução á execução principal, de forma que se possa considerar como uma so dívida, e o credor principal nos termos de gozar do beneficio da adjudicação. Não se verificando esta limitação e declaração do Alv. de 21 de Janeiro de 1809 § 3, fica a regra geral do § 24 da Lei de 80 de Junho de 1774.

É esta a disposição expressa do cit. Alv. no § 3; e assim é apresentada por FEBN. THOH. *Repert.* n.º 163, vb. *adjudicação*, e n.º 1139, vb. *arttmalação*.

[b] Para que tenha logar esta excepção ao principio estabelecido no \$,

é necessário, que a nomeação tenha sido feita pelo *executado* como é expresso nas Leis citadas; porque se o foi pelo exequente, ou seu procurador, ou a penhora feita pelo Oficial de Justiça, não tendo havido nomeação pelo exequente, ou executado (§ 678), ao tem lugar a adjudicação dos rendimentos*, e nunca a venda do prédio; nejn pôde ter lugar o favor, que o (un. do art. 14 da Cartada Lei de 16 de Junho de 1855 concede ao exequente de proseguir a execução por outros bens, pois este ao lhe è concedido no caso de ter sido feita *pelo executado* a nomeação do prédio excedente ao dobro da dívida. Vid. § 870, n.º 7, not. (c;

§ 748

Tr

A adjudicação dos rendimentos não impede a arrematação da propriedade por virtude de execuções supervenientes, mas o adjudicatário será conservado durante o tempo da sua adjudicação. PEREIRA. Soes. not. 867, e art. 567 do Beg. do proc. d'exec. comm. do Brasil. Nem impede a venda voluntária da mesmo, sendo que 'neste caso o adjudicatário é mantido no seu arrendamento, o cesso a disposição da Ord. liv. 4, til. 9; LOBÃO, *Exec.* § 394, n.º 3 MEYRELLES, *Rep. Jur.* n.º 42.

E não obstante a adjudicação da propriedade, se o credor adjudicatário for preferido por um de menor quantia, a quem não possa ser adjudicado o prédio pela insignificância do seu credito, e não quizer depositar a importância d'este, adjudicam-se ao credor de menor quantia os rendimentos do prédio até a extinção total da sua dívida, e so depois se passa carta ao adjudicatário da propriedade. N. B. J. art. 648 e § un.

§ 749

A adjudicação deve preceder—a conla da importância da execução, comprehendidos os juros — e o cálculo dos annos necessários para pagamento da dívida, em vista do rendimento líquido annual arbitrado, coroo determina o art. 598 da Nov. Bei*. Jud., quando se procede à avaliação do prédio (§ 703); ou nos termos dos §§ seguin-

tes, não se lendo dado a avaliação do prédio [a]. Cone. o art. 579, §§ 1 e 2 do Reg. do proc. d'exec. comm, do Brasil.

[a] Quando a penhora se faz nos rendimentos do prédio, ou porque estes sejam sufficientes para pagamento da dívida exequenda, ou por ser o prédio inalienável por sua natureza (§§ 690—692), então procede-se á avaliação dos rendimentos nos casos e pela forma indicada nos §§ 750 e 751. Mas quando se tem penhorado o prédio, e procedido á sua avaliação nos termos dos §§ 703 e 704; e não podendo ler logar a sua arrematação ou adjudicação—ou pelo seu excessivo valor (§ 747), ou porque em juizo foi reconhecida a sua natureza inalienável—ou porque se verifica a hypothese do art. 648 da N. R. J. §749), adjudicando-se o prédio a um credor, e os rendimentos a outro— 'nestes casos para todos os effeitos procede e regula a avaliação dos rendimentos feita pelos louvados a par da avaliação do prédio na forma prescripta no art. 598 da N. R. J. (citt. f.º 703 e 704).

§750

Não tendo havido a avaliação dos rendimentos do prédio nos termos do art. 598 da Nov. Ref. Jud. por não se darem as circumstancias expostas no § e nota antecedente* deve proceder-se a fila segundo as regras expostas nos §§ 703 e 704, quando o prédio não estiver arrendado; porque 'nesse caso a avaliação será regulada pela renda, que for declarada pelo inquilino, ou constar dos arrendamentos, recibos do proprietário, ou conhecimentos da décima, com deducção dos encargos reaes, como censos, foros, décimas, e outros, se não tiverem sido deduzidos nos arrendamentos [a]. LOBÃO, *Exec.* § 388.

Todavia pôde o credor, allegando fraude, ou conluio entre o arrendatário e o executado, requerer a avaliação dos rendimentos, e, verificadas aquellas circumstancias, não será o arrendatário conservado. LOBÃO, *Exec.* § 394; Cone. os artt. 569 § 3, e 570 do Reg. do proc. d'exec. • comm. do Brasil.

[o] Os arrendamentos por quantia certa e líquida de dinheiro ou medidas, comprehendem, algumas vezes, a obrigação do pagamento dos encargos reaes por conta do arrendatário: 'neste caso não tem a fazer-se esta deducção.

§751

A adjudicação dos rendimentos de um prédio líquidos em dinheiro ou medidas, constantes dos arrendamentos, ou declaração dos rendeiros, se faz ao credor, independente da avaliação e pregões; salvo quando esses não chegarem para pagamento da dívida, e for necessária a adjudicação por mais annos, que os dos arrendamentos; porque, quanto a estes, deve antes da adjudicação proceder-se à avaliação, pregões, e arrematação *real a real*. Lei de 20 de Junho de 1774, § 24; e Assento de 23 de Março de 1786; Sr. CASTUO NETO, not. ao art. 596 da Nov. Ref. Jud.; e PEREIR. E Sons. not. 867 [a],

[a] A Lei de 80 de Junho de 1774, § 24, mandava avaliar os rendimentos, e adjudical-os pelo preço da avaliação item pregões e praça), por tantos annos quantos bastassem para pagamento da dívida. O Assento de 83 de Março de 1786, interpretando este §, declarou, que as prévias diligencias (avaliações, pregões e praça) requeridas pela Lei de 80 de Junho de 1774 §§ 18 e 20, para a adjudicação dos bens penhorados, se não requerem quando so se tem penhorado os simples rendimentos, pela declaração, que faiem os rendeiros ou inquilinos do que pagam aos senhores executados: pois 'neste caso não lia necessidade de avaliação, por ser certo, constante e notório o preço da cousa penhorada.— Que acontecendo porém, que *os rendimentos das propriedades penhoradas não cheguem para pagamento da dívida*, e ser necessário *adjudicarem-se os rendimentos por mais annos para a sua total extineção*, que em tal caso, omisso na lei, se devem regular pela natureza das acções *de real por real*, devendo á adjudicação preceder a avaliação, pregões e praça.

Da doutrina e disposições do Assento deduzimos as seguintes sentenças:— Primeira: que sempre que a penhora é feita em rendimentos líquidos em *dinheiro, ou outro qualquer género*, estes se devem adjudicar na *sua verdadeira importância* ao exequente, sem que preceda avaliação, pregões e praça; e assim ampliámos a doutrina do § 697. O Sr. CASTRO NETO, nota ao art. 596 da Nov. Ref. Jud., limita esta doutrina aos rendimentos líquidos *em dinheiro*. I E Sova. not. 867 não faz distincção; e 'nesta parte entendemos ser bem explicito o Assento nas expressões — a preço certo, sabido e constante, ou porque elle consiste *em dinheiro, ou outro similhantt género*,— rendimentos em *quantidade liquida*.<

Segunda sentença: — que a adjudicação na forma exposta, tem togar por todo o tempo dos arrendamentos, quando estes são de mais que um anno,—e 'nesta parle seguimos opinião contrária á de l'KRKIR . E S. not. 867 *infin.*, quando diz: «Que se a dívida nSo é paga pelos rendi-

mentol do primeiro anno, mas são precisos mais annos para sen pagamento, procede-se a arrematação dos rendimentos *real a real* na praça, precedendo avaliações e pregões» e auclorisa ésla doutrina com o citado Assento. O Assento não faz esta distincção: as suas expressões, que ficara acima transcriptas, e sublinhadas, são na verdade pouco explicitas 'nesta hypolhese; mas, combinadas com os princípios e doutrina no mesmo assento ude que nSo lia necessidade de avaliação, e é notoriamente supérflua a solemnidade dos pregões, todas as vezes que o preço da cousa penhorada é certo, constante e notório» lemos por sem dúvida, que o Assento, quando diz *rendimento» das propriedades»penhoradas*, comprehende os de todo o tempo dos arrendamentos, e assim o entende o Sr. CASTRO NBTO na cit. nota (sendo líquidos em dinheiro). Mas quando no próprio Assento não deparássemos com princípios e fundamentos tão terminantes em favor da nossa doutrina; ainda assim insistiríamos nella, porque não podíamos illar-lhe uma inrelligencia opposta aos princípios e disposições de direito. A arrematação dos rendimentos de um prédio importa um arrendamento, e não pôde este invalidar o que anteriormente estiver feito pelo devedor executado. O Juiz que 'neste caso presta o facto do executado, não pode alterar as disposições da lei, nem o arrematante dos rendimentos adquire mais direitos, que os que tinha o executado ; e se este não pôde expellir o arrendatário, lambem o não pôde fazer o arrematante ou adjudicatário, os qoaes têm obrigação de conservar o arrendatário, e apenas têm o direito de receber d'elle as rendas do prédio. LOBÃO, *Fas-cie. de Dissert.* tom. 8.", Dissert. 4.*, § 10, *eBxec.* § 471. Para que serve 'neste caso a arrematação? É crivei que haja arrematante, que, não podendo entrar no arrendamento do prédio, e tendo de conservar o arrendatário pela sua renda, offereça em praça um preço superior ao que este paga ? O Assento, contra o que dispunha o § 24 da Lei de 20 de Junho, determina (findo o tempo do arrendamento), que baja avaliação, pregões e praça, antes da adjudicação, *em beneficio tanto dos credores, como dos devedores executados, pelo maior preço, que podem ter na praça.* Cessando pois esta razão do Assento no caso em questão pelas razões expendidas, é visto que cessa a sua disposição. Fundados nas razões expostas concluímos apresentando a

Terceira sentença:—se os rendimentos dos annos do arrendamento não são sufficienles para pagamento da dívida, deve ter logar a adjudicação d'estes, independente de avaliação, pregões e praça, pela sua líquida e verdadeira importância; procedendo-se á avaliação, pregões e praça quanto aos annos posteriores; e áadjudicação, na falta de lançador, pelo tempo necessário até á extineção total da divida.

S 782

O credor'adjudicatário dos rendimentos dos prédios, anteriormente arrendados por quantia ou pensa o certa, não pôde despedir os arrendatários durante o tempo dos seus arrendamentos, salvo no caso referido na última

parle do § 750. LOBÃO, *Exec.* § 394. Vid. nota ao § 751.
§753

SerSo levadas em conta ao credor adjudicatário as despesos necessárias^[o], que elle fizer, e os ónus reaes que pagar, quando não'lenham sido considerados e deduzidos na avaliação (§ 750). E sSo-lhe imputados os rendimentos, que deixar de cobrar por sua culpa, omissão ou negligencia [6]. Lei de 20 de Junho de 1774, §§ 24, 28 e 29; Cone. os artt. 525 e 626 do reg. do proc. d'exec. comm. do Brasil; LOBÃO, *Exec.* § 387.

[a] Vid. LOBÃO, *Exec.* §§ 403 e 404.

[A] Vid. LOBÃO, *Exec.* §J 390, 391 e 392.

§ 754

Os foros, censos, ou outros direitos, que se pagam ao executado [a], adjudicam-se ao exequente *real a real*, por tantos annos quantos bastem para pagamento da divida ; e 'neste caso é applicavel a doutrina exposta no § antecedente. Lei de 20 de Junho de 1774, §§ 24, 27, 28 e 29; CORR. TELL. *Man. Pract.* § 417.

[«] Se os foros, censos, e outros direitos certos, oif eventuaes andam por arrendamento, deve fazer-se a penhora no preço d'esle, e proceder-se pela forma exposta na nota ao § 751 a respeito dos rendimentos das propriedades, arrendadas por tempo certo; porque o rendeiro d estes direitos e como se o fora de quaesquer outros rendimentos, e deve ser mantido no seu arrendamento por todo o tempo d'elle.

§ 755

Extincla a adjudicação dos rendimentos, o executado entra pela mesma sentença na posse e fruição dos mesmos rendimentos, sem que seja necessária a citação do credor adjudicatário. E se este oppozer embargos de re-

tenção por fallencias, casos fortuitos, ou bemfeitorias, devem disputar-se sem suspensão da posse. Lei de 20 de Junho de 1774, § 24; LOBÃO, *Exec.* §§ 395 e 396.

§ 756

A adjudicação de rendimentos é uma locação judicial, pelo que deve regular-se pelos princípios e regras d'esle contracto, salvas as disposições especiaes de direito (§ 750). PEREIR. B SOUS. nott. 867 e 899; LOBÃO, *Exec.* §393.

§757

As dívidas e acções *exigíveis* adjudicam-se real a real (§ 730 e not.) na sua líquida e verdadeira importância, e pela quantia sufficiente para pagamento das dívidas e despesas da execução liquidadas nos autos pelo Contador do JUÍZO.

Quanto a outros direitos e acções, que competem ao executado, e são estimáveis (§ 708), adjudicam-se igualmente real a real, conforme poder cobrar. LOBÃO, *Exec.* §§ 400—405 [a]; CORR. TELL. *Man. do Proe. Civ.* §418.

[a] A Lei de 20 de Junho de 1774, §§ 17, 27, 28 e 29 providencia acerca das arrematações e adjudicações das acções activas, sendo *exigíveis*, e permite aos credores, na falta de lançador, a arrematação ou adjudicação de *real a real*. Acerca de outros direitos e acções referidas no § 708, em que tem logar a avaliação, não ha providencia na lei. Com tudo, como observa LOBÃO, *Exec.* § 405, se a lei permite em beneficio dos credores a adjudicação *real por real* do que cobrar nas dívidas *liquidadas*, e *exigíveis*, por identidade de razão deve ter logar quanto a estas, de que a lei se não lembrou. Esta prática está mais em harmonia com o espirito da lei, do que o expediente igualmente lembrado por LOBÃO de se fazer a adjudicação com o abatimento legal, conforme a acção for real, ou pessoal.

SECÇÃO 9.

DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

I

§788

Ao Juiz da execução compete julgar-a extinta por sentença *ex officio*, ou a requerimento da parte. N. R. J. art. 616, e Lei de 20 de Junho de 1774, artt. 19,22,23, 26 e 27. ^

S 789

1

Deve a execução julgar-se extinta por sentença, independente de requerimento da parte:

- 1.º quando consta pelos autos, que o preço dos bens arrematados basta para inteiro pagamento do credor exequente [a].
 - 2.º quando as adjudicações dos móveis, feitas nos termos dos artt. 21 e 22 da cit. lei [6], são bastantes para o inteiro* pagamento do credor.
 - 3.º quando os imóveis, pelas suas avaliações, chegam para pagamento da dívida, e o devedor executado não tem outros alguns [c].
 - 4.º quando os imóveis, feito o abatimento da quinta parte, são suficientes para pagamento da dívida exequenda [d],
- B.º quando, não sendo bastantes os bens móveis e imóveis para pagamento das dívidas, e, o devedor os tem de terceira espécie, quais são as acções activas, que sendo *exigíveis* [e] o Juiz as adjudica na sua líquida e verdadeira importância na concorrente quantia ao credor

I exequente, havendo com ellas a execução por
 .extincta [/*]. A execução 'nestes casos deve
 ser julgada extincta na mesma sentença da
 adjudicação.

[a] 'Neste caso o Juiz julga a execução por extincta, e manda que o
exequente requeira precatório, ou mandado de levantamento para haver do
deposito o producto dos bens arrematados. Se o preço não basta, manda
proseguir a execução em outros bens, liavendo-os, se os não lia, manda
que se não prosiga mais na execução, Cit. Lei, art. 19.

[b] Vid. §742, D.^M1,fe3.

[c] A cit. Lei no § 23 manda que 'neste caso se adjudiquem ao exe-
quente na quantia da avaliação *sem abatimento algum*, e se julgue a exe-
cução por extincta.— Se porém o executado tiver mais bens, diz a lei } «se
adjudicarão aquelles ao executado por menos a quinta parte do justo valor
d'elles; e poderá haver o resto pelos outros bens na concorrente quantia,
tem mais abatimento algum.» Parece pois, que, proseguindo a execução
pelo restante em outros bens, e não havendo lançador a elles, a adjudicação
se deve fazer *sem abatimento*.

[d] Cit. Lei, art. 26.

[«] Vid §757.

[f] Cit. Lei, artt. 27 e 28- Devem porém abater-se as despesas da
execução das acções activas, depois de liquidadas nos autos pelo Conta-
dor do Juízo. Vid. § 757.

§ 760

Ao Juiz da execução pertence também julgar-a extin-
cta, quando o executado assim o requerer, cora resposta
do exequente e informação do Contador do Juizo. N. fi.
J. art. 616.

§761

Com certidão da sentença, que julga extincta a exe-
cução, deve o devedor requerer baixa no manifesto da
décima, sob pena de ficar responsável ao pagamento d'ella
em quanto não requerer a baixa. Alv. de 14 de Dezem-
bro de 1775, § 7; COBR. TBLL. *Man. do Proc. Civ.* § 420.
Vid. Sr. C/VSTMO NETO, not. ao art. 616 da N. R. J.

CAPITULO IV

Da execução de sentença sobre acção real,
ou pessoal, em que se pede cousa certa
ou em espécie.

§ 762

Quando o reu for condemnado por sentença á entrega de cousa certa, scra citado para a entregar dentro de dez dias peremptórios, que se assignar&o em audiência [a]; e se for casado, e a questão versar sobre bens de raiz, deve também ser cilada a mulher. N. R. J. art. 609 (§ 667). LOBÃO, *Exec.* § 203.

Passados os dez dias assignados em audiência sem o executado a entregar, ou oppor embargos de retenção por bemfeitorias [6], o EscrivSo passará mandado, ou carta precatória, se a cousa for em alheia jurisdição, para o executado ser expulso judicialmente da posse. N. B. J. artt. 610 e 617, § 1; Ord. liv. 3.º, tit. 86, § 18; Vid. GOMES, *Man. Pract.* cap. 21, n.º* 41—44, 105 e 106.

[a] O Decr. n.º 24 de 16 de Maio de 1838, no art. 130, y 1, mandava decorrer o decendo da-data da citação, ponflo-se a certidão d'ella no cartório do escrivão. O art. cit. 609 da N. R. J. não declara se o decen-dio deve ser assignado em audiência, mas é és la a ordem regular do processo, e assim o determinava o art. 255 da Ref. Jud. £.* parle, fonte próxima d'esle artigo, accrescentando—*sem lançamento*.— porém a práctica enunciada por PEREIRA ESOUZA, not. 686; e LOBÃO, *Exec.* § 103; exigia o lançamento na audiência seguinte, depois de findo aquelle praso.

[b] Oppondo o executado embargos de retenção por bemfeitorias, nãoj prosegue a execução, em quanto o exequente não deposita o seu valor. N. R. J. art. 617, § 1. Vid. CORREIA TELLES, *Form. de Libell.* § 115-1-1; PEREIRA IS Soes A, nott. 786, 885 e 911; LOBÃO, *Exec.* §§ 829 e 235.

São estes os embargos mais frequentes 'nestas execuções, e com efiei to suspensivo, em quanto se não faz o depósito. Os outros embargos têm os effeitos marcados nos artt. 618 e 619 da N. R. J.

§ 763

Excepluam-se os execuções poro a restituição de posse [a], as de formal de partilhas, e outras por direito privilegiadas [6], em que o exequente dever/1 ser investido na posse por ouctoridade de justiça, sem dependência de prévia citação do executado. N. R. J. § un. do art. 609; LOBÃO, *Exec.* §§ 103 e202; PBRBIR. B Sons. not. 786; CORR. TBLL. *Dig. Port.* tom. 1.º, add. ao art. 614.

[a] O § un. do art. 609 da Nov. Itf. Jnd. converteu em disposição expressa de lei, o que anteriormente era duiitrina recebida quanto A execução de sentença por acção de fdrça, e fundadu na seguinte razão : — «assim como de facto o rcu esbulliou o auclor, lambem de 18 facto lhe deve ser tirada a posse em virtude da sentença.» PBRBIR. R Sons. not. 71)6. Vid. LOBÃO, *Interdicos*, § 323.

[è] LOBÃO, *Bxee.* § SOS, n.º 3, alem dos casos acima mencionados, em que nio é necessária a citação previa para a execução da sentença, accrescenla aquellc, em que disputados os embargos de terceiro spjufôm a final não provados; porque então se proseguc na execução dos bens; e o adjudicalario-e arrematante póilc entrar na posse dVlles pela sua caria, sem que seja necessária a citação e assimilação dos dez dias ao terceiro possuidor, que embarcar e ficar vencido. Também nSo é necessária a citação nos casos dos §§ 755 e 704, 1.* parle.

§76* •

Se depois de contestada o lide o rcu alienou a cousa demandado, pela mesmo sentença é feita a execução contra esse, que adquiriu a cousa litigiosa, ou antes, ou depois da sentença condemnatoria; com a differença de que se o adquirente e terceiro possuidor foi sabedor do litigio ao tempo, que houve a cousa, ou teve razão de o saber, se procede na execução sem ser ouvido, ou citado [a].

Porém se não foi d'elle sabedor nem teve razão de o saber, deve ser citado para a execução, e ouvido summariamente com seu direito, sabida somente a verdade, sem outro processo (639, n.º 3). Ord. liv. 3, lit. 86, § 16, e liv. 4, til. 10, § 9; LOBÃO, *Interd.* § 327.

\

[a] X doutrina expendida no §, é deduzida da disposição liderai do § 9 di, Ord. Hv. 4, til. 10; LOBÃO, *Exee.* §§ 105 e 106 pretende modificar o rigor (Testa Ord. em relação ao terceiro possuidor, que fica de peor condição, que o próprio reu executado, aquém se concedem dez dias para entrega da cousa, dentro dos quaes pôde allegar bemfeitorias, em quanto que d'esla fórtna fira privado de as allegar o terceiro possuidor, que ainda sendo de má fé, a lei lhe concede este direito. Reconhecemos o rigor da lei, e uma desegualdade desfavorável ao terceiro possuidor; mas quizella por certo castigar aquelle, que em má fé se pi estou voluntariamente a auxiliar a fraude do executado, adquirindo a cousa litigiosa; por isso, se ao tempo da execução da sentença se mostron em juizo por documento aullentico ou prova legal e manifesta a sciência do litigio por parte do terceiro possuidor, deve cumprir-se a disposição da Ord. cit., e execn-tar-se a sentença sem que seja ouvido. Mas como a «sciência do litigio é um facto e uma condição, que precisa provar-se, estamos de accordp com a opinião de Lobão, de que, para ser practicavel a dicla Ordenação contra o terceiro adquirente, i preciso que o vencido verifique primeiro essa sciencia, que se não presume (ainda que provável por conjecturas). E concluímos opinando, que, não tendo o vencedor uma prova incontestável e prompla da sciencia do litigio por parte do terceiro possuidor, é mais profficuo, e menos embaraçoso o expediente de fazer-lhe assignar os dez dias, do que embulhar-se em questões, que podem ir mais longe do que aquelle praso.

§765

Na execução de sentença sobre acção hypolhecária, devera ser assignadvs ao executado os dez dias para entregar a cousa hypolhecada, ou pagar a dívida, a que ella se acha obrigada. Ord. liv. 3, tit. 86, § 15; LOBÃO, *Exee.* § 108 [a].

Se o conderanado optar pela entrega do prédio, pôde allegar bemfeitorias para haver o excesso de valor, que o prédio com ellas recebeu [6].

[o] Entendemos com Lobão, que a disposição da Ord. liv. 3, tit. 86, & 15, é applicavel á execução de sentença sobre acção bypothecária, porque é uma acção real, que obriga á entrega de cousa certa, embora a lei conceda ao executado a opção pelo pagamento da divida, que a lei neste caso considera como equivalente á entrega da cousa ao vencedor, sem prejuízo, e antes com vantagem d'este. (Vid. § 766).

b] Tendo o prédio augmentado de valor com as bemfeitorias feitas pelo terceiro possuidor, devem estas ser-lhe pagas; porque o vencedor so tem direito ao prédio na estimação que tinha ao tempo da hypolheca; e pela>egra — *Jure naturae acrjuum est, neJuine cum alterius detrimento*

el *injuria fieri locupliorem*. L. 806, D. *de Reg. jur.* LOBÃO, *Exte.* cit. § 108, é de opinião, que o terceiro possuidor pôde allegar bemfeitorias — quando opta pelo pagamento da dívida, para so pagara dívida uos limites da estimação do prédio antes de por elle bemfeitorizado, je não com o valor augmentado pelas suas bemfeitorias. Coitn. TELL. *ACÇ.* § 168, not. 3.* segue opinião contrária, que nos parece mais sustentável em vista do preceito da Ord. liv. 4, iit. 3, pr. «que (o possuidor da cousa hypo-thecada) ou lhe pague a dívida, porque lhe foi obrigada; ou lhe dê e entregue a diela cousa para haver por ella pagamento da sua dívida.» Por tanto, se o vencedor não convier no abatimento, *é o terceiro possuidor obrigado a entregar a cousa em virtude d'aquella alternativa, podendo 'neste caso allegar as bemfeitorias para liaver o seu valor.* Vid. MKVBRI.-LBS, *Repert. Jurid.* n.º 1707 e not.

§766

Pôde porém o exequente, em vez de executar a sentença contra o terceiro possuidor, executar o condemnado pelo valor d'ella, se ja se achar estimado na sentença; ou não o estando, requerer o juramento tn *lilem*, como prescreve a Ord. liv. 3, tit. 86, § 16, e pelo modo exposto no § 423 d'estes Elementos. PEREIR. E Soes. not. 786; LOBÃO, *Exec.* §§ 107 e 200; CORB. TELL. *Man. do Proc. Civ.* § 424; Cone. os arlt. 573 e 574 do Reg. do proc. d'exec. comm. do Brasil.

Não tendo o vencido com que pague a estimação, porque tornou inexecuíveis seus bens com dolo, e em fraude da execução, se procede contra elle pela forma exposta no cap. V, Secç. 3.*, *Dos artigos de fraude e dolo do executado.* Vid. N. R. J. art. 623 e §§ respectivos; CORR. TELL. *Form. de Libell.* § 116.

§ 767

Pela mesma forma exposta no § antecedente se procede, quando a cousa certa, que tem de entregar-se pela sentença, ja não existe no poder do executado; ou porque deixou de a possuir por dolo, ou porque, sendo movei, a tenha occultado, ou porque tenha perecido. LOBÃO, *Exec.* % 200.

\$768

Se a sentença versa sobre cousas, e direitos incorpóreas, como as servidões, o direito «Teleger, d'apresentar, etc., não pôde verificar-se na sua execução a entrega e tradição real. Mas se a sentença foi proferida a favor do possuidor, por si mesmo se executa, e independente de outro facto, pôde, sem citação ou execução, continuar-se a antecedente posse. LOBÃO. *Exec.* § 109, e *Inierdict.* §§ 325 e 326.

Se é condemnatoria do reu, execula-se por algum dos meios e pela forma que ensina LOBÃO, '*Exec.* no cit. § 109 e not. respectiva; e MORAES, *de Exeeuf.* liv. 6, cap. 12, n." 105 a 109 *includumh.*

% 769

%

Quando se julgou alguma servidão activa a favor d'alguem no prédio alheio, e é necessária alguma demolição ou operação 'nelle para exercício da servidão julgada; e o reu, pendente a lide, alienou o prédio; a sentença se executa contra o terceiro possuidor (§ 639 n.º 4), com a differença — que se elle teve sciencia do litigio é obrigado a pagar a despesa da demolição; se porém o ignorava, ao é obrigado a prestar a paciência para a demolição. LOBÃO, *Exec.* §§ 48, 49 e 109; *Interdite.* % 327.

CAPITULO V

Da execução da sentença, que condemna a
prestação de um facto

§ 770

Nos condemnções de facto se ha de prestar este [ai; é porém executado o reu pelo interesse — quando não pôde cumprir a obrigação de outro modo [61, ou quando a lei assim o determina [c], ou quando pela natureza do facto e interesse da sociedade deve a opção Gear livre ao condemnado [(ff. N. R. J. a ri. 612; PEREIR. B SODS. not. 869; MEYRELLES, *Repert. Jurid.* n.º 1026. Vid. GOMES, *Man. Pract.* part. 1.^a, cap. 42.

[a] Aquelle, que te obrigou a um fado, livrn-se prestando o interesse. Sr. MBL. FRBIB. liv. 4, til. 2, § 5, e liv. 2, tit. 5, § 4; PÖTHIER, *Trmit. de» oblig.* n.º 157; Conn. TEM.. ACÇ. not. 5." ao § 299, not. 3.* ao § 348 e not. 5.* ao § 378; LouXo, *Exec.* § 200; MORAES, (*Vexecul.* liv. 6, cap. 12, n.º84. O Cod. Comm. n.º 929 estabelece a seguinte regra:— *Toda a obrigação de fazer, ou de não fazer em caso de inexecução da parte do devedor, resolve-se, em regra, em indemnisação de perdoe e damnos.*» E nos números seguintes até ao 937 apresente várias disposições sobre este assumpto, segundo as quocs devem resolver-se as questões commer-ciaes d esta natureza.

Nas acções intentadas contra aquelles, que se obrigarem a prestação de um facto, devem apreciar-se e disputar-se as suas diversas circumstan-cias para deferminar a condemnção, ou á prestação do facto — ou á do interesse—ou á alternativa e opção: — e a execução da sentença deve fazer-se conforme o julgado.

b/ Neste caso tem logar a regra-que quem se obrigou ao facto, se livra prestando o interesse.

[c] Ord. liv. 4, tit. 70, pr.

[d] Esta circumstancie verifica-se na acção d'esponsaes pelas razoes que refere o Sr. MBL. FREIR. no liv. 8, tit. 5, § 4 e not. (« ; e por isso tem aqui logar a condemnção alternativa — ou para que o reu eflecline o matrimonio estipulado, ou pague a pena convencional, e, na falia de convenção, a arbitrada pelo Juiz. CORR. TELL. *Aee.* § 57.

§771

Quando a sentença condemna na prestação de algum facto, e não aos interesses, deve o executado ser compelido a praticá-lo dentro do tempo taxado pelo Juiz, debaixo de pena de penhora, e até de prisão na falta de bens, se o credor não quiser antes receber o interesse. Pi e Soes. not. 788; MORAES, *de Execut.* liv. G, cap. 12, n.º 84; MBYRELLES, *Repert. Jurid.* n.º 1448.

§ 772

^

Versando a condenção sobre interesses e danos pela falta de prestação e cumprimento do facto (Ord. liv. 4, til. 70, pr.), se na sentença *em determinada a quantidade d'estes, procede-se á execução nos termos e segundo a ordem do processo referido no § 666 e seguintes. Quando porém na sentença não vem determinada a quantidade d'estes, antes da execução, procede-se á liquidação (§ 658). Vid. cap. III, Secção 2.ª, *Da liquidação*.

§ 773

I

«Quando a sentença, que se executa, condemna a fazer uma obra, que pôde ser feita por outra pessoa diversa, se o executado nos dez dias depois de citado não se de termina a fazer a obra, liquida-se a importância d'ella, e as perdas e interesses do exequirente, e pela quantia julgada se faz penhora no executado» procedehdo-se na forma exposta no § 666 e seguintes. CORR.TELL. *Man. do Proc. Civ.* § 428, e *Acc.* § 378, n.º 2. I

Se a condemção versa sobre a demolição de obra, e o condemnado não cumpre no prazo que lhe foi fixado,

procede-se a ella á custa d'elle, liquidando-se a importância da despesa» e procedendo-se á penhora e execução. CORR. TELL. *Man. do Proe. Civ.* cit. § 428.

§ 775

Quando a sentença condemna alguém a assignar uma escriptura, ou outro titulo similhanle, e esse não se presta a cumprir o preceito da sentença dentro do termo, que lhe Foi assignado, o Juiz suppre com um despacho a falta d'aquella assignatura. MORAES, *de Execut.* liv. 6, cap. 12, n.º 84; CORR. TELL. cit. § 428.

I **CAPITULO VI**

Dos incidentes do processo de execução

§ 776

No processo de execução ha incidentes, que retardam o sèu progresso. Taes são — os embargos do executado — os embargos de terceiro — artigos de fraude ou dolo do executado — artigos d'erro de conta — artigos de habilitação activa e passiva — artigos de preferencia — Os recursos d'appellação e agravo *[a]*,

[a] PBEIR. ■ Soos. no § 439, entre os incidentes do processo d'execução menciona—«a liquidação—mas sendo esta um acto essencial na execução das sentenças illiquidaas ■§ 643), nds a classificámos entre os actos, que constituem o processo d'execução, na Secção 8.* do Cap. 3.º a pag. 84.

SECÇÃO 1."

DOS EMBARGOS DO EXECUTADO

• §*77

O executado pôde embargar a sentença, que se executar: '

- 1.º de nullidade, quando a carta de sentença não for extrahida fielmente conforme ao julgado, junclando logo aos embargos certidão, que prove a alteração [a].
- 2.º de nullidade, quando o executado, tendo sido considerado revel na acção principal, accusar falta, ou falsidade de citação [6J].
- 3.º de pagamento provado *in conlinenti* por documentos, não tendo sido allegado na causa principal [c].
- 4.º de compensação líquida, e com execução apparelhada [d].
- 5.º de novação, ou transacção, lambem logo provada por documentos [ej. N. R. J. art. 617.

[o] Vid. §§ 616 e 617, e PBREIR. ESODS. not. 760.

[b] Vid. §§ 512 e 617 e notas respectivas d'estes Elementos, e PBREIR. B Sous. not. 880.

[c] Vid. Sr. COELHO DA ROCHA, § 143 e segg., e CORK. TBLL. *Form. de Libell.* §115.

[d] Vid. Sr. COELHO DA ROCHA, § 64 e segg., ePBREIR. ESOUS. not. 787; VANOUBBVB, eap. 15.

[e] Vid. Sr. COELHO DA ROCHA, §§ 160 e 744, e PBREIR. B SODS. not. 882 e § seg.

§ 778 Não são attendiveis para

embargos as transacções po-

lâtêriores A penhor, que não forem denunciadas no júzo da execução dentro de seis dias depois de celebradas. N. R. J. art. 617, § 2.

§779

A doutrina do § 777 sobre embargos á sentença por parle de executado, exlrahída das disposições textuaes do art. 617 da Nov. Ref. Jud., deve ser entendida e applicada reslricia e taxativamente. Carta de lei de 16 de Junho de 1855, art. 9 [a].

[«] A. Nov. Ref. Jud. no cil. art. 617 restringia os embargos á sentença aos casos abi mencionados, que eram mais amplos pela Ord. liv. 3iº, tit. 87 ; e a Carla de lei de 16 de Junho declarou aquellas disposições reslriclas e taxativas. A legislação era vigor 'nesta parle 4 deficiente; e não prescreve regras lixas e claras quanto aos embargos a oppor á desordem, Irregularidade e nullidade do processo da execução, concedendo apenas o recurso de appellação, quando se exceder o modo das execuções. Veja-se a *Not. fin.* a esta secção, e o *Art. Un.*

§ 780

Alem dos embargos que o executado pôde oppor á sentença (§ 777) são-lhe egualmente permittidos os embargos de retenção por bcmijgitorias. N. R. J. art. 617,

§ i [4

[a] Estes embargos tem logar principalmente na execução de sentença sobre acção real, em que se pede cousa certa (§ 762); e como acerca d'estes ba disposições especiaes, por isso lhe destinámos o *Art. Un.* d'esta secção.

§ 781

Os embargos devem ser apresentados pelo exeeutado dentro de seis dias contados d'aquelle em que findar o decendio de citação (§§ 666 e 762) [a], E para os formar não ha vista dos autos, nem suspensão do progresso

da execução. Porém se a matéria dos embargos for SB* perveniente podem ser apresentados depois d'aquelle proso. N. R. J. art. 618, e PEREÍR. B SOUS. not. 884 [6].

∨\ Sobre o modo de contar estes seis dias, vid. PEREIB. B SOOS. nol. 884 pr.; Ord. liv. 3.º, tit. 13.; cuja disposição foi declarada extensiva a todos os termos judiciais pela Carta de lei de 16 de Junho de 1855 art. 30.

[è] Vid. a nota final a esta sèçSo, e ao artigo único.

.§ 782

Os embargos vSo conclusos ao juiz, que, se os recebe, manda-os contestar em duas audiências [a], e se appensam aos autos da execução, ficando suspenso o andamento d'csta até final decisão [6]. N. R. J. art. 619.

[a] A *simili* do art. 577 da N. R. J.

[b] Pela antiga legislação os embargos do executado eram admitidos ou nos próprios autos, dando-se ao embargante vista d'vles; ou recebidos em aulo apartado, que se appensava á execuç&o, isto **conforme** as suas diversas espécies e fundamentos, como se ve em PEREIRA B SOUSA, not. 885; LOBÃO, *Exec.* § 240—849.

S-T83

A decisão final dos embargos compete ao Juiz ordinário, que for Juiz da execução, quando o valor d'esta não exceder a vinte mil réis em bens de raiz, e trinta em moveis. Porém quando o valor da execução embargada exceder esta alçada, pertence a decisão final dos embargos ao Juiz de direito da comarca sem intervenção do Jury; e 'neste caso o Juiz ordinário, contestados que sejam os embargos, os deve remelter ao Juiz de direito, notificadas as partes. N. R. J. e arlt. 308, 620 § un. Vid. e 308. Vid. § 630, d'estes Elementos.

§784

Da sentença definitiva sobre embargos do executado, cabe o recurso d'embargos fundados em direito, ou pro-j vados por documentos, quando o valor da execução em bargada não exceder a alçada do Juiz [a], que a profe-riu. Os embargos terão a forma do processo estabeleci-da no art. 878 da N. R. J. e expandida no § 529 d'estes Elementos. N. R. J. art. 621. *

[a] Sendo proferida pelo Juiz ordinário, quando nSo exceder a quatro mil réis em raie, e seis em móveis; ou Tinte em raiz e trinta em móveis, quando for pelo Juiz de direito.

§ 785

Se a sentença for proferida pelo Juiz ordinário e ex-ceder 8 sua alçada, cabe o recurso de appellaçSo pnra o Juiz de Direito da comarca ; se for proferida por este e exceder também a sua alçada, tem logar a appellação para a Relação do Districto. N. R. J. art. 621, § 1.

§ 786

■Na appellação interposta do Juiz ordinário sobem ao Juiz de direito os autos da execução com o appenso dos embargos, não ficando traslado na instancia inferior. Se porém for interposta do Juiz de direito, somente subirá o processo dos embargos, podendo junctar-se a este quaes-quer certidões dos autos da execução, que as partes re-quererem, ou o Juiz mandar extrahir, para serem presen-tes na superior instancia. N. R. J. art. 621, § 2.

§787

Nas appellações interpostas dos Juizes de direito das cidades, que forem sede de Relação, se observará o que

se acha determinado no artigo 18 e §§ respectivos da Carta de lei de 16 de Junho de 1855, e que fica expellido na última parte do §663.

§788

Quando a appellação for interposta do Juiz ordinário para o de direito, lera ambos os eíTeitos.

Quando porém for interposta do Juiz de direito para a Relação, se*o appellante for o exequente, terá lambem ambos os eíTeitos; mas se o appellante for o executado, a execução poderá continuar, dando o exequente fiança» se o executado a exigir. N. R. J. art. 621, § 3.

§ 789

A fiança a que se refere o § antecedente so poderá ser exigida nos casos e para os eíTeitos declarados no § 9 do art. 681 da Nov. Ref. Jud., havendo entrega da cousa pedida, ou doprodueto da arrematação. Carta de lei de 16 de Junho de 1855, art.13, que declarou o§ 3 do art. 621 da Nov. Ref. Jud.

§ 790

Quando o embargante decahir de seus embargos, e se mostrar, que houve culpa ou dolo, será condemnado nas custas em dobro, ou tresdôbro, e em uma muleta de um até cinco por cento do valor embargado, não excedendo a quinhentos mil reis, que acerescera a execução Ni R. J., art. 622.

§ 791

A decisão dos embargos do executado oppostos às sentenças proferidas pelos Tribunaes commerciaes compete ao Tribunal, que proferiu a sentença, para onde devem ser remetidos, guardando-se as disposições do God. Comm. art. 118 e seguintes (§ 620).

ARTIGO ÚNICO

Dos mV>a.Ttyos itt fdMujão "çOT Vffci^ttavnas

§792

Os embargos da retenção por bemfeilonas são os mais frequentes e peculiares nas execuções de sentença por acção real para entrega de cousa certa, e emissões em posses (§ 762, not [b]). N. R.*J. art. 617. Vid. VANGDBRVE, *Pract. Jud.*, part. 3, cap. 18 e 19.

Alem d'estes podem oppor-se — embargos de nullidade á sentença nos casos expressos em direito (§ 777) — embargos ao modo da execução, como — quando a sentença se executa em cousa diversa da pedida, ou da que relia comprehender (N. R. J. art. 629) — se se procede sem liquidação dos bens nos casos, em que ella é necessária (§ 6.59) — e quando no seu processo se practicam irregularidades, a que a lei irroga nullidade. Sr. CASTRO NETO, nota ao art. 629 da N. R. J.; Ref. Jud. 2." parte, art. 267, §§2, 3 e 6; LOBÃO, *Exec.* §§ 228 e 229; PEREIR. E SOUS. not. 885. Vid. not. fin. á secção 7."

£*•• § 793

Os embargos de retenção são suspensivos da execução, que todavia pôde progredir, depositando o exequente o valor das bemfeitorias; e sendo illíquido, o que o executado jurar dentro de vinte e quatro horas, tractando-se depois da sua liquidação [a] (§ 762, not. [6]) N. R. J. art. 617, § 1; LOBÃO, *Exec.* § 235; PEREIR. E SOUS. not. 786; CORR.TELL. *Man. do Proc. Civ.*, §425. MBTRELLES *Rep. Jurid.*, u.^{os} 391, e 393, § 755 d'estes Elementos.

[o] LOBÃO, *Bxec.* § 231, di»: «que quando os rendimentos, em que o reu se acha condemnado, excedem notoriamente a quantia das bemfeitorias, que elle allega, não ge deve retardar a execução por causa dVilas, nem a emissSo na posse; e se deve deferir a esta, ficando entretanto os mesmos rendimentos servindo ao reu de retenção, até que a final haja aquella compensação. COBK. TBLL. *Man. do Proe. Cív.*, § 487, adopta esta doutrina, que nos parece contestável em vista da disposição absoluta, e indistincta do § 1 do arl. 617 da Ref. Jud. Vid. CORK. TBLL. *Aeç.* § 374, not. 1.«

Na execuçSo de sentença na causa de força, são suspensivos os embargos de bemfeitorias? PEREIRA B SOUSA nott. 786 e 885 segue a negativa. LOBÃO, *Exec.* § 834, e *Interdictot.* § 324 propende para esta opinião, mas cila a de VASGOERVB em contrário. Vid. Repert. das Ord. vb.—*Retenção por ratão da despesa.*

§ 794

O executado deve ser citado para jurar as bemfeitorias illíquidas dentro de vinte e quatro horas determinadas no § 1 do art. 617 da Nov. Ref. Jud. com a comminação, de que, não as jurando, se procederá â immissão na posse. Se as não jura no praso assignado, é lançado, e se confere a posse ao exequente; se as jura, deposita este o seu valor [à], que subsiste em depósito até final liquidação sem que o executado possa levanlal-o ainda com fiança [6]. LOBÃO, *Exec.* 235. I

[«] Sem depósito não entra o auctor na posse da cousa, ainda que offereça fiador. CORR. TBLL. *Ace.* nota 3.* ao § 78.

[b] CORR. TBLL. *Ace.* cit. not. ao § 78 apresenta opinião diversa; nós preferimos a doutrina de LOBÃO, pelas razões que expende, mas isto é quanto ás bemfeitorias illíquidas; pois é d'estasque falia LOBÃO, e de que tractámos 'neste *. MEYRBL., *Repert. Jurid.* n.º 394.

§ 795

Os artigos de bemfeitorias devem declarar o antigo estado e valor da cousa — quaes as bemfeitarias, e as suas despesas — o valor presente da cousa, e a differença do augmento em relação ao valor antigo. LOBÃO, *Exec.* § 233 e not. [a]; CORR. TBLL. *Form. de Libell.* §. 115 | 1.

[a] A fórmula e deducção dos artigos pelo modo exposto é sempre conveniente e de necessidade para o caso, em que for permitida a escolha ou do pagamento das despesas, ou do augmento do valor que o pre* dio receber com as bemfeitorias. Vid. LOBÃO nota ao artigo, § 233; Sr. COELHO o A ROCHA, § 449, n.º 1.

f § 796

O possuidor condemnado a restituir o prédio o pôde reter não só pelas bemfeitorias por elle feitas, roas pelos que fizesse o seu antecessor, de que foi successor por titulo singular ou universal, ainda que as oppozesse antes da sentença, não lhe sendo expressamente reprovadas 'nella. LOBÃO». *Exec.* § 234.

I § 797

Sendo porém muitos e distinctos os prédios, que se mandam entregar; e somente alguns foram bemfeitorizados, a retenção só pôde ter logar quanto a esles, a menos que não sejam connexos. LOBÃO, *Exec.* § 234; MJBYRELLES, *Rep. Jur.*, n.º 396.

§ 798

São attendíveis as bemfeitorias necessárias e úteis, existentes no acto da entrega, pelo valor do augmento actual da cousa, se é inferior ao custo, como ordinariamente acontece nas casas; ou pelo custo, se elle é inferior ao valor actual, como nas plantações. As voluptuarias pôde levantar-as o possuidor da cousa, se o proprietário as não quizer pagar, e se ellas se podem arrancar sem damno. Sr. COELHO DA ROCHA, § 449 [a]; GOMES, *Man. Praci.* cap. 21, n.º 64 e 65. Cone. o art. 584 do Reg. doproc. d'exec. comm. do Brasil. METRBLLES, *Rep. Jur.* n.ºs 389—392. Vid. CORR. TELL., *Acç.* § 72 e notas.

[«1 At regrai e principio* qUanlo á restituição dai deipesài é bemfeitorias, bem como ácôrca dai deteriorações, variam conforme o possuidor ó de boa ou má fé ; por isso na reclamação e contestação de umas e outras devem Ler-se presentes as disposições de direito, edoutrina dos JCtos. Vid. Sr. COILBO DL ROCHA, §§ 84 c 05, ecit. §. 449.

§ 799 *

Os embargos de retenção por bemfeitorias .por parle do executado, e os artigos de liquidação e deteriorações, oOerecidos pelo exequente» podem tractor-se no mesmo processo pela forma exposta nos §§ 641 e 652. Vid. VAHGUERVE. parte 3.* , cap. 18.

§ 800

Os embargos e artigos de bemfeitorias podem ser con testados com os seguintes e outros diversos fundamentos —que são excessivas as pretendidas bemfeitorias — que não são attendiveis segundo direito [a] — que houve de teriorações e damnificações, que deverão compensar-se— que o possuidor fora inhibido de fazer as bemfeitorias reclamadas — etc. LOBÃO, *Exec.* § 237. fl

[a] Ha bemfeitorias, que ae não podem repelir; e outras que so o possuidor de boa *té u* pôde reclamar. Vid. nota (a) ao § 798.

§ 801

A prova de bemfeitorias faz-se commummente por peritos e por meio de vistoria (§ 468,, n.º 5 d'esles Elementos). A nomeação d'estes, bem como o acto da vistoria, deve ter logar segundo as regras e. for mal idades expostas nos §§ 462—464, e 467 d'estes Elementos. Vid. LOBÃO, *Exec.* § 238; GOMES, *Jlfan. Praet.* cap. 21, n.^{os} 66—69.

§ 802

Quando for revogada a arrematação, deve pagar-se ao arrematante os juros do seu dinheiro. As bemfeitorias, que o arrematante houver feito, derem ser-lhe pagas por aquelles, a quem os bens são restituídos. Ord. liv. 3.º, tit. 86, § 5. Deve porém o arrematante compensal-as com os fructos recebidos'; o que se entende dos fructos do prédio antes de bemfeitorizado, e não dos fructos das mesmas bemfeitorias, que são próprias do bemfeitorizante. PEBBIR. E SODS. not. 888; LOBÃO, *Exec.* §§ 236, 262 e 263 [a].

[a] Quanto á execução da sentença, que revogar a arrematação; tempo em que deve ser executada ; contra quem ; e acerca do pagamento do preço, custas de arrematação e restituição dos fructos. Vid. Ord. liv. 3.º, tit. 86, §§ 3, 4 e 5; PEBBIR B SOUSA, not. 888; LOBÃO nos ff supra citados e nos ff 256—261; MEYHILLES, *Rep. Jurid.* n.º 1438.

§ 803

Os embargos de bemfeitorias devem ser apresentados dentro de seis dias improrogaveis contados d'aquelle em que findar o decendio da citação para a entrega da cousa (§ 762). N. R. J. art. 618. A ordem do processo na discussão, julgamento e mais termos até final é a mesma que fica referida nos §§ 781—790.

§ 804

As bemfeitorias podem ser-pedidas ou por excepção na discussão da causa principal [a] ou por embargos de retenção pela forma exposta 'neste artigo; ou por *acção*, depois da entrega. Sr. COELHO DA BOCHA, nota ao § 449.

[«] Coiut. TBL. ACÇ. ç" 72, not. S.^a Pela legislação vigente a matéria (Festa e outras excepções deve ser deduzida e ofTerecida em juízo na forma referida no § 336 d'estes Elementos.

§ 805

Se o vencedor vier com artigos de perdas e dam nos, não tendo o possuidor repetido as beméitorias, -as poderá pedir 'neste caso por reconvenção. GOMES, *Man. Praet.* cap. 21, n.º 70.

Nota final á Secção I." e artigo, único.

Os embargos do executado podem ser op pus tos ou 4 sentença, ou ao modo e forma da execução. AOrd. liv. 3.", lit. 87, legislou sobre esta matéria, exemplificando uns e outros embargos, marcando o praso improrogavel, em que deviam ser apresentados; admittindo-os com tudo fora d'ellc, mas antes dos bens arrematados, quando fossem supervenientes; e a todo o tempo *aquando* (o executado) *allegar, que a execução e arrematação se faz contra afirmadas nossas Ordenações*» (cit. Ord. pr.)] outras disposições concordantes apparecem em diversos Títulos das Ordenações, como no tit. 86, § 1 e 15. Estas providencias foram désinvolvidas eexplicadas pelos nossos Praxistas; entre estes, MORAES, *de execut.* liv. 6, cap. 9; VAHOOBMVE, *Pract. Jud.* part. 3.*, cap. 7—18 e 19; PERBIR. ESODS. §§ 446—458 e nolas respectivas; Sr. MELLO FHBIR. *Iast. Jur. Civ. Lusit.* liv. 4, til. 22, §§ 18—15; LOBÍO, *Exec.* §\$ 800—863, e 406—460. Tinham pois as parles os recursos necessários para a defesa de sens direitos e interesses ja conira a nullidade das sentenças, ja contra o excesso, modo e irregularidade do processo d'etecção. A legislação novíssima quiz seguir rumo diverso, e foi redigida no intuito de simplificar o processo d'execução. O Decr. n.º 84 de 1« de Maio de 1838, primeira lei regulamentar da nova orgahisação judiciaria (Vid. Elem. do Proc. Civ. nota final ao tit. 1." a pag. 76) abrangeu em suas disposições o processo d'execução, de que se oecnpon no cap. 6; e quanto aos seus incidentes apenas Iractou dos embargos de terceiro no cap. 7; e das preferencias no cap. 8; e nenhuma disposição ahi se encontra quanto aos embargos do executado. Em pouco tempo se reconheceu a deficiência do Decr. n. 84, em todas as suas partes; e foi sentida a necessidade e urgência da sua re-

forma, que teve logar pelo Decreto de 29 de Novembro de 1838, que contém a 1.ª parte da Reforma Judiciaria; e pelo Decreto de 13 de Janeiro de 1837, que comprehende a 2.ª e 3.ª parte da mesma Reforma. Na 8.ª parte d'esta Reforma, ait. 861 e § 1, os embargos á sentença por parte do executado foram reduzidos aos seguintes casos:— 1.º de nullidade, quando a carta de sentença não for extrahida fielmente conforme ao julgado, junctando-se logo certidão, que prove a alteração; — 2.º de nullidade, quando o executado, tendo sido considerado como revel na acção principal, accusar de falta ou falsidade de citação; — 3.º de pagamento provado *in continenti* por meio de documentos, não tendo sido adegado na causa principal; — 4.º de com pensação o líquida e com execução apparelhada;—*b.* de novação, ou transacção lambem logo provada por documentos;—6.º retenção por bem feitorias. Nos artigos 868—869 se regulou a ordem do processo d'esles embargos, que deviam ser apresentados dentro em seis dias improrovaveis d'aquelle em que findou o decendio da citação, sendo porém admittidos depois d'este prazo, quando a matéria dos embargos fosse superveniente.

Quanto porém aos embargos, que houvessem de se oppor ao processo e modo da execução, ficaram subsistindo não so pela disposição do artigo 868, que admittiu os embargos supervenientes, mas ainda pelo art. 267, que concedeu o recurso de appellação nas execuções, quando se tivesse excedido o modo d'ellas; e ahí no f 1 e seus respectivos numero* declara os casos especiaes em que tem logar o excesso no modo da execução; concluindo no n.º 6, que tem logar «em todos os mais casos, em que se tenha practicado alguma irregularidade, a que por lei se irroque nullidade.»

A esla Reforma Judiciaria seguiu-se outra (Decreto de 31 de Maio de 1841) denominada Novíssima Reforma Judicial, que está actualmente em vigor. Nesta se adoptaram as disposições textuaes da precedente Reforma quanto aos embargos á sentença por parte do executado, com *e ve da doutrina apresentada nesta Secção, e seu artigo. Acerca porém do recurso d'appellação pelo excesso no modo das execuções, omittiu, como se vedo art. 689, algumas das disposições do f 1 do art. 867 da Reforma anterior; porém esla omissão não foi considerada como derogação das providencias do cit. § 1, que continuaram a reger no foro. (Vid. nota á Secção— *Das appellações nas execuções*).

Tal era o estado último da legislação, que todavia no foro começou a ser applicada não restric lamente, mas com ampliação a alguns outros casos, que por identidade ou maioria da razão se comprehendiam 'naquellas disposições. E como não ser assim?

A Novíssima legislação tinha creado um novo titulo executório com força de sentença, e execução apparelhada — o auto de conciliação — e fora por ella esquecido, quando providenciou sobre embargo* de nullidade e falsidade na execução ((777); bem como quando definiu os casos em que tinha logar a acção de nullidade rescisão de sentenças (§ 518 d'estes Elementos). Apresentado em juizo um — auto de conciliarão—nullo e falso, deveria o executado ser privado de allegar sua justiça e direito? Como não admittir 'nesta bvpohese os embargos do executado, so porque

■ letra da lei os não referira, quando a sua mente 01 comprehendia manifestamente? Neste e outros casos análogos bem andaram, em nossa opinião, os Juizes e Tribunaes, que, tendo presente a regra — *Scire lege non Mf koc verba lenere, sed vim ac potestatem* — recebiam e conheciam dos embargos do executado.

A Carta de Lei de 16 de Junho de 1855, ar. 9 (§ 779), querendo por ventura evitar alguns inconvenientes da applicação extensiva do art. 617 da Novíssima Reforma Judicial, declarou a sua disposição restricta e taxativa sem cogitar de que por outro lado ia offender direitos e interesses legítimos, como na hypothese proposta do auto de conciliação anulo e falto — em que o executado, sendo vedado de oppor embargos á execução, e nito tendo acção para a rescisão do auto de conciliação, seria vi* clima Irremediável da extorsão, e do roubo, sem que pudesse em juizo levantar a voz e reclamar justiça. Mas, ainda na presença da determinação da citada Carta de lei, se furamos Juizes, não hesitaríamos em ad-millir' nesta caso os embargos do executado, — porque, sendo o auto de conciliação equiparado pela legislação novíssima á sentença passada em julgado, O tendo, como cila, execução aparelhada, é manifesto que todas as suas disposições, com relação a esta, são applicaveis áquella ; consequentemente as disposições do art. 617 da Nov. Ref. Jud. applicaveis á sentença por parte do executado, e as da Lei de 19 de Dezembro de 1843 quanto á acção de nullidade e rescisão de sentença são applicaveis ao auto de conciliação — porque se outra fora a intelligencia dada a estas leis, e nos regulássemos stric.tamente pela sua letra, seríamos levados a decisões absurdas e injustas contra as regras genuínas e incontestáveis da hermenêutica jurídica — porque finalmente seria aueto-risada uma especulação fraudulenta e criminosa, forjando-se autos de conciliação falsos, á sombra da impunidade e do silencio imposto pela lei ao infeliz executado. B ter-se-á dado alguma especulação d'esla natureza? Cremos que sim.

Os legisladores de 1855 nas prescripções da citada Carta de lei de 16 de Junho, parece, levaram mais em conta os interesses e direitos do exequente*, do que dos executados. Afigurou-se-lhes ver' nestes sempre espirito da chicana e do enredo: e o propósito de embaraçar os credores do pagamento de suas dividas; deslembraad*se, que se muitas execuções correm em juízo procedentes de sentenças fundadas em obrigações regulares e legaes, está também o foro inundado de execuções nascidas de empréstimos de uma usura revoltante, e de transacções fraudulentas por parte dos credores, sendo os devedores executados por quantias no-minaes e figuradas, não tendo estes aliás recebido metade, e algumas vezes nem o terço da quantia exequenda.

Reconhecemos a necessidade e conveniência de uma lei do processo d'execução, que assegure aos credores a prompta recepção de seus créditos, sem com tudo privar os devedores da justa e legítima defesa; aos olhos da lei os interesses e direitos d'uns e outros são egualmente respeitáveis para que sejam por igual mantidos e conservados.

Mas a par de uma lei de processo devem apparecer uma — lei 89 hypothecária, — e as instituições de credito — que facilitem as transacções mutua-

rias pelo interesse módico e"razoavel dos capitães, quanto aos mutuários; e pela segurança das bypolhecas e certeza do pagamento, quanto aos mutuantes. Estas medidas devem ser simultâneas e concomitantes; e formar um systema completo e harmónico: providencias destacadas para nada prestam,, e so produzem a confusão e desordem.

Fatiaremos ainda de uma outra espécie. Prescriplo o direito e acção executiva (<§ 629), como e quando ha de allegar-se? Serão estes embargos excluidos pela disposição laxativa e restricta do arl. 617 da Nov. Ref. Jud.r. (§§ 777 e 779). Entendemos, que esta disposição lhes não é appli-cavel, porque ella comprehende os embargos á sentença, como expressamente se declara no cit. arl.; e não os embargos supervenientes, ou os oppostos ao modo e forma da execução. Ora os embargos de prescripção são considerados como supervenientes, e assim classificados pelos nossos Praxistas, como pode ver-se em LOBÃO, *Exec.* § 216; e por tanto admissíveis na conformidade tio arl. 618 da Nov. Ref. Jnd. (§ 781).

LOBÃO, *Exec.* § 218, também considera 'nesta classe os embargos por transacções posteriores á sentença, no que é conforme o § 2 do art. 617 da Nov. Ref. Jnd., apresentando esta espécie exemplificativamente. Quanto aos outros embargos, que LOBÃO nos §§ 217 e 219 enumera como supervenientes, fundados ou no apparecimento de documentos novos que destroem a prova da sentença, ou na prova da falsidade dos documentos por que se julgou, a Lei de 19 de Dezembro de 1843 concede por taes motivos a acção de nullidade e rescisão de sentença. (Vid. § 512 d'esles Elementos).

Ainda em relação aos embargos de prescripção diremos, quando não fossem admissíveis como supervenientes, o deveriam ser como oppostos ao modo e excesso da execução.—Porque nos parece que se excede o modo das execuções, quando um titulo, que pelo lapso do tempo perdeu a sua força e virtude jurídica; que caducou, e não pôde ja produzir effei-los válidos, é considerado como se estivera em pleno vigor; e ainda mais quando se não admite a parte interessada a mostrar em juizo, que esse titulo e sentença, por que se procede contra elle, passara o termo da sua existência legal, e se deve considerar como morto e não existente para todos os e(feitos).

Do que temos expendido é fácil de ver, que a nossa lei do processo d'execução é incompleta e defeituosa, que se acha em desharmonia com o direito, e que, em vez de lhe dar acção e movimento, frustra muitas das suas disposições. — Uma legislação, pois, sem nexo, e sem unidade, em seus diversos ramos, reclama uma prompta reforma.

Temos enunciado com franqueza as nossas opiniões sobre este importante assumpto: poderão ellas ser tidas como menos fundadas na presença do direito vigente; e como menos acceitaveis quanto ao direito a constituir, porque 'nellas predomine o princípio da latitude aos meios de defeza do executado, quando a.opinião mais geral tende para a restricção. Em verdade as nossas ideias em matéria de processo propendem antes para a maior amplitude da discussão, do que para a restricção; porem não desconhecemos a natureza especial do processo d'execução, que exige um andamento mais rápido e summario, mas não tal, que se sacrifique aoprin-

cípio da brevidade a legitima defesa dos litigantes. E não pareçam tão excêntricas e desarrazoadas estas nossas ideias, que não estamos nós tão sozinhos e desamparados, que não tenhamos illustres companheiros nos legisladores de um povo nosso irmão, que, observando ainda o antigo direito português no processo de execução civil, quando regularam a ordem do processo de execução comercial, não restringiram os meios de defesa ao executado, muito obstante a natureza especial e sumariaria das causas comerciais*).

É não tanto por auclar as nossas opiniões, como por dar conhecimento de uma legislação, que não está ao alcance de todos, resolvemos transcrever aqui as disposições da lei d'aquella Império, na parte que nos occupa, rematando assim o nosso discurso.

REGULAMENTO

DO

PROCESSO DE EXECUÇÃO COMMERCIAL DO IMPÉRIO DO BRASIL

QUE SE CONTÉM NO

Decreto n.º 737 de 25 de Novembro de 1850

■ PARTE 1.ª ■

Da execução

TÍTULO 5.º

DOS EMBARGOS

CAPÍTULO 1.º *Dos*

embargos Ao executado

Artigo 577. São admissíveis na execução, com suspensão d'ella, e pro-
§ 1.º — postos conjunctivamente nos seis dias seguintes á penhora os
embargos:

§ 8.º — De nullidade do processo e sentença com prova constante

§ 3.º — dos autos, ou offerecida *in continenti*.

§ 4.º — De nullidade e excesso d execução até á penhora.

§ 5.º — De moratória (art. 903 código).

§ 6.º — De concordata (art. 852 código).

§ 7.º — De compensação (art. 439 e 440 código).
De declaração de quebra (art. 830 código).

De pagamento, novação, transacção e prescripção super-
venientes depois da sentença ou não allegados, e decididos
na causa principal.

§ 8.º —! Infringentes do julgado com provai» *continenti* do prejuízo,
sendo oppostos:

N.º 1.º — Pelo menor, e pessoas similtantes, ás quaes compete resti-
tuição.

N.º 3.º — Pelo revel.

N.º 3. — Pelo executado offerecendo documentos obtidos depois da sentença. Artigo 578. São por igual admissíveis na execução, com suspensão d'ella, e propostos conjunctamente depois do acto da arrematação, e antes de assignada a carta da arrematação ou adjudicação, os seguintes embargos: § 1.º — De nullidade, desordem ou excesso da execução depois da penhora até a assignatura das cartas de arrematação, ou adjudicação. § 2.º — De pagamento, novação, transacção, compensação, prescripção, moratória, concordata, declaração de quebra, supervenientes depois da penhora. § 3.º — Do restituição. Artigo 679. São admissíveis na execução das acções reaes os seguintes embargos: § 1.º — De nullidade do processo e execução com prova constante

dos autoa, ou produzida *in continente*. A

§ 2.º — De nullidade e excesso d'execução. & 3.º — De retenção de benfeitorias.

§ 4.º — Infringentes do julgado com prova produzida *in continente*, seu oppositos: N.º 1.º — Pelo menor ou pessoas sinilhantes, aos quaes compete restituição. N.º 2.º — Pelo chamado á autoria.

N.º 3. — Pelo executado com documentos havidos depois da sentença. Artigo 580. A nullidade do processo somente pde ser allegada por embargos na execução, se for preterida alguma fórmula ou termo do processo (art. 674 com referencia aos artt. 672 e 673). Artigo 581. A nullidade da sentença somente pôde ser allegada por embargos na execução. § 1.º — Se ella é nulla conforme o art. 680. A g.º — Se ella não foi proferida em grau de revista. Artigo 582. Quaesquer outros embargos, que não forem os dos artigos 577, 578, 579, 680 e 571, correrão em apartado, sem prejuízo da execução. Artigo 591. O beneficio da ordesa pde ser ai legado pelo fiador ou sócio nos termos dos artt. 497, 498 e 499. Artigo 599. O beneficio da divisão pode ser ai legado pelo devedor, sócio, ou herdeiro (art. 431 do Código) por meio dos embargos do art. 577, § 2. Artigo 593. É licito á mulher não commerciante prevalecer-se do Se-natus Consulto Yelleiano.

«ARTE 3.»

TITULO.»

CAPITULO !.»

Dat nullirfridet 4» proccto

- Artigo 671. Slo nullo* ot processos:
Sendo as parlei, ou alguma» d*ellas incompetei, • alo
legítimas, como o falto e aio bastante procurador, a mulher
alo commercinle sem outorga do marido, v me* nor, ou
pessoas similhaate* sem tutor ou curador.
Fallando-lhe alguma fórmula, ou termo essencial (arl. M III.
un.)
Preleriado-sealguma forma, que o Código exige com pena de
nullidade.
- Artigo «73. • Slo fórmulas c termos essenciaes do processo commercinl:
!••- A conciliação (arl. f 3, til. un.)
♦->•• A primeira cilação pessoal na causa principal, e M execução
#10.» — tart. ff A, III. un.)
A coaleação.
A dilação das provas.
A sentença.
A publicação da sentença.
- A IS.»- A exibição inicial dos instrumetoi do contracto nos casos, em
Artigo 674. que o Código a considera essencial para a admisslo da acção
em juio tart!. 503 a 580 do Código).
A citação da mulher, quando a acção ou a execução seriam
sdbre bens de raiz.
A penhora.
A liquidação (arl. 503.)
A avaliação.
Os edilaes para a arrematação com o praso legal, e desi-goação
do dia da arrematação.
A arrematação em dia e logar annunciadoi; com publicidade;
presidida pelo Juiz; sendo feita por preço maior, que o da
avaliação ou adjudicação.
As referidas nullidades podem ser ai legadas em qualquer
tempo, e instancia; annullam o processo desde o termo, em
que te cilas deram, quanto aos actos relativos, dependentes
e consequentes; não podem ser tuppridas pelo Juiz, mas
somente ratificadas pelas partes.

CAPITULO «."

Da nullidaãe da sentença

r

Artigo 680. A sentença é nulla:

§ 1.º — Sendo dada por Juiz incompetente, suspeito, peitado ou subornado. § 2.º — Sendo proferida contra a expressa disposição da legislação commercial (art. 8.) A illegalidade da decisão, e não dos motivos e enunciado d'ella consilue és la uullidade. § 3.º — Sendo fundada em instrumentos ou depoimentos julgados falsos em jnizo competente. § 4.º — Sendo o processo em que ella foi proferida, annullado em razão das nullidades referidas no capítulo antecedente. Artigo 681. A sentença pôde ser annullada: í 1." — Por meio d'appellação. & S.º — Por meio de revista. S.º § 3." — Por meio d'embargos á execução (art. 577, § 1),

§ 4.º — Por meio d'acção rescisória, não sendo a sentença proferida em grau de revista.

SECÇÃO 2."

DOS EMBARGOS DE TERCEIRO

§ 806

Os embargos de terceiro só têm lugar, quando este allegar e provar *aff telha posse [a]* na coisa penhorada [o]; ou na que se mandar entregar ao exequente [c], e não tiver sido ouvido, nem convencido na causa principal [d]. IN. R. J. orl. 633.; PIREI*, E Soes. not. 890.

[*] A phrase— *aff telha posse*— empregada na Rei. Jui.J., 8." parte, art. 201, que *i* a fonte próxima do arl. 635 da No*. Hcf. Jud., fez levantar a poae. *te* para fundamentar o embargo* de terceiro era afluente a poae, que provém da clausula *comliluU*, a a poae civil, que l*na ao* herdeiro* com o ruj^u* d«- poata corporal eai virtude do Alv de 9 de Novembro 4* 1754, e aVUealo da 10 da Fevereiro da 1780, que modificaram o direito Romano, segundo o qual a poae alo pa*«ava aoa herdeiro* icni que corporalmente a apreheadeases. A N.º. Rei. Jud. reproduzindo no art. 035 a dtspuiação do citado artigo da Itcf. Jud. ... parle no reolvei a qteallo, como observa COBH. TBL. J/a», da JVae. Cs», not. ao § 434; e o Sr. Caerao MITO not. ao cit. art. 635 da Nov. Kef. Jud. lambem a MO considera decidida. Porém ao foro foi prevalecendo a opiaie da que aia allendivel noa «mbargo* da terceiro a poae transmittida por efeito da clausula *comliluU* a a transferida em virtude dos cilt. Alv. a Ata., adoplndo-se o principio da antiga legisla-ão, que foram reconhecidos Ma decisões do Tribuaars. Ealre és las nponlaremos « Accordlo do Supremo Tribunal da Justiça de 4 da Julho da 1851 (Diário do Gov. a.* 175 da 28 da Julho, a Oaseta do Tribunaee a.* 1407 de 9 d'Afoato da 1851) Ahi se declara que a—*piut effectioa*— para va embargo da terceiro se reputa a civil conferida pela lei com efeitos da natural, mas nlo a notoriamente injusta, ou mera guarda e detença — e que nlo se julga interrompida por cfeiloda simples penhora. Vid. MARHUM, *fieliei-t. Juriu*, a.* 011 a 612- E Conforme com éala doutrina a disposição do arl. 587 do Reg. do proc. d'exec. comm. do Brasil, e no art. 604 nlo admitia o embargo de terceiro prejudicado, dando-lho o direito aalvo sobre o preço da arrematação, Vid. not. li ri. a éala Secção.

[*] Quando em execução de sentenças por condemnação de quantia certa da diabeiro, ou de coisa fungivel, ou indeterminada, mas lixada na liquidação (i§ 041, 642 e 666), se proceder á penhora de bens do executado, ao 'nulla alo tavolvidos bens, sobre que tem direitoo um terceiro, pode esse oppor embargos.

[c] Verifica-se na execução de sentença para a entrega de coisa certa ou em espécie, v. 768. Vid. LOBÃO, *Exec.* § 311.

[d] Em regra a sentença não se executa contra terceiro, que não foi ouvido na causa principal. Há porém as exceções referidas no § 639, às quaes acrescem em favor do caso do art. 999 da N. R. J.

Há também casos, em que o próprio condemnado na causa principal pôde oppor embargos de terceiro, como se vê no § seguinte.

§ 807

Pôde corntudo o próprio condemnado e. executado oppor embargos de terceiro; como quando na causa principal representa diversa pessoa e diverso direito, do que representa na execução; assim—o tutor, quando demandado pelas dívidas do pupillo, pôde embargar a penhora feita em bens próprios [a] — os officios das Confrarias e Irmandades — os Syndicos e Vereadores das Camarás — e todos os que representam quaesquer corporações, podem embargar a penhora e execução, feita em bens próprios, quando demandados e condemnados por dívidas e obrigações d'aquellas [6] — o pae, quando demandado e condemnado conjunctamente com o filho por dívidas e obrigações d'esle, pôde embargar a penhora feita em bens próprios [c] — o administrador do morgado pôde embargar de terceiro a penhora em bens próprios por dívidas do instituidor—e ainda condemnado por dívidas próprias pôde embargar a penhora nos bens do vínculo [d].

Também pôde oppor embargos de terceiro a mulher, ainda que condemnada por sentença conjunctamente com o marido —quando a penhora se faz em bens dotaes [e] — ou na meação de seus bens por dívidas do marido anteriores ao matrimonio [f]— e por dívidas de fiança a que não está sujeita a sua meação. Ord. liv. 4-, tit. 46 e lit. 60 [g].

[a] LOBÃO, *Exec.* § 269.

[o] LOBÃO, *Exec.* §870.

[e] A penhora pôde faser-se nos bens castrenses, em quasi castrenses, e nos adventícios, em que o pae não tem usufructo. LOBÃO, *Exec.* Ç 871.

[d] Aqui representa duas diversas pessoas, e diversos direitos, e pela mesma razão o prelado não pôde ser executado em seus bens próprios pelas dívidas da sua Igreja; nem os bens da Igreja podem ser penhorados pelas dívidas pessoas do prelado. LOBÃO, *Exec.* § 878.

[e] Nota (a) ao § 638 n.º 1, e § 689; PBHEIR. B Soes. not. 890; LOBÃO, *Exec.* § 273 e seguintes.

[f] § 638 n.º 1 nota (o) e § 688 e not. 10) ; PEREIRA U SOUSA cit. not. 890.

[g] PEREÍR. B Sous. cit. not 890. Tem togar o beneficio do Senalus CõsultojVelleiano, e a mulher pôde oppor embargos de terceiro á penhora na meação de seus Jjens.

§ 808

Pôde também usar d'embargos de terceiro aquelle que foi citado para a execução, em qualidade de herdeiro do condemnado, e nega essa qualidade, ou outra tal, pela qual é citado. N. R. J. art. 635 [a]. I

[a] Aquelle que não é herdeiro, ou sendo-o pela lei, ou disposição testamentária, se absteve e renunciou a herança—e o que acceitou a herança a beneficio de inventário —podem oppor embargos & penhora, quando feita em bens próprios, e não nos da herança. Também o herdeiro, que tem a responsabilidade parcial pela sua quota hereditária, e se lhe penhoram bens pela totalidade da dívida, como se fosse responsável *iii solidam*, pôde oppor estes embargos, <J 638, n.º 2, not. ii); PEREÍR. B Som. not. 890; LOBÃO, *Exec.* {§ 267 e 868; M EYIELLES, *Repeti. Inriá.* n.º 1683.

§ 809

Para se Formarem os embargos de terceiro se pedirá licença ao Juiz da execução; e concedida, se sobr'es(ará oa execução, jurando primeiro o embargante de calúmnia [«]. N. R. J. art. 636.

Apresentando no cartório o despacho que concede a licença, o Escrivão deve continuar os autos com vista ao embargante dentro em vinte e quatro horas, contadas da apresentação d'aquelle despacho, pena de suspensão por um até seis mezes.

Os embargos devem concluir-se e provar-se dentro de Ires dias [6], contados d'aquelle em que os autos se coii-

tinuorem com vista ao Advogado do embargante [c], O requerimento e embargos appensar-sc-ão por lio ha á execução, e esta proseguir6 sobre os bens não embargados. N. R. J. art. 637 e § un. Vid. Ref. Jud. 2.º parte artt. 282 e 283; e CORK. TELL. *Form. do Libell.* §116.

[o] É este um dos casos,' em que tem logar o juramento especial de calúmia (§ 425 d'estes Elementos). O juramento de calúmia toma-se por termo lavrado pelo Escrivão, e assignadõ pelo embargante.

[b] CORREIA TELLES, nol. ao § 116 do form. *de Libell.* apresenta a opinião de que deve conceder-se praso mais razoável, quando as testemunhas forem de diverso Julgado, e seja necessário inquirirem-se por precatória.

[c] Este praso conta-se na conformidade da disposição da Ord. liv. 3, iit. 13, como determina a Carta de Lei de 16 de Junho de 1855, art. 30.

§810

Findo o praso referido no § antecedente, os embargos com a sua prova se Fazem conclusos no Juiz da execução, que os receberá, ou rejeitará, coroo entender de justiça. Se recebe os embargos, manda contestal-os, e passar mandado de manutenção ao embargante até decisão final, e este prestará fiança aos fruetos, se os bens forem productivoa. Se os rejeita, manda proseguir a execução nos bens embargados. N. R. J. art. 638 c §§ 1 e 2.

§ 811

Se o Juiz da execução for o Ordinário, e o valor dos bens embargados não exceder a alçada do Juiz de Direito, compete-lhe receber ou rejeitar os embargos de terceiro, bem como a decisão final dos mesmos. Do despacho que recebe os embargos so compete o oggravo no auto do processo (§ 575 d'estes Elementos): do que os rejeita, e da sentença final cabe o recurso d'appellação para o Juiz de Direito, quando o valor dos bens embargados excede a alçada do Juiz Ordinário; porque, se não a excede, tanto ao despacho da rejeição, coroo á

sentença final so se podem oppor embargos consistentes em direito, ou fundados em documentos (§ 529 d'estes Elementos). N. R. J. artt. 639 e 640, § 1.

- §812

Quando o valor dos bens embargados exceder a alçada do Juiz de Direito, o Juiz Ordinário não pôde recebê-los, nem rejeitá-los, mas deve remellê-los ao Juiz de Direito com os autos da execução appensos, para este os receber ou rejeitar. Recebidos estes, e interposto o agravo no auto do processo, ou passado o processo para a sua interposição [a], serão remetidos para o Juizo da execução para serem contestados e continuar o processo [o]; rejeitados porém, e tendo a rejeição passado em julgado, ou tendo sido expedida a competente appellação [c], serão também remetidos áquelle juizo, para a execução seguir seus termos. N. H. J. art. 638, § 1 [d],

[a] Do despacho do recebimento dos embargos so compele o agravo no auto de processo. N. R. J. art. 640. E o praso para a sua interposição è de cinco dias (§ 529 d'estes Elementos).

[b] Neste caso seguem-se no appenso os termos do processo dos embargos de terceiro na forma exposta 'nesta secção; e preparado este se remelle ao Juiz de Direito para a decisão e sentença Anal na forma do art. 639 da N. R. J. E nos autos principais proseguem os termos da execução nos bens não embargados. N. R. J. § nu. do art. 637.

fel Do despacho, que rejeita os embargos, cabe a appellação, que e recebida no effeito devolutivo, N. R. J. § I do art. 640; e deve ser interposta dentro em dez dias (<J 539 d'estes Elementos).

∇ Se os embargos de terceiro forem interpostos no Juizo da situação dos bens, a que foi dirigida Carta Precatória executória nos termos do § 638: a quem compete o conhecimento e decisão dos embargos? Segundo os nossos princípios seria competente o Juiz da situação dos bens para todos os incidentes relativos á penhora, avaliação e arrematação dos bens, que lhe é committida pelo Carta Precatória executória. Mas no estado presente da legislação, não estando esta questão resolvida na Novíssima Reforma Judiciária, e estando aliás providenciada no art. 280, 1ª parte da Ref. Jud., que não julgámos revogado pela sua omissão na Nov. (Jef. Jud., pertence o conhecimento dos embargos ao Juizo da execução, por onde foram expedidas as Precatórias, nos termos expostos nos §§ 810— 812.

§ 813

Recebidos os embargos, se continuam com vista ao exequente para contestar; e este pôde requerer que o executado seja intimado para responder sobre a sua matéria» com comminação de prisão, se recusar. N. R. J. § 3 do art. 638.

O exequente pôde accumular a sua contestação com a do executado, ou apresental-a em separado. Decr. n.º 24 de 16 de Maio de 1832, art. 161. I

§ 81*

O exequente, recebidos os embargos de terceiro [a], pôde desistir da penhora nos bens embargados, e transferil-a para outros por nomeação sua: por este facto cessará a discussão dos embargos, e será levantada a penhora dos bens embargados, § 4 do art. 638 da N. R. J. (§ 670, n.º 8). Cone. o art. 602 do Reg. do proc. d'exec. comm. do Brasil.

[a] O Decr. n.º 24 de 16 de Maio, § 1 do art. 158, **permiti**» a transferência da penhora no caso (Tembargos de **terceiro**, ainda **antes** do **recebimento** dos embargos. H

§ 815

%

Contestados os embargos [a], se assigna dia para discussão e julgamento pelo Juiz da execução, a quem compele a decisão final d'estes embargos, excepto quando for o Ordinário, e o valor dos bens embargados exceder a alçada do Juiz de Direito; pois que'neste caso a decisão pertence a este (§ 812) com intervenção de jurados, ou sem ella, segundo o valor dos bens embargados, qualidade da prova, e houver ou não concordância das partes 'nesta intervenção (§ 83 d'estes Elementos). N. R. J. art. 639. J

S 816

Quando os embargos forem rejeitados, ou julgados a final não provados, deve o Juiz somente condemnar o terceiro embargante na multa de cinco por cento em relação ao valor por que procede a execução, quando este seja inferior ao dos bens sobre que versarem os embargos; quando porém for superior, deve a multa ser em relação ao valor dos bens embargados, porém nunca excederá a quinhentos mil réis. O exequente, ainda que decaia, não incorre em multa alguma. N. R. J. § 1 do art. 639 da N. R. J. e Carta de Lei de 16 de Junho de 1855, art. 17.

§ 817

I

Do despacho do recebimento dos embargos proferido pelo Juiz de Direito [a] so compele agravo no auto do processo; ao que os rejeita, e á sentença que os julgar a final, podem oppor-se embargos fundados em direito, ou provados por documentos, se o valor dos bens não exceder a sua alçada; se a exceder tem logar a appellação para a Relação do Dislricito. N. R. J. art. 640 e §1.

[a] Neste § tractâmos dos recursos interpostos das decisões do Juiz de Direito sobre embargos de terceiro, quando é o Juiz da execução, ou lhe compete o seu conhecimento nos termos do § 812. Dos recursos, que cabem dos despachos do Juiz ordinário se traclou no § 811.

§ 818

A appellaço interposta do Juiz_aOrdinario (§ 811) tem ambos os effeitos, e sobem ao Juiz de Direito os autos da execução, com o appenso dos embargos, sem ficar traslado na instancia inferior. Sendo interposta do Juiz de Direito so tem o effeito devolutivo [a], subindo a Relação somente o processo dos embargos; podendo jun-

ctar-se a este quacsquer certidões dos autos de execução, que as partes requerem, ou o Juiz mandar extrahir. N. B. J. art. 640, § 1.

[a] Vid. n nolin ao § seguinte.

§ 819

No caso de appeflação para a Relação, o escrivão deve nos autos de execução lavrar termo de declaração de haverem subido por appellação os autos dos embargos de terceiro; e pôr uma cola na penhora ou penhoras, a que estes embargos houverem sido oppostos, para nellas se suspender a execução, tendo sido julgados provados; ou se proseguir com fiança, no caso de ser recebida a appellação no effeito devolutivo [a]. N. R. J. § 2 do art. 640.

[ai] A redacção do § 1 do art. 640 da N. R. J. i um pouco confusa quanto aos effeitos da appellação; porque não se entende bem, a que se refere a expressão — *uPfo primeiro caso*» e *uno segundo*.» Tem-sé entendido geralmente, que a primeira Referencia dii respeito ao caso da appellação do Juiz Ordinário para o de Direito; e a segunda ao da appellação d'este para a Relação, e esta parece ser a opinião do Sr. CORR. TELL. no *Man. do Proe. Civ.* § 436. Mas com muito bons argumentos se pôde sustentar, que as expressões — *No primeiro cato* — se referem ao despacho da rejeição dos embargos ; e *no segundo* — a sentença final; e dada assim esta intelligencia, a appellação do despacho de rejeição tem ambos os effeitos. A fonte próxima d'esla disposição, que é a Reforma Judiciaria, 2.* parte, art. 386 e v> 1, não nos esclarece mais; e pôde deduzir-se da sua disposição a doutrina inversa,— i. é, que a appellação-da sentença final tem ambos os effeitos; e da rejeição tem so o devolutivo. É certo, que ha pouca clareia 'nestas disposições. Mas a appellação da sentença, que julga provados os embargos, é suspensiva quanto aos bens embargados, como se ve da doutrina do §.

§ 820

A fiança, a que se refere o § antecedente so poderá ser exigida nos casos e para os effeitos declarados no § 9 do art. 681 da Nov. Ref. Jud., havendo entrega da

cousa pedida, ou do prodocio da arrematação. Carta de lei de 16 de Junho de 1855, art. 13, que declarou o § 2 do art. 640 da Nov. Ref. Jud.

§ 821

Quando a appellaçSo for interposta dos Juizes de Direito das cidades, que forem sede da Relação, se observará o que se acha determinado no art. 18 e §§ respectivos da Carta de lei de 16 de Junho de 1855, na porte que lhe for applicavel. (Vid. §§ 663 e 787).

Nota final.

""Neste secção temos tractado dos embargos de terceiro nas execuções entre particulares, reguladas pela lei geral; pois'neste nosso escripto não nos occupamos das execuções, que têm processo especial, quaes as da Fazenda. É por ésla ratão, que deixámos de referir as disposições especiaes da lei ácérca dos embargos de terceiro, quando oppoatos ás execuções Os cães, que se encontram nos artt. 616—663 e seus respectivos §§.

Por ésla occasião, como, quando na nota (a) ao § 806 referimos as fontes próximas do art. 635 da Nov Ref. Jud., foi esquecido o artigo 158 do Decr. n.º 84 de 16 de Maio de 1832, aqui o transcrevemos, e é como se segue: «Se a penhora se fizer em cousa, que não perlença ao executado, mas sim a um terceiro; ou que este *tenha interesse na mesma cousa*; e nem tenha sido citado, nem ouvido para a sentença, que se executa, poderá este embargar a penhora.» Pela disposição da segunda condição d'este artigo, e sendo os embargos de terceiro um remédio* possessorio, aquelles que tinham posse mannenivel, embora lhes não *pertencesse a cousa* conforme a primeira condição do artigo, podiam oppor embargos de terceiro: assim, o credor adjudicatário dos rendimentos cpm eDecliva posse (§ 748),— o credor de bemfeitorias, que para pagamento d'ellas se achava de posse de prédio,— o colono ou arrendatário quanto aosfructos do anno do arrendamento.— Sendo que por este meio, em quanto a estes, não era impedida a venda da propriedade penhorada, mas so conservada a posse para receberem os rendimentos durante o tempo, a que tinham rii-

reílo (PBRBIR. B Sons. uot. 890). E ainda pela legislação vigente suo estes os e (lei tos dos embargos de terceiro, quando oppositos por estes ou si mi; Ihanles possuidores. Alem dos uuclores que temos citado pôde consultar-se sobre a doutrina dVsta Secção o Sr. MBVRKLLBS, *Repert. Juriti.*, desde o ii." 1199 —1810.

SECÇÃO 3.»

DOS ARTIGOS DE FRAUDE 00 DOLO ALLEGADOS PELO EXEQUENTE

•§ 822

Querendo o exequente mostrar, que o executado **com** dolo e em fraude da execução escondeu, alienou ou tornou inexecuíveis seus bens, por modo que esteja insolúvel, pôde formar para esse fim artigos com citação do executado, que os contestará por Advogado, querendo [aj. N. R. J. art. 623; **Ref. Jud.** 2." parte, art. 270. Vid.Ord. liv. 3, lit. 86, §§13el6, e lei de 20 de Junho de **1774**, §19; CORR. TELL. *Form. de Libell.* § **116**, (§ 766), e PEREIR. E Sous. nott. 777 e **891**.

[«] O exequente pode também usar da acção revocatoria ou Pauliana contra as alienações com dolo e em fraude dos credores, nos casos em que por direito é permitida, MBLL. FRBIK. *liut. Jur. Cio. Lusit.* liv. 6, til. 6, § 15; CORR. TBLL. *Aeç.* §§ 106 e seguintes, e *Form. de Libell.* { 98.

§ 823

Contestados os artigos, se assigna dia para discussão e julgamento, seguindo-se a ordem do processo estabelecida pela lei, conforme, houver, ou não, intervenção de jurados. Vid. §§ 475—503 d'estes Elementos.

§ 824

A decisão (Testes artigos pertence em todo o caso ao Juiz de Direito, com ou sem intervenção de jurados, conforme o valor do causa, e as partes concordarem, ou não, 'nella (§ 83, n.º* 4 e 6 d'estes Elementos). N. R. J. § 1 do art. 623.

§ 826

Sendo concludentes e provados os factos allegados nos artigos, scra o executado condemnado a pagar da cadeia; mas não pôde estar preso mais de um anno; e a todo o tempo, que lhe sejam descobertos bens, podem ser-lhe penhorados. N. R. J. art. 623, §§ 2 e 3; Ref. Jud. 2.ª parte, art. 270, § 2.

§ 826

À sentença definitiva sobre estes artigos podem oppor-se embargos, se o valor da causa cabe na alçada do Juiz de Direito; se a exceder, cabe o recurso da appellação, que terá sempre ambos os effeitos. N. R. J. § 4 do art. 623.

§ 827

O erro de conta nunca passa em julgado, e pôde aliegar-se a todo o tempoj excepto se sobre elle ja houve disputa e sentença. PEREIR. E SOUS. not. 882.

§ 828

Por tanto pôde requerêr-se na execução, que se emende qualquer erro de conta, ou das quantias exequendas, ou das custas, fazendo-se petição ao Juiz, em que se declare logo, qual elle seja, e a sua importância. N. R. J. art. 624; Ref. Jud. 2." parte, art. 271; Cone. o art. 589 do Reg. do proc. d'exec. comm. do Brasil.

, § 829

Se o erro for somente de custas, ou não passar de seis mil réis em execução, que corra perante Juiz Ordinário, e de vinte mil réis em execução, que corra perante Juiz de Direito [a],- o Juiz com informação do Contador e resposta da parte, deferirá logo á petição, como lhe parecer justo, e sem recurso [b]. Sobre custas não se altera o erro sem depositar a quantia contada. N. R. J. art. 625 e § un. MEYRELLES, *Repert. Jurid.* n.º 1246.

[a] É de **notar**, que 'nesta disposição toraou-se por **bate a** alçada do Juiz Ordinário em bens moveis, e a do Juiz de Direito em raiz: ja és la era a disposição do art. 275 da Ref. Jud. %.* parle. Vid. not. final.

[b] Da disposição do **Citado** artigo da **Nov. Ref. Jud.** parece deduzir-se que, **qualquer que seja** a importância do **erro** sobre custas, **deve** conhe-

cer-se cVelle pela forma summarissinia ahi prescripla, e sem recurso. Mas porque esla doutrina está em opposição com os princípios de direito acerca das alçadas e recursos, entendemos, que, quando o erro de custas exceder a alçada do Juiz da execução, deve proceder-se pelo modo determinado nos {§ seguintes. Vid. liot. final.

§ 830

Se o erro for de maior quantia que os referidos no § antecedente, o Juiz mandará dar vista dos autos ao Advogado, que para esse fim tiver procuração, para no termo de Ires dias peremptórios o deduzir por artigos. Se estes se apresentarem no dito praso, o Juiz os receberá, e mandará contestar. N. R. J. art. 626; CORK. TELL. *Form. de Libell.* § 120. Vid. nota final. MEYRELLES, *Repert. Jurid.* n.º 1246.

§ 831

Se o Juiz da execução for o Ordinário, e a differença do erro não exceder a trinta mil réis, pôde julgar os artigos a final: dando appellação para o Juiz de Direito, quando passar de seis mil réis (§ 832). Excedendo porém o erro a alçada do Juiz de Direito, a este pertencerá a decisão final dos artigos, sem intervenção do Jury, como nos embargos do executado, precedendo nos autos •resposta do Contador. N. B. J. art. 627. Vid. nota final. MEYRELLES, *Iteperi. Jurid.* n.º 1246.

§ 832

A sentença definitiva, se a differença do erro não exceder a alçada do Juiz, que a proferiu, podem oppor-se embargos consistentes em direito, ou provados por documentos. Estes embargos têm a forma do processo estabelecida no art. 678 da Nov. Bef. Jud., e explicada no § 629 destes Elementos. N. R. J. art. 628.

Se porém a exceder, poderão as partes appellar para o Juiz de Direito, quando a sentença for proferida pelo Juiz Ordinário; e para a Relação do Dislricto, sendo proferida pelo Juiz de Direito.

A oppellação interposta do Juiz Ordinário tem ambos os effeitos, e subirão os próprios autos, sem Gear traslado. E sendo interposto do Juiz de Direito terá o effeito devolutivo somente. N. B. J. arl 628, §§ 1 e 2. Vid. nota final.

§ 833

Nas appellações interpostas dos Juizes de Direito das cidades, que forem sede de Relação, se guardarão as disposições do art. 18 e respectivos §§ da Carta de Lei de 16 de Junho de 1855.

Nota final.

A doutrina (Testa secção foi extractada das disposições dos artigos 624 —629 da Nov. Ref. Jud. e seus respectivos §§, não obstante termos presente o artigo 7 da Lei de 11 de Julho de 1819, <)ne é como se segue:

«Art. 7. *Os artigos de erro de conta, quando/orem de maior quantia, que a de 6\$000 rðh em execução, que corra perante o Juiz Ordinário; ou de mais que a de 20\$000 réis em execução, que corra perante o Juiz, de Direito, terão a mesma ordem de processo, que para os embargos do executado se acha estabelecida nos artigos 618, 619, 620, 621 e 622 da No», Ref. Jud.*

Se a mente dos legisladores por esta disposição foi a de preencher a deficiência da Nov. Ref. Jud., completando as suas disposições quanto à ordem do processo nos artigos d'erro de conta pelas análogas ácerca dos embargos do executado; estamos conformes. Era esta ja a-prédica do foro; e mesmo 'neste assumpto ja o art. 627 assim o ordenava. Mas offercem-se as seguintes dúvidas.

O citado art. 7, tomando por base a alçada do Juiz de Direito em bens de raiz, como o fizera o art. 625 da Nov. Ref. Jud. (.Vid. not. («) ao § 829), quererá que este valor sirva de regra, quanto á competência do Juiz, e natureza dos recursos; alterando assim todos os princípios, que regem esta matéria, e as próprias disposições da Nov. Ref. Jud., quanto aos embargos do executado, e artigos de erro de conta

Entendemos que não; e que so pretendeu marcar as raias entre o processo summarissimo de artigos de erro de conta, que estabelece o art. 625

da Nov. Ref. Jud. (§ 829) — e o processo summario ordenado nos artt. 636—688 (i§ 830—832), ao qual manda fazer a applicaçSo dos artt. 618—622 da Nov. Ref. Jnd.

Fica pois sendo a regra—que, passando o árro de conta de 6\$000 réis, quando processado perante o Juiz Ordinário; e de 20\$000 réis, perante o Juiz de Direito, a ordem do processo é a referida no § 830 e seguintes — sendo inferior a esta quantia, será processado pelo modo exposto no § 829. E isto, ou o erro seja de custas, ou das quantias exeqndas.

Ordenando o cit. art. 7, que nos artigos de erro de conta se observe a ordem do processo estabelecido para os embargos do executado nos artt. 618—622 da Nov. Ref. Jud., comprehende esta determinação os §§ respectivos ? .

Parece que n5o. Porque se esta fora a sua intenção, o declararia expressamente, coroo fez no art. 9 em referencia a outros artigos da Nov. Ref. Jud. Porém 'neste caso muito limitadas foram as suas providencias; e assim temos so a addicionar á doutrina do § 830 — que o praso para a formação dos artigos de erro de conta será de seis dias, como para os embargos.do executado concede o art. 618 da Nov. Ref. Jud. —e que recebidos os artigos, e mandados contestar, se appensam aos autos da execução, suspendendo-se o andamento d'esla até final decisão.

Se a disposição do cit. art. 7 comprehendesse os Ç§ dos artigos que manda observar—a doutrina do § 832 receberia maior desenvolvimento com as disposições do §£ 2 e 3 do art. 621; e seriam diversos os e(leitos da appellação.

Ainda na primeira hypohese temos a observar, que o artigo 622, que o cit. art. 7 menciona, comprehende uma disposição penal, que pode entrar em dúvida, se deva applicar-se ao julgamento dos artigos de erro de conta; porque 'nesta matéria, que é reslricta, as disposições da lei devem ser terminantes e claras; e aqui lemos apenas a referencia nominal do artigo, e a propósito de regular a ordem do processo. Concluimos por dizer que a applicaçSo d'este artigo offerece bastante dúvida.

SECÇÃO 5."

DOS ARTIGOS DE HABILITAÇÃO ACTIVA E PASSIVA

§ 834

Se, pendente a lide, em qualquer **tempo e estado da causa [a], fallecer alguma das partes, se sobr'estará no**

\

seu andamento, ficando suspensa a instancia em quanto não tiver logar a habilitação dos herdeiros ou legítimos successores [b] do fallecido [e] Ord. Iiv. 3, tit. 27, §2; N. B. J. art. 32S; GOMES. *Man. Pract.* cap. 30, n.º I.

[a] Ou eslra pendente no primeira ou segunda insl anciã, on sob revista, e em grau d'execuç3o. Ord. Iiv. 3, tit. 82 pr.; N. R. J. arll. 325 0\$ 5, e 632; Coou. TEM., *Man. da proc. do*, \$446; e PEREIR.E SODB. nol. 260.

[b] « Bem pôde habilitar-se para seguir a cansa quem nSo seja herdeiro, ma* somente successor do defuacto ao direito proveniente da causa. Assim o successor do beneficio, do «lacaio, on do praso, é parte legítima para prosegtiir a causa do sen antecessor acerca dos bens do beneficio, do TÍnculo oo do praso. Coou*. TELL. *Form. de Libell.* { 113, not. 2.

[c] Porque anles de lodo se deve tractor da legitimação das partes em juíxo. Lei de tt do Julho de 1761, tit. 3, • ISf; • ■

§835

Feita a habilitação prosegue a causa seus termos no mesmo estado, em que se achava; porque a instancia do feito passa aos herdeiros (ou successores legitimo») do finado no mesmo ponto e estado, em que for achado ao tempo do seu fallecimento. Ord Iiv. 3, tit. 82 pr.; § 223 d'estes Elementos; PEREIR. E Soes. not. 250.

§ 836

A habilitação pôde ser promovida pela parte, que interessar no seu andamento; o reu mesmo pôde requerer a habilitação, se lbe convier ultimar a causa. PEREIR. E Soes. nott. 250 e 762; GOMES, *Man. Pract.* cap. 30, n.⁰⁵ 1, 6 e 13.

§ 837

A habilitação deve deduzir-se em cada uma das causas, e não basta junctar simplesmente certidão de habilitação em outra causa entre diversas partes [a], PEREIR.

E Soos. nott. 250 e 762; MEYRELLES, *Reperi. Jurid.* n.º 1667; LOBÃO, *Segundas Linhas*, tom. t.º, pag. 79; *Acç. Summ.* § 312.

[a] Assim se lera julgado no foro. Vid. *Gazeta dos Tribunaes*, n.º* 1307 e 1349.

§ 838

A parte interessada no progresso da causa pede vista dos autos para formar artigos de habilitação, requerendo se cite a outra parte para os confessar ou contestar. N. B. J. art. 325. Esta citação deve ser feita na pessoa do executado. Carta de Lei de 16 de Junho de 1855, art. 11. Vid. § 668, e *Court. TBLL. Form. de Libell.* % 113.

§ 839

Accusada a citação assignam-se duas audiências para a contestação; e sem mais réplica, nem tréplica, se assigna dia para julgamento. *CORK. TELL. Man. do proc. civ.* § 446. Vid. Sr. CASTRO NETO, not. ao art. 325 da N. R. J.

§ 840

Nas execuções, que correm perante os Juizes Ordinários, os artigos de habilitação, quer seja activa, quer passiva, são por elles sentenciados, quando o valor da causa não exceder a vinte mil réis em bens de raiz e a trinta mil réis em moveis.

Nas habilitações em execução de sentença ha a seguinte especialidade: — A confissão da parte não basta para se julgar a habilitação passiva, se não houver alguma outra prova do seu fundamento, e identidade de pessoa. N. B. J. art. 631 e § un.

§ 8*1

Quando o valor da execução exceder a quantia referida no § antecedente, a decisão final dos artigos de habilitação pertence ao Juiz do Direito, a quem devem ser remetidos para esse fim pelo Juiz Ordinário.

Se a habilitação é activa, o Juiz de Direito julga per si so, sem intervenção de Jurados, qualquer que seja a natureza das provas [ai].

Se porém for passiva, terá logar, ou não, a intervenção de jurados, segundo o valor da execução, a qualidade da prova; e. houver, ou não, concordância das partes 'nesta intervenção (§ 83 d'estes Elementos). N. R. J. art. 632.

[*] A prova faz-se por testemunhas ou documentos; e pela simples confissão da parto, quando a habilitação é activa. N. R. J. art. 385, e arg. do § mn. do art. 631.

§ 842

A sentença sobre habilitação activa ou passiva podem oppor-se embargos fundados em direito ou provados por documentos, se o valor da execução não exceder a alçada do Juiz,- que a proferiu. Estes embargos têm a forma do processo estabelecida no art. 678 da N. R. J. e que pôde ver-se no § 529 e seguintes d'estes Elementos. N. K. J. art. 633.

§ 843

Quando porém o valor da execução exceder a alçada do Juiz, que proferiu a sentença de habilitação, faz-se diferença entre habilitação activa e passiva.

Se a sentença é sobre habitação passiva, tem logar a appelação para o Juiz de Direito, quando proferida pelo Juiz Ordinário; e para a Relação, quando proferida pelo Juiz de Direito.

Sendo porém a sentença sobre habilitação activa, cabe o recurso d'agravo de petição para o Juiz de Direito, quando for proferida pelo Juiz Ordinário (§ 577 d'eslcs Elementos); e sendo proferida pelo Juiz de Direito, tem logar o agravo para a Relação, que será de petição ou de instrumento, segundo a sede da Relação estiver, ou não, na Comarca d'esse Juiz (§§ 577 e 590 d'estes Elementos.) §§ 1— -Mo nrt. 633 da N. R. J. Vid. PEREIB. E SOUS. not. 762; e METRELLBS, *Reperí. Jurid.* n.º 1673.

§ 844

O cessionário deve habilitar-se na execução em virtude do titulo da cessão, para que possa em juizo exercer o seu direito executivo.

Quando porém o titulo da cessão tiver a clausula de procuração em causa própria, poderá o cessionário proseguir a execução sem habilitação, requerendo-o assim ao Juiz e junctando logo o titulo que prove a dita cessão ; e se o cessionário não for reconhecido em Juizo, deve então provar a sua identidade. N- B. J. art. 255, § un., n.º 4, e art. 634 § un.; PEREIB. E SOUS. nott. 252 c 763; LOBÃO. *Exec. % 27*. Vid. § 223 d'esles Elementos, e § 637 n.º 3, not. [*d*].

§ 845

Não ha condemnação de custas 'neste incidente, quando os artigos se julgara provados, porque a final se attende. Não assim, quando se não julgam provados, pois em tal caso o Juiz condemnará os habilitantes nas custas. GOMES, *Man. Pracl.* cap. 30, n." 9 e 11.

Nota final

Quando qualquer, na qualidade de herdeiro, tem a intentar alguma acção, ou esse, contra quem a in lenia, é chamado a juízo'nessa qualidade, não sito precisos artigos e processo separado e especial de habilitação; mas a sua matéria deduz-se no mesmo libello conjuntamente com os fundamentos da acção, >j 325. A habilitação pois com seus artigos e processo especial tem logar, quando, *pendente a lide*, se fina alguma das partes. COBH. TELL. *Acg.*, nut. 3." ao § 286, diz: «Se o reu morreu durante a lide, basta que o auctor mande citar os herdeiros para constituírem novo procurador, e so, quando os citados neguem ser herdeiros, lhe incumbe habililal-os.» E auctorisa esta doutrina com a disposição da Ord. liv. 3,l tit. 27, § 2,' e opinião de GOMES FLAVIKNSB, *Disser l. 5.**, n." 138. A. letra da Ord. justifica na verdade esta opinião, mas tanto a respeito do reu, como do autor ; em quanto que CORR. TELL. a limita ao caso do fai-lecimento do reu ; e não podemos descobri- a razão da diferença feita por este illustre JCto. A respeito do Praxista GOMES FLAVIENSB, diremos, que encontrámos opinião contrária no sen *Man. Pract.* cap. 30, n.^{os} 4 e 13, pois ahi ensina que o auelor deve offerecer artigos de habilitação, fazendo citar para esta os herdeiros do reu. Na presença da legislação novíssima entendemos que esta opinião é inadmissível, principalmente no processo de execução de sentença ; porque'a habilitação dos herdeiros do reu é habilitação passiva; e 'nesta determina o § un. do art. 631 da Nov. Ref. Jud., que para ser julgada não basta a a *côvfissiuu dà\ parle*, mas e preciso alguma outra prova do seu fundamento e identidade de pessoa; ora, adoptada a opinião de CORR. TELL., a aquiescência dos herdeiros do reu á citação do auctor importa apenas uma confissão tacita; e a lei não se satisfaz com esta, antes exige outros requisitos, queso l odem ser dedusidos e provados por artigos de habilitação.

Mas quando o fallecimento do reu tem logar durante a discussão da causa na primeira ou segunda instancia, ou sob revista, será sustentável a opinião de CORR. TELL.? Opinámos, que não, em vista da disposição do artigo 325 da Nov. Ref. Jud. Ahi é com effeilo admittida a confissão da parte, tanto na habilitação activa, como passiva, mas sobre artigos oflerecidos pela outra parle. Entendemos por tanto, que o meio seguro e legai é proceder &' habilitação dos herdeiros do reu, è é esta a práclica geral; e pareci* mesmo que o distincto JOlo Coita. TBLL. abundava ultimamente 'nesta opinião; pois que, tractando d'esta matéria no *Man. do proc. cio.*, desde o § 446—não faz referencia áquielladoutrina, nem suscita a sua lembrança. Mas, ainda mesmo em relação á legislação antiga, não nos parece segura a opinião alludida, depois da lei de *tl* de Dezembro de 1761, tit. 3, f 12, que ordena que antes de tudo se deve tractar da legitimação das partes em juizo, e esta so jidde faser-te por meio de habilitação.

Concluimos por observar que 'nesta Secção, depois de estabelecemos alguns principios geraes sobre a matéria de ImbililnçCes, noa occupámos

em especial e não sumentemente da ordem do processo de habilitação em execução da sentença; quando pois tenha lugar a habilitação pelo falecimento de alguma das partes, pendendo a causa em primeira ou segunda 26 instância, ou em revista, devem observar-se as disposições do art. 325 e seus respectivos §§, e 722, § 3, e 737 da Nov. Ref. Jud.; e a doutrina de CORK. TBL. *Man. do proc. civ.* §§ 446—448.

SECÇÃO 6.1

DO CONCURSO E ARTIGOS DE PREFERENCIAS

> § 846

Arrematados os bens e depositado o seu preço (§<§ 722 e 725), ou feita a adjudicação ao credor exequente (§ 739), se concorrem credores, que pretendem ter direito ao mesmo preço, ou aos bens adjudicados, e se verificam as circunstancias referidos no § 849, tem lugar o processo de preferencias. PRREIR. E SODS. § 459; N. B. J. artt. 641 e 642; Sr. COELHO DA ROCHA, § 653.

§ 8*7

Consequentemente as preferencias disputam-se sobre o preço da arrematação em depósito [a], ou sobre os próprios bens adjudicados em falta de arrematante [6]; sendo o fim d'esta discussão apreciar e declarar o direito de cada um dos preferentes, graduando-os entre si, conforme a primasia, que lhes conferem seus títulos e as leis. N. R. J. artt. 642 e 648; PEREIR. E SOUS. § 460.

' M O metino exequente, sendo arrematante, e obrigado a depositar o preço da arrematação, como qualquer arrematante estranho. PEREIR. E SOUS. not. 898.

∅/ 'Neste caso a preferencia corre no casco da,propriedade, sem <1"***
o credor adjudicatário seja obrigado a depositar o preço da adjudicação; e
tão somente o excesso da quantia por que a propriedade lhe é adjudica-
cada. Panem A B SOUSA, uolt. 891i e 899 •

§ 848

É competente para se instaurar o concurso das preferencias o juizo aonde se procedeu á arrematação e adjudicação dos bens [a]; excepto, se a arrematação for feita na praça dos leilões, porque 'neste caso é competente o Juizo, aonde se achar o conhecimento original do depósito público (§§ 722 e 732). As preferencias disputam-se no mesmo processo da execução [6]. N. R. J. art. 641; Cone. os artigos 605 c 606 do Reg. do proc. de ex. ee. coram, do Brasil.

Se a execução tem corrido perante o Juiz Ordinário, a decisão final dos artigos é da exclusiva competência do Juiz de Direito da Comarca [c]. N. U. J. art. 647.

[«1 Quando se tiver procedido á arrematação e adjudicação dos bens em virtude de carta precatória executória nos casos do § 632, entenda* mos, que, no estado presente da legislação, derem os autos ser remellidos ao Juizo deprecante para ahi se instaurar o concurso das preferencias. Esta é a práctica dos Juizes em Lisboa e outras comarcas. Se se Iraclasse de declarar a legislação existente, e de apresentar a nossa opinião, a competência seria regulada pelo* seguintes princípios: — 1.º o do juizo aonde se tivesse proferido a sentença de 1.ª instancia, quando o condemnado abi tivesse bens, em que corresse a execução — e quando os não tivesse sufficientes, se expediria carta precatória executória para o Juizo da situação, nos termos do § 632, n.º 2; e seria este o competente para conhecer de todos os incidentes relativos á penhora, avaliação e arrematação ou adjudicação de bens (§ 812, not. [d]), revertendo os autos ao Juizo deprecante para se disputarem ahi as preferencias; —2.º" o Juizo da situação dos bens — não tendo o executado bens no juizo, em que se proferia n. sentença da 1.ª instancia, seria aquelia executada no da situação dos bens, como o são as sentenças dos Tribunaes Commerciaes de 1.ª instancia de Lisboa e Porto (§ 631 >; sendo o condemnado citado para a execução por precatória, quando não tivesse ahi o seu domicilio.

[o]* VeriOca-se 'neste caso a competência por connexão e dependência de cansa, & 183 d'esles Elementos.

[c] Tem lugar a competência privilegiada em razão da causa, § 188 d'estes Elementos.

§ 849

So tem logar o concurso do preferencias:

- 1.º Quando os bens do executado não chegam para pagamento de todos os credores. N. R. J. art. 644, n.º 1; Ord. liv. 3, tit. 91, *in fin.*; *AM. do Sup. Trib. de Jusí.* de 15 de Abril de 1850 e 30 de Junho do 1832; *Gaz. do» Trib.* n.º 1215 e 1567; *Rev. Jurid.* n.º 46.
- 2.º Quando os credores se legitimam com carta de sentença, ou títulos, que tenham execução aparelhada. Não se exigem penhoras [a], e podem os credores requerer, em qualquer estado da execução, que se appensem seus títulos para em tempo opportuno se tractor das preferencias, declarando em seus requerimentos o seu domicilio [6]. N. R. J. art. 644, n.º 2 e § un. rf
- 3.º Quando os credores vêm a juizo antes de entregue ao exequente o preço da arrematação, ou antes de exlrahida e assignnda a carta de adjudicação. N. R. J. art. 644, §§ 1 e 2; Ord. liv. 3, tit. 91, pr.; PEREIR. B SODS. §§ 461 e 462 e nolt. respectivas.

[a] Pela Ord. liv. 3, tit. 91 pr. exigia-se a penhora. Era porém admillido o protesto a quem, tendo sentença, não Unha podido verificar a penhora.

[6] Para se poder verificar a citação determinada no art. 643 da N. R. J.

§ 850

No caso referido neste n.º 3 do § antecedente, vindo depois dos termos ahi declarados, podem os credores prejudicados usar da acção ordinária. Ord. liv. 4, tit. 6, § 2;

PEREIRA E SOARES, vol. 901; Sr. COELHO DA BOCHA, § 662. Cone. os arts, 609, o.º 3, e 610 do Reg. do proc. de exec. comm. do Brasil.

§ 851

Quando vier ajuizado algum credor privilegiado ou hipotecário [a], que não tiver podido habilitar-se com sentença, poderá requerer ao Juiz da execução, ou mesmo ao Juiz de Direito, quando esteja para julgar a final do concurso, que lhe mande tomar termo de protesto;

O efeito do protesto é: — 1.º não se levantar o dinheiro em depósito ou não se receberem os bens adjudicados, sem prestação de fiança idónea, ou designação de outros bens livres e desembaraçados, que substituam o encargo da hipoteca;—2.º constituir os credores, que forem graduados, partes legítimas para disputarem com este credor, e, representando a pessoa do devedor comum, sendo vencidos, responder-lhe, em proporção do que receberem, pelo prejuízo, que lhe resultar pela extinção da sua hipoteca [6].

O credor, que requerer o protesto, declarará no seu requerimento o seu domicílio, e juntará os títulos demonstrativos do seu direito, sem o que o Juiz não lhe mandará tomar o respectivo termo. N. R. J. artt. 649, 650 e 651,

[a] É visto, que o benefício e direito do protesto não é permitido aos credores hipotecários.

[i] Nesta hipótese podem os preferentes oppor á acção, proposta por este credor, toda a matéria de defesa, e excepções liberatórias, que o devedor possa allegar, porque a lei os declara *partes legítimas para disputarem com este credor, e representantes da pessoa do devedor comum*, e tanto o derem representar para a responsabilidade, como para allegar toda a defesa, que os releve d'ella. Mas poderão os preferentes usar de igual direito no juizo e processo de preferencias, que por sua natureza parece somente destinado para se disputar entre estes a primazia do direito de cada um em vista de seus títulos? A lei não é expressa nesta hypothese; mas CORK. TEM., no *Man. do Proc. Civ.* § 457 segue a affirm-

nativa, auctorisaiulo-se com a opinião de LOBÃO, que no & 534 do seu *Tractado* sobre execuções termina da seguinte forma :— «E concluída a disputa ordinária sobre a verdade das dividas, e preferencia entre os concurrentes, tudo se termina com uma só sentença, conforme a classificação, que]-asso a expor.» É porém de advertir, que a discussão dos artigos de preferencia, abrangendo a disputa da verdade das dividas, podia ter melhor cabimento no processo ordinário com réplica e tréplica, qual era o do artigo foro. (.PERBIB. E SOUS. not. 909, e LOBÃO, § cit.). Porém, sendo este processo summario pela legislação novíssima, não ha (aula largueza para apreciar questões d'es la natureza, que dependem ás vezes de alia indagação ; mus tanto quanto o permil tirem os lermos legaes do processo de preferencias, que não e licito alterar, entendemos, que poderão os preferem es contestar a verdade das dívidas dos outros. E és la doutrina se acha consignada no Reg. do proc. d'exec. comm. do Brasil, arl. 617, que é do teor seguinte: «A *disputa* entre os credores pode versar não semente sobre a preferencia, que cada um ai lega, senão lambem sobre nullidade, fraude, e falsidade das dívidas, ou contractos.»

¶ 862

No juizo das preferencias a ordem do processo é a seguinte. O credor exequente requer a citação pessoal dos credores, que tiverem feito o termo de protesto referido no § 851 [a], e citação por éditos dos credores incertos, com o praso de dez dias. N. R. J. ort. 643 [6]; Sr. CASTRO NETO, nota a este artigo; PJEREIB. E SOUS. §*63. I

[a] PsBiiinA li Sous. not. 905 diz: que «sendo fallecido algum dos credores, cilnm-se para a preferencia os seus herdeiros, com independência de habilitarão; excepto se elle falleceii depois de citado, e depois de instituído o concurso d esta. »

[6] O art. 643 menciona sé os credores certos; mas também se fae o chamamento dos incertos por éditos, como determina o art. 889 da Ref. Jnri., í.* parle, fonte d'aquelle artigo. Sr. CASTRO NBTO, nota ao cit. art.; Comi. TEM.. *Man. do Proc. Civ.* § 456.

§ 853

Depois de todas as citações feitas [a], os credores, que quízerem preferir, deduzirão em dez d;as improrogaveis . c communs os seus artigos, sem continuação de usta dos

autos [6]; e findo este prato serão lançados [c] os que os nBo tiverem juncto. Recebidos os artigos, são continuados 03 autos a cada um dos preferentes por cinco dias improrogaveis, e pela ordem inversa da data das petições; porá contestarem, sendo sempre o último o exequente [d]. N. R. ii ort. 646; Assento de 17 de Março de 1792; COHR. TBLL. *Form. de Libei.* § 118; PEREIR. E SOUS. § 465 e 466.

[a] Vid. § 5 do arl. 490 da N. R. J. e § 834 d'eirt Elementos.

[A] CORR. TBLL. *Alan. do Prec. Cio.* § 456 destingue entre credores certos e incertos; l ara aquelles faz correr os dei dias, depois de citados (pessoalmente); para estes depois do decendio dos éditos. O art. 646 da Nov. Ref. Jud. nto faz esta dlstincção; e em vista das expressões « *depois de todas as citações feitas.* » e « *et dts dias improregaveis e committuus* » temos por sem duvida, que os dez dias começam a correr para todos os credores dopois de feitas as citações pessoaes, e findo o preso da cilação edital.

[c] O credor, que, sendo citado não comparecer no termo que se lhe assigna, i lançado; e perde a prelação 'uaquolles bens, que s3o objecto do concurso; porém nBo perde a dívida, que pôde ser paga por outros bens do devedor, ou pelos do fiador, havendo-o, ou pelos dos co-reus. PE-RBIH. B SOUSA, not. 905.

, d] O exequente deve lambem formar artigos de preferencia, posto que a lei o não declare, pois i um preferente, como qualqner outro, e estes suos andores c réus reciprocamente, *formando cada um, e contestando os respectivos artigos*, como declara o Assento de 17 de Março de 1798. E ja vimos um AccordSo da Relação do Porto, que annullou um processo de preferencias, por n&o ter o credor exequente formado os seus artigos de preferencia. PEHBIR. BSous. not. 907 diz: que o credor, que está ua posse dos bens por Ululo de adjudicação, pôde deixar de deduiir artigos, e somente contestar os dos outros credores, defendendo assim a sua posse. Será útil comtudo formar também os artigos.

§854

I

Findas as contestações, se a causa corre perante o Juiz ordinário, deve remetter os autos ao Juiz de Direito da Comarca, a quem exclusivamente compete o julgamento final dos artigos de preferencia. N. R. J. art. 647 [% 848).

O Juiz de Direito deve assignar dia de audiência para

a inquirição das testemunhas e debate, procedendo na forma do art. 661 e § 1 da N. R. Jud.

Terminados os debates, o Juiz proferirá logo, ou na seguinte audiência, a sentença N. R. J. art. 665; CORR. TELL. *Man. do Proc. Civ.* § 458.

§ 855

O Juiz deve graduar os preferentes, segundo o direito que lhes conferirem seus títulos, e conforme as leis vigentes [ai. Se nos autos houver algum protesto na forma do § 851, deverá na sentença resalvar o direito do credor, que houver protestado, e marcar-lhe um prazo improrogavel, que não excederá a um mez, para dentro d'elle intentar a competente acção, com a comminação de ficar sem effcito o protesto. Este prazo so começará a correr depois que a sentença houver passado em julgado a respeito dos credores por ella graduados.

A acção deve propor-se no juizo, e no processo, em que se protestar [&]; e para isso, se se tiver interposto recurso de appellação, decidido que seja, reverterão os autos á instancia inferior. N. R. J. artt. 648 e 652 §§ 1 e 2.

[o] **Vid.** Sr. CASTRO NETO, not. ao art. 648 da N. R. J.; PBRBIR. B Sous. §§ 467—475 e notas respectivas; LOBÃO. *Exec* §§ 535—636 ; Sr. COELHO OA ROCHA §§ 653—667 e Notas DD e EE. Vid. nota final a esta secção.

[b] 'Neste **caso** tem logar a competência por connexão e dependência de **causa**, § 183 d'estes Elementos.

§ 856

Quando o concurso das preferencias versar sobre a adjudicação de algum prédio ;se o credor adjudicatário é preferido por outro de menor quantia, a quem o mesmo prédio não possa ser adjudicado pela insignificância de > seu credito, e aquelle não quizer depositar a importan-

cia (Testo, adjudicam-se ao credor de menor quantia os rendimentos do prédio até a extinção total da sua dívida, e só depois se passa carta ao adjudicatário da propriedade [a], § un. do art. 648 da N. R. J. (§ 748).

[a] É esta disposição tem lugar sempre que o credor de menor quantia tem melhor direito, que outro a quem o prédio possa ser adjudicado, ou este seja o credor adjudicatário, ou outro qualquer, que pela sentença seja preferido a este no direito da adjudicação do prédio.

§ 857

«Quando concorrem credores do mesmo devedor, mas uns em virtude da obrigação própria d'esta, outros em virtude de successão, que para elle passou, podem estes últimos requerer a separação dos bens da successão, e formar sobre elles concurso especial com exclusão dos primeiros, a que chamam *beneficio da separação*.» Nov. Ref. Jud. art. 645; Sr. COELHO DA ROCHA, § 663.

§ 858

Separados assim os patrimónios, o seu effeito é — serem os credores respectivos pagos exclusivamente pelas forças de cada um; por forma que os credores do defuncto preferem nos bens d'elle, ainda que hypothecarios, aos credores do executado, e só satisfeitos os credores da herança do defuncto, passa o resto, se o ha, para os credores do executado; o mesmo tem lugar a respeito dos credores do executado em relação aos do defuncto [a]. N. R. J. art. 645; LOBÃO, *Exec.* § 632—636; PEREIR. E Sons. § 474 e nota respectiva.

[a] A doutrina d'este § e do anterior tem applicação a outras hypotheses referidas por PEREIR. E SOUS. not. 938; bem como ao caso, em que o executado, além do seu próprio património, representa diversos outros ou por successão, ou por outro titulo legal, e as preferencias versarem sobre a massa de todos elles.



* § 559

Quando os credores não tenham requerido a separação, de que (rada o § 857, pôde o Juiz mandar proceder a ella, e deve attendel-a na decisão e sentença final sobre preferencias para o effeito de os graduar em relação ás forças dos diversos patrimónios. Art. 645 da Nov. Ref. Jud.; LOBÃO, *Exec.* § 632; PEREIR. E SOUS. not. 938.

I § 860

A sentença de preferencias podem oppôr-se embargos consistentes em direito, ou provados por documentos, se a causa não excede a alçada do Juiz, na forma do art. 678 da N. R. J. (§ 520 e seguintes d'estes Elementos). Excedendo-a, é appellavel em ambos os e (feitos na conformidade do art. 681 da Nov. Jud. (§ 538 e seguintes d'estes Elementos).

Na appellação interposta dos Juizes de Direito das cidades, que forem sede de Relação, se observará o disposto no art. 18 e §§ respectivos da Corta de Lei de 16 de Junho de 1855.

§ 861

Dos despachos interlocutórios pôde aggravar-se no auto do processo, por petição, ou instrumento, segundo as regras estabelecidas nos artt. 673—675 da Nov. Ref. Jud. e art. 6 da Lei de 11 de Julho de 1849 (§§ 571 — 597 d'estes Elementos).

§ 862

«As preferencias, que se disputarem com a Fazenda Nacional, seguem a mesma forma do processo, e só têm a singularidade, que, se a sentença, proferida em favor da Fazenda, é appellada, esta appellação tem o effeito

devolutivo somente.» [a] § un. do art. 665 da Nov. Rcf. Jud, CORR. TBL. *Man. do Proc. Civ.* § 461.

[<] Esta disposição é injusta, e deve ser reformada ; porque o resultado tem sido, e sabemos por experiência própria, que, obtendo os preferentes reforma de sentença na 2.ª instância, de nada lhe aproveita, por que a Fazenda tem levantado o dinheiro do deposito, e os credores não encontram que receber* E então que resta a fazer ? Intentar nova questão com a Fazenda. E qual o resultado ? Ninguém o ignora. E preciso que a Fazenda, 'nestas e outras hypotheses, entre no direito cominam. H

§ 863

A Fazenda Pública tem preferencia pelas suas dívidas provenientes de contractos e arrendamentos, assim como da gerência dos Magistrados, Thesoureiros, Recebedores, e mais officiaes responsáveis por administração de fazenda, nos termos da Lei de 22 de Dezembro de 1761, lit. 3. As hypothecas provenientes do contracto com a Fazenda são sujeitas a registo. Dec. de 26 de Outubro de 1836, art. 4, § 2 [ai; Sr. COELHO DA ROCHA, § 666 e nota.; CORR. TELL. *Man. Proc. Civ.* § 461.

Este privilegio só tem lugar nas dívidas originarias da Fazenda, e não assim 'naquellas, em que é subrogada, e cessionária, pois quanto a estas não tem mais direitos do que aquelle a quem succede, e representa, o fica sujeita ao direito comtnum. Ass. n.º 278 de 23 de Novembro de 1769.

[<] Sobre esta matéria veja-se PBRBIR. B Sons. not. 913 ; LOBÃO, *Exee.* *§ 486—499; e o Sr. COELHO DA ROCHA §§ 664—667; aonde se encontram as doutrinas ácerca do privilegio da Fazenda sobre impostos, custas e multas.

Nota final

A matéria «Testa SecçSo o dai mais transcendentas e complicadas de processo de execução, não pelo que respeita á ordem e marcha do processo ; mu porque DO JUÍZO das preferencias se debatem muitas e variadas questões de direito a fim de que 01 credores possam ser graduados conforme a primazia, que lhes conferem seus títulos, e as leis. E é principalmente 'neste juizo, e na discussão do direito de preferencia, que têm logar as mais renhidas contestações sobre o direito hypothecario; e a propósito transcreveremos aqui as expressões do nosso saudoso mestre e collega, o sábio e distincto Professor e Jcto, o Sr. COELHO DA ROCHA: » Este artigo (o das bypothecas) é dos mais importantes da Jurisprudência, não so pelos grandes interesses, que continuamente se debatem em taes questões, como pela influencia, que a legislação relativa a este objecto exerce sobre o g/ro dos capitães, é portanto sobre o credito e economia publica. Desgraçadamente podemos avançar sem receio, que é* actualmente o mais embaraçoso, e confuso da nossa Jurisprudência.» Nota DD. ao { 633 das Inst. de Dir. Civ. Port.

Escasas eram as providencias das Ordd. sobre bypothecas e preferencias; quanto áquellas, apenas a Ord. liv. 4, tit. 3, concede ao credor a acção para pedir ao terceiro possuidor ou a solução da divida, ou a entrega do objecto bypolhecado ; e quanto a preferencias* tínhamos que recorrer a jurisprudência Romana, sempre que se disputavam estas questões, que todavia se tinham sim pi içado muito em virludc da disposição da Ord. liv. 3, tit. 91; «que fixava a data da penhora judicial, como base da gradação dos credores, sem attenção á qualidade dos créditos; excepto quando o credor tivesse ai legado ou protestado pelo seu direito, antes da sentença do outro concorrente, ou ainda depois provasse impedimento, porque o não poderá fazer em tempo competente.» E por tal motivo os Praxistas antigos apenas traclaram perfunctoriamnle este objecto. «Para o conhecer basta, como diz o Sr. COELHO DA ROCHA log. bit., observar a pouca importância, que lhe deu SILVA á cit. Ord., expondo apenas algumas espécies relativas ao processo do concurso, mas abandonando inteiramente a classificação dos credores.

Entre as muitas e importantes reformas da legislação, que tiveram logar no reinado de D. José, appareceu também a d'esle artigo. A lei de SC de Dezembro de 1761, tit. 3.º, regulou as preferencias da Fazenda Real; e a Lei de 80 de Junho de 1774 desde o § 30 estabeleceu sobre a gradação dos credores regras análogas ás do Direito Romano ; mas ordenando o § 41 a liberdade de ampliar o privilegio das preferencias a todos os credores, que se acharem em casos análogos aos que tinha indicado, deixou o campo aberto ás questões dos intérpretes, c ao arbitrio dos Juizes.

Os Praxistas PBHBIHA B SOUSA, e LOBÃO Ique escreveram depois d'eila lei, e a commentaram) ampliaram e restringiram o privilegio de preferencias a seu talante. De tudo resultou continuar a confusão e variedade de

julgar, que a lei se tinha proposto extinguir, lixando a jurisprudência sobre preferencias.

Na legislação novíssima o Código coramercial desde o art. 1210 te occupou da matéria de hypolhecas e preferencias; mas por tal forma, que diz o illustre JClo Sr. COELHO DA ROCHA, que, depois de o ter lido com attenção, o não pôde entender.

O Decr. n.º 21 de 16 de Maio de 1838 limitou-se no cap. 8 ao processo do concurso, prescrevendo no art. 165, que os credores fossem graduados segundo a Lei de CO de Junho de 1774. A Reforma Judiciaria, que se lhe seguiu, na 2.ª parte art. 294 manda graduar os credores, segundo o direito, que lhes conferem seus títulos, e conforme as leis existentes, esta mesma disposição é repetida textualmente na Novíssima Reforma indiciaria vigente art. 648, sendo que o seu principal objecto foi regular a ordem do processo das preferencias, como se ve da doutrina exposta nesta Secção, e ainda nesta parte limitou-se a reproduzir as disposições da anterior Ref. Judiciaria, como se ve dos artt. 287—298.

O decreto de 26 de Outubro de 1836 tinha estabelecido entre nós o registo das hypolhecas, e para a sua execução foram publicadas no Dec. de 13 de Janeiro de 1837 algumas disposições regulamentares. Uma providência tal era de muita vantagem para assegurar o credito da propriedade territorial, e facilitar as convenções; mas fora tão escura a sua redacção, e tão discordes as suas providencias, que veio augmentar as difficuldades, que ja existiam sobre esta matéria; e no sentir do Sr. COELHO DA ROCHA o registo actualmente pouco mais contém, do que uma despeza de mais para o credor, e nova origem de difficuldades nos concursos. (Ve-jam-se as notas de Cosa. TELL. aos citados Decretos no fim das Addições á doutrina das Acções, e o Sr. COELHO DA ROCHA §§ 645—652, e nota EE).

Da breve notícia histórica d'este ramo da legislação e do seu estado ultimo, se comprehende facilmente, que longe de se ler melhorado e fixado a Jurisprudência, antes continua incerta e confusa, como o allestam a variedade dos julgamentos, e accordãos dos Tribunaes; sendo de notar que no mesmo Tribunal, ainda que em diversas Secções, se tem proferido accordãos discordantes em espécies perfeitamente idênticas.

Nesta confusão e incerteza do direito torna-se cada vez mais urgente uma reforma, que comprehenda a legislação sobre hypolhecas — registo — preferencias — e processo. A empresa tem difficuldades; assim o reconhecem os homens competentes; e o mostra a experiência de outras nações, que, apesar de illustradas tentativas, não obtiveram ainda o *desideratum*. Mas nem por isso devemos deixar de a tentar; e aos homens da sciencia cumpre auxiliá-la com as suas luzes.

Os escriptos do Sr. COELHO DA ROCHA vieram lançar moita luz sobre este importante assumpto; as suas doutrinas servem-nos como de fio para nos desembaraçarmos d'este labyrintho de legislação, e variadas opiniões dos intérpretes; e são recommendaveis não só pela illustração e auctoridade de tão distincto JCto, mas porque fora quem nos tempos modernos, abrangendo em seus traçados estas diversas matérias, as expendera com excellente ordem, e maior vastidão (vid. o cil. Auctor nas suas Inst. de Dir. Civ. Port., Secç., 9.^a a pag. 488, e seus diversos capp. desde o § 624—667, e notas DD e EE). E ainda a doutrina d'este illustre JCto

são apreciáveis como subsidio para a futura reforma d'esla parle da legislação ; e é por esta consideração, e pela conveniência que ha, de conhecer a legislação dos outros povos; e principalmente a de um pais, que nos é lio estreitamente ligado pelo sangue, hábitos, costumes e religião, que entendemos não ser fora "de propósito estampar em seguida a é»la nola a legislação do Império do Brasil sobre esta matéria. E ainda considerámos como de vantagem o conhecimento d'esta legislação, não só coroo subsidio para uma futura reforma, mas para illustração, e talvez melhor resolução de algumas questões, que se debatem no nosso foro.

E como ainda virá longe a reforma tão precisa e lio desejada d'esla parte da legislação, ja pela dificuldade da ma leria, ja por uma certa incúria e ir resolução em coinnmeller emprezas embaraçosas; propomo-nos a fazer uma collecção das questSes mas frequentes 'neste assumpto, e outros pontos respectivos ao processo d'execução, com os arestos e decisões dos Tribnnaes, interpondo ácêrca d'ellas o nosso juizo critico. Por esta forma ficará mais completo esle trabalho, que, como elementar, não permillim os seus limites entrar no desinvolrimento mais profundado das muita» questões, que com elle prendem.

REGULAMENTO

00

PROCESSO DE EXECUÇÃO COMMERCIAL DO IMPÉRIO DO BRASIL

QOB SB COUTEM HO

Decreto n.º 737 de 25 de Novembro de 1850

PARTE ».ª Da

execução

TITULO 6.º

O AS PRBFEUENCIAS

- Artigo 605. É competente para instaurar o concurso de preferencias o juizo onde se procedeu á arrematação dos bens. A preferencia deve ser disputada no mesmo processo da execução.
- Artigo 606. Deve versar ou sobre o preço da arrematação ou sobre os próprios bens, se não foiam arrematados. Não se pôde disputar a preferencia senão depois do acto da arrematação. ■ Só tem logar o concurso de preferencia de que trácia este
- Artigo 607. titulo: Quando o devedor com mu m não tem bens para o pagamento de todos os credores. Quando o devedor não é commerciante. Quando os credores vêm a juizo antes de entregar ao exequente o preço da arrematação, ou antes de exlrahida
- Artigo 608. e assignada a carta de adjudicação. Sendo commerciante o devedor insolvuvel, a preferencia será regulada conforme, as disposições do Código Coraercial, Part. 3.ª— Das quebras.
- Artigo 609. ■
- I \$Jº-
- \$ 8.º-
- \$ 3.ª-

*

- No caso do § 3.º do artigo antecedente, vindo depois dos termos que elle designa, os credores prejudicados usarão da acção ordinária.
- Artigo 611. Em qualquer termo da execução até á entrega do preço da arrematação ou extracção e assignatura da carta de adjudicação, podem os credores fazer o protesto de preferencia, e requerer que o preço não seja levantado, ou se não passe carta de adjudicação, sem que primeiro se dispute a preferencia. Este protesto não é necessário no caso do art. 656, ó 3.º
- Artigo 613. Para ser o credor admitido a concurso é essencial que se apresente no juízo da preferencia munido de algum dos títulos de dívida, aos quaes compete assignação de dez dias (art. 247), ou sentença obtida contra o executado, sem dependência de penhora.
- Artigo 613. Para a preferencia devem ser citados os credores conhecidos; com a cominação de perderem a prelação que lhes compete. Aos credores desconhecidos fica salvo o direito para, por meio da acção ordinária, disputarem a preferencia que lhes competir.
- Artigo 614. Citados os credores e accusada a citação, serão propostos os artigos de preferencia pelo credor que promoveu o concurso, e aos demais credores se assignará o termo de cinco dias a cada um para successivamente formarem os seus artigos.
- Artigo 616. OITercidos todos os artigos, se assignará a cada um dos credores o termo de cinco dias para contestarem na mesma ordem em que articularam.
- Artigo 616. Concluída a contestação, seguir-se-ha a dilação das provas, que será de vinte dias; e finda a dilação, e arrazoando os credores successivamente cada um no termo de cinco dias, serão os autos conclusos, e o juiz julgará a preferencia a quem competir, ou mandará que se proceda a rateio no caso de não haverem credores privilegiados ou nypothecarios.
- Artigo 617. A disputa entre os credores pode versar não somente sobre a preferencia, que cada um allego, senão tambem sobre nullidade, simulação, fraude e falsidade das dividas ou contractos.
- Artigo 618. As preferencias no caso de insolvabilidade do devedor civil, havendo concurso de credores commerciacs, será regulada conforme os artigos seguintes.
- Artigo 619. Os credores serão divididos em quatro classes: ij
1.º — Credores de domínio ; ó 1.º — Credores privilegiados; 9 3.º — Credores com hypotheca ; § 4." — Credores simples ou chyrographarios.
- Artigo 620. Pertencem á primeira classe:
§ 1.* — Os credores de bens que o devedor possuir por titulo de depósito, penhor, administração, arrendamento, aluguel, commodato, usufructo ou mandato;

§ 2.º — Os credores de leiras de cambio ou outros quaesquer tilulos commerciaes endossados sem transferencia da propriedade;

§ 3.º — O filho-familias pelos bens castrenses e adventícios;

§ 4.º — O herdeiro e o legatário pelos bens da herança ou legado;

§ 5.º — O pupillo pelos bens da tutoria e curadoria ;

§ 6.º — A mulher casada pelos bens dolaes, pelos paraphernaes, ou pelos adquiridos na constância do matrimonio por titulo de doação, herança ou legado com clausula de não entra-

H rem em communho;

§ 7.º — O dono da cousa furtada existente em espécie ; § 8.º — O vendedor antes da entrega da cousa vendida, se a venda não for a credito (art. 198, 874 n.º 8 do Código). Artigo 621. Pertencem á classe de credores privilegiados os credores mencionados nos artigos 876, 877 e 878 do Código; sendo contemplados no § 6 do artigo 877 os credores que concorreram com materiaes ou dinheiro para a compra, conslruccção, reediflcação, reparação e bemfeitorias de prédios rústicos ou urbanos, e os vendedores dos mesmos prédios ainda não pagos do preço da venda: no § 9, o dote estimado. Artigo 622. Pertencem á 3.ª classe os credores hypothecarios, ou que tem seus créditos garantidos por hypotheca geral ou especial, quer seja civil, quer seja commercia). Artigo 623. Pertencem á 4.ª classe todos os credores não contemplados nas três classes referidas nos artigos antecedentes. Artigo 624. Os credores preferem uns aos outros pela ordem em que ficam classificados, e na mesma classe preferem pela ordem da sua enumeração (art. 880 do Código). Artigo 625. Não se offerecendo dúvida sobre os credores de dominio (art. 620), nem sobre os privilegiados (art. 621), o juiz poderá mandar entregar logo a cousa aos primeiros, e aos segundos a importância reclamada. ■ A cousa será entregue na mesma espécie em que houver sido recebida, ou naquella em que existir, tendo sido sobrogada : na falta da espécie será pago o seu valor (art. 881 do Código).

Artigo 626. Os credores privilegiados serão pagos pela forma estabelecida no art. 882 do Código. Art. 627. Concorrendo dous ou mais credores com hypothecas geraes ou especiaes, preferem entre si pela ordem seguinte: § 1.º — Aquelle que á hypotheca especial reunira hypotheca tacita geral ou especial por algum dos títulos especificados no artigo 621; § 2.º — O que for mais antigo na prioridade do registo da hypotheca, ou seja a hypotheca especial ou geral. Artigo 628. Appaxecendo duas hypothecas registadas na mesma data, prevalecerá aquella que tiver declarado no instrumento a hora em que a escriptura se lavrou. Se ambas houverem sido apresentadas para o registo simultaneamente, os portadores dos instrumentos entrarão em rateio entre si.

- Artigo 629. O* credores hypolhecarios especiaes, • respeito dos quaes se não der contestação, serão embolsados peio producto da venda dos bens hypolhecados: a sobra, havendo-a, entra na massa, e pela falia ou differença concorrem em rateio com os credores chirographarios.
- Artigo 630. Quando acontecer que o credor hypothecario especial nada receba dos bens hypolhecados, por serem absorvidos por outro que deva preferir na mesma hypotheca, entrará no rateio com o credor ehirographario (arl. 88? do Código).
- Artigo 631. Os credores que tiverem garantias por fianças serão COS*
• tem piados na massa geral dos credores chirographarios, deduzindn-se as quantias que tiverem recebido do fiador, e este será considerado na razão das quantias que tiver pago em descarga do devedor commum (art. 889 do Código).
- Artigo 632. Todos os credores chirographarios têm direitos eguaes para serem pagos em rateio pelos remanescentes que ficarem depois de satisfeitos os credores das outras classes.
- H Artigo 633. Nenhum credor ehirographario. que se apresentar habilitado com sentença simplesmente de preceito, tem direito para ser contemplado nos rateios. Fica entendido que se não considera simplesmente de preceito a sentença, que
H além da confissão se .fundar em instrumento público ou
• particular.
- H Artigo 634. Se o credor bypotecario geral preferir ao especial em razão de antiguidade do registo arl. 627, § S.º), o hypothecario especial será pago pelo remanescente. Artigo 635. A preferencia do hypothecario especial em relação ao hypothecario geral se limita ao volor dos bens especialmente hypolhecados. Artigo 636. Da sentença de preferencias haverá appellação com effeilo devolutivo somente. Artigo 637. A preferencia com prebende os juros vencidos até o concurso ; quanto aos que decorrerem posteriormente, só lera logar a preferencia havendo sobras (art. 829 do Código). Artigo 638. Nas arrematações de navios, as custas do processo da execução e arrematação preferem a todos os créditos privilegiados (art. 478 do Código).

SECÇÃO 7."

DA APPELLAÇÃO

| § 864 |

No processo d'execução em todas as questões e incidentes, em que haja discussão regular, e sentença definitiva, tem logar o recurso de appelação, sempre que o valor da causa exceda a alçada do juiz que a proferiu; excepto quando a lei designa outro recurso diverso, como na sentença sobre habilitação activa, em que tem logar o agravo. § 843.

§ 865

Assim tem logar o recurso de appelação das sentenças sobre — artigos de liquidação § 661 — embargos do executado § 785—embargos de bemfeitorias § 803 — embargos de terceiro § 817— artigos de fraude do executado § 826 — artigos d'erro de conta § 832—artigos de habilitação passiva [a] § 842 — e artigos de preferencias. § 846.

[*] Das sentenças sobre habilitação activa leni logar o recurso de agravo, §§ 843 e 864.

S 866

Alem dos casos referidos no § antecedente, em que segundo as regras de direito tem logar a appelação das sentenças definitivas; no processo de execução é a appelação um recurso especial e único competente, quando se excede o modo d'cl la. N. R. J. art. 629.

§ 867

Excede-se o modo da execução:

- 1.º Quando a execução se auctorisa em maior quantia ou em cousa diversa da que se contém na sentença.
- 2.º Quando'sendo o seu objecto illiquido, lhe não > precede a necessária liquidação.
- 3.º Quando se ordena a penhora em bens exceptuados d'ella nos lermos do art. 590 (art. 236 da Ref. Jud. 2.ª parte).
- 4.º Quando o executado não é admittido a ailegar os embargos, ou erro de conta.
- 5.º Em todos os casos, em que se tenha practicado alguma irregularidade, a que por lei se irrogue nullidade. N. R. J. art. 629. Ref. Jud. 2.ª parte. art. 267 n.º 2—5 [a], Ord. liv. 3, tit. 76, § 2 (§ 792). Vid. nota final,

[a] A Reforma Judiciaria, 2.ª parte, art. 267 n.º 1, declarava excedesse o modo da execução, quando se mandava correr sem precedência de conciliação nos casos, e a respeito de pessoas, para que ella em direito se exigia. Hoje não pode algar-se ésla falta, porque a Conciliação foi banida do processo da execução em virtude da disposição da Carla de JLei de 16 de Junho de 1835, art. 1, n.º 9. Vid. § 640.

§ 868

Se o o excesso for commellido por Juiz Ordinário, e a causa exceder a sua alçada, mas não a éo Juiz de Direito, a appellação será interposta para csle, e lerá ambos os effeitos, e não ficará traslado.

Quando exceder a alçada do Juiz de Direito, a appellação será para a Relação com eifeilo devolutivo.

Se o excesso for commellido pelo Juiz de Direito, e o valor da causa exceder a sua' alçada, a appellação será também para a Relação no eAfeito devolutivo somente. §§ 1, 2 e 3 do art 629 da Nov. Ref. Jud.

§ 869

Dos despachos, que não mandarem escrever, ou não receberem a apelação, sendo proferidos pelo Juiz Ordinário, e excedendo da causa a alçada do Juiz de Direito, pôde agravar-se de petição para este, ou por instrumento para a Relação. Se a causa cabe na alçada do Juiz de Direito o agravo deve ser de petição para este Juiz.

Se estes despachos forem proferidos pelo Juiz de Direito, agravar-se-ha d'elles para a Relação do Districto por petição, ou instrumento, segundo o Juiz for ou não da Comarca, em que ella tiver a sua sede (§§ 577 e 590). N. R. J. art. 629, §§ 4 e 5.

§ 870

Quando os recursos mencionados no § antecedente forem tolhidos ás partes, podem ellas protestar em audiência, e requerer carta testemunhavel nos termos expostos nos §§ 576 e 596 d'estes Elementos; e intentar contra os Juizes acção de perdas e danos (Nov. Ref. Jud. art. 629, § 7. Vid. art. 568.

* § 871

A fiança que o exequente deve prestar para proseguir na execução, havendo recurso interposto pelo executado, como determina o § 6 do art. 629 da Nov. Ref. Jud., só poderá ser exigida nos casos, e para os effeitos declarados no § 2 do art. 681 da Nov. Ref. Jud., havendo entrega de coisa pedida ou do producto da arrematação. Carta de Lei de 16 de Junho de 1855 art. 13, que declarou o cit. § 6 do art. 629 da Nov. Ref. Jud. e o § 6 da Lei de 11 de Julho de 1849 [a].

[a] A Nov. Ref. Jud, no § 6 do art. 689 exige* do exequente fiança

para proseguimento da execução, interposto pelo executado algum dos agravos, de que se tracta nos §§ 869 e 870. Depois a Lei de 11 de Junho de 1849, art. 6, § 4, declarou, que é a fiança só ter logar no caso de provimento, e quando o exequente recorresse do accordão (§ 881). Ultimamente a Carta de Lei de 15 de Junho de 1855, «ri. 13, declarou este y e artigo, bem como o § 6 do art. 689 da Nov. Ref. Jnd. na forma «cima referida.

""tn

§ 872

Os agravos de petição, a que se refere o § 869, serão tomados e expedidos nos **termos e com** os e/feitos expostos nos §§ **877—880 do artigo seguinte [a]** (§ **588 d'estes Elementos**).

[a] A Lei de 11 de Junho de 1849 no art. 6 e sem respectivos §(determinou que nas execuções os agravos de petição se tomassem em separado, prescrevendo a sua ordem de processo; mas fez muitas excepções a este principio, continuando assim os inconvenientes dos agravos de petição no processo r'execução. Em uma das últimas legislaturas Geou pendente na Camará dos Dignos Pares um projecto de lei sobre este assumpto, e seria para desejar que se renovasse a sua iniciativa.

Nota final

Pela antiga legislação o executado podia oppor, alem dos embargos á sentença exequenda, todos os que diziam respeito ao modo da execução (Nota final í Secção I .* e artigo único n pag. 98)- A Nov. Ref. Jnd. reduziu os embargos á sentença exequenda aos casos referidos no § 777; e providenciou a respeito dos embargos oppostos ao modo e excesso da execução no art. 689 e y, resllectivos, como se vê da doutrina d'esta Secção. No citado artigo, concedendo o recurso especial de appellação nas execuções, quando se excedesse o modo d'ellas, declarou exemplificativamente, que se excedia o modo da execução <■ quando cila se faz por maior quantidade, e em cousa diversa da que se contém na sentença,» omittiu os outros diversos casos, em que se excede o modo da execução que tinham «ido declarados pelo art. 867 e seus números da Ref. Jnd., §.* parle, que é a fonte próxima do cit. art- 6X9 da Nov, Ref. Jud. Mas esta omissão não imporia a revogação d'aquellas disposições, que continuam em seu pleno vigor pelo modo expellido no y 867. Esta i lambem a opinião do Sr. CASTRO NETTO, nota ao cit. art. 689 da Nov. Ref. Jud., e a prática do foro. Consequinlmente, sempre*que se veriGearem os ca*



•oa «l no» «,* S, 3 e 4 do cit. art. 867 da 8.* parle da Ref. Jud., ou so tenha praclçado *algum» irregularidade, a iut par IH se irragtt, nilllda.de*, como declara o n.º 5, podem oppor-se com estes fundamento* embargos ao modo da execução; e te n.Xo forem aUenuidijs, tem lugar o recurso de ppellnçuo nos termos do f 866 e seguintes dVsla Secçlo. Entre os que se acham comprehêndidos na disposição do ■** 5 mencionaremos — a falia da primeira citação do executado para a execução e a de sua mulher, sendo casado, e versando a execução sobre bens de raia, — quando SM cilaçito faliã as solemnidades legaes. N. R. J. art. 808, (ff £67 e 808 d'esles Elementos) — quando na avaliação tem havido prelericSo c inobservância das disposições legaes quanto ao modo da avaliação, Carla da Lei de 16 de Junho de 1855, art. 18 (f 709)—quando á arrematação nilo precedem os editaes e pregoes pela forma determinada no § 4 da Lei de 80 de Junho da 1774—quando a praça e arrematação nilo for presidida pelo Juiz, § 13 da Lei de 80 da Junho de 1774. — Sobre éala matéria devem cõsul In r-se as doutrinas do LOBÃO, *Exeç.* desde os ff 406 ale 431, onde trácia das diversas nullidades do processo de execução.

ARTIGO ÚNICO

Dos atycoraos

§ 873

De todos os despachos interlocutórios nas execuções, que excederem a alçada dos Juizes, poderão os partes agravar para a Relação do Districto, ou para o Juiz de Direito por petição, ou instrumento, qual no caso couber, segundo as distineções feitas no § 869. N. R. J. art. **630.**

1

§ 874

Quando estes recursos forem recusados ás partes, poderão cilas usar doa meios indicados no § 870. N. R. J. art. 629, § 7.

§ 875

A fiança, que exige o § un. do art. 630 para que o exequente possa proseguir na execução, havendo recurso

interposto pelo executado, so terá logar nos casos e para os effeitos declarados no § 9 do art. 681 da Nov. Ref. Jud., havendo entrega da cousa pedida, ou do producto da arrematação. Carta de Lei de 16 de Junho de 1855, art. 13 [a].

[a] Veja-se a nota (o) ao § 871.

§ 876

Quando os aggravos interpostos forem de petição, serão tomados e expedidos nos termos e com os effeitos declarados nos §§ seguintes.

§ 877

Nos autos da execução de sentença todos os aggravos de petição, que se interpozerem, serão escriptos em auto separado, autuando-se para esse fim a petição do aggravante, sem que jamais se lhe possam ajunctar por linha, ou por appenso os autos de execução. Exceptuam-se: 1.º os aggravos interpostos dos despachos proferidos sobre incidentes de artigos de habilitação, de bemfeitorias, de liquidação, e de preferencia; 2.º os que se interpozerem de despachos, que tenham decretado entrega de dinheiro ou prisão, quando o Juizo esteja seguro com penhora ou depósito: e quando a prisão não seja contra o depositário infiel, ou rebelde na entrega do depósito. Lei de 11 de Julho de 1849.; art. 6.

§878

Nos aggravos que se mandarem escrever em separado fica dispensado o accordão ou despacho compulsório. Feita a petição de aggravo, para o que o Escrivão facilitará os autos no seu escriptorio ás partes ou seus Procuradores,

a fim de tirarem os apontamentos necessários; e apresentada que seja ao Escrivão, este fará conclusos os autos ao Juiz recorrido, para no praso de vinte e quatro horas sustentar o seu despacho, ou reparar o agravo. Findo este praso cobral-os-ha impreterivelmente, com resposta ou sem ella, e os remetterá ao Juízo superior. Cit. Lei e art., § 879

Ao processo do agravo poderio junctar-se quaesquer certidões, que as partes requererem, ou o Juiz mandar extrahir dos autos da execução; mas por tal forma, que o agravo seja apresentado no Juizo superior, dentro dos dez dias contados da sua interposição. Sendo apresentado fora d'este praso, não se tomará conhecimento do recurso. Cit. Lei e art., § 2.

§ 880

Na expedição d "estes aggravos, os Escrivães preferirão este a qualquer outro trabalho. Aquelle Escrivão, que for convencido de negligencia, malícia ou dolo, ou seja não facilitando no seu escriplorio os autos ás partes, ou não cobrando e apresentando os autos nos prazos marcados, será suspenso ao prudente arbítrio do Juiz, e ficará responsável pelos damnos e prejuisos que causar ás partes. Cit. Lei e art., § 3.

§ 881

Interposto qualquer agravo pelo executado, não será o exequente obrigado a prestar fiança, ou dar penhores bastantes para continuar a execução. Porém se o executado obtiver provimento no agravo, e o exequente recorrer do accordão, o Escrivão não remetterá os autos sem tirar certidão d'este, que entregará ao executado,



para com cila poder requerer ao Juiz recorrido, que o exequente seja obrigado a prestar fiança, eu a dar penhores bastantes para continuar a execução. Cit. Lei e •H., § 4.

§ 882

A fiança, que o exequente deve prestar para proseguir a execução, no caso e nos termos referidos no § 4 do art. 6 da Lei de II de julho de 1849 (§ 881 pr.), só poderá ser exigida nos casos, e para os eAfeitos -declarados no § 9 do artigo 681 da Nov. Ref. Jud., havendo entrega da cousa pedida, ou do producto da arrematação Carta de Lei de 16 de junho de 1855, art. 13, que declarou o cit. § 4 do art. 6 da Lei de 11 de julho de 1849 [a],

[o] A declaração feita pela **Carla** de Lei de 16 de Junho compre-hende só a primeira parte do § 4 do art. 6 da Lei de **11** de Julho cit.; conseguia temente sempre que o executado obtiver provimento, e o exequente recorrer, deve este prestar fiança nos termos expostos no § **881**, tomo determinada **8.* parte do § 4 do cit. art. 6.**

FIM.

CARTA DE LEI DE 16 DE JUNHO DE 1855

DOM FERNANDO, REI Regente dos Reinos de Portugal e Algarves, etc, em Nome de EL-REI. Fazemos saber a todos os súbditos de Sua Magestade, que as Cortes Geraes Decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1. Ficam exceptuadas da disposição do artigo 210 da Reforma Judicial, para o effeito de não serem submettidas previamente ao juízo de conciliação, alem das que ja estão pelas Leis em vigor: —Primeiro. As acções, em que algum dos réus esteja fora do continente do Reino, da Província ultramarina, ou da Ilha, em que a acção tiver de ser intentada, ou houver de continuar; sendo esta excepção limitada ao dicto reu. — Segundo. As causas summarias propriamente dietas, e as executivas por ferros, de que tractam os artigos 281 e 283, § 1 da Reforma Judicial. — Terceiro. As de embargo de nova obra. — Quarto. As de redução de testamento. — Quinto. As de reforma dos autos. — Sexto. As de supprimento do consentimento de qualquer pessoa, que o recuse injustamente. — Sétimo. As que houverem de continuar com os chamados á auctoria, sendo a excepção limitada a estes.— Oitavo. As reconvenções. — Nono. As execuções e seus incidentes.

Art. 2. A omissão da conciliação, nos casos em que a Lei a exige, deixa de ser nullidade insanável, se o reu não protestar por ella na impugnação do pedido, ou antes de findos os articulados.

§ 1. Sendo o protesto feito depois d'esses actos, mandarão os Juizes supprir n dieta falta, em qualquer estado da causa, suspenso o seu andamento; e tanto 'nesta

como na anterior hypothese, rondenharlo o auctor nai custas do processo em dobra.

§ 2. Se antes ou depois do protesto sobrevier circumstancia, que» dada no começo da causa, seria esta exemplar da conciliação, o processo nlo será annullado, nem a (alta será tuppriada.

Art. 3. As citações e mais actoa judiciaes da competência dos Escrivães e Officiaes de diligencias, a que tenha de proceder-se fora do cartório ou da audiência, em julgado differente do da cabeça de comarca, seja por despacho ou mandado do Juii Ordinário, seja por mandado do Juiz do Direito da comarca, tendo deitado de ser levados a c fiei to por espaço de roais de cinco dias, pelos* empregados incumbidos das dietas diligencias, poderio, al requerimento da porte, ser feitas pelos Escrivães e Officiaes de diligencias d'ante o Juii de Direito da comarca, especialmente para esse effeito •ecloritados pelo dicto Juiz, de mesma forma por que deviam ser feitas petos empregados d'ante o Juis Ordinário; pagando a parte, que o requerer, a despesa, que por tal motivo acerescer.

Ari. 4. A distribuição do cível nos Juitos de Primeira Instancia, será feita por meio de espberas e números, à simiihança do que é estabelecido na Lei para a distribuição nas Relação. O Governo regular! o mede practico da distribuição pela dieta forma.

Art. 6. Nenhum papel ou processo distribuído, terá descarregado na distribuição para effeito algum, excepto nos dois cs«os: — Primeiro. Se tiver sido julgada provada a declinatoria •flerccida nos termos do artigo 317 dt Reforma Judicial, es sentença tiver passado em julgado. —Segundo. Se tiver sido julgada procedente a suspeição o afoita ao Eserítlo na dtatribuição; e somente 'nestes doas caso» serio, em lagar doa papeis assim descarrega* dos ns distribuição, divtribuidos ee mesmo E aerívle oetrea de egusl classe.

\$ uo. Nas comarca» de Lisboa • Porto, ainda que

o papel distribuído seja descarregado na distribuição em razão de suspeição do Escrivão, não soffrerá por isso mudança a certeza da vara adquirida pela primeira distribuição; e a segunda será feita a outro dos Escrivães da mesma vara.

Art. 6. As testemunhas nas causas eiveis, poderão ser inquiridas todos os dias da semana, em audiência pública, quando o Juiz julgar conveniente para o andamento das causas, ou lhe for requerido por alguma das partes.

Art. 7. A falta de declaração de renúncia do Jury ' nas causas eiveis, facultada pelo artigo 304 da Reforma Judicial, só induzirá nullidade sendo essa falta acusada antes da publicação do despacho que assignar dia para o julgamento da causa.

Art. 8. Proferida sentença final em primeira instancia, não cabendo a causa na alçada do Juiz, poderá qualquer das partes requerer que o mesma seja declarada, contendo obscuridade ou ambiguidade, ou que se reforme quanto a multa e custas somente. A petição será apresentada ao Juiz dentro das primeiras vinte e quatro horas, desde que começar a correr o prazo para o recurso, e juncta aos autos proferirá o Juiz sobre ella a sua decisão dentro de outras vinte e quatro horas, sem que a sentença possa ser alterada nos outros pontos. O prazo do recurso principiará de novo a correr d'esta última decisão.

Art. 9. As disposições do artigo 617 da Reforma Judicial, sobre embargos do executado, serão entendidas e applicadas restricta e taxativamente.

Art. 10. Nas causas processadas perante os Juizes Ordinários, que, excedendo a alçada d'estes, não excederem a dos Juizes de Direito, não haverá, além do recurso de appellação, senão agravo no auto do processo, que poderá comprehender a mataria de qualquer outra espécie de agravo; no caso, porém, de incompetência, ou de excesso de jurisdicção, o agravo será de petição.

Art. 11. Nas execuções, depois da primeira citação ordenada no artigo 574 da Reforma Judicial, todas as outras, não sendo para habilitação, na forma dos artigos 631 a 633 da mesma Reforma, poderão ser feitas DO domicílio do executado, ou de seu procurador; não sendo ali achados, poderão logo verificar-se na pessoa de um familiar, e na falta d'este na de um vizinho.

§ un. O executado, dentro do decurso da primeira citação, escolherá no julgado a morada em que quizer receber a citação, e não o fazendo se procedera á sua revelia.

Art. 12. A avaliação dos bens penhorados, em que se não tiverem guardado as disposições das Leis, quanto ao modo d'ella, será nulla, e os Louvados, que a tiverem feito, restituirão o salário, que por ella tiverem recebido.

§ un. Os Louvados são responsáveis pelos prejuizos, que causarem por dolo ou malícia, e indemnisa-os-ão pelos seus bens; e quando os não tiverem, ou não bastarem, serão presos pelos dias correspondentes á importância da quantia em que forem condemnados, a razão de mil réis por dia. A prisão, porém, nunca poderá exceder um anno, e cessará sempre que o pagamento se faça.

Art. 13. A fiança que o exequente deve prestar para proseguir na execução, havendo recurso interposto pelo executado, so poderá ser exigida, nos casos, e para os effeitos declarados no § 9 do artigo 681 da Reforma Judicial, havendo entrega da cousa pedida, ou do producto da arrematação, ficando por esta forma declarados os artigos 621, § 3, 629, §6. 630, § un.. 640, § 2 da mesma Reforma, e o § 4, artigo 6 da Lei de 11 de Julho de 1849.

Art. 14. Poderão ser arrematados os bens, ainda que excedam o dobro da dívida, sendo nomeados pelo executado, tendo este outros que estivessem em proporção com a dívida, quando fez a nomeação.

§ un. Não havendo lançador a elle, nem mesmo

depois de abatida a quinta parte, poderá o exequente convolar para outros bens, que estejam era proporção com a dívida, se não quizer antes ser pago pelos rendimentos.

Art. 15. A adjudicação só terá logar indo os bens novamente á praça com o abatimento da Lei, não lendo havido lançador; devendo preceder edital de notícia, com o intervallo de cinco dias, ao menos, sem novos pregões: ficando assim declarado o artigo 604 de Ref. Jud. >.

Art. 16. A remissão do bens facultada ao executado e a seus conjunclos pelo artigo 602 da Reforma Judicial, só fica sendo permitlida: — Primeiro. Depois da arrematação, mas antes de assignado o respectivo auto pelo arrematante. —Segundo. Depois de fechada a segunda praça, mas antes de publicada a sentença de adjudicação.

§ 1. O que usar d'esle direito deve apresentar, no acto da remissão, o preço da arrematação e custas d'ella, ou prestar fiança a depositar a sua importância dentro em Ires dias.

§ 2. Quanto aos moveis da casa, e roupas do uso, poderá a remissão ter logar, logo depois da avaliação, e durante o tempo dos pregões.

Art. 17. A muleta em que incorre o embargante de terceiro, nos termos do artigo 639, § 1 da Reforma Judicial, será em relação ao valor por que procede a execução, quando este seja inferior ao dos bens, sobre que versarem os embargos.

Art. 18. Nas Cidades que forem sede de Relação, não ficará traslado das appellações na Primeira Instancia, salvo tendo sido recebido no devolutivo somente, e devendo proseguir no traslado os termos da execução, ou da causa. Ainda 'neste caso se não tirará traslado, concordando as parles em que gg não prosiga antes da decisão do recurso, ou quando o executado metter cm depósito a importância da execução.

§ 1. O mesmo se observará quanto ao traslado das revistas interpostas na Cidade de Lisboa, aonde o Supremo Tribunal de Justiça tem a sua sede, dando-se as circumstancias indicadas 'neste artigo; não terá, porém» logar o traslado na Segunda Instancia, se este foi tirado na Primeira antes dos autos subirem á Relação;

§ 2. Em qualquer dos casos em que o traslado tenha de se extrahir, será pago pelo recorrente, entrando depois a sua importância em regra de custas.

§ 3. Estes traslados serSo tirados de conformidade com o disposto no artigo 26, titulo 11 da última tabeliã dos Emolumentos, declarados por esta forma o § 17, artigo 681, e o artigo 853 da Reforma Judicial, cujas disposições se observarão em tudo o mais.

Árt. 19. Julgar-se-ha deserta a appellação, ou agrnvo, que o requerente não preparar dentro em trinta dias, depois de apresentado na Relação, citando-se primeiro o Procurador, lendo-o, para responder em vinte e quatro horas, conforme a disposição da Lei de 19 de Dezembro de 1843, artigo 15, ou fazendo-se annúncio no *Diário do Governo*, para dentro de outros trinta dias vir a parte preparar, caso não lenha Procurador nos autos; fora de Lisboa este annúncio deverá ser feito em outro periódico da Cidade, quelor sede da Relação, ou por éditos, não o havendo.

§ un. A deserção será julgada a requerimento do recorrido, preparando este para esse effeito; ficando por esta forma declarado o § 1, artigo 738 da Reforma Judicial; e o § 3, artigo 1 da Lei de 11 de Julho de 1849.

Art. 20. Nos feitos que se julgarem nas Relações por tenções, se no acto da distribuição constar de impedimento maior de quinze dias do relator, será logo feita segunda distribuição pelos Juizes da respectiva Secção, a qual também terá logar, sobrevindo esse impedimento também ao relator, depois do acto da distribuição, ficando

a primeira sem cfeito, no caso de o segundo relator ter tencionado; observando-se porém, o disposto no artigo 733 da Reforma Judicial, se o impedimento do primeiro relator cessar antes de haver vencimento no feito.

Fica, por esta forma, revogado o § 1 do artigo 697 da Reforma Judicial.

Art. 21. Sc a causa que subir â Relação carecer de avaliação, os Juizes mandarão proceder a ella, sem que o processo volte á primeira instancia.

Art. 22. Nas appellações eiveis, depois de dizerem as partes, e o Ministério Público, quando-deva ser ouvido, o Juiz relator, ou qualquer dos adjunclos, achando no processo algumas nullidades que devam scP suppridas, leval-o-ha â conferencia para se determinar por accordão; suppridas que sejam as nullidades, se proseguirá nos termos do feilo.

§ un. O Juiz, que uma vez tencionar sobre nullidades, na forma do artigo 730 da Reforma Judicial, fará logo menção de todas as que encontrar no feito; e se este lhe voltar para dizer sobre o principal, nos termos do §4 do mesmo artigo, não poderá mais tractar de nullidades.

Art. 23. Nos feitos julgados por tenções, logo que haja vencimento quanto ao objecto principal, o último Juiz que tencionar, levará o feito á conferencia; e, com os Juizes vencedores e com os demais que se seguirem e forem precisos, decidirá por accordão qualquer incidente sobre que não haja ainda vencimento, ou que elle seja o primeiro a propor, salvo quando os incidentes forem de tal importância, que a maioria dos Juizes entenda que devem ser decididos por tenções; 'neste caso, porém, obtido vencimento sobre os incidentes, voltará o processo ao Juiz. que tiver feito vencimento quanto ao objecto principal, para lançar o accordão.

Art. 24. O Juiz chamado a votar somente em parte, e que em parle somente for vencedor, não so votará 'nesta ii

parte havendo embargos, mas Tara os vezes de qualquer Juiz impedido na pendência d'elles, sobre os outros pontos em que mio tiver tencionado; n'fio votará, porém, pelo Juiz impedido, sem votarem primeiro todos os que não tiverem impedimento.

Art. 25, Nos embargos oppostos aos accordãos, concludos que sejam os autos ao primeiro Juiz para tencionar, este os levará à conferencia; parecendo a maioria dos Juizes, que se pôde logo tomar conhecimento d'ellesj sem necessidade de tenções, assim o farão. fl

§ 1. Por qualquer dos modos que os juizes conhecerem dos embargos, se a matéria d'elles comprehender alguma dal* nullidades especificadas no artigo 736 *in principio* da Reforma Judicial, e "ésia for julgada procedente, a decisão se não publicará; e, declarado nullo o accord&o embargado, se proseguirà no feito pela seguinte maneira:

§ 2. Vencendo-se a nulidade do accordfio, por n&o ser tirado conforme o vencido, voltará o feito ao mesmo **Juiz** porá tirar novo accordfio; podendo, antes de escripto nos autos, conferir sobre a sua redação; e ao novo accord&o poderão as partes oppor embargos, como se fosse¹ primeiro.

§3. Se a uullidade do accordão for declarada pela falta de número legal de votos para haver vencimento, irá o feito ou Juiz ou Juizes seguintes, até que haja vencimento por número legal; e tirado no\o accordfio poderá este ser embargado como primeiro.

§ 4. Se a nullidade provier de o accordfio não ter comprehendido em sua decisão todo o objecto controvertido, voltará o feito aos mesmos Juizes, para declararem ou addicionarem as sua tenções no ponto em que forem omissos; podendo também ir a novos Juizes, se os primeiros não bastarem; e logo que haja vencimento se tirará novo accordfio, que poderá ser embargado como primeiro.

§ 5. Sendo, porém, o accordão nullo por exceder o pedido na sua decisão, irá o feito aos mesmos Juizes, para declararem ou reformarem o seu voto, e também nos seguintes, se aquelles não bastarem, e tirado novo accordão poderá ser embargado como primeiro.

Na hypothese d'este paragrapho não poderão votar nem reformar o seu voto aquelles Juizes que ficarem vencidos sobre a nullidade do accordão.

§ 6. Sendo desprezadas as nullidades que ficam especificadas, poderão os Juizes conhecer de qualquer outra matéria que os embargos contemham, tencionando sobre ella, ou decidindo-a logo em conferencia, segundo accordarem entre si.

Art. 26.º Junctando-se algum documento na impugnação ou sustentação de embargos na segunda instancia, observnr-se-ha o mesmo que vae disposto, quanto á primeira no artigo 678.º, § 5.º da Reforma Judicial.

Art. 27. Os inventários de menores continuarão a ser processados como se acha ordenado na Reforma Judicial, com as seguintes modificações:

§ 1.º Somente haverá conselho de família nos seguintes casos:—Primeiro. Nomeação de Tutor, sub-Tutor e Louvados, que se fará no mesmo acto, defcrindo-se-lhes logo o juramento, sempre que estiverem presentes.— Segundo. Approvação de dívidas passivas. — Terceiro. Hypotheca, alienação, ou troca de bens de raiz.—Quarto. Arbitramento das despesas, que devam fazer-se com os menores, quando a legítima do menor exceder a seis contos de réis.—Quinto. Emancipação.— Sexto. Approvação das contas geraes da lullella, quando estas devem ser presentes ao conselho.

§2. Todas as outras attribuições do conselho de família ficam pertencendo exclusivamente ao Juiz de Direito, ouvido o Tutor e Curador.

A tomada, porém, das contas annuaes fica pertencendo, nos Julgados não cabeças de Comarca, ao Juiz Or>

dinário, com assistência do Curador; devendo, para ler effeita, ser primeiro approvadas pelo Juiz de Direito.

§ 3.º Não haverá nos inventários mais do que uma descripção dos mesmos bens, que será feita com o intervallo necessário para se adicionar a cada uma das verbas a avaliação respectiva.

§ 4. A assistência do Juiz não é necessária no acto da descripção e avaliação," excepto sendo requerida; ou no caso da segunda avaliação por impugnação da primeira.

§ 5. Quando na partilha for algum prédio dividido entre diversos co-herdeiros, somente a requerimento de algum d'estes, ou do Tutor dos menores, se procederá a demarcação de cada um dos quinhões.

§ 6. Os menores emancipados não serão obrigados a fazer inventário dos bens das heranças que lhes pertencam, no lodo ou em parte. Achando-se principiado o inventário quando o menor requerer a sua emancipação, junclando certidão de idade, não se progredirá'nelle em quanto se não resolver o incidente da emancipação.

§ 7. Nos inventários dos menores, os emolumentos dos Juizes e Curadores, cuja verba estiver taxada na tabeliã em quantia certa, excedente a oitocentos réis, ficam, reduzidos a três quartas partes. Esta disposição não comprehende a taxa dos caminhos, nem a dos actos requeridos por maiores, e pagos por estes.

M

§8. Se o valor do casal dos menores inventariado não exceder, deduzidas as dívidas passivas, competente- mente approvadas, a quantia de quarenta mil réis nas Províncias, e de setenta mil réis nas cidades de Lisboa e Porto, não haverá outras custas e emolumentos, pagos do remanescente, além da taxa para o Escrivão. I

§ 9. Excedendo o valor do casal as quantias designadas no § antecedente, mas não a de cem mil réis nas províncias, e de cento e cinquenta mil réis nas cidades de Lisboa e Porto (deduzidas as dívidas passivas,

competentemente aprovadas), os emolumentos e salários,

I

além da raza, que houverem de ser pagos do remanescente, ficam reduzidos a metade dos estabelecidos na Tabela dos emolumentos e salários actualmente em vigor.

Art. 28. O beneficio de inventário aproveita aos herdeiros, sejam maiores ou menores, ainda que não tenham assignado termo com essa clausula, nos casos em que lhes aproveitaria pela legislação em vigor, se tivessem assignado o dito termo.

Art. 29. As disposições contidas em os artigos 410.º, 418.º, e 419.º, e seus paragraphos da Reforma Judicial, sobre inventários de menores, serão egualmente observadas nos inventários entre maiores, menos quanto a designação dos montes por letras, e a sortearaento.

§. i. Assim nos inventários entre maiores, como nos de menores, proferido o despacho da determinação da partilha se procederá á formação do mappa da mesma, escrevendo-se em algarismos os números das verbas e os valores; e o **Juiz**, achando que está conforme, mandará que se reduza a auto, no qual se escreverá por extenso tudo o que no mappa estiver por algarismos; devendo ser assignado pelo juiz, e também pelos partidores, no caso de ter a partilha sido feita por estes.

§. 2. Escripto o auto de que trácia o § antecedente, seguir-se-ha o sorteamento dos montes, quando deva ler logar (conforme a legislação em vigor), e d'elle se lavrará egualmente auto com as solemnidades prescriptas no artigo 417.º da Reforma Judicial; sendo prohibido transcrever n'este auto as verbas da descripção, de que estiver formado cada um dos montes.

§. 3. * Nos inventários entre maiores, e nos de menores, não se concederá vista ás partes, nem recurso algum do despacho da determinação da partilha, nem dos actos que se devam seguir, nos termos dos §§. antecedentes, até ser a mesma partilha julgada a final por

sentença. Publicada porém eslo. poderfio as partes appellar d'ella.

§ 4. Os effeitos da appellação serão os declarados no § 4.º do artigo 299.º, e o artigo 413.º da Ref. Jud.

Art. 30. A disposição da Ordenação do Livro 3.º, Titulo 13.º, é extensiva a todos os termos judiciaes, ou sejam fixados pelas Leis, ou assignados pelos Juizes, comprehendidos os fataes para a apresentação dos embargos ás sentenças e accordãos, noa casos em que pelas mesmas leis são permittidos, e para interposição dos recursos, e apresentação dos respectivos processos noa JUÍZOS ou Triburtacs, para que se tiver recorrido.

Art. 31. Os ajudantes dos Escrivães poderão escrever nos processos todos os lermos que não involvam segredo de justiça, nem demandem a presença do juiz, ou assignatura de partes, sendo esses termos sobsciplos pelos Escrivães, que por elles ficam responsáveis. ..]

Outro tanto poderão fazer o Official e Amanuenses da Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, sendo os termos que escreverem sobsciplos pelo respectivo Secretario, ou por quem suas vezes ' ser, sob sue própria responsabilidade; declarado por esta forma o § único do artigo 1.º de Decreto de 5 de Novembro de 1851.

Art. 32. As certidões e traslados de raappas, ou contas por algarismos, serão passados da mesma forma que estiverem no original, declarando somente a final por extenso o resultado geral das contas; excepto requerendo as partes que o traslado ou certidão seja passado por extenso.

Art. 33. Nenhum Official público fará procuração sem que o outorgante declare, se é menor ou emancipado, casado ou viuvo; o que faltar a isto será multado pelo Juiz do processo, ou em correição, na quantia de cinco mil réis. Se a procuração não for feita por Official público, e não contiver a predicta declaração, a pessoa que a fizer incorrerá em metade da multa.

Art. 34. Ficam revogados o artigo 20.º da Lei de 19 de Dezembro de 1843 e seus paragraphos, em todas as suas disposições na parte respectiva a multas impostas aos Advogados, e em vigor a legislação anterior à dita Lei, na parte em que não é alterada pelo determinado no artigo seguinte.

Art. 35. Logo que findar o prazo pelo qual os autos tiverem sido continuados com vista ao Advogado, o Escrivão os cobrará; e não lhe sendo entregues, passará mandado de cobrança, independente do despacho. E se ainda assim o Advogado os não entregar, cora certidão passada no reverso do mandado, o Juiz os mandará cobrar com a comminação da multa de cinco até cinquenta mil réis, quando o Advogado ou não apresente no cartório do Escrivão no prazo do vinte e quatro horas.

§. 1. O mandado com a comminação da multa será intimado ao Advogado, e a intimação assignada por elle, ou por duas testemunhas presenciaes, se a isso se recusar: e não sendo achado em casa, será a intimação feita para a hora certa no dia seguinte na pessoa de qualquer seu familiar, e na falta d'este na de um vizinho.

§. 2. Se dentro das vinte e quatro horas, contadas desde a intimação feita na forma do paragrapho antecedente não entregar os autos no cartório do Escrivão, este passará certidão d'isso, e auloando com ella o* mandado, fará tudo concluso ao Juiz respectivo, que imporá a multa ao Advogado.

§. 3. A sentença em que for imposta a multa ao Advogado nos termos do paragrapho antecedente, ser-lhe-á intimada pela forma determinada no § 1.º; e se depois de passadas vinte e quatro horas da intimação da sentença ainda os autos não tiverem sido entregues no cartório do Escrivão, este passará d'isso certidão no processo em que tiver sido imposta a multa, e o Juiz respectivo proferirá de novo sentença, suspendendo o Advogado de um até seis mezes.

§ 4. Sendo a multa ou suspensão imposta ao Advogado em Juízo de Primeira Instância, caberá somente appellação; sendo imposta pela Relação, caberá revista; e sendo pelo Supremo Tribunal de Justiça, haverá embargos ao Acconlão. Estes recursos terão logar, caiba, ou não, a condemnação na alçada; mas nenhum se escreverá se dentro do fatal, e antes da sua interposição, não forem os autos entregues [no cartório do Escrivão.

Art. 36. As Escripturas não terão Distribuição prévia, mas serão Obrigados os Distribuidores a ler um livro em que averbem «s Escripturas feitas em cada mez pela relação, que, até ao dia 5 do mez seguinte, lhe deve ser apresentada por cada um dos Tabelliões do Julgado, comlendo pela ordem do datas, a de cada uma Escriplura celebrada em sua nota no mez antecedente, e nomes dos quaes n'ella foram partes, e a natureza do contracto, authenticada com o signal público do Tabellião em cada uma das folhas em que se achar escripta. O Tabellião que faltar ao cumprimento do que é determinado n'esle artigo, será punido com suspensão.

§ 1. -Os Tabelliões haverão das Partes, no acto de lavrarem as Escripturas, mais quarenta réis por cada uma, além dos seus emolumentos, para serem entregues ao Distribuidor com a referida relação.

§ 2. O Distribuidor até ao fim do mez em que as relações lhe devam ser apresentadas, terá averbadas no respectivo livro todas as-Escripturas que estiverem mencionadas nas dietas relações com todas as declarações allí feitas; assignando elle as relações, ficará com ellas archivadas em seu poder, sendo obrigado a apresental-as ao Juiz de Direito na occasião da correição, junctamente com os livros de registo. Também será obrigado a dar parte por escripto ao Juiz, e ao Agente do Ministério Público, do Tabellião que deixar de lhe apresentar a relação ordenada 'neste artigo no prazo determinado.

§ 3. Nas Cidades de Lisboa e Porto, são competentes para averbarem as Escripturas, os Distribuidores do eivei; e a participação da falia de remessa das relações em devido tempo, será dirigida ao Juiz de Direito Criminal do Districto, em que o Ta bel I ão tiver seu escri- plorio, e ao respectivo Delegado do Proccrador Régio.

O Distribuidor, que deixar de cumprir as obrigações que lhe são impostas n'este artigo e seus paragraphos, será punido com suspensão.

Art. 37. Fora de Lisboa e Porto nenhum Delegado Poderá servir em Comarca de sua naturalidade, ou onde tenha domicilio.

Art. 38. E o governo auctorizado: primeiro, a supprimir nos Julgados e Eomarcas os officios de Escrivães e Tabelliães que forem vagando, quando exceda o número dos necessários para o serviço dos respectivos JUÍZOS; segundo, a crear mais um officio de Escrivão e de Tabellião, e de Official de Diligencias, nos Julgados em que assim o exija a necessidade do serviço público, devidamente comprovada; terceiro, a crer na Comarca do Porto mais um contador, no caso de se augmenlar alli o numero das Varas no eivei ou crime. •

Art. 39. E o governo auctorizado a executar esta Lei nas Províncias Ultramarinas, com as restricções que julgar necessárias.

Art. 40. Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandamos, portanto, ás Actoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém. Os Ministros e Secretários de Estado dos Negócios Ecclesiasticos e de Justiça, e da Marinha e do Ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço, aos dezeseis de Junho de mil oitocentos cincoenta e cinco.—REI, REGENTE, com Rubrica e Guarda.—*Frederico Guilherme da Silva Pereira*—*Visconde d'Alhogueia*.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo s
cionado o Decreto das Cortes Geraes de vinte e nove de
Maio findo, que estabelece diferentes disposições relati-
vas a ordem do processo cível, e a outros objectos, para
maior regularidade da administração da justiça; Manda
cumprir e guardar o referido Decreto pela forma acima
declarada.—Para Vossa Magestade vér.—*Joaquim Maria
Correia a fez.*

ASSENTO N.º 324 DE 23 DE MARÇO DE 1786

I **Lei de 30 de Junho de 1774, §§ 18, 20, e 84** I

*Na adjudicação de rendimentos, sendo os dê um anno
bastantes para satisfação da divida executada, não
são necessárias avaliações, pregões, e mais solemn-
dades, que devem preceder a adjudicação dos outros
bens na falta de lançador (a).*

Aos 23 de Março de 1786, na presença do Senhor
Bartholomeu José Nunes Cardoso Gira Ides de Andrade,
do Conselho de Sua Magestade, Desembargador do Paço,
e Chanceller da Cosa da Supplicação, que serve de Rege-
dor das Justiças, veio.çm dúvida, se tendo estabelecido a
Lei de 20 de Junho de 1774- no § 20, como um remédio
subsidiário, para serem pagos os e&equentes, a adjudicação
dos bens penhorados, sem distincção de espécie, no
restricto caso de não terem lançador na Praça, e'pra-
cticavel só depois de se remetter d'elle certidão, que

(« À suqimula (l'este assento, em quanto restringe a sua determinação
ao caso em que os rendimento» de um anno sejam suffieientes para
satisfação da divida executada, não se contém expressamente na *ua **le-
tra**, nem eslá conforme com os princípios no mesmo exarados. Vid. § 751
c nota respectiva.

assim o justifique, na forma que determina o § 18; devem omitir-se as prévias, legais, e ordinárias diligências na adjudicação dos rendimentos, de que tracta o § 24; considerando-se como não comprehendida esta espécie de bens na generalidade dos mais, quando a propriedade e seus rendimentos não andaram ainda em preção, nem forem judicialmente avaliados, mas so apparecem os Autos das penhoras d'esses rendimentos com uma simples e arbitraria declaração, que fazem os Rendeiros, ou Inquilinos de que pagam aos Senhorios executados. E se assentou por pluralidade de votos, que as prévias diligências, requeridas pela *Lei de 20 de Junho de 411A* nos §§ 18 e 20, para a adjudicação dos bens penhorados, se não requerem nos precisos termos de se não terem penhorado as propriedades, roas so os simples rendimentos d'ellas, pela declaração, que fazem os rendeiros, ou inquilinos, do que pagam aos Senhorios executados, por ser um principio constante e regra geral estabelecida em toda a Jurisprudência: *que todas as vezes que o preço da coisa penhorada é certo, constante, e notório, ou por que elle consiste em dinheiro, ou em outro similhanle género, em que cessa o perigo do conloio, pôde ser assignado aos credores sem solemnidade, ainda que fosse por Estatuto, ou por Lei requerida nas execuções ordinárias a reserva dos moveis e outras cousas preciosas, em que, além do preço justo, pôde cahir 'nelles a affeição, e venderem-se por maior valor: o que de nenhuma forma podem experimentar os rendimentos em quantidade liquida, que ou passam das mãos dos Inquilinos para o Credor em seu pagamento, ou se depositam para o mesmo fim pura sobre elles ter logar o concurso de preferencia; pois 'neste caso não ha necessidade de avaliação, e é notoriamente supérflua a solemnidade de Pregões. Que acontecendo porém, que os rendimentos das propriedades penhoradas não cheguem para pagamento da divida, o ser necessário adjudicarem-se os rendimen-*

tos por mais a tinos para sua lotai exti noção, que cm tal caso, omisso na Lei, se devem regular pela natureza das Acções de real por real; e assim como nestas devem intervir as solemnidades- da avaliação e pregões, assim também se fazem indispensáveis para a adjudicação dos dictos rendimentos, em benefício tanto dos Credores como dos Devedores executados, pelo maior preço, que podem ter na Praça: e so querendo as parles condem-nadas renunciar os Pregões, o poderSo fazer, na forma da *Ordenação do liv. 3, tit. 86, § 28*. E para não vir mais em dúvida, e d'oqui em diante assim se observe inviolavelmenle, se maudou lavrar este Assento, que todos com o dicto Senhor Chancellor assignaram. *Como Regedor, Giraldes.—Gama.—Ribeiro de Lemos.—Caldeira.—Gama e Freitas.—Fajardo.—Malta —Mesquita —Doutor Costa.—Sarmento—Mendonça.— Valle. Velho da Costa.—Lima.*

LEI DE 20 DE JUNHO DE 1774

DOM JOSÉ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arábia, Pérsia e du índia, ele. Faço saber aos que esta Carta de Lei virem: Que sendo-Me presente em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço: que havendo Eu crendo pela Minha *Lei de 21 de Maio de 1751*, um Deposito público, em que fielmente se guardassem os cabedaes dos Meus Vassallos afflictos pelos adversos accidentes da Fortuna; estabelecendo contra as fugas e fallencias dos anteriores Depositários a mais firme e infallivel segurança, para que aos dictos Vassallos se não accumulasse a outra afflicção de se verem (como viram por muitas vezes) lesos e roubados: E que tendo aceres-enclado com o mesmo saudável fim as outras mais ara-

píãs providencias conteúdas nos outros *Áltv. de 4 de Maio de 4775, e do 1.º de Dezembro de 1767*: Ainda não foram bastantes aquellns' repetidas Providencias para cessarem as queixas contra a execução das sobredictas Leis, no que pertencia aos Leilões e Arrematações, por ellas ordenadas: Conformando-me com o parecer da mesma Mesa: E querendo arrancar He uma vez pelas raízes tudo o que pôde ser occasião de fraude, e. dar justos motivos de queixas, assim aos Exequentes, como aos Executados; Sou servido ordenar o seguinte:

I. Ordeno, que se ponha na mais indfectivel obse-
vância a *Lei de 21 de Maio de 1571 no Cap. 1, §§ 2, 3 e 4, e o principio do Cap. 2º* propondo-se logo ao Desembargo do Paço e Senado da Camará pessoas para occuparem os logares dos quatro -Deputads, na forma, que na dieta Lei se qualificam, para Me serem consul-
tados pela dieta Mesa' e Senado com os dous Desembar-
gadores, que hão de servir de Deputados por parte da Corte e Cidade, para Eu escolher os que Me parecerem mais próprios para os diclos empregos.

II. *Item*: Ordeno: Que para occuparem as serventias dos Officios de Escrivães da Corte e Cidade, Me sejam logo propostos trez sujeitos de conhecida verdade e in-
teireza; a saber: Pela Mesa do Desembargo do Paço, por parte da Corte; e pelo Senado da Camará, por parte da Cidade; para Eu mandar passar os primeiros Provi-
mentos por tempo de um anuo aos que Mc parecerem mais aptos para estas serventias, os quacs não poderão ser reformados pela dieta Mesa e Senado, sem precede-
rem novas e exactas informações sobre o procedimento d'aqueiles Officiaes; e passando a suspendel-os, logo que souberem que eiles não correspondem A confiança, que d'elles se fez; e a consultar-me outros na sobredicta forma.

III. *Item*: Dando novo methodo aos Leilões, que na conformidade das Minbas Reaes Leis se fazem na Pra-
ça do Deposito Geral: Ordeno cm primeiro jogar, que

elles te não possam fazer, senão nos mezes de Novembro até o fim de Abril, dasde ai duas horas da tarde até ás cinco; e nos outros mezes do Verão, desde as três até ás seis impreterivelmente.

IV. *liem*: Ordeno em segundo logar £Que antes dos dictos Leilões precedam Editaes públicos, affixi na porta principal do mesmo Deposito Geral, em que se manifeste o dia primeiro em que os bens se" hão de pôr em Praça, com especificação das qualidades e confrontações d'elles, que andarão na Praça os dias de Lei e do estylo: e que estes serão sempre successivos ao primeiro, em que se roetlerem a pregão, não sendo Domingos, ou dias Sanctos: com a pena, em qualguer dos referidos casos» de insanável nullidade de Arrematações executadas em outra forma; de pcrdimento dos OiBcios e inhabilidade para servirem outros; e do seis mezes de cadeia contra os Officiaes, que obrarem, ou permiltirem o contrario.

V. *liem*: Porque não soffre a boa razão da Justiça, que nas arematações dos bens dos Devedores á Minha Real Fazenda preceda sempre avaliação do justo valor d'elles, e que o mesmo se não observe nas que «c fazem â instancia de Credores particulares com intolerável prejuízo d'elles, e ainda dos mesmos Devedores executados, tendo resultado d'esta diversa practjca as desordens e abusos, que se têm feito notórios: Ordeno que o *Capitulo 177 das Ordenações da Fazenda* se observe geral e inviolavelmente, quanto â necessidade das avaliações, em todas as Arrematações, que se fizerem á instancia dos Credores; e que as mesmas avaliações se façam jn- l dispensavelm.ente públicas na Praça, antes de se dar principio aos pregões.

VI. *Item*: Ordeno: Que na Praça se não admitiam lanços de pessoas desconhecidas, se não for, ou trazendo coinsigo, ou dando na Praça outras, de que haja conhecimento, que com cilas assignem os dictos lanços; ou mostrando Procurações legítimas de pessoas, de cujo estabelecimento « idoneidade baja cabal noticia. •

VII. *Item*: Ordeno: Que ainda depois de andarem em praça os moveis e fazendas os dias da Lei e do Esly-lo, se não possam arrematar, em quanto os Lançadores não chegarem aos preços das avaliações, ou a outros maiores.

VIU. *liem*: Ordeno: Que para avaliadores dos moveis escolherá o Senado da Camará em cada um anno das pessoas mais practicas, peritas e intelligentes nos Officios, ou Artíficios, a que os moveis pertencerem, as de maior verdade e mais bem estabelecida reputação, ás quaes passará Provisões.de Avaliadores privativos, debaixo da pena de nullidade das avaliações Feitas por outros, que não sejam os nomeados e approvados pelo mesmo Senado.

IX. *Item*: Ordeno: que se os moveis, que com ousos, e com os transportes se deterioram, e se arruinam, sejam avaliados, depois de se acharem recolhidos nos armazéns do Deposito público, no ultimo estado, em que se acharem ao, tempo, em que se mellerem a pregão; e que os preços d'estas avaliações sejam os que regulem na Praça as Arrematações, que dos mesmos moveis se fizerem.

X. *Item*: Ordeno: Que se os moveis forem d'aquelles, que tem valor intrínseco, certo.e permanente, como são peças de ouro, prata, diamantes, ou outras peças de estimação conhecida, sejam avaliadas pelos Contrastes e Ensaiaadores, que tiver approved o Senado, havendo respeito nas avaliações a metade dos feitos nas peças, que os tiverem.

XI. *liem*: Ordena: Que as avaliações dos Prédios Rústicos se façam na forma do Meu *Alvará de 44 de Outubro de 4773*; escolhendo para ellns o mesmo Senado da Camará doze Fazendeiros de honra, verdade e sã consciência, a quem passe Provisões por um anno somente de avaliadores privativos da Cidade, e cinco léguas ao redor d'ella; e outros tantos para as avaliações

dos Prédios Urbanos., cora diilincçfio, dos respectivos Officios necessários para a construcç&o (Telles: precedendo para a escolha de uns e outros as informações mais exactas e rigorosas. E nSo poderá o mesmo Senado reformar as dietas Provisões, sem novamente se informar do procedimento, que houverem tido aquelles Avaliadores no tempo das primeiras.

XII. *Item:* Por que tem mostrado a experiência por factos da mais incontestável certeza a facilidade, cora que se deixaram corromper alguns Avaliadores a favor das Partes, que têm interesse em que as avaliações se façam por mais ou por menos, de que tem resultado intoleráveis prejuízos e públicos escândalos: Mando, que o Ministro mais moderno do Senado inquirira no fim de cada um atino devassamente do procedimento, que 'nelle tiveram todos os sobredictos Avaliadores; e "constando por provas legaes, que cles nBo cumpriram com verdade e inteireza as suas obrigações, o mesmo Ministro os pronunciará e mandará prender; e sendo-Relator da Devassa'em pleno Senado, serflo castigados com as penas de seis mezes de 'cadeia, e de seis annos de degredo para Angola; além da outra já declarada no referido Meu Alvará de 14 àe Outubro de 1773. Nas mesmas penas incorrerfio os Corruptores, de que constar pela dita Devassa, com a mesma legalidade.

XIII. *Item:* Porque a experiência tem mostrado que se fai indispensável nova forma de Assistência e Presidência'naquelles Leilões: Ordeno, que vSo assistir e presidir 'nelles ás semanas, e cada um na sua, os Ministros Criminoes dos Bairros, por uma ordem e distribuição, que ha de eslabeleccr-lhes o Cardeal Regedor das Justiças: permittindo, que nos casos das ocepuações e impedimentos d'aquelles, a que tocarem as Presidências, possam uns supprir a falta dos outros, como entre si se ajustarem; com tanto que nunca falte a Assistência e Presidência de um d'elles: Declarando, como declaro, nullas

e de nenhum efeito as Arrematações, que sem ella se fizerem; e a ellei Ministros responsáveis com o perdimto dos seus Officios e inhabilidade para servirem outros, pela falta da mais exacta observância d'esta e das mais providencias, acima e abaixo ordenadas.

XIV. *Item:* Porque com este novo Methodo cessa a Determinação do dicto *Alvará de 4 de Maio de 1757* na parte em que fui servido crear mais dous Deputados do Corpo do Comraercio, em attenção ao trabalho da assistência nos Leilões: Mando, que da data d'esta em diante fique abolida e extincta aquella criação; sobrogando em lugar dos dous Deputados extinctos os referidos Ministros Criminaes. Os quaes entrarão na Distribuição dos Emolumentos, determinada no *Cap. 6*, da referida *Minha Lei de 21 de Maio de 1751*; dividindo-se em oito partes eguaes, applicadas, a saber: seis na forma ordenada na dieta Lei; e as duas, que restam, rateadas em cada um dos quartéis do anno pelos Ministros, que n'elles assistirem.

XV. *Item:* Porque sou informado, que sobre a cobrança d'estes Emolumentos tem entrado a Junta do Deposito público na pertença o de levar pelos Depósitos voluntários o Emolumento de meio por cento, que lhe declarou o *Cap. 5, §. 2* da sobredica *Minha Lei de 21 Maio de 1751*, achando-se alterada 'nesta parte pelo Meu *Alvará de 9 de Agosto de 1759, § 10*, em que Ordenei, que aquelle Deposito fosse sempre gratuito; sem que tenham sido bastantes nem a posterioridade do referido *Alvará*, nem as novas e providentes razões, em que foi estabelecido, para fazerem cessar uma pertença tão estranha: Ordeno, que se ponha na mais invariável observância o sobredicto Meu *Alvará de 9 de Agoslo de 1759* no § 10, sem embargo Ho que se achava disposto na referida Lei, alterada e declarada 'nesta parte pelo dicto *Alvará*.

XVI. *Item:* Pelo que respeita aos Leilões: Mando,

is

que findos os dias da Lei e do estylo, havendo lanço, que chegue ao preço da avaliação, ou» exceda; o Ministro, que presidir na Praça, se informe do Lançador, se tem prompto o preço do seu lanço; e tendo-o, ordenará ao Porteiro lhe entregue o ramo; e ao Escri que lhe lavre o Termo da Arrematação. Immediatamente fará entrar o preço d'ella no Cofre do Deposito com a precisa distincção e clareza do Devedor, a que perlence. Não tendo o Lançador prompta a quantia do lanço, dará ahi mesmo pessoa capaz, que o abone por trez dias; e não satisfazendo, o Ministro Presidente o Mandará prender á sua ordem, e nSo será solto sem efectiva entrega do preço, por que arremotou.

XVII. *Item:* Ordeno: que pondo-se em Praça bens da terceira espécie, quaes são as acções exigíveis, nunca possam ser arrematadas, senão pela sua liquida e verdadeira importância. Poderão porém os Credores continuar a boa prática das Arrematações de real por real, que lhes deixo salvas 'nesta terceira espécie de bens.

XVIII. *liem:* Ordeno: que estando próximos a findar os dias dos pregões; e não havendo quem lance o preço das Avaliações, ou outro maior, o Ministro, que presidir, faça notificar o Devedor, a quem pertencem os bens, para que nos dias, que restam, dé a elles Lançador, querendo; e findos os dias, sem dar quem chegue os bens ao seu justo valor, o mesmo Ministro ordenará ao Escrivão passe logo Certidão, era que especificamente declare, pelo que respeita aos bens arrematados, *que andando em Praça os dias da Lei e do estylo os bens moveis, immoveis, ou acções, em que i exequente N. e executado N., foram avaliados em... e arrematados em... e as acções na sua verdadeira importância... que ficam no Cofre do Deposito, para se entregarem por Precatório a quem legitimamente pertencerem.* E pelo que respeita aos que não foram arrematados, outra Certidão, em que declare com a mesma especificação, que *andando em*

*Praça pelos aias da Lei e do estylo os bens moveis, tm-
moveis, ou acções, em que é exequente N. e executado N.,
depois de serem avaliados na quantia de... não chega-
ram na Praça os moveis, ou immoveis ao preço das suas
avaliações nem as acções á sua verdadeira quantia de...*
As quaes Certidões, depois de vêr o Ministro Presidente
que estão em tudo coherentes, as remellerá immcdia-
mente ao Juiz da Execução, fechadas em carta do ser-
viço. O qual juiz ordenará logo ao seu escrivão as junte
aos Autos da Execução, e os faça conclusos; e d'ahi por
diante procederá na forma e maneira seguinte.

XIX. O Juiz da Execução, vendo pelos Autos que o
preço dos bens arrematados, constante da Certidão, a
elles juncla, basta para inteiro pagamento do Credor exe-
quente, julgará por sua Sentença o execução por exlin-
cta; mandando' que o exequente requeira Precatório
para haver do Deposito público o producto dos bens
arrematados. Achando que elle não basta, mandará pro-
seguir a execução só pelo resto, tendo o devedor mais
bens de alguma das trez espécies, por onde possa havêl-o.
Porém não os tendo, nem os mostrando o Credor exe-
quente, ou que o executado os occulta com dolo, ou
malícia, mandará nos Autos, que se não prosiga mais na
execução.

XX. *Item:* Porque no outro caso de não ter havido
na Praça quem subisse os bens aos preços das Avalia-
ções, é mais útil aos Credores e devedores, mais cohe-
rénte ás regras da razão e da Justiça, que elles se adju-
diquem aos mesmos Credores exequentes com alguma
commodidade, que compense a coacção, que se lhes faz
na compra d'elles, depois de observada toda aquella pro-
porção, que pedem a qualidade, estado e natureza dos
bens: Ordeno, em quanto aos moveis, o seguinte:

XXI. Se os moveis forem d'aquelles, que com o uso
Se deterioram e arruinam: Mando, que o Juiz da execução
os adjudique ao Exequente, com o abatimento da quarta

parte menos da Avaliação, que tiverem, lendo sido feita na forma, que deixo ordenado no § 9 d'esta Lei.

XXII. *liem:* Mando, que se os moveis tiverem valor intrínseco, certo e permanente, como são peças de ouro, prata, diamantes, ou outras pedras de estimação conhecida, sendo avaliados na forma, que Tenho ordenado no § 10, se adjudiquem pelo seu valor intrínseco, sem carga alguma de feítios: Sendo porém peças, que os não tenham; ou se achem guarnecidas de pedras preciosas, se adjudiquem pelas quantias das Avaliações com o abatimento de dez por cento do seu justo valor: E sendo bastantes as adjudicações dos moveis nas referidas quantias para inteiro pagamento do Credor, julgará o Juiz a execução extinclta: Sendo porém necessário passar aos immoveis, observará o seguinte:

XXIII. Ordeno, que nos casos de se achar que os bens immoveis pela suas Avaliações chegam para pagamento da dívida, e no de não ter outros alguns o Devedor executado, se adjudiquem em pagamento ao Credor exequente na mesma quantia, em que forem avaliados, sem abatimento algum: havendo o Juiz da execução a dívida por extincta. Se porém o Executado tiver mais bens se adjudicarão aquelles ao Exequente por menos a quinta parte do justo valor d'elles; e poderá haver o resto pelos outros bens na concorrente quantia, sem mais abatimento.

XXIV. *Item:* Ordeno: que se os bens valerem o dobro, tresdobro, ou mais ainda do que a dívida; eomo por exemplo, se a dívida for de cinco, e os bens valerem dez, quinze, ou ainda mais; o Juiz da execução mandará avaliar os annuaes rendimentos dos dictos bens pelos respectivos Avaliadores, que o Senado da Camará tiver approved; e por uma Sentença os adjudicará ao Credor pelos annos, que bastarem para o inteiro pagamento da dívida; e findos elles, entrará o senhor dos dictos bens pela mesma Sentença na posse e fruição dos seus rendi-

mentos: Tendo advertido o mesmo Juiz da execução, que depois de ter precedido aquella effectiva adjudicação, fica imputável na divida do Credor o que deixar de cobrar por sua culpa, omissão ou negligencia.

XXV. *Item:* Ordeno: que para o referido se observar impreterivelmente, sejam sempre seguidas as Doutrinas, que 'nestes termos sustentam esta forma de pagamento; e reprovadas e proscriptas do Foro as contrárias, que ainda nos mesmos termos não soffrem que o pagamento se faça por partes, para que mais por ellas não possa julgar-se.

XXVI. *Item:* Ordeno: que se os bens valerem até uma quinta parte mais do que a divida, como por exemplo, se a divida for de dose, e os bens valerem quinze; o Juiz da execução os adjudique ao Credor exequente, sem obrigação de repor o excesso, havendo a execução por finda.

XXVII. *Item:* Succedendo não bastarem as duas espécies de bens acima referidas para pagamento das dividas; ou não tendo o Devedor outras mais que as da terceira, quaes são as acções activas, sendo exigíveis, se o que tiver nellas for correspondente á quantia da divida por que se executa: Ordeno, que o Juiz da execução as adjudique na sua liquida e verdadeira importância ao Credor exequente; e haverá com ellas a execução por extincta.

XXVIII- *Item:* Ordeno: que se o que tiver o Devedor em acções, exceder a importância da divida, se adjudiquem na sua mesma quantia aquellas somente, que bastarem para o perlendido pagamento; abatendo-se so nelle as despesas da Execução, depois de liquidadas nos Autos pelo Contador do Juizo. E poderá o Credor haver estas despesas assim liquidadas e contados pelas acções na sua concorrente quantia.

XXIV. *Item:* Mando: que se o Credor tiver arrematado as acções real por real, como lhe fica permitido

no § 17 (Testa Lei» impute o Juiz da execução no pagamento, não so o que legalmente constar que ellc cobrou» mas também tudo quanto deixou de cobrar por sua omissão, ou negligencia.

XXX. *item:* Porque é necessário estabelecer certas regras e princípios para a decisão das preferencias no concurso, ou labyrinho dos Credores; tiral-as da obscuridade e confusão, com que ainda se tratam no Foro; e fixar sobre ellas a Jurisprudência; Ampliando a Minha *Let de 22 de Dezembro de 1161, lií. 3, § 15*, pelo que respeita somente ás execuções dos 'particulares: Ordeno se observe o seguinte:

XXXI. Estabeleço» como primeira regra decisiva no concurso das preferencias, a prioridade das Hypothecas» ou ellas sejam geraes» tacita» ou êspeciaes, sendo c'ontrahidas por Escripturas públicas: Em forma, que se os Credores ainda tendo Fiadores, se habilitarem todos com Hypolhecas geraes, preferirão os que forem primeiro nas datas das Escripturas d'ellas: Se todas as Hypothecas foram êspeciaes e em diversos bens» preferirá cada um dos Credores nos respectivos bens, que lhe foram especialmente hypolhecados, ou dados em Penhor. Se as Hypothecas êspeciaes forem contrahidas a respeito dos mesmos bens, preferirá o Credor, que tiver por si a prioridade da Hypotheca.

XXXII. No concurso da Hypotheca geral anterior com a especial posterior; se os bens do devedor não bastarem, entrando os posteriormente adquiridos» para pagamento dos Credores, preferirá o que foi primeiro oa Hypotheca geral. No concurso porém da Hypotheca especial anterior com a gerai posterior, será graduado em primeiro lugar nos bens especialmente hypothecados o Credor, que foi primeiro na Hypotheca especial; e no resto d'ella, havendo-o» e nos mais bens» ainda adquiridos depois, preferirão os da Hypotheca geral» pela prioridade das suas datas. Não havendo outros bens, que não

sejam os especialmente hypothecados: Ordeno, que prefira sempre o Credor de Hypotheca especial, e que so no resto d'ella possam entrar os das Hypothecas geraes, pela prioridade das suas datas.

XXXIII. *liem*: Por evitar as dúvidas, que se possam excitar a respeito das pessoas, que dão a mesma força aos seus escriptos particulares, que lera por Direito as Escripturas publicas: Ordeno, que esse privilegio se entenda somente para a prova das Dívidas pessoaes, e não para que possam por esses mesmos Escriptos particulares contrahir Hypothecas, que de sua natureza pedem públicos Istrumentos; mas que tenham somente a força d'ellas para o dito eífeito, quando forem legalisados com três Testemunhas de inteira fé e conhecida probidade, que os assignem com as mesmas pessoas devedoras, e reconhecidos por Tabelliães públicos, que os vejam escrever.

XXXIV. Exceptuo da regra geral, que acima deixo estabelecida: Em primeiro logar o Credor, que concorrer com os Materiaes, ou o Dinheiro para a reedificação, reparação, ou construcção de Edifícios, para que, a respeito das bemfeitorias, seja n'ellas primeiro graduado, que outro qualquer Credor, a quem o Solo, ou Edifício antigo tenha sido geral, ou especialmente hypothecado.

XXXV. Exceptuo em segundo logar no mesmo espirito o Credor, que concorreu com os Materiaes, ou com o Dinheiro para se refazer a Náo, Navio, ou outra qual quer Embarcação; para que, em concurso, prefira ao Credor hypolhecario mais antigo, o qual, tanto n'este, como no caso acima exceptuado, deve ceder ao outro Credor, que, com os seus Materiaes e Dinheiro restituiu e fez salva a causa da Hypotheca.

XXXVI. Exceptuo em terceiro logar o Credor, que concorreu com os seus Dinheiros para se romper e reduzir a cultura qualquer Paul, ou terra inculta, para que, a respeito das bemfeitorias, seja primeiro gradua-

do, que outro qualquer Credor, por mais antigo e privilegiado que seja.

XXXVII. Exceptuo em quarto lugar o Credor, que emprestar o seu Dinheiro para a compra de qualquer fazenda; para que, constando da mesma Escriplura do empréstimo, que elle se fez com esse destino, e verificando-se a compra posterior, prefiro o Credor a respeito somente das fazendas, compradas a outro qualquer Credor, posto que tenha Hypolheca geral, ou especial.

XXXVIII. Exceptuo em quinto lugar os senhores dos Prédios Rústicos, ou Urbanos, e os senhores directos, quando concorrem, para haverem dos seus Rendeiros, Inquilinos, ou Emphyteutos, as Pensões, Alugueres e Foros, para preferirem n'este caso pela sua tacita e legal Hypolheca a outros Credores, posto a tenham geral, ou especial mais antiga.

XXXIX. Exceptuo em sexto lugar os Credores dos Fretes, para preferirem a respeito das fazendas, que fizeram a carga da Embarcação a outro qualquer Credor, posto que munido com anterior Hypolheca geral, ou especial.

XL. Exceptuo em septimo lugar o Dote, quando consistir em fazendas, e se dér estimado ao Marido; para preferir a respeito d'elle a Mulher a outros quaesquer Credores anteriores, ou posteriores do mesmo Marido, posto que sejam geral, ou especialmente Hypothecarios.

XL1. *Item:* Exceptuo todos os mais casos, que por força da identidade da razão se acharem comprehendidos dentro no espirito'dos acima exceptuados, segundo as regras estabelecidas, para assim se julgar, na Minha *Lei de 18 de Agotlo de 4169* no § 11.

XLH. Estabeleço, como segunda regra subsidiaria, depois das Hypothecas, a da prioridade das datas das Dividas, sendo conlrahidas por Escripturas públicas, ou por Escriptos particulares de pessoas, que lhes dão n'este caso a mesma força: Em que outrosim Mando se comprehen-

dam os Escriptos particulares dos Homens de Negocio, no que respeita somente ao seu Commercio.

XLIII. Excluo porém inteiramente do Concurso das Preferencias: em primeiro logar as dívidas conlrahidas por Escriptos simplesmente particulares; e em segundo logar as Sentenças de preceito, havidas por confissões dos Devedores communs, ainda que os Credores provem *aliunde* a verdade das dívidas: E ordeno, que em um e outro caso, achando-se os Credores habilitados cora Sentenças, sejam pagos por um rateio regulado pelas quantias dos Créditos.

XLIV. Exceptuo somente o caso das Sentenças havidas em Juizo contencioso com plena discussão e disputa sobre a verdade das Dividas: não bastando para dar preferencia, que as Dividas sejam pedidas por libello; e que sobre os Artigos d'elle haja producçSo de Testemunhas, quando forem confessadas pelos Réos; porque so poderão dar a dita preferencia is Sentenças, preferidas era Causas ordinárias, controvertidas entre as partes, nos termos estabelecidos pelas Alinhas Leis para as Causas da dita natureza.

XLV. E esta se cumprirá tão inteiramente, como n'ella se contém, sem dúvida, ou embargo algum.

XLVI. Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Mesa da Consciência e Ordens; Conselhos de Minha Real Fazenda e Ultramar; Presidente do Senado da Camará; Junta do Depósito Geral; Governador da Relação e Casa do Porto; Governadores e Capitães Generaes; Corregedores, Proveedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, assim Cíveis como Criminaes, a quem, e aos quaes o conhecimento d'esta era quaesquer casos pertencer, que a cumpram, guardem, e façam inteira e litteralmente cumprir e guardar, como n'ella se contém, sem hesitações e interpretações, que alterem o que n'ella disponho; não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, Práticas, ou estilos,

—186—

que em contrário se tenham passado, ou introduzido; porque todos e todaa derogo, e bei por derogados, como se d'elles Gzesse especial menção, em todas as suas partes, não obstante a Ordenação, que o contrario determina, a qual também derogo para este effeito somente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Pacheco Pereira, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór d'estes Reinos, Mando que a faça publicar na Chancellaria, e que d'ella se remetiam Cópias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas e Villas d'estes Reinos; registando-se em todos os Tribunaes, onde se costumam registrar semelhantes Leis; e mandando-se o original d'ella para a Torre do Tombo. Dada no Palácio de Nossa Senhora da Ajuda a 20 de Junho de 1774.—EL-REI, com guarda.— *Marquez' de Pombal.*

Carta de Lei, por que Vossa Magestade ha por bem estabelecer um novo Methodo, com que se devem fazer na Praça do Depósito Geral os Leilões e Arrematações dos bens, e dar a este respeito e ás preferencias as regras e Providencias acima declaradas.—Para Vossa Magestade ver.

DECRETO DE 26 DE OUTUBRO DE 1837

Convindo conservar o crédito da propriedade territorial, para faéilitar as convenções, evitar as fraudes, e, moralizando a Nação, abrir novas fontes á pública prosperidade: Hei por bem Decretar provisoriamente o seguinte:

Artigo 1. Haverá em todos os Julgados, aonde existir Juiz de Direito, um ou mais Livros de registo, rubricados pelo Presidente da respectiva Camará, e para os processar é creado um Tabellião privativo em cada Julgado. |

Art. 2. N'este registo inscrever-se-hão as embar-

cações registadas ou matriculadas dentro do Julgado, e os prédios n'elle situados, somente nos casos, em que estiverem: 1.º hypothecados por convenção, última vontade, ou Lei; 2.º litigiosos por acção sobre o dominio, ou por penhora; 3.º doados, ou por qualquer outro contracto alienados com reserva do usufructo, em quanto este não acabar.

§. 1. Exceptuam-se:

1.º os litigiosos possuídos como vinculados, e os litigiosos por penhora, quando ja estiverem registados por hypotheca de divida da mesma penhora;

2.º os prazos pela hypotheca das pensões foreiras;

3.º as embarcações pela das soldadas da sua tripulação;

4.º os hypothecados pelo facto do emprego, que tem responsabilidade para com a Fazenda Nacional; I

5.º pelos tributo»:

6.º os prédios do pae, hypothecados ao filho pela administração dos seus bens: I

§ 2. São porém registáveis n'este último caso, depois que o filho fôr emancipado, com tanto que para conservarem os effeitos da hypotheca anteriormente adquiridos, sejam registados no prazo de oito dias contados desde a emancipação.

Art. 3. Será nullo o registo, que não for feito no Julgado da situação dos prédios, ou da matrícula das embarcações. I

§ un. Exceptua-se o registo de hypotheca nos bens do marido pelo dote da mulher, que será feito no Julgado dentro do qual se celebrar o matrimonio.

Art. 4. Serão inefficazes nos prédios e embarcações os encargos da hypotheca, litigio, doação ou alienação por qualquer outro contracto com reserva do usufructo, em quanta não forem registados. Os seus effeitos so começarão na data do registo.

§ 1. Conservarão porém os effeitos, independente

de registo, era todos os casos exceptuados no § I do art. 2; da mesma sorte que os conservam em outros quaesquer bens, que não sejam prédios, ou embarcações.

§. 2. Tombem as hypothecas nos prédios ou embarcações: 1.º por divida à Fazenda Nacional proveniente de contracto; 2.º pelo empréstimo para a sua compra; 3.º pelo preço da sua venda; 4.º nos rústicos, pelo dinheiro contribuído para a sua rotação, e redução a cultura; B.º nos cdiGcios, e embarcações, pelos mate-rines, mão d'obra ou dinheiro contribuído para a sua construcção, reedificação, ou reparo, e custeio, conserva-rio desde as datas das dividas os efeitos decretados nas Leis de 22 de Dezembro de 1761, e de 20 de Junho de 1774, uma vez que sejam registados no praso de trinta dias, contados desde a referida data. O seu registo, depois de findo este prazo, so lhe dá os efeitos de simples hypothecas desde a data do mesmo registo.

§. 3. Á excepção das hypothecas do § antecedente, e da que tem o filho nos bens do pae pela administração dos seus, nenhuma outra hypotheca em prédios e embarcações, que se constituir depois da installação do registo na Cabeça do Julgado, gozará effeito algum anterior ao seu próprio registo.

Art. 5. Para os registos conservarem os seus efeitos além de dez aonos contados da sua data, devem ser renovados dentro do último anno de cada decennio.

§. un. Exceptua-se o registo: 1.º pelo dote da mulher, em quanto durar o matrimonio; 2.º o da hypotheca do filho nos bens do pae, em quanto não for emancipado.

Art. 6.º So se tomará registo de prédios e embarcações por hypotheca convencional, á face do Auto de Conciliação, termo de transacção feito em Autos, e de Escritura pública, que expressamente a constituam; e nunca por escripto particular, ainda que se lhe possa attribuir

força de Escripura, seja revestido das solemnidades do § 33 da Lei de 20 de Junho de 1774.

§ iin. Excepluam-se os prédios e embarcações, que anteriormente 6 installação do registo na Cabeça do Julgado ja se acharem hypothecados por taes escriptos, legalizados com as referidas solemnidades, que deverão ser registados na conformidade do art. 13 d'esta Lei.

Art. 7. Por hypotheca testamentária tomar-sc-ha registo de prédios, e embarcações, a face de testamento, ou Codicillo, que offerça a mesma declaração de hypotheca; e por hypotheca legal, á face do Titulo, ou posse immemorial julgada por sentença, que prove obrigação, a que as Leis tiverem concedido hypotheca.

§ un. E hypotheca legal registavel a que tem:

- 1.º A Fazenda Nacional nos bens de seus devedores;
- 2.º Os tutelados nos de seus tutores;
- 3.º Os credores mencionados nos §§ 34, 35, 36, 37, 3d e 40 da Lei da 20 de Junho de 1774;
- 4.º O credor do censo no prédio censuario;
- 5.º O vendedor no prédio vendido;
- 6.º O credor de tornas provenientes de partilhas;
- 7.º O filho nos bens do pae, quando este administra e desfrueta os seus. A fora estas hypothecas, por nenhuma outra, com o pretexto de legal, se tomará registo.

Art. 8.º No registo por doação, ou alienação com reserva do usufructo só se fará 6 vista da Escripura pública do contracto; e por litigio, a face do Libello, ou da penhora, e lambem de certidões authenticas de uma ou outra cousa.

Art. 9. Escrever-se-hão os registos successivamente, sem entre elles mediar espaço, mais que o preciso para os distinguir, conservando na margem opposta o espaço necessário para se notarem as baixas. Serio numerados, e conterão: 1.º a data e hora, em que são feitos; 2.º o nome do interessado, que os requer; 3.º os prédios,

que se registam, com a declaração da sua situação e confrontações e denominações, e os números, se os tiverem, nome do dono ou possuidor, e sendo embarcação, o seu nome e tonelagem; 4.º o motivo do registo, se for por doação, ou alienação por outro qualquer contracto, com reserva do usufructo, mencionarão os nomes dos contraheentes, a data da Escripura, o nome do tabellião que a fez, e logar aonde; se for por hypotheca, especificara de mais a qualidade do titulo, sua data, e importância da divida; se for por litigio, os nomes do autor e réo, e Juízo e Cartório, onde pende, ou por onde se faz a penhora, e por quanto.

§ único. Os registos pelos Dotes poderio limitar-se, além da sua data e hora, a declaração dos nomes dos contrahentes, data da Escripura, nome do Tabellião, que a lavrou, e onde, importância do Dote, e espécie, em que é constituído.

Art. 10. Averbar-se-hão os registos nos Titulos, ou Documentos, por onde se fazem, com declaração da data, e folhas do Livro, em que estão lançados, e com assignatura do Tabellião.

Art. 11. Compete promover os registos: 1.º aos interessados na sua existência; 2.º aos inventariantes pelos direitos registáveis das heranças, em quanto estas estiverem indivisas; 3.º ao pae pelos do filho; 4.º aos tutores pelos dos seus tutelados; 5.º aos subtutores pela hypotheca dos tutelados nos bens dos tutores; pelo litigio, ou penhora contra estes, ou pela doação, ou alienação por outro qualquer contracto com reserva do usufructo, que os mesmos tutores façam aos tutelados; 6.º aos Agentes da Fazenda Nacional, que intervém nos contractos com ella celebrados, pelas suas hypothecas, ou acquisições com reserva do usufructo; 7.º aos Delegados do Procurador Régio, pelos prédios litigiosos por acção sobre o domínio, em que a Fazenda Nacional for autora. • Art. 12. A omissão de todos os que pelo art. ante-

cedente devem registrar a prol de outrem, responsabiliza-os por todo o damno proveniente da omissão.

Art. 13. Os prédios hypothecados, litigiosos, doados ou por outro qualquer contracto alienados com reserva do usufructo, antes da installação do Registo na Cabeça do Julgado, conservam os effeitos ja adquiridos, sem de'pendência do registo, em quanto por Lei não for especialmente determinado o modo practico d'este se fazer.

§ único. As inscrições d'estes encargos, anteriores à installação dos Registos na Cabeça do Julgado, serão feitas em Livro distincto e separado.

Art. 14. Cada um dos Tabelliães do Registo terá um Index ou Protocollo patente a todo o cidadão, organizado do modo que melhor facilite o conhecimento dos prédios registados.

Art. 15. Os Tabelliães não farão mais que um registo de todos os prédios comprehendidos na mesma hypotheca, litigio, doação ou alienação com reserva do usufructo, situados no seu Julgado; e vencerão por cada registo 240 réis, além da raza; e pelas certidões e buscas os mesmos emolumentos, que estão decretados para os Tabelliães de Notas.

Art. 16. Poder-se-hão averbar á margem de cada registo, tanto a sua baixa, ou extincção, como qualquer alteração que sobrevenha na quantidade da dívida; mas somente á face de Escriptura pública, Auto de Conciliação Termo de composição feita em autos, ou de Sentença, que tenham extincto em todo ou em parte o encargo registado, ou alterado a quantia da divida; e no caso de doação ou alienação com reserva do usufructo, á face de Certidão aulhentica, que prove a morte do usufructuario.

Art. 17. As verbas, quer de baixa de registo em todo ou em parte, quer de alteração na quantidade da dívida, referir-se-hão sempre aos Titulos, por que são feitas, com declaração da data do mesmoTitulo, Tabellião que o lavrou, ou Escrivão que o processou, e em que Juízo; e

não vencerá o Tabellião por cada uma verba mais que 120 réis.

§ 1. Estas verbas per si sós, sem os Títulos, a que se referem, nunca servem de prova da extincção do registo, ou da alteração na quantidade da dívida, assim como os registos sem os Títulos; por que se fizeram, não provam os encargos registados.

§ 2. Nem a verba da extincção do registo em parte ou em todo, por se lhe substituir outra hypotheca, dispensa o registo da nova hypotheca, quando for constituída em prédios, ou embarcações.

Art. 18. Os Tabelliães do Registo serão responsáveis és partes pelos-damnós, que lhes causarem, além das penas, em que pelas Leis incorrerem pelas suas omissões, erros e, prevaricações.

Art. 19. Os Tabelliães do Registo serão vitalícios, e não poderão ser demitidos sem sentença condemnatoria.

§ único. Podem porém, ser snspensos por queixa dirigida contra elles, depois de ouvidos e com parecer do Procurador Geral da Coroa.

Art. 20. No caso de suspensão o Administrador Geral do Districto nomeará uma pessoa idónea para servir provisoriamente; porém, cm caso de impedimento de doença, ausência forçada, ou quaesquer outros, terá o Tabellião um Ajudante posto por elle, e approved pelo Administrador Geral.

Art. transit. A disposição do art. 19 so terá logar nos Julgados, que ficarem subsistindo pela nova divisão de território, a que se vae a proceder.

Fica revogada toda a legislação em contrario. O Secretario d'Estado dos Negócios do Reino o tenha assim entendido, e faça executar. Palácio das Necessidades, em 26 de Outubro de 1836.=RAINHA.=,V<wu«/ *da Silva Passoi.*

DECRETO DE 3 DE JANEIRO DE 1837

Tomando era consideração o Relatório do Secretario d'Estado doa Negócios do Reino: Hei por bem Decretar provisoriamente o seguinte:

Art. 1. Em logar dos Julgados, de que falia o Decreto de 26 d'Outubro de 1836, entender-se-á que fica constituído ura Tabellião de Registo em cada uma das Comarcas, a que pertence um Juiz de Direito, conforme a nova Divisão Judicial, sancionada pelos artt. 2 e seguintes do Decr. de 29 de Novembro. Em Lisboa lerão exercicio quatro Tabelliães, sendo três paro a Cidade, e um para a Comarca formada dps Julgados externos. No Porto haverá Ires.

Art. 2. Para determinar a competência dos Tabelliães em Lisboa, fica pertencendo a cada um d'elles um Districto Correccional, que lhe será designado na Carta do Officio.

§ un. Os Tabelliães em Lisboa terão sobre o porta um rótulo com a inscripção = Registo das Hypolhecas do 1.º, 2.º ou 3.º Districto.

Art. 3. Nenhum dos Tabelliães do Registo entrará em exercicio, sem que previamente tenha prestado juramento perante a Camará da Cabeça da Comarca, que será depois averbado na Carla de nomeção.

Art. 4. Satisfeito este requisito, o Tabellião se apresentará ao competente Administrador Geral, ou lhe officiará, se esta Aucloridade residir em diversa Comarca, para que faça annunciar por Editaes públicos, em todas as respectivas freguezias, o dia, em que o Registo se ha por instai lodo, declarando o nome e morada do* Tabellião.

Art. 5. Para que os Tabelliães possam com segurança satisfazer a responsabilidade, que lhes é imposta

pelo art. 18 do Decreto de 26 de Outubro, serão obrigados a prestar uma fiança na razão de 30/000 réis por cada mil habitantes, no prazo de três mezes, contados desde o dia, em que entrarem em exercício. Não a prestando, serão suspensos pelo Administrador Geral, que immediatamente dará parte ao Governo.

Art. 6. O prazo para o registo das hypothecas é o de trinta dias, contados d'aquelle, em que se constituíram.

§ 1. Porém se algum, ou alguns dos prédios forem situados em diversas Comarcas, contar-se-ão mais os dias sufficíenles para o registo de effectuar também 'nessas Comarcas, na proporção de seis léguas por dia, e mais um.

§ 2. Quanto ás Ilhas, e Possessões Ultramarinas, será o prazo desde a chegada do Navio, que era direitura tiver sahido do porto da Comarca, aonde se constituiu a hypolheca, ou não o tendo, do que lhe ficar mais próximo.

Art. 7. Quando as embarcações se acharem em portos diferentes d'aquelles, em que são matriculadas! e tiver algum dos casos, que dão motivo ao registo, elle se fará originariamente perante o Escrivão da Camará do porto, onde estiver a embarcação, o qual remulterà, pelo 1.º navio, Certidão ao Tabellião do jogar da Matrícula, ou ao Secretario do Tribunal do Commercio (se for Io— l gar, onde o haja); entregando lambem ás partes interessadas Certidões, que serão appresentadas dentro de vinte dias no Reino; de três mezes, sendo, nas Ilhas; de seis sendo dos portos da Africa Occidental; de doze, dos de Africa Oriental; e dezoito, da Ásia.

Se for era porto, onde não haja Camará, o registo será feito pelo Escrivão da Auctoridade Civil; e se for em porto estrangeiro, será feito pelo Cônsul; e não o havendo, será feito pela Auctoridade local.

Art. 8. As hypothecas anteriores á installação do

registo conservarão seus e(Feitos, ainda mesmo que tenham sido constituídas por Escriplos particulares, sendo d'aquelles, a que a esse tempo, e para tal effeito, se attribuia força de Escripura pública nos termos da Lei de 20 de Junho de 1774 § 33. com tanto porém que as d'esles se registem no prazo de noventa dias, e as de Escripturas públicas no de seis mezes, contados da insta Mação do Registo.

§ un. As hypothecas geraes anteriores á installação do Registo, uma vez que sejam registadas no praso marcado n'este artigo, conservarão os seus effeitos nos bens do devedor, que forem situados na Comarca, onde se fizer o registo, ainda mesmo que o Credor não designe a natureza e situação d'elles.

Art. 9. As hypothecas designadas noart. antecedente, que não forem registadas nos prazos ahi estabelecidos, so terão effeilo desde a data do registo.

Art. 10. Aquelle, que falsamente for registrar hypotheca, que não exista, será responsável a parte prejudicada pelo damno, que isso lhe causar, e pagará mais uma multa de cem até trezentos mil réis, duas partes para a Fazenda Nacional, e uma para o queixoso: não tendo por onde pague, será preso por tantos dias, quantos a preenchem, na razão de mil réis por dia. Nas mesmas penas incorrerá aquelle, .que promover baixa no registo com documento falso, alem da competente pena de falsidade.

Ari. 11. Os Tabelliães do Registo terão cinco Livros em escripturação com successiva numeração; a saber: um Livro para as hypothecas anteriores á installação do registo. Dicto, para o seu distracte, alteração, e renovação. Dicto, para as hypothecas posteriores á installação do registo. Dicto, .para o seu distracte, alteração, ou renovação. Dicto, para Índice geral e alphabetico de todos os outros.

Art. 12; Todos estes livros, á excepção do Índice,

serão feitos em papel sellado da taxa de 20 réis, numerados, rubricados, e com lermo de abertura e encerramento, feito gratuitamente pelo Presidente da Camará. Aos livros findos se seguirão outros por ordem numérica; aquelles serão cuidadosamente archivados, e o Tabelião será responsável por elles durante quarenta annos.

Art. 13. Para que o protocollo, ou índice geral, ao mesmo tempo que facilite ás partes o conhecimento dos prédios faypolbecados, o dê lambem das pessoas que os gravaram com hypolhecas, deverá dividir-se em duas partes, classificando-se na 1.ª os prédios por Julgados, Concelhos e Freguezias; e extrahindo-se para a 2.ª por ordem alphabelica os nomes dos devedores, ou onerados com hypotheca. Nas Cidades e Villas Botáveis a classificação dos prédios urbanos se poderá, ainda para maior facilidade, subdividir pelas ruas, que pertencerem a cada uma das freguezias.

Art. 14. Os registos se farão pela forma declarada nos artigos 9 e 10 do Decr. de 26 de Outubro; e os distractes, e alterações, ou renovações se reduzirão a Termo no competente Livro, com referencia ao registo da hypotheca, em que o mesmo Termo se averbará, regulando-se os Tabelliães pelos modelos, que fazem parte d'este decreto. Pela Tabeliã lambem junta se regularão os respectivos salários.

Art. 15. Não se entenderá alterada por este Decreto a disposição do art. 211 do Código Commercial, quanto ao registo das hypolhecas-entre commerciantes; as quaes com tudo poderão lambem ser levadas ao registo dos Tabelliães.

Fica revogada toda a Legislação em contrário. O Secretario d'Estado dos Negócios do Reino assim o lenha entendido e faça executar. Palácio das Necessidades, em 3 de Janeiro de 1837.= RAINUA.= A/aNue/ da Silva Passos.

MODELOS, A QOB SE REFERE O ART. 14

(A) *Modelo de um Termo de registo*

Aos... dias do mez... do anno de mil oitocentos c... perante mim F., Tabellião do Registad os Hypolhe-cí» da Comarca de... compareceu F. {nome do Credor « sua profissão), morador em... (nome da Cidade, Villa ou Logar), rua de... n.º... e me apresentou uma Es-cryptura (ou Titulo, que prove a hypotheca), outhorgada nas Notas do Tabellião F. (nome do Tabellião), da qual constava, que no anno de mil oitocentos e ... aos ... dias do mez de... o dicto F. (nome do Credor) emprestara a F. (nome do Devedor), morador em... (nome da Cidade, Villa, ou Logar), rua de... n.º... Julgado de ...'nesta Comarca, a quantia de... com vencimento de juro (ou sem elle) a contar do dia... e para segurança d'este crédito hypothecára o Devedor F... em favor do seu Credor F. os seguintes prédios... (descrevem-se os prédios, declarando a sua situação, confrontações, e sendo casas, a rua e número da porta); pedindo-me o referido Credor F. (ou o seu especial Procurador), que em observância do Decreto de... (a data do Decreto que estabeleceu o Registo) lhe registasse esta hypotheca para segurança do seu credito; o que eu Tabellião fiz, averbando este registo na Escriptura (ou Titulo que for) que fica confrontada, a qual entreguei ao apresentante, de que dou minha fé. Eu F., Tabellião do Registo 'nesta Comarca de... (o nome da Cidade, Villa, ou Districto), o fiz ás... horas, e assignei em razo com o apresentante.

F. (nome do Tabellião). F.
(nome do apresentante).

Salário conforme a Lei.. .§ ...

(B) *Modelo da verba, que se deve por no Titulo, que vae ao registo*

Registado em... de... de mil e oitocentos e... las...
horas da... no L.º 1.º do Registo a folhas...

F. (nome do Tabellião).

(C) *Modelo de um Termo de extineção de hypolheea, pelo qual se devem modelar os Termos de substituição, alteração, ou renovação com a alteração respectiva*

N.º ... (o da ordem chronologica)

Aos ... (dia, mez e anno) 'nesta Cidade (ou Villa) de... e meu Cartório compareceu F. (nome e morada), e me apresentou... (o Titulo, que mostra a extineção, alteração, ou substituição da hypolheea: deve ser confrontado, como no Modelo =A=), pedindo-me que lhe tomasse Termo de... (extineção, alteração, ou substituição), e o averbasse no Livro, onde se acha lançada: o que eu F., Tabellião do Registo das Hypothecas 'nesta Comarca de... fiz, de que dou fé, e com o apresentante assignei em razo.

O Tabellião F.

F. (nome do oppresentante).

Salário ... '\$...

Tabeliã dos Salários

Roza — Os mesmos dos Escrivães de 1.ª instancia. Pelo termo de qualquer registo, e suas verbas, alem da raza—
240 réis.

Pelo termo de extincção, alteração, ou renovação, ou substituição, e suas verbas, além da taxa—240 réis.

Por certidões, e buscas, os mesmos salários, que levam os Tabelliães de notas.

Por cópias conferidas de actos transcritos, além da taxa—120 réis.

FÓRMULAS

Fórmula da Carla de Sentença

Juizo de Direito de...	Carta de Sentença Cível para execução, passada por este Juizo de Direito da Comarca de... a favor e requerimento de F. de...
Com (ou sem) multa (Apelido do Escrivão) (◀).	Contra F. de... e sua mulher F. (sendo casado).

Dom Luiz Primeiro, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves e seus Domínios, etc.

Faço saber a todas as Minhas Justiças em geral, e a cada um em especial nas suas respectivas jurisdições, districtos, comarcas, julgados e freguezias, em como no Meu Juizo de Direito Ba Comarca de... e Cartório do Escrivão, que esta fez passar F. se processaram e correram seus devidos e legaes lermos uns autos de libello civil de dinheiro, em que foi auctor F. de'... e reu F. de... dos quaes autos se ve e mostra a sua autuação, cujo teor é o seguinte:=(Transereve-se o rosto dos autos fe autuação). É o que se contém em a referida au-

(◀) Art. 5.º do Regulamento de 86 d'abril de 1838 ; e art. 4.º do Decr. 4e t de Março de 1842.

tução, depois do que se ve e mostra a petição da acção, cujo teor é o seguinte :=(Transcreve-se a petição). Nada mais se contém em a referida petição, a qual sendo apresentada ao Meu Juiz de Direito da Comarca de..., 'nella deu e proferiu o seu despacho do teor que se segue := (Transcreve-se o despacho). É o que se contém em o referido despacho» em virtude do qual se fez a citação requerida na petição de retro transcripta, como se ve ida certidão (ou certidões) da mesma, cujo teor é o seguinte := (Transcrevem-se as certidões da citação). Nada mais se contém em as referidas certidões (ou certidão) do que o que dicto fica, depois do que se ve a conciliação do teor que se segue :=(Transcreve-se a conciliação). É o que se contém em a referida conciliação, que juncta se achava aquella petição; e na audiência respectiva se offereceu, por parte do auctor, o libello do teor que se segue: = (Transcreve-se o libello). Nada mais se contém em o referido libello, em seguida ao qual sé acham os documentos do teor que se segue: = (Transcrevem-se os documentos, em que a sentença se fundar). É o que se contém ennos referidos documentos, e na audiência competente se offereceu, por parte do reu, a contrariedade ao libello, da qual o seu teor é pela forma e maneira que se segue:= (Transcreve-se a contrariedade). Nada criais se contém em a referida contrariedade, depois do que na audiência respectiva foi offerecida a réplica por parte do auctor, da qual réplica o seu teor é o seguinte: = (Transcreve-se a réplica, havendo-a). E o que se contém em a referida réplica, e na audiência respectiva foi offerecida a tréplica do teor seguinte: = (Transcreve-se a tréplica, havendo-a). É o que se contém em a referida tréplica, depois do que, sendo o processo julgado instruído, junctando as partes seus roes de testemunhas, procedendo-sc á discussão e debates da causa, foram os putos feitos conclusos ao Meu» Juiz de Direito da Comarca de Coimbra, que 'nelles proferiu a

sua sentença do teor que se segue : = (Transcreve-se a sentença). É o que se contém em a referida sentença, a qual sendo publicada, e intimada aos advogados procuradores das partes, o reu d'ella appellou, como se ve do termo de appellação, da qual o seu teor é pelo forma e ^maneira que se segue: = (Transcreve-se o termo de appelloçSo, havendo-a). Nada mais se contém em o referido termo de appellação, a qual sendo atempada pelo Meu Juiz de Direito da Comarca de Coimbra, atempoçfio esta, que foi intimada aos advogados procuradores das partes, se extrahiu o traslado das peças do processo, que a lei ordena se copiem; e prometo e contado pelo Contador respectivo foi a remessa intimada aos Advogados.

E passando o tempo designado nos autos sem que o appellante promovesse a remessa dos auctos (ou desistindo este da appellação, cujo termo e sentença que a julgou, deve também ser trãnscriplo), por isso por parte do auctor F. foi dicto, pedido e requerido, que se lhe mandasse extrahir, dar e passar Carta de Sentença para execução, a qual com effeito se lhe deu, extrahiu e passou, e é a presente; e por ella Mando a todas as Minhas. Justiças, em geral, a quem esta for apresentada, e o seu conhecimento deva e haja de pertencer, que sendo-lhes «esta apresentada em forma legal a cumpram e guardem, e façam em tudo cumprir e guardar; e cm seu cumprimento será o reu F. e sua mulher F. (sendo casado) citado para no peremptório termo de dez dias, primeiros depois da citação, pagarem ao auctor F., ou a seu bastante procurador, que poderes para isso tenha, a quantia pedida no libello, que é a de... (declara-se aqui a quantia pedida, se ella for líquida; se porém o pedido for em géneros, que lenham de ser reduzidos a moeda corrente pelo Contador, segundo a laxa camarária, dei-xar-se-á um claro que será preenchido pelo Contador, devendo dizer-se adiante, ou em seguida â palavra — libello — o seguinte: = que depois de feita a reducção

a moeda pelo Contador do Juízo de Direito da Comarca de..., importa na quantia de... ;==e bem assim a importância dos juros vencidos desde... (declara-se a época desde quando se pedem os juros, se houver este petítório) até hoje, que importam na quantia de... (deixa se claro para ser cheio pelo Contador) e as custas dos autos d'onde esta é extrahida, bem como a importância d'esta, o que tudo sendo contado pelo Contador respectivo, importa na quantia de... (claro); ou dentro dos referidos dez dias venho ao Cartório da execução nomear bens que sejam sufficientes para pagamento do próprio, juros e custas; com a pena de que não pagando, ou não nomeando dentro dos referidos dez dias, se devolverá a nomeação ao exequente, na forma da lei, e ser-lhe-á feita penhora nos bens que o mesmo exequente nomear, e se proseguirá nos de mais termos da execução até effectivo embolso; citando-se com hora certa, caso se ausente o esconda; assim o cumprireis.

El-Rei o Senhor Dom Luiz I, que Deus guarde, o Mandou pelo Doutor F. Juiz de Direito 'nesta Comarca de... por quem esta vae assignada e sellada com o Io de valha sem séllo ex causa, que tal se usa 'neste Juizo. Vae sobscripta e rubricada por F. Escrivão d'ante o mesmo Juizo de Direito. Dada e passada 'nesta cidade (ou villa) de... aos... de... de mil oitocentos e... E eu F. escrivão que o escrevi.

(Àsignatura 'por extenso do Juiz).
L...:(a). Ao Séllo V. S. S. ex Causa...
100 (Appellido do Juiz).

N. B. Quando o reu for condemnado em multa, deve ser paga pelo auctor, e entrará na regra de custas.

(a) A verba de exame das Cartas de Sentenças, varia segundo o va-l

Fórmula de Mandado executivo, ou de solvendo

JuíZO de Direito (ou Ordinário) de...	Mandado executivo, ou <i>de solvendo</i> , passado por este Juízo de Direito da Comarca de... (ou Ordinário do Julgado de...) a favor e requerimento de F. de...
Com (ou sem multa. (Apelido do Escrivão).	Contra F. de... e sua mulher F. (sendo casado) Na sua forma.

O Doutor F. Juiz de Direito 'nesta Comarca de... por Sua Magestade Fidelíssima, que Deus guarde, etc. (ou Ordinário Julgado de... por eleição popular).

Faço saber, que por este Juízo e Cartório do Escrivão que este fez passar, e ha de subscrever, F., se processaram, penderam e correram seus devidos e legaes termos uns autos de libello de dinheiro, em que é auctor F. de .), e reu F. de..., dos quaes antos se Ve e mostra a autuação do teor que se segue :=(Transcreve-se

k a autuação, e prosegue-se da mesma maneira que na Carta de Sentença, tendo em vista as peças do processo, que a N. R. J. manda inserir no art. 573 e seus números). Nada mais se contém em a referida Sentença, a
* qual sendo publicada e intimada aos Advogados das partes, transitou em julgado, em virtude do que mando ao Escrivão respectivo, que este passou (ou fez passar), e no seu impedimento a outro qualquer Official de Justiça

lor do pedido na Sentença, e por isso é necessário ter em vista o n.º 15 do § 1º do art. único do cap. 1.º do lit. 3.º da Tabela actual dos emolumentos e salários judiciaes.

competente, e da minha jurisdição, que visto este por mim assignado, cite o referido E. e sua mulher F. (sendo casado) para que no peremptório termo de dez dias, primeiros depois da citação, paguem e satisfaçam ao auctor F. ou a seu bastante procurador, que para isso poderes tenha, a quantia de... em que foi condemnado na Sentença retro transcripta, e bem assim nas custas dos autos, que depois de Contadas pelo Contador d'este JUÍZO, importam com as d'este Mandado na quantia de... (deixa-se um claro para ser cheio pelo Contador); ou nomeie dentro dos mesmos dez dias no Cartório do mesmo Escrivão, bens que sejam sufficientes para pagamento do próprio, custas feitas, e que se fizeram até o e real pagamento; com pena de que nSo pagando, ou nSo nomeando dentro dos referidos dez dias, se devolverá ao exequente a nomeação, e ser-lhe-a feita a penhora nos bens por elle nomeados, proseguindo-se nos demais termos de execução até final, citando-se com hora certa na pessoa de um seu familiar ou vizinho mais chegado, caso se ausentem ou escondam para não serem citados; e da citação se lavrara certidão em forma legal em seguida a este. O que se cumprirá, etc. Dado e passado'nesta cidadã (ou villa) de... aos... de... de mil oitocentos e... E eu F. que o escrevi (ou subscrevi).

L. 50.

(Appellido do Juiz).

Fórmula de Carta Precatória para penhora, avaliação e arrematação de bens sitos em diverso Julgado

Juizo de Direito
(ou Ordinário)
de...

Carta precatória para penhora, avaliação de bens, e arrematação d'elles, passada por este Juizo de Direito

da Comarca de... (ou Ordinário do Julgado de...)
a favor e requerimento
de...

Contra

F. de...

Dirigida As
Justiças da Comarca de...
(ou do Julgado de...) para a
cumprirem e fazerem
cumprir

Na sua forma.

Dom Luiz Primeiro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves e seus Dominios, etc.

A todas as Minhas Justiças em geral, e a cada um em especial nas suas respectivas jurisdições, Districlos, Comarcas, Julgados e Freguezias, e com especialidade ás da Comarca de... (ou Julgado de...) Faço-vos saber em como no Meu Juizo de Direito da Comarca de...; (ou Ordinário do Julgado de...) se processam, pendem e correm seus devidos e legaes termos uns autos de execução de sentença (ou de conciliação), em que é exequente F. de..., e executados F. e sua mulher (sendo casado) F. de..., dos quaes autos se vê e mostra o termo de nomeação de bens, que é do teor que se segue:=(Traoscreve-se todo o termo de nomeação de bens). [Nada maia se contém em o referido termo de nomeação de bens, depois do que se ve e mostra uma petição feita por parte do exequente, que é do teor que se segue (a): = (Transcreve-se a petição). É o que se contém em a referida petição, a qual sendo apresentada ao Meu Juiz

(a i Ainda que o art. 582 da N. B. J. diga que o Escrivão da execução, indepentemente do despacho, passe mandado para penhora e avaliação, comtudo a práctica 'nesle Juizo é que, quando os bens são silos em Julgado differenle, o exequente requeira Carla precatória.

de Direito da Comarca de... (ou Ordinário do Julgado de...) 'nella proferiu o seu despacho do teor que se segue :=(Trnscreve-se o despacho). Nada mais se contém em o referido despacho, dado e proferido em aquella petição, em virtude do qual Mando a todas as Minhas Justiças em geral, e em especial às da Camará (ou Julgado) de..., que sendo-lhes esta apresentada em forma legal, a cumpram e guardem, e façam cumprir; e em seu cumprimento, e por virtude do mesmo lhe poreis o vosso despacho de Cumpra-se, na forma da Lei, e por virtude d'elle mandareis pelo Escrivão d'ante vós a quem esta por distribuição pertencer, e no seu impedimento por qualquer official de justiça da vossa jurisdição, acompanhado de um official de diligencias d'esse juízo» proceder a penhora e apprehensão nos bens dos executados, constantes do termo de nomeação de bens retro transcripto, que lhes serão tirados do poder, e postos em depósito em mão de pessoa rica e obonada, que dos mesmos se obrigue por termo a dar conta quando por ordem judicial* lhe for ordenado; de que se lavrarão os autos e termos necessários e precisos com a devida legalidade. E feita que seja a penhora serão os executados citados para na primeira audiência d'esse Juízo depois da citação se louvar com o exequente, ou seu bastante procurador em louvados que avaliem os bens penhorados, pena de se proceder á louvação a sua revelia; declarando-se-lhes no acto da citação os dias, hora e local em que se costumam fazer'nesse Juizo as audiências; e da citação se lavrará* certidão.

Feita a louvação, serão os louvados nomeados citados para comparecerem perante vós a fim de prestarem juramento, para debaixo d'elle avaliarem os bens penhorados; e do juramento, e declaração dos louvados, e avaliação dos bens, se lavrarão os termos e auto necessários. E depois de feita a avaliação, e passados os dez dias designados no artigo seiscentos da Novíssima Reforma Judi-

ciaria, mandareis extrahir editaes para venda e arrematação dos bens penhorados, e affixal-os nos lugares que o mesmo artigo seiscentos designa, declarando-se nos mesmos editaes o dia e hora em que deve ter logar a arrematação; e andando em praça os dias da Lei, serão arrematados a quem por elles maior preço oflerecer e lançar, de que se lavrarão também os autos necessários; e depois de posto em deposito o producto da arrematação, será esta Carta precatória corò todo o processo remetido ao Juizo deprecante, depois de pagos os emolumentos e honorários que 'nesse Juizo se vencerem. Assim o cumprireis.

El-Rei o Senhor Dom Luiz Primeiro, que Deus guarde o Mandou pelo Doutor F... Juiz de Direito 'nesta Comarca de... (ou Ordinário 'neste Julgado de...) por quem esta vae assignada e sellada com o Sello de Valha sem sêllo ex causa, que tal se usa 'neste Juizo. Vae escripta (ou subscripta) e rubricada por F... um dos Escrivães d'ante o mesmo Juiz de Direito. Dada e passada 'nesta cidade de... (ou villa de...) aos... de... de mil oitocentos... E eu F... Escrivão que o escrevi (ou sob-screvi).

(Nome por inteiro do Juiz).

L. 200 (o).

Ao sêllo V. S. S. ex causa.

(Appellido do Juiz).

(a) Esta quantia é de assignatura e sello.

*Fórmula de certidão de citação para xir offerecer artigo»
de liquidação*

CERTIDÃO

Dou fé citar a F. e soa mulher F. (sendo casado) para na segunda audiência d'este Juízo de Direito (ou Ordinário) comparecer per si ou por seu seu bastante procurador, a fim de ahí verem offereer, por parte de F. artigos de liquidação na execução que o mesmo F. Ibes move pelo Cartório do Escrivão do mesmo Juizo F*^ e para todos os termos da mesma habilitação, até 6nal; e lhes declarei, que as audiências d'eslè Juizo se fazem todas as... (declaram-se os dias em que se fazem as audiências ordinárias) ás nove (ou dez, art. 485 da N. B. J.) horas da manhã, na casa do Tribunal de Justiça d'es te Julgado, e de como ficaram scientes, e receberam a eontra-fé, que lhes dei (a), assignaram no 6m d'esla, cujo identidade reconheço. Cidade, villa, ou lugar de... tantos... de... de 18... de manhã (ou de tarde).

(Assignatura da mulher).

I

(Dieta do marido).

(Dieta do Official que fizer a citação).

(a) Se só um dos réos, ou nenhum «Telles, souber escrever, o Official assim o declarará, e dirá: = e como a ré (ou nenhum dos réos) sabem escrever, foram testemunhas d'esta citação F. e F. casados (ou solteiros), (oceupação), e moradores na rua ou lugar de... meus conhecidos, bem como o são dos réos citados, que assignam comigo'nesta cidade, villa, ou lugar de... aos... de. .. de 18... de manhã (ou de tarde).

(Assignatura das Testemunhas).

(Dieta do Official).

*Fórmula da eitação por Éditos para o eocculado pagar
ou nomear bens á penhora no caso do art. 57 & § 1
da Nov. Ref. Jud.*

Juízo de Direito (ou Ordinário) de...	Carta dias, zo de	d'éditos passada de	de por Direito (ou	este da Ordinário a favor de F... de... Contra F. de... ausente em parte incerta.	(tantos) Juí Comarca do e - I
---	----------------------------	---------------------------	-----------------------------	--	---

Na sua forma.

O Doutor F. Juiz de Direito (ou Ordinário) 'nesta Comarca de... (ou Julgado de...) por Sua Magestade Fidelíssima que Deus guarde, etc. (ou por eleição popular). SE

Faço saber, que na execução que F. de... move a F. de... me foi feita por parte do exequente uma petição do teor que segue: = (Transcreve-se a petição). Nada mais se contém em a referida petição, na qual dei e proferi o meu despacho do teor que se segue: = (Transcreve-se o despacho inserto na petição). E*a que se contém em o referido despacho, em virtude do qual procc-dendo-se ã justificação da ausência do executado pelas testemunhas apontadas na petição transcripta, foi a final julgada a mesma ausência, como se vê da sentença proferida nos mesmos autos, que é do teor que se segue; = (Transcreve-se a sentença). Nada mais se contém em a referida sentença, em virtude da qual se passou a presente, e por ella mando a qualquer Official de diligencias d'este Juizo, que vista esta por mim assignada, a publique e affixe ás da bandeira nos lugares do costume, e por elle cite e chame o executado F. ausente em parte

incerto, para que no peremptório termo de dez dias passados (tantos) dias, que hão de ser assign? na primeira audiência d'este Juizo depois da affixação, pague e satisfaça ao exequente F. a quantia de... (declara-se a quantia total por que é executado) em que fpi condemnado na acção que lhe propoz o exequente (ou em que se conciliou, se a execução é de conciliação de (tantos) de... de mil oitocentos e... ou dentro dos mesmos dez dias nomeie bens sufficientes para 'nelles se fazer penhora para pagamento da quantia executada, com a pena de que, não pagando, ou não nomeando, se procederá a penhora nos bens nomeados pelo exequente, e se proseguirá nos demais termos de execução; e da affixação se passará certidão em seguida a esta, a fim de ser juncta aos autos de execução. O que se cumprirá, ele. Dada e passada'nesta cidade (ou villa) de... aos... de... de mil oitocentos e... E eu F. escrivão, que a escrevi (ou subscrevi).

(Assignatura por extenso do Juiz).
Ao Séllo V. S. S. ex- Causa
(Appellido do Jaiz).

N. B. D'esta Carla se extrahirão três cópias, uma será affixada na praça pública, outra na casa da audiência, e outra na porta da última morada do executado» na forma do art. 207 da N. R. J.

*Fórmula da certidão de citação para o executado pagar
ou nomear bens á penhora*

CERTIDÃO

Dou fé citar a F., e sua mulher F. (sendo casado), para que no peremptório termo de dez dias, a contar de

boje, pague ao exequente F., ou a seu bastante procurador, a quantia constante da sentença, que contra elles foi alcançada pelo Cartório do Escrivão F., (ou a quantia de... em que se conciliou em (tantos) de... de mil oitocentos e...), ou v5o ao Cartório *àb* mesmo Escrivão nomear bens que sejam sufficientes para pagamento da dívida exequenda, e de todas as custas que se fizerem até total pagamento, com a pena de que, nBo pagando, ou não nomeando dentro dos referidos dez dias, se procederá á penhora nos bens que forem nomeados pelo exequente ; e de como ficaram scienles, e acceitaram a contra-fé que lhes dei, esta assignaram, cuja identidade re conheço (ou foram testemunhas por não saberem escrever, F. e F. (deve declarar-se o estado, occupação e residência das testemunhas), que assignam comigo,) F. Escrivão (ou Official de diligencias) d'este Juizo de... que fiz esta citação aos... de... de 18... de manhan (ou de tarde). ■

(Assignatura dos executados, ou das Testemunhas). I (Dietas do Official).

*Fórmula da certidão da citação, quando o executado
'for de Julgado diverso do da execução*

1

Se o executado foi* de Julgado diverso do da execução, a certidão da citação que se fizer ao executado, em virtude de deprecada vinda do Juizo da execução, será da maneira seguinte:

CERTIDÃO

Dou fé citar a F. e sua mulher F. em virtude da deprecada retro vinda do Juizo de Direito da Comarca de... (ou do Juizo Ordinário do Julgado de...) para no premtório termo de dez dias, a contar de hoje pagarem

ao exequente F. de... a quantia de... importância de próprio, juros (havendo-os) e custas constantes da sentença contra ellea alcançada no mesmo Juizo, a instancias do referido exequente (ou a quantia de... constante da conciliação inserta na mesma precatória); ou Vão ao Cartório do Escrivão do Juizo deprecante F. nomear bens, que sejam sufficientes para pagamento da quantia exequenda, e custas feitas, e que se fizerem até cftectivo pagamento, declarando também no mesmo Juizo e Cartono o domicilio, que escolhem dentro d'aquelle Julgado, para ahi lhe serem feitas as citações e intimações necessárias; com a pena de que nfo pagando, ou riflo nomeando dentro dos referidos dez dias, se devolverá a nomeação ao exequente» e se fará penhora nos bens por elle nomeados. E do como ficou (ou ficaram scicnles) e acceilaram a contra-fé que Ibes dei, assigna-ram comigo, cuja identidade reconheço (ou, por não saberem escrever foram testemunhas presentes F. e F., que assignam comigo). F. Escrivão (ou Oíficial de diligencias) d'este Juizo de... que fiz esta citação aos... de... de 18... de manban (ou de tarde).

(Assignalura dos executados, ou testemunhas.)

(Dietas do Oíficial.) .

*Fórmula do termo de declaração de morada,
como determina o art. 44, § un. da Carta de Lei
de 46 de Junho de 4855*

Termo de declaração de morada.

Aos... de... de mil oitocentos e... 'nesta cidade (ou villa) de... e meu Cartório, compareceu F. de... meu conhecido (ou conhecido das testemunhas abaixo declaradas), e por elle me foi dicto, que para receber as

citações ou intimações que for necessário fazerem-se-lhe na execução que lhe move por este Juizo e roeu cartório F. de... escolhe o logar de... nas moradas de F. (ou • casa n.º... da rua... d'esta cidade ou villa); e de como assim o disse lhe tomei este termo, que elle assigna (ou que, por elle não saber escrever, assigna a seu rogo F. de...) perante as testemunhas presenciaes F. e iF. (estado e occupaço) de..., que depois d'este ser lido perante todos, assignam. E eu F. Escrivão, que o escrevi (ou subscrevi).

(Assignaturas do Declarante, ou de quem
a seu rogo assigna.)
(Dietas das Testemunhas.)

*Fórmula do termo de nomeação de bem á penhora feita
pelo executado*

Termo de nomeação de bens, que
Faz o Executado F. de...

Aos... de... de mil oitocentos e... 'nesta cidade (ou villa) de... e meu Cartório, compareceu F. de... meu conhecido, e das testemunhas abaixo nomeadas, e no fim assignadas, de que dou fé; e por elle foi dicto, que na execução que lhe move pelo meu Cartório F. nomeia iá penhora os bens seguintes: (descrevem-se os bens, que o executado nomear). Em seguida pelo referido executado me foi dicto, perante as mesmas testemunhas, que os bens nomeados lhe provieram de... (descreve-se a proveniência que o executado indicar) cujos títulos conserva em seu poder como em depósito, e se obriga a apresentados quando por ordem d'este Juizo lhe for ordenado (se o executado declarar, que não tem títulos

de todos, ou de parte dos bens nomeados, deve-se declarar isto no termo). E de como assim o disse lhe tomei este termo, que elle assigna (se souber, e senão souber assignará a seu rogo alguma pessoa, que saiba escrever, declarando-se isso no termo) perante as testemunhas F. e F. (declara-se o estado, occupação, e residência das testemunhas) depois de lhes ser lido por mim F., que o escrevi (ou subscrevi).

(Assignatura do nomeante, ou de alguém a seu rogo).

(Dieta das testemunhas). ^{^itf}

*Fórmula do termo de nomeação de bens á penhora
feita pelo exequente*

Termo de nomeação de bens, que
faz o exequente F. de...'

Aos... de... de mil oitocentos e... 'nesta cidade (ou villa) de... e meu Cartório compareceu F. de... meu conhecido, e das testemunhas abaixo nomeadas, e assignadas, de que dou fé, e por elle me foi dicto que na execução que move a F. de... pelo meu Cartório, não tendo o executado pago, nem nomeado bens no decendio, por isso, em virtude do número primeiro do artigo quinhentos e noventa e quatro da Novíssima Reforma Judiciaria, vinha nomear á penhora os bens do executado seguintes: — (descrevem-se os bens nomeados). E de como assim o disse lhe tomei este termo, que elle assigna (ou alguém a seu rogo, se elle não souber escrever) perante as testemunhas F. e F. (estado, occupação e morada das testemunhas)» lido por mim F., que o escrevi (ou subscrevi).

(Assignatura do exequente, ou de quem
a seu rogo assigna). .«f.

(Dietas das testemunhas).

•N.-B. Quando a nomeação se devolver ao exequente em virtude de algum dos casos dados nos números 2.º e seguintes do art 594 da N. R., deve declarar-se no termo o motivo por que o exequente nomeia, termo que nunca se deve tomar sem que preceda despacho do Juiz da execução.

Fórmula do mandado de penhora, e citação para os executados se louvarem em peritos, que avaliem os bens penhorados (Vid. § 673)

Juizo de Direito
ou Ordinário)
de...

Mandado para penhora e citação passado por este Juizo de Direito (ou Ordinário) da Comarca (ou Julgado) de.... a favor e requerimento de F. de...

Contra

F. de.... e sua mulher F.
(sendo casado.)

O Doutor F. Juiz de Direito (ou Ordinário) 'nesta Comarca de... (ou Julgado de...) ele.

Faço saber que por este Juizo e Cartório do Escrivão, que este passou (ou fez passar) F., se processam e correm seus legaes termos uns autos de execução de sentença ou de Conciliação), em que é exequente F. de..., e executado F. de... e sua mulher (sendo casado), dos quaes autos se ve e mostra o termo de nomeação de bens, do qual o seu teor é o seguinte: = (transcreve-se o termo de nomeação de bens). Nada mais se contém em nomeação de bens, em virtude da qual, e na forma do que dispõe o artigo quinhentos e oitenta e dois da Novíssima Re-

forma Judiciaria, mando ao Escrivão, que o é da execução, a no seu impedimento a qualquer Official de Justiça competente e da minha jurisdição, que visto este **por** mim assignado, acompanhado de um dos Officiaes de diligencias d'esto Juizo, proceda a penhora e apprehensão nos bens constantes do termo de nomeação de bens retro transcripto, pertencentes ao mesmo executado, os quoes bens lhe serão tirados do poder e postos em mão de um fiei depositário, que seja chão e abonado, e que dos mesmos ar obrigue a dar conta quando por ordem d'este Juizo lhe for ordenado, obrigando-se ás leis dos fieis depositários, de que se lavrarão os autos e termos necessários e precisos com a devida legalidade. E depois de feita a penhora, será o executado e sua mulher citada para na primeira audiência d'este Juizo, posterior á citação, se louvar com o exequente em louvados, que avaliem os bens penhorados, com a pena de se proceder a sua revelia na dieta louvação; declarando-, lhes no acto da citação, que as audiências d'esle Juizo se fazem nos dias (declaram-se os dias em que se fazem as audiências) ás nove (ou dez) horas da manhan no... (declara-se o local do Tribunal). E no caso que o Executado se ausente ou esconda, para não ser citado, ser-lhe-ha feita a citação com hora certa na forma da lei, de que se passarão as certidões necessárias com a devida legalidade em seguida a este mandado. O que se cumprirá, etc. Dado e passado 'nesta cidade (ou villa) de... aos. '.. de... de mil oitocentos e... E eu F. escrivão, que o escrevi (ou subscrevi).

(Appellido do Juiz.)

*Fórmula do auto de penhora na hypothese do art. 592
da Nov. Ikf. Jud. (Vid. § 678)*

ACTO DE PENHORA

An no do nascimento de Nosso Senhor JESUS Christo de mil oitocentos e... aos... de... do dicto anno, 'nesta cidade de... (villa ou logar de...) aonde en F. Escrivão de... vim, acompanhado de F. Official de diligencias do Juízo.. .de.. .a fim de procedermos á penhora ordenada no mandado retro nos bens do executado F.: e como o executado se ache ausente, e não sejam conhecidos bens seus próprios, passei a informar-me cora as testemunhas F. e F. de... os quaes me declararam, que o executado somente possuía (declaram-se os bens que as testemunhas informantes mencionarem); os quaes bens foram pelo referido Official de diligencias apprehendidos. £ para de tudo constar fiz este auto, que assignaram as testemunhas informantes, com as presencias F. e F. de... e dicto Official, depois de lhes ser lido por mim F.» que o escrevi e assignei.

(Assignatura das testemunhas informantes.)
(Dieta das dietas presencias.) (Dieta do
Official de diligencias.) . (Dieta do Escrivão.)

*Fórmula do auto de penhora na hypothese do art. 586
da Nov. Ref. Jud. (Vid. § 679)*

AUTO DB PENHORA

Anno do nascimento de Nosso Senhor JESUS Christo de mil oitocentos e... aos... de... do dicto anno, 'nesta cidade de... (villa ou logar de...) aonde eu F. Escrivão do Juizo...do... vim acompanhado de F. Official de

diligencias do Juizo... de... a fim de procedermos á penhora ordenada no mandado retro nos bens do executado F.; e como o executado nSd comparecesse, nem algum seu familiar, achando-se as portas fechadas, mandei pelo sobredicto Official de diligencias requisitar .a assistência do Juiz Eleito d'es ta freguezia. E depois comparecendo este, ahi na presença d'elle, na do dicto Official, o das testemunhas F. e F. de... se abriram (ou arrombaram) as portas, e pelo Official de diligencias foram apprehendidos os bens seguintes: = (descrevem-se os bens apprehendidos). E para de tudo constar se fez este auto, que foi assignado pelo referido Juiz Eleito d'esta freguezia F., pelas testemunhas e Official, depois de lido por mim F., que o escrevi.

(Assiguatura do Juiz Eleito.)

(Dieta das Testemunhas.)

(Dieta do Official.)

(Dieta do Escrivão.)

Fórmula do auto de penhora na hypolhese do art. 641 da Nov. Ref. Jud.

AUTO DE PENHORA

Anno do nascimento de Nosso Senhor JESUS Christo de mil oitocentos e... aos... de ... do dicto anno, 'nesta cidade de... (villa ou logar de..) aonde eu F. Escrivão do Juizo... de... vim acompanhado do Official de diligencias do Juizo...de...F., a fim de procedermos á penhora ordenada no mandado retro, ahi em as moradas de F. pelo dicto official de diligencias foi apprehendida a quantia de..., que o referido F. deve ao executado F. (ou que se acha em depósito em poder do referido F.); e como o referido devedor confessasse 'neste

acto existirem seu poder a referida quantia de... se obrigou a fazer d'ella entrega, quando por ordem d'este Juízo lhe for ordenado, sujeitando-se ás leis dos fieis depositários; em fé de que assignou este auto com o referido Official de diligencias perante as testemunhas presencias F. e F. de... depois de lhes ser lido por mim F., que o escrevi e assignei.

(Assignatura do depositário.)

(Dieta das Testemunhas.)

(Dieta de Official.)

(Dieta do Escrivão.)

Fórmula do termo de avaliação na hypoihese do art. 596 da Nov. Bef. Jud. (Vid. § 698)

TERMO DE AVALIAÇÃO

Aos... de... de mil oitocentos e... 'nesta cidade de... (villa ou logar de ...) aonde eu Escrivão me achava, e tendo-se feito penhora em bens moveis pertencentes ao executado F., que por commum estimação não excedem a quinze mil réis, chamei ás moradas do d ido F. (ou da pessoa em poder de quem existirem os moveis) a F. e F. de... homens bons por mim escolhidos, aos quaes incumbi, que, conforme entendessem em suas consciências, avaliassem os referidos bens; e passando a examinal-os, os avaliaram pela maneira seguinte : = (Descrevem-se os bens peça por peça, dando-se a cada uma d'ellas o seu valor). E finda que foi esta avaliação, lavrei d'ella este termo, que os referidos homens bons assignarara perante as testemunhas F. e F. de... depois d'este lhes ser lido por mim F., que o escrevi.

(Assignatura dos homens bons.)

(Dietas das testemunhas.)

Fórmula do auto da penhora noa termos do» artt. 685 e 591 da Nov. lief. Jud. (Vid. § 677).

AUTO DE PENHORA

Anno do Nascimento do Nosso Senhor JESUS Christo de mil oitocentos e... aos.; dias do mez de... do dicto anno, 'nesta cidade (villa, ou lugar) de... aonde eu F. Escrivão do Juizo de Direito d'esto Comarca vim (ou do Juizo Ordinário d'este Julgado) ou (aonde eu Escrivão do Juizo Eleito d'esta Freguezia de... vim, no impedimento do competente), para effeito d'este auto, acompanhado de F. Official de diligencias do Juizo de Direito d'esta Comarca (ou do Juizo Ordinário d'este Julgado, para e(Feito de procedermos 6 penhora ordenada no mandado retro, ahi nas moradas do executado F. pelo referido official de diligencias foram apprehendidos os bens seguintes: = (Descroem-se os bens penhorados, com todos os signaes, que for possivel enumerar).

E para de tudo constar se fez este auto perante as testemunhas F. e F. (declaram-so os nomes, mesteres, e moradas das testemunhas), que também o foram da apprehens&o, que assignaram com o dicto Official, depois de lhes ser lido por mim F., que o escrevi.

(Assignaluro da 1." testemunha.)

(Dieta da 2." dieta.)

(Dieta do Official.)

(Dieta do Escrivão.)

N. B. Se a penhora for em bens de raiz, em lugar de se dizer = nas moradas do executado F., deve dizer-se = 'neste sítio de... ahi pelo Official de diligencias foi apprehendida uma propriedade que consta de..., que parte do nascente com F., do poente com F., do norte com F., e do sul com F. -

Fórmula do termo de depósito. (Vid. § 676, nota [a])

TERMO DE DEPOSITO

Aos... de... de mil oitocentos e... 'nesta cidade, (villa, ou lugar) de... aonde eu Escrivão viro, ahi presente F. depositário por mim escolhido, perante as testemunhas F. e F. (nomes, mestres e moradas das testemunhas) lhe fiz entrega dos bens constantes do auto de penhora retro, dando-lhe 4'elles uma relação, e o intimei para d'elles e.do seu rendimento (sendo de raiz) não fazer entrega, sem que lhe seja ordenado pelo Juizo de Direito (ou Ordinário) de...: e de como ficou d'elles entregue, bem como da relação, e ficou sciente da intimação que lhe fiz, assignou este termo com as referidas testemunhas, depois de lhes ser lido por mim F., escrivão, que o escrevi.

(Assignalura do Depositário.)

(Dieta da 1.* testemunha.)

(Dieta da 2." testemunha.)

(Dieta do Escrivão.)

Fórmula da certidão de citação aos executados para se louvarem em avaliadores peritos, que avaliem os bens penhorados (Vid. § 699)

CITAÇÃO

Dou fé citar o executado F. e sua mulher F. de... para na audiência do dia (declara-se o dia da primeira audiência) ás nove horas (ou dez) se louvarem com o exequente F. em louvados, que avaliem os bens, que lhes foram penhorados a instancia do dicto exequente; e de como ficaram scientes assignam esta, cujas identidades reconheço (ou, e por não saberem escrever foram

testemunhas F. oF. de...(mesteres e moradas), que assignam, aos... de... de 18...
(Assigna luras dos executados, ou testemunhas).
(Dieta do Escrivão.)

Fórmula do termo de louvação em audiência

LOUVAÇÃO

'Nesta havidos os executados, e se fez a louvação.

Aos... de... de mil oitocentos e... 'nesta cidade (ou villa) de;, em audiência pública que presidia o Doutor F. Juiz de Direito 'nesta comarca (ou Juiz Ordinário 'neste Julgado) ahi por F. (ou por F. como procurador de F.) foi diclo a elle Juiz, que á presente trazia citado a F. de... e sua mulher para se louvarem em louvados, que avaliem os bens que lhes foram penhorados na execução que lhes move; e por isso requeria, que apregoados, presentes, ou ã sua revelia fossem havidos por citados, e se procedesse á louvação. O que ouvido por elle Juiz, informado da citação mandou apregoar os executados pelo Official da audiência. O que sendo por este satisfeito primeira e segunda vez, logo debaixo do segundo pregão compareceu o executado marido (ou ambos os executados), e o exequente se louvou em F., F., e F., dos quaes os executados escolheram F.; e se louvaram em F., F. e F., dos quaes o exequente escolheu F.; e para o caso de empate concordaram em F. (e quando não concordem, deve declarar-se, que o Juiz nomeou, por não concordarem, a F. de...). A qual louvação elle Juiz houve por boa, e mandou que os louvados nomeados fossem intimados para prestarem juramento e darem

a declaração dos valores dos bens. E para'de (udo constar se fez este termo por fe e nota do protocollo das audiências, em que elle Juiz assignou com as parles (ou proucuradores). £ eu F. o escrevi (ou subscrevi).

N. B. Quando o exequente e executado concordam nos três louvados, devem dizer-se depois das palavras = compareceu o executado = o qual de accôrdo com o exequente se louvaram em F, F. e F., a qual louvação elle Juiz houve por boa, ele, e o mais até ao fim.

Se a louvação é feita á revelia dos executados, diz-se: O que sendo por este (Official) satisfeito primeira e segunda vez, deu sua fe em como não eram presentes. A vista do que elle Juiz, a revelia dos executados, se louvou com o exequente em F., F. e F., e mandou que fossem intimados para prestarem juramento, ele, alé ao fim.

Fórmula do lermo de juramento aos Louvados

TERMO DE JURAMENTO AOS LODVADOS

Aos... de... de mil oitocentos e... 'nesta cidade (ou villa) de... em moradas do Doutor F. Juiz de Direito'nesta Comarca (ou Juiz Ordinário'nesto Julgado) aonde eu Escrivão d'ante este Juizo vim, uhi sendo presentes os louvados F. de..., F. de... e F. de .. por elle Juiz lhes foi deferido o juramento nos Sanclos evangelhos, debaixo do qual lhes encarregou, que segundo entendessem em suas consciências, sem ódio ou affeição, avaliassem os bens que foram penhorados a F. de... na execução que lhe move F. de... e constantes do auto de penhora. E sendo por cada ura d'elles á sua vez recebido o dicto juramento, assim o prometteram de cumprir. E de tudo para constar mandou elle Juiz fazer

esle termo, que o assignou com os referidos louvados, depois de lido perante todos por mim F. Escrivão, que o escrevi. 21

(Appellido do Juiz.)

(Assignatura dos Louvados.)

N. B. É prãctica 'neste Juízo não se admiltirera louvados, que não saibam escrever. Esta prédica é boa. principalmente desde que a Carta de Lei de 16 de Junho de 1855 no § uniço do art. 12 responsabilisa os louvados pelos prejuízos que causarem por dolo ou malicia, evitando-se assim qualquer desculpa ou chicana, que pela assignatura de cruz se poderia suscitar.

Fórmula do auto de avaliação

. AUTO DB AVALIAÇÃO

Anno do nascimento de Nosso Senhor JESUS Christo de mil oitocentos e... aos... do mez de... do dicto anno, 'nesta cidade (ou villa) de., .c meu Cartório compareceram F., F. e F. de... louvados nomeados e ajuramentados para avaliarem os bens penhorados na execução, que F. de... move a F. de..., e por elles me foi dicto, que lendo vislo e examinado os referidos bens, os avaliavam da maneira que se segue: = (Descreve-se cada uma das peças com os valores que os louvados lhes derem. Se forem prédios descrevem-se com as confrontações e valores; e em seguida a cada um d'elles se deve dizer: = E o seu rendimento annuat líquido de despesas de cultura, o avaliavam na quantia de ... = declarandc~sc a quantia em que avaliam o rendimento). Em seguida pelos referidos louvados foi diclo, que os valores supra declarados são aquelles que em suas consciências entendem elles valem (se forem prédios rústicos ou urbanos,

acrescentar-se-á = com declaração porém de que se algum d'elles for onerado com foro ou outro qualquer encargo, o seu capital se deduzirá do valor dado ao mesmo prédio). E de tudo para constar fiz este auto, que os referidos louvados assignaram perante as testemunhas F. e F. de... depois de lhes ser lido por mim F. Escrivão, que o escrevi e assignei.

(Assignaturas dos louvados.)

(Dieta das testemunhas.)

(Dieta do Escrivão.)

Fórmula do edital para arrematação dos bens penhorados

Juiz de Direito
(ou Ordinário)
de...

M

Edital para venda e arrematação dos bens ao diante declarados e confrontados, passado por este Juizo de Direito da Comarca de ... (ou Juizo Ordinário do Julgado de...) a favor e requerimento de F. de... Contra F. de... e sua mulher (sendo casado) para se junctar aos autos de execução, que aquelle move a este.

Na sua forma.

O Doutor F. Juiz de Direito 'nesta comarca de... (ou Juiz' Ordinário no Julgado de...) por Sua Magestade Fidelíssima, que Deus guarde, etc. Aos que o presente edital virem, ou d'elle notícia tiverem, faço saber: que por este Juizo de Direito (ou Ordinário) e Cartório

do Escrivão F._f que este passou (ou fez passar), se prõ* cessam e correm seus devidos termos uns autos de execuca o de sentença (ou por conciliação), em que é exe- i quente F. de... e executado F. de...; e dos mesmos autos se mostra terem-se penhorado ao executado os bens seguintes : = (Descrê os bens com todos os signaes, confrontações, e valores e bem assim os valores dos ren dimentos). E para que chegue 6 noticia de todas as pes soas, que nos referidos bens quiserem lançar, mandei passar o presente, e mais trcs d'este teor; e mando a qualquer Official de diligencias d'este Juizo, que visto este, por mim assignado, o publique os dias da lei, e af-1 fixe os da bandeira nos togaes públicos; e da sua publi cação e a (fixação passará certidão em forma legal em se guida a este. O que se cumprirá. Dado e passado 'nesta cidade de... (ou villa de...) aos... de... de mil oito centos e... É eu F., escrivão que o escrevi (ou sob- screvi). (Nome por inteiro do Juis.)

Fórmula de certidão de afixação do edital

CERTIDÃO DG AFIXAÇÃO

Certifico eu F. Official de diligencias do Juizo de Di- reito d'esta Comarca de... (ou do Juizo Ordinário do Julgado de...) em como ufixei um edital do teor do edital supra na porta da casa do executado F., e da sua a (fixação foram testemunhas presentes F. e F. (mesteres e moradas das testemunhas); que assignam comigo na manhan (ou tarde) de... de 18...

(Assignaturas das testemunhas,)

(Dieta do Official.)

N. B. Da mesma maneira se passará Certidão da affi-

xação do outro edital na porta da casa da audiência, quando o domicílio do executado seja era lugar diverso do da Cabeça do Julgado, porque do contrário pôde ser urna so Certidão de a (fixação).

Fórmula da cerlidão dos pregões

CERTIDÃO DOS PREGÕES

Dou fé eu F. Official de diligencias do Juizo de Direito d'esta Comarca de'... (ou do Juizo Ordinário d'este Julgado de...) em como trouxe a pregão os bens constantes do edital retro os dias da lei, e não achei a elles lanço algum, em fé do que passo esta aos... de... de 18...

(Assignalura do Official.)

*Fórmula do termo de lanço offerecido no Cartório do
Escrivão da execução*

TERMO DE LANÇO

Aos ... de ... de mil oitocentos e... 'nesta cidade (ou villa) de... em meu Cartório, compareceu F. de... meu conhecido (ou conhecido das testemunhas abaixo declaradas, e assignadas, de que dou fé), e por elle me foi dicto, que sobre o valor dado 6 propriedade no sítio de..., que parte do nascente, etc, que foi penhorada na execução que F. de... move a F. de..., e que se acha em praça, lançava a quantia de... para haver de lhe ser entregue, caso não haja quem maior preço offe-reça. E de como assim o disse lhe tomei este seu lanço,

e fiz este termo que elle assigna (tfu não sabendo escre*
ver assigna a seu rogo F. de...) perante as testemunhas • F.
e F. de..., depois de lhe ser lido por mim F., que a escrevi.
(Assignalura do licitante.)
(Dieta das testemunhas.)

Fórmula do lermo de renúncia dos pregões 9
(Vid. § 717)

• 2
TERMO DE RENÚNCIA DE PREGÕES

Aos... de... de mil oitocentos e... 'nesta cidade (ou
villa) de... e meu Cartório, compareceu presente F. de...
meu conhecido, e por elle me foi dicto, que na execução
que por este Juizo e meu Cartório lhe move F. de...,
tendo de se passar editaes para venda dos bens que lhe
foram penhorados, renunciava os pregões, podendo os
bens serem postos em praça a qualquer dia que for
designado, independente de pregões. E de como assim o
disse assignam este termo (ou por não saber escrever
assignam a seu rogo F. de...) perante as testemunhas F. e
F. de..., depois de lido por mim F., que o escrevi (ou
subscrevi). *i*

I (Assignatura do executado ou de quem
assigna a seu rogo.)
(Dietas das testemunhas.)

N. B. Tanto o termo de lanço, como o de renúncia de
pregões, não devem ser tomados sem preceder despacho
do Juiz da execução.

*Fórmula do Edital na hypolhese do § untco do arl. 603
da Nov. Ref. Jud.*

EDITAL

O Doutor F. Juiz de Direito 'nesta Comarca de... (ou Juiz Ordinário 'neste Julgado de...) Faço saber: que achando-se designado para venda e arrematação dos bens penhorados na execução que F. de... move a F. de... o dia... do corrente, não pôde ter logar a praça em virtude de justo impedimento: e porque se ache designado o dia ás... horas, mandei .passar o presente, e mais dois d'este teor; e mando a qualquer Official de diligencias d'este Juizo OS affixc nos logares que a lei de signa paro conhecimento dos pretendentes, e da a (fixação passe certidão em forma legal em seguida a este. Dado e passado 'nesta cidade (ou vi lia) de... aos... de... de mil oitocentos e... E eu F., que o escrevi (ou subcrevi).

(Aesignatura do Juiz.)

*Fórmula do auto de praça, quando não tem apparecido
lançador sobre o preço da avaliação
(§§ 725, 738 e 739)*

ADTO DE PRAÇA

Anno do nascimento de Nosso Senhor JESUS Chrislo de mil oitocentos e ... aos... de... 'nesta cidade (ou villa) de... e Tribunal das audiências d'este Julgado aonde eu Escrivão vim, e aonde se achava o Doutor F., Juiz de Direito, d'esta Comarca (ou Juiz Ordinário, d'este Julgado) ahi à porta do mesmo Tribunal por elle Juiz foi ordenado ao Official de diligencias F., que pousesse a

preg?o de venda e arremataç?o os bens constantes do edital retro, penhorados na execuç?o que F. de... movei fi F. de... O que sendo pelo diclo Official satisfeito por longo espaço de tempo, deu sua fé não haver lançador a nenhum d'elles. Á vista do que elle Juiz mandou fazer este auto, para de tudo constar, que o assignou com o dicto Official, depois- de lhes ser lido por mim F., que o escrevi.

(Appellido do Juiz.)

(Assignatura do Escriv?o.

(Dieta do Official:)

F?rmula do auto de arremaç?o de bens de raiz

Auto de arremataç?o da propriedade
abaixo declarada, que fez F. de...
por... |

Anno do Nascimento de Nossa Senhor JESUS Christo de mil oitocentos e... aos... do me/, de... do diclo anno,'nesta cidade (ou villa) de... em praça p?blica de venda que se fazia á porta do Tribunal das audi?ncias d'este Julgado, aonde eu Escriv?o vim, e aonde se achava o Doutor F. Juiz de Direito 'nesta comarca (ou Juiz Ordin?rio'neste Julgado), por elle Juiz foi ordenado ao Official de diligencias F., que pozesse a preg?o.de venda e arremataç?o os bens constantes do edital retro, penhorados na execuç?o, que F. de...move a F. de... O que sendo pelo referido Official satisfeito por largo espaço de tempo, deu sua fé, que o maior lanço que obtivera por uma propriedade, que consta de... no s?tio que parle, ele. (Descrevc-se a propriedade como estiver no edital) fora o de... que offerecera F. de... E orde-

nando elle Juiz ao Official, que avisasse a praça de que se ia arrematar a referida propriedade, caso não houvesse quem maior preço offercesse, assim o satisfez, e deu sua fé não haver algum outro lança. A visla do que elle Juiz mandou entregar o ramo ao referido F. em signal de sua arrematação; e sendo por mim, cora vénia d'elle Juiz, intimado para no praso legal entrar no depósito público d'eslc Julgado com o preço de sua arrematação, declarou que só no praso de três dias o poderia fazer, e que para segurança offercia por seu fiador a F. de..., ao que elle Juiz, deferindo, mandou que d'esta fiança se lavrasse termo em seguida a este auto. E de tudo para constar mandou elle Juiz fazer este auto, que o assignou com o arrendamento e Official de diligencias, depois de lhes ser lido por mim F., que o escrevi e assignei.

(Appellido do Juiz.)

(Assignalura do Arrematante.)

(Dieta do Escrivão.) (Dieta do
Official.)

*Fórmula do termo de fiança do preço da arrematação
nos lermos do art. 606 da Nov. Jud. (§ 726)*

TERMO DE IÀFNCA

Aos... de ... de mil oitocentos e... 'nesta cidade (ou villa) de... e praça pública de venda e arrematação que se fazia a porta do Tribunal das audiências d'este Julgado; ahi, sendo presente F. de .. . conhecido das testemunhas abaixo declaradas e assignadas, de que dou fé, por elle me foi dicto, que na falta de F. de... se obrigava por sua pessoa e bens a entrar no depósito pú-

blico d'este Julgado, dentro de três dias, com a quantia de...preço por que o dicto F. arrematara uma propriedade na execução que F. de... move a F. de...; e de como assim o disse lhe tomei o presente termo, que elle assignou com as testemunhas F. de... e F. de... . depois de lhes ser lido por mim F., que o escrevi.

CAssignatura do Fiador.)
(Dietas das Testemunhas.)

Fórmula do auto de arrematação e leilão de bens moveis

AUTO DE LEILÃO

Àno do nascimento de Nosso Senhor JESUS Christo de mil oitocentos e...: aos,... do mez de... do dicto anno, 'nesta cidade (ou villa) de... ás portas do Tribunal das audiências (Teste Julgado, aonde eu Escrivão vim, e aonde se achava o Doutor P. Juiz de Direito d'csta comarca (ou Juiz Ordinário d'este Julgado) ahi por elle Juiz foi ordenado ao Official de diligencias F., que pozesse a pregão de venda e arrematação os bens moveis constantes do edital retro, penhorados na execução que F. de... move a F. de... O que sendo pelo dicto Official satisfeito por largo espaço de tempo, deu sua fé, que os maiores preços que obtiveram foram os seguintes:

F. de... arrematou uma mesa de pau de caixão com duas gavetas e fechaduras, pela quantia de dois mil e quatrocentos réis, e assignou.....2\$400

(Assignatura do Arrematante.)

F. de... arrematou cinco cadeiras de pau de

cerejeira com assentos de palhinha, pela
quantia de mil e seiscentos réis2\$600
e não assignou por não saber (d'esta maneira se vão des-
crevendo todos os trastes arrematados).

£ por não haver quero arrematasse o resto dos moveis
(ou, e por se acharem vendidos todos os moveis) mandou
elle Juiz, que o producto d'este leilão entrasse no
depósito público d'esle Julgado para ser levantado
competentemente, e mandou fazer este auto, que o assi-
gnou com o dicto Official, depois de lhes ser lido por
mim F., que o escrevi e assignei.

I (Appellido do Juiz.)

(Assignatura do Escrivão.)
(Dieta do Official.)

N. B. O producto do leilão deve ser pago no acto da
arrematação a pessoa encarregada pelo Juiz, por não
valer a pena fazer-se um termo de depósito para cada
uma das parcellas, a maior parte das vezes muito insigni-
ficantes.

Com este producto paga o arrematante mais 6 por £,
para terem a applicação do n.º 7 do § 2 do cap. 1.º do
tit. 3.º da Tabela dos emolumentos e salários judiciaes
da N. R. J.

Quando a arrematação se faz â porta do Juiz, o que
se practica em muitos Julgados, faz-se d'isso menção nos
autos respectivos.

*Fórmula do termo de depósito do preço dos bens
arrematados*

Termo de depósito da quantia de...

Aos... de ... de mil oitocentos e ... 'nesta cidade (ou villa) de... e moradas do depositário geral F.» aonde eu Escrivão vim, ahí **por** F. de... foi depositada a quantia de... producto da arrematação que fez na execução, que F. de...move a F. de...; e de como o referido depositário recebeu a referida quantia, responsabilizando-se a entregal-a, quando, e a quem por ordem d'este Juizo lhe for ordenado, assignou este termo cora as testemunhas F. de... e F. de... depois de lhes ser lido por mim F., que o escrevi.

(Assignatura do depositário.)
(Dietas das testemunhas.)

Fórmula da carta de arrematação

Juizo de Direito
(ou Ordinário)
de...

Carta de arrematação passada
por este Juizo de Direito da
comarca (ou Juizo Ordinário
do Julgado) de... a fa-
vor de F. de...

Para seu titulo e posse.

Na sua forma.

Dom Luiz Primeiro por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves e seus Dominios, etc.

À todas as Minhas Justiças em geral d'estes Meus Reinos e seus Dominios: Faço saber, que no Meu Juizo de Direito da comarca (ou Ordinário do Julgado) de...

e Cartório do Escrivão F., que esta passou (ou fez passar) se processam e correm seus devidos e legais termos uns autos de execução de sentença (ou de conciliação) em que é exequente F. de... e executado F. de..., dos quaes autos a sua autuação é pela forma e maneira que se segue: = (Transcreve-se o rosto dos autos e autuação). É o que se contém em a referida autuação, depois do que se vê e mostra a petição do teor que se segue: = (Transcreve-se a petição). Nada mais se contém em a referida petição, juncta à qual se achava a sentença (ou conciliação), que na mesma se menciona; a qual petição sendo apresentada ao Meu Juiz de Direito da comarca (ou Ordinário do Julgado) de..., 'nelle proferiu o seu despacho do teor que se segue : = Transcreve-se o despacho). É o que se contém em o referido despacho, em virtude do qual foi o executado citado para em dez dias pagar, ou nomear bens a penhora, como se vê da certidão passada pelo Official que a fez, e que é do teor que se segue: = (Transcreve-se a certidão ou certidões de citação). Nada mais se contém em a referida certidão de que o que dicto fica, em virtude da qual citação pelo executado se fez a competente nomeação de bens (ou, não tendo o executado pago nem nomeado bens no decendio, foi pelo exequente feita a nomeação) como consta do termo d'ella, que é do teor que se segue : = (Transcreve-se o termo de nomeação de bens). É o que se contém em o referido termo de nomeação de bens, em virtude da qual se procedeu a penhora e apprehensão 'nellès, como consta do auto do teor que se segue : = ^Transcreve-se o auto de penhora, que contém o prédio arrematado.) Nada mais se contém, em referido auto de penhora, de que o que dicto fica, depois do que sendo o executado citado para na respectiva audiência se louvar com o exequente em louvados, que avaliem os bens penhorados, este compareceu, ou fez a louvação (ou este não compareceu e se fez a 'louvação á sua revelia)

e sendo os louvados nomeados citados para virem prestar juramento, com effeito o prestaram, e deram aos mesmos bens os valores constantes do auto de avaliação, que é do teor que se segue: = (Transcreve-se o auto de avaliação até aos bens; e d'estes só a propriedade arrematada com o respectivo valor, e depois p fecho do auto, isto 6, se no auto se comprehendem mais bens, que os arrematados). É o que se contém em o referido auto, depois do que, passados os dez dias da lei, se extrahiram edilaes, que se affixarem nos logares que a lei designa, como se vê da certidão da a (fixação, que é do teor seguinte: =± (transcreve-se a certidão de affixação). Nada mais se contém em a referida certidão de affixação, do que o que dieta fica; e tendo corrido os pregões que a lei designa, e sido anunciado o dia da praça no número... do Periódico... que se publica cm. ..., com effeito no dia designado se pozeram os mesmos bens em praça, e se arremataram a quem por elles maior preço offereceu, como se vê do auto de arrematação do teor que se segue:= (Transcreve-se o auto de arrematação). É o que se contém em o referido auto de arrematação, depois de que foi o produto d'ella depositado pelo arrematante, como se vê do termo de depósito que é do teor seguinte: == (Transcreve-se o termo de depósito). Nada mais se contém em o referido termo de depósito, depois do que foi pela arrematante paga a siza e mais impostos annexos da propriedade arrematada, como se vê do conhecimento juncto aos autos, que é do teor que se segue: =(Transcreve-se o conhecimento da siza). É o que se contém em o referido conhecimento de siza paga, e por isso, ou por parte do arrematante F., me foi requerido, que visto ter depositado o produto do sua arrematação, e pago a respectiva siza e mais impostos, lhe mandasse dar e passar sua Carta do arrematação para seu titulo, e para com cila entrar na posse da propriedade arrematada. E visto seu requerimento ser justo, de ra-

zão, e conforme a direito. Mandei se lhe desse, a qual com effeito se lhe deu, e é a presente, e por cila Mando a todas as Minhas Justiças em geral a quem esta for apresentada, e seu conhecimento deva e haja de pertencer, a cumpram e façam cumprir como 'nella se contém e declara; e em seu cumprimento será dada posse real, civil e corporal ao referido arrematante F. de... da propriedade arrematada e constante do auto de arrematação retro transcripto, em cuja posse o deixarão mel tido, investido, e realmente incorporado, practicando na dita propriedade todos os actos possessórios; de que se lavrará o respectivo auto em forma legal, e em seguida a esta Carta, a qual com elle ficara servindo de justo e verdadeiro titulo, não só para elle arrematante, mas também para seus herdeiros e successores. O que se cumprirá, etc.

El-Rei, que Deus guarde, o Mandou pelo Doutor F. Juiz de Direito cVesla Comarca (ou Juiz Ordinário d'este Julgado) de... por quem esta vae assignoda, e sellada com o sêllo de Valha sem sôllo ex causa, que tal se usa 'neste Juizo. Vae escripta (ou subscripta) e rubricada por F. Escrivão do mesmo Juizo. Dada e passada 'nesta cidade (ou villa) de... aos... de... de mil oitocentos e... E eu F. Escrivão que o escrevi (ou subscrevi).

(Assignatura do Juiz.)

Ao Sôllo .V. S. S. ex Causa.

(Appellido do Juiz.)

Fórmula do Edital para segunda praça, sobre o preço da adjudicação, quando na primeira não houve lançador sobre o preço da avaliação (a) (§ 738JF)

Juízo de Direito (ou Ordinário) de...	Edital para venda e arrematação das propriedades abaixo declaradas passado por este JUÍZO de Direito da Comarca de... (ou Juízo Ordinário do Julgado de...)
I	u favor e requerimento de F. de.;v ^J
	Contra
	F. de. í*. /
	' 4» Na sua forma.

O Doutor F. Juiz de Direito 'nesta comarca de... (ou Juiz Ordinário no Julgado de..') etc. Faço saber que na execução que F. de*... move a F. de... se po» zeram em praça os bens que lhe foram penhorados; e como d'elles (ou parte d'elles) não tivessem lançador, por isso pelo exequente me foi requerido que designasse dia porá 'nelle se porem de novo em praça com o abatimento da Lei os bens não vendidos, que são os seguintes : = (Descrêvem-se os bens com as confrontações e valores originaes, e em seguida a cada uma das verbas se deve dizer: do qual valor, deduzida a quinta parte (ou quarta parte, sendo moveis) fica sendo o seu valor, a quantia de...). Os quacs bens se hão de vender a quem pòr elles maior preço offerecer sobre aquelle valor no dia ... ás... horas da manhan, ás porias do Tribunal das audiências d'este Julgado (ou ás portas da minha morada na rua de... n.º ...). E para que chegue ã notícia de todas as pessoas, que nos mesmos quizerem lançar-, mandei pas-

(o) Também tem logar o novo edital, quando por justo impedimento a arrematação é transferida para outro dia l§ 723

sar o presente, e móis ires d'este teor; e mando a qual-quer Official de diligencias competente, que, visto este, por mim nssignado, uffixe os da bandeira nos logares do costume, e da sua a (fixação passará certidão em fórmula legal em seguida a esle. Dado e passado 'nesta cidade (ou villa) de... aos... do mêz de... de mil oitocentos e... E eu F., Escrivão que o escrevi (ou subscrevi).

(Assignalura do Juiz.) I

Fórmula da Carla de adjudicação

CARTA DE ADJUDICAÇÃO

A Carta de adjudicação leva as mesmas peças do processo que as de arrematação, com a diferença de que em logar do auto de arrematação, que não ha, leva o auto de praça, e em seguida a esle se deve dizer :=E como não houvesse quem nos referidos bens lançasse, se pozeram estes de novo em praça cora o abatimento da Lei, passando-se para isso os competentes editaes de notícia, que foram a (fixados nos logares do costume, como se vê da Certidão da a (fixação do teor que se segue : = (Transcreve-se a certidão). =■ Nada mais se contém em a referida certidão de alfixação, depois do que se ve o auto de praça do teor que se segue: = (Transcrete-se o segundo auto de praça). = E o que se contém em o referido auto de piaça, em virtude do qual, se fizeram os autos conclusos no Meu Juiz de Direito da comarca (ou Juiz Ordinário do Julgado de...), o qual 'nelles proferiu a sua sentença de adjudicação, da qual o seu teor é pela fórmula e maneira que se segue: = (Trnnscreve-se a sentença). = Nada mais contém em a referida Sentença, em virtude da qual o exequente pagou a siza e impostos annexos dos

prédios adjudicados, e que são os constantes dos autos] de penhora retro transcri.ptos, como se ve do conhecimento de siza do teor que se segue : = (Transcreve-se o conhecimento da siza). É o que se contém em o referido conhecimento de siza, paga em virtude d'aquella sentença de adjudicação, por força da qual Mando a todas as Minhas Justiças em geral, a quem esta for apresentada, e o seu conhecimento deva e haja de pertencer, a cumpram e façam cumprir como 'nella se contém; e em seu cumprimento, etc. (Tudo o mais alo ao fim como na Carta de arrematação.)

*Fórmula da eerliâo de citação para a entrega
da cousa certa, nos termos do art. 609 H
da Nov. Ref. Jud. (§ 762)*

CERTIDÃO

Dou fé citar ao executado F. de... para no praso de dez dias, a contar de hoje, entregar ao exequente F. de... (declara-se o que) que por sentença d'este Juizo com data de... foi condemnado a entregar ao referido exequente, com as penas da Lei; e de como ficou sciente, assignou esta certidão comigo, que reconheço a sua identidade (ou de como ficou sciente, e por não saber escrever (ou por não querer assignar(foram testemunhas presentes F. de.,. e F. de... que assignam comigo) aos... de... de 18...

(Assignalura do executado, ou das testemunhas.)
(Dieta do Ofilcial.)

Fórmula do mandado para o executado ser expulso da posse, arl. 610 da Nov. Ref. Jud. (§ 762)

Juizo de Direito (ou Ordinário) de...	Mandado para expulsão de posse passado por este juizo de Direito da Comarca (ou Ordinário ou Julgado) de... a favor de F. de...
---	---

Contra

. O executado F. de...

Na sua fonia.

O Doutor F. Juiz de Direito 'nesta Comarca (ou Ordinário 'neste Julgado de...) etc.

Faço saber que por este Juizo de Direito (ou Ordinário) e Cartório do Eschão, que este passou (ou fez passar) F., se processam uns autos de execução de sentença (ou de conciliação), em que é exequente F. de..., e executado F. de... dos quacs autos se vc c mostra a sentença 'nelles proferida, que édo teor seguinte: = (Transcreve-se a sentença que condemna o executado a entregar a cousa certa). = É o que se contém em a referida sentença, em virtude da qual foi o executado citado para fazer entrega ao exequente, como se ve da certidão da citação, que é do teor que se segue: = (Transcreve-se a certidão da citação), = Nada mais se contém em a referida certidão de citação, e como o executado não entregasse dentro dos dez dias ao exequente a referida ... por isso mando a qualquer Official de Justiça competente e da minha jurisdição, que, visto este por mim assignado, expulse o referido F. de — . da posse da dieta ..., empregando para esse fim os meios que a Lei faculta; e d'esta expulsão lavrará o competente auto em forma legal em seguida a este mandado. O que se cumprirá, ele. Dado e passado 'nesta cidade (ou villa) de... aos.. .de... de

mil oitocentos c. E e u F., escrivão, que o escrevi (ou subscrevi).

(Appellido do Juiz.)

Fórmula do mandado para investidura da posse (a)

Mandado para investidura de posse, passado por este Juizo de Direito da Comarca (ou Juizo Ordinário do Julgado de ...) a favor e requerimento de...

Contra

F. de...

Na sua forma.

O Doutor F. Juiz de Direito da Comarca (ou Ordinário do Julgado de...) etc.

Faço saber que por este Juizo e Cartório do Escrivão F. que este passou (ou fez passar) se processam, pendem e correm seus devidos e legaes termos uns autos de execução de sentença (ou de conciliação) em que é exequente F. de... e executado F. de..., dos quaes autos se ve e mostra uma sentença que é do teor que se segue : = (Transcreve-se a sentença). = É o que se contém em a referida sentença, em virtude da qual, e na forma dá mesma, mando a qualquer Official de justiça competente e da minha jurisdição, que visto este por mim assignado invista na posse da ... ao exequente F., empregando para esse fim os meios que a Lei faculta, e da referida inves-

(a) Nos casos «lo § un. do arl. 609 tem logar esle **mandado** de **investidura** de posse; e não é necessário o da expulsão. Porém no caso do **art. 609**, em que se exige a citação para entrega da cousa **dentro em dez dias**, pôde este mandado comprchemler-se no **da** expulsão.

tidura lavrará auto em forma legal em seguida a este. O que se cumprirá, etc. Dado e passado 'nesta cidade (ou villa) de... aos. »'t de... de mil e oitocentos... E eu F. Escrivão que o escrevi (ou subscrevi).

(Appellido do Juiz.)

Fórmula de Caria Precatória para expulsão e investidura de posse, art. 610 da Nov. Ref. Jud. (§ 662)

Juizo de Direito
(ou Ordinário)
de...

Carta precatória para expulsão de posse e investidura d'ella, passada por este Juízo de Direito da Comarca (ou Ordinário do Julgado de...) a favor e requerimento de F. de...

Contra

F. de...

Dirigida ás Justiças da Comarca
(ou Julgado) de...

Para a cumprirem e fazerem cumprir.

Na sua forma.

Dom Luiz Primeiro por graça do Deus, Rei de Portugal e dos Algarves e seus Domínios, etc.

A todas as Minhas Justiças era geral, Faço saber que no meu Juizo de Direito da Comarca (ou Ordinário do Julgado) de..., se processara, pendem, e correm seus devidos e legaes termos uns autos de execução de sentença (ou de conciliação) em que é exequente F. de... e executado F. de..., dos quaes autos se ve e mostra

uma sentença 'nelles proferida, da qual o seu teor é pela forma e maneira que se segue : = (Trnnscrevc-se a sentença que mandou entregar a cousa). É o que se contém em a referida sentença, em virtude da qual Mando a todas as Minhas Justiças em geral, e em especial a vós Meu Juiz de Direito da Comarca (ou Juiz Ordinário do Julgado) de... que sendo-vos esta appresentada em forma legal, a cumpraes e faça es cumprir, e em seu cumprimento mandareis por um O (fiei ai de Justiça da vosso jurisdição citar o executado F. para no praso de dez dias posteriores á citação entregar ao exequente F. de... (declara-se a cousa que se manda entregar) com a pena de que não a entregando ser expulso d'eila judicialmente; lavrando-se da citação, certidão em forma legal em seguida a esta. E findos que sejam os dez dias, se o executado não tiver entregado ao exequente a referida... (declara-se o que) e por parte d'este se vos requerer a expulsão» mandareis expulsar o diclo executado da posse d'ella, e investir 'nella o exequente empregando para esse fim os meio que a Lei faculta; e da expulsão e investidura se lavrarão os autos necessários, com a devida legalidade, em seguida a esta Carta precatória, que será entregue á pessoa que o seu cumprimento diligenciar, depois do pagos 'nesse Juizo os salários devidos. Assim o cumprireis, ele. El-Rei o Senhor Dom Luiz Primeiro, que Deus guarde, o Mandou pelo Doutor F. Juiz de Direito 'nesta Comarca (ou Ordinário 'neste Julgado) de... por quem esta vae assignada e sellada com o Sello de Valha sem Sello ex Causa, que tal se usa 'neste Juizo. Vae subscripta (ou escripta) e rubricada por F. Escrivão do mesmo Juizo. Dada e passada 'nesta cidode (ou filia) de... aos... de mil oitocentos e... E eu F. Escrivão que a escrevi (ou subscrevi).

(Assignatura do Juis.) Ao Sello
V. S. S. ex Causa. (Appellido
do Juis.)

*Fórmula do arme à depósito do valor
das bemfeitorias (§ 793)*

Termo de depósito da quantia do...
valor de bemfeitorios.

Aos... de... do mil oitocentos e... 'nesta cidade (ou villn) do... cm moradas do Depositário geral d'este Julgado F. aonde eu Escrivão vim, ahi por F. de... foi depositada a quantia de... importância das bemfeitorios pedidas por F. na execução que elle depositante lhe move, e porque veio com embargos à mesma execução; e de como o referido depositário recebeu a referida quantia assignou este termo com os testemunhas F. e F. de... depois de lhes ser lido por mim F. Escrivão que o escrevi (ou subscrevi).

(Assignalurn do Depositário.)

■ (Dieta das Testemunhas.) ?

*Fórmula da certidão de eilação para juramento do valor
de bem feitorias illiquidas, allegadas por embargos á
execução, art. 617 § 1 da Nov. Ref. Ref. Jud. (§ 793).*

CITAÇÃO

Dou fé citar a F. de... para no praso de vinte e quatro horas improrogaveis jurar o valor das bem feitorias por que embargou a execução que lhe move F. de.. . vistos estas serem illiquidas, e para se tractar da sua liquidação, com a pena de serem desprezados os embargos; c de como ficou sciente assignou comigo, cuja identidade reconheço (ou por não saber escrever foram testemunhas

presentes F. de... e F. de... que assignam comigo) na
manhan (ou tarde) de... de 18...

(Assignatura do executado ou das Testemunhas)
(Dieta do Escrivão.)

• *Fórmula do termo de juramento de bem feitorias
illiquidas <»K*

Termo de juramento.

Aos... de... de mil oitocentos e... 'nesta cidade (ou villa)
de... perante o Doutor F. Juiz de Direito' nesta Comarca
(ou Juiz Ordinário 'neste Julgado) compareceu F. de... e
disse que vinba declarar o valor das bem-feitorias por
que embargou a execução que lhe move F. de... O que
ouvido por elle Juiz lhe deferiu o juramento nos Sanctos
Evangelhos, debaixo do qual lhe encarregou que sem dolo
ou roolicia declarasse o valor das referidas bemfeitorias. E
sendo pelo dicto executado recebido o juramento,
declarou debaixo d'elle que o valor das referidas
bemfeitorias é a quantia de... (derlara-se a quantia). E de
tudo para constar mandou elle Juiz fazer este termo que
assignou cora o executado (ou, e por o executado não
saber escrever assignou a seu rogo F. de...) depois de lhes
ser lido por mim F. que o escrevi.

(Appellido do Juiz.)

(Assignatura do executado ou de quem
por elle assigna.)

Fórmula do termos do juramento de calúmnia, prestado pelo embargante de terceiro, art. 636 da Nov. f. Jud. (§ 809)

JURAMENTO DE CALÚMNIA

Aos... de... de mil oitocentos e... 'nesta cidade (ou villa) de... perante o Doutor P. de... Juiz de Direito 'nesta Comarca (ou Juiz Ordinário' neste Julgado) compareceu o Doutor F. Advogado 'nesta cidade, e procurador do embargante de terceiro F. a quem elle Juiz deferiu o juramento nos Sanctos Evangelhos, que recebeu, e debaixo d'elle declarou que em nome de seu constituinte embargava de terceiro os bens constantes de sua petição, sem dolo, malícia, ou calúmnia. £ de tudo para constar mandou elle Juiz fazer este termo, que assignou com o referido procurador, depois de lhes ser lido por mim.

(Appellido do Juiz.)

(Assignatura do Procurador.)

N. B. Se o embargante de terceiro vier pessoalmente jurar de calúmnia, será o termo lavrado 'nesse sentido.

Fórmula do termo de desistência de penhora, quando os embargos de terceiro tão recebido», § A do art. 638 da Nov. Ref. Jud. (§814)

Termo de desistência de penhora e nomeação de bens.

Aos... de... de mil oitocentos e... 'nesta cidade, (ou villa) de... e meu Cartório compareceu F. de... que reconheço, c por elle me foi dicto que na execução

que move a F. de... tendo sido embargados de terceiro os bens que foram penhorados, desistia da penhora feita aos referidos bens, e nomeava para os substituir e serem penhorados os bens seguintes: (Descrevem-se os bens que nomear). E de como o disse lhe tomei o presente termo, que elle assigna (ou que por não saber escrever assigna a seu rogo F. de...) com as testemunhas F. de... e F. de... depois de lido por mim F. que o escrevi (ou subscrevi).

(Assignatura do exequente, ou de quem assigna a seu rogo.)

(Dietas das Testemunhas.)

*Fórmula do termo da declaração de haverem subido
por appellação os autos d'embargos de terceiro*

Termo de declaração na forma do
§ 2 do art. 640 da Ref. Jud.

Aos... de... de mil oitocentos e... remetti pelo seguro do correio cm direcção ao Guarda-mor da Relação de... (ou remetti para o Juizo de Direito d'esla Comarca) por appellação os autos de embargo de terceiro, oppostos a esta execução por parte de F. de..., e em que foi appellado F. de...; de que faço esta declaração para os fins convenientes eu F. que o escrevi (ou subscrevi).

Fórmula do (ermo de protesto de preferencias (§ 851)

Termo de protesto de preferen
cias. I

Aos... de... de mil oitocentos e... 'nesta cidade (ou villa) de... e meu cartório compareceu F. de... como procurador de F. de... e por elle me foi diclo que em virtude de sua petição retro, que quer faça parte integrante d'es te termo, protesta preferir na execução que F. de... move a F. de... ao producto dos bens vendidos (ou que se venderem) com os fundamentos deduzidos na mesma petição; e de como assim o disse lhe: tomei este termo, que elle assigna com as testemunhas F. de... e F. de... depois de lido por mim F. que o escrevi (ou subscrevi).

(Assignatura do Procurador.)
(Dieta das Testemunhas.)

Fórmula do termo de fiança, « das declarações tomadas ás testemunhas abonatorias, para levantamento do dinheiro do depósito.

TERMO DE FIANÇA

Aos... de... de mil oitocentos e... 'nesta cidade (ou villa) de... e meu Cartório compareceu F. der.. meu conhecido, e por elle me foi dicto que por sua pessoa e bens presentes e futuros afiançava F. de... na quantia de..., que pretende levantar do deposito público, e que se ache depositada na execução que F. de... move a F. de...; a qual quantia elle se obriga a refundir no depósito quando por ordem d'este Juizo lhe for ordenado? sujeilando-se ás Leis dos fieis depositários do

Juízo; e de como o disse assignou esle termo perante as testemunhas presenciaes F. de... e F. de... que também o assignam depois de lhes ser lido por mim F. que o escrevi (ou subscsevi).

(Assigiuitura do Fiador.)
(Dietas das Testemunhas).

ASSENTADA

Aos... de... de mil oitocentos e... 'nesta cidade (ou villa) de... em morada do Doutor F. Juiz de Direito'nesta Comarca (ou Juiz Ordinário'nesto Julgado), aonde eu Escrivão de seu cargo vim, por elle Juiz foram inquiridas as testemunhas abaixo declaradas pela maneira que segue: = F. de... (declara-se o nome, estado e oc-cupação), a quem elle Juiz deferiu o juramento nos San-ctos Evangelhos, que recebeu, e promelleu dizer a verdade, e de sua idade disse ter..., annos, e do costume nada.

E perguntado pela idoneidade do fiador F. de..., disse que conhece perfeitamente o referido F.; que sabe que elle é abonado de bens, e que na falta d'elle se responsabilisa refundir no depósito público a quantia de..., que elle afiança a V... E -nada mais disse, e assignou seu depoimento com elle Juiz, depois de lhes ser lido por mim F. que o escrevi e assignei.

(Appellido do Juiz.)
(Assignutura da Testemunha.)
(Dieta do Escrivão.)

N. B. Se a testemunha não souber escrever, o que 'neste caso sempre se deve evitar por não haver dúvidas de futuro, assim se deve declarar no depoimento, assignando o Juiz o seu nome por inteiro.

Da mesma maneira se inquire outra testemunha, e

depois se fazem os autos conclusos para o Juiz julgar a idoneidade do fiador por sentença; feito o que, e tomado o termo de publicação, se intima esta sentença ás Partes; e transitando em Julgado, se passa depois o mandado de levantamento, que se entrega ao requerente por um termo nós autos.

Fórmula do mandado de levantamento de dinheiro do depósito

Mandado de levantamento da
quantia de \$

O Dr. F. de... Juiz de Direito 'nesta Comarca (ou Juiz Ordinário 'neste Julgado) de... ele, Mando ao Depositário geral -F..., que do producto dos bens vendidos na execução, que F. move a F. de... entregue a F. de... a quantia de..., e cobre recibo em seguida a este. Dado cm... aos... de 18... E eu F. que o escrevi (ou subscrevi).
(Appellido do Juiz,)

Fórmula do termo de entrega do mandado de levantamento de dinheiro do depósito

I Termo de entrega d'um mandado de
levantamento da quantia de...

Aos... de... de mil oitocentos e... 'neste meu Cartório fiz entrega a F. de... d'um mandado de levantamento da quantia de...; e de como o recebeu assignnu este termo com as testemunhas F. de... e F. de... lido por mim F., que o escrevi (ou subscrevi).

(Assignlura de quem recebe o mandado.)
(Dieta dos testemunhas).

ÍNDICE DAS MATÉRIAS ■

A

Acção de assignação de dez dias, nota final a pag-, 9, *Acções*—quando se penhorara, 694 e 695; e como se avaliara, 708. *Adjudicação* — o que seja, 740; quando tem logur, 738, 739 e 744; com que abatimento se faz nos bens moveis, 742; e nos immoveis, 743; quando é que tem logar o abatimento, 743.

—Dos rendimentos dos bens penhorados, 747 e notas, e748; como e com que formalidades se passa a Carta d'adjudicação, 748; é equiparada à venda, 746.

—Dos rendimentos não impede a arrematação ou venda voluntária, 748; o que deve proceder a adjudicação, 749.

—Quando os rendimentos são líquidos a dinheiro como se deve fazer adjudicação, 751 e nota [o].

—De rendimentos consistentes em foros, ou outros direitos, como se fará, 754; e como a das dívidas e acções exigíveis, 757; é uma locação judicial, *ib*.

Adjudicatário (credor) quando não pôde despedir os arrendatários, 752; devem ser-lhe abonadas as despe-

[*] Extraclado e ordenado pelo Sr. *Hypolito José Pereira*, Delegado do Procurador Régio na Comarca d'Elva«.

sas, 753; quando e porque motivo lha são imputados em conta de pagamento os rendimentos, que não recebem, *ib.*

Aggravo no auto do processo quando se interpõe nos embargos de terceiro, 811 e 817.

Aggravos nas execuções, quaes, e de que natureza podem as partes interpor, e porá quem, 873 c seguintes; e com que formalidades se interpõem, e que seguimento se lhes dá, 876 e seguintes.

AppeUação — tem lugar da sentença que julga a liquidação, e em que casos, e para quem se appella, 661 (vid. Sentença); seus effeitos e seguimento, 662 e 663.

— Quando tem lugar, para quem se interpõe, e com que effeitos, das sentenças sobre embargos do executado, 785 a 788.

— E da sentença sobre embargos de terceiro, 811, 812, 817, 818 e 819; em que casos tem lugar, que effeitos produz, a com que formalidades se prosegue, 818, 819 e 821.

— No processo de execução, quando e em que casos tem lugar, 864, 863, 866 e 867.

— Nos artigos de liquidação, 660 e 661.

— Nos de preferencias, 855.

— Nos embargos do executado, 785 a 788.

— Quando tem lugar por excesso no modo da execução, 866.

Árbitros civis e commerciaes (vid. *Juizes Árbitros*).

Arrematação — o que seja, 721; quem designa o dia e horas para cila, 711; que formalidades se observam 'nesta annunciação, *ib.*; onde se faz, *ib.* nota [61, c 712, 722. 723 e nota [a].

— A quem se faz, 725 e 726; como se deposita o preço, e dentro de que praso, 726.

— Quando a elle se dá fiança, 726 e 728; como, e a quem são arrematados os direitos e acções consistentes em dívidas, 730 e notas.

- Não se retracta, e quando isto se exceptua. 735; extingue os ónus da cousa arrematada — qnaes, e para onde passam, 736; judicial equivale á venda, 737.
- Arrematante* — quando deve depositar o preço, em que tempo, e com que pena, 728; paga a siza, e quando levanta metade d'ella, 729.
- De direitos e acções, quando e em que quantidades representa o executado, 731; quando pôde ser preso, 728 e nota [6].
- Arrematar* — quem é admillido, 724; ninguém é a isso obrigado, 734.
- Arligos de dolo e fraude*, quem, e em que casos tem Jugar, e que formalidades 'nelles se observam, -822 a 826.
- que recursos cabem das sentenças sobre elles proferidas, 826.
- d'erro de conta*, por quem, perante quem, e como se processam, 828 a 833; e erro de conta nunea passa em julgado, 827; que recursos competem das sentenças, que os julgam, 838. I
- de habilitação activa e passiva*, quando têm lugar, e aonde, 834 e no la'[6], 836, 837 e 838; perante quem, 840; quem os julga, 841 e 813.
- para o seu offerci mento é necessário citação da parte, 838; que audiências se ossignam para a contestação, 839; quando 'nelles intervêm jurados, 841; que recursos cabem da sentença 'nelles proferida, 843; pôde oppôr-se embargos, e em que casos, 842;'nelles não ha conderrinação em custas, 845.
- Notícia histórica da legislação antiga e moderna a seu respeito, pag. 124.
- do liquidação*, quando, e como se deduzem, 649, 650 e 651; como se processam (vid. *Liquidação*).
- Por quem são contestados, 650; que Juiz d'elles co-bece e julga, 653.
- de preferencias, quando, e em que casos têm lugar,

846 e 849; sobre que bens, e como se disputam, 847; em que Juízo corre o processo, 848 e nota [a] (vid. *Concursos de preferencias*); quando se protesta por ellas, e que effeitos produz u protesto, 851 (vid. *Protesto de preferencias*).

—Que ordem de processo 'nelles sé observa, 852 e seguintes (vid. *Concurso*).

—Quando se devem deduzir e apresentar, 853; quem, e quando se contestam, e quem os julga, 853 e 854; como, e por quem são graduados os credores, e para que se resolva 'nelles o direito de qualquer credor, 853 e 855; da sentença que os julga, que recursos competem, 860. I

Assignação de dez dias, vid. nota final a pag. 9. *Auto* de conciliação, o que seja, e que força tem, 620 e nota [a] ao § 612.

—de penhora, o que deve conter, 675, 676 e seguintes (vid. *Penhora*).

—de arrematação, quem o faz, perante quem, e o que deve elle conter, 726. a

Avaliação—o que seja, 696; é necessária nas execuções, 697; quando se dispensa, «6. e nota [a], e 751 nota [a]; quando, e em que casos a ella se procede, e que formalidades 'nella se observa, 698 e 699.

—Que regras se devem 'nella observar em relação aos bens penhorados, 700 a 704 (vid. *Azenhas, Casas, Engenhos, Hortas, Olivaes, Moinhos e Vinhas*).

— Em que casos se repete. 709.

Azenhas como se avaliam, 704. I

B

liem feitorias — quando, e em que casos se podem aliegar, por quem e para que fim, 661 e 652 (vid. *Embargos de retenção de bem feitorias*).

Bens— quaes se podem ou não penhorar, 685 e 686; e em que casos especiaes se lhes pôde fazer penhora, 687, 688 e 689.

—dotaes podem ser penhorados? 689.

—de praso quando se penhoram, 690.

—os da coroa, 692.

—os vinculados, 691; estes em que casos, c quando o podem ser (vjd. *Vínculos*, *Rendimentos* e *Penhora*).

Bens moveis e semoventes como se avaliam, 702; e immovejs, 703 (vid. *Avaliação*).

C

Capella (vid. *Vínculos*).

Carta d/adjudicação (vid. *Adjudicação*), B

—precatória e executória para penhora, quando, e em que casos se passa, 632 e 722; e coro que formalidades, *ib.*; quando se lhe oppõe embargos de terceiro, quem é que d'elles conhece, e como, nota [*d*] ao § 812.

—*de sentença*, o que seja, 616; em nome de quem se passa, e d'onde se extrahe, e quando, 617 e nota [*a*], 621; quando é nulla, nota [*c*] ao § 618; quando deve ser extrahida dos próprios autos, 618; 'nella não se escrevem os títulos e dignidades do Juiz, nota [*a*] ao § 619; quando, e em que casos é necessária, 621.

Cartas d'arremalaçfio — o que devem conter, 729.

— precatórias (vid. *Carta precatória*).

Casas — como se avaliam, 704.

Cessionário — deve, e como, habilitar-se, 844. 'm

Citação — do executado é necessária para a liquidação, e com que formalidades se faz, 649.

— *edital* quando tem logar nas execuções, 649.

—do executado tem logar, 666; e a da sua mulher, 667; a primeira é pessoal, c de todas as mais em quem

podem ser feitas, 668; e quando se ausenta o executado para o Ultramar, 667. —Pari receber as demais citações, deve escolher domicilio, e que pena tem quando o não faça, 668.

—É necessária para habilitação, *ib.*; assim como para a louvação, 699.

—pessoal quando é necessária, 649, 668, 669; para habilitação, 668 e 838.

— é necessária a dos credores, que tiverem protestado preferenciai, 852; e para os incertos a edital» tò.

Competente — qual é o Juizo a quem pertence deferir aos termos da execução, 630. I

Conciliação — quando era ordenada no ingresso da execução, actualmente está dispensada, 640.

— Notícia histórica acerca da conciliação, pag. 20.

Concurso de preferencias, quando tem logar, aonde se disputam, 846, 848 e 849; que forma de processo 'nelle se observa, 852 e seguintes (vid. *artigos de preferencias*^

— como são 'nelle graduados os preferentes, e por quem, 855; quando concorrem diversos credores do devedor com títulos diversos, o que se fará, 857, 858 e 859.

— Quando versar sobre adjudicação de qualquer prédio, 856; quando concorrer ã disputa a Fazenda Nacional, como se processara, 862]; quando, e por que dívidas prefere, 863. I

— Noticia histórica sobre o concurso de preferencias, pag. 135.

1»

Damnus — quem os indemnisa, e como se pede a indemnisação, 800 e 805.

Décima — quem lhe dá baixa no manifesto (vid. *Manifesto*).

Direito executivo, quando prescreve (vid. *Prescripção*), quando se transmite aos herdeiros activa e passivamente, nota [6] ao 637.

— Quando, coroo, e por que titulos se transmite, nota [d] *ib.* e 638 nota [6].

— de remissão, quando é permittido, 727 (vid. *Remissão*).

Direitos — quando se penhoram, e quaes os susceptíveis de penhora, 694 e 695; e como, e que regras se observam, na sua avaliação, 707 e 708 (vid. *Avaliação*); como, e quando se arrematam (vid. *Arrematação*).

Distribuição — quando tem logar nas sentenças exequendns, 636.

Dividas — anteriores ao matrimonio, por que bens se pagam, 688; e contrahidas na constância do mesmo, *ib.*; e as illicitas, nota [a] *ib.*

— a ellas não estão sujeitas os bens dotaes, 689; os de praso, 690; e os vinculados, 691 e 692.

Dolo (vid. *Artigos de dolo* e *Louvados*). *Domínio* directo como se avalia nos prazos, 707.

— útil, 705.

E

Editaes — para arrematação, quem, como, e com que formalidades se passam, 711; onde se a (fixam, t'6.

•— São essenciaes nas arrematações, 714; deve-se nellcs declarar o dia, lcfcal e hora da arrematação, nota [c] ao § 711; devem preceder aos pregões, 715.

Éditos — quando, e em que casos é citado por elles o executado, 667; e os credores para o concurso 832.

Embargos — quaes são os admittidos na,s execuções de Sentença, como, e com que formalidades, 626 e 627.

— *do executado*—em que casos têm logar, 777, 779 e nota [a], 780 e nota a pag. 98.

- Embargos* ■— om que praso devem ser apresentadosHl como que devem ser formados, 781. *
- n3o sito attendidos os de transacção posteriores a penhora, 778.
- quem os recebe e manda contestar, e para que se appensam 6 execução, 782; a quem compete a sua final decisão; 783; que recursos ha da sua sentença, 78* a 788.
- em que muleta é condemnado o embargante, 790.
- a quem compete conhecer dos oppostos às, sentenças commerciaes, 791.
- Considerações sobre esta matéria, pag. 98. *λ
- Providencias da Legislação Brasileira a este respeito, pag. 102.
- de retenção por bem feitorias*—podem tractar-se no processo de liquidação, 651 e 652; são permittidos ao executado, 780.
- quando têm logar, 792; em que tempo se devem apresentar, e por quem, 796 e 803; que effeitos têm, 793; como se deduzem, 793 a 795; e por que meio são pedidas as bemfeitorias, que qualidade de bem reitorias podem fundamentar estes embargos, 796 a 798 e 804; em que processo se tractam, 799.
- quando, e por quem são contestados, 800; como se provam, 801; quando se revoga a arrematação, quem paga as bemfeitorias, e a quem, 802.
- damnos e prejuízos como se pedem (vid, *Damnus*).
- de terceiro* — quando, e em que casos pôde oppor o cônjuge, e por que, 688 nota [6]; e quando feita a penhora nos bens dotaes, 689 nota [a].
- quando têm logar, 806 e nota [a]; quem os pôde oppor, 807, 808 e nota final a pag. 114.
- em que tempo se devem formar, a quem se pede licença para os formar, quando se devem apresentar, concluir e provar, 809.
- quem os recebe e os manda contestar, e d'elles co-

- nhece, 810, 811 e 812; appensam-se á execução e para que, 809 e 812. I
- Embargos* —quando oppostos â Carta Precatória e Executória (vid. *Carta Precatória o Executória*).
- recebidos quem os contesta, e por que forma, 813; e desistindo-se de os contestar, que effeitos produz, 814; e contestados designa-se o dia de julgamento, 815.
- á sentença que julga os artigos de habilitação (vid. *Artigos de habilitação*).
- Engenhos* — como se avaliam, 704.
- Erro de conta* nunca passa em julgado, 827 (vid. *Artigos de erro de conta*). *Escrivães* — quaes são as competentes para o processo da execução, 635 e 636. *Excepções* — quaes as que se podem oppor na liquidação (vid. *Liquidação*).
- de suspeição, 648.
- Excesso de execução* — quando tem logar, 867 e 868.
- Execução* — não se promove conlra terceiro, e quando isto se limita, 639.
- o que seja, 612; quem a ordena, 613; que títulos tem a execução, 612, nota [o].
- das sentenças commerciaes, que especialidades têm, e perante quem é processada (vid. *Sentenças*), 626 o 627.
- das sentenças dos tribunaes estrangeiros (vid. *Sentenças*). I
- qual é o juiz competente para deferir aos seus termos, 630 e 631; a quem compele, 637; e contra quem, 638 e notas.
- quando, e em que bens, e em que Juizo corre, j530, 632. 633 e 634; quaes são os Escrivães, que 'nellas competentemente escrevem, 635 e 636.
- quando se deve julgar extincta (vid. *Extincta*).'
- de sentença sobre acção real ou pessoal, sobre cousa

certa, ou em espécie, contra quem, • quando ^{^1} execução, 762. *Execução* — quando so executa contra terceiro, 764, e 'neste caso, que fará o exequite, 766 e 767.

—sobre acção hypntheticária, como se fará, 765; quando sobre direitos e acções, e servidões, 768 e 769. |

—quando condemna a prestação d'algum facto, como, e com que formalidades e executará, 770 e 771.

■—quando a qualquer demolição, 773 e 734; ou assignar alguma Escripura, 775. *Executado* — quando pôde nomear bens á penhora, o dentro de que praso, 666 c 669.

— quando pôde renunciar os pregões, 717.

— quando pôde remir os bens, 719.

Exlincção da execução —quando tem logar (vid. *Ex-tincta*).

Extincla — quando, c com que formalidades se deve julgar n execução, e a quem compete o seu julgamento, 758, 759 e 760.

F

Fazenda Nacional—por que dividas goza de preferen-cia, 863.

Fiador — quando, e em que casos pôde executar o de-vedor, 636 nota [e].

— em que pôde elle ser executado, por este, 638 nota

M. '

—quando deve prestar o arrematante, 726 e 728.

Fiança — quando, e em que casos a presta o arrema-tante (vid. *Fiador*).

—quando, e em que casos, e para que a presta o exe-quite, 788, 789, 871 e §82.

—quando, c para que o embargante de terceiro, 810 e 820.

Fiel depositário—quando é considerado devedor do executado, 683.

Fraude (vid. *Artigos de dolo e Fraude*).

U *

Gradação de credores (vid. *Concurso*).

II

Habilitação activa e passiva— quando, entre quem. e com que formalidades tem logar, 835 e seguintes (vid. *Artigos de habilitação*).

— feita em uma causa não aproveita porá outra, 837.

Habilitar-se para o concurso de preferencias, como, e com que formalidades pôde o credor hypothecario ou privilegiado, 851 (vid. *Protestos de preferencias*).

Hortas — como se avaliam, 704. -j

Id-

i

Incidentes nas execuções, quaes sejam, 776. *Instancia nova* é a liquidação, 648. *Instilor* — quando tem logar a execução contra elle, 639 nota [aj].

J

Juizes árbitros — as suas sentenças com que solemnidades devem ser revestidas para terem execução, 617 qpla [6], e 625.

Juramento de calúmnia— quando tem logar, 809.

li

Legatário — quando contra elle tem logar a execução, **639 nota** [a\

Liquidação — o que seja, 641 e 648; quando tem logar, 642; é essencial nas execuções quando a sentença é illiquida, 643; como se deduz, 644, 645 e 650 (vid. *Artigos de liquidação*).

— Que excepções pôde oppor o liquidado ou executado, 646 e 647; que Juiz d'ella conhece, 653; pôde ser dado de suspeito, 648.

— Por que meios se deve provar, 654 e 659; quando versa sobre fructos e rendimentos, 655, 656 e 657; quando, sobre perdas e interesses, 658; quando, sobre acções, 659.

— Quando ha diversas liquidações, 665 ; da sentença de liquidação não se extrahe nova sentença, nos próprios autos, 664.

— Quando, e em que casos se pôde embargar a sentença, que julga a liquidação, **660**.

— Que recursos d'ella se interpõem, 661 e 662; quaes os seus eifeitos, 663 (vid. *Appellação*).

Louvação — quando, e em que casos tem logar, 699.

Louvados — quando, por quem, e para que são nomeados, 698, 699 e 700 (vid. *Avaliação e JLouvação*).

— Quando, e em que casos são responsáveis pelas suas avaliações. **710**.

■ < M

Mandado executivo — o que seja, 619; em que casos serve de base á execução, 622 e 623; quando prescreve 629.

— De manutenção— quem o manda passar, para que, a favor de quem, 810.

Mandado — para penhora — quem o possa, 673.

—de *solvendo* (via. *Mandado* executivo).

Manifesto de décima — quando, e quem deve dar-lhe baixa, 761.

Moinhos — como se avaliam, 704.

Muleta — qual a que paga o embargante, 790 ; em relação a que valor o embargante de terceiro, 816.

»r

Nomeação de bens — a quem compete, e dentro de que prazo, 666 e 669; quando se devolve ao exequente, 670 e nota [6]; quando se reduz a termo, 671.

—Quando e por quem se faz com protesto de nomear outros bens, se os primeiros não chegam, 670 nota [6].

O

Olivaes — como se avaliam, 764. *Ordenados* dos empregados públicos — quando, e que parle d'elles, e por que se podem penhorar, 687.

P

Penhora —o que seja, 672; quando se procede a ella, 673; em que bens se faz, e com que formalidades, 670, 674, 675 e 685; que bens se não podem penhorar, e quando isto se limita, 686, 687, 688, 689, 690, 691 e 692; quando em dinheiro, 693; e iTeste caso como se procede, 713; quando em direitos e acções, 694 e 695,

— quando, e em que casos se pôde fazer nos ordenados dos empregados públicos, e em que parle, e por que motivo, 687 (vid. *Ordenados*).

- Penhora* — auto d'ella, que deve conter, 677 e 678.
— quando feita com alguma preterição de forma, será válida? 680 e 681.
— em que caso» pôde desistir d'ella o exequente, 682.
— quando feita em dívidas, activas, como se procederá, 683 e 684.
- Prasos* — como se avaliam, 705 e 706.
- Pregoeiro* — é quem affixa os editaes, 711 e 716; é quem lança os pregões e passa certidão da sua publicação e affixação dos editaes, 716.
- Pregões* — quem os lança, 711; são necessários nas execuções, 714; são successivos, 715; quando se interrompem por cinco dias nos immoveis, três nos moveis, *ib.*; quantos dias duram 'nestes, ou 'naquelles bens, 716.
— durante o tempo d'elles devem mostrar-se os bens, a quem, e por quem, 718.
— quem pôde renunciar a elles, 717.
- Preponente* — quando contra elle tem logar a execução, 639, nota [a]. *Prisão* — téra os louvados, porque, e por que tempo dura, 710.
— tem o arrematante, e porque, 728.
- Preferencias* (vid. *Artigo» de preferencias*).
- Prescripção* do direito executivo— quando, e em que , casos tem logar, 629 e notas.
- Processo* de execução — o que seja, 613; quaes são os títulos em que se funda, 615, 616 e seguintes.
- Protesto* de preferencias — quando tem logar, como, e por que forma, e quem o requer, e que etfcitos produz, 851 e 855.

R

- Remissão* dos bens penhorados—em que casos tem logar, e quem a pôde fazer, 719 e nota [a], 727 e 741.

- Remir*—quem pôde os bens penhorados (vid. *Remissão*).
- I**
- Rendimentos* dos bens vinculados — quando estão sujeitos à penhora, e em que porção" d'elles se pôde ella fazer, 691, 792 e nota [a].
- dos bens penhorados—quando, e em que casos tem logar a sua adjudicação (vid. *Adjudicação*), 747; para que se avaliam, *ib.* nota [a], 750, 751 e nota.
- Responsabilidade* — têm os louvados, por que, e em que casos, 710 e nota [o].
- I

S

- Sentença* — seus requisitos, 617; quando é exequível no todo, ou em parte, 617, notas [c], [d], [e].
- quando se pôde executar nos bens da mulher do executado, 638, nota [a].
- Não se pôde contra terceiro, e quando isto se limita, 639. —Quando illiquida deve liquidar-se, e como, 649.
- Sobre liquidação pôde ser embargada, e como, 660; d'ella pôde appellar-se, e que effeitos tem a appellação, 661 e 663; d'ella não se tira sentença, 664.
- Sentenças* dos Tribunaes commercaes de Lisboa, Porto e mais terras do reino — como, por quem, e corô que especialidades devem ser passadas para serem executadas, 626 e 627.
- dos Tribunaes estrangeiros — que formalidades de vem ter para se executarem, 628.
- Suspeição* (vid. *Excepção*).

Títulos executórios — quaes são, 612 e 615.

U

Vsufruario — quando tem logar contra elle a execucao, 639. nota [o].

Vínculos—são inalienáveis, pelo que não soffrem penhora, 691; quando isto se limita, *ib.* e 692 (vid. *Bendimentos*). ^{f\}

— Os bens de que se compõem não são sujeitos ao pagamento das dividas, e quando isto se limita (vid *Dividas*).

Vinhas— como se avaliara, 704.

ÍNDICE DAS FORMULAS

	Pag.
<i>Fórmula de Carla de Sentença..</i>	201
<i>Fórmula de Mandado executivo, ou de solvendo...</i>	205
<i>Fórmula de Carla Precatória para penhora, avaliação e arrematação de bens sítos em diverso Julgado</i>	206
<i>Fórmula de certidão de citação para ver oferecer artigos de liquidação. ,</i>	210
<i>Fórmula de citação por Éditos para o executado pagar ou nomear bens á penhora, no caso do art. 574 §1 da Nov. Ref. Jud</i>	211
<i>Fórmula da certidão de citação para o executado pagar ou nomear bens á penhora</i>	212
<i>Fórmula da certidão da citação, quando o executado for de Julgado diverso do da execução....</i>	213
<i>Fórmula do termo de declaração de morada, como determina o art. 11,§ un., da Carla de Lei de 46 de Junho de 4855</i>	** 214
<i>Fórmula do termo de nomeação de bens á penhora feita pelo executado</i> «	215
<i>Fórmula do termo de nomeação de bens á penhora, feita pelo exequente</i>,	216
<i>Fórmula do mandado de penhora* e citação para os executados se louvarem em peritos, que avaliem os bens penhorados</i>	217

	Pag.
<i>Fórmula do aulo de penhora, na hypolhese do arl.</i>	
59% da Nov. Ref. Jud	219
<i>Fórmula do aulo de penhora, na hypolhese do arl.</i>	
586 da Nov. Ref. Jud	ib.l
<i>Fórmula do aulo de penhora, na hypolhese do arl.</i>	
614 da Nov. Ref. Jud	220
<i>Fórmula do termo da avaliação, na hypolhese do arl. 596 da Nov. Ref. Jud</i>	221
<i>Fórmula do auto dê penhora, nos termos dos arit.</i>	
585 e 591 da Nov. Ref. Jud '4 ...	222
<i>Fórmula do termo de depósito.</i>	223
<i>Fórmula da certidão de citação aos executados para se louvarem em avaliadores peritos, que avaliem os bens penhorados.....</i>	ib.
<i>Fórmula do lermo de louvação em audiência.....</i>	224
<i>Fórmula do lermo de juramento aos Louvados....</i>	225
<i>Fórmula do auto de avaliação.....</i>	226
<i>Fórmula do edital para arrematação dos bens penhorados.</i>	227
<i>Fórmula da certidão de a/fixação do edital.....</i>	228
<i>Fórmula da certidão dos pregões</i>	229
<i>Fórmula do termo de lanço offerecido no Cartório do Escrivão da execução</i>	ib.
<i>Fórmula do termo de renúncia dos pregões.....</i>	230
<i>Fórmula do Edital, na hypolhese do § único do arl. 605 da Nov. Ref. Jud.....</i>	231
<i>Fórmula do auto de praça, quando não tem apparecido lançador sobre o preço da avaliação....</i>	ib.
<i>Fórmula do auto de arrematação de bens de raiz ..</i>	232
<i>Fórmula do termo de fiança do preço da arrematação, nos lernos do arl. 606 da Nov. Ref. Jud..</i>	233
<i>Fórmula do auto de arrematação e leilão de bens moveis</i>	234
<i>Fórmula do termo de depósito do preço dos bens arrematados.....</i>	236
<i>Fórmula da carta de arrematação</i>	ib.

	Pag.
<i>Fórmula do Edital para segunda praça, sobre o preço da adjudicação, quando na primeira não houve lançador sobre o preço da avaliação</i>	210
<i>Fórmula da Varia de adjudicação</i>	2*1
<i>Fórmula da certidão de citação para a entrega da cousa certa, nos termos do arl. 609 da Nov. Ref. Jud</i>	2i2
<i>Fórmula do mandado para o executado ser expulso da posse, arl. 610 da Nov. Ref. Jud.....</i>	2*3
<i>Fórmula do mandado para investidura da posse..</i>	2**
<i>Fórmula de Carta Precatória para expulsão e investidura de posse, arl. 610 da Nov. Ref. Jud ...</i>	2*5
<i>Fórmula do termo de remessa dos autos d'execução do JUÍZO Ordinário para o de Direito para serem julgados os embargos a ella oppostos..</i>	2*6
<i>Fórmula da intimação ou notificação das partes para a remessa dos autos d'execução</i>	2*7
<i>Fórmula do termo de depósito do valor das bemfeitorias</i>	2*7
<i>Fórmula da certidão de citação para juramento do valor de bemfeitorias illiquidas. allegadas por embargos á execução, arl. 617 § 1 da Nov. Ref. Jud.....</i>	2*8
<i>Fórmula do termo de juramento de bemfeitorias I illiquidas</i>	2*9
<i>Fórmula do termo do juramento de calúmia, presado pelo embargante de terceiro, art. 636 da Nov. Ref. Jud.....</i>	250
<i>■ Fórmula do termo de desistência de penhora, quando os embargos de terceiro são recebidos, § 4 do art. 638 da Nov. Ref. Jud.....</i>	ib.
<i>Fórmula do termo da declaração de haverem subido por appellação os autos d'embargos de terceiro</i>	251
<i>Fórmula do termo de protesto de preferencias....</i>	252
<i>Fórmula do termo de fiança, e das declarações to-</i>	

mandat á» testemunhas abonatoria para levantamento do dinheiro do depósito.•• .Ti
Fórmula do mandado de levantamento de dinheiro do depósito.....' ,.....% J
Fórmula do termo de entrega do mandado 'de levantamento de dinheiro do depósito

T ÍNDICE DOS TÍTULOS "TT~.

	Pag.
PKOLOGO.....	v

TITULO V

<i>Do PBOCESSO DE EXECUÇÃO POR SENTENÇA; MANDA DO EXECUTIVO OU DE SOLVENDO, E AUTO DE CONCILIAÇÃO.....</i>	1
CAPITULO I. PRINCÍPIOS GEBAES	»
CAPITULO II. DO JUIZ, ESCRIVÃO, E PARTES CONPETENTES PARA A EXECUÇÃO	12
CAPITULO III. DOS ACTOS QDE CONSTITUEM O PROCESSO DA EXECUÇÃO	20
SECÇÃO i. ^a DA CONCILIAÇÃO.....	0
SECÇÃO 2." DA LIQUIDAÇÃO.....	2B
SECÇÃO 3." DA CITAÇÃO E NOMEAÇÃO DE BENS <i>k</i> PENHORA	34
SECÇÃO 4." DA PENHORA	38
ARTIGO ÚNICO. <i>Bens em que sepóde ou não fazer penhora</i>	43
SECÇÃO B. ^a DA AVALIAÇÃO.....	49
SECÇÃO 6. ^a DOS EDITAES B PREGÕES	66
SECÇÃO 7." DA ARREMATAÇÃO.....	60
SECÇÃO 8." DA ADJUDICAÇÃO.....	69
SECÇÃO 9. ^a DA EXTINCCÃO DA EXECUÇÃO	80
CAPITULO IV. DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA SODRE	

IACÇÃO HE AÍ, OU PESSOAL, BM QUE SE PB DE COUSA
CERTA OD BM ESPÉCIE . . . F. .]çí*Jè* \r, • ••"* 82

CAPITULO V. DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA, QUE
CONDEMNA A PRESTAÇÃO DE UM FACTO.-VV..... 87

CAPITULO VI. DOS INCIDENTES DO PROCESSO DB
EXECUÇÃO..... V*,' 89

SECÇÃO t.* DOS EMBARGOS DO EXECUTADO ,. . . /, 90

ARTIGO UNICO. Dos embargos de retenção por ff
bemfeitorias..... Si

SECÇÃO 2." DOS EMBARGOS DB TERCEIRO ^109

SECÇÃO 3.* DOS ARTIGOS DB FRAUDE OU DOLO AL-
LBGADOS PELO EXEQUENTE Jv 118

SECÇÃO 4." DOS ARTIGOS DK ERIIO DE CONTA..... 120

SECÇÃO 5." DOS ARTIGOS DB HABILITAÇÃO ACTIVA
B PASSIVA..... 123

SECÇÃO 6." DO CONCURSO E ARTIGOS DE PREFEREN- 41
CIAS..... ____ 129I

SECÇÃO 7.' DA APPELLAÇÃO..... *.*?&* 146

ARTIGO ÚNICO. Dos aggravos..... 150[

CARTA DE LEI DB 16 DE JUNHO DB 1855 155

ASSENTO N.º 324 DE 23 DE MARÇO DB 1786 170

LEI DE 20 DE JUNHO DE 1774 172

DECRETO DB 26 DB OUTUBRO DB 1837..... 186

DECRETO DE 3 DE JANEIRO DE 1837..... 193

FÓRMULAS F..... -.w.... 20t

ÍNDICE DAS MATÉRIAS..... S^^^I^^^ I

ÍNDICE DAS FÓRMULAS T&a&^t*•.- ^£



Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)